



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 67/2018 – São Paulo, quinta-feira, 12 de abril de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006220-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR 2 S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelo impetrado ID 5461628.

Devendo informar da necessidade da expedição do mandado de intimação deferido no despacho anterior.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004613-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIA DE MATOS LOPES  
REPRESENTANTE: ORLANDO FLORE LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DE MATOS LOPES - SP325179,  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

**DECISÃO**

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, justifique a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008176-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DORACY FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO/SP - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é o deferimento ou não da revisão de pensão requerida pelo impetrante. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa a benefícios de pensão.

Remetam-se os autos ao juízo competente.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007702-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LAZZARINI - SP330010, RICARDO RODRIGUES FARIAS - SP249615, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a aplicação do artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, determinando a expedição da certidão de regularidade fiscal em relação ao CNPJ de sua filial.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a aplicação do artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, que assim dispõe:

*"Art. 3º A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais."*

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em julgamento de recurso repetitivo:

"(...) O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na firma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.  
(*Resp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dde 31/05/2013*).

Nesse sentido, a distinção de número de CNPJ da matriz e da filial não tem o condão de alterar a realidade fiscal que a certidão de regularidade fiscal deve espelhar.

Assim, de acordo com o teor da norma inflegal questionada, a certidão emitida para a pessoa jurídica é válida para matriz e filiais, não sendo possível determinar que, existindo débitos, seja expedida certidão negativa. Precedente: Pet 00107050620164020000, LUIZ ANTONIO SOARES,

Portanto, não há ilegalidade a ensejar o afastamento da portaria conjunta e determinar a cisão da expedição da certidão, que deve ser expedida de firma conjunta.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008197-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.  
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIONE GLEICE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007813-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concessão de sua aposentadoria, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, mesmo diante da existência de procedimento administrativo disciplinar em curso.

Em apertada síntese, o impetrante narra que já preencheu todos os requisitos necessários para ter concedida a aposentadoria, mas que, tendo em vista a existência de procedimento administrativo disciplinar em andamento, teve seu pleito indeferido.

Aduz que a demora e a persistência da omissão na solução de processo administrativo, ainda mais no caso de processo disciplinar atenta contra os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade que devem sempre nortear a administração pública e, principalmente, do princípio da razoável duração do processo.

Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de seja ordenado *inaudita altera pars* à Autoridade Coatora que conceda sua aposentação devido à existência inequívoca do seu direito líquido e certo à aposentadoria voluntária.

Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico que não consta dos autos declaração de pobreza assinada pelo autor nem procuração com poderes especiais outorgados ao advogado para que solicite em nome do autor, assistência judiciária gratuita.

Ausente a declaração ou afirmação de pobreza, seja pela parte, seja pelo seu procurador constituído com poderes especiais para este fim, torna deficiente a instrução para a concessão da assistência judiciária, impossibilitando o seu deferimento.

**Sendo suprida a deficiência, o pedido será reanalisado.**

Sem prejuízo, passo a analisar o pedido liminar.

**Liminar**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.

O impetrante se insurge em face da decisão administrativa proferida pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas, encaminhada em dezembro/2017, relacionado ao processo de aposentadoria nº 23089.002103/2017-33, acerca do indeferimento do pedido de aposentadoria com fundamento no artigo 172, da Lei 8.112/90[1].

Consta dos arts. 152 e 167 da Lei 8.112/1990, que o processo disciplinar não pode exceder sessenta dias, prorrogáveis por igual período, e a autoridade julgadora tem vinte dias, contados do recebimento do processo, para proferir decisão, totalizando cento e quarenta dias.

A apuração dos fatos descritos no processo disciplinar nº 23089.001115/2014-06, teve início em 2015, com a publicação da Portaria nº 264/2015 (id Num. 5372614 - Pág. 1). O autor informa que o processo administrativo disciplinar ainda não foi concluído e está parado há mais de um ano, prejudicando seu direito à aposentadoria.

Desse modo, nessa primeira análise inicial e perfunctória, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações do impetrante, na medida em que comprova que cumpriu todas as regras para Aposentadoria, fazendo jus, inclusive, ao Abono de Permanência a partir de 06/05/2017 (id Num. 5372547 - Pág. 16), não tendo até o momento sido concedida a aposentadoria requerida em 16.11.2017 (id Num. 5372547).

**Denoto ainda a presença do *periculum in mora***, haja vista que a alegada demora da autoridade coatora em concluir o processo administrativo disciplinar impede o impetrante de usufruir seu direito já reconhecido de aposentar-se, nos termos demonstrados nos autos.

Nesse sentido os julgados proferidos pelo E. TRF3, que seguem

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PENDÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. PRAZO LEGAL ULTRAPASSADO. - Consoante os arts. 152 e 167 da Lei 8.112/1990, o processo disciplinar não pode exceder sessenta dias, prorrogáveis por igual período, e a autoridade julgadora tem vinte dias, contados do recebimento do processo, para proferir decisão, totalizando cento e quarenta dias. Conforme precedentes desta Corte e do STJ, **uma vez decorrido tal prazo a existência de PAD's não pode configurar óbice ao andamento de pedido de aposentadoria voluntária.** - Hipótese dos autos em que os processos administrativos disciplinares instaurados contra a impetrante tramitam por tempo superior ao fixado em lei. - Apelação provida. Segurança concedida.

(AMS 00011137520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

ROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO., SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMEDIATA APOSENTAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 8.112/90, E QUE NÃO PODEM CONSTITUIR ÔBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. **Superados os prazos legais para conclusão do procedimento, a pendência do processo administrativo disciplinar não deve constituir obstáculo à concessão da aposentadoria do servidor, quando preenchidos os demais requisitos à concessão do referido benefício.** Agravo provido.

(AI 00323157120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NEGADO. ARTIGO 172 DA LEI Nº 8.112/90. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD EXCEDIDO. PENALIZAÇÃO INDIRETA DO SERVIDOR. ILEGALIDADE. - A administração pública se recusa a dar prosseguimento ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria da impetrante em respeito ao artigo 172 da Lei nº 8.112/90, pois existem processos administrativos em andamento. - O excesso de prazo não enseja a nulidade dos processos administrativos disciplinares, por absoluta falta de previsão legal nesse sentido. Entretanto, **ultrapassados os prazos legais para conclusão do procedimento, a pendência dos processos administrativos disciplinares não pode constituir óbice à concessão da aposentadoria da agravante, caso preenchidos os demais requisitos à concessão do referido benefício.** - Os processos administrativos superaram o prazo de conclusão máximo de 140 dias, levando-se em conta o disposto nos artigos 152 e 167 da Lei nº 8.112/90. - Reexame necessário e Apelação da Universidade Federal São Paulo - UNIFESP a que se nega provimento.

(AMS 00068838320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PENDENTE. EXCESSO DE PRAZO. A autoridade apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, toma-se legítima para figurar no pólo passivo do writ. Precedentes Ultrapassados os prazos legais para conclusão do procedimento, a pendência do processo administrativo disciplinar não deve constituir óbice à concessão da aposentadoria do impetrante, caso preenchidos os demais requisitos à concessão do referido benefício. **Não é razoável exigir que o servidor seja compelido a permanecer em atividade, indefinidamente, ao livre critério do órgão processante, até que seja concluído o processo administrativo.** Anulada a sentença e, com fulcro no §3º do art. 515 do CPC, em nova decisão, concedida a segurança.

(AMS 00192285220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- os desataques são nossos.

Anoto que o deferimento da medida não impede que a autoridade coatora, em caso de procedência do procedimento administrativo disciplinar, possa cobrar os valores que entender devidos pelo impetrante. Por outro lado, não pode o referido processo servir de óbice para que o impetrante usufrua da aposentadoria voluntária, conforme já exposto acima.

Por tais motivos, tenho que a liminar deve ser deferida.

Nestes termos, **DEFIRO** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda ao impetrante a aposentadoria, conforme já deferida no documento Num 5372671 - Pág.1, devendo promover às anotações em seus cadastros, até julgamento final ou ulterior decisão.

Após, se o caso, Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

---

[1] Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007920-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO SOARES DE LADEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO SOARES DE LADEIRA - SP305403  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE XADREZ (CBX)

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que assegure o direito do impetrante de cancelar sua inscrição na CBX, sob pena de multa diária, bem como que seu nome deixe de constar no website com a frase "débito em aberto" em vermelho, sendo consequentemente excluído do servidor da autarquia.

Em síntese, narra o impetrante que buscou a inscrição na associação impetrada, de forma *on-line*, aprovada em 24h; que para a inscrição ser consumada, precisava efetivar o pagamento de R\$ 120,00 (cento e vinte reais); que não conseguiu pagar a taxa de anuidade de jogador, por problemas no site da impetrada; que tentou de todas as formas contato, mas não obteve êxito; que, em razão disso, ficou impedido de participar dos campeonatos, o que lhe frustrou o sonho da prática do esporte.

Pleiteia a liminar a fim de obter o direito de cancelar sua inscrição na CBX e à exclusão da tela em que consta a frase "débito em aberto".

Atribuiu à causa o valor de 120,00 (cento e vinte reais). Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Em que pese os autos estarem pendentes de apreciação do pedido liminar, o feito comporta julgamento.

Preceitua o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. – Destaqui

O impetrante, todavia, **não descreve na inicial qualquer ilegalidade ou abuso de poder emanado da autoridade impetrada que justifique a impetração do presente**. Narra fatos que descrevem a existência de defeito técnico no sítio da impetrada.

Sendo assim, é passível de indeferimento a inicial, conforme preceitua o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando **não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. - Destaqui

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10, da Lei 12.016/2009.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, combinado com o art. 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 09.04.2018

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007025-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954, THIAGO SANT ANA - SP291195  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da decisão ID. 5259646.

Sustenta haver obscuridade no despacho que determinou que o autor emende a petição inicial adequando o valor da causa com o proveito econômico pretendido com a demanda.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 1.022). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

Nesse compasso, em que pesem os argumentos da impetrante, **de plano, entendo que não cabe, nessa via, qualquer inconformismo acerca do despacho que determinou a correção do valor da causa.**

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008126-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que promova emenda à petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que:

Atribua à causa um valor, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda;

Junte comprovante de recolhimento das custas judiciais, e;

Junte aos autos procuração ad judícia.

Após, cumpridas ou não as determinações, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024063-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA - ME, FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA

### DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da certidão de ID 4687888 para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024522-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO - EPP, ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO, ROGERIO MARTINS RIBEIRO

### DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da certidão de ID 4229157 para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025953-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS VIESTI ESPINOS, SABRINA ALVES MARTINHO ESPINOS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 4310384, em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 09 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007815-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAGNER DIAS LAMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO - SP98686  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste nos termos do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, após conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Se em termos, intime-se a União Federal (PFN) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, peça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo/SP, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128  
RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Ante o teor da documentação de ID 5437534 e 5437558, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a integração do polo ativo, de modo a constar as filiais mencionadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

São Paulo/SP, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023203-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS NOBERTO DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747  
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747  
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - MG143575, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752

#### DESPACHO

1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

3- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

4- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.

5- Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007959-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGMAR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Agnar Pereira de Souza** em face de **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende a revisão de contrato bancário.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.904,80 (doze mil novecentos e quatro reais e oitenta centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 0008190420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008237-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM REGINA ABRAO PATRIOTA, NELSON GOMES PATRIOTA, RICARDO LUIZ GOMES PATRIOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MIRIAM REGINA ABRAO PATRIOTA, NELSON GOMES PATRIOTA e RICARDO LUIZ GOMES PATRIOTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça, em 14/04/2018 e 2ª Praça, em 28/04/2018, bem como a consolidação da propriedade do imóvel, matriculado sob nº 110.428, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, ficando também impedida a inclusão dos nomes dos autores nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

Os autores relatam que, em 08/11/2013, adquiriram o imóvel situado na Rua Solar, nº 131, apartamento 13, Jd. Antártica, São Paulo/SP, matriculado sob nº 110.428, no 3º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, mediante pagamento da quantia de R\$ 155.000,00, financiada pela ré em 304 prestações mensais.

Narra que, devido a dificuldades financeiras deixou de pagar as prestações a partir de junho de 2017, ocasião em que o agente financeiro deu início ao procedimento previsto na Lei nº 9.514/97.

Sustenta a inobservância do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, em razão da ausência de intimação pessoal acerca das datas dos leilões, configurando afronta ao seu direito de purgar a mora, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Afirma, também, afronta ao disposto no artigo 27, da Lei nº 9.514/97, que prevê prazo de 30 (trinta) dias - contados da averbação da consolidação da propriedade - para realização do leilão público para alienação do imóvel.

Requer, em antecipação de tutela, a suspensão dos leilões extrajudiciais, a serem realizados em 14/04/2018 e 28/04/2018, bem como a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

E, ao final, a procedência da demanda, para que seja declarada a nulidade do procedimento de execução, bem como o direito de a parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a necessidade de oitiva da ré acerca da efetiva intimação pessoal dos autores, a respeito das datas agendadas para realização dos leilões do imóvel, reputo ~~prudente e necessária~~ a oitiva da Caixa Econômica Federal, antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o exíguo prazo até a data designada para o primeiro leilão extrajudicial (14/04/2018), **determino a intimação da ré, para apresentação de manifestação específica a respeito da alegação dos autores de ausência de intimação pessoal das datas dos leilões, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a ré trazer aos autos documentação comprobatória.**

Sem prejuízo, intimem-se os autores para que promovam a regularização da representação processual, tendo em vista ter sido outorgada procuração apenas pela autora Miriam Regina Abrão Patriota, não constando instrumento de mandato dos demais autores.

**Prazo comum: 48 (quarenta e oito) horas.**

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos imediatamente conclusos, com ou sem manifestações.

Cumpra-se com a máxima urgência, expedindo-se mandado, se necessário.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025767-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANCIO JOSE DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA - SP296986  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial proposta por AMANCIO JOSÉ DE LIMA FILHO, funcionário público militar, em face da UNIÃO FEDERAL, em que impugna o processo de promoção por merecimento e objetiva a concessão de tutela antecipada, para determinar que a parte ré junte aos autos, no prazo da resposta, os seguintes documentos: a) os pareceres emitidos sobre o autor e expostos em Plenário; b) votos proferidos sobre os relatos dos demais membros da Comissão de Promoções (CP); c) as planilhas descritivas dos pontos atribuídos em cada inciso do parágrafo 2º, do artigo 6º, da IG 10-31 D; d) a pontuação atribuída na segunda fase do processo de promoção.

O autor relata que ingressou nas Forças Armadas em 1986 e, em 2012, foi incluído pela primeira vez no Quadro de Acesso por Merecimento nº 02/2012, para concorrer ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais, porém, apesar da elevada pontuação presente em sua Ficha de Valorização de Mérito e de seus excelentes antecedentes, não obteve a promoção.

Narra que foi incluído nos Quadros de Acesso por Merecimento subsequentes (01/2013, 02/2013, 01/2014, 02/2014, 01/2015 e 02/2015), mas foi indevidamente preterido todas as vezes, tendo obtido a promoção ao posto de 2º Tenente apenas em junho de 2016.

Sustenta a ocorrência de arbitrariedades durante a segunda e a terceira fases do procedimento, as quais acarretaram sua preterição nas promoções correspondentes aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Afirma que sofreu danos morais, que devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3773466, foi concedido à parte autora prazo, para quantificar a indenização por danos morais; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual e juntar aos autos cópias do seu contracheque e das últimas três declarações de imposto de renda.

O autor apresentou a manifestação id nº 4225053.

Por meio de decisão id. nº 4584617, determinou-se a prévia oitiva da União Federal. Deferiu-se, outrossim, a gratuidade da justiça.

Citada, a União apresentou contestação, afirmando a inexistência do direito pleiteado. Alega que *as promoções são processadas pela Comissão de Promoções, que analisa indicadores como a Valorização do mérito (VM), nos termos da Portaria nº 240-DGP, de 23.10.2013, que apresenta os componentes da profissão militar a serem valorados pela Diretoria de Avaliação e Promoções para compor as listas de valorização do mérito nos diversos processos seletivos e de promoções, tais como: cursos, habilitação em idiomas, medalhas, avaliações físicas, testes de tiro, tempo de serviço, punições e outros; sendo certo que a publicidade de tais documentos é feita através do sítio eletrônico do Departamento-Geral do Pessoal – DGP (<http://www.dgp.eb.mil.br/>), com acesso por meio do link “Acesso às informações do pessoal”, pelo qual todos os militares têm acesso franqueado por meio de senha pessoal e intransferível.*

Sustenta que *todos os critérios são amplamente divulgados aos interessados por meio das legislações que tratam do processo de promoções, que se encontram disponíveis nos diversos meios de comunicação que o Comando do Exército disponibiliza, dentre eles, o próprio endereço eletrônico da Diretoria de Avaliações e Promoções (DA Prom - <http://daprom.dgp.eb.mil.br/>).*

**É o breve relato. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Consta dos autos a informação de que o autor, em 2016, obteve a promoção pretendida, de sorte que eventual reconhecimento do direito pleiteado ensejará tão-somente reflexos pecuniários, os quais, por si só, não evidenciam o perigo de dano necessário à concessão da tutela de urgência.

O pedido de tutela antecipada restringe-se à exibição de documentação atinente aos procedimentos de promoção dos anos de 2012 a 2015, configurando tratar-se de prova ser produzida no curso da demanda.

Ademais, a União afirma que há ampla publicidade dos atos/documentos, que podem ser obtidos no sítio eletrônico com senha pessoal; não tendo o autor logrado êxito em demonstrar a recusa da ré no fornecimento de tais dados.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Já tendo havido apresentação de contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8330

### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0004330-29.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANIL0 HENRIQUE SANTOS (SP316729 - ELIE PIERRE EID)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, mediante a qual pretendem os autores a exclusão definitiva da publicação DICA DE CORRIDA DO DIA: JAMAIS VÁ A UM NUTRICIONISTA! OU AINDA: UMA VISÃO DA NUTRIÇÃO SOB O PONTO DE VISTA DO RISCO no sítio da internet <http://blogrecomido.com/author/danilobahú/>, blog pertencente ao réu, além da condenação do mesmo em obrigação de fazer consistente na abstenção de publicações com menções ofensivas à categoria dos nutricionistas e à profissão em si, ou qualquer palavra pejorativa comprometedoras da imagem de tais profissionais. Requerem, ainda, a retratação pública do réu e o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais) a fim de reparar as ofensas propagadas com a publicação referida. Alegam haverem sido surpreendidos, no dia 10/02/2015, com inúmeras denúncias e manifestações advindas tanto de nutricionistas, como de pessoas que utilizam os serviços destes profissionais, as quais davam conta da publicação de uma matéria denominada DICA DE CORRIDA DO DIA: JAMAIS VÁ A UM NUTRICIONISTA! OU AINDA: UMA VISÃO DA NUTRIÇÃO SOB O PONTO DE VISTA DO RISCO pelo réu, editor do blogrecomido.com. Sustentam, a partir da transcrição de trechos da referida publicação, haver afirmações e informações proferidas de forma irresponsável, difamatória, ofensiva, sem qualquer amparo técnico em nítida afronta à classe profissional dos nutricionistas. Aduzem que apesar de o réu intitular-se consultor na área de nutrição, sequer chegou a concluir a graduação na faculdade de saúde pública da USP, motivo pelo qual o notificou extrajudicialmente buscando retratação das declarações ofensivas, porém, sem sucesso. Argumentam ter havido prejuízo de ordem moral com a publicação da matéria depreciativa e difamatória aos profissionais nutricionistas, bem como exposição a risco dos consumidores de tal informação (leitores e seguidores), pois desprovidas de qualquer conteúdo técnico ou científico, tendo havido, por parte do réu, claro abuso do direito à liberdade de expressão e manifestação. Juntaram procuração e documentos (fls. 26/123). O pedido liminar, consistente na determinação de imediata retirada do texto dos sites em que publicado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), foi deferido conforme decisão de fls. 128/132. Esgotadas as várias tentativas de localização do réu, foi autorizada a promoção de sua citação por edital (fl. 295), tendo o mesmo ofertado contestação a fls. 300/324. Suscitou preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade dos autores para a tutela de direitos do consumidor. Quanto ao mérito, defende a regularidade da publicação com base no direito constitucional à livre manifestação do pensamento e ausência de dano justificativo da responsabilização civil. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Determinada a especificação de provas às partes. O réu noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 327/349). Os autores apresentaram Réplica (fls. 354/398). Questionaram a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao réu e manifestaram-se sobre as preliminares suscitadas em contestação. Na mesma oportunidade, requereram o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da demanda (fls. 404/406). Os autores requereram cautelarmente imposição de nova restrição ao réu consistente na abstenção de ministrar o curso CONTROLE DA EPIDEMIA DO DIABETES E DO SOBREPESO (fls. 409/419), o que foi indeferido nos termos da decisão de fls. 420/420-verso. Após o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita formulado pelo réu (fl. 424), vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decisão. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelo réu, pois o objeto da presente demanda está claramente definido e corresponde à proteção de interesses, mais especificamente direito à honra e imagem, de toda uma classe profissional e baseia-se, principalmente, no fato de ter havido, com a publicação do réu, dano moral aos profissionais nutricionistas de modo geral, alvos do artigo veiculado na internet. Tal panorama confere aos Conselhos de Classe (CRN 3ª Região e CFN), responsáveis também por zelar pelo bom prestígio e conceito da profissão e ao Sindicato, representativo da categoria profissional, legitimidade ativa, além de clara adequação do meio judicial selecionado pelos mesmos ao fim almejado, sobretudo se considerada a ofensa à ordem social caracterizada pela publicação em apreço. Passo, portanto, ao exame do mérito. Tal como delineado na decisão de indeferimento da liminar (fls. 128/132), trata-se de típico caso de conflito aparente de princípios constitucionais, no qual de um lado encontra-se a liberdade de expressão e manifestação do pensamento e, de outro, o direito à honra e à imagem. Sabe-se que, num Estado Democrático de Direito a manifestação do pensamento é livre e não deve sofrer restrições, porém, em razão de não ser um direito absoluto, a própria Constituição Federal estabelece certos parâmetros para o seu exercício, sobretudo quando veiculada, como no caso dos autos, em meios de comunicação de acesso em massa, destacando-se o previsto no próprio artigo 5º, IV e V e no artigo 220 do texto constitucional, os quais dispõem: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. 3º Compete à lei federal I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. É clara, portanto, a preocupação do constituinte originário em garantir e reafirmar a liberdade de expressão e pensamento, sem, contudo, deixar de considerar os danos porventura existentes nos casos de abuso de tal direito. De fato, estabelecer limites viáveis ao exercício das garantias constitucionais aqui debatidas não é tarefa simples, sobretudo quando o conteúdo do pensamento expresso esteja disfarçado ou caracterizado como notícia informativa, porém, entendo que análise da intenção/ânimo do emissor do texto, a veracidade daquilo que se publica, além da configuração de ofensa à honra e à imagem de quem ou do que se fala são parâmetros capazes de detectar o abuso combatido e, consequentemente, a necessidade de reparação dos danos ocasionados. Nessa linha, quando do julgamento da Medida Cautelar na Reclamação 18.638/CE, o Ministro Roberto Barroso, lastreado em seu estudo Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação, defende a necessidade de aplicação da técnica da

ponderação para a solução do aparente conflito e estabelece critérios para tanto, conforme se extrai de:Em caso de conflito entre normas dessa natureza, impõe-se a necessidade de ponderação, que, como se sabe, é uma técnica de decisão que se desenvolve em três etapas: (i) na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência ao caso; (ii) na segunda, selecionam-se os fatos relevantes; (iii) e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional. Idealmente, a ponderação deve procurar fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível dos direitos em disputa. No limite, porém, fazem-se escolhas. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade.No estudo acima referido, defendi a aplicação de oito critérios ou elementos a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: (i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Boa parte de tais parâmetros pode ser aplicada ao caso dos autos. Analisando a publicação em debate (fls. 72/79), inicialmente nota-se a ausência de veracidade. Sobre tal aspecto, bastante elucidativas as palavras do Ministro Barroso no referido julgamento.O elemento- veracidade do fato - justifica-se porque a informação que goza de proteção constitucional é a verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade.De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.No caso dos autos, não se verifica tal diligência por parte do informador. As informações relativas ao risco de se procurar e frequentar um nutricionista, ao fato de que o profissional irá submeter seus pacientes a algo desnecessário (desconhecido e de dano retardado e oculto) e de que irá intervir (o idiota pró-ativo) e, muito pior que isso, ele fará bobagem, entre outros tantos trechos da matéria publicada, não se revestem de qualquer comprovação técnica/científica, aliás, como bem ressaltado na decisão liminar, as conclusões adotadas pelo réu não têm sequer amparo em fatos concretos, pois o mesmo não possui qualificação e conhecimento acerca da atuação dos profissionais para tecer tais comentários, pois apesar de qualificar-se como nutricionista ou consultor em nutrição não chegou a concluir a graduação.Ao tecer tais comentários o réu desinforma seus interlocutores, pois o que se constata na realidade é justamente a notória importância do nutricionista e a ocorrência de danos justamente pela ausência de sua orientação, sobretudo em caso de dietas especiais esportivas, uso de suplementação entre outros tantos ramos e técnicas de sua atuação.Tal como dito pelo juiz prolator da decisão liminar, desprende-se da leitura do texto impugnado o intuito deliberado, direto e contundente de difamar, mediante dados e conclusões sem fundamento, incompatíveis com a qualificação e formação de seu emissor e com as bases de uma técnica/ciência legalmente reconhecida, não só uma categoria profissional de forma geral, mas a profissão por ela desempenhada em si, de denegrir-la e desacreditá-la, para que, como conclama seu título, não sejam os nutricionistas mais consultados, porque seriam na melhor das hipóteses inúteis, na pior, perigosos.Além do intuito exclusivo de difamar, injuriar e denegrir a imagem dos nutricionistas, o artigo publicado viola, ainda, Direito à Saúde, dada a promoção do incentivo ao repúdio do trabalho profissional desempenhado pelos nutricionistas, além de ofender a ordem social e a própria liberdade ao exercício de tal profissão, na medida em que a classifica como inútil, perigosa para seus usuários/pacientes e desprovida de qualquer importância.É nesse contexto que surge o dano moral coletivo a ser reparado no caso dos autos, embora a coletividade não seja diretamente dotada de direitos da personalidade nos mesmos moldes que os indivíduos que a compõem.O texto inverídico, voltado exclusivamente a difamar uma categoria profissional e a profissão desempenhada, sem qualquer amparo técnico-científico, viola a imagem da classe como um todo, atingindo, sobretudo, princípios éticos, valores morais e culturais reconhecidos socialmente, tais como a necessidade da respectiva formação acadêmica, a importância e prestígio de tais profissionais em suas áreas de atuação etc.Dessa forma, tendo por base as diretrizes do STF com relação à ponderação dos valores e garantias aqui tratados, à preservação de liberdade de manifestação em contraposição à necessidade de afastar ofensas e injúrias injustificadas a uma categoria profissional, entendo que a melhor solução para o feito sub judice consiste em determinar a exclusão definitiva da publicação, a retratação pública do réu e ainda condená-lo a ressarcir o dano moral ocasionado. Considerando a gravidade do dano (ofensivo a toda uma classe profissional), a reputação da mesma, os valores sociais infringidos, a forma de veiculação da ofensa num meio de comunicação em massa (internet) e também as condições do autor da publicação e a necessidade de puni-lo de maneira veemente, a fim de desencorajá-lo a produzir semelhante trabalho, entendo compatível e suficiente o valor sugerido pelos autos para tal indenização, o qual fixo em R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais).Isto posto, pelas razões elencadas, julgo o feito procedente para determinar a imediata e definitiva exclusão da publicação DICA DE CORRIDA DO DIA: JAMAIS VÁ A UM NUTRICIONISTA! OU AINDA: UMA VISÃO DA NUTRIÇÃO SOB O PONTO DE VISTA DO RISCO no sítio da internet <http://blogrecoirio.com/author/danielobalu/>, blog pertencente ao réu.Determino que o mesmo se abstenha de publicar textos que contêm menções ofensivas à categoria dos nutricionistas e à profissão em si, ou qualquer palavra pejorativa comprometedora da imagem de tais profissionais e ainda se retrate publicamente no mesmo meio de comunicação.Por fim, condeno o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais) a fim de reparar as ofensas propagadas com a publicação referida, valor este corrigido monetariamente desde a data da publicação do artigo no referido sítio da internet, até o efetivo pagamento, acrescida de juros de mora a partir da citação, a ser revertido em benefícios para a categoria dos nutricionistas, conforme aduzem os autores.Custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) a ser pago ao advogado (a) dos autores.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I., inclusive o MPF.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0015605-38.2016.403.6100** - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 488/495 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 483, após, dê-se vista dos autos à P.R.F. e ao Ministério Público Federal.

DESPACHO DE FLS. 483: Fls. 458/475 - Aprovo o assistente técnico indicado pelo INCRA.

Fls. 478/479 - Aprovo, outrossim, o assistente técnico e os quesitos apresentados pelo autor.

Fls. 481 - Primeiramente, intime-se o Perito nomeado a fls. 455/456-verso, para que apresente a sua proposta de honorários, na forma ali determinada.

Cumpra-se e, oportunamente, intirem-se as partes.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0016983-97.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X IVAN FREDDI(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido liminar, promovida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Ivan Freddi, Antônio Carlos Herrero Soares e Robson Alves do Nascimento, mediante a qual pleiteia sejam os réus condenados pela prática de atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, impondo-se aos mesmos as cominações previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: (I) pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida por cada agente; (II) perda da função pública; (III) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e (IV) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, além de (V) ressarcimento do dano ao erário, caso configurada a sua existência até a instrução da presente ação.Ajuiz que a presente ação origina-se da apuração realizada no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003588/2014-13, instaurado a partir do recebimento do Ofício CP nº 01/2014, datado de 06 de maio de 2014, por meio do qual a Exm. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dra. Sílvia Regina Pondê Galvão Devonald, encaminhou cópia do PA nº 02/2014, instaurado em desfavor do corréu Ivan Freddi o qual, na qualidade de servidor lotado na Secretaria da Diretoria Geral da Administração do TRT da 2ª Região, violou frontalmente os princípios administrativos ao tentar obter vantagens financeiras indevidas com o intuito de favorecer terceiros na seleção de imóveis para locação do referido Tribunal, incidindo, assim, no artigo 11, caput e inciso I da Lei de Improbidade.Ressalta haverem sido instaurados, ainda, os PADs nº 01/2014 e nº 03/2014 para apurar a conduta de outros dois servidores envolvidos: os corréus Robson Alves do Nascimento e Antonio Carlos Herrero Soares.Relata que os três PADs foram instaurados após a tramitação de procedimento preliminar, designado Expediente da Secretaria da Presidência nº 06/2014.Informa ter sido apurado que os corréus Robson e Antonio Carlos contatavam os proprietários de imóveis de interesse da Administração Pública do TRT da 2ª Região, apresentando-se como seus representantes e após conversações e negociações, orientavam os proprietários a negociarem um preço de locação acima do mercado, cobrando dos mesmos, ao final, determinada quantia para o assessor jurídico e corréu Ivan Freddi atuar no sentido de agilizar o procedimento.Ressalta que os corréus Robson e Antonio Carlos são servidores lotados nos Serviços de Distribuição dos Feitos de Itapeericaba da Serra e Barueri, respectivamente, e não possuem qualquer autorização para intermediarem assuntos atinentes às locações do Tribunal, em nenhuma localidade. Já o corréu Ivan é, de fato, assessor jurídico e atuou no processo de locação de imóvel localizado em Barueri, o qual culminou nas investigações instauradas contra si e demais corréus.Isto porque, a proprietária do imóvel, Sra. Katia Manuela da Silva, ao ser procurada pelos corréus Robson e Antonio Carlos - tendo este último afirmado a necessidade de pagamento do valor equivalente a um aluguel ao assessor jurídico Ivan para que o mesmo auxiliasse na tramitação do procedimento de contratação de locação - desconfiou de seus comportamentos e entrou em contato com o TRT, ocasião na qual descobriu que os mesmos não poderiam representá-lo nas locações e tampouco que seu imóvel era objeto de processo administrativo de contratação, mas apenas um dos imóveis objetos de estudo e análise pelos setores administrativos do TRT.Tal fato culminou com a instauração de procedimento de investigação preliminar, tendo sido utilizado como provas dos fatos as gravações feitas pela proprietária do imóvel, as quais foram anexadas aos autos administrativos.Sustenta haver sido comprovado nos procedimentos administrativos disciplinares instaurados em face dos corréus que, os mesmos, enquanto servidores do TRT 2ª Região, atuavam com o objetivo de prejudicar a Administração Pública para que esta celebrasse contrato de locação em valor superior ao de mercado, obtendo, em contrapartida, pagamento de vantagem indevida da proprietária interessada e, embora o plano não tenha sido levado a cabo em razão da denúncia efetivada, a tentativa engendrada e as condutas improbadas praticadas atentam contra os princípios da honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade à instituição pública, configurando-se, portanto, a hipótese prevista no artigo 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/254, inclusive em mídia digital.Diante da apurada conexão entre a presente ação e a Medida Cautelar nº 00100103-89.2014.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Civil, determinou-se a remessa dos presentes autos àquele Juízo (fl. 285).O Juízo da 11ª Vara Civil Federal discorreu da reunião dos processos e suscitou conflito negativo de competência (fls. 288/288-verso). O pedido liminar para decretação de indisponibilidade dos bens dos corréus restou indeferido (fls. 312/314-verso) e o Ministério Público Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, colacionando aos autos documentos relativos aos Processos Administrativos instaurados em face dos corréus Antônio Carlos e Ivan Freddi (fls. 316/289 e 391/413).Atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo MPF (fls. 418/423), foram bloqueados automóveis e contas bancárias dos corréus e determinada a indisponibilidade de bens imóveis aos Cartórios de Registro de Imóveis e de eventuais cotas sociais, por eles titularizadas, à JUCESP (fls. 424/456).O MPF colacionou documentos relativos ao Processo Administrativo instaurado em face do corréu Robson Alves do Nascimento (fls. 501/554).O Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal restou provido, com o respectivo trânsito em julgado (fls. 662/675).Notificados, os corréus Antonio Carlos Herrero Soares e Ivan Freddi apresentaram defesa intitulada por contestação, mediante a qual alegam, preliminarmente, perda superveniente do objeto em relação à perda de seus respectivos cargos, posto que já detinham via processo administrativo disciplinar e, quanto ao mérito, aduzem ilicitude, inconstitucionalidade e insuficiência das provas conseguidas. Subsidiariamente, requerem o afastamento da aplicação da multa civil. Por fim, requerem os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 679/702).O réu Robson Alves do Nascimento apresentou Defesa Preliminar (fls. 708/736).O MPF manifestou-se a fls. 737/744.Julgado procedente o Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 11ª Vara Federal (fl. 746), os autos foram encaminhados a este Juízo, o qual deferiu o benefício da Justiça Gratuita requerido pelos corréus Antonio Carlos e Ivan Freddi e recebeu a inicial, determinando a citação dos réus, conforme decisão de fls. 761/763-verso.Robson Alves do Nascimento requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 787/788).Os corréus Antonio Carlos Herrero Soares e Ivan Freddi apresentaram contestação (fls. 790/814) e notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 815/836).Robson Alves do Nascimento também interpôs Agravo de Instrumento, noticiando-o nos autos (fls. 837/862), porém, deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de fl. 873.Concedido o benefício da Justiça Gratuita também ao corréu Robson Alves do Nascimento, bem como determinada a especificação de provas às partes (fl. 874).O MPF apresentou Réplica a fls. 877/888 e requereu a realização de depoimento pessoal dos réus, além de prova testemunhal, indicando rol de testemunhas.A União Federal (AGU) manifestou-se pela desnecessidade de integrar o polo ativo da demanda (fls. 896/897).Antônio Carlos e Ivan requereram a produção de prova testemunhal, documental e expedição de ofícios à Presidência do E. TRT 2ª Região e à Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo (fls. 902/933).Decisão saneadora de fls. 934/935-verso indeferiu a produção de prova oral bem como a expedição de ofícios requerida pelos réus.O MPF apresentou alegações finais (fls. 940/961).Após o traslado dos Agravos de Instrumento interpostos pelos corréus, nos quais houve negativa de provimento com trânsito em julgado, vieram os autos à conclusão.É o relato. Fundamento e Decisão.Inicialmente, afasto a preliminar relativa à falta de interesse de agir em relação à condenação dos réus à perda da função pública.O fato de os mesmos haverem sofrido a sanção administrativa de demissão, decorrente da instauração dos respectivos processos administrativos disciplinares, não traz qualquer consequência para o pedido de aplicação da pena de perda da função pública nesta ação, diante da independência existente entre as esferas civil, penal e administrativa, expressamente prevista no caput do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.Os próprios réus, Antonio Carlos Herrero Soares e Ivan Freddi, admitem em sua contestação a possibilidade de promoverem ação para a desconstituição do ato administrativo sancionador, o que justifica, com maior razão, a necessidade de que, também em âmbito civil, haja pronunciamento judicial acerca da perda da função pública.Passo à análise das ilegalidades/nulidades suscitadas pelos corréus em relação aos procedimentos administrativos e, mais precisamente, às provas obtidas por seu intermédio. No que tange à formação da comissão processante, dispõe o artigo 149 da Lei nº 8.112/90.Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de

escolaridade igual ou superior ao do indiciado. 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguâneo ou afin, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. Entendo que, ao prever a composição da comissão processante, determinando, dentre outras condições, a presença de três servidores estáveis, o legislador intencionou assegurar que os mesmos não sejam estranhos aos quadros da Administração e, principalmente, garantir a necessária independência, imparcialidade e liberdade na condução do procedimento, a fim de evitar influências de autoridades hierarquicamente superiores. Sendo assim, considerando a aceção finalística da norma em apreço, não há óbices à participação de magistrados em referida comissão, sobretudo se considerada a gravidade dos fatos imputados aos corréus e a experiência de tais agentes políticos na condução de processos, inquirição de testemunhas, circunstâncias estas beneficiadoras dos trabalhos desenvolvidos e não prejudiciais, tal como aduzem os corréus. As alegações relativas à ilicitude das provas obtidas nas investigações preliminares conduzidas pelo TRT 2º Região também não prosperam. De acordo com o que consta nos autos, não se pode dizer que a proprietária do imóvel, Sra. Kátia Manuela da Silva, tenha sido coagida por membros do referido Tribunal a colaborar com tais investigações. Segundo consta no Expediente da Secretaria da Presidência nº 06/2014, ato que justifica a instauração da investigação preliminar em âmbito administrativo, a Sra. Kátia Manuela procurou voluntariamente a Diretoria do TRT para fazer a denúncia contra os corréus e, inicialmente, sequer quis ser identificada, pois estava recosa de possíveis represálias advindas dos mesmos, aceitando formalizar o ocorrido por meio de mensagem eletrônica, datada de 22/02/2014, a qual consta nos autos do PAD nº 02/2014. Os atos posteriores, narrados pelos corréus como coação exercida pelos agentes de segurança em face da denunciante, não passam de medidas investigativas, autorizadas, inclusive, em razão da instauração de investigação preliminar para a coleta de mais provas a sustentar os PADS, valendo destacar que Marcelo Canizares Schettini Seabra, Diretor da Secretaria de Segurança Institucional, era membro de tal comissão, não se configurando, portanto, constrangimento nas atitudes tomadas por tal membro e eventual auxílio prestado à denunciante no exercício de tal mister. Observa-se que nas Atas nº 1/2014 e 3/2014 da Comissão responsável pela investigação preliminar, consta a informação de que a própria denunciante teria feito gravações de suas conversas com os corréus, pois já havia desconfiado da conduta dos mesmos e, posteriormente, teria solicitado auxílio do Tribunal para efetuar novas gravações, conforme se extrai de: Vale destacar que a Sra. Kátia Manuela, uma das interlocutoras, estava ciente das gravações ambientais e requereu o auxílio do Tribunal para fazê-las justamente a fim de resguardar direitos próprios, motivo pelo qual as alegações de coação moral e constrangimento, supostamente sofridas por ela, não se coadunam com o contexto fático-probatório, não havendo que se falar, ainda, em ilicitude de tais provas ou das diligências posteriores, por derivação. Conforme bem observado pelo MPF em sede de Réplica (fl. 883), todo o material de áudio e de imagem produzido pela Sra. Kátia Manuela foi submetido, posteriormente, à perícia do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública, a qual concluiu pela autenticidade das gravações, conforme laudo de fls. 46/84. A argumentação relativa ao fato de que tal trabalho pericial tenha se desenvolvido com base em cópias não enfraquece a conclusão do perito, o qual afirmou não ter encontrado elementos técnicos indicativos de edição ao longo dos trechos contidos de áudio delimitados pelos eventos descritos no corpo do laudo. A análise do vídeo não revelou qualquer indício de inserção, sobreposição, mascaramento, ou qualquer criação artificial de falsos efeitos de continuidade discursiva. As informações visuais combinadas com análise em sua trilha de áudio suportam a hipótese de que os diálogos foram produzidos naquele contexto e que os arquivos de vídeo se constituem em trechos extraídos de gravações mais longas (fl. 77). No que tange à determinação para busca e apreensão dos computadores dos corréus e quebra de sigilo, supostamente realizadas sem autorização da autoridade (judiciária) competente, a primeira consideração a ser feita é que tais medidas não foram tomadas sem qualquer motivo determinante ou justificativa correlata, muito pelo contrário. Havia séria denúncia contra os corréus, procedimento preliminar de investigação devidamente instaurado e, diante da notícia de tais fatos, a Administração tinha o dever de proceder à respectiva apuração e investigação no exercício de seu poder disciplinar, tendo sido formulado pedido judicial por precaução, para afastar eventuais alegações de irregularidades na quebra de sigilo, tal como feitas pelos corréus. A apreensão dos computadores deu-se nesse contexto investigativo, valendo destacar que os mesmos são instrumentos de trabalho, de propriedade da União Federal e cedidos pelo TRT 2º Região aos servidores, os quais deveriam ser utilizados para o desempenho de atividades profissionais, condizentes com as funções públicas desempenhadas e em prol do interesse público. Conforme constou na decisão judicial autorizativa das medidas cautelares (fls. 188/192) O mobiliário e os computadores encontram-se à disposição dos funcionários apenas para a prestação de seu serviço público. É claro que se tolera que as pessoas guardem alguns objetos pessoais, como fotografias, canecas e boletos de cobrança, etc. E, por essa razão, é que salvaguarda a inviolabilidade. No entanto, esta inviolabilidade deve ser respeitada em situações normais e regulares. Em situações fora do comum, como esta que se coloca, em que os funcionários públicos encontram-se até mesmo afastados, vale a regra de que estes bens constituem patrimônio do Tribunal e, portanto, o próprio Tribunal, por intermédio da Comissão Processante pode ter acesso ao conteúdo. Respeitados, obviamente, os objetos pessoais. Também não há qualquer irregularidade com a perícia computacional realizada, pois na mesma decisão mencionada foi autorizado o acesso ao correio eletrônico institucional dos corréus para análise dos e-mails trocados entre tais servidores e com as demais pessoas envolvidas nos fatos. Verificação dos relatórios das perícias computacionais acostados aos autos demonstra que tal limite foi observado. Diante deste panorama: suspeita de infração disciplinar grave, a qual também constitui crime de corrupção, as alegações relativas ao fato de a busca e apreensão dos computadores ter sido realizada antes da propositura da medida cautelar perde a importância, sobretudo se considerado o extenso conjunto probatório careado aos autos e formulado no bojo dos Processos Administrativos Disciplinares nº 01, 02 e 03/2014, os quais comprovam a participação dos corréus em esquema que visava obter vantagens financeiras indevidas para favorecimento de terceiros na seleção de imóveis para a locação do TRT da 2ª Região, mais precisamente, neste caso, o imóvel de Barueri pertencente à Sra. Kátia Manuela. Apesar de o corréu Robson Alves do Nascimento não haver apresentado contestação e dos demais (Antonio Carlos e Ivan Freddi) haverem se limitado, em sua peça de defesa, a alegar as ilicitudes acima afastadas, sem necessariamente negar os fatos a eles imputados (fls. 790/814), vale abordar o conteúdo probatório referido e deixar clara a existência do ato de improbidade imputado aos corréus. Na denúncia formulada via mensagem eletrônica por tal proprietária, há relatos de que teria sido procurada em seu trabalho por um corretor, chamado Rodrigo, tendo o mesmo informado que o TRT estava interessado em locar seu prédio. Aduz haver sido marcada uma reunião no setor de engenharia do TRT para discussão do projeto e instruções para a realização de obras de adequação, tendo sido posteriormente apresentada ao corréu Robson, identificando-se o mesmo como responsável por todas as locações de imóveis realizadas pelo Tribunal, apesar de, na realidade, desempenhar suas funções no setor de distribuição de feitos, realizando atividades completamente alheias aos contratos de locação. Após realizar as adequações previamente estipuladas questionou sobre o contrato prometido, momento em que foi requerida a vantagem ilícita para agilização do procedimento. Relata a Sra. Kátia Manuela em denúncia: O tempo estava passando e tudo estava acontecendo com algumas dificuldades, pois a obra estava ficando cada vez mais e mais cara, informamos então ao Robson que estamos prestes a entregar o prédio pronto e indagamos o contrato. Ele sempre enrolava e passamos a não acreditar mais, foi quando ele apresentou o Antonio Carlos de Barueri, que também nos garantiu que essa locação sairia e que essas coisas demoravam mesmo. Foi quando o Robson nos informou que precisaria ganhar uma comissão equivalente a um aluguel, para que esse contrato saísse, ficamos assustados, ele disse que esse valor seria dividido entre várias pessoas citando o nome de um assessor jurídico, Ivan que iria fazer esse contrato e nos chamar para assinar, mas para isso precisávamos pagar essa quantia. Os fatos relatados na denúncia, sobretudo o envolvimento de tais corréus no esquema de locação do imóvel de Barueri, foram corroborados com o depoimento - colhido no bojo do PAD nº 02/2014 - da servidora Adriana Marcelino, a qual recebeu as denúncias da proprietária. Tal servidora relata: Que em determinada oportunidade, quando da análise da documentação do prédio de Barueri, a depoente solicitou ao proprietário, por intermédio de Robson, a trazida de alguns documentos faltantes e necessários à formação do futuro e suposto contrato. Que percebendo a demora na juntada dessa documentação, a depoente entrou em contato com Robson indagando sobre o fato, ao que Robson respondeu que a documentação se encontrava com Ivan Freddi, o que a depoente achou muito estranho, já que Ivan Freddi, na fase em que se encontrava a situação da locação, não deveria estar na posse de tais documentos. Que após, ato contínuo, cinco minutos após a fala de Robson, a depoente recebeu em sua sala Ivan Freddi com a documentação aludida (...), informa que Antonio Carlos e Robson não tinham nenhuma autorização do TRT para agirem em nome dele nas tratativas, ou de intermediação de locação de interesse Regional (fl. 183) Nesse mesmo sentido o depoimento da servidora Sra. Rita Katoni, mediante o qual afirma: Que conheço Ivan Freddi há vinte e sete anos, desde que entrou no Tribunal. Que com relação ao processo de locação do imóvel de Barueri, foi bastante atípico. Que o Ivan pediu ao Alexandre urgência, dizendo que era por ordem da Presidência do Tribunal. Que a declarante achou estranho, uma vez que quando o processo é urgente, já vem com tarja da Secretaria de Apoio Administrativo. Que foi feito o laudo pela Caixa Econômica Federal, que chegou ao valor de R\$ 220.000,00, sendo certo que o proprietário pleiteava 300.000,00. Que o processo retornou a assessoria jurídica, cujo parecer foi no sentido de se elevar um pouco mais o valor concluído pelo laudo, por conta das adaptações e beneficiárias feitas no imóvel Em perícia computacional, autorizada mediante Ação Cautelar nº 0010103-89.2014.403.6100 para busca e apreensão de provas no local de trabalho dos servidores, foi encontrado no computador, mais precisamente no correio eletrônico funcional do corréu Antonio Carlos, vestígio digital relacionado aos fatos imputados, qual seja, mensagem eletrônica datada de 19/02/2014, contendo encaminhamento de outra mensagem enviada por Ivan na qual laudo de imóvel situado em Barueri estava anexado (fl. 225). Nas transcrições das conversas registradas pela proprietária denunciante fica clara a participação dos corréus nos atos de improbidade, pois instruem e conduzem todo o processo de locação e ainda acertam o pagamento de vantagem ilícita, sobretudo no trecho da transcrição completa de um encontro entre a Sra. Kátia Manuela (M) e os corréus Robson (R) e Antonio Carlos (AC) (fls. 104/109), mediante o qual eles acertam a forma de pagamento da comissão (em espécie, a ser dividida por 10 pessoas) e ainda afirmam o envolvimento de Ivan Freddi no caso, já que uma parte do valor seria a ele também destinada. As condutas relatadas denotam subversão das finalidades administrativas e uso nocivo do cargo público pelos corréus, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância das normas legais. Apesar de a obtenção da vantagem indevida/enriquecimento ilícito não haver sido concretizado no presente caso em razão da quebra do esquema propiciada pela denúncia formulada pela Sra. Kátia Manuela, os atos praticados pelos corréus estão capitulados no artigo 11, caput e inciso I da lei em comento, o qual dispõe: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Tanto é assim que todos os corréus sofreram penalidade administrativa de demissão, constando nas respectivas decisões as seguintes afirmações quanto a Ivan Freddi (PAD nº 02/2014): A prova colhida nos autos revela que o servidor, na condição de assessor jurídico da Diretoria-Geral da Administração, valeu-se do cargo para buscar o próprio proveito pessoal e de outrem, intermediando os interesses de Kátia Manuela junto à Corte e também retardando injustificadamente o andamento do processo administrativo de locação de imóvel para instalação do novo fórum trabalhista de Barueri/SP. Tudo a ferir os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas. Como corolário lógico das provas careadas aos autos, tem-se a convicção de que o servidor Ivan Freddi praticou a conduta de corrupção. O comportamento do servidor é incisivo quanto ao recebimento da peça outorgada, em razão de sua atuação como assessor jurídico, ainda que não da Presidência, mas da Diretoria-Geral da Administração, para direcionar a contratação locatícia em termos mais favoráveis à Kátia Manuela, com majoração do valor mensal do imóvel. O dolo é referenciado pela vontade livre e consciente de Ivan Freddi em aceitar o suborno, sabendo o acusado ser a sua atuação e a vantagem ilegais. Quanto a Antonio Carlos Herrero Soares (PAD nº 01/2014): O conjunto probatório dos fatos é robusto e suficiente para delinear a conduta ilícita do acusado na prática de atos ilícitos junto a órgãos e servidores deste Tribunal e junto à Sra. Kátia Manuela da Silva, objetivando viabilizar a locação do prédio situado na Rua Campos Salles, nº 674, Barueri/SP, CEP 06420-390, em condições adversas ao interesse público. O indiciado serviu-se da posição de agente público dos quadros desta Corte e demonstrou clara intenção de auferir ganho pra si e para os servidores Ivan Freddi e Robson Alves do Nascimento, a pretexto de favorecer e beneficiar a Sra. Kátia Manuela da Silva, na celebração de contrato de locação do imóvel localizado em Barueri, com pactuação e assentimento com esta última de promessa de recebimento de vantagem indevida. Por fim, quanto a Robson Alves do Nascimento (PAD nº 03/2004): A prova colhida demonstra que o indiciado, na condição de servidor público desta Corte, atuou efetivamente nas ações que visavam concretizar a negociação locatícia ilegal junto à administração do Tribunal, valendo-se do cargo, intermediando interesses privados e até pactuando e aceitando receber vantagem indevida. O contexto probatório também deixou evidenciada a conduta ilícita do indiciado no exercício de atividade incompatível com o cargo exercido e com o horário de trabalho, tendo atuado, efetiva e reiteradamente, em negociações imobiliárias de interesses exclusivamente privados durante a jornada de trabalho, inclusive empregando fins diversos do mister público, ferramentas disponibilizadas pela administração, em prejuízo suportado pelo Tribunal. Os fatos, portanto, encontram-se perfeitamente delineados nos autos e configuram ato de improbidade administrativa, a teor do disposto no artigo 11, caput, e inciso I da Lei nº 8.429/92, acima transcritos. Quanto às penalidades a serem aplicadas, assim estabelece o artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. As condutas dos corréus, de fato, ofenderam os princípios da moralidade, legalidade administrativa, honestidade e, por isso, os mesmos devem ser penalizados, conforme o dispositivo citado. Para tanto, o magistrado deve atentar-se às peculiaridades de cada caso e pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para não cometer excessos na fixação das penas, devendo considerar, ainda, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Sendo assim, considerando que, apesar da tentativa de obtenção da vantagem ilícita, os corréus não chegaram a receber a quantia acordada e o fato de não ter havido, por parte do MPF, a demonstração exata de qual teria sido o prejuízo causado à Administração Pública quanto à locação pretendida, as penalidades seriam limitadas ao mínimo previsto legalmente sem, contudo, afastar-se a multa civil, até porque a existência de vantagem ilícita ou do prejuízo ao erário e aos trabalhos administrativos, não obsta a aplicação de tal reprimenda também para os ilícitos previstos no artigo 11 da Lei de Improbidade, caso contrário, tal penalidade não estaria prevista no artigo 12, III do referido diploma. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o corréu Ivan Freddi pela prática de ato de improbidade administrativa, pois em razão de valer-se do cargo de assessor-jurídico, influenciando no processo de locação do imóvel de Barueri para obter vantagem ilícita, infringiu o disposto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual, aplique-lhe as seguintes penalidades: a) perda da função pública, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92; c) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Condene o corréu Antonio Carlos Herrero pela prática de ato de improbidade administrativa, pois valendo-se da condição de agente público, negociou diretamente com a proprietária do imóvel de Barueri a obtenção de vantagem ilícita, com a promessa de contribuir para o favorecimento da locação em apreço, infringindo o disposto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual, aplique-lhe as seguintes penalidades: a) perda da função pública, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92; c) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Condene, ainda, o corréu Robson Alves do Nascimento pela prática de ato de improbidade administrativa, pois, valendo-se da condição de servidor público, atuou efetivamente nas ações que visavam concretizar a negociação locatícia ilegal, pactuando e aceitando obter vantagem indevida, motivo pelo qual infringiu o disposto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, devendo ser aplicadas as seguintes penalidades: a) perda da função pública, a partir do

trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92;b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92;c) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Após o trânsito em julgado da sentença, se confirmada esta, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado a fim de comunicar a suspensão dos direitos políticos dos corréus pelo prazo acima determinado e comunique-se à União Federal, Estado e Município a proibição de contratação com o Poder Público. Igualmente proceda-se em relação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de fornecer as informações necessárias à inscrição do réu junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAL, nos termos da Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça; Em que pese a sucumbência dos réus, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 128, 5º, II, a, da Constituição Federal. Por fim, cumpre esclarecer ao MPF que a folha 498 encontra-se nos autos e a mídia digital mencionada em alegações finais está acatada em Secretaria com o Sr. Diretor, como de costume, nos casos em que a documentação é fornecida por tal meio. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia digital acostada a fls. 960, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança da mesma, procedendo-se, após, ao seu acatamento, sob a responsabilidade do Sr. Diretor P.R.I.

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0021690-40.2016.403.6100** - CRISTIANO DE SOUZA (SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)  
Baixo os autos em diligência. Fls. 213/214: Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do depósito judicial, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0057208-30.1975.403.6100** (00.0057208-0) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP090944 - CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO) X JOSE FIRMINO DE LIMA X ANA DE SA LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 259.

Defto o pedido de expedição da Carta de Adjucação, mediante a comprovação do depósito referente ao pagamento da indenização fixada na r. sentença de fls. 210/213.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 259.

DESPACHO DE FLS. 259: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja cadastrada a UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), em lugar do extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

Fls. 257 - Indefiro, por ora, a expedição da Carta de Adjucação, eis que sequer iniciou-se a execução da r. sentença proferida a fls. 210/213 e, tampouco, o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO

**0034333-50.2004.403.6100** (2004.61.00.034333-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506097-03.1982.403.6100 (00.0506097-4) ) - TELEFONICA BRASIL S/A (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela TELEFONICA BRASIL S/A em face da COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV pelos quais a embargante impugnou o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 1.920.424,57 para 07/2001, sustentando haver excesso de execução. Apontou incorreção na conta da embargada no tocante ao valor da indenização, aos juros compensatórios e moratórios, aos índices de atualização da indenização, aos honorários advocatícios e às custas em reembolso. Apresentou planilha a fls. 06/07, propondo o valor de R\$ 1.059.443,86, atualizado para o mês de agosto de 2004, como correto. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 12/18. Inicialmente pleiteou pela declaração de ineficácia da penhora do imóvel, pois a executada não cumpriu a ordem formal prevista no CPC. Ratificou seu cálculo, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial e, por fim, a improcedência dos embargos. Os autos foram enviados ao contador que apresentou cálculos no montante de R\$ 1.415.353,22 em 07/2005, correspondente a R\$ 694.441,39 em 07/2001 (fls. 20). A embargada discordou do cálculo e a embargante não se manifestou. Foi proferida sentença a fls. 37/39, julgando parcialmente procedentes os embargos e determinando o prosseguimento da execução com base no cálculo apresentado pela contadoria. A embargada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 54/56), tendo a mesma ingressado com recurso de apelação. A fls. 125/131 constam cópias das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.029300-9, tendo restado parcialmente deferido o pedido da Ambev pela recusa da nomeação à penhora do imóvel e a fls. 187-vº consta cópia do depósito judicial efetuado pela embargante, no montante de R\$ 1.319.211,92 em 10/02/2011, vinculado aos autos principais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, determinando o retorno dos autos a este Juízo para que fossem encaminhados à contadoria judicial para refazer os cálculos, uma vez que a mesma não observou o disposto no título judicial quanto aos juros compensatórios e aos expurgos nos meses de 01/1989, 03/1990 e 02/1991 (fls. 210/214). A fls. 308/312 consta decisão negando provimento aos embargos de declaração da expropriante. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a embargada apresentou relatório e cálculos (fls. 321/346) e os autos foram remetidos à contadoria, que fez a conta tendo obtido o montante de R\$ 2.672.165,93 em 07/2005 (fls. 350/350-vº). Intimadas acerca do cálculo, a embargante não se manifestou e a embargada apontou incorreções na atualização monetária e nos juros compensatórios, apresentando o valor de R\$ 16.842.428,26 para 04/2016 (fls. 359/376). A fls. 387/387-vº o julgamento foi convertido em diligência para que os autos retornassem à contadoria, tendo sido estabelecidos os critérios para o cálculo. A contadoria apresentou nova conta a fls. 389/391, apurando a quantia de R\$ 5.791.373,71 atualizada até 04/2017, já com o desconto do montante depositado judicialmente. Instadas a se manifestar, a embargante (fls. 418) e a União, na qualidade de assistente simples (fls. 420/421), concordaram com os cálculos da contadoria. A embargada, por sua vez, insurgiu-se apenas no tocante aos índices de correção monetária aplicados pelo contador, uma vez que considerou expurgos de três meses, quando deveria ter adotado os índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 397/398). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que, conforme já mencionado pelo E. TRF da 3ª Região, a questão acerca da ineficácia da penhora do imóvel restou prejudicada, diante da decisão do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.029300-9 e do depósito judicial realizado posteriormente pela expropriante, ora embargante. Passo à análise dos cálculos. Verifica-se que, em obediência à determinação da Superior Instância, os autos retornaram à contadoria judicial para que os cálculos fossem refeitos quanto aos juros compensatórios e considerando-se os índices expurgados da inflação nos meses de 01/1989, 03/1990 e 02/1991. Assim, a contadoria efetuou o cálculo de fls. 390/391 nos termos do julgado, obedecendo ainda às determinações contidas na decisão de fls. 387/387-vº quanto ao desconto do valor depositado e à atualização monetária até a data da conta. Tendo em vista a concordância da embargante com o cálculo, a questão a ser decidida restringe-se aos índices de correção monetária aplicados pela contadoria, uma vez que a embargada manifestou sua discordância a fls. 397/398. Neste tocante, carece razão à AMBEV. Na conta da contadoria foram aplicados apenas os expurgos inflacionários nos meses de 01/1989, 03/1990 e 02/1991 em razão da determinação contida no acórdão de fls. 210/214-vº, sendo descabido o pleito da embargada pela aplicação dos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Frise-se que tal procedimento ofenderia à coisa julgada, uma vez que contemplaria índices não deferidos no título judicial. Dessa forma, estando os cálculos elaborados pela contadoria a fls. 390/391 em consonância com o julgado, merecem ser acolhidos. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 5.791.373,71 (cinco milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) para o mês de abril de 2017, já descontado o valor depositado nos autos da ação principal. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, 8º e 14 do CPC/2015. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 390/391 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PETIÇÃO

**0000078-17.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MICRONAL S/A (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME (SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fls. 905, comprovem os apelantes MICRONAL S/A e DOIS IRMÃOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA-ME, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do despacho proferido a fls. 902.

Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0068907-72.2000.403.0399** (2000.03.99.068907-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X MILTON DE TOLEDO NETO X NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI X MONICA ADRIANA DE TOLEDO (SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP316670 - CARLOS THADEU SILVA RAMOS) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 895/903 - Trata-se de pedido formulado pela parte expropriante, por força do qual requer a expedição de ofício requisitório complementar, ao argumento de ter havido a requisição de valor a menor.

Todavia, tal pleito não merece prosperar. Serão vejamos:

As minutas de ofício requisitório transmitidas a fls. 796/809 foram elaboradas nos exatos termos da conta homologada nos autos dos Embargos à Execução nº 0018491-25.2007.4.03.6100 (traslado de fls. 633/652), sendo o cálculo posicionado para a data de 01/12/2007.

No entanto os ofícios requisitórios sequer foram pagos, sendo certo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região promoverá a atualização da referida conta, por ocasião do pagamento do aludido ofício.

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, o qual será analisado ao final, após o pagamento dos precatórios expedidos.

Fls. 904/917 e 918/928 - Indique a coexpropriada JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado que procederá ao levantamento do valor depositado a fls. 826.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Intime-se.

Expediente Nº 8332

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0944443-79.1987.403.6100** (00.0944443-2) - OCTACILIO LUIZ VIANA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (SP028065 - GENTILA CASELATO E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

À vista da consulta retro, em relação a OCTACILIO LUIZ VIANA, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade passiva a UNIÃO FEDERAL em lugar de DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011537-17.1994.403.6100** (94.0011537-7) - NEWTON ANTONIO GOULART DE GODOY X FLAVIA MISTILDES SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 173 - MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000981-14.1998.403.6100** (98.0000981-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056527-88.1997.403.6100 (97.0056527-0)) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025213-56.1999.403.6100** (1999.61.00.025213-7) - JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

À vista da consulta de fls. 564/565, regularize o i. subscritor de fls. 562/563 - SIDNEY EDUARDO STAHL - sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que se faça constar na polaridade ativa: JULIO BOGORICIN IMÓVEIS S/A - CNPJ 33.222.407/0001-12 em lugar de São Paulo Real Estate Incorporações S/A. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010652-22.2002.403.6100** (2002.61.00.010652-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-63.2002.403.6100 (2002.61.00.008470-9)) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003405-82.2005.403.6100** (2005.61.00.003405-7) - CHARLES MURDOCK RAMNARAIN(SPI04350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020717-37.2006.403.6100** (2006.61.00.020717-5) - ROMILDA RODRIGUES DO AMARAL(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002583-20.2010.403.6100** (2010.61.00.002583-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016441-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016441-0)) - LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA CARDOSO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001064-73.2011.403.6100** - SNELLYNG & SNELLYNG RESTAURANTES LTDA - ME(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014256-68.2014.403.6100** - CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SPI53723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019318-55.2015.403.6100** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Diante da informação retro, reiterem-se os termos do ofício expedido ao Banco Itaú, atentando-se para o envio da mídia contendo os documentos elencados pela parte autora a fls. 497/498.

Após publique-se o despacho de fls. 499.

DESPACHO DE FLS. 499: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos. Fls. 497/498: Oficie-se ao Banco Itaú S/A solicitando a apresentação da documentação elencada pela autora. Cumpra-se e publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026296-48.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008470-63.2002.403.6100** (2002.61.00.008470-9) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0061083-36.1997.403.6100** (97.0061083-7) - ADOLPHO CUSNIR X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS SANCHEZ FERNANDES X DANIEL ROSSETTO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ADOLPHO CUSNIR X UNIAO FEDERAL

À vista do certificado a fls. retro, cumpre salientar que, por força da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, no caso de expedição de requerimentos relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes.

Destarte, informem os coautores CARLOS SANCHEZ FERNANDES e ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias, suas datas de nascimento, bem como as atuais situações (Ativo, Inativo ou Pensionista).

Informado, expeça-se o ofício requisitório.

Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à inclusão, no polo ativo, da sociedade de advogados APARECIDO INÁCIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº. 01.495.111/0001-89, para viabilizar expedição da requisição de honorários.  
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000015-70.2006.403.6100** (2006.61.00.000015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ABIMAE LUCHESI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIMAE LUCHESI

Fls. 246/247 e 248/249: Indefiro o requerido, tendo em vista ter sido constrito o montante total apresentado pela exequente a fls. 212, conta essa atualizada até 09/05/2017, observando-se que o bloqueio foi efetuado no mesmo mês, descabida assim, a execução de qualquer saldo remanescente.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal a via liquidada do alvará de levantamento expedido a fls. 239.

Com a juntada, arquivem-se os autos.

Int.

#### Expediente Nº 8331

#### MONITORIA

**0018128-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RENATO MOSTASSO

Vistos em inspeção.

Fls. 171/172: a providência requerida consta à fl. 156, devendo a CEF adequar o seu pedido procedendo à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

#### MONITORIA

**0022183-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTAVIO GOMES DA SILVA

Fl. 197: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### MONITORIA

**0007645-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

#### MONITORIA

**0015527-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

Vistos em inspeção.

Fls. 146/154 - Promova a Caixa Econômica Federal o correto recolhimento das custas processuais, perante o Juízo Deprecado, na forma indicada a fls. 153.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0016059-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CAMILA SILVA VILELA DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, a total improcedência da ação. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, requerendo seja declarada nula a cláusula 10ª do contrato; afastando a cobrança de juros capitalizados (anatocismo); reconhecendo a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Caso o Juízo entenda ser devida a cobrança dos encargos moratórios, requer sua cobrança somente após a citação. Alternativamente, pleiteia pela correção do valor do empréstimo desde a celebração do contrato ou do ajuizamento da ação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer, por fim, a nulidade da cláusula 17ª para excluir todas as multas, penas convencionais, custas e honorários advocatícios. Apesar de intimada, a CEF não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de São Paulo, restando a audiência prejudicada pela ausência da ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Impede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1-Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/empréstado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da

taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifei nosso(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luís Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada.Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão a embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal.Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilizaçãoCIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifeiRelativamente às despesas judiciais, à pena embargada e aos honorários advocatícios, previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 24/25.Por fim, a incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula décima quarta do contrato, que estabelece, em caso de impuntualidade, a imediata atualização monetária do débito em atraso, aplicando-se a TR, além dos os juros remuneratórios e moratórios. Portanto, descabida a correção dos valores dos empréstimos pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, seja desde a data da celebração do contrato ou mesmo após a propositura da ação monitoria.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.Condenar a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

#### MONITORIA

**0018652-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA GARRIDO GIADANS

Vistos em inspeção.

Fl. 114: a providência requerida consta no primeiro parágrafo do despacho de fl. 111.

Assim sendo, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intim-se.

#### MONITORIA

**0019492-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Fl. 111: a providência requerida está contida no despacho de fl. 107.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intim-se.

#### MONITORIA

**0020665-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PAULO WILLIAN DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção

Fls. 120/121: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intim-se.

#### MONITORIA

**0021615-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADRIANA MUNHOZ SANTANA GLUSKOSKI VENEGAS

Vistos, etc.Tendo em conta a composição amigável noticiada pela autora (125/126), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### MONITORIA

**0023103-25.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIGASET EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA.

Fls. 103/104: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmin

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### MONITORIA

**0003034-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FELISBERTO BARONE X VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

Vistos em inspeção.

Fls. 123/125: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intim-se.

#### MONITORIA

**0003524-57.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 7 CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Fls. 86/87: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmin

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### MONITORIA

**0004489-35.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Fls. 90/91: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.  
Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmin.  
Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.  
Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### MONITORIA

**0007263-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077977 - ARNON SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME X JOAO LEITE

Indique a parte autora novos endereços para tentativa de citação da empresa ré, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.  
Intime-se.

#### MONITORIA

**0009741-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HAROLDO SOUSA DA SILVA(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

Vistos, etc. Tendo em conta a composição amigável noticiada pela autora (89), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### MONITORIA

**0013802-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA(SP351343 - VALTER BARBOSA SILVA)

Vistos em inspeção. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, pretende o embargante a extinção do feito por carência da ação, tendo em vista a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia. No mérito, requer a procedência dos embargos e a improcedência da ação monitoria, alegando que o contrato está em desconformidade com a legislação, afrontando ao Código de Defesa do Consumidor, tendo sido aplicados juros abusivos e com capitalização composta. Alega ser legal a cobrança da comissão de permanência acumulada com juros e outros encargos. Pugna pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos (fls. 84/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação. A ação monitoria é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CONSTRUCARD. EQUIPARADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247 DO STJ. 1 - O contrato CONSTRUCARD não se configura como título executivo precatório pelo artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os requisitos de executividade, quais sejam, a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade, sendo o caso de ajuizamento de ação monitoria, na forma do artigo 1.102-A, que pressupõe a existência de documento escrito, desde que não se trate de título executivo. 2 - Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, satisfazendo, assim, o art. 1.102-A, do CPC. 3 - Dispõe o caput do art. 284 do CPC que, uma vez constatada a irregularidade da petição inicial, por não apresentar os pressupostos dos artigos 282 e 283, inviabilizando o julgamento, deve o juiz determinar sua emenda, sendo o caso de extinção, na hipótese de não atendimento. 4 - Apelação conhecida, mas desprovida. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200638120085101 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Marcio Barbosa Maia - julgado em 01/10/2014 e publicado no e-DJF1 em 09/10/2014) - grifos nossos. Ainda que assim não fosse, é facultada ao credor a escolha da ação monitoria mesmo que disponha de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. II - Recurso Especial provido. (Processo REsp 1180033/RS - Recurso Especial - 2010/0020203-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI) Sigla do órgão STJ órgão julgador TERCEIRA TURMA - Julgado em 17/06/2010 - Fonte DJE DATA29/06/2010. No caso dos autos, a autora instruiu a inicial com os contratos devidamente assinados pelo réu, bem ainda com extratos e planilha de cálculo, nos quais se encontram especificados todos os índices incidentes sobre os débitos, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante. Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se afeirar o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifos nossos. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se afeirar o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário Giro/CAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. - grifos nossos. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Tesses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifos nossos. (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a proibição do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada. O embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos. Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou a fls. 15 o percentual de 4,8% ao mês, e a fls. 19/21 a TRF+1,75% a.m., o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP

200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.00035 PG.00048).No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por fim, quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente questionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) No caso dos autos, verifica-se que a CEF cumluiu indevidamente no cálculo de fls. 18 a comissão de permanência com juros de mora, devendo estes ser excluídos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS para determinar a aplicação somente da comissão de permanência, excluindo-se os juros no cálculo de fls. 18. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória discriminada do débito nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Isto feito, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. P.R.I.

#### MONITORIA

**0020088-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SELMA SIMILAMORI 13626839818 X SELMA SIMILAMORI

Vistos em inspeção.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandato monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência. Intime-se, cumpra-se.

#### MONITORIA

**0023476-22.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAKTOUR VIAGENS E TURISMO EIRELI

Trata-se de ação monitoria objetivando a autora seja a ré intimada a pagar o montante de R\$ 6.321,44 (seis mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos). A fs. 23/24 a ECT requer a suspensão do feito com fulcro no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 considerando que a devedora ingressou com pedido de recuperação judicial perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Capital/SP. Instada a esclarecer se a propositura da presente demanda foi antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, para fins do artigo 6º e artigo 49 da Lei nº 11.101/05 (fs. 26), a ECT informa que foi deferido em 08 de novembro de 2016. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda não tem condições de prosperar. Os créditos anteriores à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial sujeitam-se à habilitação perante o juízo que julga a falência ou a recuperação, consoante o disposto no artigo 49 da lei de falências e recuperação de empresas. Nesse passo, carece a autora de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, I c/c artigo 330, III do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0034759-57.2007.403.6100** (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando-se que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fs. 543.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada VILLAGE - INFORMATICA LTDA não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Quanto ao requerimento de consulta no ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se a ordem de expedição de edital contida na decisão de fs. 547/547-verso e, ao final, publique-se, juntamente com a referida decisão.

DECISÃO DE FLS. 547/547-VERSO: Fls. 543 - Indefiro, por ora, as providências requeridas em relação aos réus MARIANA SAMPAIO MENEZES e MARCELO SAMPAIO MENEZES, os quais foram citados por edital, o que impõe a observância ao disposto no artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, expeça-se o competente edital de intimação para os devedores supramencionados, com prazo de 20 (vinte) dias, para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições quanto ao benefício da Justiça Gratuita concedido à ré MARIANA SAMPAIO MENEZES, a fs. 396/399-verso. Após, promova a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de inércia do réu, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Por outro lado, o réu VILLAGE INFORMATICA LTDA-ME se encontra representado por advogado particular (fs. 406), motivo pelo qual não há óbice ao deferimento do pedido formulado pela credora. Assim sendo e considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros da coexecutada VILLAGE INFORMATICA LTDA-ME, observado o limite do crédito exequendo. Cumpra-se, após, publique-se e, oportunamente, dê-se vista dos autos à D. P. U..

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003293-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS

Fl. 224: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003374-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO PIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Fls. 171/172: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019505-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FABIO ANTONIO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO BARBOZA

Fls. 192/193: prejudicado o pedido em face da manifestação de fls. 194/195.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021232-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LIMA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LIMA DE SANTANA

Indique a exequente novos endereços para expedição de mandado de penhora do veículo objeto de restrição, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, proceda-se à retirada da restrição e aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001995-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAMILA MOREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MOREIRA RODRIGUES

Fls. 88/89: prejudicado o pedido de prazo formulado, em face dos documentos juntados às fls. 83/83-verso e fls. 91/92.  
Espeça-se o alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fl. 86.  
Cumpra-se, intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010410-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA-ME X VIVIANE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA-ME

Vistos em inspeção.

Fls. 180 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado SMARTLUX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA-ME é proprietário do seguinte veículo: RENAULT/LOGAN PRI 1.6, ano 2008/2008, Placas EBK 6857/SP, o qual contém as anotações de veículo BAIXADO, Alienação Fiduciária, Restrição Administrativa e Restrição Judicial oriunda de três Juízos distintos, consoante se infere dos extratos anexos.

Diante da constatação de BAIXADO, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.

No tocante à executada VIVIANE LOPES, esta é proprietária de dois automóveis, os quais possuem as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial cadastrada por outros Juízos, conforme se depreende dos extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Prejudicado o segundo pedido formulado, haja que os executados não possuem advogado constituído nos autos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012638-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOYCE DE MESQUITA ROCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE DE MESQUITA ROCATELLI

Vistos em inspeção.

Fls. 110/135: Adeque a exequente o pedido retro, procedendo à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014469-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA

Vistos em inspeção.

Fls. 73 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Indefiro o requerimento de consulta no ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013223-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEIK ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

**DESPACHO**

Considerando-se que o valor bloqueado é infimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019318-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA FIORELLA MASSAS LTDA - ME, THYAGO DUTRA BARBOZA

**DESPACHO**

Considerando-se que o valor bloqueado é infimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006375-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: ROBSON JOAQUIM DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019617-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SPORTISE MARKETING ESPORTIVO, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME, NELSON BRAGA CALIL

#### DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017141-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO D N VARRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, SERGIO DUBELUX N VARRO

#### DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora o determinado quanto à correta atribuição do valor da causa.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORTOPIEDIA LAPA LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

## DESPACHO

Petição ID 5442668: Promova a autora o correto cumprimento do despacho, tendo vista que acostou documentos ilegíveis em sua manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STUDIO DAVILA CENTRO DE ESTETICA E CABELO LTDA - ME

## DESPACHO

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Petição ID 5450917: Indefero o pedido de reconsideração e mantenho a decisão que indeferiu a medida liminar, proferida em 20 de fevereiro de 2018 (ID 4661688), por seus próprios fundamentos.

Os argumentos formulados pela impetrante serão analisados na ocasião da sentença.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União Federal e do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETORA DE ENFERMAGEM DA UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Manifestação ID 5457845 e 5457873 – Ciência à UNIFESP.

No mais, aguarde-se a manifestação do MPF ou o decurso de prazo para tanto, e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a autora o reenquadramento do cargo exercido para o de técnica de enfermagem ou, o reconhecimento da equiparação salarial, além de todos os benefícios pertinentes à função desempenhada.

Em sede de tutela, requer seja a ré obrigada a pagar a diferença salarial pretendida, a contar da citação até o deslinde final do pleito.

Alega ter havido um enquadramento de ascensão funcional do efetivo de saúde da UNIFESP, em meados de 2005, regulamentado pela Portaria nº 395/95 (plano de cargos e salários), ocasião na qual os auxiliares de enfermagem, cargo por si exercido, foram obrigados a exercer a função de técnico de enfermagem sem a devida contraprestação pelo desvio de função.

Aduz que esgotadas todas as tentativas para a resolução do impasse junto à ré, não lhe restou outra alternativa a não ser socorrer-se do Poder Judiciário.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Deiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela, sem adentrar no mérito da discussão em questão, verifico que o mesmo merece ser, de plano, indeferido.

O pleito, tal como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, implicaria efeitos financeiros ao órgão, criando o *periculum in mora* inverso.

Ademais, as questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestação ID 5431070 e 5431239 – Ciência à Impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023362-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA BASTOS LTDA - EPP, RANULFO DIAS DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358882  
Advogado do(a) RÉU: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358882

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que preenchidos os requisitos para sua concessão. Anote-se.  
Aguarde-se pelo prazo para oposição de Embargos Monitórios.  
Após, tendo em vista o interesse manifestado pela CEF em sua petição inicial, encaminhem-se os autos à CECON.  
Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

#### DESPACHO

Esclareça o CEF o informado pela parte ré por ocasião de sua citação, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo para eventual oposição de Embargos Monitórios.  
Intime-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021531-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.  
Intime-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007063-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J.V DO SANTOS SOUZA - ME, JOSENITA VITOR DOS SANTOS SOUZA

#### DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela executada pessoa física.  
Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

## DESPACHO

Defiro o pedido de penhora do QUADRICICLO MVK SIRIBA SO CC ano/modelo 2008, CHASSI L5CHEJLH28MOO7370, mediante a indicação de endereço para expedição de mandado/carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de penhora com relação aos demais bens indicados pela exequente, vez que, conforme se depreende da pesquisa de bens realizada pelo sistema INFOJUD, referidos bens não constam mais na esfera de disponibilidade do executado.

Indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo consignado supra.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015531-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIETE DE CASSIA BERNARDONI

Advogado do(a) RÉU: MARISA HELENA PEREIRA MACEDO BUMBEERS - SP315970

## DESPACHO

Cumpra a CEF adequadamente o despacho anterior, porquanto a autora afirma ter sido liquidado apenas o contrato 21.2899.400.0001580-10, sendo certo que, dos documentos apresentados pela parte ré, constam pagamento referente aos contratos nº. 2899.001.0002088-52 (documento ID 4398499), bem como, possivelmente, do contrato 21.2899.400.0001601-89 em análise justaposta das mensagens eletrônicas juntadas sob ID 4398478 e 5320050, devendo apresentar memória discriminada do débito remanescente.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007762-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVERALDO DE ASSIS SILVA

## DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 25/07/2018, às 17 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.**

RÉU: THE GOURMET TEA COMERCIO E IMPORTACAO DE CHA LTDA

## DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 25/07/2018, às 17 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINE MARIA PEREIRA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para que seja concluído o desembaraço aduaneiro de mercadorias que importou.

Alega, em síntese, excesso de prazo para conclusão do procedimento especial de fiscalização.

### Decido.

Os documentos apresentados pela autora não são suficientes para o exame de legalidade dos atos administrativos vinculados ao desembaraço aduaneiro, pois, aparentemente, por ora, nada foi decidido sobre a viabilidade ou não da internação dos produtos importados pela autora.

Contudo, em relação às formalidades do procedimento especial de fiscalização, verifico fortes indicativos de excesso por parte do serviço aduaneiro, consistente no descumprimento do prazo para a sua conclusão.

As mercadorias foram recebidas em território nacional em 23.09.2017.

O procedimento especial de fiscalização foi instaurado somente em 09.11.2017, e realizados alguns trâmites meramente burocráticos, até o momento do ajuizamento da presente ação nenhuma decisão foi proferida pelo serviço alfândegário.

Instaurado o procedimento administrativo há mais de 120 (cento e vinte) dias, e permanecendo inerte o serviço alfândegário quanto à sua efetiva movimentação, caracterizada está a ilegalidade arguida pela autora.

**Ante o exposto, verificadas morosidade excessiva no trâmite do procedimento especial de fiscalização, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para DETERMINAR ao serviço alfândegário que conclua a análise do processo 10120.001890/1117-20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Notifique-se a ré para cumprimento da presente decisão, e cite-se para oferecimento de contestação no prazo legal.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a autora deverá retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor das mercadorias que pretende o desembaraço aduaneiro), recolhendo as custas processuais complementares.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALLACE MONTEIRO  
ESPOLIO: HELENA MARIA BRAITO MONTEIRO  
INVENTARIANTE: WALLACE MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AVELINO TORRAO - SP182458,  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE AVELINO TORRAO - SP182458,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

## DECISÃO

O impetrante, inventariante do espólio de HELENA MARIA BRAITO MONTEIRO, requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a retificar em seus registros o número do CPF de Helena, pois grafado de forma equivocada.

A autoridade impetrada foi regularmente notificada, mas ficou-se inerte.

### Decido.

A medida liminar merece deferimento.

Não vislumbro razoabilidade na resistência oferecida pela autoridade impetrante em retificar o número do CPF de Helena Maria Braito Monteiro.

A retificação do número do CPF é providência que, pela sua extrema simplicidade, não exige o cumprimento das complexas diligências burocráticas impostas pela autoridade impetrada.

Ademais, incumbe à autoridade impetrada, como dever de seu ofício, adotar todas as providências necessárias para zelar pela exatidão dos dados de todos os registros que realiza.

Ora, noticiada a inexistência do número do CPF, a autoridade impetrada deve providenciar a sua imediata retificação, inclusive em ato de ofício, através de simples conferência de regularidade na página oficial da Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO a autoridade impetrada que providencie a imediata retificação dos cadastros de imóveis lançados em nome de HELENA MARIA BRAITO MONTEIRO, constando o número correto do CPF como 523.557.648-91.**

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE GOUVEIA MARCHESI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - MT18293/O  
IMPETRADO: COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHEIRA ELÉTRICA

#### DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo impetrante.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Vista do processo ao *parquet* e conclusos para sentença.

Prossiga-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOOK CHEMICALS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA FERNANDA LEAL DO VALE - SP399112, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Não procede a argumentação da impetrante.

O presente mandado de segurança versa sobre satisfação de direito reconhecido por sentença transitada em julgado, e não de mero pedido de apreciação de requerimento administrativo.

Assim, tratando-se de cumprimento de sentença, competente é o Juízo que proferiu a sentença da ação de conhecimento.

Ante o exposto, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do feito em favor da 7ª Vara Federal Cível desta subseção judiciária.

Providencie a serventia o encaminhamento do processo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOC.COMUN.E BENEF. PE JOSE AUGUSTO MACHADO MOREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Converto o julgamento em diligência**

**ID 5150858:** A autoridade impetrada afirmou em suas informações prestadas que, para o cumprimento da medida liminar, é necessária a intervenção judicial para que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS/SP possa se manifestar previamente sobre os períodos de atendimento ou não dos requisitos para o gozo da isenção de contribuições sociais pela impetrante, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 12.101/2009, de modo a permitir, assim, a apuração de direitos creditórios decorrentes do pagamento a maior.

**ID 5420140:** A impetrante, por sua vez, requereu a rejeição do pedido formulado pela DERAT, visto que as supostas informações necessárias referem-se ao mérito dos pedidos de restituição, o que não é objeto da ação. Além disso, a autoridade impetrada é plenamente capaz de obter as informações que julgar necessárias junto à DEFIS, sendo desnecessária a intervenção judicial.

**Decido.**

O óbice apontado pela autoridade impetrada para o não cumprimento da medida liminar não se justifica.

No presente caso, as informações tidas pela autoridade impetrada como necessárias ao cumprimento da decisão podem ser obtidas independentemente da interferência do juízo, diretamente pela impetrada no âmbito da própria Receita Federal, haja vista que tanto a DERAT como a DEFIS compõem a estrutura do mesmo órgão, apesar da sua divisão administrativa.

Desse modo, a organização interna da Receita Federal não pode servir de empecilho para a postergação do cumprimento de decisão judicial, ainda mais quando se trata de simples providências que podem ser adotadas pela autoridade (no caso, a solicitação de informações a outra delegacia).

Ante o exposto, considerando o tempo já decorrido desde o deferimento da medida, **DETERMINO que a autoridade impetrada cumpra a decisão ID 4761603, de modo a concluir a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**ID 5369113:** Mantenho a decisão que deferiu a liminar por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FENDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

**DESPACHO**

ID 5306957: Acolho a emenda à petição inicial realizada pelos impetrantes. Providencia a Serventia a retificação do pólo passivo do presente feito.

Prestadas as informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETERNIT S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 1268891: Intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021542-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A5 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELLUZ MATTES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 5400188: Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027902-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO GIACOMELLI, CIRO RIBEIRO GIACOMELLI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA BRACCO SUAREZ - SP48877, ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP167903  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA BRACCO SUAREZ - SP48877, ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP167903  
RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

## DECISÃO

Os autores não apresentam fato novo a justificar a reconsideração da decisão, ora questionada.

Reconhecida a incompetência da Justiça Federal, resta afastada também a competência do Juizado Especial Federal.

A ré possui natureza jurídica de empresa privada, portanto, sujeita à jurisdição da Justiça Comum dos Estados.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Providencie a serventia o encaminhamento à Justiça Estadual de todos os documentos supervenientes à decisão que declinou da competência deste Juízo.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008981-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA - SP271536  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum em que pleiteia o autor a condenação da Caixa Econômica Federal à devolução de valores sacados indevidamente em sua conta bancária, mediante a utilização de cheques falsificados, além do pagamento de danos morais no valor equivalente a duzentos salários mínimos (ID 4692578).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 1746380).

Apresentada contestação pela ré (ID 1912086). A parte autora, em réplica, limitou-se a reiterar o pedido de gratuidade e rebater as teses de mérito alegadas pela CEF (ID 2229926).

Mantido o indeferimento da justiça gratuita, foram os autos baixados em diligência a fim de que houvesse cumprimento pelo autor da determinação anteriormente proferida por este Juízo, qual seja: retificação do valor da causa e recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito (ID 4698000).

Diante da inércia do demandante, retomaram os autos conclusos para julgamento (ID 4743239).

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada para retificar o valor da causa e recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

**Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.**

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008068-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THAMARA AURELIO BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS REIS RIBEIRO - SP387833, JEFERSON RIBEIRO VIEIRA - SP372937  
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar matrícula no 7º semestre do curso de odontologia da instituição de ensino demandada.

Alega, em síntese, que solicitou transferência à instituição de ensino demandada, sob a promessa de garantia de vaga no semestre seguinte ao que cursava.

### Decido.

Os documentos apresentados pela impetrante não conferem plausibilidade ao seu pleito.

Não existe nenhum documento demonstrando o alegado compromisso da instituição de ensino demandada, em assegurar vaga à impetrante para o 7º semestre do curso de odontologia.

Os documentos existentes demonstram que o estabelecimento demandado comprometeu-se somente em analisar a compatibilidade curricular e, na eventual existência de vagas, permitir a transferência para o semestre pretendido.

Ora, a compatibilidade de currículos, por si só, não confere direito subjetivo ao estudante à transferência, pois condicionada esta à existência de vagas no momento da conclusão do pedido de análise curricular.

No caso, não existindo vagas ao semestre almejado pela impetrante, inviável a conclusão da transferência. Prevalece, na hipótese, a autonomia administrativa e acadêmica da instituição de ensino superior, que limita o número de vagas disponíveis para cada semestre dos cursos que oferece.

### Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não observada a formalidade legal (declaração de hipossuficiência).

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Recolhidas as custas, notifique-se.

Após, sem termos, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST SHOP S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela União, dê-se vista ao IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008077-91.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEMOMED INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE HEGG AMARAL LIMA - SP163199

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HEMOMED INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA**, em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual postula a concessão de liminar *inaudita altera parte*, objetivando o afastamento da limitação prevista pelo artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, especialmente quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para inclusão de débitos no parcelamento simplificado, de maneira que não haja óbice de concessão de parcelamento à impetrante, na referida modalidade simplificada.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que, é uma associação privada, sem fins lucrativos, exercente das atividades inerentes ao ramo da saúde, disponibilizando há mais de 17 anos a mais avançada tecnologia e recursos para tratamento do câncer.

Relata que possuía como uma de suas principais tomadoras de serviços a Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, a qual representava aproximadamente 60% de seu faturamento, e, diante do inadimplemento da referida empresa, veio a denunciar um Contrato de Prestação de Serviços de Quimioterapia Ambulatorial com a sociedade em questão, bem como, o Contrato de Fornecimento de Remédios Quimioterápicos Orais.

Informa que possui direito creditício em relação à Unimed, que veio a efetuar caução, no importe de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), nos autos de processo que tramita perante a Justiça Estadual, sob o nº 1090638-34.2015.8.26.0100, para continuidade dos serviços, não obstante, até a presente data, tal caução não tenha sido efetivada, tendo a impetrante, todavia, que dar continuidade à prestação de serviços.

Relata que aderiu ao PERT, programa especial de regularização tributária, instituído pela Lei nº 13496/17, incluindo todos os seus débitos tributários em aberto até o mês de competência de março/17.

Aduz que, conforme extratos colacionados, já possui parcelado, sob modalidade simplificada o valor de R\$ 745.062,40, estando por hora, dentro do limite legal imposto pela Portaria supra.

Entretanto, conforme relatórios fiscais expedidos pela Autoridade Coatora, a impetrante possui débitos tributários vencidos e pendentes no importe de R\$ 1.271.282,01, e, além disso, pela insuficiência financeira perpetrada, originaram-se pendências de divergências de GFIP, no importe de R\$ 845.828,89.

Independente do limite objetivo legalmente imposto, ressalta que os débitos que importam o valor acima mencionado não são passíveis de serem parcelados dada as restrições inseridas no artigo 14 da Lei Federal nº. 10.522/2002.

Assim, para a continuidade do adimplemento dos créditos tributários, a presente ação mandamental busca o objetivo de afastar a ilegalidade perpetrada pela exigência inconstitucional inserida no art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 15/2009.

Destaca, assim, que a modalidade de parcelamento "simplificado", nos termos do art. 14-C da Lei Federal nº. 10.522/2002, afasta qualquer restrição à sua aplicação, conforme seu parágrafo único, sujeitando o procedimento às demais regras e condições definidas em lei.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

Preliminarmente, determino que a impetrante promova o aditamento à inicial, para alterar o valor da causa, de modo a constar o benefício econômico visado com o presente processo, a saber, o valor total cujo parcelamento simplificado pleiteia, efetuando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar deve a impetrante demonstrar os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

No caso, entendo que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar em questão.

Observo, inicialmente, que o parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica.

A impetrante já possui parcelado, sob a modalidade simplificada, o valor de R\$ 745.062,40, possuindo débitos tributários no importe de R\$ 1.271.282,01, além de pendências de divergências de GFIPS, no importe de R\$ 845.828,89, objetivando a inclusão dos débitos fiscais no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 11.941/2009.

Conforme se extrai dos autos, a impetrante aderiu ao PERT em 29/08/17 (ID nº 5426888), e, conforme extrato de parcelamento de 21/03/18, o saldo devedor do parcelamento nº 615907180, é do montante de R\$ 745.062,40 (ID nº 54526891).

De acordo com o Relatório de Situação Fiscal emitido em 02/04/2018 (fl.63) possui, ainda, outros débitos fiscais, relativos a IRRF (0561, 3208), PIS, COFINS (2172), DCTF – multa por atraso(1345), multa por atraso na entrega (3624), CSRF (5952), valores que totalizados, segundo a própria impetrante, perfazem os valores de R\$ 1.271.282,01 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e um centavo), e R\$ 845.828,89 (oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), perfazendo somente os débitos em questão o montante de R\$ 2.171.110, 09 (dois milhões, cento e setenta e um mil, cento e dez reais e nove centavos), valor acima do limite de R\$ 1000.000,00 (um milhão de reais), e que ultrapassa o teto estabelecido pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento simplificado de débitos, *verbis*:

**Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)**

Uma vez que a Lei n. 10.522/02, dispõe sobre o parcelamento simplificado, e, em seu artigo 14, não impõe limites de valores para concessão do benefício fiscal, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra na Lei n.º 10.522/2002, instituidora do Parcelamento Especial, qualquer condição limitadora ao benefício fiscal no tocante ao valor do débito tributário para adesão ao respectivo parcelamento.

A corroborar o entendimento de que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, viola o princípio da reserva legal, além das ementas dos julgados colacionados pela impetrante (fls.51/73), transcrevo decisão monocrática negativa de seguimento do **REsp 1.506.175-PR**, da Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20/04/2015:

"Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE**. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (fl. 156, e-STJ) A Fazenda Nacional sustenta que ocorreu violação do art. 155-A do CTN, dos arts. 10, 11, 12, 14, 14-C e 14-F da Lei 10.522/2002 e das disposições regulamentares da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até 60 (sessenta meses), nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem qualquer restrição devido à existência de saldo parcelado anteriormente superior a R\$ 1.000.000,00. É pacífico o entendimento de que a adesão dos contribuintes a um programa de parcelamento implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam o favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pacto. Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento é regulado por lei específica, in casu, a Lei nº 10.522/2002. Eis a dicação do art. 10 da citada lei: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A supracitada Lei, em seu art 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regulamentação dos atos necessários à execução de tal parcelamento. É dizer, no exercício de suas competências, tais órgãos editaram a Portaria Conjunta nº 15/PGFN-RFB, de 15 de dezembro de 2009, posteriormente alterada, no que importa, pelas Portarias PGFN/RFB nºs 12, de 12 de novembro de 2013, e 2, de 26 de fevereiro de 2014. Essa Portaria estabelece restrições aos pedidos de parcelamento, em seu artigo 29 e parágrafos, limitando àqueles em que o débito seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), in verbis: (...) No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriormente parcelado e superior a R\$ 1.000.000,00, por aplicação da regra da Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013, publicada no DOU 27/11/2013 e que alterou o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Ocorre que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (...) Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) A discussão a respeito da possibilidade de atos infralegais extrapolar o conteúdo das leis em função das quais foram editados não é resolvida à luz da interpretação da lei federal, mas sim de normas constitucionais, o que inviabiliza o apelo sobre ademais, a Fazenda Nacional não interpôs Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

Também já decidiram na mesma linha os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009 - INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevenindo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (TRF1, AGA 0033067920144010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 24/10/2014)."

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02. 2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei. 3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. 4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. 5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas. lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas. Processo: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362835 / SP 0010607- 26.2015.4.03.6144 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2016 Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016"

E:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida.2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares.3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei.4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00.5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial não providas."(TRF5, APELREEX 00019179320124058201, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE - Data de 11/09/2013)"

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1 - Ação que visa assegurar à autora o parcelamento simplificado do débito fiscal resultante de processos administrativos, nos termos das Leis 10.522/2002 com as alterações da Lei 11.941/2009. 2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. 3 - A autora pretende a inclusão dos créditos fiscais, objeto de Autos de Infração, no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 11.941/2009. 4 - Conforme se extrai dos autos, a autora foi autuada por diversos débitos fiscais que totalizaram valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que ultrapassa o teto estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 5 - Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 6 - Esta Turma, em recente julgado, já se posicionou no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. (AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00013520820124058500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data de 31/05/2013)"

Além da presença do primeiro pressuposto, o *fumus boni juris*, para concessão da liminar, também se faz presente o segundo, o *periculum in mora*, uma vez que caso não obtenha a impetrante o direito ao parcelamento simplificado em questão não obterá Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN, ficando, por conseguinte, sujeita à inscrição em Dívida Ativa, passível de cobrança judicial com possíveis desdobramentos econômicos negativos para a atividade desenvolvida, o que causará gravame, inclusive, à possibilidade de realizar contrato junto à Saúde Caixa, conforme documentos da inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade coatora que não crie óbices ao recebimento e processamento do pedido de parcelamento simplificado da impetrante, decorrente do limite máximo de valor previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, caso seja este o único impedimento para a impetrante efetuar o parcelamento dos demais débitos tributários, nos termos do relatório de Situação Fiscal apresentado sob o ID nº 5426902, determinando-se, ainda, que referidos débitos, uma vez incluídos no parcelamento, não configurem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, a saber, o valor total do parcelamento que almeja, valor este, que, em princípio, deve ser o valor da causa, providenciando o recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial.

**Cumprida a determinação supra, para emenda à inicial, notifique-se e intime-se a autoridade impetrada a cumprir esta decisão, bem como, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretária solicitar à SUDI a alteração do valor da causa em questão.**

Em caso de descumprimento, tomem conclusos para indeferimento.

Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004808-44.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTERVAL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CENTRAL INDUSTRIAL LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir os recolhimentos das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os pagamentos realizados a título de: **(1) abono de qualquer natureza, salvo o de férias** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91 e § 1º, art. 457, CLT]; **(2) adicional de insalubridade** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(3) adicional de periculosidade** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(4) adicional noturno** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(5) adicional de função e tempo de serviço** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(6) adicional de transferência** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(7) adicional de horas extras** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(8) primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(9) ajuda de custo acima de 50% do salário** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(10) auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(11) comissões** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(12) décimo-terceiro salário** [Art. 214, §6º, Decreto nº 3.048/99]; **(13) décimo-terceiro salário proporcional na rescisão contratual** [Art. 214, § 6º, Decreto nº 3.048/99]; **(14) décimo-terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado** [Art. 1º, Decreto nº 6.727/09]; **(15) décimo-terceiro salário correspondente a parcela de ajuste** [Art. 214, §6º, Decreto nº 3.048/99]; **(16) DSR - Descanso Semanal Remunerado** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(17) diárias acima de 50% do salário** [Art. 28, §9º, a, Lei nº 8.212/91]; **(18) férias indenizadas** [Art. 28, §9º, d, Lei nº 8.212/91]; **(19) terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas** [Art. 28, §9º, d, Lei nº 8.212/91]; **(20) férias gozadas** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(21) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(22) dobra sobre férias** [Art. 28, §9º, d, Lei nº 8.212/91]; **(23) gorjetas** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(24) gratificações ajustadas** [Art. 28, Lei nº 8.212/91]; **(25) licença/salário-maternidade** [Art. 71, Lei nº 8.213/91]; **(26) licença/salário-paternidade** [Art. 71, Lei nº 8.213/91 e art. 226 da Constituição Federal]; **(27) licença-prêmio indenizada** [Art. 28, § 9º, "e", 8 da Lei 8.212/91]; **(28) auxílio/vale-transporte** [Art. 2º, b, da Lei nº 7.418, de 16/12/1985]; **(29) demissão voluntária incentivada** [Art. 28, §9º, e, 5, Lei nº 8.212/91]; **(30) contribuição de 10% sobre o FGTS** [Art. 1º, Lei Complementar nº 110/2001]; **(31) multa correspondente a 40% sobre o FGTS** [Art. 18, §1º, Lei nº 8.036/90]; **(32) salário-família** [Art. 1º, Lei nº 4.266/63]; **(33) auxílio-creche** [Art. 7º, XXV, Constituição Federal]; **(34) auxílio-educação** [Art. 28, §9º, t, Lei nº 8.212/91]; **(35) auxílio-matrimônio** [Arts. 457 e 458, CLT], tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

Como provimento definitivo requer a procedência da ação, concedendo a segurança definitiva, e reconhecendo o direito da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os recolhimentos sobre as verbas que são objeto deste pleito e elencadas no pedido de concessão da liminar, bem como, para declarar o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, com tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do INSS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 4861089 foi proferida decisão, determinando-se a apreciação da liminar para depois da prestação de informações da autoridade coatora, bem como, após oitiva do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob o ID nº 5143427, sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias em questão.

A União Federal requereu seu ingresso sob o ID nº 5317471, e o Ministério Público Federal informou abster-se de manifestar-se sobre o mérito, pugnano pelo seu prosseguimento (ID nº 5439932).

É o relatório.

Decido.

Não obstante tenhamos autos sido encaminhados para análise exclusiva do pedido liminar, relativamente a 35 (trinta e cinco) espécies de verbas laborais sobre as quais incide o pagamento da contribuição previdenciária, e que deverão ser analisadas detalhadamente, considerando que houve manifestação da autoridade coatora, bem como, do Ministério Público Federal, não vislumbro "periculum in mora" no caso, motivo pelo qual determino seja efetuada a conversão da presente decisão para sentença, com o encaminhamento dos autos conclusos para essa finalidade, ocasião em que, obedecida a ordem cronológica, deverá ser apreciado, em conjunto, o pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007809-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ante a informação constante do ID nº 5382571, afasto a hipótese de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba "associados".

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

## DE C I S Ã O

**SUTT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS- IPEM/AM E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO**, objetivando, nos termos do item V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade da vultosa multa aplicada pelo réu, a fim de que o INMETRO e o IPEM-AM sejam obstados de incluir o nome da autora no CADIN, ou caso incluído seja realizada a retirada dos registros, obstando também que se promova o protesto extrajudicial dos valores, bem como execução de quaisquer medidas executórias acerca do pretensio crédito.

Relata a autora que foi autuada pelo réu em virtude de ter sido constatada em fiscalização registrada sob o Termo Único de Fiscalização n.º 3401112001057 que o produto “Luz Noturna Bivolt – 127V-220V / 46Hz-60Hz” estava disposto ao comércio em desconformidade com a Norma ABNT NBR 14136:2002.

Aduz a autora que o réu IPEM-AM entendeu que a ausência de pino terra constitui irregularidade ao item 4 da referida norma.

Pontua que, ao adentrar-se na seara dos estudos de padrões e normas do ramo elétrico, observa-se o indubitável equívoco da autoridade administrativa.

Infirma que, a partir da entrada em vigor do novo padrão imposto pela Norma ABNT NBR 14136:2002, foi introduzida de maneira geral a obrigatoriedade de adaptação dos plugues ao novo padrão de tomada (formato hexagonal, com sistema de isolamento do início das partes vivas – partes metálicas que entram em contato com a tomada para energização do produto; adaptação do formato e espessura dos pinos – redondos e com 4mm para tomadas com 10 Amperes e 4,8mm para tomadas com 20 Amperes; e a utilização de 2 ou 3 pinos conforme a classe de isolamento do produto).

Esclarece que, quanto a essa nova adaptação, é possível observar de notícias e informes que a adaptação é obrigatória a todos os fabricantes e distribuidores que insiram produtos no mercado interno.

Entretanto, aduz que não existe obrigação de que os produtos tenham plugues com 3 pinos (2P + Terra), uma vez que podem se tratar de produtos incluídos na classificação de isolamento II, ou também conhecidos como produtos com “isolamento duplo” ou “reforçado”.

Relata que, em diversos sites governamentais é reconhecida a possibilidade de plugues com dois pinos, pois essa é uma adaptação que varia de acordo com a classificação do produto.

Acentua que é importante notar que a padronização do plugue segue à risca todas as normas impostas pela ABNT, ou seja, tem o formato hexagonal, tem a capa protetora do início do pino, tem o encaixe para adequação ao fundo da tomada, tem a espessura de 4mm em cada pino e as dimensões corretas para encaixe perfeito na tomada, e, dessa forma, não há que se falar em ocorrência de irregularidade dos padrões do plugue do produto, uma vez que se trata de produto da Classe de Isolamento II, ou seja, ele possui duplo isolamento para proteção do usuário em caso de qualquer tipo de defeito.

Por conseguinte, o Auto de Infração não teria materialidade para sua lavratura, acarretando sua evidente nulidade.

De outro lado, questiona a desproporcionalidade da multa aplicada, diante da análise da nota fiscal desta operação, depreendendo-se que o valor unitário da “Luz Noturna” é de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos), e a multa no aporte de R\$ 10.752,00 (dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais).

Pontua que o valor da multa equivale a dez mil duzentas e quarenta unidades do produto objeto de fiscalização, e que tal proporção é, sem sombra de dúvidas, exorbitante e desarrazoada ao distribuidor.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.751,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.**

Com efeito, o auto de infração aplicado à autora pelo IPEM/Amazonas, sob o nº 2707733, na data de 20/07/17 está embasado nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 c/c o artigo 1º da Resolução CONMETRO nº 11/2006, conforme ID nº 5378132.

Por sua vez, dispõem os artigos 1º e 5º, da Lei 9939/17:

**Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**

(...)

**Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.**

Consta que, em fiscalização realizada no dia 20/07/17, verificou-se que a empresa autora expôs à venda e/ou comercializou os produtos abaixo descritos, em desacordo com a legislação vigente, conforme Termo Único de Fiscalização nº 3401112001057:

**Irregularidade (3): Produto sendo comercializado com plugue incorporado fora do padrão exigido pelo item 4 da Norma ABNT: NBR 14136:2002 (ID nº 5378132).**

Em no Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 3401112001057, consta que a empresa autora expôs à venda o produto: 31 (trinta e um) produtos isentos da certificação com Plugue incorporado Produto com Plugue incorporado, Luz Noturna Bivolt, 12V-220, marca: Luz Noturna, fabricação chinesa, conforme ID nº 5378132.

Observe inicialmente que a norma NBR 14136 (Plugues e Tomadas para uso doméstico e análogo até 20A/250V em corrente alternada- Padronização), estabelece o padrão brasileiro para tomadas e plugues elétricos e está baseada na norma internacional IEC 60906-1, abrangendo todos os demais produtos relacionados, como cabos de ligação dos equipamentos, cordões, conectores, extensões, etc.

Assim, os aparelhos eletroeletrônicos deverão ser dotados de tomadas e plugues elétricos (quando o aparelho incorporar tomadas) conforme o padrão.

De se observar que, em termos de segurança, a norma NBR 14136 aumenta a segurança contra choques elétricos porque, além dos contatos elétricos das tomadas ficarem recuados em relação à face externa do plugue, inclui também um rebaixo (encaixe de plugue) na tomada. Este detalhe construtivo garante que não ocorra o risco de um contato acidental com partes vivas do círculo e consequentemente choque elétrico

No ponto, observe que, embora a autora questione a aplicação do auto de infração, pela suposta comercialização dos produtos em desacordo com a norma, sustentando que tal exigência não seria obrigatória para o produto objeto do auto de infração, por tratar-se de um produto da Classe II de Isolamento Elétrico, que por sua natureza, possuiria duplo isolamento, garantindo a segurança do usuário, mesmo em caso de defeito, fato é que, sem uma análise pormenorizada no que tange ao atendimento das normas de metrologia, que estabelecem novas medidas de padronização de plugues e tomadas, na forma da NBR 14136:2002 da ABNT, tal constatação exige conhecimento técnico-científico, e somente poderá ser aferido mediante prova pericial, não sendo possível ao Juízo, na estreita via da cognição sumária inicial, analisar-se ou deferir-se eventual suspensão do auto de infração a partir dos documentos juntados aos autos.

No tocante à aplicação da multa, questiona a autora a eventual desproporcionalidade e não razoabilidade do montante, considerando o valor unitário do produto, que seria de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos), ao passo que a multa aplicada, no valor de R\$ 10.240,00.

No ponto, observo que a Lei 9.933/99, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, dispõe, respectivamente, nos artigos 8º e 9º, sobre a aplicação de penalidades quanto às infrações, sendo que o artigo 9º, prevê os parâmetros para a aplicação da multa, *verbis*:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

**II - multa;**

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

**Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:**

**I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);**

**II – nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);**

**III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).**

**§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:**

**I - a vantagem auferida pelo infrator;**

**II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;**

**III - o prejuízo causado ao consumidor.**

**IV - a repercussão social da infração**

**§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.**

§ 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Verifica-se que, "in casu", a multa aplicada à autora encontra-se prevista no inciso I, do artigo 9º, como infração leve, que prevê a margem discricionária de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o infrator, levando em conta, no caso, além da gravidade da infração, os seguintes critérios:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor

IV - a repercussão social da infração.

Preliminarmente, cumpre assinalar que a mera lacuna regulamentar relativa aos critérios de aplicação das penas de multa previstas pela Lei 9.933/99 não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência.

Levando-se em conta que as infrações a que serão culminadas as referidas sanções são previamente previstas, o só fato de não estarem regulamentados os critérios que as farão subsumir-se em uma das categorias previstas pela Lei 9.933/99, em seu art. 9º, não pode impedir que as mesmas sejam aplicadas.

Como é óbvio, constatado o cometimento de uma infração já tipificada pelo ordenamento jurídico, a apuração de sua gravidade, tendo por base os grupos previstos pelo dispositivo legal supracitado, levará a classificá-la, no máximo, como uma infração de natureza leve.

A única exigência a ser feita é a de previsão legal das sanções (art. 5º, II da CRFB/88) e esta é perfeitamente observada pelos artigos. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Quanto à dosagem da penalidade de multa abstratamente contida no referido dispositivo, as diretrizes do § 1º do art. 9º da Lei 9.933/99 são as que devem orientar os órgãos encarregados de sua concretização.

De fato, a ausência de regulamento prejudica apenas a atuação da Administração em sua função de repressão às condutas que a lei classifica como mais nocivas e impõe multas mais pesadas, pelo que não há que se falar em sua inaplicabilidade por não estarem regulamentadas.

Há que se considerar, ainda, que a multa imposta deve atender ao caráter repressivo da pena, desestimulando e inibindo o Administrado a cometer novamente a mesma infração.

Assim, todas as circunstâncias, o fato de se tratar de 31 unidades do produto comercializado, quanto a ausência de defesa administrativa, que, no caso, não foi apresentada pela autora – quando poderia fazê-lo, justificando as razões trazidas somente em Juízo - foram consideradas, em princípio, por ocasião da fixação da multa aplicada à autora.

Observo, por fim, que o procedimento de estabelecimento de penalidade é ato administrativo discricionário balizado pelos parâmetros fixados no art. 9º da Lei n. 9.933/99, restando evidente que a diminuição do valor da penalidade pelo Judiciário representará, no máximo, a substituição da discricionabilidade do Administrador pela do Judiciário, com a grave consequência de que esta substituição representa violação da esfera de competência daquele poder.

Nesse sentido, HELY LOPES MEIRELES afirma:

**“O objeto, nos atos discricionários, fica na dependência da escolha do Poder Público, constituindo essa liberdade opcional o mérito do Administrador. Não se pode, pois, em tal elemento, substituir o critério da Administração pelo pronunciamento do Judiciário, porque isto importaria revisão do mérito administrativo, por simples mudança de juízo subjetivo – o do administrador pelo do juiz – sem qualquer fundamento em lei.**

(...)

**Em tais atos (discricionários), desde que a lei confia à Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., Cap. IV).**

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra.

Todavia, o que não se permite ao Judiciário, é adentrar-se ao mérito administrativo relacionado com elementos técnicos, como o valor da multa, caso não apresentada ilegalidade manifesta.

O legislador, atento à especificidade da matéria em voga, expressamente outorgou ao Inmetro a competência para aplicar a penalidade.

Confirmando a legitimidade do Inmetro para mensuração e aplicação da penalidade de multa, é o posicionamento adotado pelo STJ:

**ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 8º, INC. II, DA LEI N. 9.933/99. COMPETÊNCIA DO INMETRO FIRMADA NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.** I - É manifestamente improcedente o recurso especial se busca o recorrente a declaração de incompetência do INMETRO para aplicar penalidade a infratores, com esteio em Lei de 1973, se existente norma federal datada de 1999 concedendo-lhe, expressamente, competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8º. "Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II – multa (...). **Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública**".) I - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 665259/CE, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.03.2005 p. 276)

Assim, tendo o Legislador outorgado ao Inmetro o exercício de mensuração da penalidade, não é lícito ao Poder Judiciário, extrapolando a análise de legalidade e legitimidade, sob o equivocado pretexto de que ausente de fundamentação, inmiscuir-se na atividade própria da Administração, para, segundo critérios desconhecidos, alterar o valor da multa.

A respeito do assunto, veja-se o posicionamento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal-4.º Região:

**ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.** - A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora do INMETRO. Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.- A multa aplicada à Autora adequa-se aos parâmetros legais (art. 9.º, cabeça, da Lei n.º 9.933/99), inexistindo incompetência administrativa da autoridade fiscalizadora do INMETRO, a quem, nos termos do art. 8.º, cabeça, da Lei n.º 9.933/99 incumbe a aplicação da sanção legal por descumprimento às normas técnicas editadas pelo CONMETRO. - "O INMETRO possui atribuição legal para processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, entre as quais a questionada pena de multa, consoante expressamente previsto no art. 8º, inc. II, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999". (AC 2004.71.03.000786-9/RS, 3ª Turma, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 06/09/2006, p. 778). - Instaurados processos administrativos, foi oportunizada ampla defesa, conforme se vê nos documentos que acompanham a impugnação, trazidos pelo INMETRO. - Responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90). Mantida integralmente a sentença recorrida. (AC n.º 2007.71.99.007197-1/RS, 3.ª Turma do TRF-4, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE 02.08.2007)

Considerando-se no caso, tão somente os documentos trazidos aos autos, não se vislumbra, "primo ictu oculi", eventual ilegalidade na aplicação do auto de infração e do valor da multa, tal como quantificada.

Nada há nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo, ou a inobservância do contraditório e ampla defesa, que, embora não exercidos administrativamente pela autora, lhes foram oportunizados.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, facultando à autora efetuar o depósito judicial do valor em discussão, para suspensão do débito, enquanto tramitar a presente ação, o que deverá ser realizado, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Efetuada o depósito, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020551-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANY RAGOZZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012734-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO DE ALMEIDA FURTADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada dos documentos necessários para o início do cumprimento de sentença, conforme o art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017. Após, abra-se vista à União para conferência, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019373-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICTOR LYDIO MEULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte exequente a juntada dos documentos necessários para o início do cumprimento de sentença, conforme o art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, abra-se vista à União para conferência, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrija-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019410-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCINDA MARQUES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte exequente a juntada dos documentos necessários para o início do cumprimento de sentença, conforme o art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, abra-se vista à União para conferência, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrija-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024491-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA SANTINHA VIEIRA  
REPRESENTANTE: VERA LUCIA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte exequente a juntada dos documentos necessários para o início do cumprimento de sentença, conforme o art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, abra-se vista à União para conferência, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrija-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO LUCCHESI CHIOATO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO YAMASAKI - SP196917  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA RIBEIRO CACIANO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO THOMPSON FERNANDES MACEDO SILVA - SP386220  
RÉU: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo da ação, indicando corretamente a parte ré.

Cumprido, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-27.2018.4.03.6100  
AUTOR: CELBE FERREIRA LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BORGES BARROS - DF19275  
RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-32.2018.4.03.6100  
AUTOR: GEOTEX ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CARRARA PANIGHEL - SP209488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia do contrato social a fim de ser verificada a regularidade da representação processual.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Recebo a petição ID nº 4201650 como emenda à inicial.

Considerando que já houve o ingresso da Agência Nacional de Saúde Suplementar aos autos, intime-a para que se manifeste acerca da emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que se manifeste acerca da suficiência do depósito realizado pela parte autora, conforme petição ID nº 4278759.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007820-66.2018.4.03.6100  
AUTOR: ELIANE GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a declaração de Imposto de Renda na íntegra, considerando que a juntada aos autos está incompleta (ID nº 5375537).

Intime-a, ainda, para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007225-67.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASALINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela antecipada movida por CASALINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI em que a parte autora pleiteia o cancelamento e/ou a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa, alegando ser a cobrança de dívidas que entende prescritas.

Requer o pagamento de indenização por danos morais, devendo o valor ser arbitrado pelo Juízo e a baixa do protesto, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.539,54 (dez mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), valor este posteriormente retificado para constar R\$ 34.833,64 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

Em caso semelhante, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, conforme decisão adiante:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA - VALOR DA CAUSA - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO. 1. A pretensão de cancelamento de protesto de CDA não se insere na limitação de competência dos Juizados Especiais do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/2001. Precedentes. 2. O valor dado à causa não excede 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito. 3. Conflito negativo julgado improcedente.  
(CC 00274446120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

Verifica-se, ainda, que a parte autora é enquadrada no regime de empresa de pequeno porte, fazendo com que possa ser autora em processos que tramitam perante o Juizado, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso I da citada lei.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVINA DE OLIVEIRA DORTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que esclareça a propositura da ação nesta Justiça, considerando que a parte autora possui domicílio na cidade de Guarulhos/SP e o local de ocorrência dos fatos foi na cidade do Rio de Janeiro/RJ, s. m. j., conforme documento juntado no ID nº 5421768.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007282-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI  
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA REGINA STANISCI - SP75294  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por MÁRIO SÉRGIO RODRIGUES STANISCI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais).

Alega que foram realizados dois saques de conta poupança de sua titularidade, aberta sob o nº 1155.013.00003319-5, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 110,00 (cento e dez reais), ambos na data de 06 de setembro de 2017, sendo que desconhece quem teria feito o saque de tais valores.

O Juízo Estadual declinou da competência para julgamento do feito, considerando que a ação foi proposta contra a Caixa Econômica Federal que tem natureza jurídica de empresa pública federal.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012933-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA THEOTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo acerca do fornecimento do medicamento pelas rés.

Defiro, ainda, o pedido de realização de prova pericial e, para tanto, nomeio a perita médica a Dra. Débora Cavalheiro Chaves Folly, CRM/SP nº 93107, endereço eletrônico:

debora.cavalheiro@folly.com.br.

Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTORYA DA SILVA MUNIZ  
REPRESENTANTE: ERIVANIA FLORENTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

#### DESPACHO

Em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021793-89.2017.4.03.0000, promova a secretária a exclusão do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo do polo passivo da ação, intimando-os acerca da presente decisão.

Intime-se a perita nomeada, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia.

Faculto à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

O mesmo prazo fica deferido à autora para o caso de querer apresentar novos quesitos, além dos já apresentados.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024701-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AMELIA OTTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte exequente a juntada dos documentos necessários para o início do cumprimento de sentença, conforme o art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, abra-se vista à União para conferência, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

## 10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IARA MARCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER BABER TRAUTWEIN  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

### DESPACHO

Petição ID 5454620: Expeça-se mandado de intimação, com urgência, ao Hospital CEMA, conforme requerido pela União Federal, comunicando-se o teor da r. decisão ID 5411901 do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual concedeu o efeito suspensivo requerido pela ré em face à tutela concedida pelas decisões IDs 5169276 e 5354049.

Destarte, deverá ser suspenso o procedimento cirúrgico anteriormente deferido na presente demanda.

Tratando-se de questão que envolve a saúde do autor, manifestem-se as partes, desde logo, em termos de provas que pretendem produzir antecipadamente.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELDER DA SILVA PEREIRA, LAURA MADEIROS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Considerando a perícia designada para o dia 20/04/2018 às 16:00 horas, bem como a ausência de manifestação quanto ao teor do despacho ID 4811789, proceda o Senhor Perito à resposta aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) Quais as condições de saúde da parte autora?
- b) Há necessidade de prescrição do medicamento e demais componentes (medicamento Insulina degludeca (tresiba), Insulina Asparte (novo Rapid), 06 canetas 300UI, 180 agulhas 4mm e 02 sensores free style) requeridos na inicial?
- c) O medicamento e os componentes solicitados são fornecidos regularmente pelos órgãos públicos de saúde?
- d) Existem outros medicamentos e equipamentos que têm exatamente o mesmo efeito? E, além disso, poderiam, eventualmente, substituir aqueles requeridos?
- e) Quais os benefícios em termos de preservação da saúde da parte autora o medicamento e os componentes podem oferecer?

Intímem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006625-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE CAMPOS DIAS LOTT - SP241208, JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 5412942: A nova procuração juntada foi outorgada pela filial da empresa estabelecida em Campinas/SP (Id 5412943), e não pela filial em São Paulo/SP, que figura no polo ativo deste mandado de segurança.

Assim, a impetrante ainda deverá cumprir as determinações contidas nos itens 1 e 2 do despacho Id 5177473, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Id 5409508: Ciência à parte autora.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5024658-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F A SANTOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRANSPORTE - EPP, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022466-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BSI BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, NELSON AUGUSTO DAMASIO

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS DORES FEITOSA - ME, MARIA DAS DORES FEITOSA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MOVEIS E MAGAZINE TABOAO DA SERRA EIRELI - EPP, HUSSEIN AHMAD EL ZOGHBI

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002743-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JF CONSULTING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES, CARLOS ALBERTO FRAGOSO ALVES, DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES, JOSE JACINTO FRAGOSO ALVES

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023101-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE SCLAFANI COMERCIO VAREJISTA LTDA, CARLOS EDUARDO SCLAFANI

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 10055**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0051704-71.1997.403.6100** (97.0051704-7) - BANCO J. P. MORGAN S.A. X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Reconsidero o primeiro e o segundo parágrafos do despacho de fl. 588, considerando a mensagem eletrônica encaminhada pela agência 1181 da CEF (fls. 589/594).

Contudo, ao invés de cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 577, aquela agência apenas transferiu os valores ali depositados para a agência 0265 localizada neste Fórum Cível.

Assim, determino o envio de cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, com urgência à agência 0265 da CEF por correio eletrônico para que proceda:

1 - à vinculação das contas nº 0265.635.719874-7 e 0265.635.719875-5 ao número destes autos neste juízo (0051704-71.1997.403.6100);

2 - à parcial transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados pela impetrante BANCO J. P. MORGAN S.A. na conta nº 0265.635.719875-5 (fls. 591/592), conforme a manifestação da União Federal de fls. 513/514-verso;

3 - à parcial transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados pela impetrante NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A. na conta nº 0265.635.719874-7 (fls. 593/594), conforme manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP de fls. 526/534.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a primeira comunicação enviada à agência 1181 da CEF (fl. 578), as determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a agência bancária remeter a este Juízo os comprovantes das transações e os saldos atualizados das contas.

Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado.

Em seguida, se em termos, tomem os autos imediatamente conclusos para deliberar sobre a forma de liberação dos saldos remanescentes depositados nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DE CICCIO ELETRICA - ME, EDUARDO ROBERTO DE CICCIO, TATIANA APARECIDA DOS REIS DE CICCIO

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FOREVER SKATE COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, EDUARDO JANUARIO

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007665-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MILENA APARECIDA ABDO

**DESPACHO**

Complemente a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 5444727.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010364-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO, JOSE MARCOS FELIX DA SILVA, EDEVAL VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Petição ID 5365206: Observo que a parte autora, na referida petição, requer, por cautela, a produção de “prova pericial ambiental de engenharia, a ser realizada por profissional com conhecimento na área nuclear e radioativa”, bem como a produção de prova oral, no intuito de “reforçar a incontrovérsia que paira sobre a atuação direta e habitual com raios x, substâncias radioativas e/ou fontes de irradiação”.

Contudo, na mesma manifestação, a parte autora ressalta que a produção das provas requeridas serviria para corroborar, “por cautela e para evitar que se imponha aos autores alguma omissão ou inércia probatória”. Afirma, ainda, que “a discussão travada nos autos cinge-se agora aos temas de direito trazidos pelas partes, não reclamando a produção de outras provas que não a documental já acostada aos autos”.

Ora, se a própria autora entende que a questão resume-se a matéria de direito trazida pelas partes, a produção das provas requeridas estaria em desacordo com o princípio da razoável duração do processo, haja vista os fatos alegados já estarem comprovados.

Diante do exposto, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, nos termos dos artigos 139, II e 464, parágrafo 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-87.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIA AURELIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 5458508 – Cumpra a UNIÃO, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a tutela de urgência concedida nos autos, procedendo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição nº 80 4 16 083344-65 (processo administrativo nº 10880 537629/2016-71).

Sem prejuízo, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, ou diga acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Petições Ids 5336318 e 5416921: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 5472692: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATOR ART X EVENTOS DANÇAS E ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 26 de junho de 2018, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024118-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME, ELCIA RICARDO DE ARAUJO, ADELTON ARAUJO DE SOUZA

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-59.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
RÉU: G Q ABILA DECORACOES - EPP, GISELE QUEIROZ ABILA

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014211-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERNANDES

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018140-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE AIRTON DE SALES

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018306-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FVS LANGUAGE INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019448-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHES YAKISSOBA DO LI LTDA. - ME, ALDENEIDE MARIA DE LIMA LI, LI WUOHUI

## DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026963-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO, AGUINALDO ARDITO

## ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 26/07/2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo/SP.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024302-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DIRECTION CONSULTORIA TELECOM LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 26/07/2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, São Paulo/SP.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016748-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO WENZEL BONDESAN - ME

## ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 26/07/2018 às 13:00 na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, São Paulo/SP.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018390-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: GEISON APARECIDO SAMPAULO

## ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012227-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHEL AL ASSAL  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ERNESTO GROppo - SP384785, EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRINCE AMECHI FELIX OKNKWO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825, FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR - SP328735  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELADA (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7202

#### PROCEDIMENTO COMUM

0027957-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027957-5) - MARIA FERNANDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1. Fl. 208: Ciência às partes do extrato de pagamento do precatório.
  2. Reitere-se a solicitação de fl. 205 ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Guarujá.
  3. Com as informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado à fl. 208.
  4. Noticiada a transferência, informe-se-o.
- Após, arquivem-se os autos.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049079-64.1997.403.6100 (97.0049079-3) - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X FABIO LOPES FERNANDES X ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO X LENILSON FERREIRA MORGADO(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X LENILSON FERREIRA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO, ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA, FABIO LOPES FERNANDES e LENILSON FERREIRA MORGADO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059104-39.1997.403.6100 (97.0059104-2) - AMAURI MIRANDA CHAVES X MARIA ELOIZA FRANCISCO X ORNELITA PEREIRA DE LACERDA X PAULO SERGIO AMERICO X ROSANGELA TAVARES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X AMAURI MIRANDA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 555-556: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários AMAURI MIRANDA CHAVES e ORNELITA PEREIRA DE LACERDA.
  2. A decisão de fl. 522 determinou que a autora MARIA ELOIZA FRANCISCO comunique ao Juízo da 12ª Vara Cível, onde tramita o processo n. 94.0027906-0, sua opção pelo prosseguimento da presente ação individual, para sua exclusão do rol dos substituídos, a fim de que seja expedido o ofício requisitório em seu favor. Indefiro, portanto, o pedido de fl. 554.
  3. Cumpra-se a decisão de fl. 553 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007321-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

## Liminar

O objeto da ação é indeferimento de pedido de adesão ao PERT.

Narrou a impetrante que aderiu ao parcelamento junto à PGFN e incluiu débitos sob discussão judicial, ocorre que em 08 de dezembro de 2017 foi surpreendida com o indeferimento e cancelamento dos parcelamentos n. 1605487 e 1573923, sob o fundamento de que a desistência das ações judiciais não foi tempestivamente comprovada.

A impetrante apresentou manifestação de inconformidade, cujo julgamento manteve o indeferimento, e após interpôs recurso administrativo, que, em tese, teria efeito suspensivo, nos termos do artigo 18, § 1º, da Portaria n. 690 de 2017. Acontece que não há mais possibilidade de emissão dos DARFs para pagamento das parcelas, e em atendimento pessoal junto à PGFN foi informada que não há como restabelecer o parcelamento após o cancelamento.

Formulou pedido administrativo de emissão das guias para pagamento e atribuição de efeito suspensivo ao recurso; porém, nem um nem outro foram apreciados.

Sustentou a existência de efeito suspensivo, nos termos da norma acima mencionada.

Requeru a concessão de liminar para que a autoridade impetrada "[...] Anote em seu sistemas a suspensão dos efeitos do ato/decisão do PERT (Parcelamento n 1605487 e 1573923) em função do não esgotamento das vias administrativas recursais, de modo que, até o final da discussão administrativa, a situação do parcelamento seja reestabelecida perante a PGFN [...] Autorize, imediatamente, o depósito nos autos no valor total de R\$ 10.231,71, referente as duas parcelas que vencerão em 29/03/2018, a fim de que não haja qualquer prejuízo [...] Autorize, imediatamente, a emissão, através do SISPARE-PERT (e-CAC da PGFN), dos DARFS relativos às prestações em aberto de abril em diante até que sobrevenha decisão definitiva no contencioso administrativo".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer "[...] o direito líquido e certo de a Impetrante permanecer no parcelamento PERT até o final do julgamento da controvérsia no âmbito administrativo, bem como, seja regularizado o sistema de parcelamento (SISPARE – PERT) de modo a permitir a emissão dos DARFs relativos as prestações vincendas pelo mesmo período, ou seja, enquanto não esgotada as vias administrativas".

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na existência de efeito suspensivo ao recurso interposto.

A norma invocada pela impetrante refere-se à exclusão do parcelamento, que se dá nas hipóteses do artigo 17 da Portaria n. 690 de 2017, e não se confunde com o cancelamento do parcelamento.

Nem a Lei n. 13.469/2017, nem a Portaria n. 690 de 2017, mencionam a hipótese de "cancelamento".

A Portaria n. 690 de 2017 prevê efeito suspensivo ao recurso administrativo da exclusão no artigo 18, §30.

A Lei n. 13.469/2017, no artigo 9º garante o direito de defesa do contribuinte no caso de exclusão do Pert, nos termos do Decreto n. 70.235/72. Este, no artigo 33, dispõe que "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Vê, portanto, que não existe previsão expressa para os casos de "cancelamento" do Pert, mas apenas de exclusão.

Na falta de disposição específica para o caso, aplicam-se as normas referentes à exclusão.

Por consequência, o recurso administrativo tem efeito suspensivo com base no artigo 18, §3º, e as prestações devidas devem continuar sendo recolhidas, conforme previsão do artigo 18, § 2º, ambos da Portaria n. 690 de 2017.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para atribuir efeito suspensivo ao recurso e autorizar o depósito das parcelas. A autoridade deve providenciar meios, ainda que manual, para que a impetrada efetue os pagamentos.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO contra SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MÉDICO E BIÓÉTICA, objetivando, em tutela antecipada, que a ré suspenda imediatamente as atividades jurídicas que presta, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assevera a autora que a ré é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que presta serviços a fim de resguardar profissionais da área médica, contudo, passou a extrapol as funções para qual foi criada ao prestar assistência jurídica gratuita, sem ser devidamente inscrita e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Esclarece que a conduta contumaz da ré, por se tratar de exercício ilegal da advocacia praticado por associação, configura-se em situação deveras prejudicial aos jurisdicionados, à sociedade em geral e à advocacia.

Aduz, ainda, que a associação ré oferece aos seus associados um sistema de blindagem jurídica profissional, concedendo aos contratantes um sistema de gestão jurídica do risco das atividades médicas e odontológicas.

Argumenta que, em que pese uma Associação possa tomar frente dos problemas do dia-a-dia de uma classe profissional, desde que criada para essa finalidade, esta não tem a competência para prestar serviços jurídicos exclusivos a cada associado.

Alega que a Ré, além de oferecer serviços jurídicos, atua como uma seguradora que comercializa um convênio jurídico aos associados, que ao contribuir com determinado valor mensal tem garantido a cobertura de pagamento de custas, honorários advocatícios, honorários periciais e condenações judiciais fixados até o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil).

No mérito, requer a Autora a condenação da ré ao ressarcimento dos danos morais coletivos sofridos no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido à classe dos advogados, bem como a determinação para que a associação ré encerre definitivamente a prestação atividades jurídicas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, a Autora busca a imediata suspensão das atividades jurídicas prestadas pela associação ré, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento.

Ressalto, de início, que a análise quanto à extensão do dano moral coletivo é matéria inerente ao mérito, e com ele será apreciada.

Analisando os elementos anexados aos autos não verifico haver proporcionalidade ou verossimilhança quanto ao pedido de imediata suspensão das atividades jurídicas realizadas pela associação ré, restando inviável a aferição, neste momento, acerca da probabilidade nos argumentos declinados.

Contudo, a narrativa da parte autora, caso confirmada, revela conduta de alta gravidade praticada pela ré, que estaria violando os direitos de toda a categoria dos advogados regularmente inscritos na OAB, ao praticar atos de sua competência privativa.

Por este motivo, e tendo em vista que a matéria debatida nos autos é majoritariamente fática, postergo a apreciação da tutela após a apresentação de defesa da parte contrária.

Desta maneira, cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal. Após, tomem conclusos para apreciação da tutela requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5007319-15.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANALDO TEIXEIRA LIMA

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 06/04/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007532-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: SIMONE ALVES FERREIRA

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 09/04/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5025631-73.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NICK FASHION - MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MYRELLA SANTOS MESQUITA, CARLOS ROBERTO PIRES SILVA

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026517-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO VEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003279-87.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STRA VAGANZZA PIZZAS E PANQUECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS KURUNEZI, NELISE BIGHETTI MARIANO FERNANDES

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015406-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALESSANDRO VALERIO FOLLADOR

**DESPACHO**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5019164-78.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALB TAMPOES E GRELHAS - EIRELI - ME, JULIO MARINHO AZEVEDO

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAE TECNICA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP, FERNANDO ANTONIO ESTEVES DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023354-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CAVALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA

**DESPACHO**

Considerando que uma das partes possui endereço na cidade de Embú/SP, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja expedida a Carta Precatória para citação e intimação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002975-25.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: J.M.T. COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016742-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO GERSON SCHAPIRO  
Advogado do(a) RÉU: VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO - SP175480

**DESPACHO**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de audiência de conciliação e remeta-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5019556-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STILOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, KELLY SAMARA SILVA BALDEZ

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018688-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GALVAO CARICATI

**DESPACHO**

Razão assiste à exequente, reconsidero o despacho de ID 5252219.

Tome a Secretaria as providências necessárias a fim de que seja designada audiência de conciliação pela Central de Conciliações.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019544-04.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBCAR INFORMATICA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto eletrônico tendo em vista que não houve ainda a citação dos executados.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

#### DESPACHO

Cumpra a exequente integralmente o despacho de ID 5030539 e recolha as custas para a expedição de nova Carta Precatória para a citação intimação de Adriana Aparecida de Camargo.

Após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000616-39.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao autora acerca das informações trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5014574-58.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO PINI

#### DESPACHO

Diante da citação válida, manifeste-se o réu acerca do pedido de extinção do feito formulado pela autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-69.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS DANTAS LOCACOES LTDA - ME, VIVALDO MAGALHAES DANTAS NETO, JOSE CARLOS MAGALHAES DANTAS JUNIOR

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto eletrônico tendo em vista que não houve ainda a citação dos executados.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005455-39.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: VICENTE STENINSKI JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018658-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANE DE CARVALHO

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018714-38.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005992-35.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpram os embargantes integralmente o despacho de ID 5086852 e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do TRÂNSITO EM JULGADO do Agravo de Instrumento Nº 5013280-35.2017.4.03.0000, que indeferiu o recurso interposto pelo autor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-78.2018.4.03.6100  
AUTOR: MILTON FUKUNAGA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MILTON FUKUNAGA em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em tutela de urgência, que a Ré se abstenha de realizar a exigência ao Autor do requisito de admissibilidade previsto no art. 14, inciso VIII da IN/SRF 1.598/2015, qual seja, a aprovação no exame de qualificação técnica, sendo declarado apto a participar do programa do Operador Econômico Autorizado sem prestar o exame de qualificação técnica instituído pela IN 1.209/11, apenas apresentando provas documentais, como os demais intervenientes passíveis de certificação.

Em síntese, alega o demandante que foi nomeado despachante aduaneiro em 04 de novembro de 2004, através do processo nº 10314.002853/01-95, da Secretaria da Receita Federal, conforme Ato Declaratório nº 58, publicado no Diário Oficial nº 221, de 18 de novembro de 2004, exercendo regularmente sua profissão desde referida data.

Assevera que em 11/12/2015, foi publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a Instrução Normativa nº 1.598, de 09 de dezembro de 2015, que rege o Programa de Operador Econômico Autorizado, mediante o qual os operadores da cadeia logística do comércio internacional (importadores, exportadores, agentes de carga, terminais, despachantes, entre outros) que atendam aos níveis de segurança, conformidade e confiabilidade exigidos pela aduana, poderão requerer suas certificações a fim de obter benefícios em suas operações.

Aduz que, ao buscar sua certificação, deparou-se com ilegalidades que obstaram sua admissão no programa, como a exigência de aprovação em exame de qualificação técnica ou aprovação no curso de aperfeiçoamento profissional de Despachante Aduaneiro.

Alega, ainda, que até o momento não houve nenhuma regulamentação sobre o curso, ou seja, não foram definidos cronogramas, estrutura do programa, frequência exigida, nota mínima para aprovação, entre outras diretrizes essenciais à existência deste curso de aperfeiçoamento.

Sustenta a incoerência e inconstitucionalidade da aplicação da prova, de caráter geral para aqueles que já se estabeleceram como despachantes aduaneiros em momento pretérito, visto que a prova não trata apenas de requisitos de segurança e conformidade, mas sim de conhecimentos extremamente específicos sobre todas as áreas envolvidas para o despachante aduaneiro.

Informa que com a instituição do Programa OEA, todos os despachantes aduaneiros, inclusive aqueles inscritos anteriormente a 2011, que quiserem se certificar, deverão, obrigatoriamente, realizar a prova de qualificação técnica. Todavia, entende não ser clara essa obrigatoriedade, uma vez que conflita com o art. 37, da mesma Instrução Normativa que instituiu o Programa, a qual expressamente diz que o despachante aduaneiro, cuja inscrição se deu anteriormente a exigência do exame instituído pela IN 1.209/11, poderá participar da prova, o que, ao se ver, consistiria em mera faculdade.

Ao final, pugna pela ratificação da tutela.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela parte Autora, que a Ré se abstenha de exigir do Autor a aprovação no exame de qualificação técnica, sendo declarado apto a participar do programa do Operador Econômico Autorizado apenas com a apresentação das provas documentais.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, não é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte Autora.

Assevera o Autor que ao buscar sua certificação, deparou-se com ilegalidades que obstaram sua admissão no programa, como a exigência de aprovação em exame de qualificação técnica ou aprovação no curso de aperfeiçoamento profissional de Despachante Aduaneiro.

Ocorre, todavia, que da análise da documentação ora carreada aos autos, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual pedido de inscrição do Autor junto ao órgão competente e consequente resposta negativa, por parte da Ré, com fundamento na exigência de realização do exame de qualificação técnica instituída pela Instrução Normativa nº 1.598, de 09 de dezembro de 2015, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Ademais, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de sendo declarado apto a participar do programa do Operador Econômico Autorizado apenas apresentando provas documentais, como os demais intervenientes passíveis de certificação, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a manifestação expressa da parte Autora quanto ao desinteresse em conciliar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015525-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP197086RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5020698-24.2017.4.03.0000, que INDEFERIU o pedido de efeito suspensivo requerido pela UNIÃO FEDERAL, prossiga-se o feito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação (ID 2847753), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM DE 15 DIAS, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027037-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de auto-composição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDA O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-34.2018.4.03.6100  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES P A C H O

ID 4766797: Ciência ao AUTOR acerca da documentação juntada pelo RÉU.

Ademais, aguarde-se juntada da CONTESTAÇÃO da PFN.

I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: SOUZA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOUZA MENEZES - SP147696, GISELE NORDI - SP155045  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

#### DES P A C H O

Diante do TRANSITO EM JULGADO da r. SENTENÇA, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVEM-SE.

São Paulo, 9 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-09.2018.4.03.6100  
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES P A C H O

ID 5150964: Intime-se a AUTORA para que regularize a APÓLICE DE SEGURO GARANTIA, nos exatos termos requeridos pela PFN.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, dê-se vista à PFN.

I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: MERCANTIL BR IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA - SP162102

**DESPACHO**

ID 5411890: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, dê-se vista ao AUTOR para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025786-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: COSMOPOLITAN HOLDING PATRIMONIAL PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP229226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-23.2018.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 5082848: Intime-se a AUTORA para que regularize o SEGURO GARANTIA nos exatos termos requeridos pela PFN.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Regularizado, dê-se vista à PFN.

I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007575-55.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada analise e se manifeste conclusivamente quanto ao requerimento relativo ao Procedimento Especial de Antecipação dos créditos vinculados aos pedidos de ressarcimento nº 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707, efetivando o cumprimento do Art. 2º da IN/SRF 1.497/2014, mediante a antecipação de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, inclusive com a incidência da SELIC a contar do prazo de 61(sessenta e um) dias a partir do envio do pedido, sendo vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata a Lei nº 12.865/2013, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1497/2014.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 5351272), a Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 5437357).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo a petição ID. 5437357 com emenda à inicial, devendo ser retificado o valor da causa para R\$ 13.117.434,25 (treze milhões, cento e dezessete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Anote-se.

Ademais, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e as demandas apontadas no sistema, por ausência de identidade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

No que concerne ao pedido liminar formulado, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, recibo de transmissão dos pedidos administrativos de restituição nº 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707, protocolados em 25/01/2018. Portanto, há mais de 60 (sessenta) dias até a propositura desta demanda (02/04/2018).

A Instrução Normativa nº 1497/2014, que disciplina o procedimento especial para o ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS de que trata o artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, dispõe em seu artigo 2º que a Receita Federal do Brasil deverá efetuar o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado no pedido de ressarcimento, desde que atendidas as seguintes condições:

“Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento”.

Analisando os documentos acostados com a petição inicial verifico que o impetrante comprovou se tratar de créditos de PIS e COFINS apurados pela sistemática não cumulativa cuja restituição se pleiteou há mais de 60 (sessenta) dias. Por outro lado, não há prova cabal acerca do cumprimento dos demais requisitos exigidos pela IN nº 1.497/2014.

Não obstante, entendo que o Poder Público não pode desprezar os prazos legalmente estabelecidos para análise e conclusão dos procedimentos administrativos, devendo apresentar ao contribuinte uma decisão conclusiva, ainda que de indeferimento.

Contudo, determinar o pagamento imediato do *quantum* reconhecido ao Impetrante, ainda mais em sede liminar, configura violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que desrespeita a ordem instituída pelo Fisco para as restituições.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como debrar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, em face do ordenamento jurídico a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida instrução normativa para o término dos processos administrativos.

Entretanto, a autoridade impetrada possui, em sua organização interna, uma sequência temporal de adimplementos com base na antiguidade do reconhecimento do montante a ser devolvido e que deve obediência, inclusive, aos limites orçamentários da Administração. A inobservância da fila de pagamentos gera tratamento diferenciado àqueles que se utilizam da via judicial em detrimento dos demais contribuintes, o que se afigura desarrazoado no caso concreto.

Além disso, entendo que a determinação de liberação imediata dos valores possui nitido caráter satisfativo, motivo pelo qual não pode ser determinada *inaudita altera pars*.

Contudo, para que o princípio da isonomia e da razoabilidade sejam respeitados, ao mesmo tempo em que se visa garantir o direito do contribuinte, a autoridade deverá se manifestar expressamente a respeito da estimativa de restituição dos valores devidos, informando a data de sua liberação que não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do conhecimento desta decisão.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante indicados na inicial (PER nºs 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707), devendo informar a data em que os créditos reconhecidos serão disponibilizados em favor da parte impetrante, não podendo a data ser designada em período superior a 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente decisão.

Outrossim, fica a autoridade coatora impedida de efetuar a compensação de ofício dos valores decorrentes dos PER nºs 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707 com débitos de titularidade da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Intimem-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008227-72.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: RUI NAGIB MARTINS  
REPRESENTANTE: SONIA MARIA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BUSTAMANTE - SP/76825,  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

**Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares**

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-48.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR I S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notícia a parte autora o não cumprimento pela Autoridade Impetrada, da liminar proferida nestes autos.

Assim, determino que a Secretaria expeça novo comunicado eletrônico à autoridade impetrada, a fim de que esta informe nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais as medidas adotadas para o efetivo cumprimento da liminar concedida *id 5113613*.

Para tanto, encaminhe-se cópia de referida decisão e da petição acostadas *id 5428610*.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002734-51.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: LETICIA PAES E DOCES LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à autora acerca da apelação interposta pelo (autor/réu), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, EDUARDO BONACCHI, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o informado nos autos pelas autoras, acerca do falecimento do Sr. EDUARDO BONACCHI, suspendo o feito, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, por 30 (trinta) dias para que possa ser regularizada a representação processual.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo ativo devendo constar como parte Espólio de EDUARDO BONACCHI.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2018 65/433

Expediente Nº 3618

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0021469-91.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) ) - LUIS HENRIQUE LAGE X MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE(SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUTORA HORNOS LTDA(SP149043 - ROBERTO SIQUEIRA CLETO)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LUIS HENRIQUE LAGE e MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e OUTROS, objetivando provimento jurisdicional para a desconstituição da penhora que incidu sobre o imóvel de posse dos Embargantes. Asseveram que adquiriram o imóvel ora construído em 31.05.1988, conforme Compromisso de Compra e Venda que instrui a inicial, tendo residido em referido imóvel há 23 (vinte e três) anos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/184. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 221/227). A parte Embargante opôs Embargos de Declaração (fls. 234/238), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 239/240 vº). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão em tutela (fls. 242/255). Impugnação pela EMGEA às fls. 260/278, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 283/294. Aberta oportunidade para requerimento de provas, a Embargante pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 295/296). Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório do necessário. Decido. O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Inicialmente, no que pertine à alegação de ilegitimidade ativa, entendo que a questão encontra-se intimamente ligada ao mérito da causa, razão pela qual será apreciada no momento oportuno. No mais, tendo em vista que não foram formuladas outras questões preliminares, passo diretamente à análise do pedido de produção de provas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que a controvérsia reside na comprovação do efetivo caráter de possuidores legítimos do bem penhorado em momento anterior ao decreto de indisponibilidade do imóvel. Nesse sentido, a parte requereu a produção de prova testemunhal para comprovar a alegada posse. Verifico a pertinência na prova requerida de modo a esclarecer as circunstâncias fáticas debatidas nestes autos, motivo pelo qual DEFIRO a produção da prova testemunhal para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Concedo prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, limitando-as a 3 (três) para a prova de cada fato, em conformidade com o artigo 357, 4º e 6º, do NCPC. Tendo em vista a natureza da demanda, atendem as partes para as hipóteses de impedimento e suspeição elencadas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 447 do NCPC. Além disso, tendo em vista o poder do juiz de determinar de ofício o depoimento pessoal da parte em audiência, conforme preleciona o artigo 385 do NCPC, os autores deverão prestar seu depoimento na mesma oportunidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2018, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para a tomada de depoimento pessoal e das testemunhas a serem arroladas. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pela parte, que procederá à intimação destas nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua intimação, na forma do art. 455, 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes. Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026285-60.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIO APARECIDO FERREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIO APARECIDO FERREIRA SOBRINHO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer a condenação da ré ao pagamento de diferenças sobre a perda inflacionária do FGTS pelo índice do INPC em substituição à TR.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **RS17.120,22 (dezesete mil, cento e vinte reais e vinte e dois centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**13ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007806-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, afasto a prevenção com o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 5377460.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído ao benefício econômico pretendido e o recolhimento da diferença de custas iniciais.

Intime-se.

## DESPACHO

Tendo em vista os resultados negativos da 198ª Hasta Pública Unificada (ids 5181734 e 5386716), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007625-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIOLINDO MIARELLI, WALDEMAR MIARELLI, DORIVAL MIARELLI, EWERTON ALEXANDRE MIARELLI, VIVIANE ALESSANDRA MIARELLI FRANGOTTI, VALERIA CRISTINA MIARELLI, CLAUDENOR MIARELLI, WALTER MIARELLI, NELSON MIARELLI  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial proferida nos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0008499-25.2016.403.6100, faço vistas ao impetrante e ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifestem nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que assim dispõe:

*"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) .....*

*b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"*

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5864**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0021582-94.2005.403.6100** (2005.61.00.021582-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020193-74.2005.403.6100 (2005.61.00.020193-4) ) - CITRINO AUTO POSTO LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1250 - LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)

Vistos em inspeção.

Fls. 1208/1210 e 1217/1224: Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar CITRINO AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 69.044.832/0001-06.

Defiro a penhora on line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte Executada intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 1226/1227.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-80.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATAN BARIL - PR29379  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4786754, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO LUIZ DE ORNELAS CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0008510-54.2016.403.6100

Intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007079-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativa aos autos nº 0012605-74.2009.403.6100.

Intime-se a Executada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 601 dos autos principais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES, MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, de acordo com o art. 290 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/200 - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais desta Subseção Judiciária.

Cumprido, se em termos, ante a notícia da cessão de crédito da Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária à Caixa Econômica Federal conforme fls 324 dos autos, cite-se a CEF.

Int.

**ACA0 CIVIL PUBLICA****0014577-35.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Petição às fls. 276-354: Trata-se de novo pedido de tutela de urgência baseado no grave estado de saúde do menor Nicollas Oliveira Rodrigues, habitante, juntamente com a sua família, no apartamento 01, Bloco B3, do condomínio Residência Guaiuanas. Relata o Ministério Público que as precárias condições do imóvel em que residem, especialmente pela presença de mofo e infiltração, agravaram sobremaneira a doença do menor, que sofre com asma severa. Indica que, apenas no ano de 2017, esse foi socorrido ao menos quarenta e nove vezes em unidade hospitalar, e que deverá realizar cirurgia com finalidade, dentre outras, de desobstrução nasal, pelo que não poderá permanecer no apartamento inóspito em que reside. Dos documentos juntados, verifico que a parte comprovou o quanto alegado. O menor Nicollas Oliveira Rodrigues apresenta quadro de asma severa, segundo a pediatra Haydee V. França G. Vieira no laudo juntado à fl. 287. Nesse sentido, no laudo ainda se afirma que a piora do quadro está associada com o ambiente em que reside, inadequado pelo mofo e bolor. Observo, ademais, que foram juntadas declarações de acompanhamento pelo hospital em que obteve atendimento, de 01/06/2011 a 10/08/2017 (fls. 288-336), solicitação de cirurgia para o menor, por quadro de obstrução nasal crônica há seis meses, sem resposta a tratamento convencional (fl. 337) e fotos que demonstram a condição do imóvel (fls. 338-353). É patente, portanto, a presença do perigo de dano, sendo defeso a esse Juízo permanecer inerte frente ao caso em análise, o que afrontaria o direito à saúde e à vida, bem como o princípio da dignidade humana, garantidos constitucionalmente. Do mesmo modo, entendendo presente a probabilidade do direito nessa etapa processual, uma vez que a Caixa Econômica Federal não se furta a reconhecer que os imóveis possuem danos estruturais, e que sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação já foi analisada na decisão às fls. 211-215. Portanto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a reparação dos vícios de construção do apartamento 01, Bloco B3, bem como que disponibilize outra unidade para acomodação da família do menor Nicollas Oliveira Rodrigues, com o pagamento das despesas dessa (aluguel, condomínio, água, luz, gás, etc), enquanto durar a reforma. Ressalto, desde já, que caso não cumprida a determinação acima, este Juízo poderá proceder à fixação de multa diária com medida coercitiva. Desentranhem-se os documentos juntados referentes ao Agravo de Instrumento nº 0016570-80.2016.4.03.0000 (fls. 246-275), posto que estranhos aos autos. No mais, proceda-se à citação determinada à fl. 237 e intimem-se as partes para que digam acerca do valor dos honorários estipulado pelo Perito Judicial às fls. 217-220. Intimem-se. São Paulo, 06/04/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**MONITORIA****0000659-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA ME X HELIO HIRATA X BRUNO GUIDO BOLLINI**

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA ME, HÉLIO HIRATA e BRUNO GUIDO BOLLINI, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato De Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes. Sustenta que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Em face do esgotamento das tentativas de citação da parte ré, foi determinada sua citação por edital (fls. 282/283), tendo sido realizada a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito. Apresentados os embargos monitorios a fls. 291/295, alega-se, em síntese, a inépcia da inicial, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a indevida capitalização mensal dos juros e, quanto aos fatos, protesta pela negativa geral. Impugnação a fls. 297/306. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início afasto a alegação de inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de planilha a demonstrar a evolução do débito. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato De Limite de Crédito para Operações de Desconto. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito constante a fls. 132/223 e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Há robusta prova pré-constituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Logo, não há que se falar em ausência de documentos que demonstrem a evolução completa do saldo devedor, eis que devidamente acostado aos autos. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed., pag. 36). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A embargante alega a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional, a vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 132/169. Sustenta, outrossim, a Embargante, a capitalização mensal dos juros. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Refêrida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data de publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submette-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que os embargantes não produziram prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não o mero conformismo do réu. A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 702, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**MONITORIA****0017956-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI14904 - NEI CALDERON) X RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS(AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO)**

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, firmado entre as partes. Sustenta que deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Após a citação da ré, foi designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera, conforme Termo de Conciliação juntado aos autos a fls. 36/38. Apresentados os embargos monitorios, alega-se, em síntese, ausência de entrega dos contratos originários relativos à renegociação, a cumulação de juros de mora com juros remuneratórios e o excesso de execução. Impugnação a fls. 54/68. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré, por sua vez, deixou correr in albis o seu prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 72. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Alega a embargante a ausência de contrato originário a ensejar a renegociação de dívida, requerendo, destarte, seja reconhecida a inexigibilidade do título. De fato, em se tratando de contrato destinado a renegociação da dívida, imprescindível a juntada dos pactos originários e renegociados, de forma a possibilitar a higidez do título executivo extrajudicial, sub judice. No caso dos autos, entretanto, os documentos que instruem a inicial acostados a fls. 16/19, bem como o demonstrativo de débito de fls. 12/14, constituem prova escrita apta à propositura da presente ação, sendo perfeitamente possível verificar a extensão da obrigação pretendida. Logo, não há que se falar em ausência de documentos que demonstrem a

evolução completa do saldo devedor, eis que devidamente acostado aos autos. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed. pag. 36) Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Afirma o embargante ser indevida a cumulação dos juros moratórios com os juros remuneratórios constantes das notas de débito de fls. 12 e seguintes. Entretanto, não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois o primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira e o segundo visa à sanção pelo não adimplemento no momento adequado. E, tratando-se de obrigação líquida e com prazo certo de vencimento a correção monetária e os juros de mora incidem a partir do não pagamento da dívida. No que concerne à afirmação de excesso de execução, é cediço que se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato em questão, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a lidar a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Verifica-se que a embargante não produziu prova de que os índices utilizados e a forma de cálculo pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, mediante a apresentação dos valores que entende devidos e não com base em mero inconformismo. A alegação de exorbitância da cobrança dos valores, portanto, não procede. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 702, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0024787-48.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016866-09.2014.403.6100 ()) - IDENILTON DANTAS DA SILVA (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON)

IDENILTON DANTAS DA SILVA, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebrou com a embargada empréstimo mediante Contrato de Cédula de Crédito Bancário para fins de financiamento de veículo. Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 0016866-09.2014.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 34.527,94 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos). Citado o executado por edital, a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar no feito. Argui, em síntese, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com outros encargos e, por fim, da ilegalidade da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios, protestando, quanto aos fatos, pela negativa geral. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação a fls. 157/162. Intimidadas as partes a respeito da produção de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o seu prazo sem manifestação e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 166). É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista, restando afastada a alegação de inversão do ônus da prova. A embargante alega a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumular com qualquer outro encargo adicional, a vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumular com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumular com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Além disso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 20 e 20-verso. Ainda questiona a parte embargante o disposto na cláusula 17.3, especificamente no que se refere à cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios: O não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes desta CCB pelo Emitente acarretará a obrigação de pagar os valores devidos acrescidos das seguintes penalidades: a) comissão de permanência prevista no item 3.15 por dia de atraso, sobre o valor da parcela, e b) despesas incorridas pelo Banco com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogados, seja na cobrança extrajudicial ou judicial. Entretanto, a referida irresignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato de financiamento, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificamente consignadas as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025171-11.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-56.2014.403.6100 ()) - KAZA METAIS COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA - ME X DANIELLE MERINO TERAOKA X FERNANDO COSTA MOYSES (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

KAZA METAIS COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA ME, DANIELLE MERINO TERAOKA e FERNANDO COSTA MOYSES qualificados nos autos opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebraram com a embargada Cédula de Crédito Bancário. Afirmam que esta última exige nos autos da Ação de Execução nº 0012181-56.2014.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 111.318,80 (cento e onze mil, trezentos e dezoito mil e oitenta centavos). Alegam, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais e, por fim, a necessidade da aplicação do Provimento 64/05 da Corregedoria do TRF da 3 Região para fins de apuração do montante do débito. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimidada, a embargada deixou transcorrer in albis o seu prazo sem manifestação. Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumular com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumular com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumular com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Além disso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual conforme alegado pela embargante, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 34 dos autos da ação de execução. Da mesma forma, não assiste razão à embargante no ponto em que pede que o saldo devedor seja corrigido com base no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a dívida tem natureza contratual e os critérios estabelecidos na avença é que vinculam as partes contratantes. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade do pagamento suspensa enquanto perdurarem as condições que justificaram a concessão da gratuidade processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 26/01/2018 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025394-61.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005720-97.2016.403.6100 ()) - SOLON RODRIGUES (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SOLON RODRIGUES qualificado nos autos opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebrou com a embargada Contrato Particular

De Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações. Afirma que esta última exige nos autos da Ação de Execução n.º 0005720-97.2016.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 90.172,46 (noventa mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Citado, o réu apresentou embargos monitoriais afirmando, em síntese, a ocorrência de onerosidade excessiva a justificar a aplicação da Teoria da Imprevisão. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, deferida por meio de despacho exarado a fls. 24. Intimada, a embargada apresentou sua impugnação a fls. 10/23. Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Assevera o embargante que embora tenha pactuado o contrato ora discutido nos autos, não pode continuar efetuando o pagamento das parcelas às quais se obrigou, devido a problemas de saúde, razão pela qual requer o reconhecimento da onerosidade excessiva, mediante a aplicação da Teoria da Imprevisão. O código Civil prevê a teoria da imprevisão em seu art. 478, nos seguintes termos: Nos contratos de execução, continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Assim, a Teoria da Imprevisão, também conhecida como *clausula rebus sic stantibus*, apenas autoriza a resolução do contrato ou a alteração das cláusulas contratuais nele inseridas com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, quando houver acontecimentos extraordinários e imprevisíveis a possibilitar, ao menos a sua revisão. Entretanto, eventuais dificuldades financeiras do embargante não pode servir de fundamento para requerer, unilateralmente, revisão contratual com a finalidade de alterar a forma de pagamento pactuado ou os seus valores, sob o argumento de ter ocorrido onerosidade excessiva, porquanto o caso concreto não se insere dentro dos requisitos necessários à caracterização da teoria. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade do pagamento suspensa enquanto perdurarem as condições que justificaram a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, 3, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001212-74.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-63.2016.403.6100) - SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME X SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO (SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO ME, opôs os presentes embargos à execução em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Inicial e documentos às fls. 02-43. Foi atribuído efeito suspensivo aos embargos (fl. 44). Impugnação da embargada às fls. 56-63. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Por petição juntada à fl. 64, a embargante manifesta seu desinteresse no feito, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação. Desse modo, tendo em vista o pedido formulado, HOMOLOGO A RENÚNCIA e declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes. Desse modo, condeno a embargante ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Prosiga-se a ação de execução. P.R.I. São Paulo, 17/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001801-66.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-83.2016.403.6100) - PATRICIA C CAMPANA - EPP X PATRICIA CAFERO CAMPANA X VALDIR CAFERO (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) PATRICIA C. CAMPANA-EPP, PATRICIA CAFERO CAMPANA e VALDIR CAFERO qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebraram com esta última empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Afirmando que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n.º 0017542-83.2016.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 504.160,85 (quinhentos e quatro mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos). Alegam, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos em razão do deferimento de recuperação judicial à empresa executada, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executado. Pleiteiam a nulidade de cláusulas contratuais relativas à indevida capitalização dos juros, da cobrança da tarifa de contratação de abertura de crédito e da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Indeferido o efeito suspensivo pleiteado em razão da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (fls. 194). Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 201/215. A parte embargante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 194 (fls. 217/265). Despacho a fls. 267 mantendo a decisão agravada de fls. 194, determinando-se que a parte agravante informe eventual antecipação de tutela nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 5002910.2017.403.0000, bem como determinou-se que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. A embargada informou que não tem provas a produzir e a embargante deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação (fls. 270 e 272). É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a alegação de inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário. Verifica-se que o objeto da Cédula de Crédito Bancário é a disponibilização de determinada quantia, dentro de um limite máximo pré-fixado, que pode ou não ser utilizada pelo devedor/Executado. Impende ressaltar também que, o título, objeto da execução, deve estar, obrigatoriamente, previsto em lei como passível de lastrear uma execução, como de fato é a situação do presente caso. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao se manifestar sobre a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 599.609/SP decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título que, se emitido em conformidade com os requisitos de lei, mesmo que estabeleça um limite de crédito bancário, expressa obrigação líquida e certa, sendo apto, portanto, a instruir ação de execução. Dessa forma, o contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir liquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Segue jurisprudência a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL - PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. (...) (AgRg no Resp nº 599.609 - SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão) Informa a parte embargante que foi deferido, por meio de sentença, o pedido de Recuperação Judicial em relação à empresa Patricia C. Campana EPP, de titularidade da coembargante Patricia Cafero Campana, em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro de Campinas, conforme consta a fls. 184/185, razão pela qual sustenta a necessidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 49 e 59 da Lei 11.101/2005. Cumpre tecer algumas considerações acerca da matéria. De fato, uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções existentes em face do devedor, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005. A finalidade desta medida é a de permitir que o devedor em crise, tenha a possibilidade de negociar, de forma conjunta, com todos os credores, as dívidas pendentes, de forma a preservar o patrimônio do empreendimento, o qual ficará, de forma momentânea, livre de eventuais constrições de bens imprescindíveis para a continuidade de sua atividade empresarial, evitando-se, inclusive, a decretação de falência, razão pela qual a suspensão temporária da exigibilidade dos débitos da empresa é medida que se impõe no regime em questão. Insta consignar que no edital expedido nos autos da Recuperação Judicial da empresa executada, que o banco embargado consta do rol dos credores pelo crédito exequendo (fls. 188). Alega a parte embargante que, em razão da concessão da Recuperação Judicial da empresa, não pode a dívida ser exigida em face desta última nem de sua única sócia solidária Patricia Cafero Campana. Entretanto, verifica-se que as cédulas de crédito foram assumidas pela empresa embargante, tendo sido firmadas pelos coembargantes Patricia Cafero Campana e Valdir Cafero, na condição de avalistas dos respectivos títulos. Entretanto, cumpre diferenciar, no presente caso, a condição de devedor solidário do de sócio solidário. Com efeito, a recuperação judicial do devedor principal, no caso, a empresa, não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005, uma vez que não são sócios solidários da empresa executada. Esse, aliás, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.333.349/SP no âmbito dos Recursos Repetitivos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Segue jurisprudência nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.004 - SP (2015/0140838-7) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : KUNZLER FILHO E COMPANHIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRENTE : LUIZ CARLOS KUNZLER ADVOGADOS : EDUARDO ROESCH FELLIPE BERNARDES DA SILVA RECORRIDO : TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO ADVOGADOS : AIRTON PEREIRA SIQUEIRA RENATA MARIA SANTOS RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.333.349/SP). SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Kunzler Filho e Companhia Ltda. em recuperação judicial e Luiz Carlos Kunzler contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 442): RECUPERAÇÃO JUDICIAL Execução por título extrajudicial Executado garante Prosseguimento da ação Possibilidade O deferimento da recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento ou provoca a suspensão da execução ajuizada contra os devedores solidários ou garantidores Inteligência do art. 49, 1º, da Lei 11.101/2005. (...) (RESP 1538004 SP 2015/0140838-7, Dje 30/06/2015, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze) Diversa é a situação, no entanto, do sócio solidário, pois conforme se depreende do artigo 6 da Lei 11.105/05, a suspensão além de ser aplicável à empresa, alcança inclusive aquele, uma vez que, na eventualidade de decretação de falência da sociedade, os efeitos da quebra a ele se estendem. Desta forma, considerando que a embargante Patricia Cafero Campana constitui a única e exclusiva sócia solidária da empresa executada (fls. 191), considera-se, em relação a ela bem como à empresa executada, suspensa a exigibilidade do crédito em debate. Com efeito, considerando a condição de avalista do Sr. Valdir Cafero, garantidor do débito contraído pela empresa executada, bem como em razão da autonomia substancial do aval, cuja existência, validade e eficácia não estão adstritas à obrigação avalizada, a execução contra ele deve prosseguir nos termos acima mencionados. Isto porque a novação das dívidas decorrentes do deferimento da recuperação judicial implica na manutenção das garantias reais ou fidejussórias anteriormente concedidas, as quais somente poderão ser suprimidas ou substituídas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, nos termos do art. 59 da Lei em comento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO AJUZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENSÃO DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da 1ª Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no Resp 1342833 SP 2012/0187499-7, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Dju 15/05/2014, Dje 21/05/2014) Passo, então, a analisar, os argumentos do embargante Sr. Valdir Cafero em relação ao qual não se operou a suspensividade da presente ação de execução. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legítimas, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação

06/09/2016)Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 16 e 19 dos autos da ação de execução. Alega a parte embargante ser indevida a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) do art. 51, 1º, do CDC fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetivadas por outras instituições financeiras e não o mero inconformismo do executado. A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede. O embargante alega que é abusiva a cobrança de tarifa de abertura de crédito. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão de mérito no âmbito do Julgamento dos Recursos Repetitivos, REsp 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, que suspenderam o trâmite de todas as ações sobre TAC e TEC no país, em qualquer juízo e instância no dia 23.05.2013. Ficou decidido que até 2008, quando ainda estava vigente a resolução CMN 2.303/96, era válida a pactuação das TAC e TEC. Logo, com a vigência da resolução CMN 3.518/07, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses previstas pela norma. Por isso, desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê e da Tarifa de Abertura de Crédito, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Segue entendimento consolidado nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. (...) 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (...) Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizado da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial nº 1.255.573-RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28/08/2013, DJe 24/10/2013) Ademais, referido entendimento consta do teor da Súmula 565 do Superior Tribunal de Justiça: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução - CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008. Assim, no caso em análise, impõe-se que os valores cobrados a título de TAC (taxa de abertura de crédito) sejam deduzidos do saldo devedor. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: determinar a suspensão da presente ação de execução em relação à Patrícia Cafero Campana e à empresa executada Patrícia C. Campana EPP e: determinar o prosseguimento da execução em face do Sr. Valdir Cafero, mediante a realização do cálculo do valor devido, com a exclusão da cobrança da taxa de abertura de crédito. Em face da sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Custas em nome do autor do Agravo de Instrumento de nº 5002910-94.2017.403.6100 a prolação deste julgamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002170-60.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020394-80.2016.403.6100 ()) - LEANDRO FERREIRA ACADEMIA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Tendo em vista a manifestação do embargante às fls. 41-43 da ação de execução, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo prejudicados os presentes embargos à execução, pelo que julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. VI. Sem condenação em honorários, em virtude da contratação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente sentença à ação de execução 0020394-80.2016.403.6100 e intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do acordo celebrado e o prosseguimento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024115-89.2006.403.6100** (2006.61.00.024115-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI56859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIGEL TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME X JULIANA DANIELE BENASSI(SPO15817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X FERNANDA VENTRI ARMANI(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP138735 - VALERIA DERLI PIPINO)

Fls: 310/313: A executada alega a ocorrência de prescrição. Com razão. Trata-se de execução de contrato de Abertura de Crédito do FINAME, firmado entre as partes em 05.01.2001 (fls. 12/16). Alega a executada que este juízo deferiu a suspensão do feito em 14/11/2007, tendo sido os autos remetidos ao arquivo em 21/11/2007, assim permanecendo até 05/04/2017, razão pela qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 206, 5, inciso I, do Código Civil. Observa-se que o contrato foi firmado na vigência do Código Civil de 1916, o qual estabelecia o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, de sorte que até a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, apenas houve o transcurso do prazo de 1 ano. Contudo, o Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I) e, o art. 2.028 do referido diploma legal, prescreve que: Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A ação foi ajuizada em 06/11/2006, ou seja, quando ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código anterior. Logo, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição intercorrente, posto que os autos ficaram paralisados, após a citação do executado, por mais de 05 (cinco) anos no arquivo, quando a parte exequente, instada a se manifestar não promoveu qualquer diligência no sentido de dar prosseguimento ao feito, dando azo à renúncia dos autos ao arquivo, lá permanecendo por cerca de 10 (dez) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócuo relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e, em razão da necessidade de se estabelecerem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolve. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão, in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição. Embora seja cabível a condenação em verba honorária em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto, entendo que não há relação de causalidade entre o alegado na exceção de fls. 54/72 e o motivo pelo qual a ação está sendo extinta. Mais. Em razão do tratamento legal dispensado à verba honorária pelo art. 85 do CPC, a condenação, se fosse cabível, teria de observar o percentual mínimo de 8% (art. 85, 3º, II) do benefício econômico aproveitado pelo executado, o que redundaria na situação de o credor acionar o Poder Judiciário para poder receber valor que lhe é devido (RS 913.235,86 - fls. 308), ver seu processo arquivado por mais 10 anos em razão da inexistência de bens em nome do devedor e, ainda, acabar sendo responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios superiores a R\$ 70.000,00. A interpretação da norma não pode conduzir a um absurdo, é a lição sempre lembrada de Carlos Maximiliano. Ante o exposto, reconheço a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 26/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES JUÍZ FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019714-13.2007.403.6100** (2007.61.00.019714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

Trata-se de embargos de declaração opostos por A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 494-496). A embargante sustenta a presença de omissão na r. decisão embargada, uma vez que não teria se manifestado acerca do pedido de nulidade do título. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. O Juízo se manifestou acerca da alegação de nulidade do título objeto da ação, entendendo que não é passível de ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, e até mesmo, dispondo sobre a improcedência dos argumentos. Claro se torna, assim, que A embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001247-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA

Proposta a presente ação de execução de título extrajudicial em face dos executados, foi deferido o bloqueio on line (fl. 190), constringindo-se R\$ 4.729,56 e R\$ 18,08 da executada Judite Cavalcante Pinto Silva (fls. 101-104). Intimada a devedora, nada requereu (fls. 109-113). Os valores bloqueados foram levantados pela exequente (fl. 218). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 250-251). Após tentativas frustradas de penhora e bloqueio on line, a exequente juntou petição requerendo a intimação da parte contrária para manifestação quanto ao pedido de desistência da ação (fl. 280). É o relatório. Decido. Verifico que parte da dívida executada pela Caixa foi paga através de bloqueio on line em contas bancárias da executada Judite Cavalcante Pinto Silva, o que determina, nessa parte, a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao restante, entendo ser dispensável a intimação da parte contrária para apreciação do pedido de desistência da ação, posto que essa não se manifestou nos autos, sendo, ademais, patente seu interesse na extinção do feito. Ante o exposto, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução quanto aos valores de R\$ 4.729,56 e R\$ 18,08, bloqueados da executada Judite Cavalcante Pinto Silva. Quanto ao restante do débito, homologo a desistência e julgo extinto o processo conforme o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os executados, apesar de citados, não chegaram a constituir advogado nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/03/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016876-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO VIRGILIO(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 236/237, sobre a liquidação do débito do contrato objeto da presente ação, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017317-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X COBREPLAST COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X ALEXANDRE HERMIDA RUIZ X RICARDO HERMIDA RUIZ(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)

Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 188, sobre o acordo extrajudicial realizado com os executados e seu cumprimento, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22/03/2018.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001062-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA(SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 107 sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial noticiada.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26/01/2018.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024715-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDACINHO DO SABOR LTDA - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X LAILA CARDOSO FOUTOURA BORGES(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X DENIS SIMABUCURO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Recebo a conclusão nessa data.Vistos.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte embargante.A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, é medida excepcional e depende da comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade.Nesse sentido é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados.(ERESP 200801211143, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/07/2009 .DTPB:.)No mais, em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014).Entretanto, observo que a embargante deixou de apresentar elementos de prova aptos à comprovação de insuficiência econômica.Declaro o feito saneado.De início, é despidendo ao deslinde da lide a juntada do contrato original constantes a fls. 126 e de todos os contratos renegociados, tendo em vista que se trata de novação de dívida, sendo que questões referentes a contratos anteriores foram dirimidas com o surgimento de um novo acordo entre as partes, qual seja, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº.

21.1374.690.0000056-05, que é objeto da ação de execução de título extrajudicial em apenso.No caso em questão, foi celebrado termo de aditamento, objeto da presente execução, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas (fls. 14/22 dos autos principais), enquadrando-se no inciso III, do art. 784, do NCPC. Outrossim, tendo em vista a controvérsia quanto à existência de abusividade no cumprimento do contrato pela embargada, defiro a perícia contábil requerida pela parte embargante (fls. 127) e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, o qual deve ser intimado de sua nomeação e para apresentar estimativas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Por fim, providencie a CEF a juntada de planilha demonstrativa dos valores amortizados, encargos, despesas e juros cobrados no contrato objeto da ação, desde o momento em que pactuado, conforme requerido a fls. 126/127.A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução.Intimem-se.São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005728-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS GONCALVES

Vistos, em sentença.Tendo em vista o pedido de desistência da execução formulada pela parte exequente a fls. 41, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...):VIII - homologar a desistência da ação.Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada, apesar de citada, não chegou a constituir advogado nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005741-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO CEMBRERO

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 41 sobre o acordo firmado entre as partes, julgo extinta, por sentença, a execução que se processa nestes autos nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, c/c o art. 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial noticiada.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26/01/2018.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012659-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENILTON CARDOSO ALVES - EPP X ADENILTON CARDOSO ALVES

Vistos, em sentença.Reconsidero o despacho de fls. 55.Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 44 sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no art. 487, inciso III, alínea b c/c o art. 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, razão pela qual determino a liberação do bem penhorado a fls. 28 e o desbloqueio dos valores conscritos a fls. 42/43, e consequente expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada.Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial noticiada.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 14/02/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014597-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIG MARK INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X WAGNER GERALDO BIFULCO FILHO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 95 e 98, sobre o acordo extrajudicial realizado com os executados, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial e do quanto indicado pela parte à fl. 98.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22/03/2018.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002861-45.2015.403.6100** - ROBERTO WAGNER CALDEIRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Requerida, em face da sentença de fls. 94/95-verso, que, com base no art. 400, II, do Código de Processo Civil, reputou verdadeiros os fatos, que, por meio dos documentos de fls. 04, a parte autora pretende provar nos autos do processo de n.100860616.2014.8.26.0032.A embargante afirma que a sentença apresenta omissão e contradição quanto à abrangência dos documentos constantes a fls. 04, por entender que teria anexado aos autos praticamente todos os documentos requeridos, não haveria razão de aplicar-se, indistintamente o art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil.Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.Observe que assiste razão em parte à embargante.Depreende-se dos autos que a requerida comprovou apenas as operações realizadas nos dias 18.01.2012 e 23.01.2012 e algumas operações realizadas no dia 03.06.2011, entretanto, estranhas ao pedido do autor, informando que não foram localizados os demais documentos referentes às operações mencionadas a fls. 04.Dispositivo:Destarte, no que concerne à abrangência da aplicação do art. 400, II, NCPC, acolho em parte os presentes embargos para que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue: (...) Assim, em razão da não apresentação dos documentos pela ré, com fulcro no art. 400, II, NCPC, reputo verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos de fls. 04, a parte autora pretende provar nos autos do processo n.100860616.2014.8.26.0032, exceto em relação às operações realizadas no dia 18.01.2012, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e no dia 23.01.2012, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) comprovadas pela requerida a fls. 41/42. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Devolvo às partes a requerida o prazo processual.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.São Paulo, 26/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002471-41.2016.403.6100** - CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X UNIAO FEDERAL

CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a validade da carta de fiança ANL 160205160851, como modo de antecipação de garantia a ser prestada em futura execução fiscal em relação ao crédito tributário decorrente dos Processos Administrativos nº 10880.723.954/2015-74, 10880.723.955/2015-19, 18186.725.531/2015-38, 18186.725.535/2015-16, 18186.725.579/2015-46, 441568750, 441568769, 459899031, 459899040, 459899058, 459899066, 459899074, 459899082, 459899090, 459899104, 459899112, 493035745, 463035753, 493035800, 493035818, 493035826 e 493035834, de modo que não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal ou motivo para a sua inclusão do CADIN.A inicial veio instruída com documentos (fls. 02-222).A liminar foi deferida em parte, com determinação para que a ré se manifeste sobre a garantia apresentada e, se em termos, expeça a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa em favor da autora, desde que inexistentes outras pendências, bem como para que não inclua o nome da autora nos cadastros do CADIN em razão dos débitos discutidos (fls. 231-233).Em manifestação às fls. 249-265, a ré informa a não aceitação da garantia e a existência de outros créditos tributários inscritos perante a PGFN, razão pela qual deixou de emitir a certidão fiscal.Contestação da ré às fls. 271-274, requerendo a improcedência da ação.Intimada a apresentar réplica, a autora não se manifestou (fls. 275-276).A União informou o ajuizamento das execuções fiscais referentes aos débitos objeto dos autos, com exceção da DCG 459899104, no importe de R\$ 521.17, e requereu a extinção da ação por falta de interesse de agir (fls. 279-302).Intimada, a autora questionou-se inerte (fl. 303).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.É certo que este tipo de ação visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, e a exclusão do contribuinte no CADIN.Desse modo, com a informação da ré de que houve o ajuizamento de execuções fiscais referentes aos débitos objeto da presente demanda, com exceção de um débito com valor diminuto, e ante a inércia da parte autora quanto a esse fato, o provimento judicial requerido nestes autos torna-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.Outrossim, eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia devem ser discutidas perante aquele Juízo, competente após o ajuizamento da execução própria.Quanto às verbas sucumbenciais, de acordo com o 10, do art. 85 do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.No caso em comento, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora quem deu causa à existência de uma dívida que precisa ser garantida. Logo, ainda que se reconheça o direito de prestar garantia, é certo que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que não há o que se falar em condenação da União.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.- Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de cautela, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes.- Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed.

Johansom di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do esaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (grifou-se) (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agradecer o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido. (grifou-se) (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)Contudo, distribuída a execução fiscal pela União, presume-se que já se encontra em cobro, pelo Fisco, o encargo do DL 1025/69. Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos, sem prejuízo de se reconhecer também que, ante o alto valor da causa, o encargo já parece bastante suficiente para remunerar a d. PFN, mesmo tendo atuado em autos que não apenas os da execução fiscal.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme fundamentação supra.Encaminhe-se eletronicamente aos Juízos da 07ª VEF/SP (execução fiscal 0005858-12.2016.403.6182), 13ª VEF/SP (execução fiscal 0051842-19.2016.403.6182) e 10ª VEF/SP (0037616-09.2016.403.6182) cópia desta sentença, das fls. 199-218 e 243-244, bem como da decisão às fls. 231-233.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/02/2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0022055-02.2013.403.6100** - ANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido feito na inicial, condenando a ré a prestar contas na forma mercantil relativas à conta corrente nº 013.00004912-0 do autor (fl. 85-88).Após a oposição de embargos de declaração julgados improcedentes (fl. 92), a ré juntou extratos às fls. 95-101, bem como comprovante de depósito judicial correspondente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 115,19.O autor requereu a condenação da autora ao pagamento dos saques que entende terem sido efetuados de forma indevida (fls. 107-108, 112-114 e 122).Em parecer contábil, confirmou-se que a conta do autor é referente aos valores listados na planilha apresentada pela parte ré a título de saque caixa 24h (fls. 125-128).Intimada, a ré afirma ter cumprido a determinação da sentença, e requer a extinção do feito (fl. 134).É o relatório. Decido.A determinação contida no dispositivo da sentença refere-se à prestação de contas pela ré e sua condenação em honorários advocatícios.No que tange às contas, verifico que a ré apresentou a planilha às fls. 95-101, e quanto aos honorários, juntou comprovantes de depósito judicial.Desse modo, e considerando que o autor não impugna especificamente e de modo fundamentado as contas apresentadas, mas requer o pagamento de valores sacados não reconhecidos, o que foge ao escopo da ação e do quanto fixado em sentença, reconheço cumprida a execução, pelo que, APURO O SALDO DE R\$ 14,12 (quatorze reais e doze centavos), em 25/08/2011, e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/01/2018.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016220-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MINETTO AOKI

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da parte autora a fls. 100 sobre o acordo firmado entre as partes, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26/01/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026620-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396  
RÉU: ROBERTO BUENO, RENAN SANTOS SOARES 34293113819

#### DESPACHO

Id 5290020: Concedo o prazo requerido pela parte autora - (10) dez dias para cumprimento do despacho Id 4670519.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021250-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
RÉU: ENERGIA - ALIMENTOS LTDA - EPP, SILVANA ABRAMOVAR MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

#### DESPACHO

Id 5342463: Nada a apreciar, primeiro porque o requerimento contido na petição não se coaduna com a fase processual que os autos encontram-se; segundo, porque é indicado réu diverso na manifestação, tratando-se, provavelmente, de erro na inserção da petição no PJE.

Silente a CEF, exclua-se a referida petição e prossiga-se no cumprimento do despacho Id 5182197.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009252-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO

#### DESPACHO

Id 5335192: Requer a CEF a utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) para pesquisa de bens imóveis em nome da executada.

Primeiramente, há de se perquirir sobre a utilidade e adequação desta ferramenta no caso em apreço. É certo que a execução se processa no interesse do credor, todavia, o Judiciário não pode ser manejado de forma descabida, apenas para satisfazer o interesse do exequente, sem que haja fundamentação para tanto. Na hipótese dos autos, depois de regularmente citada, sem interposição de Embargos à Execução, foi deferida a penhora BACENJUD, bem como a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD para localização de bens penhoráveis em nome da executada. Todos esses sistemas foram utilizados, conforme se verifica dos Ids 5179496 e 5179651, sem que se lograsse êxito na identificação de bens.

Mais precisamente, a consulta INFOJUD juntada relativo ao ano-calendário 2016, exercício 2017, revela ser a exequente servidora pública municipal, sendo que não consta a declaração de quaisquer bens (móveis ou imóveis) em seu nome.

Portanto, inexistente quaisquer indícios de ser a executada possuidora/proprietária de bens imóveis, nada justifica a utilização da ferramenta acima indicada.

Indefiro, portanto, o pleito da CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VALDIRA DA SILVA DIAS DE JESUS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 5368373, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023071-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SORAYA BLUMER GONCALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 5368379, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE PIETRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id 5368485, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

S

RÉU: LUCILENE COSTA DELLA GUARDIA

**DESPACHO**

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 5377634, designo o dia **26/06/2018, às 17h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

RÉU: C. G. DA S. CUNHA - TEXTURA - ME, CLAUDIA GOMES DA SILVA CUNHA

**DESPACHO**

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos (id 5378870), a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intimem-se os devedores, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

RÉU: ROBERTO GONCALVES SANTIAGO JUNIOR INFORMATICA - ME, ROBERTO GONCALVES SANTIAGO JUNIOR

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos (id 5379482), a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intemem-se os devedores, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007051-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA NUNES VENDRAMINI AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer em face da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES visando à reinclusão da autora como dependente do plano de saúde do seu ex-marido, beneficiário titular do plano.

Tratando-se de ré pessoa jurídica de direito privado, não se vislumbra a competência deste Juízo para o processamento da presente ação.

A jurisprudência do STJ firmou-se no seguinte sentido: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ). Na espécie, não existe o interesse jurídico da União em sentido abrangente, não havendo, por isso, hipótese de competência da Justiça Federal, previstas no art. 109 da Constituição Federal, conforme as Súmulas n. 150 e 254 do STJ. Assim, a competência pertence à Justiça comum estadual. A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIO NA OBRA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). SÚMULA 83/STJ. (...) 2. Reconhecida pela Justiça Federal indevida a inclusão da Caixa Econômica Documento: 57999041 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 04/03/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Federal e da União no pólo passivo da demanda, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, é de se manter a competência da Justiça Estadual (Súmulas n.ºs 150, 224 e 254/STJ). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no CC 126.352/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 5/8/2013.)*

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, imediatamente, sem que se aguarde o decurso de prazo recursal, dada a urgência da matéria, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

REQUERIDO: SANSAO FELIX 29339680880, SANSAO FELIX

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Após o decurso do prazo para oposição de embargos à ação monitória, a Caixa Econômica Federal noticiou a existência de acordo entre as partes, sem esclarecer quanto ao seu eventual cumprimento, requerendo a extinção do feito na forma do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Assim sendo e tendo em vista que, à época da notícia do acordo, já havia iniciado a fase de execução, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe se o acordo já foi devidamente cumprido e, notadamente, se concorda com a extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014941-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396  
RÉU: ROBERTO BUENO

**DESPACHO**

Id 5383738: Promova a parte autora o aditamento da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nova vista ao MPF.

Int.

**Expediente Nº 5866**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035290-66.1995.403.6100** (95.0035290-7) - ARMANDO BINOTTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA X JORGE FAGALI NETO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X WILSON VIEIRA DE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X JOSE CARLOS BITTENCOURT(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X AMARURI DE ARAUJO X INACIO LONGO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 278/288: Manifeste-se a parte autora, pontualmente acerca da exigência da União Federal de juntada aos autos de declaração de ativo financeiro dos autores Neide Szepter Bittencourt e José Carlos Bittencourt. Após, vistas à União.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0048043-50.1998.403.6100** (98.0048043-9) - PRO-MATRE DE SANTO ANDRE S/A(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 283, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050833-36.2000.403.6100** (2000.61.00.050833-1) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Face à manifestação da União Federal de fls. 526, expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código 2864, do valor do depósito de fls. 523.

No mais aguarde-se o cumprimento pela CEF do despacho de fls. 525.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026973-93.2006.403.6100** (2006.61.00.026973-9) - CREATIVE BUSINESS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E CONGENERES LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 1066vº, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).  
Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.  
Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.  
Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029463-54.2007.403.6100** (2007.01.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 994/995: Uma vez informado pela CEF a impossibilidade da transferência eletrônica do valor total da conta judicial 0265.005.00254582-1, dando conta de que se trata de conta destino do crédito inválida, manifeste-se o Banco do Brasil.

Com a resposta, cumpra-se o despacho de fls. 980.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**5008770-12.2017.403.6100** - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X THIAGO NUNES DE OLIVEIRA NALIM X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de origem.

Cite-se a União Federal e o Estado de São Paulo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013457-47.2000.403.0399** (2000.03.99.013457-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5 ()) - ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA INES LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 530: Tendo em vista a manifestação das autoras Angela Maria Guimarães Barroso Moraes, Rosa Ines Lopes Gonçalves e Aparecida Donizeti Cecília de Aguiar, nada mais requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019539-63.2000.403.6100** (2000.61.00.019539-0) - SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/473: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022104-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIAL DE ARTIGOS PARA FESTAS TZ LTDA - EPP, LUCIANA FERNANDES TOZAKI, ROGERIO YUIJI TOZAKI

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

### 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BZ OITO COMERCIO DE BRINDES E EVENTOS LTDA, FABIOLA AGUIAR COCCHIERI, SILMARA AGUIAR GIMENEZ CORREA, NELSON GIMENEZ CORREA, NATALLIA VASCONCELOS FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 5452077), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BZ OITO COMERCIO DE BRINDES E EVENTOS LTDA, FABIOLA AGUIAR COCCHIERI, SILMARA AGUIAR GIMENEZ CORREA, NELSON GIMENEZ CORREA, NATALIA VASCONCELOS FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 5452077), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007539-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO PIMENTEL ESPER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GARCIA DE SOUZA - PR85535, CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA - PR64950

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (pendência de análise do requerimento de baixa).
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025921-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DAS DORES FETOSA

#### DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 25/07/18 às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME

#### DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 25/07/18 às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JPLESSA SERVICOS TECNICOS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 25/06/18 às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLI REGINA CACITTI

## DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 25/07/18 às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024408-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFRAMIX CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Petição (id 5071882) – manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YENILEY MIRANDA PEDROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Yeniley Miranda Pedroso* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP*, visando ordem para lhe assegurar a inscrição perante a autarquia.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 4758973), após o que a autoridade impetrada prestou informações (ID 5056195), noticiando que processará o requerimento de inscrição, independentemente da comprovação de autenticidade do diploma.

A parte-impetrante se manifestou (ID 5350095), pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Do teor das informações, consta que a autoridade impetrada processará o requerimento de inscrição da parte impetrante independentemente da comprovação de autenticidade do respectivo diploma, providência está já determinada à Seção de Registro de Profissionais do Cremesp.*

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos "necessidade" e "utilidade" não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YENILEY MIRANDA PEDROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Yeniley Miranda Pedroso* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP*, visando ordem para lhe assegurar a inscrição perante a autarquia.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 4758973), após o que a autoridade impetrada prestou informações (ID 5056195), noticiando que processará o requerimento de inscrição, independentemente da comprovação de autenticidade do diploma.

A parte-impetrante se manifestou (ID 5350095), pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Do teor das informações, consta que a autoridade impetrada processará o requerimento de inscrição da parte impetrante independentemente da comprovação de autenticidade do respectivo diploma, providência está já determinada à Seção de Registro de Profissionais do Cremesp.*

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos "necessidade" e "utilidade" não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YENILEY MIRANDA PEDROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Yeniley Miranda Pedrosa* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP*, visando ordem para lhe assegurar a inscrição perante a autarquia.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 4758973), após o que a autoridade impetrada prestou informações (ID 5056195), noticiando que processará o requerimento de inscrição, independentemente da comprovação de autenticidade do diploma.

A parte-impetrante se manifestou (ID 5350095), pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*As teor das informações, consta que a autoridade impetrada processará o requerimento de inscrição da parte impetrante independentemente da comprovação de autenticidade do respectivo diploma, providência está já determinada à Seção de Registro de Profissionais do Cremesp.*

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos "necessidade" e "utilidade" não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007223-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: D. C. TELECOMUNICAÇÕES DIGITAIS S/C LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, à Secretaria para as devidas anotações.

4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-50.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHRISLAINE FREITAS DA COSTA, VINICIUS ARAUJO TEIXEIRA, KATIA REGINA VICENTE GANDOLFO, GREGORY ANTONIO VALENTIM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005901-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Imprimax Indústria de Auto Adesivos Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de indébitos, CND e não inclusão de seu nome no CADIN.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculo que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária *sub judice*.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Bahamas (B 52) Modas Ltda. e Outros* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciais), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR DOS SANTOS FERREIRA, WILLIANS PASCHOAL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Citem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WINSTON CINTRA PEGLER, IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 24.07.2018 às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

2. Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

3. Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.
4. Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA UEHARA  
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigredo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006967-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EXTERNATO ALDEIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 5467679, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007737-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA FERREIRA VENANCIO - SP96720  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 5470776, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**Expediente Nº 11189**

**DEPOSITO**

**0008165-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTON DA SILVA SOUTO(SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)

Fls. 105/108 e 109: Tendo em vista a notícia da autora de que o contrato já se encontra liquidado, e, ainda, que o bem já se encontra há muito bloqueado, com o objetivo de evitar que o réu seja onerado com maiores prejuízos, proceda-se ao desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005512-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifico que a autoridade coatora apresentou suas informações noticiando que:

“ainda não houve etapa de consolidação do Programa de Regularização Tributária PERT no âmbito da RFB. Portanto, todos os débitos permanecerão em situação "devedora" até a efetiva conclusão do processo de consolidação (para possibilitar a apropriação destes ao parcelamento quando a consolidação for liberada). Não obstante, os débitos passíveis de parcelamento pelo PERT não constituem impedimentos à emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que o contribuinte efetue todos recolhimentos das antecipações/parcelas ou do valor total que considera devidos, mediante cálculos elaborados a partir dos valores consolidados dos débitos apurados inicialmente pelo próprio contribuinte, com base em seus documentos fiscais, até a liberação da consolidação pela RFB. Isso ocorre porque a consolidação ainda não ocorreu, não permitindo suspender tais débitos ou inclui-los no benefício trazido pela Lei nº13.496/2017 no âmbito da RFB” (ID n.º 5295652).

Assim sendo, mantenho a decisão ID n. 5001744.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO FARIA PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, bem como pela manifestação da parte impetrante, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007596-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA., em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards que difundem e complementam os livros de literatura “Magic The Gathering”, respeitante ao invoice nº 027085, DI nº 18/0128770-5 e MAWB nº 247-90020980, bem como seja garantido o desembaraço dos produtos sem a exigência dos tributos federais, em razão da imunidade constitucional e da alíquota zero invocada e o respectivo desembaraço dos bens importados, sem a comprovação do recolhimento do tributo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão envolve importação de livros, cards e álbuns que difundem e complementam os livros de literatura “Magic The Gathering”, respeitante ao invoice nº 027085, DI nº 18/0128770-5 e MAWB nº 247-90020980.

Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal:

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”.

Verifico que o legislador constitucional não abrangeu qualquer exceção, a não ser quando restringe a imunidade apenas aos impostos, não alcançando outras espécies tributárias.

Referida norma genérica garante a imunidade de livros, jornais e periódicos sem qualquer condição ou requisito.

Nesse contexto surge a imunidade tributária. Assim, entendo que a Lei 10.753/2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, embora tente definir o conceito de livro e também de livro por equiparação, não pode ser considerada exauriente, mesmo porque não poderia limitar o alcance da norma constitucional de imunidade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-CSLL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA 'D' DA CF. EDITORA.

A imunidade prevista na alínea "d", inciso VI, artigo 150 da CF, restringe-se aos impostos, e não aos tributos em geral. Portanto, essa vedação não alcança as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, ou seja, a CSLL (contribuição social sobre o lucro), a Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), e a Contribuição para o PIS/PASEP (Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público). A imunidade relativa aos livros, jornais e periódicos abrange tão somente aqueles impostos que incidam especificamente sobre o livro, o jornal, o periódico e papel destinado à sua impressão, considerados isoladamente, pouco importando a natureza da pessoa jurídica que os comercializa. As receitas decorrentes da produção editorial gráfica, inclusive as resultantes de serviços intermediários, estão no campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Ademais disso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a imunidade tributária em deslinde é de natureza objetiva, razão pela qual não impede a incidência de tributos sobre a receita ou o lucro das empresas dedicadas à atividade editorial. Apelação improvida.

(TRF-3 Região, 4.ª Turma, AC 1240246, e-DJF3:28/04/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DA LEI Nº. 10.522/02. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. CUMULATIVIDADE COM O PIS. POSSIBILIDADE. LIVROS, REVISTAS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "d", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ALCANCE.

1. Renúncia das autoras Editora Ática Ltda. e Scipione Ltda., com isenção no pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto na Lei nº. 10.522, artigo 21 (conversão da MP nº. 2.176-79). 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC 1/DF, Relato Ministro. Moreira Alves, decidiu pela constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº. 70/91, que não está sujeita às limitações do art. 195, § 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal. 3. A incidência da COFINS é direta e não cumulativa. A sistemática da não-cumulatividade concebida para o PIS e a COFINS configura-se totalmente legítima, pois permite diminuir os efeitos resultantes da tributação sobre o faturamento ou receita do contribuinte, desde que haja o respeito às regras e princípios previstos na Constituição Federal de 1988. 4. A imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea "d", da Constituição Federal, relativamente a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, restringe-se aos impostos, não havendo que se cogitar em estendê-la ao PIS e à COFINS (precedentes do STF e desta Corte). 5. Honorários advocatícios devidos pelas autoras Caminho Suave Ltda. e Editora FTD S/A, arbitrados em R\$ 500,00. 6. Apelação a que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, a que se dá parcial provimento tão somente para homologar os pedidos de renúncia das autoras Editora Ática Ltda. e Scipione Ltda.

(TRF-3 Região, 4.ª Turma, AC 1169651, e-DJF3: 18/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Ressalto, por oportuno, que em que pese o art. 150, VI, da CF/88, ter instituído a imunidade apenas a impostos, a Lei 10.865/2004, que instituiu a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros ou serviços, em seu art. 8º, §12, inciso XII, prevê a alíquota zero para a importação de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. No entanto, referida lei trata apenas do livro impresso, ou digital para uso exclusivo por pessoas com deficiência visual e, tratando-se de norma que amplia dispositivo constitucional, estendendo alíquota zero relativamente a contribuições sociais, não englobadas por aquela, não se aplica ao caso presente.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do II e IPI sobre a importação de livros, álbuns e cards que difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gathering", respeitante ao invoice nº 027085, DI nº 18/0128770-5 e MAWB nº 247-90020980, bem como o respectivo desembaraço dos produtos sem a exigência dos referidos tributos federais.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Dr. Ricardo Azevedo Sette, OAB/SP 138.486, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à anulação dos autos de infrações nº s 320052, 157031, 157839, 317347, 156830, 157728, 320063, 156984, 157792, 317344, 156823, 157720, 317346, 156844, 157742, 317343, 156824, 157721, 317342, 317341, 156727, 317339, 156708, 320053, 157797, 156989, 317345, 156825, 320058, 156995, 157803, 320086, 157133, 157873, 320089, 157223, 320082, 157186, 157925, 320067, 156992, 317340, 157443, 320076, 157923, 320081, 157185, 157924, 156823, 320066, 157854, 157047, 156980, 320070, 157788, 157795, 156987, 320072, 156986, 320071, 157794, 320088, 157874, 157134, 320054, 156985, 157793, 320075, 157158, 157897, 320061, 157799, 320057, 156996, 157804, 320090, 157218, 157957, 320085, 157872, 157132, 317350, 157789, 156981, 320078, 157159, 157898, 157177, 157916, 320062, 156982, 157790, 320069, 157016, 157824, 320056, 156988, 156979, 320064, 157022, 157830, 317349, 156822, 320068, 157017, 157825, 157226, 157184, 157722, 157929, 157796, 156691, 320074 e 157963, julgando a inexistência de pagamento das multas impostas, bem como a inexistência de obrigação de manter farmacêutico em cada uma das autuadas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição ID n.º 5298382 como aditamento da petição.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:

"Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

(...)

Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada."

Entende-se, dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.

Prevê o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência."

Os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária exercem tão-somente o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 5.991/73. Detêm competência para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos para verificação das condições de licenciamento e funcionamento, restringindo-se a fiscalização aos aspectos sanitários referentes ao comércio praticado. É o que se extrai da leitura do artigo 44 da Lei nº 5.991/73:

"Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento."

Não é o caso dos estabelecimentos que não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Nestes termos, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, verbis:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Oportuno anotar que o Decreto nº 793/93, posteriormente revogado pelo Decreto 3.181/99, e que alterava o art. 27 do Decreto nº 74.170/74, já havia exorbitado a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73.

Prescrevia o referido dispositivo:

"Art. 1º Os arts. 9º, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

'Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...)

§ 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.'

(...)"

Ora, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais, postos e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico.

Novamente a Lei nº 5.991/73, que disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei."

"Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação e, por conseguinte, a aplicação das multas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2.ª Turma, AgRg no Ag 1.221.604/SP, DJe 10/9/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

- I. Em sendo as Unidades Básicas de Saúde geridas pelos municípios, estes configuram partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação executiva.
- II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
- III. Apelação da embargante e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-3ªReg., 4.ª Turma, APELREEX 2009.03.99.019068-8/SP, D.E. 22/12/2009, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados 'postos de medicamentos' e dispõem o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico.

II - Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população.

IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa.

V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município.

(TRF-3.ª Reg., 3.ª Turma, APELREEX 2006.61.19.006812-0/SP, D.E 20/06/2011, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito oriundo dos autos de infrações n.ºs 320052, 157031, 157839, 317347, 156830, 157728, 320063, 156984, 157792, 317344, 156823, 157720, 317346, 156844, 157742, 317343, 156824, 157721, 317342, 317341, 156727, 317339, 156708, 320053, 157797, 156989, 317345, 156825, 320058, 156995, 157803, 320086, 157133, 157873, 320089, 157223, 320082, 157186, 157925, 320067, 156992, 317340, 157443, 320076, 157923, 320081, 157185, 157924, 156823, 320066, 157854, 157047, 156980, 320070, 157788, 157795, 156987, 320072, 156986, 320071, 157794, 320088, 157874, 157134, 320054, 156985, 157793, 320075, 157158, 157897, 320061, 157799, 320057, 156996, 157804, 320090, 157218, 157957, 320085, 157872, 157132, 317350, 157789, 156981, 320078, 157159, 157898, 157177, 157916, 320062, 156982, 157790, 320069, 157016, 157824, 320056, 156988, 156979, 320064, 157022, 157830, 317349, 156822, 320068, 157017, 157825, 157226, 157184, 157722, 157929, 157796, 156691, 320074, 157963, 322833 e 322836, até o julgamento final do presente feito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007966-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTERIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ARTERIS S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda o regular processamento dos PER/DCOMPs utilizando saldo negativo de IRPJ/CSLL, independentemente de prévia entrega da ECF, com a consequente análise do direito creditório e, na hipótese de sua não homologação, permitindo a apresentação dos recursos administrativos previstos no art. 74 da Lei 9.630/96 e no Decreto 70.235/72, bem com o impedir que a não recepção dos PER/DCOMPs utilizando saldo negativo antes da transmissão do ECF permita a inscrição de tais débitos diretamente em dívida ativa, garantindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até que a compensação seja julgada definitivamente pela RFB, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a inicial que a parte impetrante auferir renda, sobre a qual incide o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), nos termos dos artigos 1º e 146, do Decreto nº 3.000/99 e 2º, da Lei Federal nº 7.689/1988, sob a sistemática do lucro real anual, por meio da qual realiza antecipações de pagamento dos referidos tributos ao longo dos meses (estimativa mensal ou retenção na fonte), e, ao final do ano-calendário, apresenta uma declaração de ajuste na qual pode verificar que pagou menos tributo do que deveria (saldo positivo), quando deverá complementar o recolhimento, ou que realizou pagamentos em valor superior ao devido (saldo negativo).

A parte impetrante esclarece que na hipótese de realização de pagamentos em valor superior ao devido (apuração de saldo negativo), o art. 6º, da Lei nº 9.430/1996 autoriza a utilização do pagamento a maior como crédito passível de compensação.

Acrescenta a parte impetrante que por ocasião da apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2017, pretendia apresentar Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para utilizar parte do saldo negativo apurado para quitar com débitos próprios nesse início do ano de 2018.

Todavia, com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, foi determinado aos contribuintes a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de os mesmos não serem sequer recepcionados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante que os atos regulamentares expedidos pela Receita Federal, especialmente as instruções normativas, não podem criar novas condições ou restrições à compensação que já não estejam previstas na lei. Ao contrário, o poder regulamentar deve ficar restrito à instrumentalização e esclarecimento das normas legais, reproduzido n art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

Vejamos.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário está o instituto da compensação, cujas regras gerais são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”.

Com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, foi determinado aos contribuintes a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela Receita Federal do Brasil.

Todavia, tal exigência é indevida, eis que as hipóteses que impossibilitam a compensação estão estabelecidas nos §§ 3º e 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

“§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)";

Vê-se, pois, que a lei não estipulou a obrigatoriedade de entrega da Escrituração Contábil Fiscal pelo contribuinte antes da transmissão da PER/DCOMP com utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSLL como condição de processamento dos pedidos a serem formulados.

Cumpra aqui observar que muito embora o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 apresente hipóteses de impossibilidade de compensação, o dispositivo legal não contempla restrições estabelecidas mediante decreto ou instrução normativa.

Em adição, a restrição ora combatida contraria a razoabilidade, uma vez que feita a compensação mediante a apresentação do PER/DCOMP, a autoridade mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pelo contribuinte, independentemente deste ter entregue ou não a ECF.

Desta forma, não se mostra cabível a exigência combatida nestes autos, ao menos neste momento de cognição liminar, sob pena de configurar violação ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada admita o processamento dos PERD/COMPs a serem transmitidos pela parte impetrante utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL conforme narrado na inicial, independente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos, em caso de não homologação dos pedidos administrativos formulados.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice a situação descrita nestes autos), bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, em razão da exigência imposta, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Rodrigo Baraldi dos Santos, OAB/SP 257.740, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

#### Expediente Nº 11185

##### MONITORIA

**0033661-76.2003.403.6100** (2003.61.00.033661-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI)

Fls. 357 e 381 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

##### MONITORIA

**0023543-36.2006.403.6100** (2006.61.00.023543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE CRISTINA DA SILVA(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X MANUEL DA SILVA JUNIOR X MARILDA APARECIDA DA SILVA

Fls. 310/312: Ciência à autora, que deve requerer em termos de prosseguimento.

Fls. 313/314 e 321/324: Defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a embargante dar cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 320, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio das partes, venham os autos conclusos.

Int.

##### MONITORIA

**0013151-32.2009.403.6100** (2009.61.00.013151-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALQUIRIA CEZARIO GOIVINHO X CLAYTON CESAR DOS SANTOS

Fls. 296: Ante o lapso temporal já decorrido, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

##### MONITORIA

**0017602-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBSON DA SILVA TELES

Fl. 103 - Compulsando os presentes autos, constato que as diligências junto aos órgãos de busca não se esgotaram, inviabilizando o deferimento do pleito. Ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

##### MONITORIA

**0019732-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X RENATO VIEIRA DA SILVA

Fls. 84/95 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

##### MONITORIA

**0021513-47.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARQPRESS EDITORA LTDA

Fls. 86/88: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

##### MONITORIA

**0022077-89.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEGUE UTILIDADES LTDA - ME

Fls. 24/27 e 29/30: Defiro. Expeça-se conforme requerido.

Int.

##### MONITORIA

**0004729-24.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SONSUN INDUSTRIAL E COMERCIAL TECNOLOGICA DA AMAZONIA LTDA

Fls. 25/26: Defiro. Expeça-se conforme requerido.

Int.

##### MONITORIA

**0008155-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA FELIX

Fls. 58/59: Indefero o pedido, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado com resultado negativo, conforme certidão de fls. 51.

Assim, requeira a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018065-09.1990.403.6100** (90.0018065-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3) ) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E Proc. SILVIA DOMENICE LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguardar-se o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 181, dos autos da cautelar sob nº 0014483-98.1990.403.6100 (em apenso). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0037913-79.1990.403.6100** (90.0037913-0) - HELIO COSTA X JOAO VIEIRA X ROSARIO PERCILIO X JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE ANTONIO GARRAMONE X PAULO SERGIO DE BRITO CORREIA X HERMINIA MARTINS MARTIN X DELMO STEFANINI PINHEIRO X NELSON OHARA X EUNICE DE ARRUDA NOGUEIRA X JOAO ANTONIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO BERNARDINI GODOY(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 301/313.

Em nada sendo requerido aguardar-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007183-94.2004.403.6100** (2004.61.00.007183-9) - SUELI PIMENTA TUSSONI - ESPOLIO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014161-04.2015.403.6100** - APARECIDO LOURIVAL GONCALVES(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal à fl. 274. Recebo os referidos embargos de declaração, eis que tempestivos (fl. 275). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O cerne da questão discutida nestes autos, diz respeito ao fato da parte ré ser compelida a autorizar e fornecer os medicamentos SOFOSBUVIR (400 mg ao dia) e SIMEPREVIR (150 mg ao dia), conforme prescrição médica, para continuidade do tratamento da parte autora de insuficiência hepática terminal secundária ao HCV, tendo sido submetida a transplante de fígado, bem como toda e qualquer cobertura oriunda do tratamento da doença, junto à rede credenciada da parte ré. Com efeito, o objeto destes autos não se refere a fornecimento de medicamentos pelo Estado, não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (fls. 261/270) e sim pelo Programa de Assistência Médica - Saúde Caixa (fl. 21). Todavia, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 13/03/2018, afetar os Recursos Especiais nº 1.726.563/SP e nº 1.712.163/SP, nos termos do 5º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e do artigo 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (incluso pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016), para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: Definir se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA. Nessa esteira, de acordo com o ofício nº 76/2018-NUGEP juntado às fls. 282/284 destes autos, a Segunda Seção daquele Colendo Tribunal determinou a suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. Em suma, a parte embargante/ré teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão de fls. 271, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela Caixa Econômica Federal à fl. 274 e mantenho a decisão exarada à fl. 271, sob o fundamento da decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.726.563/SP e nº 1.712.163/SP, cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 990 na base de dados daquele Colendo Tribunal (fls. 282/284). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve o integral cumprimento da tutela concedida, nos moldes das fls. 61/62, 166/168 e 198. Silente, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Sobrevida manifestação conclusiva, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0019388-19.2008.403.6100** (2008.61.00.019388-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011815-1) ) - NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MARLY DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 322: Defiro, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se último parágrafo da decisão de fls. 316.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012094-03.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-33.2014.403.6100 ( ) ) - ARIANE SERAFIM DE LIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 135/140: Cumpra a embargada a decisão de fls. 133, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de elaboração da perícia grafotécnica à sua revelia.

Cumprida essa determinação ou na inércia da embargada, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019425-51.2005.403.6100** (2005.61.00.019425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MEIO DO BEXIGA BAR E MERCERIA LTDA X ALEXANDER MARCONDES(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X SILMARA DE JESUS NUNES

Fls. 148 e 149/153: Cumpra-se decisão de fls. 146, publicando-se, em seus integrais termos, a decisão de fls. 144, conforme segue: Fls. 140 e 141/143: Indefiro o pedido de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que já existe bem penhorado nos presentes autos (fls. 125) e, por constituir medida excepcional e gravosa ao executado, não há que se corroborar com eventual excesso de execução. Assim, preliminarmente a quaisquer medidas de constrição de outros bens do devedor, traga a exequente aos autos a escritura do imóvel indicado às fls. 125, para que se possa aferir a sua titularidade. Cumprida esta determinação ou na inércia da parte, venham os autos conclusos. Int.

Uma vez publicada a sobrevida decisão, cumpra-se a em seus respectivos termos, devendo a exequente apresentar a escritura do imóvel indicado às fls. 125.

Cumprida esta determinação ou na inércia da parte, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011815-27.2008.403.6100** (2008.61.00.011815-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MARLY DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X SP271857 - THIAGO COUTO MENDES)

Fls. 191/195: Ante o pedido de fls. 191/195, intimem-se os executados para que paguem a quantia apontada pela exequente no prazo legal ou, alternativamente, indiquem bens à penhora, nos termos dos arts. 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na inércia dos executados, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000325-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PAULO CESAR PAGLIUSO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MILTON SIMBERG JUNIOR

Fls. 294/298: Anote-se.

No mais, ausente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009727-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ASSAD SARAK

Fls. 74/77 e 78: Tendo em vista que os valores a serem levantados já se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, manifeste-se a exequente acerca de seu interesse na apropriação direta dos mesmos e, em sendo positivo, comprove-se a nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresente a exequente planilha atualizada de débito, já com a dedução dos valores apropriados, requerendo em termos de prosseguimento.

No silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004429-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X R C COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP X ARIANE SERAFIM DE LIRA X ADRIANA LUCIA DE SOUZA

Proferi despacho nos autos em apenso.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE DA ASIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ALEX AREF ADAS X DICKISON ALDRYN BENJAMIN LOMBA ADAS

Fls. 72/75: Esclareça a exequente o pedido de fls. 72/75, tendo em vista que o coexecutado Dickison ainda não foi citado.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP087152 - ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inobstante as alegações da parte autora às fls. 174/180, mantenho a decisão exarada à fl. 173 para que a União Federal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca da decisão de fl. 170. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050784-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050784-3) - YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido pela parte exequente à fl. 521, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, conforme instrumento de procuração constante à fl. 462.
2. Após, dada a sentença de extinção constante à fl. 519, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0) - PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

#### Expediente Nº 11186

#### PROCEDIMENTO COMUM

0045583-03.1992.403.6100 (92.0045583-2) - JOTAS HAMBURGUER E LANCHES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024617-77.1996.403.6100 (96.0024617-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDER, CONFEDER E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SAO PAU(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI E SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) - FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE X JOAO DONEGATI PEREIRA X ROBERTO DONEGATTI PEREIRA X ROBERIO PRADO PEREIRA FILHO X DOUGLAS ROBERTO PEREIRA TABAI X GLAUCIA CRISTINA PEREIRA TABAI X FRANCIS MEIRE PEREIRA TABAI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEITTI ABE E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0021539-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021539-3) - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO X JOSE WALTER FERREIRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0016527-60.2008.403.6100 (2008.61.00.016527-0) - LUIS CARLOS PETRUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019886-37.2016.403.6100 - UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária aforada por UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a legalidade e inconstitucionalidade da taxa de saúde suplementar por planos de saúde, prevista no art. 20, I da Lei nº 9.961/2000 e, por consequência, reconheça seu direito de restituir ou compensar, com outros débitos/receitas administradas/arrecadadas pela ANS (inclusive ressarcimento ao SUS), os valores indevidamente recolhidos a título da referida taxa, devidamente corrigido, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/129). Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 138/166). Réplica (fls. 168/182). Não tendo havido requerimento para produção de outras provas, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO questão controvertida nos presentes autos relaciona-se ao pagamento da Taxa de Saúde Suplementar - TSS que foi instituída pela Lei nº 9.961/2000. Com efeito, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ao regulamentar mencionada lei, através da edição da Resolução de Diretoria Colegiada nº 10/2000, extrapolou seu âmbito de atuação, eis que determinou a base de cálculo da TSS, desrespeitando, desta maneira, o art. 97, IV, do CTN, ofendendo o princípio da legalidade que orienta a matéria tributária. Sobre a matéria, confira-se o posicionamento do STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 2. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1671152, DJ 12/09/2017, Rel. Min. Herman Benjamin) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Turma, Resp 1276788, DJ 30/03/2017, Rel. Min. Regina Helena Costa). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou sobre o tema: TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. A princípio, deixo de conhecer de parte da apelação, no que tange à prescrição, porquanto nos exatos termos da r. sentença combatida. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). 3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. 4. Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, em seu artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tomando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 5. Insta salientar que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial não provida. (TRF-3 - 3ª Turma, AP nº 2273095, DJ 16/02/2018, Rel. Des. Fed. Nery Junior) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. LEI 9961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). Precedentes. 2. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a partir do recolhimento indevido a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, consoante decidido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.111.175/SP, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73. 3. Mantido os honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos descritos nos incisos I e II do 3º do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o proveito econômico obtido pela autora, posto que adequado e suficiente para remunerar de forma justa o trabalho realizado pelo procurador. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF-3 - 6ª Turma, AP nº 2251571, DJ

29/11/2017, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi). Assim, tendo havido recolhimentos indevidos, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), desde que com outros tributos devidos à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRSP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a parte ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). III - DO DISPOSITIVO/Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fins de declarar ilegítima a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Complementar pela Resolução RDC n 10/2000, e por consequência, reconhecimento a inexistência do referido tributo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Reconheço o direito da parte autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, Lei n. 9.961/2000), dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Carecendo o decurso de futura liquidação, não sendo possível aferr de plano a hipótese do 3º, I, do art. 496, do CPC, ad cautelam submeto a presente sentença a reexame necessário, devendo os autos serem oportunamente remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretária a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora (relativo aos depósitos judiciais de fls. 192, 200/202, 205/207 e 210/212). P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047019-36.1988.403.6100** (88.0047019-0) - ANTONIO VINCIQUERA X ANTONIO LEITE DA SILVA X BALTHAZAR MARTINS X JOSE BONINI X PLINIO LEANDRO BORBA X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI X ALVINO VASCONCELOS LEAL X RUBENS PINHEIRO DA SILVEIRA X MILTON CASSEMIRO DE LIMA X DORGELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOMINGUES(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E MT0066848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO VINCIQUERA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BALTHAZAR MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE BONINI X UNIAO FEDERAL X PLINIO LEANDRO BORBA X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI X UNIAO FEDERAL X ALVINO VASCONCELOS LEAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINHEIRO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DORGELIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON CASSEMIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL. Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002717-08.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-29.2011.403.6100 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011535-32.2003.403.6100** (2003.61.00.011535-8) - KATUN BRASIL LTDA(SP262935 - ANA PAULA GIARDINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X KATUN BRASIL LTDA Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032681-56.2008.403.6100** (2008.61.00.032681-1) - ISAURA YOSHIKA KANASHIRO(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAURA YOSHIKA KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0057503-95.1997.403.6100** (97.0057503-9) - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP328622 - NATHALIA JACOB HESSEL MORENO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X INSS/FAZENDA Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015523-90.2005.403.6100** (2005.61.00.015523-7) - VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA E SP291992 - PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ E SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 11184

#### MONITORIA

**0001972-38.2008.403.6100** (2008.61.00.001972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL GOMES DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LOURIVAL GOMES DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 58.696,72 (cinquenta e oito mil e seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) referente ao contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa - pessoa física n.º 5448.1673.6828.0182, tudo conforme narrado na exordial. As fls. 206 a parte autora requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 206. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0637592-05.1984.403.6100** (00.0637592-8) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X CONDUBRAS CIA/ BRASILEIRA DE CONDUTORES ELETRICOS(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 1608/1613: Defiro a devolução do prazo para o exequente CONDUBRAS Indústria de Condutores Elétricos Ltda manifestar-se acerca do despacho de fls. 1602 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028111-76.1998.403.6100** (98.0028111-8) - FORMOSA S/A INDUSTRIA DE ARTES GRAFICAS(Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) PROCESSO nº 0028111-76.1998.403.6100 Exequente: FORMOSA S/A INDUSTRIA DE ARTES GRAFICAS Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0044517-75.1998.403.6100** (98.0044517-0) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X FARO TRADING S/A X CARREFOUR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 1199: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do supra decidido, expeça-se certidão de objeto e pé constando que os autos transitaram em julgado em 16/05/2014, conforme se constata à fl. 1250. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009585-03.1994.403.6100** (94.0009585-6) - IVETE CEBURCA FERRARI X ZILDA MARTINS DIAS X GENY DE SOUZA CRUZ X ODETE CAMILO MARIANO X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X LUIZ PAULO TURCO X ELIZABETE MARSITCH MORAIS X IRAIDA RISOVAS X MAFALDA PERIM RICCI X MARIA CRISTINA BLANK X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X IVETE CEBURCA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CAMILO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO TURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MARSITCH MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDA RISOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA PERIM RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BLANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO nº 0009585-03.1994.403.6100 Exequente: IVETE CEBURCA FERRARI E OUTROS Executado: INSS Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026665-52.2009.403.6100** (2009.61.00.026665-0) - ROSANA CONTE BOUTROS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ROSANA CONTE BOUTROS Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009452-23.2015.403.6100 - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.(MGI01346 - DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO E SP235113 - PRISCILA COPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FAZENDA NACIONAL X PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.

Vistos em inspeção.

1. Fls. 166/167: Defiro o pedido da parte exequente. Para tanto, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA - CNPJ: 60.832.607/0001-60, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.
2. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.
3. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC.
4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).
5. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).
6. Restando infrutífera a diligência, venham os autos novamente conclusos. Int.

Expediente Nº 11197

## PROCEDIMENTO COMUM

0023478-60.2014.403.6100 - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA. X MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 196/198: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7870

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLORIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Fls. 3.357-3.361: Diante da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Esta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025889-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BORGES PETROZZIELLO(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0006621-02.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP305394 - VINICIUS SODRE MÓRALIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova o primeiro apelante (SEBRAE), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011036-28.2015.403.6100** - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012258-31.2015.403.6100** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (Impetrante), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023221-98.2015.403.6100** - SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004968-28.2016.403.6100** - EDNA CELINA FERNANDES(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe

processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006157-41.2016.403.6100** - D. C. TELECOM COMUNICACOES DIGITAIS S/C LTDA/SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010299-88.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018758-16.2015.403.6100 ()) - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010784-88.2016.403.6100** - GEORGE ALBERT NAMESNIK(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011664-80.2016.403.6100** - UNITED AIRLINES, INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à





Vistos, em Inspeção.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário: b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023706-64.2016.403.6100** - RONES CLENIO DA SILVA RIBEIRO(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP300900) - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário: b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023710-04.2016.403.6100** - SILVIO APARECIDO ZUCCOLOTTI(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos, em Inspeção.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário: b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023888-50.2016.403.6100** - SANDRA CZESZAK(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário: b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001003-18.2016.403.6108** - LIA VILLACA X ROBERTA VILLACA X JOSE PEDRO LOPES DA SILVA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001076-77.2017.403.6100** - RECOMEX COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0018256-43.2016.403.6100** - SIND. ENT. CULT. REC. ASSIST. SOC. O FORM. PROFIS. E. S. P. (RJ070208 - CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-28.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FASCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIA VEGATI MILAN - SP188197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o recorrente (União Federal) para manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PVS PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SPI87156  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

ID 5449835: Ante a complementação do depósito noticiada pela parte autora, dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto a integralidade do valor depositado e, caso constatada a suficiência do depósito, promova a imediata liberação das mercadorias objeto da DI 15/1203580-9, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, em cumprimento à parte final da decisão ID 5412144.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição (ID 4950909), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação, atribuindo à causa o valor de R\$ 733.077,00 (Setecentos e trinta e três mil, setenta e sete reais).

Outrossim, considerando que na guia de custas apresentada não consta o número do processo e CNPJ diverso do cadastrado nos presentes autos, comprove a impetrante o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social com alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, na medida em que foi exaurida a sua finalidade.

### Relatei o essencial. Decido.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

*CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]*

*CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]*

Os supostos precedentes invocados não o são na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Por fim, destaco que a despeito de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313 (Tema 846), não foi determinada a suspensão dos feitos em tramitação, não cabendo a este Juízo fazê-lo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

DE C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada (ID 2677589), por seus próprios fundamentos.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023574-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: PAULO QUEIROZ NETO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIEL LUIZ CARDOSO - SP88625  
RÉU: BANCO DA YCOVAL S/A, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição ID 4612586 como aditamento à inicial.

Reservo-me para reapreciar o pedido de tutela provisória após a vinda das contestações.

ID 5183966: Cite-se a União Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006716-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Autopista Ferraõ Dias S.A. em face de ocupantes indeterminados, objetivando a reintegração da faixa de domínio irregularmente ocupada no trecho do KM 84+200, no sentido da Pista Sul, e autorizada a demolir eventuais edificações irregulares e remover todas as coisas que se encontrarem depositadas indevidamente, fazendo constar do mandado, autorizando, inclusive, o auxílio de força policial e do que mais se fizer necessário ao cumprimento da ordem.

Requer a intimação da ANTT para manifestar eventual interesse na lide.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência da Justiça Federal somente se justifica pela presença da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na causa na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Assim, intime-se a ANTT para que manifeste eventual interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a parte autora, o aditamento da inicial, a fim de juntar procuração outorgada aos subscritores da petição inicial, no mesmo prazo.

Deverá a autora, ainda, esclarecer a data do esbulho praticado, nos moldes do artigo 561, inciso III, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da competência.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005391-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA NORTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP

## DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017099-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PERFORMANCE INSTALACOES CENICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **PERFORMANCE INSTALAÇÕES CÊNICAS LTDA – EPP** em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os Pedidos de Restituição nºs 11647.84628.310811.1.2.15-8015; 16304.39121.310811.1.2.15-7497; 27912.59830.080911.1.2.15-1906; 09476.91285.090911.1.2.15-9050; 20871.72494.090911.1.2.15-7885; 14083.70212.090911.1.2.15-0060; 08053.64554.090911.1.2.15-9160; 42723.05421.090911.1.2.15-9184; 36955.63051.090911.1.2.15-6701; 26305.57761.090911.1.2.15-3714; 06781.94530.090911.1.2.15-2696; 04906.09511.090911.1.2.15-6415.

Sustenta, em apertada síntese, que os pedidos foram protocolados entre 31/08/2011 e 08/09/2011, e ainda pendem de análise, configurando omissão administrativa.

Prestadas informações, que afirmaram a inexistência de ato coator. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Momento não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, tais como a complexidade das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, preferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidí-los, o que permite concluir pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

Não foram apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister.

Quanto ao pagamento, caso deferidos os pedidos, a Administração deve fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da prolação da decisão administrativa.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos Pedidos de Restituição nºs 11647.84628.310811.1.2.15-8015; 16304.39121.310811.1.2.15-7497; 27912.59830.080911.1.2.15-1906; 09476.91285.090911.1.2.15-9050; 20871.72494.090911.1.2.15-7885; 14083.70212.090911.1.2.15-0060; 08053.64554.090911.1.2.15-9160; 42723.05421.090911.1.2.15-9184; 36955.63051.090911.1.2.15-6701; 26305.57761.090911.1.2.15-3714; 06781.94530.090911.1.2.15-2696; 04906.09511.090911.1.2.15-6415, no prazo de 30 dias.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.  
Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.  
Sentença sujeita a reexame necessário.  
Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008267-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO - SP315962  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine aos réus que forneçam a autora a imediata internação, cirurgia indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, na hipótese de ausência de vagas na rede pública, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Alega que a autora necessita com urgência de uma cirurgia de remoção de polipoide sólida na parede da bexiga.

Sustenta que, em meados de 2017, a autora começou a sentir fortes dores abdominais e foi levada às pressas ao pronto atendimento AMA próximo à sua residência, na Vila Nhocuné, onde foi diagnosticada inicialmente com infecção urinária, dando início ao tratamento da doença.

Afirma que as dores persistiram e a situação se agravou com o tempo, até que em novembro de 2017 a autora dirigiu-se ao Pronto Socorro do Tatuapé, onde foi informada pelo médico de plantão acerca da necessidade de realização de ultrassonografia para o diagnóstico de sua enfermidade, no entanto, aquele local não dispunha de equipamento operante para realizar o exame.

Aponta que a autora realizou o exame com recursos próprios e ajuda familiar na "Kouros Medicina Diagnóstica", que detectou a existência de tumor descrito como "lesão polipoide sólida" na parede da bexiga.

Relata que retornou ao hospital em 28/11/2017 e foi encaminhada para atendimento de urgência para o SUS URO-ONCOLOGIA, onde deveria iniciar o tratamento específico.

Argumenta que, após esse encaminhamento, em 03/12/2017, a autora se dirigiu ao Hospital São Paulo, vinculado ao SUS, onde realizou novos exames e foi encaminhada em caráter de urgência para o Hospital de Transplantes Dr. Euryclides de Jesus Zerbini para executar procedimentos para cirurgia de emergência para a retirada do tumor.

Assevera que, diante da gravidade do caso, a autora tentou obter tratamento no Instituto Brasileiro do Controle do Câncer – IBCC, em consulta particular com ajuda de parentes, contudo, o médico lhe informou que a cirurgia teria um custo de R\$ 20.000,00, valor que a autora não dispõe.

Refere que, descartada a possibilidade de realizar a cirurgia paga, a autora somente conseguiu consulta junto ao Hospital de Transplantes Dr. Euryclides de Jesus Zerbini em 02/02/2017, onde foi constatada a necessidade de realização de cirurgia de urgência, tendo sido realizados os exames laboratoriais pré-operatórios.

Aduz que na ocasião, foi agendado também o pré-exame de internação para que a autora pudesse se submeter à cirurgia no dia 16/03/2018, contudo, o exame foi cancelado sem justificativa e novamente agendado para o dia 04/04/2018, mesma data da cirurgia que havia sido marcada, que também foi cancelado sem informar nova data para a sua realização.

Ressalta que a situação da autora se agrava com o tempo e ela já está expelindo sangue junto com a urina, com fortes dores, que aumentam com o passar dos dias, sendo imperiosa a realização do procedimento cirúrgico para a remoção do tumor com a máxima urgência.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A probabilidade do direito da parte autora deflui dos próprios autos, uma vez tratar-se de pessoa idosa e carente, aposentada e diagnosticada com um tumor na bexiga, constatado por médico especializado do próprio SUS, que lhe indicou tratamento cirúrgico para a extração de tumor descrito como "lesão polipoide sólida".

Assim, não se justifica a constante remarcação dos exames pré-operatórios, com o consequente adiamento da cirurgia de vital importância para a autora.

O *periculum in mora* também se faz presente, haja vista que a autora pode vir a óbito, caso não seja realizado o procedimento cirúrgico apontado com a urgência que o caso requer.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para determinar aos réus, especialmente o Estado de São Paulo, que promova as diligências necessárias à internação e operação da autora, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, no Hospital de Transplantes Dr. Euryclides de Jesus Zerbini.

Citem-se os réus para ofertarem contestação, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se com urgência.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005185-15.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAIKY CARNEIRO DA SILVA PRATA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEODORA PASSOS - SP337349  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada com intuito promover o *aditamento de contrato* celebrado no âmbito do FIES (n. 21.3216.185.0003508-65), que prevê o pagamento de bolsa para manutenção do Impetrante, que cursa residência médica, visando sua prorrogação.

Para tanto, atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) *para fins fiscais*, sendo ao Impetrante deferido o benefício da gratuidade da justiça, pelo Magistrado que indeferiu o pedido de liminar.

Nesse momento, os autos foram encaminhados à conclusão para reapreciação do pedido de liminar, em razão de pedido de reconsideração.

#### **NADA A DECIDIR.**

Atente-se o Impetrante para os termos do § 1º, artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Contudo, diante do estipula o artigo 10 do Código de Processo Civil, **manifeste-se o Impetrante acerca do Enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

## 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEYDE DE CAMARGO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por NEYDE DE CAMARGO PINTO em face da União, visando a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso o ato administrativo que deu causa à sua exclusão da assistência-médico hospitalar, bem como a sua imediata reintegração nesse sistema.

A autora é filha solteira de militar, cuja pensão reverteu em seu favor, após o falecimento de sua genitora.

Nessa condição, (filha solteira de militar), sempre esteve incluída no Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), inicialmente na condição de dependente e, posteriormente, como participante direta, tendo descontada de sua folha de pagamento, holerite, os valores pertinentes.

Em dezembro de 2017 a autora apresentou-se na seção de inativos para manter regularizada sua situação cadastral e garantir a regularidade de atendimento médico hospitalar, como determina a legislação.

Nesta ocasião, foi informada que, como sua situação cadastral não havia sofrido alterações, já estava regularizada para os fins de assistência médico-hospitalar.

Em janeiro e fevereiro de 2018, ao analisar seus holerites, verificou que os valores destinados ao FAMHS caixa L30, (verba que lhe garantia o atendimento médico hospitalar), não estavam sendo descontados.

Acrescenta não ter recebido qualquer aviso prévio ou comunicação.

Alega que, necessitando de atendimento médico na emergência do NUNHASP (Núcleo hospitalar de Aeronáutica de São Paulo), passou por séria humilhação, ao ser informada que havia sido excluída do sistema e não seria atendida, sofrendo assim, aos 81 anos, verdadeiro constrangimento.

A requerente afirma ter-se dirigido à seção de inativos e pensionistas e à tesouraria da unidade para regularizar sua situação, mas nada conseguiu resolver. Foi informada que não mais tinha direito ao atendimento médico hospitalar, tendo em vista a nova norma para prestação da assistência médico-hospitalar no sistema de saúde da aeronáutica, (NSCA 160-5), segundo a qual teria sido excluída desses benefícios.

Acrescenta que formulou requerimento administrativo ao Ilmo. Diretor do NunHASP ( Núcleo do Hospital de Aeronáutica de São Paulo) para a reconsideração do cancelamento, mas não foi atendida, o que motivou a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora.

De início cumpre observar que a autora, Neyde de Camargo Pinto, nascida em 27.12.1936, é filha de Esther de Camargo Pinto e João Emenezio Pinto, (documentos id 5396992), caracterizando-se como pensionista militar, vinculada ao Quarto Comando Aéreo Regional – SERINT – 4/IP, (documento id n.º 5394425), tendo efetuado seu recadastramento perante o órgão competente em 11.12.2017, (documento id n.º 5394439).

Os exames e receituários acostados, (id n.º 5394468), demonstram que a autora efetivamente buscava tratamento e fazia acompanhamento médico regular no Hospital da Aeronáutica de São Paulo, situação que perdurou até o ano passado, quando implementada a NSCA 160-5 (Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica)", aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/SC de 12.04.2017.

O FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica é definido, item 1.3.20 da NSCA160-5, como: " o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações por atendimento prestados à saúde dos militar, pensionistas contribuintes do FUNSA e respectivos dependentes, destinados a complementar o custeio da assistência à saúde dos beneficiários'.

O rol do beneficiários do FUNSA veio descrito no item 5.1 da NSCA160-5, havendo disposição expressa acerca das filhas e enteadas pensionistas no item 5.2.1:

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição.

A Medida Provisória n.º 2.215-10 de 31.08.2001, alterou o artigo 7º da Lei n.º 3.765 de 04.05.1960, para estabelecer:

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

Desta forma, a pensão militar destinada às filhas dos militares foi limitada até os vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitárias, salvo invalidez.

No caso dos autos, contudo, a autora, sob a égide da lei anterior, (que considerava dependentes dos militares as filhas solteiras de qualquer idade), foi deferida pensão militar que é por ela recebida até o presente momento.

Neste contexto, não parece adequado considerar a autora beneficiária para fins de pensão, ao mesmo que se lhe nega esta mesma condição para fins de inclusão no SISAU e no FUNSA.

Observo, ainda, que a autora conta com oitenta e um anos de idade, pessoa idosa, que, ao longo de sua vida recebeu atendimento pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica, sistema este com caráter contributivo e co-participativo.

Portanto, se a autora foi beneficiada pelo sistema, o sistema também dela se beneficiou com suas contribuições e participações ao longo do tempo.

Assim, não se mostra razoável que, após tantos anos de contribuição, no momento em que mais necessita em razão de sua idade e consequente fragilidade, seja a autora repentinamente excluída do SISAU, por norma infralegal, sem qualquer aviso ou alternativa, ainda mais considerando que, nesta fase da vida, a contratação de um plano de saúde particular esbarra em diversas dificuldades que vão desde o custo inicial, até o eventual óbice de uma doença pré-existente.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência requerida, para determinar a reinclusão da autora como beneficiária e participante do SISAU e do FUNSA, na qualidade de pensionista militar, até o julgamento final da presente ação.

Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedo a autora o prazo de quinze dias para que demonstre sua condição de hipossuficiência.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

## No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005195-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEDICSOLUTION PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela autoridade impetrada não podem ser tidas como óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que são objetos de pedido de compensação ainda não analisado, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que os débitos atinentes ao processo administrativo n.º 13807.728.264/2016-63 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 4870706).

Entretanto, noto que os referidos débitos efetivamente foram objetos de pedido de compensação, que ainda não foi analisado e homologado pelo Fisco (Id. 4870263).

Assim, o referido débito encontra-se provisoriamente extinto, até ulterior homologação ou não da compensação efetuada.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

Origem: Tribunal Regional Federal – 3ª Região – TRF3 Processo AMS 200661000159521 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 1164895 Relator (a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1403

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### Ementa

#### **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITOS - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 151, III DO CTN.**

1- Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2- Logo, a conduta da autoridade administrativa só pode ser acobimada de ilegal ou arbitrária quando negar vigência aos dispositivos legais face à situação fática apresentada. Por outro lado, ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-lá, sob pena de infração à disposição legal. 3- No caso dos autos, a impetrante fundamenta sua pretensão na alegação de que os débitos que obstaculizam a expedição da certidão já haviam sido quitados, juntando, inclusive, documentos relativos ao recolhimento. Diante disso, efetuou administrativamente "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em dívida Ativa da União". 4- Tenho pra mim que o referido pedido de revisão (fs. 24 e 62), por versar sobre a determinação e exigência do crédito tributário, erige-se em verdadeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário, circunstância esta apta a ensejar a expedição da certidão requerida. 5- Remessa oficial e Apelação improvidas.

#### Data da Publicação

22/06/2009

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *'fumus boni juris'* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "b" da Constituição Federal.

Quanto ao '*periculum in mora*', este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça **Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em favor impetrante**, se apenas em razão da pendência acima referida estiver sendo negada.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009451-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VERGARA LOPES - RJ154190, IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS - RJ64457, ISIS DA SILVA PIRES - RJ180912

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data da impetração do presente Mandado de Segurança.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN".

As informações foram prestadas (id. nº 1982269).

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id nº 2184342).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 2300991).

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, **no tocante ao ISS**, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, os últimos andamentos conferidos ao sobredito recurso referem-se à juntada de manifestações das partes, conforme despacho exarado em 29.03.2017, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 04 de abril de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**No Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA., em face do Delegado de Administração Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS por ela devido, seja em relação aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste mandado de segurança, seja em relação às parcelas vincendas que venham a ser recolhidas no curso da presente ação e no futuro, o que engloba fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (regime não cumulativo), antes e depois da vigência das alterações na base de cálculo versadas pela Lei nº 12.973/2014. Requer-se, outrossim, seja reconhecido o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS sempre que o ônus de tais tributos for a ela imposto pela sistemática de mecanismos alternativos de tributação que provocam idêntica oneração nas suas vendas (incidência monofásica de PIS/COFINS e substituição tributária do ICMS, tributos exigidos formalmente dos fornecedores da Impetrante, mas que correspondem a genuíno custo da Impetrante). Requer, ainda, o reconhecimento do direito de crédito tanto dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos do ajuizamento da presente ação, quanto dos valores que venham a ser recolhidos no curso desta demanda, montante que deverá ser acrescido da SELIC, conforme autoriza a legislação pertinente, para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços".

As informações foram prestadas (id. nº 1317628).

A impetrante opôs embargos de declaração, (id nº 1356960).

Instada a se manifestar, a União requereu seu ingresso no polo passivo da presente ação, (id nº 1376003)

Os embargos foram acolhidos para consignar, na parte dispositiva da decisão embargada: "Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes."

A impetrante opôs embargos de declaração, (id nº 1681364), sobre o qual manifestou-se a União, (id nº 1768732), e ao qual foi dado parcial provimento para: "explicitar que a decisão liminar (1576189) também abrange o direito do impetrante excluir na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS-ST incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão".

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº2234243).

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste plena razão ao contribuinte.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela, inclusive quanto ao ICMS-ST, cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária "para frente", sendo evidente que a autora tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vincendos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o *periculum in mora* no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. **Decido.** Ao trato liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante empenho à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo *a quo*, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a pretexto de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliente que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a **mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora** exigido para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final.** (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016) Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espeque da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;" Com efeito, ao menos a *primo ictu oculi*, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se forçoso atentar que, *ex vi* do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo empenho à aplicação do julgado desde logo. Consigno que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressalto, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o *seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vincendos*. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, *ex vi* dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: "TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurício, unânime, j. aos autos em 06/04/2017) Isso posto, **defiro a tutela provisória de evidência**, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vincendos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo *a quo*. Intimem-se. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017)

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

*Ubi eadem ratio ibi idem jus.*

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM, determinando à autoridade impetrada que reconheça o direito ao decote do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da PIS e da COFINS, abstendo-se de cobrar e restituindo/compensando o quanto indevidamente pago a tal título nos cinco anos que precederam esta ação judicial, bem como o quanto recolhido no curso do feito, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**No Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008199-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTEMON IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE - SP37673

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALTEMON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em São Paulo**, objetivando excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS tanto em relação aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste mandado de segurança, quanto em relação às parcelas vincendas que venham a ser recolhidas no curso da presente ação, o que engloba fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 9.718/98, antes e depois da vigência das alterações na base de cálculo versadas pela Lei nº 12.973/2014. Requer, ainda, **o reconhecimento do direito ao crédito para posterior e eventual exercício do direito de compensação** perante a Receita Federal do Brasil tanto dos pagamentos realizados nos últimos cinco anos ao ajuizamento da presente ação, quanto dos valores que venham a ser recolhidos no curso da presente ação, montantes que deverão ser acrescidos da SELIC, conforme legislação pertinente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União requereu seu ingresso no polo passivo da presente ação e a suspensão do feito, (id n.º 1829056)

As informações foram prestadas (id. n.º 1895652).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º2326832).

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE n.º 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Nesse ponto observo que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR, ou mesmo a possibilidade de prolação de decisão para modulação de seus efeitos, não são fundamentos suficientes para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão de ações dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária do pleito ( ou seja, do STF).

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar n.º 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia n.º 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE n.º 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 04 de abril de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**No Exercício da Titularidade**

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**No Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007064-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FONTANA MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Fontana Monteiro em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão da medida liminar para que seja decretada a imediata inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda relativo ao ano calendário de 2011, bem como impedida a negatização do nome do impetrante perante aos órgãos de restrição a créditos.

O impetrante afirma que, muito embora seja pessoa física isenta em sua declaração de imposto de renda, verificou a existência de uma dívida ativa ajuizada pela procuradoria da Fazenda Nacional em seu nome, (atualmente em fase de execução fiscal), onde são cobrados valores relativos ao IRPF do ano calendário de 2011.

O impetrante não reconhece a declaração feita em seu nome relativa ao exercício 2012, ano calendário 2011, na qual consta a venda de 2/3 do terreno e residência situados no Brooklin novo, 310 subdistrito Ibirapuera, no distrito e município de São Paulo, Capital, com 8,88 MS de frente para a Rua Jacucaim, nº 154. Imóvel este que em tese teria sido adquirido por Charbel Jorg Haj Mussa, CPF: 217.769.158-36, por R\$ 200.000,00, sendo R\$ 85.000,00 no dia 31/08/2011 e R\$ 115.000,00 em 20/09/2011.

Acrescenta que não poderia vender um bem imóvel arrolado em inventário sem alvará judicial concedendo autorização, até porque o inventariante que detém poderes para tal pedido é seu irmão Ricardo, conforme documento em anexo.

Diante de tais fatos, o impetrante também se dirigiu ao 96 DP, onde lavrou um boletim de ocorrência informando a existência de uma declaração falsa de imposto de renda em seu nome e apresentou declaração de próprio punho, preenchendo todos os documentos exigidos pela Receita Federal, objetivando provar administrativamente a inexigibilidade do auto de lançamento em questão.

Como a Receita Federal não se manifestou sobre os documentos protocolados pelo impetrante, propôs a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante emendou a petição inicial, para juntada de cópia da matrícula do imóvel.

**É o breve relato. Decido.**

De início observo que o impetrante acostou aos autos: procurações; declaração de IRPJ do exercício de 2012, ano calendário 2011, (id n.º 5244895); declaração de IRPJ do exercício de 2016, ano calendário 2015, (id n.º 5244906); declaração de IRPJ do exercício de 2017, ano calendário 2016, (id n.º 5244916); extrato de processamento da declaração de IRPJ do exercício de 2012, ano calendário 2011, (id n.º 5244934); declaração de próprio punho do impetrante, (id n.º 5244974); Boletim de Ocorrência, (id n.º 5244979); Instauração de Inquérito Policial, (id n.º 5244991); e matrícula do imóvel, (id n.º 5244565).

Estes documentos não são hábeis, nem suficientes, para demonstrar a falsidade da declaração ou do conteúdo da declaração de IRPF apresentada em seu nome no exercício de 2012, ano calendário de 2011.

O impetrante afirma que a autuação decorreu de venda de parte ideal de imóvel declarada em seu nome, a qual teria sido efetivada em inventário por seu irmão.

Não há nos autos esclarecimentos a respeito.

De fato, na petição inicial não constam quaisquer informações acerca deste inventário, tais como, quem seria o “de cujus”, quem seria o inventariante, onde tramitou ou tramita, nem foram acostados documentos correspondentes.

Observo, ainda, que o irmão do impetrante é designado unicamente por seu primeiro nome, Ricardo, sem qualquer outro indicativo de sua identidade.

Neste contexto, há que se considerar que a situação de isenção do impetrante poderia ter sido alterada, ainda que em um único exercício, por uma mudança em sua situação econômica causada, por exemplo, pelo recebimento de uma herança, pela cessão de um direito, ponto este que precisa ser melhor esclarecido.

Não se pode afirmar, portanto, que o direito do impetrante é líquido e certo, pois a verificação da falsidade da declaração de IRPJ demanda instrução no curso do processo, (muito além dos documentos acostados aos autos), incabível em mandado de segurança.

Assim, evidente a inadequação da via eleita pela parte impetrante, sendo cabível o indeferimento da petição inicial.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto  
No Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007468-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, considerando a diversidade das DIs objeto destes autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAINT-GOBAIN DO BRASIL em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para compelir a Autoridade Coatora à imediata realização do desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação das mercadorias importadas objeto das DIs n.º 17/2122970-3, 17/2164219-8, 17/2164125-6, 17/2026348-7, 17/2113817-1 e 17/2189511-8, independentemente da apresentação de garantia em montante correspondente ao crédito tributário exigido pela Administração Fazendária.

A impetrante, por sua unidade situada em Mauá/SP (CNPJ n.º 61.064.838/0093-51), importou da Argentina, no final do ano passado, uma larga escala de vidros automotivos, para-brisas possuidores de componentes agregados em seu conteúdo, classificados sob NCM n.º 8708.29.99 (*partes e acessórios dos veículos automotivos das posições 87.01 a 87.05*).

Ao ingressar nos recintos aduaneiros (Eadi - Lachmann Terminais Ltda. - São Bernardo do Campo/SP e Eadi - Santo André Terminal de Cargas Ltda.), algumas DIs foram objeto de Reclassificação Fiscal pela Receita Federal do Brasil, que enquadrou a mercadoria importada ao NCM n.º 7007.21.00 (vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos), quais sejam: DI n.º 17/2122970-3, registrada em 06/12/2017; DI n.º 17/2164219-8, registrada em 12/12/2017; DI n.º 17/2164125-6, registrada em 12/12/2017; DI n.º 17/2026348-7, registrada em 22/11/2017; DI n.º 17/2113817-1, registrada em 05/12/2017; e DI n.º 17/2189511-8, registrada em 15/12/2017.

Conseqüentemente, foram lavrados Autos de Infração, nos quais passou a exigir da Impetrante um recolhimento suplementar de IPI, somado ao pagamento de multas decorrentes da reclassificação fiscal e do embarque anterior à emissão de licença de importação, a qual é exigida pelo INMETRO quando se tratar da NCM n.º 7007.21.00.

Notificada, a impetrante protocolou tempestivamente as suas Impugnações (*docs. 10 a 12*), sendo os Processos Administrativos à DRJ para o seu futuro e oportuno julgamento, suspendendo neste interim a exigibilidade do crédito tributário nos ditames do artigo 151, inciso III do CTN.

A RFB, com fundamento no artigo 48, §§ 8º e 9º da IN SRF n.º 680/06, condiciona o desembaraço das mercadorias importadas à prestação de garantia na forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-aduaneiro.

Em razão da urgência da Impetrante em liberar as mercadorias retidas em posto alfandegário, mesmo discordando da reclassificação fiscal da NCM n.º 8708.29.99 para n.º 7007.21.00, ainda assim providenciou sua Licença de Importação perante o INMETRO, mas não concorda com o oferecimento da garantia, em razão do posicionamento sedimentado pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mediante edição da Súmula n.º 323, que assim dispõe: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

#### É o relatório. Fundamento e decido.

De início observo que a impetrante acostou aos autos Extratos de Declaração de Importação Consumo referentes às DIs 17/2122970-3; 17/2164219-8; 17/2164125-6; 27/2026348-7; 17/2113817-1; 27/2189511-8, (id n.º 5312630), referindo-se a vidros para-brisa automotivos.

A seguir foi juntado o auto infração, (id n.º 5312634), referindo-se à reclassificação e adições nas seguintes DIs: 17/2122970-3, 17/2164219-8, 17/2164125-6, 17/2114325-6; 17/2114124-5, e 17/2173613-3.

Há, portanto, coincidência, em relação a três, DIs 17/2122970-3, 17/2164219-8 e 17/2164125-6.

Posteriormente foi acostado “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo”, Auto de Infração, Demonstração e Apuração, e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, (id n.º 5312644), referindo-se às DIs 17/17379887; 17/1719409-7; 17/1743077-7; 17/1747053-1; 17/1946165-3; 17/1946236-6; 17/2066348-7; 17/2113817-1, 17/1946350-8 e 17/1954878-3, havendo coincidência em relação às DIs. 17/2066348-7; 17/2113817-1.

Posteriormente foi acostado “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo”, Auto de -Infração, Demonstrativo de Apuração, e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, (id n.º 5312650), referindo-se às DIs 17/2093612-0, 17/2104688-9, 17/2093796-8, 17/2093829-8, 17/2093992-8, 17/2104646-3, 17/2189564-9 e 17/2189511-8.

Em relação às quais coincide a DI 27/2189511-8.

A seguir, a impetrante acostou aos autos impugnações aos Autos de Infração lavrados, em decorrência da reclassificação fiscal das mercadorias importadas registradas sob DI's n.º 17/2114325-6, 17/2114124-5, 17/2122970-3, 17/2164219-8, 17/2164125-6 e 17/2173613-3, da NCM n.º 8708.29.99 para o n.º 7007.21.00, (id n.º 5312653); DI's n.º 17/1737988-7, 17/1719409-7, 17/1743077-7, 17/1747053-1, 17/1946165-3, 17/1946236-6, 17/2026348-7, 17/2113817-1, 17/1946350-8 e 17/1954878-3 da NCM n.º 8708.29.99 para o n.º 7007.21.00; DI's n.º 17/2093612-0, 17/2104688-9, 17/2093796-8, 17/2093829-8, 17/2093992-8, 17/2104646-3, 17/2189564-9, e 17/2189511-8 da NCM n.º 8708.29.99 para o n.º 7007.21.00.

Foram também acostados Extratos de Licença de Importação referente às Lis 18/0334715-0; 18/0334688-9; 18/0334687-0; 18/0334563-7; 18/0334591-2 e 18/0334686-2.

Observo, nesse ponto, que os números das Lis constantes das Declarações de importação, (DIs n.º 17/2122970-3 - N.º do LI : 17/3691912-6; 17/2164219-8 - N.º do LI : 17/3873267-8; 17/2164125-6 - N.º do LI : 17/3748731-9; 17/2026348-7 - N.º do LI : 17/2636443-1; 17/2113817-1 - N.º do LI : 17/3216314-0 e 17/2189511-8 - Sem LI), não correspondem aos n.º das LI's, constantes no Extrato de Licença e Importação, porque as primeiras correspondem à classificação NCM atribuída aos produtos pelo impetrante, enquanto as posteriores correspondem aos mesmos produtos reclassificados.

Regular a documentação que instruiu a petição inicial.

No que tange ao mérito da causa, não assiste razão à impetrante quando esta invoca a aplicação da súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o enunciado foi aprovado em 13 de dezembro de 1963, com a redação consistente no verbete “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”, tendo em vista a (im)possibilidade de utilizar-se a força pública para apreender bens para fins de adimplemento de tributos que sequer tinham origem em qualquer operação econômica envolvendo os mesmos. O precedente indexado à súmula (Recurso Extraordinário 39.933) relacionava-se à apreensão de bens para forçar o pagamento daquilo que à época consistia em taxa de melhoria (que hoje não mais existe enquanto taxa).

Portanto, de início já se observa que a súmula foi editada tendo em vista uma situação muito diversa daquela invocada nos autos; não que isso impeça a extensão da *ratio decidendi*, mas impõe um certo cuidado para observar-se a propriedade da ampliação do entendimento à luz do ordenamento jurídico atual, inclusive impondo a devida distinção entre os casos.

É muito conhecida a doutrina da vedação das “sanções políticas” que nada mais é do que a imposição de meios de cobrança adequados para a satisfação dos débitos, sem uma extrapolção do devido processo legal e de indevida restrição aos direitos fundamentais. A proibição de meios indiretos de cobrança existe e se justifica enquanto defesa do Estado de Direito, indo até o ponto no qual os direitos fundamentais do devedor não mais sejam objeto de intensa restrição e de forma que a cobrança torne-se proporcional em sentido lato.

A vedação aos meios indiretos de cobrança não é e nunca foi absoluta, bastando ver o caso da indústria tabagista quando sistematicamente inadimplente e a possibilidade de protesto de CDA:

RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. Estabelecimento industrial. Interdição pela Secretaria da Receita Federal. Fabricação de cigarros. Cancelamento do registro especial para produção. Legalidade aparente. Inadimplemento sistemático e isolado da obrigação de pagar Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Comportamento ofensivo à livre concorrência. Singularidade do mercado e do caso. Liminar indeferida em ação cautelar. Inexistência de razoabilidade jurídica da pretensão. Votos vencidos. Carece de razoabilidade jurídica, para efeito de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário, a pretensão de indústria de cigarros que, deixando sistemática e isoladamente de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, com conseqüente redução do preço de venda da mercadoria e ofensa à livre concorrência, viu cancelado o registro especial e interditados os estabelecimentos. (STF, AC 1.657, julgamento em 27.06.2007)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016.

Então, é a partir de tal referencial teórico que se impõe a cognição a respeito da possibilidade ou não de óbice ao uso de bem importado e sobre o qual, na visão fazendária, não houve o devido pagamento do Imposto de Importação.

A operação econômica de ingresso do bem no território nacional traz em seu bojo a intrínseca necessidade jurídica de pagamento da tributação correlata. Sem o adimplemento das obrigações fiscais, o ato jurídico não chega a bom termo, sendo legítimo o condicionamento da perfectibilização do trânsito do bem ao desencargo do gravame estatal.

A exigência do II faz parte do ato de importação, não se tratando, assim, de medida autoritária – e muito menos arbitrária – de privação da propriedade do bem em nome da exigência de tributo. Pelo contrário. É condição do apossamento regular de bem vindo do exterior a correta internalização do mesmo, de forma que o apossamento sem o adimplemento tributário é que caracteriza uma apropriação irregular da res.

Medidas jurídicas e judiciais contra exigências arbitrárias do Fisco são possíveis, bastando que o contribuinte mostre a abusividade da exação. Do contrário, a exigência tributária presume-se correta e impõe-se o pagamento (ou prestação de garantia) para o desembaraço da coisa.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes a este tem sido no sentido da inaplicabilidade da súmula 323, veja-se:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 810.035 CEARÁ**

**RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO**

**RECTE.(S) :FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ**

**ADV.(A/S) :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E**

**OUTRO(A/S)**

**RECDO.(A/S) :UNIÃO**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. SÚMULA 323 DO

STF. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A análise dos precedentes que deram ensejo ao excerto sumular 323 do STF - RE60.664/RJ (Pleno, ac. un., rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, RTJ 45/629), RE63.045/SP (1a. T., ac. un., rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO, DJU de 08-03-68, p. 636) e RE63.026/SP (Pleno, mv, rel. Min. AMARAL SANTOS, DJU de 28-11-69) - desvela que a *quaestio juris* controvertida orbitava em torno do art. 3º do Decreto-lei 5/37, dispositivo legal que vedava ao contribuinte em débito com a Fazenda “despachar mercadorias nas Alfândegas ou mesas de rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e vendas mercantis, nem transigir, por qualquer forma, com a Fazenda Mercantil”.

2. Não se cogita de coação indireta no condicionamento do desembaraço da mercadoria importada à comprovação do recolhimento dos tributos pertinentes. Precedentes desta eg. Corte.

3. Apelação a que se nega provimento.”

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XIII, LIV e LV; 37; 150, IV e 170, todos da Carta, bem como aos enunciados das Súmulas n. 323/STF e 547/STF. Sustenta, em síntese, que houve “*abuso praticado pela Recorrida quando da apreensão da mercadoria, quando esta na verdade deveria ser devidamente disponibilizada ao seu comprador, condicionada à lavratura do auto de infração correspondente, sendo este o meio adequado para a cobrança dos tributos devidos na importação*”.

Os enunciados das Súmulas estariam violados pelo ato de “*condicionar o desembaraço da mercadoria importada ao prévio pagamento do crédito tributário devido caracteriza uma maneira coercitiva de forçar o importador a recolher tal exação, o que se assemelha, por óbvio, à apreensão da mercadoria, impedindo, conseqüentemente, que o contribuinte desenvolva as suas atividades*”. Por fim, sustenta a violação à ampla defesa, contraditório, devido processo legal e ao livre exercício da atividade econômico.

A pretensão não merece acolhida. Com efeito, no julgamento do RE 192.711, julgado sob a relatoria do Min. Ilmar Galvão, este Supremo Tribunal Federal entendeu que o elemento temporal do fato gerador de tributo incidente na aduana reportaria ao recebimento da mercadoria importada. Com base neste entendimento, a Corte tem reconhecido a constitucionalidade da exigência prévia do recolhimento como condição para o desembaraço. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

“EMENTA: ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2º, IX, A.

Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (ar. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: “a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular”; e, a segunda, em deixar expresso caber “o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria”.

Alterações que tiveram por conseqüência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação.

Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei nº 6.374/89, art. 2º, V).

Acórdão que, no caso, dissentiu dessa orientação.

Recurso conhecido e provido.”

Em reforço da orientação adotada, destaco trecho conclusivo sobre a questão, extraído do voto do Min. Ilmar Galvão, *litteris*:

“(...) não há como increpar-se de ilegítimo o ato impugnado neste mandado de segurança, seja, o condicionamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela recorrida, à apresentação do comprovante da isenção, da não-incidência, ou do recolhimento do tributo estadual devido pela importação.”

O acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, o que pode ser confirmado pelo trecho a seguir transcrito:

“Análise o raciocínio de que haveria, na hipótese, retenção de mercadoria em desconformidade com o entendimento perfilhado pela Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. De logo, entendo que não assiste razão à apelante.

A análise dos precedentes que deram ensejo ao excerto sumular invocado esclarece seu real conteúdo jurídico.

Desta feita, a leitura do inteiro teor dos votos proferidos nos Recursos Extraordinários 60.664 –RJ (Pleno, ac. un., rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, RTJ 45/629), 63.045 –SP (1a. T., ac. un., rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO, DJU de 08-03-68, p. 636) e 63.026 –S (Pleno, mv, rel. Min. AMARAL SANTOS, DJU de 28-11-69) desvela que a questão juris controvertida orbitava em torno do art. 3º do Decreto-lei 5/37, dispositivo que vedava ao contribuinte em débito com a Fazenda “despachar mercadorias nas Alfândegas ou mesas de rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e vendas mercantis, nem transigir, por qualquer forma, com a Fazenda Mercantil”.

Vislumbrou o Pretório Excelso que a prescrição legal colidia com o direito fundamental de liberdade de profissão, já consagrado pela Constituição de 1946 (art. 141, § 14).

Com efeito, exsurge inaplicável ao caso concreto o mencionado verbete sumular, haja vista não se cogitar de coação indireta na exigência, fundada em Lei, de recolher os tributos relativos ao desembaraço aduaneiro de bens importados.”

Diante das balizas assentadas pela instância ordinária, o acolhimento da pretensão importaria reconhecer a adoção de um procedimento em confronto com a jurisprudência da Corte, o que inevitavelmente esbarrraria no óbice enunciado pela Súmula n. 279/STF. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos não atacados. Súmula n. 283. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ilícito fiscal. Perdimento de bens. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Súmula n. 279. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de negar provimento ao agravo quando, como no caso, não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie, a inteligência da Súmula n. 283 desta Corte. 2. A ponderação da situação em que foram apreendidos os bens, da boa-fé do condutor*

*do veículo e da aplicação, ou não, da pena imposta, como deseja a agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a análise da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei n. 37/66 e Decreto n. 4.543/02), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido” (ARE 662.564- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)*

“*Não pode conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado irregularmente, dependeria do reexame de normas subalternas” (RE 251.008-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso)*

*Agravo regimental em recurso extraordinário 2. Tributário. Processo administrativo-fiscal. Perdimento de bens. 3. Alegação de negativa de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada apesar de contrária aos interesses da parte. AI-QO-RG 791.292. 4. Necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Óbice do enunciado da Súmula 279. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 404.781-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)*

“**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE GARRAFAS E ENGRADADOS USADOS. GUIA DE IMPORTAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 508.324-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia)**

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

Exemplificativamente, no mesmo sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS OU À DEMONSTRAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - LICITUDE - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 206/2002 - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA**

1. Firme-se a sujeição da r. sentença recorrida ao reexame necessário, nos moldes do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009.
2. Em mérito, visa a parte recorrida à liberação de mercadorias sem ter de comprovar o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, sob a alegação de que os bens importados seriam isentos do imposto, porquanto abrangidos pelo Convênio ICMS n. 10/04.
3. De acordo com a então vigente Instrução Normativa SRF n. 206/2002, para a entrega de mercadorias ao importador, deveria este apresentar, por meio de transação própria no Siscomex, declaração sobre o ICMS devido no desembaraço da mercadoria submetida a despacho de importação, sendo que tal declaração deveria ser efetivada após o registro da Declaração de Importação (DI) (art. 53, "caput" e § 1º).
4. A teor do inciso II do art. 55, da mesma Instrução, consistia, à época dos fatos (2004, fls. 150) em condição para a retirada das mercadorias, do recinto alfandegado, a apresentação, pelo importador, de comprovante do recolhimento do ICMS ou, se o caso, do comprovante de exoneração do pagamento do imposto.
5. No caso em análise, conforme cristalino de fls. 129/139, os insumos importados pelo polo impetrante, amparados na DI n. 04/0304156-7, foram submetidos a despacho sem o devido recolhimento / apresentação de guia que o liberasse do pagamento da exação, razão pela qual o despacho foi, naturalmente, interrompido.
6. Embora a parte recorrida tenha manifestado espanto diante da paralisação do despacho, haja vista que, em duas outras operações, ao importar os mesmos insumos, do mesmo fabricante, não teve problemas no desembaraço (fls. 06), fato é que nestas outras ocasiões "lembrou-se" (!!!...), a recorrida, de apresentar as respectivas "Guias de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", fls. 67 e 71, circunstância incorrida em relação à DI n. 04/0304156-7.
7. Veja-se que o polo impetrante não atribui qualquer laivo de ilicitude à IN SRF n. 206/2002, concluindo-se que a este texto não só bem conhece, como também consente aos requisitos formais por ele instituídos. Observa-se, logo, que a exigência, para liberação de mercadorias tidas como isentas ao ICMS, da comprovação da efetiva inexigibilidade do imposto, além de legítima, sequer foi objetivamente questionada aos autos. Não se cogita, portanto, de retenção de mercadorias como forma de pagamento de tributos (Súmula n. 232/STF), mas de objetiva Fiscalização Aduaneira, cujo desfecho foi a interrupção do despacho, motivada pela inobservância, por parte da impetrante, ao regramento específico voltado ao desembaraço de mercadoria isenta de ICMS. (Precedente)
8. Revela-se a incumbir à parte impetrante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar o direito postulado, como ônus elementar, circunstância verificada à espécie.
9. Diante da estricta via do Mandado de Segurança, denota-se que o polo impetrante, por meio dos documentos trazidos aos autos, não logrou demonstrar o afirmado direito ao desembaraço, assim sem adequação o conceito do fato ao da garantia estampada no inciso LXIX, art. 5º, Lei Maior.
10. Irretocável, portanto, a conduta fiscal atacada, revelando-se positivo o provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta, consequentemente julgado improcedente o pedido, doravante sem efeito a r. liminar de fls. 106/107.
11. Ausentes honorários, diante da via eleita, custas integralmente recolhidas (fls. 104-v).
12. Provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 282694, julgamento em 19.03.2015)

**ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO PROPORCIONAL DO IMPOSTO EM RELAÇÃO AO USO DO BEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos casos de admissão temporária, "a tributação se dá de forma proporcional ao uso, isto é, ao aproveitamento econômico gerado da admissão temporária em decorrência da peculiaridade do arrendamento mercantil operacional, beneficiando o contribuinte" e "trata-se de medida adequada à preservação da concorrência empresarial, evitando que produtos importados em admissão temporária ficassem isentos de tributos, os quais incidem em produtos similares nacionais".
2. O pagamento desse tributo deve ser realizado no momento do desembaraço aduaneiro, pena de não liberação da mercadoria, pena de se descaracterizar todo o sistema de proteção de ingresso de produtos estrangeiros no território nacional.

3. Não se há de confundir a mera retenção de mercadoria condicionada a pagamento de tributo com a retratada nos autos em que a operação é precisamente de importação, sujeita a disciplina legal específica, que não se confunde com as hipóteses submissas à inteligência da Súmula 323 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Remessa oficial e apelação providas. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 271964, julgamento 10.12.2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO. COMODATO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF. 1. Discussões acerca do montante de depósito efetuado refogem ao momento processual. 2. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 3. A teor do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.502 /64, o IPI é devido independentemente do título jurídico a que se faça a importação. Em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo, o que ocorre no acaso com a benesse trazida pelo art. 79, da Lei nº 9.430 /96, que trata da admissão temporária de bem, determinando a incidência dos tributos de importação apenas parcialmente. 4. Legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 2.889 /98 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 164/98, nº 150/99 e nº 285/03, que regulamentaram o citado art. 79 e estabeleceram a base de cálculo do IPI e do II proporcionais. 5. Apelação das partes improvidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave, sob o pálio da Súmula nº 323 do STF. (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 7123 SP 2006.61.19.007123-3, julgado em 11.03.2010)

Desse modo, a entrega condicionada da coisa à impetrante justificou-se diante das peculiaridades do caso em tela.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**No Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007344-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS - SP247073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A.**, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando a concessão de medida liminar para que determine a suspensão da exigibilidade tributária dos débitos na PGFN (doc. em anexo – débitos em cobrança na PGFN).

A impetrante afirma que em 30.10.2017 aderiu ao PERT na modalidade dos Débitos Previdenciários, para pagamento em 120 (cento em vinte) parcelas, observado o percentual mínimo, modalidade esta que não exigiria o pagamento de entrada, (ou seja, o pagamento das cinco parcelas de agosto a dezembro de 2017), para que fosse reconhecida adesão.

Por ter sido o prazo de adesão ao PERT prorrogado até o dia 14/11/2017, a impetrante, no dia 01/11/2017, emitiu as guias referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, verificando que a data para pagamento era o último dia de novembro/2017.

Assim, foi o pagamento efetuado em 30/11/2017.

Através da caixa postal do e-CAC, teve ciência no dia 16/02/2018 da seguinte mensagem:

“(…) terá cancelada a sua adesão e será excluído do PERT caso não sejam regularizados, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta comunicação, os débitos constante da relação anexa. Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) (...)”

Razão pela qual concluiu pela regularidade de sua adesão ao parcelamento.

Ocorre, contudo, que no dia 27/02/2018 a Empresa foi surpreendida ao não conseguir emitir as GPS de 12/2017, 01/2018 e 02/2018, surgindo no e-CAC no campo PERT PREVIDENCIÁRIO, a seguinte mensagem: “O prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para débitos previdenciários expirou em 14/11/2017. A adesão não foi validada por falta de pagamento da 1ª parcela”.

Por esta razão, a Impetrante, em 28/02/2018, elaborou e pagou as guias referente às competências de 12/2017, 01/2018 e 02/2018, estando quitadas todas as parcelas.

Crendo na regularidade do procedimento adotado para adesão ao PERT, a impetrante requereu ao Delegado Chefe da Receita Federal de São Paulo (MF/SRF/DRF - 8ª RF – DERAT – SPO/DICAT/EPAR) sua reinclusão no programa do PERT PREVIDENCIÁRIO com a suspensão da exigibilidade tributária (documentos em anexo – doc. Protocolo digital de requerimento e doc. Requerimento).

Assim, diante do indeferimento do requerimento formulado na esfera administrativa, buscou o Judiciário para resguardar o seu direito.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

À fl. 19 do documento ID 5294507 consta o Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, consignando a efetivação da adesão às 10:20:09 do dia em 30.10.2017, Recibo 59932889819811789890.

No segundo parágrafo do referido documento consta:

“O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. O pagamento das parcelas referentes a agosto de 2017, setembro de 2017 e outubro de 2017 deverá ocorrer até 30.10.2017 e deverá ser feito em guias separadas”.

Desta forma, teve a impetrante ciência de que os efeitos do parcelamento somente seriam produzidos a partir do pagamento do débito à vista ou do pagamento da primeira parcela, estando sua validade condicionada ao pagamento das parcelas referentes a agosto de 2017, setembro de 2017 e outubro de 2017 até 30.10.2017.

No caso dos autos a própria impetrante afirma que as parcelas referentes a agosto de 2017, setembro de 2017 e outubro de 2017 foram pagas em 30.11.2017, extemporaneamente, portanto, o que se corrobora pelas fls. 23, 25 e 27 do mesmo documento ID 5294507.

Analisando as guias emitidas, fls. 22, 24 e 26, observo que em todas elas o campo vencimento foi preenchido com as datas 31.08.2017, 29.09.2017 e 31.10.2017, referindo-se à data originária de vencimento, considerando o mês de competência.

Em todas elas consta, ainda, em letras reduzidas a seguinte observação:

“Programa Especial de Regularização Tributária para débitos previdenciários.

Pagável em qualquer agência bancária até o último dia do mês 11/2017.

Valores expressos em Real”.

Resta claro que tal observação não se sobrepõe às regras consignadas no recibo gerado pela adesão ao PERT, nem se dirige ao contribuinte, destinando-se de forma genérica às instituições financeiras que eventualmente receberiam os pagamentos.

Ainda que assim não fosse, o próprio contribuinte deixa claro que não efetuou o pagamento da primeira parcela, por entender que não seria devido na modalidade de pagamento a que aderiu o que, mais uma vez, contraria a orientação que lhe foi direcionada no recibo de adesão ao PERT.

Observo, por fim, que as guias referentes ao ID n.º 5294579, períodos de apuração 31.08.2017, 29.09.2017 e 31.10.2017, foram pagas em 14.11.2017 fora, portanto, do prazo estabelecido para tanto, 30.10.2017.

Assim, por não verificar a relevância do fundamento invocado, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**No Exercício da Titularidade**

**São PAULO, 6 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013402-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINI MERCADO SOMOS TODOS IGUAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MINIMERCADO SOMOS TODOS IGUAIS LTDA.**, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, haja vista os diversos vícios de inconstitucionalidades e ilegalidades que cercam a instituição das contribuições. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores ora indevidamente recolhidos com demais contribuições a serem recolhidas aos cofres do erário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.”.

A União requereu seu ingresso no polo passivo da presente ação e a suspensão do feito, (id n.º 2462670).

As informações foram prestadas (id. n.º 2536551).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º2995252).

**É o relatório.**

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

**5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

*(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Nesse ponto observo que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR, ou mesmo a possibilidade de prolação de decisão para modulação de seus efeitos, não são fundamentos suficientes para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão de ações dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária do pleito ( ou seja, do STF).

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**No Exercício da Titularidade**

**TIPO B**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011747-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KATIA REGINA DE CARVALHO VENELLI, RICARDO VENELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX MORENO ROMERO - SP368513, RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX MORENO ROMERO - SP368513, RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança interposto por KATIA REGINA DE CARVALHO VENELLI e RICARDO VENELLI em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição dos passaportes dos impetrantes.

Os impetrantes narram que adquiriram passagens aéreas para viajarem à Amsterdã e, posteriormente, a Venice, na Itália, em 10/08/2017, às 19h30 min.

Afirmam que agendaram atendimento na Polícia Federal localizada no PEP – POLO SHOPPING INDAIATUBA – SP – POLO SHHOPPING INDAIATUBA-SP, no dia 31/07/2017, para realizarem a renovação dos passaportes

Contudo, foram informados de que o prazo para renovação é de 40 dias para nova emissão.

Sustentam a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir dos impetrantes.

Ao final, requerem a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega dos passaportes aos impetrantes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme decisão ID nº 2156638.

A autoridade impetrada informou que foram expedidos e entregues aos impetrantes os passaportes de emergência nºs PB027935 e PB027936 (ids nºs 2540646 e 2540645).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 2949933).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse dos impetrantes deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito dos impetrantes de serem reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETO VERSATILE INDUSTRIA, COMERCIO E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Projeto Versatile Indústria, Comércio e Instalações Comerciais LTDA – ME , em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a dedução da parcela do ICMS destacada em cada nota fiscal de saída, da receita bruta auferida pela impetrante para fins de apuração da base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS devidas pela impetrante sem a inclusão do ICMS. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à dos valores recolhidos a maior em face da inclusão inconstitucional do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS pelo prazo decadencial de 5 anos, devidamente atualizados desde o pagamento, com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou sua restituição em espécie.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 899128).

As informações foram prestadas (id. nº 1070387).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1280157).

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição ou a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 22 de março de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**No Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITAVEMA EUROPA VEÍCULOS LTDA.**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, visto que referido imposto não se caracteriza como receita, tanto sob a égide das Leis 10.637/02 e 10.833/03, na redação original com efeitos até 31/12/2014, bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014, com efeitos a partir de janeiro de 2015; bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos pela SELIC desde março de 2012, acrescido de 1%, independentemente de sua liquidação, que será realizada posteriormente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual e artigos 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, que regulamenta a matéria.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.”

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 962203).

As informações foram prestadas (id. nº 988305).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1324233).

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliante-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 22 de março de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**No Exercício da Titularidade**

**24ª VARA CÍVEL**

Expediente Nº 4650

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0055487-03.1999.403.6100** (1999.61.00.055487-7) - RAFAEL FIALKOWSKI JUNIOR X EDVONETE MARIA FIALKOWSKI X RICARDO AFONSO JIMENEZ X LUIZ CARLOS CARNIELO X KATHRIN GUARNIERI CARNIELO X MARCELO GONCALVES DE LIMA(SP368551 - CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2018 141/433

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021531-59.2000.403.6100** (2000.61.00.021531-5) - WILSON FERREIRA X JOSINO JOSE CASTOR X YARA CORTEZZANO CRUZ DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BRITO TORRES X ANTONIO MARCOS BRITO TORRES X JOSE CARLOS DE FRANCA DIAS X MARINEIDE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO SOARES FARIAS X SANDRA REGINA MARQUES DOS SANTOS X ERALDO MARQUES DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Esclareça o autor a petição de fls. 339, tendo em vista os despachos de fls. 336, 332, e a petição de fls. 328, no prazo de 10 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011324-64.2001.403.6100** (2001.61.00.011324-9) - WALTER VIEIRA DA ROCHA X MARGARIDA DONIZETE TAVARES ROCHA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ÀS PARTES do desarquivamento dos autos e da juntada de decisão de fls. 357/377, para que se manifestem no prazo de 10 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014743-92.2001.403.6100** (2001.61.00.014743-0) - SEBASTIAO MARTINS DA COSTA X SEBASTIAO MARTINS RAMOS X SEBASTIAO MASSONI X SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO NERY EVANGELISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.  
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033965-41.2004.403.6100** (2004.61.00.033965-4) - FRORIANO DE SOUSA CARNEIRO X HEITOR LAERT CASTANHEIRA X ROBERTO RAMOS REZENDE X BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009355-33.2009.403.6100** (2009.61.00.009355-9) - ALLAIDE SALES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à PARTE AUTORA da petição juntada às fls. 305/307, para que se manifeste no prazo de 10 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019542-27.2014.403.6100** - JANETE BARTACAVICIUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE)

Diante das divergências apontadas pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores corretos.  
Com o retorno, dê-se vista às PARTES para manifestação no prazo de 10 dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0012915-70.2015.403.6100** - ROSANGELA MARIA LOMBARDO FAZIO X JOSE CELSO LOMBARDO X VERA LUCIA APARECIDA GAUDENCIO X MARIA ESTELA DE JESUS FASSIO X LEONILDES DIZOLINA GROMONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os (autos (findo) observadas as formalidades legais.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011630-09.1996.403.6100** (96.0011630-0) - ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X EVELIZE CHAVES GARCIA X FERNANDA APARECIDA PONTES X FERNANDO LUIZ ANDRADE X FINELON INACIO MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X FRANCISCO CARLOS COSMO X FRANCISCO DOMINGUES X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELIZE CHAVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINELON INACIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039657-60.2000.403.6100** (2000.61.00.039657-7) - PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

Fls. 211/212: indefiro o pedido, posto que os autos estavam em carga com a própria Caixa Econômica Federal.  
Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 207, segundo parágrafo, no prazo de 10 dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016620-23.2008.403.6100** (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBERT LEANDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014442-67.2009.403.6100** (2009.61.00.014442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE

Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL da proposta de acordo de fls. 259, para que se manifeste no prazo de 10 dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023242-50.2010.403.6100** - MAURICIO LEVIN X MEIRY KAWAHISA LEVIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO LEVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRY KAWAHISA LEVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADOS(réus).

Preliminarmente, manifeste-se o correu Bradesco sobre o requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a executada (cef) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 314/318, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### Expediente Nº 4656

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005793-84.2007.403.6100** (2007.61.00.005793-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI76586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARIA LEONEIDE MEDEIROS SILVA(SP223903 - TATIANE FERREIRA ALVES)

Apresente a parte RÉ, no prazo de 15 dias, (i) comprovante atualizado de residência no imóvel objeto da presente ação, bem como (ii) cópia dos comprovantes de pagamento das parcelas do PAR.

Apresente a CEF, no mesmo prazo de 15 dias, (j) a situação das parcelas de pagamento do financiamento do imóvel; (ii) a memória de cálculo dos pagamentos das prestações adimplidas e planilha de evolução do saldo devedor até a presente data; e, por fim, (iii) análise administrativa da viabilidade de transferir a posição de arrendatário em favor do ocupante irregular.

Sem prejuízo do acima determinado, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 de maio de 2018, às 15h00, oportunidade em que, eventualmente, será apreciado o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pelo réu à fl. 68.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007365-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL MARIA DE CARVALHO LEITE X PATRICIA PRISCILA DA MATA

Vistos., Compulsando os autos, verifica-se que o processo não se encontra apto ainda para julgamento. Primeiramente, cumpre ressaltar que não há como se acolher a pretensão da Caixa Econômica Federal de fls 210-221., no sentido de se proferir uma decisão com eficácia contra toda e qualquer pessoa que venha a ocupar os imóveis objeto do litígio. Isso porque o que se observa é que a demanda foi proposta em razão do esbulho praticado pelas Rés Raquel e Patricia, que, inclusive, deixaram o imóvel antes de serem intimadas da decisão de fls 221-223, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, reintegrando a Caixa Econômica Federal na posse dos imóveis. Com a citação das Rés houve a estabilização da demanda, completando-se a relação jurídica processual, não havendo como alterar o polo passivo ante a mera desocupação do bem. Vale lembrar que, ainda que haja previsão legal de possibilidade de indicação de uma coletividade de invasores, tal situação é possível apenas em casos pontuais. Há a necessidade de grande número de pessoas, sendo que serão citados pessoalmente aqueles que forem encontrados pelo oficial de justiça no momento da citação e os demais por edital, conforme se extrai do artigo 554, 1º, do Código de Processo Civil. Logo, o que se vê é que não há possibilidade de manejar uma ação contra um número indeterminado e indeterminável de réus, sendo necessário que sejam determináveis as pessoas que comporão o polo passivo da demanda. Ressalte-se, inclusive, que sequer haveria interesse de agir em uma demanda que visasse a declarar a impossibilidade de invasão de imóveis pertencentes a alguém, já que isso é inerente ao próprio direito de propriedade, ante o seu caráter exclusivo. Por tais razões, o que se conclui é que não há como se discutir o novo esbulho sofrido pela Caixa pelos novos invasores dos bens da presente demanda, devendo tal fato ser discutido em nova ação a ser manejada pela Caixa Econômica Federal em face dos novos invasores. Tampouco há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito ante a desocupação, tendo em vista que ainda há outro pedido a ser analisado. Verifica-se da petição inicial que além do pedido de reintegração de posse, foi cumulado o pedido de condenação das Rés ao pagamento de indenização por perdas e danos em face da autora, bem como do arbitramento de taxa de ocupação durante o período que foi utilizado o bem. Todavia para que se repute possível a análise desses pedidos, faz-se necessário a comprovação da data em que foi praticado o esbulho possessório, a qual encontra-se controvertida até o presente momento, bem como a data efetiva da desocupação pelas rés. Assim, intinem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida às manifestações, tornem os autos conclusos para análise das provas a serem produzidas. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021083-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSIMOB ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 123/186, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que ambas partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005926-48.2015.403.6100** - REPAIR SHOP - LOJA DE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAPATOS E ROUPAS LTDA - EPP(SP166827 - ANA PAULA GAGLIANO O'FARRILL E SP166843 - CRISTIANE MISITI MATORANA E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 334/336, por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que a parte autora pretenda produzir no prazo de 15 dias.

Após, vista dos autos para ciência da UNIÃO.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011002-53.2015.403.6100** - TEREZINHA DO CARMO CIRINO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 104/149, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que ambas partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016986-18.2015.403.6100** - RAQUEL CORREIA DIAS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0047856-25.2015.403.6301** - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010747-61.2016.403.6100** - MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP310832 - EDUARDO TIMOTEO GEANELLI E SP053651 - EDSON APARECIDO GEANELLI) X PERMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA - EPP(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas às fls.152/168 e fls. 171/221, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015704-08.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-35.2016.403.6100 ()) - EDGAR KOJI OKAMURA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara.

Convalido os demais atos processuais até então proferidos para processar e julgar a demanda.

Apense-se aos autos nº 0019294-90.2016.403.6100, em atenção à economia e eficiência processual(art. 55, 3º, CPC).

Oportunamente, retomem os autos conclusos para apreciação da produção das provas requeridas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016866-38.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas às fls. 377/383 e 384/432, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente (m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende (m) ver respondidos a fim de afêr-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018458-20.2016.403.6100** - PACIFIC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019294-90.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-35.2016.403.6100 ()) - EDGAR KOJI OKAMURA X MARFRAN PARTICIPACOES S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Recolha a parte autora o valor complementar das custas judiciais iniciais (fl. 307).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme consta na petição de fl. 304/305.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de afêr-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021937-21.2016.403.6100** - JOSE LAURENCIO DOS REIS DE SOUZA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 69/166, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022205-75.2016.403.6100** - CESAR AUGUSTO RAZENTE X DILZA MARIA RADIGONDA RAZENTE(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

.PA 1,7 Ffs. 126 - Petição da CEF: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a CEF apresente o documento mencionado na referida petição.

Fls. 130 - Petição do AUTOR: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a parte AUTORA requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022832-79.2016.403.6100** - CONDLIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI X LIGHT PLUGS EXTENSORES ELETRICAS LTDA - ME X VPH - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 293, do Novo Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico buscado nos autos da ação principal. Sustenta que a autora pretende, com a presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos de FGTS instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 nas demissões sem justa causa com a consequente compensação/restituição de todos os valores pagos a este título nos últimos cinco anos da propositura da ação. Alega que, nos termos do artigo 292, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e de outras. Aduz que resta evidenciado, a partir das guias juntadas pelo autor de recolhimento das contribuições que pretende repetir, que o valor de R\$ 20.000,00 não retrata o valor do benefício pleiteado. Por fim, requer a intimação da autora para apresentar a documentação apta de forma a demonstrar os valores decorrentes do ato jurídico do pedido declaratório. A impugnada se manifestou às fls. 293/323 sustentando que apresentou os demonstrativos das folhas de salário dos trabalhadores demitidos sem justa causa no período de 2011 a 2015 sobre o qual também se pleiteia o crédito. Aduziu que os documentos juntados aos autos estão apresentados por amostragem sendo que o efetivo valor do crédito será apurado após o trânsito em julgado da sentença. Requereu a emenda da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) correspondente ao benefício econômico pretendido atualizado pela Selic e juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. A impugnação ao valor atribuído à causa está prevista, no Novo Código de Processo Civil no artigo 293: O réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação de custas. No caso dos autos a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras e a União a partir de janeiro/2007, ou no mais tardar, junho/2012, a fim de que não sejam compelidas ao pagamento da contribuição social insculpada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 fazendo jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos, mediante compensação ou em dinheiro, nos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda. Não concordando com o valor atribuído à causa deve o impugnante apresentar o valor que entende como devido, correndo o risco de, assim não procedendo, permanecer como fixado àquele apresentado pela autora. Neste sentido: PROCESSUAL IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. I - A exigência de indicação do valor que o impugnante entende correto tem a finalidade de tornar possível afêr o interesse em impugná-lo e visa impedir o retardamento propositado do processo por uma das partes na medida em que, embora deva a impugnação ser autuada em apenso e não determinar a suspensão do processo (art. 261, CPC), sua solução, em alguns casos, demanda tempo e até o auxílio de perito. II - Se o agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. III - Necessidade de indicação dos elementos que comprovem o descerto da estimativa da autora, mediante os critérios aplicáveis para atualização do valor correto. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 29625 SP 2001.03.00.029625-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 06/03/2002, QUARTA TURMA) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que líquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 7968 SP 2008.03.00.007968-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 04/12/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 646) A parte autora requereu o aditamento da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 30.000,00 recolhendo as custas complementares. Não vemos, por estes motivos como desarrazoada a importância monetária apresentada pela autora/impugnada, qual seja, o valor de R\$ 30.000,00, à míngua de outro valor mais adequado oferecido pela impugnante. DECISÃO! Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) conforme requerido pela Autora cujas custas complementares foram recolhidas às fls. 322/323. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023461-53.2016.403.6100** - ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa, em preliminar de contestação, na presente ação na qual a parte autora pretende o afastamento da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 denominada contribuição social ao FGTS ou multa de 10% do FGTS. Alega a impugnante que a parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) para novembro de 2016, e, na improvável hipótese de ser acolhida sua pretensão, qual seja, a restituição aos associados do valor recolhido nos últimos cinco anos a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC n. 110/2001, a dimensão econômica deste provimento é presumivelmente muito superior àquela importância. A impugnada, em réplica, argumentou que a presente ação não possui conteúdo econômico imediatamente aferível, ou seja, após a fase de conhecimento processual e declarado o direito das associadas da autora cada uma iniciará o cumprimento de sentença individualmente e, então, será apurado o valor recolhido indevidamente. Tanto é assim que a impugnante nem sequer indicou o valor que entende como correto, o que enseja a rejeição liminar da impugnação. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários. A impugnação ao valor atribuído à causa está prevista, no Novo Código de Processo Civil no artigo 293: O réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação de custas. No caso dos autos a autora pretende o afastamento da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 denominada contribuição social ao FGTS ou multa de 10% do FGTS. Não concordando com o valor atribuído à causa deve o impugnante apresentar o valor que entende como devido, correndo o risco de, assim não procedendo, permanecer como fixado àquele apresentado pela autora. Neste sentido: PROCESSUAL IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. I - A exigência de indicação do valor que o impugnante entende correto tem a finalidade de tornar possível afêr o interesse em impugná-lo e visa impedir o retardamento propositado do processo

por uma das partes na medida em que, embora deva a impugnação ser atuada em apenso e não determinar a suspensão do processo (art. 261, CPC), sua solução, em alguns casos, demanda tempo e até o auxílio de perito. II - Se o agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. III - Necessidade de indicação dos elementos que comprovem o descerto da estimativa da autora, mediante os critérios aplicáveis para atualização do valor correto. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 29625 SP 2001.03.00.029625-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 06/03/2002, QUARTA TURMA)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V- Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AI: 7968 SP 2008.03.00.007968-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 04/12/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 646)Não vemos, por estes motivos como desarrazoada a importância monetária apresentada pela autora/impugnada, à ninguém de outro valor mais adequado oferecido pela impugnante.DECISÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação mantendo-se o valor atribuído pela autora/impugnada na sua petição inicial, qual seja, R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais).Declaro aberta a fase instrutória. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007189-75.2016.403.6102** - ELEOTERIA ALVES BRANDAO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da UNIÃO como assistente simples da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ao SEDI para retificação da autuação.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001383-31.2017.403.6100** - ALESSANDER BONFIM BELO X TABITA DEODATO BUONANO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada às fls. 103/136, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que as questões de fato trazidas na demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### Expediente Nº 4677

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017789-06.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-27.2012.403.6100 ()) - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(SP013313 - ODILA ALONSO) X IVAN QUADROS VASCONCELOS(SP245723 - DANIEL ADOLPHO DALTIM ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo do corrê IVAN QUADROS VASCONCELOS em relação ao despacho de fl.377.

2- Defiro o prazo suplementar e inprorrogável de 15 (quinze) dias para que o corrê regularize sua representação processual, acostando aos autos instrumento de Mandato.

No silêncio, intime-se pessoalmente IVAN QUADROS VASCONCELOS para efetivo cumprimento deste item, sob pena de prosseguimento do feito sem recebimento das intimações futuras.

3- Cumpra-se o item 3 do despacho de fl.377.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003660-59.2013.403.6100** - SALETE APARECIDA ALVES(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.

2- Solicite-se junto à Administração o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004868-78.2013.403.6100** - BAUCHE BRASIL TRADING S/A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1- Ciência às partes acerca do Laudo Pericial apresentado às fls.1113/1215, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.1110, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fls.1094/1095 (R\$ 15.250,00 - quinze mil, duzentos e cinquenta reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 86403436-1, com data de início em 05/04/2017.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015419-20.2013.403.6100** - MARIA DAS DORES TARGINO LIMA - INC/APAZ X MARIA EDVANIA DUTRA CAMPOS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte RÉ cumpra integralmente o despacho de fl.277.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020504-84.2013.403.6100** - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.713/934, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005068-17.2015.403.6100** - ROBERT PATRICK FARICY - ESPOLIO X LINDA MARIE FARICY(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE E SP319279 - CRISTINE RAMIRO D'ARC ACOCELLA PICCOLOTTO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.457/458, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004762-77.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-96.2016.403.6100 ()) - SKZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X ADALBERTO SEITI TAMURA X ALEXANDRE KOJI TAMURA X MARCIO HIDEKI TAMURA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

1- Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0016403-96.2016.403.6100).

2- Preliminarmente, regularizem os EMBARGANTES suas representações processuais, apresentando procurações em suas vias originais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos.  
Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000020-63.2004.403.6100** (2004.61.00.000020-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X STUDIO C ARTE E PROPAGANDA X ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA EPIFANI) X SERGIO ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA EPIFANI)

1- Fls.225/226 - Indefero o requerimento de novas diligências junto aos sistemas sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada, uma vez que já foram diligenciadas as pesquisas de bens juntos aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, respectivamente às fls.142/143, 166/168 e 178.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequirente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequirente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequirente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000871-68.2005.403.6100** (2005.61.00.000871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOBORU YAMAMOTO - ESPOLIO X SANDRA YAMAMOTO

Antes de apreciar o requerido à fl.163, cumpra a EXEQUENTE integralmente o item 2 do despacho de fl.153.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0030756-59.2007.403.6100** (2007.61.00.030756-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO

Fl.166 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, Declaração de Bens na Receita Federal e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequirente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequirente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequirente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010809-82.2008.403.6100** (2008.61.00.010809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

1- Defiro a expedição do Alvará de Levantamento referente a guia de fl.139.

Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para agendamento de data para retirada do Alvará a que faz jus.

2- Indefero o requerido pela EXEQUENTE no que tange a expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista que a expedição cabe à parte, assim como em face da existência de restrições (penhora judicial, alienação ou furto/roubo), conforme relatado à fl.172.

3- Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.172.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010916-29.2008.403.6100** (2008.61.00.010916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)

Fl.124 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD e Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequirente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequirente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequirente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011787-59.2008.403.6100** (2008.61.00.011787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE

1- Tendo em vista o expresso desinteresse da Exequirente em relação o bem móvel penhorado às fls.215/220, conforme petição de fls.237/238, expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora.

2- Indefero a pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, uma vez já realizada à fl.147.

3- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequirente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequirente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequirente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014295-75.2008.403.6100** (2008.61.00.014295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO E SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)

1- Fls.464/465 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.457, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014997-21.2008.403.6100** (2008.61.00.014997-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Fl.308 - Defiro o requerido.

Desentranhem-se os documentos originais de fls.09/17, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas, acostando-as na contra capa dos autos, devendo a EXEQUENTE comparecer em Secretária para retirada dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a retirada ou, ainda, no silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015993-19.2008.403.6100** (2008.61.00.015993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA

1- Fl.192 - Defiro o requerido.

Preliminarmente, proceda-se a transferência do valor penhorado online através do sistema BACENJUD às fls.173/176 à disposição deste Juízo.

2- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente os despachos de fls.178, item 1 e 187.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.187.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016625-45.2008.403.6100** (2008.61.00.016625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a juntada da petição de fls.333/335, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.323.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 7 do despacho supramencionado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025372-81.2008.403.6100** (2008.61.00.025372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MIUQUI YOSHIDA

Fl.169 - Anote-se os novos patronos da Exequente constituídos nos autos.

Prejudicado o pedido de devolução de prazo processual, tendo em vista que os autos encontram-se aguardando a localização de eventuais bens para penhora e garantia da dívida em comento (fl.164).

Retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034299-36.2008.403.6100** (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INES COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012350-19.2009.403.6100** (2009.61.00.012350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Fl.182 - Defiro o requerido.

Desentranhem-se os documentos originais de fls.09/14, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas, acostando-as na contra capa dos autos, devendo a EXEQUENTE comparecer em Secretária para retirada dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a retirada ou, ainda, no silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022584-60.2009.403.6100** (2009.61.00.022584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

Preliminarmente, informe a EXEQUENTE os dados bancários para depósito dos descontos mensais junto à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os dados, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.191, observados os dados fornecidos às fls.197/198.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017346-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS)

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE se persiste o interesse no bem móvel penhorado às fls.106/108, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000254-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DOROTI BENEDITO - ESPOLIO X MARIANA FLAVIA BENEDITO

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Tendo em vista o requerido às fls.146/147 e considerando o documento de fl.41/44, apresente a EXEQUENTE certidão de objeto e pé atualizada dos autos do processo nº 0015758-49.2010.8.26.0003, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008472-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

Preliminarmente, informe a EXEQUENTE os dados bancários para depósito dos descontos mensais junto à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os dados, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.201, observados os dados fornecidos à fl.216.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021707-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SPI44423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA(SPI44423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X ALAIR DE MORAIS(SPI44423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Fl.106 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho de fl.103.  
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005741-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZPM EVENTOS LTDA - ME X MARCELO CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA

1- Indefiro o requerido pela EXEQUENTE à fl.159, tendo em vista que o sistema ARISP tem por finalidade penhora online de bens imóveis, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.  
2- Cumprido o item 2 do despacho de fl. 155 e considerando o lapso de tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequite na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010569-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA- ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA

1- FL243 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não há previsão legal para a não incidência do imposto de renda como pretendida pela EXEQUENTE.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de nova data para retirada dos Alvarás de Levantamento a que faz jus.

2- Publique-se o despacho de fl.242.

3- Proceda-se o cancelamento dos Alvarás de Levantamento nº 3027609 e 3027622 junto ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

#### **DESPACHO DE FL.242:**

1- Considerando as pesquisas junto ao sistema INFOJUD realizadas à fl.172, resta prejudicado o requerido à fl.238.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000912-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE WEISSBERG ZANOTTI

Fl.110 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.104.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005020-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V6-SERVICOS DE CONSULTORIA E INTERMEDIACAO EM INVESTIMENTOS LTDA X CAMILA YUMI IMAMURA X LUIS SHIGUERU TOMINAGA

Fl.79 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho de fl.72.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005379-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GLIEX COMERCIO DE CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ARMANDO SOARES TAVARES X IARA DE ALMEIDA BUGELLI TAVARES

Tendo em vista a petição de fl.67, noticiando o pagamento da dívida, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem o alegado pagamento para sua homologação em juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018427-68.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA(SPI131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o EXECUTADO cumpra o despacho de fl.72.

2- No silêncio, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018750-73.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LAURINDO GUIZZI

Fls.50/52 - Preliminarmente, requiera a EXEQUENTE a citação do Executado, fornecendo endereço e dados necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021297-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BOCA DE CACAROLA RESTAURANTE LTDA - ME X MAGDA BERCOVICI TRAVASSOS

Fl.137 - Anote-se os novos patronos da Exequente constituídos nos autos.

Prejudicado o pedido de devolução de prazo processual, tendo em vista o trânsito em julgado (fl.136) da sentença de extinção prolatada às fls.133/134.

Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0023457-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISAAC ALVES DE SANTANA

Fl77 - As pesquisas em comento já foram realizadas, conforme documentos acostados aos autos às fls.63/68.

Dessa forma, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.59.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra a Secretária o item 3 do despacho supramencionado.

Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001239-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CLUB ON SOUTH AMERICA EVENTOS LTDA. - ME X MARCOS ANDRADE YAMIN

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas de endereços realizadas às fls.91/98, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001338-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GRAFITTE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RENATO MOSCA X ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas de endereços realizadas às fls.113/125, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003060-67.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO COBUCCI JUNIOR

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003137-76.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA JOSE CERIACO CORREA

Antes de apreciar o requerido às fls.45/46 e considerando a devolução da Carta Precatória às fls.23/32 por ausência de custas, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das guias de custas devidas junto à E. Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o despacho de fl.19.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003270-21.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, assim como as pesquisas de endereços realizadas nos autos às fls.35/39, requeira o EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004042-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M H G TECHIO MOVEIS - EPP X MARIA HELENA GENTIL TECHIO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto ao DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.68.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0013490-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE LUCASLUIZ

Fl.68 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.67.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0021144-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PORTELA SPORTS ASSESSORIA DESPORTIVA EIRELI - ME(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X MARIO PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

Antes de apreciar o requerido às fls.203/204, e considerando ainda o informado às fls.212/213, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, referente aos contratos 210257702000060272 e 210257734000014490, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0022141-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KCA - LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI - EPP X KELLY CRISTINA ALFIERI

Fl.74 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.55.

No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada à fl.73, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003726-75.2015.403.6130** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP036298 - ANTONIO CARLOS NEVES) X RICARDO DE LIMA LAMOUNIER

Preliminarmente, e diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.40, assim como dos documentos acostados às fls.41/43, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado acordo de parcelamento firmado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005325-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADEMIR RODRIGUES DA COSTA

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado pagamento pelo Executado, conforme certidão e documentos de fls.44/47, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008293-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DIRETA CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X ANTONIO ADEVALDO COSTA DE AQUINO X CARLA PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl48 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.47.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011948-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA NILO MIGUEL

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016403-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SKZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X ADALBERTO SEITI TAMURA X ALEXANDRE KOJI TAMURA X MARCIO HIDEKI TAMURA

1- Diante do comparecimento espontâneo dos Executados com a oposição de Embargos à Execução, declaro-os devidamente citados, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023162-76.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE CARLOS NICOLA RICCI(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

1- Fls.30/31 - Ciência à EXEQUENTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024600-40.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE MARIO TENORIO

Fl20 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE o original devidamente assinado do Instrumento de Confissão de Dívida e Acordo acostado aos autos às fls.21/22, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 4651**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017903-38.1995.403.6100** (95.0017903-2) - PAULO RAMOS RIBEIRO X WILSON HARUYOSHI SAIKI X GILDO LOPES DOS REIS X MARIO JOSE SANTOS DE JESUS X NAIR GASTALDO DE CASTRO X SILVINO REYNALDO PEREIRA X LUCIANA MARIA COSTA DOS SANTOS X JOSE HAMILTON COSTA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BELLINI X PEDRO LUIZ MIRANDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Diante da petição de fs. 619/620, comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o cumprimento do acordo realizado entre as partes, trazendo aos autos a comprovação de quitação de todas as parcelas referentes ao contrato de adesão.

Prazo: 10 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018680-03.2007.403.6100** (2007.61.00.018680-2) - ROBERTO LUIZ ROVERSO X NEUSA RANGEL DA CRUZ ROVERSO X MARIA GARGANO ROVERSO X GUIDO ROVERSO FILHO X MARIA LUIZA ROVERSO(SP127442 - ARTHUR GOMES NETO E SP127442 - ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Fl275 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fs.254/271, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas, entregando-os ao patrono da parte AUTORA, mediante recibo nos autos, deferindo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para retirada dos documentos originais.

Comprovada a retirada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao pagamento dos honorários às fls.219/220 e 281/286.

Int. e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013797-42.2009.403.6100** (2009.61.00.013797-6) - MIGUEL COSTA X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X MILTON PEDRO FERNANDES X MILTON PINTO DA SILVA X MILTON GOMIDE X MIGUEL GALHARDI X MOACIR DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Para a instrução do mandado, forneça a PARTE AUTORA cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 dias, como disposto no art. 815 do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022277-09.2009.403.6100** (2009.61.00.022277-3) - JOSE TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência ao AUTOR acerca da petição de fs. 311/312, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007718-71.2014.403.6100** - CLEA OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO BORGES(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à EXEQUENTE acerca da petição de fs.184/186 para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011750-57.1993.403.6100** (93.0011750-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

Fls. 1329/1331: defiro.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0047180-31.1997.403.6100** (97.0047180-2) - IVAN TORRITTEZI X ROSELI TORRITTEZI(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X IVAN TORRITTEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI TORRITTEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao AUTOR da petição de fls. 307, para que providencie os documentos solicitados pela CEF no prazo de 10 dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0033064-49.1999.403.6100** (1999.61.00.033064-1) - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP206844 - SUZETE SOUZA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO

Fls. 335/338: defiro. Proceda a Secretária ao desbloqueio do valor referente a conta do Banco do Brasil, posto que conta poupança, conforme comprovado no documento de fls. 337.

Em relação aos valores dos Bancos Itau e Santander, proceda a Secretária a sua transferência para conta judicial.

Ciência a parte executada do desbloqueio e manifeste-se a Exequirente, Caixa, quando a satisfação da dívida e a extinção da execução.

Silente ou nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025977-03.2003.403.6100** (2003.61.00.025977-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) - ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Tendo em vista que não houve manifestação da Exequirente, bem como o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequirente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequirente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequirente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequirente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022386-91.2007.403.6100** (2007.61.00.022386-0) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RE) e para EXECUTADA (AUTORA).

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013520-60.2008.403.6100** (2008.61.00.013520-3) - ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS X LUIZ SERGIO GUILHERME FILHO X ANDRE VIEIRA GUIMARAES X EDER ROGERIO FRANCO X VINICIUS MORENO BIASETTO X ANDERSON APARECIDO GARCIA X VITOR LOPES PERES X JOSE ROBERTO MEDINA X POLIANA DE CAMARGO(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUIZ SERGIO GUILHERME FILHO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X ANDRE VIEIRA GUIMARAES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X EDER ROGERIO FRANCO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X ANDERSON APARECIDO GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X VITOR LOPES PERES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOSE ROBERTO MEDINA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X POLIANA DE CAMARGO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 525, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009370-65.2010.403.6100** - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência ao EXEQUENTE dos Embargos de fls. 533/542, para que sde manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008741-57.2011.403.6100** - ZENY TUPINA DUARTE(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZENY TUPINA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à EXEQUENTE da Impugnação de fls. 154/163, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019745-23.2013.403.6100** - WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao EXEQUENTE da petição e pagamento de fls. 114/115, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0087820-59.2014.403.6301** - GENESIO ASSUNCAO BARBARA(SP321701 - THAIS EVELYN ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X GENESIO ASSUNCAO BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao EXEQUENTE da Impugnação de fls. 117/124, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0021817-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CINTIA MAYUMI FUTIDA STERNIK

Ciência a parte autora CEF do quanto manifestado pelo DETRAN/SP às fls. 130/131 e 132/138, providenciando a regularização conforme requerido.

Cumprida a determinação supra, comunique-se o DETRAN/SP, conforme determinado na sentença de fls. 123/125.

Com a confirmação da transferência supra ou silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

**ACAO DE DESPEJO**

0004530-02.2016.403.6100 - AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E SP189065 - RENATA FONZAR FERREIRA GAMA) X ESCRITORIO DE REPRESENTACAO COMERCIAL DE ANGOLA NA CIDADE DE SAO PAULO(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação de despejo promovida por AMIRA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA NO BRASIL, em razão do inadimplemento de aluguéis e parcelas de condomínio e IPTU vencidos a partir de novembro/2015, apontando como devido o valor de R\$ 130.196,18, incluindo honorários advocatícios e custas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/31). Custas à fl. 32. Atribuído à causa o valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Após a expedição do mandado de citação (fls. 38), as partes apresentaram petição conjunta noticiando a composição amigável para por fim à lide (fls. 39/51). Em petição de fls. 55/57, o réu apresentou procuração com poderes especiais para transigir, conforme determinado pelo Juízo (fl. 54). O acordo firmado entre as partes foi homologado em sentença de fls. 59. No entanto, em seguida, a autora informou que o réu não está cumprindo o acordo firmado. Esclareceu não ter interesse na execução do saldo devedor somente a imediata desocupação do imóvel pelo réu. Desabafou sobre a situação de incerteza e irregularidades quanto aos pagamentos dos aluguéis e encargos. Requeru, por fim, a execução do despejo coercitivo do réu com a retirada de pessoas e móveis do imóvel locado, inclusive com ordem de arrombamento, consignando ainda, no referido mandado, os benefícios previstos no artigo 212 e, do Novo Código de Processo Civil, em caso de desobediência ou resistência por parte do réu ou de eventuais ocupantes ilegítimos e autorizado o uso de força policial. Ressaltou que fornecerá diretamente ao oficial de justiça os meios para a execução do despejo, como chaveiro, caminhão, depositário, etc. O réu manifestou-se às fls. 71/85 alegando inatividade de execução de Estado Estrangeiro e arguindo: 1) Impossibilidade jurídica do pedido pois trata-se, no caso, de entidade diplomática; 2) Ilegitimidade passiva uma vez que o escritório de representação comercial, embora seja entidade diplomática não tem personalidade jurídica ou poderes de representação do Estado Angolano; 3) Intimação e comunicação prévia devem ser endereçadas à Embaixada de Angola por intermédio do Ministério das Relações Exteriores nos termos do artigo 45, item 4 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, ratificada pelo Decreto n. 61.078/67; 4) Prejudicialidade decorrente da inatividade de execução de Estado Estrangeiro (proteção dos bens do Estado receptor); 5) Renúncia à inatividade de jurisdição não importa renúncia à inatividade de execução (artigo 45, item 4, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares); 6) Inatividade de execução é pacífica nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Requeru isenção de custas, despesas e taxas judiciárias, com base nos artigos 4º, inciso V e artigo 5º, 2º da Constituição Federal, Convenções de Viena de Relações Consulares e de Relações Diplomáticas e Lei n. 9.289/96. E ainda, a extinção do feito diante da falta de comunicação prévia ao Estado estrangeiro, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual diante da inatividade da execução, com fulcro no artigo 485, IV e VI do NCPC ou não sendo este o entendimento do Juízo decretando a improcedência da ação nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Trouxe documentos às fls. 78/85. A autora manifestou-se às fls. 87/90 alegando que a contestação do réu é inadequada e incabível neste momento processual uma vez que o processo encontra-se sentenciado e, em fase executória diante do seu descumprimento. Aduziu que os argumentos de ilegitimidade passiva, necessidade de citação/intimação da Embaixada de Angola, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores e inatividade de jurisdição são incabíveis neste momento processual que encontra-se em fase de execução de acordo no qual o próprio réu confessou sua dívida perante a autora. Ressaltou que não tem interesse na execução do saldo devedor já que a locação é garantida por seguro fiança contratado perante a Porto Seguro - Cia de Seguros Gerais mas tão somente requer a imediata desocupação do imóvel pelo réu. No que se refere à alegação de inatividade de execução alega que, apesar das disposições constantes das Convenções de Viena sobre relações diplomáticas e consulares que estabelecem prerrogativas e imunidades às pessoas e bens ali indicados, é certo que o Brasil não legisla sobre a matéria a fim de regular os limites e formas de aplicação e exceções à imunidade. No Brasil, sustentou que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é concisa e versa na tendência de se considerar que as questões trabalhistas assim como as relativas a imóveis situados no Brasil, são atos de gestão do ente estrangeiro e não atos de império sendo as imunidades relativas e não absolutas. Destacou que o próprio réu afirmou às fls. 72/73 não representar a República de Angola no território brasileiro, o que implica concluir que o local onde está instalada (imóvel de propriedade do autor/executor) não se trata de repartição consular ou embaixada de Angola. Salientou que, da análise dos privilégios e imunidades descritos na Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963) promulgada em território nacional pelo Decreto n. 61.078/67, nos artigos 58 a 62 não há previsão de imunidade à repartição consular em matéria civil, sequer estendendo-lhe a inviolabilidade dos locais constantes do artigo 31 ou mesmo inatividade de jurisdição de seus funcionários prevista em seu artigo 43. Citou o artigo 23 do Novo Código de Processo Civil que estabelece: Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I- conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil. Afastou os argumentos de arguição de inatividade de jurisdição e execução e requereu a expedição de mandado de despejo coercitivo com a retirada das pessoas e coisas do imóvel locado inclusive com ordem de arrombamento consignando ainda, no referido mandado, os benefícios previstos no artigo 212 e, do Novo Código de Processo Civil, em caso de desobediência ou resistência por parte do réu ou de eventuais ocupantes ilegítimos e autorizado o uso de força policial. Vieram os autos conclusos. Não procedem as alegações do réu após a formalização de acordo devidamente homologado pelo Juízo. O fato do réu ser entidade diplomática não significa que o pedido formulado nos autos carece de possibilidade jurídica. Afastou a ilegitimidade passiva pois trata-se, no caso, de um contrato de locação firmado pelo réu, com representante legal e CNPJ cabendo-lhe o cumprimento do mesmo. É certo que as entidades diplomáticas gozam de imunidade de jurisdição e tributária, com esteio, respectivamente, nos arts. 23, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e 32, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, estando, assim, isentos do pagamento de tributos que recaiam sobre seu patrimônio ou lhes sejam exigidos pela prestação não individualizada de serviços. (RO n.º 49/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 07/11/2006; RO n.º 46/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; RO n.º 45/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/11/2005; RO n.º 35/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/08/2004). No entanto, não procede a inatividade jurisdicional das entidades diplomáticas quando a questão é de natureza civil, comercial ou trabalhista, ou, de qualquer forma se enquadrar no âmbito do direito privado. Há que ser afastada a alegação de inatividade de execução por que o próprio autor desistiu da cobrança dos valores atrasados, requerendo apenas a entrega do imóvel. Em acórdão de nº 9696-3-SP, jul. 31/05/89, do C. Tribunal Pleno, relatado pelo Exmo. Sr. Min. Sydney Sanches, passou a temperar e abrandar o princípio da imunidade absoluta de jurisdição do Estado Estrangeiro, atribuindo e reservando tal imunidade apenas aos atos de império, excluindo dessa proteção os atos de mera gestão, que decorrem das relações rotineiras entre o órgão diplomático e os súditos do país em que este atua. No tocante à renúncia aos privilégios e imunidades temos que o artigo 45º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares e artigo 32º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas preceituam que: Renúncia aos privilégios e imunidades 1. O Estado que envia poderá renunciar, com relação a um membro da repartição consular, aos privilégios e imunidades previstos nos artigos 41, 43 e 44.2. A renúncia será sempre expressa, exceto no caso do disposto no parágrafo 3 do presente artigo, e deve ser comunicada por escrito ao Estado receptor.3. Se um funcionário consular, ou empregado consular, propôr ação judicial sobre matéria de que goze de imunidade de jurisdição de acordo com o disposto no artigo 43, não poderá alegar esta imunidade com relação a qualquer pedido de reconvenção diretamente ligado à demanda principal.4. A renúncia à inatividade de jurisdição quanto a ações civis ou administrativas não implicará na renúncia à imunidade quanto a medidas de execução de sentença, para as quais nova renúncia será necessária. Pois bem, não pode o réu, após formalizar um acordo com o autor, voltar atrás e alegar a imunidade de jurisdição. Para além de suas alegações, o réu não demonstra nenhuma vontade de cumprir com as obrigações assumidas perante o autor limitando-se a requerer a extinção do feito. O próprio autor, diante das dificuldades e aborrecimentos que advém do referido inadimplemento do contrato locatício firmado com o réu, desistiu da cobrança dos valores devidos, requerendo tão somente a desocupação definitiva do imóvel. Ressalte-se que os privilégios diplomáticos não podem ser invocados para o enriquecimento de Estados estrangeiros sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. Isto posto, e decorrido o prazo recursal, DECLARO a rescisão do contrato locatício com o cumprimento do item 05 do acordo firmado, juntado às fls. 39/40, e homologado à fl. 59, e DETERMINO o despejo definitivo do réu do imóvel sito à Rua Cincinnati Braga, n. 37, conjunto 11, 1º andar, Condomínio Edifício Antonio Huespe, Bela Vista, São Paulo/SP, autorizando os benefícios previstos no artigo 212 e, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado competente.

**MONITORIA**

0009021-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 246 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

**MONITORIA**

0015677-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISETE PIRES DE CAMARGO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 205 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

**MONITORIA**

0005290-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MOREIRA HENRIQUE PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 89, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

**MONITORIA**

0019029-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO BEZERRA NOBRE

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos ao argumento de existência de omissão e contradição. Alega que, embora o pedido da autora tenha sido julgado procedente, há contradição entre a fundamentação que acolheu a incidência dos encargos contratuais no débito em atraso e a parte dispositiva que determinou somente a atualização monetária nos termos do contrato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo a parte dispositiva da sentença como segue: (...)DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 38.966,80 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e seis mil e oitenta centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente bem como os juros remuneratórios deverão incidir nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. (...)DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

0024780-56.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADALBERTO DAVID DIAS DE OLIVEIRA 33005282830

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ADALBERTO DAVID DIAS DE OLIVEIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 5.458,92 referente ao inadimplemento de contrato firmado entre as partes (9912358691).A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas não recolhidas em virtude de isenção legal.As fls. 28/32 a autora informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 28/32 noticiando o acordo firmado entre as partes de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo.Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito.Extinga a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98).Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta.Nesse sentido:EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 28/29), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003834-39.2011.403.6100** - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MARINICE DE ANDRADE(SP150888 - CARLOS ALBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 199 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007680-64.2011.403.6100** - MJR FRUTAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RBR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SC020264 - ALISSON LUIZ SOLIGO E SC020568 - LUIS FERNANDO BOGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 248 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003148-71.2016.403.6100** - LISANDRA ISABEL SATURNO(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004975-98.2008.403.6100** (2008.61.00.004975-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVO BORGES SENE(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 361 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007634-36.2015.403.6100** - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X CLOVIS ROCHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 448 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009229-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIO HIROSHI ITO

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face MARIO HIROSHI ITO objetivando o recebimento do valor de quantia de R\$ 16.379,22 (dezesesseis mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) decorrente de inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 16.379,22 (dezesesseis mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos). Custas (fl. 32).Pela petição de fls. 154/155 a exequente informou que diante das várias tentativas negativas de localização do réu não tem mais interesse no prosseguimento do feito requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024367-14.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELITA PEREIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELITA PEREIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.100,75 (mil, cem reais e setenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Termo de Confissão de Dívida oriunda de processos administrativos/disciplinares (fls.13/14).A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas às fls. 15.Em petição de fls. 49/52 a CEF informou a realização de acordo requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000356-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HRM COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE IMPRESSORAS LTDA - ME X HUMBERTO CLEMENTE DE LIMA X MARCELINO PRADO OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HRM COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS LTDA- ME, HUMBERTO CLEMENTE DE LIMA, MARCELINO PRADO OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 135.325,44 (cento e trinta e cinco mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB constante nos autos (fls.16/130).A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas às fls. 131.Em petição de fls. 160/164 a CEF informou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação pelo executado acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017972-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FESTA E ALEGRIA SERVICOS E COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS E DECORAÇÕES LTDA - ME X ANDERSON GONCALVES DO VALE X JOSE LEITE DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FESTA E ALEGRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS E DECORAÇÕES LTDA - ME, ANDERSON GONÇALVES DO VALE e JOSÉ LEITE DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 67.685,57 (sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário constante nos autos.A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas às fls. 30.Em petição de fls. 39 a CEF informou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II combinado com o artigo 487, III, b ambos do NCPC.As fls. 41/43 a CEF trouxe aos autos comprovante de pagamento demonstrando a liquidação da dívida. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACA0 DE EXIGIR CONTAS

**0012530-93.2013.403.6100** - COLP URBANIZADORA LTDA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converso o julgamento em diligência.Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos às fls. 1983/1996 e documentos de fls. 1997/2014, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0025391-53.2009.403.6100** (2009.61.00.025391-5) - ROBERTO CHIJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CHIJO X BANCO BRADESCO S/A X ROBERTO CHIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 363, compareça a parte autora para agendamento da data de retirada do alvará a que faz jus, conforme determinado na sentença de fls. 360.

Com o alvará liquidado ou silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002882-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO LUCIANA DE CERDATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO LUCIANA DE CERDATE

Ciência a Exequente do resultado da penhora.

Requeira o que for de direito quanto ao andamento do feito.

Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001263-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES)

DESPACHO DE FL.199Converso o julgamento em despacho. À fl. 194 a CEF opôs embargos de declaração da sentença de fls. 192, sob o argumento de contradição, omissão e obscuridade, por tratar-se de sentença referente a objeto e partes diversos do da presente ação.Nota-se, no entanto, que o equívoco foi cometido tão somente na publicação da sentença, nesta constando texto diverso do da sentença efetivamente prolatada nestes autos, à fl. 192. Assim, deixo de receber os embargos de declaração opostos, para determinar tão somente a republicação da sentença de fl. 192.Int.

SENTENÇA DE FL. 192(Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.258,58 (trinta e três mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, contrato n.00288716000045356.Junta procuração e documentos às fls.06/22. Custas à fl.23.Citado, o réu não ofereceu embargos (fl.82).A CEF trouxe aos autos planilha de cálculo às fls.86/90.O réu não se manifestou (fl.99).A CEF requereu a penhora on line (fl.103) com valor bloqueado (fls.110/112) sendo posteriormente desbloqueados os valores em razão de ter sido comprovado ser o depósito decorrente de salário.À fl. 177 a CEF informou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação Monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Jurúá, 2002, p. 188).No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0020381-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X WILLIAN SAMPAIO DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILLIAN SAMPAIO DOS SANTOS, tendo por escopo a reintegração de posse do imóvel sito à Rua Ulisses Guimarães 689-Jardim Rosa, Francisco Morato/SP CEP 07.998-000, apartamento 44, Bloco G.Assevera que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Informa que as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando infração apta à consequente rescisão do contrato e, apesar de notificada judicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, conforme planilhas apresentadas, restando configurado o esbulho possessório.Requer a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial e a devolução ao Programa, permitindo a moradia de nova família regularmente selecionada.Junta procuração e documentos (fls.05/26). Custas à fl.27.O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 31).A Defensoria Pública Federal manifestou-se à fl. 51 requerendo a designação de audiência de conciliação.O réu ofereceu contestação às fls.61/83 pela Defensoria Pública Federal alegando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº. 10.188/2001. Aduz a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a cobrança das taxas de condomínio inadimplidas e a nulidade da cláusula décima terceira do contrato de arrendamento.Despacho de especificação de provas (fl.87).A autora informou não ser necessário a produção de novas provas mas por cautela reservou-se o direito de produzir contraprovas àquelas que vierem a ser produzidas pelo réu (fl.88).O réu não se manifestou.Pelo despacho de fl.92 foi determinada a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação que não foi realizada diante da ausência do réu.É o relatório, fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a autora pleiteia a reintegração de posse do imóvel localizado imóvel sito à Rua Ulisses Guimarães 689-Jardim Rosa, Francisco Morato/SP CEP 07.998-000, apartamento 44, Bloco G.É fato incontroverso nos autos que a CEF é a proprietária do imóvel em questão, o que se constata pela cópia da matrícula 68.980 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha.As planilhas de fls. 09/12, que instruem a petição inicial, apontam como devidas as taxas de prestações em atraso, no período de janeiro a setembro de 2015, taxas condominiais em atraso no período de janeiro a setembro de 2015 (fl. 10), IPTU em atraso no período de março a dezembro/2015 (fl. 11).No que tange à ilegitimidade da CEF para cobrança das taxas condominiais, observa-se que, em decorrência da cláusula décima terceira do contrato, as taxas condominiais são consideradas obrigações vinculadas ao contrato de arrendamento, razão pela qual o inadimplemento destas autoriza a propositura de ação de reintegração de posse.Assim, fica afastada a alegada ilegitimidade passiva da CEF em relação às cotas condominiais.O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei.Art. 4o Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o;II - aloca os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos aos FGTS, na forma do lo do art. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei nº 10.188/2001 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Por outro lado, ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade do PAR. Com efeito, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa.Neste sentido o seguinte julgado:Reintegração de posse. Lei 10.188/2001. Arrendamento Imobiliário. Inadimplência. Inconstitucionalidade da Lei 10.188/2001. Retenção e indenização por benfeitoria. 1. Trata-se de Apelação Civil interposta pela parte Ré em face da sentença que julgou procedente o pedido de Reintegração de Posse feito pela CEF. 2. O imóvel em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado para os fins estabelecidos na Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/2001, a qual dispõe no art. 9º: Art.9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Estando claro o inadimplemento e tendo sido cumprida a exigência de notificação dos arrendatários, que não efetuaram qualquer pagamento, é justa a reintegração deferida pela sentença. 4. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa (TRF-2, AC 2003.50.01.011826-0/RJ, 7ª T. Espec., DJU:15/10/2008). 5. Não há falar em direito à indenização pelas benfeitorias e nem direito à retenção, tendo em vista que há vedação expressa no contrato de arrendamento assinado pelas partes. 6. Aplicando-se, de modo subsidiário, a legislação do arrendamento mercantil, conforme previsto na Lei 10.188/2001, tem-se que a boa-fé cessa assim que caracterizado o esbulho, não havendo que se falar em direito de retenção. Ademais, não restou comprovada a realização de nenhuma benfeitoria, e ainda que se tenha executado alguma benfeitoria necessária, a única que, em princípio, restaria indenizável, seria necessária a instauração de ação própria. 7. Recurso desprovido. (TRF 2, Oitava Turma Especializada, AC 200551010075466AC - APELAÇÃO CIVEL - 472292, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R - Data:10/05/2010 - Página:248/249)Da mesma forma, não há que se falar em violação ao princípio da função social da propriedade ou da posse uma vez que a situação do arrendatário não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, tendo em vista a existência de diversas outras pessoas que poderiam celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Destarte, caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, resta configurada a rescisão contratual e o consequente esbulho, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. No caso em tela, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora promoveu a notificação extrajudicial para a purgação da mora sendo recebida pelo próprio réu (fl. 29), porém, não sendo cumprida a obrigação, deu ensejo a propositura da presente ação.Indefiro o pedido de concessão de prazo de 90 dias para que a parte ré possa buscar uma moradia, considerando que a mesma, não demonstrou boa fé deixando de comparecer à audiência de conciliação e ainda considerando que o princípio da lei de regência objetiva atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, no esteio de preceito constitucional (art. 6º, caput da CF/88), ou seja, o imóvel precisa servir para outra família que esteja aguardando uma oportunidade para realizar o contrato de arrendamento mercantil e não pode servir os inadimplentes.Concluí-se, desta forma, que o pedido da autora é procedente, já que a ré encontra-se em posse irregular no imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial diante da inadimplência com os encargos contratuais conforme comprovado nos autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel sito à Rua Ulisses Guimarães 689-Jardim Rosa, Francisco Morato/SP CEP 07.998-000, apartamento 44, Bloco G.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ZURUNA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROBERTO ARICO - SP106687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal de São Paulo** a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, tendo sido atribuído o valor de R\$ 17.239,84 para a causa e o autor ser Empresa de Pequeno Porte (EPP), **esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.**

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nos processos administrativos 10880.972.582/2017-70; 10880.975.445/2017-97; 10880.975.446/2017-31 e 10880.975.447/2017-86, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, com determinação para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, como sua inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, sua inclusão em cadastros de inadimplentes, ou a negativa a certidão de regularidade fiscal em razão dos referidos débitos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher os valores relacionados nos processos de cobrança 10880.972.582/2017-70; 10880.975.445/2017-97; 10880.975.446/2017-31 e 10880.975.447/2017-86.

Informa a autora que os processos de cobrança 10880.972.582/2017-70, 10880.975.445/2017-97, 10880.975.446/2017-31 e 10880.975.447/2017-86 constam como pendências de seu Relatório de Situação Fiscal, porém sustenta que tais cobranças não podem subsistir.

Afirma que os processos de cobrança 10880.975.446/2017-31 e 10880.975.447/2017-86 decorrem do indeferimento de Pedidos de Restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2014, motivado pelo fato de ter equivocadamente deixado de informar qualquer valor a título de saldo negativo em sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF do período, e consequente não homologação de Declarações de Compensação utilizando esses créditos.

Sustenta que o equívoco formal cometido pela autora não poderia prevalecer diante do fato de ter apurado prejuízo no ano-calendário de 2014 e, portanto, de comporem o saldo negativo passível de restituição todos os valores recolhidos antecipadamente a título de IRPJ e CSLL estimados e retidos na fonte, e facilmente aferíveis: R\$ 40.644,45 a título de antecipação mensal de IRPJ em janeiro; R\$ 39.439,35 a título de “auto-retenção” de IRPJ (art. 53, I, Lei 7.450/85; 6º, Lei 9.064/95; art. 27 Lei 11.771/08) derivado de comissões pagas por *Unidas Locadora de Veículos Ltda., Tam Linhas Aéreas S/A e Enterprise Services Brasil Serviços de Tecnologia Ltda.*; e R\$ 15.352,00 a título de estimativa de CSLL em janeiro.

No que tange aos processos de cobrança 10880.972.582/2017-70 e 10880.975.445/2017-97, assevera que ambos decorrem do indeferimento de Pedidos de Restituição de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 e consequente não-homologação de Declarações de Compensação utilizando esse crédito para quitação de PIS de junho de 2013 e COFINS de julho de 2013.

Apona que a Receita Federal não reconheceu as estimativas de CSLL de janeiro e fevereiro de 2010 que foram quitadas por compensação, em razão de as respectivas Declarações de Compensação não terem sido homologadas até este momento, motivo pelo qual haveria a necessidade de se reduzir o saldo negativo pleiteado pela contribuinte, sem as quais não seria suficiente sequer a quitação da própria CSLL do período.

Sustenta que a declaração de compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua posterior homologação e que, portanto, enquanto não houver decisão administrativa definitiva referente às Declarações de Compensação utilizadas para quitação das estimativas mensais de CSLL de 2010, esse débito está extinto, podendo ser utilizado para composição de saldo negativo independentemente de aprovação prévia do Fisco.

Argumenta que há dois cenários possíveis referentes às compensações das estimativas mensais de CSLL de 2010: ou a contribuinte terá suas compensações homologadas e, por consequência, os valores serão passíveis de composição do saldo negativo do período, ou a autora não terá suas compensações homologadas e as estimativas lhe serão exigidas em procedimento próprio e, uma vez quitadas, também serão passíveis de composição de saldo negativo.

Conclui que em qualquer cenário haverá a satisfação das estimativas compensadas e que, portanto, é incabível a sua glosa, sob pena de a autora ter que arcar duas vezes com o valor do mesmo débito, já que seria obrigada a pagar as estimativas mensais não compensadas sem, no entanto, poder utilizar os respectivos valores para calcular o saldo negativo do tributo, ocasionando o enriquecimento sem causa da União, ofensa ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio do não-confisco.

Transcreve acórdãos de Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que entende embasar seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 237.388,42.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5355933).

Distribuídos, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão apenas **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

Constituem o objeto dos presentes autos quatro débitos oriundos de compensações não homologadas em razão do não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte: em dois deles, supostamente devido à ausência de informações dos prejuízos fiscais na ECF do respectivo período; nos demais, em razão da glosa de estimativas pagas mediante compensação utilizadas para composição do prejuízo fiscal utilizado pela autora.

Inicialmente, consigne-se que no que se refere ao procedimento da compensação, a Lei n. 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/1996, possibilitou a compensação por iniciativa unilateral do contribuinte, extinguindo imediatamente o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, cabendo ao Fisco a referida análise, no prazo de cinco anos contados da transmissão da declaração, sob pena de homologação tácita da mesma:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

[...]

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."

Caso a autoridade fiscal, ao final do processo administrativo, não reconheça a existência do direito creditório, este, se não pago, deverá ser inscrito em dívida ativa, e executado com a incidência dos acréscimos de mora cabíveis.

No que tange aos débitos oriundos de PER/DCOMPs não homologadas por erro na elaboração da ECF da autora, não se evidenciam irregularidades *icto oculi* nos processos administrativos que autorizem a concessão da tutela provisória pretendida.

Com efeito, muito embora a autora admita que cometeu equívoco no preenchimento de sua ECF referente ao ano-calendário de 2014, não se verifica nos autos qualquer indicativo de que tenha procurado retificá-la ou, ao menos, esclarecer a situação à autoridade fiscal.

Por outro lado, consta expressamente das decisões que indeferiram os pedidos de restituição de IRPJ (PER/DCOMP n. 18951.60006.260216.1.2.02-6678) e CSLL (PER/DCOMP n. 37418.51210.260216.1.2.03-0826) do ano-calendário de 2014 (ID 5356145 e ID 5356346) e culminaram com a exigência dos débitos controlados nos processos de cobrança 10880.975.446/2017-31 e 10880.975.447/2017-86, que foi dada à contribuinte a oportunidade de sanar as inconsistências detectadas na análise do direito creditório, sem que qualquer regularização tenha sido promovida.

Ora, para o direito creditório ser reconhecido pelo Fisco é imprescindível que o contribuinte cumpra sua obrigação de prestar as informações pertinentes relativas ao crédito que alegadamente possui, sob pena de não se poder ser aferida a respectiva certeza e liquidez imprescindível ao encontro de contas.

No que tange aos débitos controlados nos processos de cobrança 10880.972.582/2017-70 e 10880.975.445/2017-97, o fulcro da análise do pedido de tutela provisória de urgência se cinge em examinar a possibilidade de desconsideração em compensação futura de estimativas de IRPJ pagas mediante compensações pendentes de análise, em exercício anterior.

No caso dos autos, a autora procedeu à utilização de crédito oriundo do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2010 (PER/DCOMP 14232.46929.080813.1.7.03-9774), para a quitação de PIS de junho de 2013 (PER/DCOMP 14232.46929.080813.1.7.03-9774) e COFINS de julho de 2013 (PER/DCOMP 02065.43945.130813.1.3.03-6983), que não foram homologados, por ter a Receita Federal desconsiderado para composição do saldo negativo, a parte relativa à estimativa de IRPJ quitada via compensação, no valor de R\$ 122.364,75, resultando na inexistência de saldo negativo.

Como se sabe, na composição de saldo negativo de IRPJ e CSLL são incluídas todas as parcelas pagas pelo contribuinte por antecipação ao longo do ano-calendário, tais como retenções na fonte, pagamento de estimativas mensais via DARF, e pagamento de estimativas mensais via PER/DCOMP.

Diante disso, o que acaba por ocorrer na prática é que o contribuinte que tenha apurado saldo negativo de IRPJ composto por uma ou mais parcelas de estimativas quitadas por meio de declaração de compensação, e venha a compensar esse saldo no exercício posterior, estará, em última instância, se utilizando de crédito gerado pela sua própria declaração.

Tal prática, de utilização do pagamento de estimativa via compensação na composição do saldo negativo, embora não vedada pela legislação tributária, tem sido indeferida pelo Fisco, seja nas hipóteses em que a compensação de estimativa esteja ainda pendente de análise, e mais ainda se já proferido despacho decisório não homologatório da referida compensação.

Nestes casos, o Fisco glosa as estimativas compensadas, reduzindo o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, exatamente como no caso dos autos, no qual a compensação declarada não foi homologada, por inexistência do crédito utilizado.

Entretanto, se a compensação, nos termos da lei, extingue o crédito tributário, tal entendimento da Receita Federal se mostra abusivo, já que, se futuramente não homologado, caberá a Fazenda exigir o débito pelas vias ordinárias, ajuizando a competente execução fiscal relativa àquela compensação específica.

Não homologar a compensação subsequente, composta de parcela de crédito de estimativa compensada, acarretará a dupla cobrança do mesmo débito, uma vez que de um lado terá prosseguimento a cobrança da estimativa não homologada, e de outro, a redução do saldo negativo, que gerará, consequentemente, outro débito com a mesma origem.

Desta forma, o indeferimento do direito creditório decorrente de glosa de estimativa extinta por compensação que ainda esteja pendente de análise definitiva da administração afigura-se irregular e írito, cabendo a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos pela consequente não homologação de declarações de compensação – isto é, nos autos, os processos 10880.972.582/2017-70 e 10880.975.445/2017-97.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos processos 10880.972.582/2017-70 e 10880.975.445/2017-97, determinando à ré que proceda às anotações necessárias em seus sistemas para que referidos débitos não constituam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal pela autora, sequer deem ensejo a cobranças ou inscrições em cadastros de inadimplentes (CADIN, Serasa, etc.).

No que tange às demais pendências, faculto-se à autora, para que tenham sua exigibilidade suspensa e não venham a impedir a obtenção da certidão de regularidade fiscal, a efetivação do depósito integral do montante, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500778-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LYNDEN VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAGNO FRANCA DA SILVA - SP386894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LYNDEN VIAGENS E TURISMO EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a expedição de ofício ao 10º Tabelião de Protesto de São Paulo para que seja dada imediata baixa no protesto em nome da empresa autora em razão do acordo realizado entre as partes.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da ré a reembolsar em dobro o valor indevidamente cobrado, no montante de R\$ 71.540,56, bem como ao pagamento de reparação de danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Narra ter firmado com a ré, em 17.10.2017, o contrato de renegociação de dívida n. 21.2879.961.0000024-24, garantido por alienação fiduciária de veículo avaliado em R\$ 47.086,00, no qual reconheceu o débito no montante de R\$ 35.770,28, porém descobriu que a pendência financeira que acreditava ter sido resolvida foi encaminhada para protesto, com informação de data limite em 18.10.2017.

Sustenta que como o acordo ter sido celebrado em 17.10.2017, deveria ter a CEF evitado a consumação do protesto no dia seguinte, porém só enviou a declaração de anuência para a respectiva baixa em 20.10.2017.

Infirma que a ré se recusou a arcar com os valores para baixa do protesto, que à época totalizavam R\$ 2.227,07, sob a justificativa de que não seria responsável pelos custos decorrentes de protestos de clientes inadimplentes

Atribui à causa o valor de R\$ 91.540,56.

Junta procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a CEF aparentemente não se opõe ao cancelamento do protesto, tendo expedido termo de anuência para a sua baixa (ID 5364224).

No que tange à baixa do protesto, a controvérsia se resume, portanto, em responder à dúvida de a quem incumbe o pagamento dos emolumentos do tabelião e demais taxas por ocasião do cancelamento, isto é, se no caso devem ser suportados pela credora ou pela devedora.

Sobre o tema, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo cancelamento do protesto é de atribuição do devedor que não cumpriu sua obrigação no vencimento do título ou quando intimado do protesto. Nesse sentido, confira-se aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE TÍTULO PROTESTADO. CREDOR QUE NÃO FORNECE OS COMPROVANTES DEVIDOS AO DEVEDOR. CONDENÇÃO EM DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, no caso de protesto de títulos, a responsabilidade em dar baixa no cartório, depois de quitada a dívida, é do devedor, quando de posse do título protestado ou de carta de anuência do credor. 2. Consignado no aresto recorrido que o credor não comprovou ter encaminhado a documentação necessária à devedora para que pudesse dar baixa no protesto, tornando inviável efetuar tal procedimento, o reexame da afirmativa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 4. Não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. 5. Nos casos em que não há condenação do réu, como na improcedência de ação condenatória, os honorários advocatícios são fixados com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não no § 3º do mesmo dispositivo legal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 906.875-RS, autos n. 2006/0265060-5, Rel. Min. Raul Araújo, julg. 06.08.2013, DJe de 21.08.2013 – g.n.).

Assim, considerando que a autora não controverte a dívida levada à protesto, ao contrário, demonstra que procurou satisfazê-la por meio da renegociação noticiada, a qual – frise-se – foi efetivada na véspera do dia da graça do protesto, depreende-se que, *prima facie*, como regular o anterior encaminhamento do débito para protesto.

Desta forma, existindo à época do encaminhamento a situação do título como inadimplido, afigura-se a devedora como responsável pelo pagamento dos emolumentos e taxas para seu cancelamento, ainda que, entre a notificação do protesto e a respectiva data da graça, o débito tenha sido quitado ou renegociado sem intermediação do tabelionato.

A questão acerca de eventual demora da credora em fornecer a documentação necessária para que a devedora pudesse dar baixa no protesto é questão que não se confunde com a matéria apresentada em sede de tutela provisória, muito embora possa influir em eventual obrigação de reparação de danos, a ser analisada no momento oportuno.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração *ad judicium* (ID 5364147) com identificação do subscritor, bem como fornecendo seus atos constitutivos.

No mesmo prazo, esclareça a autora o pedido de gratuidade da justiça, considerando o ínfimo valor das custas judiciais na Justiça Federal, devendo, caso insista no pleito, informar, por documentos, seu faturamento anual nos últimos 5 (cinco) anos.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

**26ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5017805-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE  
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768  
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768

**DESPACHO**

A parte requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC. A empresa embargada ofereceu embargos monitórios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001409-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON PEREIRA PASSO, LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente em cumprir os despachos anteriores, bem como da falta de numeração e uniformidade de formatação no contrato executado, intime-se a exequente a esclarecer se o contrato objeto desta ação está integralmente juntado com a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019993-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DA SILVA TRINDADE

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025622-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DA SILVA RIBEIRO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025755-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FÁBIO LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARIA DO SOCORRO ANDRADE TANAKA, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que deu em penhor 32 joias, que ficaram sob custódia da CEF.

Afirma, ainda, que, em meados de agosto de 2017, a agência da ré sofreu um assalto, em que foram roubadas todas as suas joias que ali se encontravam.

Alega que recebeu da ré o valor de R\$ 2.522,86, a título de indenização referente às joias, mas que tal valor é muito abaixo do valor de mercado.

Alega, ainda, que o contrato de mútuo celebrado contém cláusulas abusivas e lesivas ao consumidor, devendo ser afastada a cláusula que prevê o ressarcimento dos danos em valores que não correspondem ao real valor da coisa empenhada.

Sustenta ter direito ao ressarcimento do valor de R\$ 57.600,00, a título de danos materiais, considerando cada joia a um valor médio de R\$ 1.800,00.

Sustenta, ainda, ter direito a indenização por danos morais.

Pede a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 57.600,00, a título de danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Pede, por fim, a prioridade na tramitação do feito e a concessão da justiça gratuita.

A prioridade na tramitação do feito e a concessão da justiça gratuita foram deferidas (fls. 81).

A ré contestou o feito às fls. 87/101. Alegou a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a autora pretende receber valores diversos do livremente pactuado, em total desrespeito ao contrato firmado. Afirma, ainda, que a indenização já recebida pela autora é justa, legal e contratualmente prevista. Alega que nada nos autos comprova que as joias valem mais do que o valor da avaliação feita pela CEF. Pede a improcedência da ação.

Réplica às fls. 120/126.

Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. É que a autora se insurge contra o valor pago pela ré, a título de indenização relativa às joias empenhadas, o que configura o interesse processual.

Passo ao exame do pedido de danos materiais.

A autora afirma que, em razão do roubo ocorrido na agência da CEF, suas joias foram levadas pelos invasores.

E a ré não contesta o fato do roubo.

A responsabilidade da ré está, assim, patente.

Com efeito, MÁRCIA REGINA FRIGERI, na monografia “RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS”, esclarece:

“...a segurança e a vigilância são atributos permanentes no desempenho dos serviços e das negociações bancários.

No entanto, em tempos atuais são incessantes as manchetes sobre assaltos executados preferentemente em instituições bancárias.

Incontestavelmente, os bancos, dentro de seus estabelecimentos, são responsáveis pela manutenção da segurança ao público.

O banqueiro, ao revés de seus usuários, auferir lucros, devendo, conseqüentemente, avocar a responsabilidade pela falta de diligência de seus prepostos encarregados da segurança.

Quando seus prepostos incumbidos do serviço de segurança não cumprem com o dever e facilitam a lesão, sobre o banco recai a responsabilidade decorrente da culpa **in eligendo**, pela má escolha dos agentes; e culpa **in vigilando**, por ter cuidado de que ditos vigilantes cumprissem com o dever que lhes competia.

O Decreto-Lei Federal n. 1.034/69 e o de n. 1.103/74 delimitam que os bancos são responsáveis, sobretudo, pela existência, em suas casas, de dispositivos de segurança passíveis de serem usados.

A responsabilidade decorrente do roubo verificado dentro do recinto bancário é total do banco, somente isento da mesma quando o usuário atingir a via pública.”

(in RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, Editora Forense, 1998, pág. 71)

Firmada a responsabilidade da ré, deve ela indenizar a autora pela perda das jóias. A questão passa a ser o montante da indenização.

A autora afirma que o valor estipulado no contrato para as jóias dadas em penhor está muito aquém do valor de mercado, devendo ser afastada a cláusula que prevê o ressarcimento dos danos. A ré alega que os contratos estimam o valor das jóias e preveem uma indenização para o caso de extravio das mesmas. E sustenta que o contrato é o resultado da vontade das partes contratantes e, portanto, deve ser cumprido.

Não está certa a ré neste ponto. É que se, em razão da disparidade de forças existente entre as partes contratantes, o contrato torna-se excessivamente oneroso para uma delas, cabe ao Judiciário corrigir tal distorção.

No presente caso, releva notar que, de acordo com o art. 2º, “e” do Decreto-lei n. 759/69, a CEF tem o monopólio das operações sobre penhores civis. E quem faz uso de tais operações, evidentemente, precisa de dinheiro. Não há como aceitar ou não as condições impostas no contrato. Ou a pessoa precisa de dinheiro e não discute, ou não faz uso do penhor. Esta é a realidade. A autora, necessitada que estava de dinheiro, não teve chance de discutir a indenização prevista. Aceitou a avaliação da ré porque era o único meio de obter o empréstimo. Não se pode falar, assim, em vontade de ambas as partes. Isso seria mera ficção.

Deve, pois, o Poder Judiciário corrigir a distorção existente na fixação da indenização. Para tanto, é preciso se ter em mente que qualquer indenização, para ser digna deste nome, tem que ser justa. E, no caso, a indenização justa é aquela que corresponde ao valor das jóias. Não o valor escrito no contrato. Nem o valor afetivo da joia. Simplesmente o seu valor real, o que se paga por ela no mercado.

Evidentemente, o valor já recebido a título de indenização pelo roubo deve ser abatido do valor da joia.

Já existem julgados a respeito do assunto. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida.”

(AC 0003019120004036103, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 23/06/2016, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM PENHOR. NULIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO DOS BENS ESTIPULADA EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALOR DE MERCADO DAS JOIAS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL.

1. Segundo o disposto no art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990), são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonarem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.

2. Nulidade da cláusula do contrato de mútuo com garantia pignoratícia que fixa indenização pelo extravio das jóias em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor de mercado das jóias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio do grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento dos bens empenhados. Precedentes.

4. O roubo das peças dadas em penhor, por si só, não comprova a existência de dano moral. A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que o seu desaparecimento acarretou abalo emocional capaz de justificar a reparação por danos morais.

5. Ao entregar as peças em penhor, a parte contratante assume o risco de eventualmente perdê-las, seja pelo inadimplemento contratual ou por eventual sinistro, que de fato ocorreu, o que vai de encontro à tese de apego sentimental a esses bens.

6. Apelação da CEF e recurso adesivo da parte autora desprovidos.”

(AC 00022982920034036114, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/11/2015, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO)

“DIREITO CIVIL. PENHOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO EM VALOR ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A cláusula contratual que, no caso de roubo ou furto de jóias oferecidas em penhor, estabelece indenização abaixo do valor de mercado, é nula de pleno direito, nos termos do art. 52, I, do CDC.
2. Incabível a indenização por dano moral no caso, pois não demonstra apego sentimental quem oferece jóias em penhor, mesmo sendo bem de família, pois assume a possibilidades de perdê-las em leilão, caso não resgatadas no prazo, ou mesmo num sinistro, tal como ocorreu no caso dos autos. Precedentes desta 2ª Seção.”

(AC 00025589820074047000, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/2010, D.E. de 12/07/2010, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que assiste razão à autora quanto ao pedido de indenização correspondente ao valor de mercado das jóias, o qual será apurado na fase de liquidação. É que não se pode aceitar o valor indicado, unilateralmente, pela autora.

Por outro lado, não assiste razão à autora quanto ao pedido de danos morais. Vejamos.

A autora realmente teve um aborrecimento com o pagamento pela ré de indenização, em virtude do roubo das jóias, abaixo do valor de mercado das mesmas. Mas isso não chega a caracterizar dano moral.

Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:

*“Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)”*

(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75)

Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:

*“Alguns requisitos entremostam-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulhere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.”*

(ob. cit., pág. 77)

No presente caso, embora tenha ficado patente que a autora sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.

Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido da autora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor de mercado das jóias, descontando-se o que ela já tiver recebido.

Sobre o valor a ser pago pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

***2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.***

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Somente na fase de liquidação é que tal valor poderá ser determinado. E isso será feito por arbitramento, que é o tipo de liquidação adequada a este caso.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Eles serão fixados por ocasião da liquidação, conforme previsto no artigo 85, § 4o, II do CPC.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que as atividades de seus associados estão voltadas para a venda de combustíveis para o varejo, sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 40.637/02 e 10.833/03.

Afirma, ainda, que seus associados possuem despesas operacionais mensais, típicas de qualquer empresa, tais como despesas com segurança, vigilância, desinfecção do ambiente, folha de salário.

Sustenta ter direito ao creditação de todas as despesas operacionais aplicadas diretamente nas suas atividades, nos termos do inciso II dos arts. 3º das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03.

Sustenta, ainda, que a IN n.º 247/02 e a IN n.º 404/04 deturparam o conceito legal de insumo.

Acrescenta que, reconhecendo-se a acepção ampla do termo "insumos" dentro da legislação do PIS e da COFINS, pela sua direta relação com o faturamento, deve-se admitir que todos os custos de produção e despesas (operacionais e necessárias) inerentes às suas atividades, devem compor o crédito das contribuições.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito dos associados do Autor de se creditarem na base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativos de todas as despesas operacionais necessárias (diretas e indiretas) ao desempenho da atividade da empresa (custo de produção), nos termos da legislação do IRPJ (arts. 290 e 299 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR), especialmente os seguintes insumos: seguro de vida, plano de saúde, lavagem de uniformes, EPI's, despesa com combustível e peças de reposição da frota própria, telefonia/SAC, treinamento do pessoal, folha de salário dos funcionários ligados a atividade fim, segurança, vigilância, limpeza, taxa administrativa de cartão de crédito/débito, seguro, afastando-se a interpretação da Receita Federal nas IN's n.º 247/02 e 404/04 e impedindo que a SRFB realize qualquer ato tendente a punir os associados do Autor.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Sindicato, que não precisou, com clareza, se ajuizou a ação em nome próprio ou em nome de terceiros e se, em nome de terceiros, age na qualidade de substituta processual ou representante processual.

Impugna, ainda, o valor da causa e afirma que o autor deve ser intimado para corrigi-lo.

No mérito propriamente dito, afirma que o autor não pode se creditar com insumos, eis que seu objeto social é a venda de mercadorias.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a impugnação ao valor da causa, arguida pela União Federal.

É bem verdade que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. No entanto, a verificação do valor exato depende de cálculo, o que não foi apresentado pela ré, o qual deixou a critério do autor tal fixação.

Ora, é necessário que a ré, ao pretender a alteração do valor dado à causa, forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSIONISTA DE MAGISTRADO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE VALORES EXCLUÍDOS DA PENSÃO E RECONHECIDOS VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA À MAGISTRATURA PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 2º DO ART. 65 DA LC Nº 35/79 (LOMAN). MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VULNERAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258 E 259, I E II, DO CPC, REPELIDA.*

(...)

2. A despeito de a jurisprudência do STJ, no tocante ao princípio da correspondência do valor econômico da demanda, prezar pela fixação do valor da causa sob o alcance do verdadeiro conteúdo patrimonial imediato a ser auferido pela parte, observa-se que no caso dos autos o próprio Estado não forneceu quaisquer elementos concretos e objetivos que permitissem alterar o valor atribuído. Ademais, como bem colocado pelo Tribunal a quo, caso procedente a demanda ao final, as custas poderão ser complementadas, não trazendo qualquer prejuízo ao erário. Violação dos arts. 258 e 259, incisos I e II, do CPC repelida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

(RESP 201100405762, 2ª T. do STJ, j. em 08/11/2011, DJE de 17/11/2011, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO.

I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.

III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição.

IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - Agravo de instrumento provido.”

(AI 00079688120084030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 12/01/2009, p. 646, Relatora: Regina Costa - grifei)

Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa do autor.

Analisando os autos, verifico que o autor pretende que seja reconhecido o direito de apropriação de crédito em decorrência das despesas operacionais essenciais à venda de combustíveis pelos postos de combustíveis, seus associados.

No entanto, o autor representa os revendedores de combustível para o varejo, que não são contribuintes das contribuições em discussão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, DA LEI N. 9.718/98 (REDAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À LEI N. 9.990/2000). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO COMERCIANTE VAREJISTA (CONTRIBUINTE DE FATO - SUBSTITUÍDO) PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGO PELA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE DIREITO - SUBSTITUTO). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.

1. Segundo o decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, em regra o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.

2. No presente caso, a situação da empresa comerciante varejista de combustível (substituído tributário) é justamente a situação de contribuinte de fato, pois a redação original do art. 4º, da Lei n. 9.718/98 estabelece que as refinarias de petróleo é que figuram na qualidade de contribuinte de direito das exações ao PIS e COFINS (substitutos tributários). Sem legitimidade ativa a empresa comerciante varejista.

3. Superada a jurisprudência que reconhecia a legitimidade das empresas comerciantes varejistas de combustíveis desde que demonstrado que não repassaram o ônus financeiro do tributo aos consumidores finais ou que estejam autorizadas pelos consumidores a restituir o indébito (aplicação do art. 166, do CTN).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AgRg no REsp 1228837, 2ª T. do STJ, j. em 10/09/2013, DJe de 17/09/2013, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

1. A Medida Provisória 1991-15/00, convertida na Lei 9.990/00 passou a prever uma tributação monofásica das exações, incumbindo exclusivamente às refinarias de petróleo o recolhimento do PIS e da COFINS, desonerando os demais participantes da cadeia produtiva.

2. A partir de então a impetrante (antes sujeita ao regime de substituição tributária previsto na Lei 9.718/98), na qualidade de consumidora final, não mais suporta o ônus econômico da tributação antes devida às varejistas.

3. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00 não mais existe o regime de substituição tributária progressiva, afastada está a legitimidade ativa dos consumidores para questionar a incidência do tributo ou mesmo pleitear ressarcimento ou compensação. Precedentes do C.STJ e desta E. Corte.

4. Apelação improvida.”

(AMS 0059677-09.1999.4.03.6100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2016, Relator: Marcelo Saraiva - grifei)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI N° 9.990/00 - REFINARIAS DE PETRÓLEO - ALÍQUOTA - VENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP DERIVADO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - LEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONFIGURADA.

1. O instituto da substituição tributária sobre fatos futuros, encontra-se expressamente previsto no art. 150, § 7º da CF/88.

2. A redação dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei n° 9.718/98 foi alterada pelo art. 3º da Lei n° 9.990/00 e as pessoas anteriormente definidas como substitutos tributários (refinarias e distribuidoras) passaram a ser contribuintes, enquanto os substituídos (comerciantes varejistas) ficaram sujeitos ao disposto no art. 2º da Lei n° 9.718/98, com a alíquota zero, conforme previsto no art. 42 da MP n° 2.158/01, vigente por força da EC n° 32/01.

3. A Lei n° 11.051/04 alterou tão-somente o inciso III do art. 4º da Lei 9.718/98, ou seja, majorou as alíquotas do PIS e da COFINS devidas pelas refinarias de petróleo, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

3. Tratando-se de comerciante varejista de combustível, patente a falta de legitimidade ativa para questionar a exação.”

(AC 0010586-32.2008.4.03.6100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014, Relator: Mairan Maia - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, reconheço a ilegitimidade ativa o autor, representante dos comerciantes varejistas de combustível, por não serem eles contribuintes das contribuições aqui discutidas.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011021-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ABB LTDA, e filiais, qualificadas na inicial, ajuzaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que importa mercadorias para o exercício de suas atividades, que têm sido parametrizadas em canal vermelho e retidas por prazos desarrazoados de cerca de 37 dias, mesmo sem ter sido realizada nenhuma exigência para a liberação.

Afirma, ainda, a demora decorre do movimento paredista dos auditores fiscais.

Alega que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 4º, prevê o prazo máximo de oito dias para execução de atos pelos servidores públicos, quando não houver disposição em contrário.

Sustenta que a demora praticada pela ré viola o princípio da legalidade, da eficiência administrativa, da economia processual e da facilitação do comércio exterior.

Sustenta, ainda, ter direito à concessão de efeitos futuros para as futuras importações de mercadorias que adentrarem no território nacional, seja pelo regime especial, seja pelo regime comum, a fim de que seja declarado o direito ao regular desembaraço aduaneiro das mercadorias em prazo razoável.

Acrescenta que, para as mercadorias parametrizadas em canal verde, deve ser observado o prazo de um dia, o que também deve ser garantido por decisão judicial.

Pede que a ação seja julgada procedente para obter a declaração do direito de ter o regular prosseguimento de todas as importações de mercadorias que adentrarem no território nacional, por regime especial ou regime comum, havendo movimento paredista ou não, com o consequente desembaraço aduaneiro no prazo máximo de um dia para os casos parametrizados no canal de conferência verde e de oito dias para os casos parametrizados no canal de conferência amarelo e vermelho, desde que não haja pendência por parte das autoras que impeçam o desembaraço aduaneiro.

Foi deferida em parte a tutela para determinar que a ré analisasse, no prazo máximo de oito dias, as DIs nºs 17/2205271-8, 17/2221151-4, 17/2235798-5, 17/2193701-5, 17/2218373-1, 17/2241254-4, 18/0008205-5 e 18/0077125-0 (Id 4540755), as DIs nºs 17/2218373-1; 17/2241254-4; 18/0082648-8; 18/0120288-7; 18/0132513-0; 18/0150265-1; 18/0168651-5; 18/0197180-5 e 18/0220544-8 (Id nº 4755884), as DIs nºs 18/0296979-0, 18/0176111-8, 18/0300238-9, 18/0297106-0, 18/0331821-1, 18/0359002-7, 18/0359114-7 e 18/0380359-4 (Id 5036787) e as DIs nºs 18/0398377-0 e 18/0451655-6 (Id 5246408).

As partes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que deferiu em parte a tutela.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, que a parte autora formula pedido incerto, que depende de eventos futuros. Alega, ainda, que algumas filiais não estão domiciliadas na Seção Judiciária de São Paulo, o que implica na incompetência do Juízo para julgar a demanda para tais filiais, além de terem sido incluídos pedidos de liberação de mercadoria de filiais que não integram a lide.

No mérito propriamente dito, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que parte autora deve comprovar as situações que ensejem anulação ou reforma dos mesmos.

Sustenta que não é possível que seja dado prosseguimento a todas as importações da autora em prazos extremamente exíguos de um ou oito dias, o que acarretaria violação ao princípio da isonomia e concorrência desleal com outras importadoras.

Sustenta, ainda, que os prazos indicados pela parte autora não têm amparo na legislação.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

A União informou o cumprimento das tutelas proferidas por este Juízo (Id 5374025).

É o relatório. Passo a decidir.

Dê-se ciência à parte autora sobre a petição Id 5374025.

Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo para o julgamento de filiais localizadas fora do Estado de São Paulo.

Conforme dispõe a norma do artigo 109, § 2º da Constituição Federal, a parte autora tem a faculdade de, entre as opções previstas no referido parágrafo, escolher a seção judiciária onde irá propor a ação contra a União e, havendo litisconsórcio ativo, não há razão de se desmembrar o feito, em nome da economia processual.

A propósito, confira-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL - AGRAVO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO - POSSIBILIDADE*

- 1. Quando se tratar de litisconsórcio ativo facultativo nas ações contra a União, é possível aos litigantes escolher o foro do domicílio de qualquer deles para propôr a ação.*
- 2. Entendimento do STF : “Os litisconsortes, nas ações contra a União, podem optar pela propositura da ação no domicílio de qualquer deles.” (RE 484235, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 25.8.2009, DJe 18.9.2009).*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AI 00077287320004030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2010, Relator: José Lunardelli)*

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AFORADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ART. 109, § 2º DA C.F. OPÇÃO PELO FORO DO DOMICÍLIO DE UM DOS AUTORES. PRORROGAÇÃO PARA DEMAIS LITISCONSORTES. ARTIGO 94, § 4º DO CPC.*

- 1. No caso de propositura de ação contra a União Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA por intermédio de autores unidos em litisconsórcio facultativo, não resta qualquer dúvida quanto a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, mas tão-somente quanto a questão da competência territorial.*
- 2. Diante da hipótese ocorrente nestes autos, deve se ter em mente a norma de competência inserta no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, segundo a qual nas demandas intentadas em desfavor da União, o postulante tem a faculdade de optar pelo foro de seu domicílio, do lugar onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à causa e, ainda, no local onde estiver situada a coisa*
- 3. Por um outro lado, na ocorrência de litisconsórcio ativo facultativo, é de se aplicar, de forma análoga e inversa, a regra de competência prevista no artigo 94, § 4º, do Código de Processo Civil, de modo que sendo o pólo ativo da demanda constituído por autores com diferentes domicílio, possibilita-se a demanda em face da União no foro de qualquer um deles. Caso em que a competência se estende a todos os integrantes do litisconsórcio.*
- 4. Agravo de instrumento não provido.”*

*(AI 00009732320064030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2006, DJU de 31/05/2007, Relator: Antonio Cedeno)*

Assim, entendo ser competente este Juízo, eis que as autoras podem optar em ajuizar a demanda na seção judiciária em que um deles está domiciliado, ou seja, em São Paulo.

A alegação de que a parte autora formulou pedido incerto será apreciada junto com o mérito.

Pretende, a parte autora, que a ré analise as importações e as libere, desde que não haja pendência a impedir o desembaraço aduaneiro, sob o argumento de que suas DIs estão paralisadas por mais de oito dias.

A despeito de ser o direito de greve constitucionalmente protegido, este não pode ser exercido de forma a prejudicar o direito da parte autora de exercer suas atividades negociais.

A parte autora, assim, tem direito de que as suas declarações de importação, que foram parametrizadas no canal vermelho e que estão com análise pendente desde janeiro de 2018, tenham andamento, com a liberação das mesmas, se preenchidos os requisitos legais para tanto.

É que o serviço de desembaraço aduaneiro, por sua essencialidade, não poderia estar paralisado, sobretudo porque se trata de serviço que diz respeito à saúde, segurança e abastecimento da coletividade. Além do mais, oportuno ressaltar que os direitos coletivos, prestigiados pela Constituição Federal, devem se sobrepor ao direito de greve, sempre que a paralisação do serviço público possa acarretar danos graves e irreparáveis ao cidadão.

Nesse sentido, a preciosa lição de Lúcia Valle Figueiredo:

*"O direito de greve não pode esgarçar os direitos, sobretudo relegando serviços que ponham em perigo a saúde, a liberdade ou a vida da população." (Curso de Direito Administrativo, 7ª ed., Malheiros Editores, 2004, p. 615).*

Dessa forma, entendo que a parte autora tem direito ao andamento das declarações de importação. Afinal, o desembaraço aduaneiro das mercadorias mostra-se essencial e indispensável à continuidade das atividades da parte autora.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO.*

*- O serviço público haverá de ser contínuo. O administrado, que depende de sua consecução para levar a efeito sua atividade (no caso, concessão de certidão negativa de débito), não pode ser apenado por paralisação originada na órbita dos próprios entes administrativos.*

*- Remessa oficial improvida." (grifei)*

*(REO n. 0523936-1, ano: 96, UF: CE, j. em 16/10/1997, 1ª TURMA do TRF da 5ª Região, DJ de 05/12/1997, pág. 106456, Relator: Abdias Patrício Oliveira)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.*

*1. O cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente. Preliminar de ausência de interesse de agir que se rejeita.*

*2. O direito de greve que será exercido "nos termos e nos limites definidos em lei específica", conforme garante o artigo 37, VII, da Constituição Federal, até o momento não foi regulamentado.*

*3. Ainda que houvesse lei a autorizar o exercício do direito de greve, os serviços de desembaraço aduaneiro não poderiam ser paralisados, por sua essencialidade. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos.*

*4. Apelação e remessa oficial não providas." (grifei)*

*(AMS n.º 2004.33.00.013825-7/BA, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 1/3/2005, DJ de 29/4/2005, p. 96, Relator: LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

No entanto, não é possível determinar que a ré proceda à análise e eventual liberação de todas as mercadorias a serem importadas, pela parte autora, sempre nos prazos por ela indicados na inicial, eis que se trata de pedido incerto e futuro, que demanda uma decisão de forma condicionada, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, tal pedido somente tem razão de ser na existência de um movimento paredista, como o narrado na inicial, já que não é possível afirmar que sempre haverá a demora relatada na inicial. Em consequência, a autora não tem interesse processual em pretender o reconhecimento de um direito, que sequer foi violado.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré analise, no prazo máximo de oito dias, as DIs indicadas nos autos, desembaraçando as mercadorias, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, ou apresentando os motivos para não liberação das mesmas, a fim de que seja dada continuidade ao desembaraço aduaneiro, em cumprimento às decisões proferidas, que ora confirmo.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comuniquem-se os Relatores dos Agravos de instrumento nºs 5004116-12.2018.403.0000 e 5004141-25.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2018

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026578-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

**DESPACHO**

Id 5430516 e 5437580 - Intimem-se as partes para que digam, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, se têm interesse na produção de mais provas, no prazo de 10 dias.

Não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DARIO PINTO NETO - COMERCIO DE MOVEIS - EPP  
Advogados do(a) RÉU: DENEVAL LIZARDO - SP153956, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

**DESPACHO**

Id 5433042 - Dê-se ciência à CEF da Impugnação ao Valor da Causa e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, concedo às partes igual prazo para a juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo sem a juntada de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009240-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: PAULISTANA COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requer a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004851-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DINI LAR CONSTRUCAO, LOCAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 5353579 – Recebo como emenda à inicial.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL PEDRO BARROS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Id 5641596 - Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUASCOR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo concedido para cumprimento do despacho do Id 5259129, intime-se a autora para que preste os esclarecimentos solicitados pela União na petição do Id 5461481.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008192-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JONI BAIDO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, considerando que o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, intime-se o autor para que justifique o valor atribuído à esta causa, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025310-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEOLINDA DE FATIMA SARDINHA GRECCO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGILDO MARCIO COUTINHO DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por REGILDO MÁRCIO COUTINHO DE MENESES em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado nulo o ato administrativo administrativo que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, condenando a ré a efetuar a reforma do autor, com a remuneração calculada no grau hierárquico imediato, bem como ao pagamento das diferenças salariais desde a data do desligamento do autor. Pede, subsidiariamente, sua manutenção nas fileiras do Exército até o tratamento definitivo de saúde, com o recebimento do soldo e demais vantagens remuneratórias enquanto durar o tratamento.

Intimadas as partes para dizerem se ainda têm mais provas a produzir (fls. 5088067), a União informou não ter mais provas (fls. 5249553) e o autor requereu a produção das seguintes provas: 1) **pericial**, para demonstrar qual a doença acomete o autor, se foi adquirida durante o serviço militar, se ocasiona incapacidade permanente para a atividade militar, bem como a relação de causa e efeito com o serviço militar prestado; 2) **documental**, com expedições de ofícios a setores da ré para o encaminhamento de cópias dos prontuários médicos do autor, ; e 3) **testemunhal**, para o depoimento da médica psiquiátrica indicada pelo Exército que fez o primeiro atendimento ao autor (5267837).

Em petição do Id 5455160, foi requerida a reapreciação do pedido de antecipação da tutela e apresentados os quesitos formulados pelo autor.

É o relatório, decido.

Como já mencionado na decisão que analisou o pedido de antecipação da tutela (Id 4441702), não há nos autos indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o autor se tornou incapaz permanentemente para qualquer trabalho, como afirmado por ele. Para isso, será necessária dilação probatória.

Entendo que a prova apta para o esclarecimento destes fatos é a documental e pericial, motivo pelo qual defiro, por hora, a realização destas provas. A necessidade da prova testemunhal somente será analisada após a conclusão das prova deferidas.

Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e a União para que formule seus quesitos (quesitos do autor já formulados no Id 5455160).

Id 5455203. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 10 de abril de 2018

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007994-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COESA ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583, LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FERNANDO TRABACH GOMES

## DECISÃO

COESA ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e de FERNANDO TRABACH GOMES, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que recebeu, em sua sede, 15 notificações de multa, por infrações de trânsito cometidas, por Norio Watanabe, na condução do caminhão LK 1614, Placa JMZ 4428, Renavam nº 00222455250.

Afirma, ainda, que as infrações foram cometidas em 24/06/2016 e 10/04/2017, na Rodovia BR 116, Km 131 e 133, fiscalizadas pela Polícia Rodoviária Federal.

Alega que, nas referidas datas, não era a proprietária do veículo, eis que vendeu o mesmo, em 25/03/2015, ao corréu Fernando Trabach Gomes.

Alega, ainda, que a comunicação foi feita ao Detran em 28/03/2015, ou seja, dentro do prazo legal e muito antes das infrações cometidas.

Sustenta que a multa aplicada a ela é indevida.

Pretende, ao final, que sejam anulados os autos de infração de multa e sanções indicadas na inicial e as que vieram a ser imputadas a ela, bem como para que seja reconhecido que foi realizada a venda do veículo ao corréu Fernando Trabach Gomes.

Pede a concessão da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos autos de infração de multa, aplicadas nos processos administrativos nºs 505.074292/2016-80 e nos Processos Administrativos PRF nºs 08657.048221/2017-11, 08657.048226/2017-35, 08657.048.224/2017-46, 08657.048217/2017-44, 08657.048219/2017-33, 08657.048189/2017-65, 08657.048184/2017-32, 08657.048190/2017-90, 08657.048220/2017-68, 08657.048183/2017-98, 08657.048223/2017-00, 08657.048191/2017-34, 08657.048186/2017-21 e 08657.048185/2017-87. Pede, ainda, que seja suspensa a exigibilidade das demais autuações por infrações de trânsito que vieram a ser imputadas a ela e referentes ao veículo Marca Mercedes-Benz, Modelo LK 1614, Placa JMZ-4428, Renavam nº 00222455250.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a autora pretende que seja determinada a anulação dos autos de infração pela União Federal e que seja reconhecida a venda do veículo realizada ao corréu Fernando Trabach Gomes.

Ora, a autora formulou pedidos diferentes, cada um voltado a réus diferentes.

Contudo, não é possível, em um mesmo feito, a formulação de pedidos distintos contra réus diversos, o que, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, é vedado. Vejamos.

Dispõe o artigo 327 do Código de Processo Civil:

*“Art. 327. É ilícita a cumulação, em um único processo, **contra o mesmo réu**, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.*

*§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:*

*I - os pedidos sejam compatíveis entre si;*

*II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;*

*III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.”*

De acordo com o dispositivo acima transcrito, a autora somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, serem direcionados ao mesmo réu; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles.

No caso dos autos, a cumulação dos pedidos não se faz possível, já que não se referem ao mesmo réu, nem tem esse Juízo competência para análise de todos eles.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“CIVIL. PROCESSO CIVIL. POUAPANÇA. LEI-8204/90. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS*

*1. Vedada a cumulação de pedidos para réus diferentes no mesmo processo (Inteligência do ART-292 do CPC-73).*

*2. Providos a remessa oficial e o apelo da União Federal, para extinguir o feito, em relação a ela, sem julgamento de mérito.” (grifei)*

“AÇÃO QUE OBJETIVA A DISCUSSÃO DE CONTRATOS DISTINTOS COM DIFERENTES RÉUS - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES - EXTINÇÃO.

1. O artigo 292, do Código de Processo Civil, somente permite a acumulação de pedido ou de ações contra um mesmo réu.

2. Verificado que há dois pedidos distintos e contra réus diversos, a cumulação arrosta o mencionado dispositivo.

3. Processo extinto. Prejudicada a apelação.” (grifei)

(AC n.º 1996.0135185-0/BA, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, J. em 21/11/2001, DJ de 13/06/2002, p 349, Relator EVANDRO REIMÃO DOS REIS)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto entendo não ser cabível a presente cumulação dos pedidos, razão pela qual determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação à análise do pedido de reconhecimento de que a venda do veículo foi realizada por Fernando Trabach Gomes.

**Em consequência, excluo o corréu Fernando Trabach Gomes do polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 330, parágrafo único, inciso IV do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, proceda-se às devidas alterações.

Prossiga-se o feito com relação ao pedido de anulação dos autos de infração, formulado em face da União Federal.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos autos de infração aplicados em seu nome, apesar de já ter sido comunicada a venda do veículo, sobre o qual recaem as autuações, ao Detran.

De acordo com os autos, verifico que a autora vendeu o caminhão JMZ 4428 a Fernando Trabachi Gomes, em 25/03/2015. É o que demonstra o certificado de registro de veículo, devidamente assinado e com firma reconhecida na referida data (Id 5412532 – p. 3). Esta data deve, pois, ser considerada como a da efetiva tradição do veículo.

Os autos de infração, ora em discussão, estão datados de 21/06/2016 (Id 5412592 – p. 1) e de 11/04/2017 (Id 5412592 – p. 2/9, 5412595 – p. 1/10 e 5412602 – p. 1/10). Ou seja, depois da venda do veículo a terceiro, cumprindo a determinação prevista no artigo 134 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), assim redigida:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

Acerca da referida regra, o Colendo STJ, seguido nesse entendimento pelo E. TRF da 3ª Região, entendem que tal regra pode sofrer mitigação quando houver comprovação de que as infrações foram cometidas após a venda do veículo a terceiro.

Confiram-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

2. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando tal valor extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

3. Recurso Especial não provido”

(REsp 1659667, 2ª T. do STJ, j. em 16/05/2017, DJe de 16/06/2017, Relator: Herman Benjamin)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO.

- Segundo entendimento pacificado no âmbito do STJ: a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário (REsp 1659667/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

- No caso, a ANTT atendeu o presente feito executivo a fim de cobrar multa aplicada à executada por executar serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão.

- A executada alega que não tem legitimidade passiva, porquanto na data da infração, em 30/08/2007, não era mais proprietária do veículo, eis que o alienou em 10/08/2007. A fim de comprovar suas alegações, apresentou certidão do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Lins - SP, a qual informa que reconheceu a firma dos representantes da empresa em certificado do veículo envolvido na infração, datado de 10/08/2007, que tinha como comprador Francisco dos Santos Lima, bem como pesquisa eletrônica de licenciamento do veículo que demonstra que em 2012 esse adquirente ainda era proprietário do veículo. Assim, restou demonstrada a alienação do bem pela empresa antes da data da infração ao terceiro mencionado. Desse modo a sentença deve ser mantida, eis que está de acordo com o entendimento da corte superior, ao qual me filio, que tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos.

- Apelação desprovida.”

(AC 0000613-82.2012.403.6142, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que ficou demonstrada a venda do veículo e a comunicação ao Detran, aparentemente em 28/03/2015, eis que não é possível afirmar que o documento Id 5412534 –p. 1 foi efetivamente emitido pelo Detran, já que não há nenhum timbre ou identificação do seu emissor.

Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade de novas autuações imputadas a ela, já que se trata de pedido futuro e incerto, que demanda uma decisão de forma condicionada, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.

Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado.

Também está presente o *periculum in mora*, eis que, negada a tutela, autora terá que realizar o pagamento de valores que entende devidos.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração impostos nos processos administrativos nºs 505.074292/2016-80, 08657.048221/2017-11, 08657.048226/2017-35, 08657.048.224/2017-46, 08657.048217/2017-44, 08657.048219/2017-33, 08657.048189/2017-65, 08657.048184/2017-32, 08657.048190/2017-90, 08657.048220/2017-68, 08657.048183/2017-98, 08657.048223/2017-00, 08657.048191/2017-34, 08657.048186/2017-21 e 08657.048185/2017-87, até ulterior decisão.

Cite-se a ré, União Federal, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUGUSTO SALVADOR GARCIA ERNANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARTINS - SP124000  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID 5294163. Indefiro, pois o julgamento definitivo do agravo de instrumento, bem como do agravo interno não é causa de suspensão do feito.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013702-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241, OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da união Federal, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005995-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: LETICIA DOS REIS MOREIRA

#### DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado de intimação, nada mais requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016386-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007430-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LILIAN CASTRO DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA SERRA, WAGNER ALEXANDRE CORREA, CATIA DA PENHA MORAES, RUY DIAS DE SOUZA FILHO, IVANISE CORREA RODRIGUES PEROTONI, ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, ESTELA VILELA GONCALVES, MARTA VILELA GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

#### DESPACHO

Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, CADA UM, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 550,12 para abril/2018, devidamente atualizada, por meio de recolhimento por GRU, devida ao INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foi observada pela autora a ordem sequencial dos documentos e dos volumes. A sequência desordenada das folhas digitalizadas dos autos foi feita da seguinte forma: fls. 208/472, 40/41, 150/152, 158, 155, 160, 184/186, 235/236 e 02/207.

Intime-se, portanto, a autora para que regularize a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 5468305 - Dê-se ciência à parte autora, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE PEREIRA DE JESUS - BA22614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 5466720 - Intime-se o autor para regularizar a digitalização dos autos, nos termos do art. 1º da Res. 148/2017, no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIANS FERNANDES DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra a determinação do Id 5081675, informando nos autos, nos termos do art. 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, intime-se também a CEF para que, no mesmo prazo, cumpra as determinações do mesmo Id 5081675, juntando aos autos o Contrato de Financiamento firmado com o autor e informando se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra a determinação do Id 5334969, comprovando nos autos o depósito dos honorários periciais provisórios, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6778

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014506-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS DA SILVA CRUZ(SP149958 - REINALDO DOMINGOS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 92/2018 Folha(s) : 182Autos nº 0014506-86.2013.403.6181 Ação Penal PúblicaAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: VINICIUS DA SILVA CRUZVisto em SENTENÇA.(tipo D)VINICIUS DA SILVA CRUZ, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, c/c artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, porque, no dia 06/11/2013, na qualidade de funcionário público equiparado dos Correios, e valendo-se da facilidade que tal atividade lhe proporcionava, teria subtraído duzentas correspondências que continham cartões de crédito de instituições financeiras, em proveito próprio.Narra a denúncia que o réu é motorista da empresa PESOFORT TRANSPORTE LTDA., prestando serviços aos Correios, cuja função consistia em coletar e distribuir encomendas do Terminal de Cargas Vila Leopoldina. Segundo o Ministério Público Federal, na data dos fatos, a testemunha Jairo Cosmo da Silva constatara, em serviço de inspeção, o desaparecimento de caixeta contendo correspondências de entregas de cartões de crédito com destino ao bairro de Pinheiros, em São Paulo. A referida testemunha, conforme consta da inicial, ao verificar o sistema de circuito fechado de televisão, teria apurado que a caixeta desaparecida teria sido retirada indevidamente do terminal de cargas pelo réu, sendo encontrada posteriormente, contendo 87 correspondências, uma delas violada, na cabine do caminhão de placas NZJ 5153, de propriedade da empresa acima indicada, o qual era utilizado pelo réu para a entrega de encomendas. Além disso, foram encontradas outras 113 correspondências contendo cartões de crédito de instituições financeiras, no interior da mochila pessoal do réu, as quais eram originárias do CTE/Leopoldina e tinham como destino o CDD/Vila Andrade, estando três violadas.A denúncia foi recebida em 11/12/2013.Citado o réu, por meio de defensor constituído apresentou resposta à acusação (fls. 151/157).Às fls. 169 e v. foi proferida decisão que afirmou a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, e determinou prosseguimento da instrução probatória.Termo de audiências de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, e respectivas mídias, às fls. 204/210.Superada a fase do artigo 402 do CPP, o MPF apresentou seus memoriais (fls. 212/216), nos quais afirmou estarem confirmadas a materialidade e autoria da conduta praticada pelo réu, em razão do que requereu a condenação deste pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º c/c artigo 327, 1º, ambos do Código Penal.Por sua vez, a defesa do réu apresentou seus memoriais (fls. 217/226), nos quais requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a substituição da pena corporal por pena de multa e restritiva de direito, aplicação do regime mais brando aplicável à espécie e direito de recorrer em liberdade.Finalmente, requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito da fiança, em caso de absolvição, por se tratar de réu assalariado, que mora de aluguel, com esposa e filhos.É o relatório do essencial.DECIDO.Após a análise apurada dos autos, entendo que a ação comporta procedência.Com efeito, a materialidade do delito está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, bem como pela listagem que descreve as 200 correspondências subtraídas dos Correios e termo de constatação (respectivamente, fls. 11/12, 13/16 e 18/22).A autoria do delito igualmente é incontestada. Assim, tem-se o fato de que os bens subtraídos foram encontrados na cabine do caminhão utilizado pelo réu, sendo a maior parte no interior de sua mochila, conforme Termo de Constatação nº 2.605/2013, elaborado pelo Gerente de Atividade do Terminal de Cargas dos Correios do Jaguaré (fls. 18).No mesmo sentido foram os testemunhos prestados em juízo.Os policiais militares Eduardo Monteiro de Oliveira e Alexandre Moraes de Oliveira afirmaram que na ocasião dos fatos o réu havia informado que dois funcionários dos Correios haviam pedido que pegasse as correspondências encontradas em seu caminhão.O Gerente de Atividade à época, Jairo Cosmo da Silva, afirmou que as caixetas contendo cartões de crédito tinham um procedimento especial para serem retiradas pelo condutor, sendo que cada caixeta era destinada a uma unidade de distribuição. No dia do ocorrido, uma caixeta não fora encontrada, em razão do que o depoente foi verificar pelo sistema de filmagens o que poderia ter ocorrido, quando então foi constatada a possibilidade de que o réu poderia estar com duas caixetas. Tal situação levou o depoente a verificar, no dia seguinte, o caminhão do réu, onde foram encontradas duas caixetas: uma, de papelão, que não tem controle e havia desaparecido no dia anterior; outra, que desaparecera no dia dos fatos, de material plástico, considerada de conteúdo especial e com controle. Por conta disso, foi elaborado um termo de ocorrência e acionada a polícia. Afirmou, ainda, que na ocasião o réu dissera que dois outros motoristas, Silas e outro que não lembra o nome, teriam pedido a ele que pegasse as referidas caixetas. Questionado, afirmou que não é possível saber o conteúdo da caixeta subtraída, sendo as deste tipo, porém, as únicas que tem controle com código de barras. Anderson Holzbach Haibara, Inspetor na Gerência de Segurança à época, afirmou que fora acionado por Jairo, informando que uma unidade distribuidora havia notificado que não recebera uma caixeta de cartões de crédito. Disse que verificando as filmagens do local da retirada das caixetas, alguém desconhecido ser o réu quem estava circulando por perto de onde fora retirada a caixeta desaparecida. Diante de tal desconfinança, e

como não havia sido afirmado que seria o réu, o depoente fora fazer uma verificação de rotina e solicitou para que abrisse o caminhão. Questionado pelo MPF afirmou que no dia não houve troca de motorista, de modo que o condutor era o réu. Contou que o réu acompanhou a vistoria, sendo encontradas as caixetas dentro da cabine e não no compartimento de carga. Afirmou ser proibido o transporte de qualquer tipo de correspondência na cabine, devendo ser todas transportadas no compartimento de carga, que possui lacre. Afirmou que havia sido dado falta de uma caixa, mas acabaram achando mais uma do dia anterior, ambas na cabine do caminhão do réu. Uma numa caixa de papelão e outra na mochila, estando uma delas violada, de modo a ser possível identificar que o conteúdo eram cartões de crédito. Disse que o réu afirmou que havia ido para a agência e esta teria devolvido errado. Diante disso, afirmou ao réu que iria fazer um termo para justificar o atraso na entrega ao cliente. Disse, ainda, que no caminho até sala da gerência, o réu confessou que Silas e outro motorista pediram que ele pegasse as caixetas. Pelas câmeras, viu que o réu teve livre acesso à plataforma e lá pegou a caixa. Finalmente, questionado, esclareceu que uma das caixetas não era de plástico, mas de papelão, que não tem controle, mas a outra, sim, era feita de material plástico, considerada de conteúdo especial e com controle. Por sua vez, o réu afirmou que na noite anterior ao dia dos fatos, Silas pediu sua mochila emprestada, em razão do que, sem questionar o motivo do pedido, tirou sua marmitta e uma blusa que estavam no interior dela e a repassou àquele. Contou que colocou a marmitta e a blusa em seu carro particular e as levou para casa, sendo que no dia seguinte trouxe ambas em outra mochila, a qual deixou no carro e retirou apenas a marmitta e a blusa para deixá-las no caminhão. Silas chegou ao estacionamento e pediu que o réu guardasse a mochila que este havia emprestado em seu caminhão, que a pegaria mais tarde. Além disso, contou que Silas pediu que pagasse uma caixa para ele, o que foi questionado pelo réu se não teria problemas com esse procedimento. O réu procedeu conforme solicitado por Silas e colocou a caixa na cabine de seu caminhão. Alegou que ficou curioso e abriu a mochila, quando constatou que havia correspondências abertas, as quais continham cartões. Neste momento, ligou para Silas e indagou sobre a situação, e este dissera que Eduardo, outro motorista, pegaria as caixetas mais tarde. Posteriormente, disse, que ao ser abordado pelos funcionários dos Correios, os quais encontraram as caixetas em seu caminhão, ligou novamente para Silas e contou o ocorrido, ao que este respondeu para ele se virar. Afirmou, ainda, que anteriormente já havia pegado caixa para Eduardo. A versão apresentada pelo réu em juízo coincide com seu depoimento prestado na fase policial, depoimentos estes semelhantes com as informações por ele prestadas aos policiais militares e aos funcionários dos Correios que o abordaram na ocasião dos fatos. Contudo, o réu não logrou comprovar que os fatos aconteceram da forma como descreveu, sendo que a única certeza posta nos autos é que as caixetas desaparecidas foram encontradas na cabine de seu caminhão, uma das quais ele mesmo reconhece que retirara do setor de entregas. Veja-se, ademais, que o Laudo nº 4.898/2013 da perícia realizada no aparelho celular do réu não apontou qualquer ligação para Silas no dia dos fatos (fls. 84/90), o que enfraquece ainda mais os seus argumentos. Diante disso, e tendo em vista que o réu se enquadra no conceito de funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal, bem como, conforme acima descrito, utilizou-se da facilidade proporcionada por tal atividade para cometimento do crime, está configurado o delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal. Portanto, demonstrada a existência do crime acima descrito na modalidade consumada, os elementos subjetivos do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade da aplicação da sanção penal em patamar mínimo, uma vez que além do delito de ter sido praticado mediante a participação de outros dois agentes, de modo coordenado, o que aumenta a reprovabilidade da conduta, houve a subtração de elevado número de cartões de crédito, situação potencialmente lesiva a um número elevado de pessoas, pois os objetos subtraídos certamente seriam utilizados para a prática de novos crimes. Assim, fixo a pena-base em 3 (TRÊS) ANOS e 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, além de 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo que vista a condição sócio-econômica do acusado, o que não recomenda a elevação do valor a patamar acima do mínimo legal, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR VINICIUS DA SILVA CRUZ a cumprir a pena privativa de liberdade 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 342, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME ABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado recentemente pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por DUAS restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 03 de abril de 2018. Raelcer Baldrasca Juiz Federal

## Expediente Nº 6779

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007362-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA LINI(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007362-27.2014.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉ: STEFANIA LINI Visto em SENTENÇA (tipo D) STEFANIA LINI foi denunciada pela suposta prática do crime descrito no art. 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 89/90). Narra a denúncia que a acusada teria providenciado a importação, sem autorização legal ou regulamentar, de 10 (dez) sementes de Cannabis sativa Linnaeus, apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo em 28 de junho de 2014. Em defesa prévia, sustentou, preliminarmente, a atipicidade da conduta em face da inexistência do princípio ativo THC. Afirmou a ausência de provas da mercancia do entorpecente, requerendo, a aplicação do princípio da insignificância. Em caráter alternativo, pleiteou pela desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 99/108). A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2016, com as determinações de praxe (fls. 165/166). Foi ouvida uma testemunha de defesa e a acusada foi interrogada (fls. 193/196), com a respectiva mídia, juntada aos autos à fl. 196. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais, às fls. 206/211, requer o adiamento da denúncia ofertada, com a alteração da capitação legal dos fatos imputados à acusada para o artigo 334, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014, c, por conseguinte, seja designada audiência de suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Pugnou, em caráter subsidiário, pela condenação da acusada, com incurso na pena do artigo 334, do Código Penal. A defesa constituiu a acusada, em memoriais finais (fls. 130/142), aduziu a atipicidade da conduta, em face do princípio da insignificância, bem como pela ausência do princípio ativo THC. Afirmou a ausência de provas da mercancia do entorpecente e, em caráter alternativo, pleiteou pela desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 99/108). É o breve relato. Decido. Após a apurada análise dos autos, em que pese a prova da ocorrência da conduta e de sua autoria, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência, tendo em vista a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Com efeito, a Lei 11.343/2006 é norma penal em branco, que necessita de complemento para dar sentido à sua aplicação, uma vez que define o crime de tráfico a partir da prática de condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. O referido dispositivo legal, então, a teor do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 66 da Lei 11.343/2006, busca complemento na Portaria SVS/MS 344, de 11/05/98, que arrola a substância tetrahydrocannabinol (THC) como principal princípio psicoativo da Cannabis sativa Linnaeus. Na presente hipótese, Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3936/2013 (fls. 17/23 do IPL 1123/2013-2 em apenso) atesta que foram apreendidos 10 (dez) propágulos vegetais de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. Destacam, ainda, que os frutos aquênios de tal espécie não apresentam a substância tetrahydrocannabinol (THC), razão pela qual não podem ser consideradas drogas ou mesmo matéria-prima para a preparação de entorpecente. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio TRF desta 3ª Região PROCESUAL PENAL E PENAL-SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontram, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuem tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria-prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria-prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso provido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2016) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2016) Outrossim, ainda que se entendasse que não se trata de crime da Lei de Drogas, mas do delito de contrabando, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, a pouca quantidade da mercadoria importada (dois sementes de maconha) demonstra que a conduta imputada à ré mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos criminosos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em sendo assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a

decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito à colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06. VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURS O EM SENTIDO ESTRITO (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA03/06/2016) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO a acusada STEFANIA LINI da prática do crime que lhe fora imputado, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Autorizo a incineração do material apreendido, conforme requerido pela autoridade policial. Oficie-se à Polícia Federal informando que fica autorizada a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como de quaisquer objetos por elas integrados, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com alteração dada pelo artigo 4º da Lei nº 12.901, de 04/04/2014. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.L.C. São Paulo, 04 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

## Expediente Nº 6780

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-50.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA CRISTINA DA SILVA(SPI07213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 99/2018 Folha(s) : 2163ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0001890-50.2011.403.6181 AUTORA: Justiça Pública REUS: Amanda Cristina da Silva Fabio Rodrigues da Silva VISTOS ETC. AMANDA CRISTINA DA SILVA e FABIO RODRIGUES DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal, porque entre agosto e setembro de 2011, teriam subtraído valores de contas correntes de terceiros mantidas na Caixa Econômica Federal, mediante a inserção, em um terminal da casa lotérica Lotéricas Reunidas Ltda, de equipamento capaz de capturar licitamente informações contidas em cartões e contas bancárias, conhecido como chupa-cabra. Segundo a denúncia, a instalação do equipamento foi notada em 21/08/2010, quando o terminal da lotérica que era utilizado pela acusada AMANDA apresentou defeito e foi retirado pela PROCOMP, empresa prestadora de serviços da Caixa Econômica Federal, que ao realizar análise do equipamento confirmou a presença do dispositivo destinado à cópia ilegal de dados de cartões magnéticos com capacidade de transmissão sem fio das informações captadas. Posteriormente, ainda segundo a inicial acusatória, houve busca e apreensão na residência de AMANDA e FABIO, apreendendo-se diversos cartões bancários, comprovantes de pagamento, boletins bancários, notas fiscais, depósitos em nomes de terceiros e manuscritos contendo nomes e dados cadastrais de diversas pessoas, além de dois notebooks. Recebida a denúncia em 22 de junho de 2015 (fls. 471/472), foram os réus citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 494/495 e 501/502). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 504). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas cinco testemunhas comuns, duas testemunhas do juízo e houve a acareação entre duas delas, bem como foram os réus interrogados (fls. 550/558 e 569/573). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnano pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, tendo também se manifestado quanto à dosimetria das penas a serem impostas (fls. 574/581). A Defesa de AMANDA requereu a absolvição, sustentando a existência de provas que afastam a autoria (fls. 584/588). No mesmo sentido foi a manifestação da defesa de FABIO (fls. 589/594). Em seguida, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas em relação a ambos os réus, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. A prova da existência concreta do crime encontra-se no relatório elaborado pela prestadora de serviços da Caixa Econômica Federal (PROCOMP) de fls. 30/33, que foi a responsável pela retirada e análise do terminal da LOTÉRICAS REUNIDAS LTDA, pelo Auto de Apreensão de fls. 68/72 relativo aos objetos encontrados na residência dos acusados, pelos laudos periciais referentes aos bens apreendidos de fls. 347/350 e 352/359, pela Informação Policial nº 194/2014 de fls. 398/410, pelo ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 445/446, pelo laudo pericial nº 1919/2011 de fls. 81/86, pelas demais informações policiais e relatórios contidos nos autos, bem como pelos depoimentos colhidos na fase investigatória e também durante a instrução processual. Os documentos mencionados apontam que efetivamente houve a colocação de um dispositivo eletrônico conhecido como chupa-cabra em um dos terminais Pin Pad pertencente à LOTÉRICAS REUNIDAS LTDA e que se destinava à captação indevida de dados e senhas de cartões bancários utilizados por clientes, que eram armazenados e transmitidos remotamente, via bluetooth, para um equipamento externo, sendo que tais informações obtidas permitiam a confecção de cartões clonados. Laudos periciais atestaram que na memória do dispositivo encontrado havia 358 registros de trilhas de cartões bancários, sendo 16 do Banco do Brasil e 74 trilhas diferentes da Caixa Econômica Federal. A investigação policial realizou o cruzamento de informações entre os dados apurados pela perícia e os elementos constantes da Base Nacional de Fraudes Bancárias, identificando quatro contas vítima e cinco contas beneficiárias da Caixa Econômica Federal que teriam apresentado movimentação financeira fraudulenta entre 08/09/2010 e 10/12/2010, envolvendo o valor de R\$ 35.609,29 (trinta e cinco mil, seiscentos e nove reais e vinte e nove centavos) até o ano de 2012. O exame das informações permitiu identificar duas contas diretamente relacionadas a cartões bancários que foram clonados na LOTÉRICAS REUNIDAS LTDA, pertencentes a Joselino Odilon de Lima e Severina da Silva Ricardo, apurando-se também que três das contas beneficiárias estavam vinculadas à agência da Caixa Econômica Federal próxima àquela lotérica (fls. 413/427 e 201/217). Ainda, o cruzamento desses dados com as informações obtidas pela perícia que examinou os equipamentos apreendidos na residência dos réus permitiu localizar quatro contas vítima e oito contas beneficiárias da Caixa Econômica Federal que foram envolvidas em transações financeiras fraudulentas feitas com os números dos cartões armazenados no computador dos acusados, identificando-se os correntistas que tiveram quantias retiradas indevidamente de suas contas bancárias por meio do uso dos cartões clonados, quais sejam Benilda Gonzaga de Souza e Marta Aparecida Lima Cruz, que atestaram em juízo que tiveram seus cartões clonados na LOTÉRICAS REUNIDAS LTDA. PAREI AQUI!!! Da mesma forma, entendo indubitável a autoria delitiva em face do incontestável conjunto probatório, segundo o qual o acusado, juntamente com outros indivíduos, subtraiu valores da tesouraria da agência da Caixa Econômica Federal, não consumando o crime de furto por circunstâncias alheias à sua vontade. Com efeito, a testemunha Ricardo Luis Lacerda Pena, tesoureiro da agência em que ocorreu o crime, confirmou em juízo a tentativa de furto praticada pelo acusado. Relatou que, por ocasião dos fatos, referida agência passava por reforma e a porta que dava acesso para a tesouraria e para os caixas estava sem travamento, o que permitiu a entrada de WELLINGTON naquele setor. Acrescentou que havia valores expostos na sala cofre e que se ausentou do local para buscar mais dinheiro nos caixas, tendo o réu se aproveitado para ingressar ali e subtrair o numerário. Esclareceu que, ao retornar à sala cofre, flagrou o acusado saindo do local com um saco na mão onde estava o dinheiro, tendo ele lhe dito que era um técnico, razão pela qual avisou o segurança para travar a porta giratória de saída do banco, possibilitando a detenção do réu e a recuperação do dinheiro. Informou que depois se apurou que havia outras pessoas na agência distraído caixas e gerentes, ao menos duas pessoas fazendo perguntas, que fugiram após a movimentação que acarretou com a prisão do réu. Reconheceu o réu pela fotografia constante dos autos. Também a testemunha Francisco de Assis Batista Lopes, quando ouvido em juízo, afirmou que trabalhava como vigilante da agência da Caixa Econômica Federal e no dia dos fatos estava na porta do estabelecimento enquanto outro vigilante ficou próximo ao caixa. Relatou que percebeu uma movimentação estranha próxima a seu colega, quando um casal correu para a porta, conseguindo se evadir. Em seguida, veio o réu, que estava carregando um pacote e também tentou correr, mas foi detido pela porta giratória que a testemunha conseguiu travar. Esclareceu que havia dinheiro no pacote em que o réu trazia, tendo-o reconhecido pela fotografia constante dos autos. Por sua vez, a testemunha Rodrigo Fernandes sair que era gerente da agência em que ocorreram os fatos e, no ocasião, presenciou a prisão do acusado, que tentou subtrair dinheiro da tesouraria, cerca de R\$60.000,00. Recordou-se que o acusado não conseguiu sair da agência com os valores porque foi barrado na porta giratória e depois detido pelo vigilante. Afirma que, após visualizar as imagens do ocorrido, percebeu que havia outros indivíduos que estavam distraído os funcionários da agência e que conseguiram fugir. Ouvido em juízo, o acusado admitiu a participação no crime de furto ora examinado, informando que estava desempregado e que sua esposa tinha perdido um bebê. Relatou que no dia dos fatos estava drogado e ingressou na agência para beber água, sendo que ao lado do bebedouro havia uma sala com a porta aberta onde havia dinheiro em dois cofres abertos. Admitiu que pegou o dinheiro e colocou em um pano que usava para enxugar o suor, saindo em seguida, quando foi abordado por um rapaz, momento em que caiu em si e soltou os valores que carregava. Afirma que se arrependeu e negou que outras pessoas o tenham auxiliado, relatando ter sido agredido quando foi preso. Esclareceu ter sido detido do lado de dentro do banco, perto da porta giratória. O quadro probatório é sólido, portanto, no sentido de indicar o réu como o autor do delito apurado, especialmente em face dos elementos colhidos durante a investigação policial, além dos depoimentos anexados aos autos na fase judicial, valendo ressaltar que o próprio acusado admitiu a prática delitiva. Entretanto, em que pese suas alegações no sentido de que teria desistido da prática criminosa, é certo que a prova testemunhal foi bastante consistente ao apontar que o acusado apenas não consumou o delito porque houve o travamento da porta giratória e foi impedido de fugir pelo vigilante do banco. Também não merece acolhimento a tese de que não havia outros indivíduos que o auxiliaram na empreitada, já que três das pessoas presentes no momento dos fatos atestaram que havia um casal distraído os funcionários enquanto o acusado ingressava na sala reservada aos cofres. Registre-se que as testemunhas ouvidas não têm qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito e suas circunstâncias, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. De outro lado, afasto a tese de desistência voluntária e arrependimento eficaz, eis que as circunstâncias previstas no artigo 15 da lei penal não foram evidenciadas, na medida em que o crime não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade do acusado. Note-se que, apesar do réu sustentar que caiu em si e largou o saco contendo o dinheiro, as testemunhas foram unânimes em revelar que não houve qualquer desistência por parte dele, que ainda tentou fugir, mas foi impedido pela ação do vigilante que efetuou o travamento da porta giratória e o deteve logo em seguida. Assim, entendo ter sido demonstrado indubitavelmente que o réu participou do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, já que não agiu sozinho, tendo sido comprovada a participação de outros indivíduos não identificados na empreitada criminosa, reconhecendo-se, porém, que o delito não foi consumado uma vez que a res furtiva não deixou a esfera de disponibilidade da vítima. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada da considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a avaliação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime não extrapolam a normalidade a ponto de serem sopesadas em desfavor do réu. Assim, fixo a pena-base do réu em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA. Ausentes agravantes e atenuantes que possam incidir, porque a confissão não tem o condão de reduzir a pena imposta no mínimo legal, não havendo também causa de aumento a ser reconhecida. Aplico, porém, a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, da lei penal, eis que o crime não foi consumado, e reduzo a pena em 1/3 de seu montante, tendo em vista que o agente esteve próximo da consumação, eis que foi detido já na porta giratória da agência bancária, ficando a pena definitiva em UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e SEIS (06) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no art. 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de pena, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária

consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR WELLINGTON HENRIQUE GUIMARÃES FERREIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substitua pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a SEIS (06) DIAS-MULTA, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Isento de custos e acusado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora difere. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 31 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6781

#### ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000267-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000267-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X REGINALDO BANACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

1. RELATOR: REGINALDO BENACCHIO REGINO, brasileiro, engenheiro, nascido em 27/10/1951, filho de Reginaldo Regino e Ignez Benacchio Regino, natural de São Paulo, RG 4.643.939-0/SP, CPF 852.392.168-00, MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO, brasileiro, empresário, nascido em 23/10/1953, GR 6098.325, CPF 956.854.808-49 e JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO, brasileiro, solteiro, filho de José Roque Monteiro e Maria Rodrigues Monteiro, nascido em 20/04/1960, natural de Poços de Caldas/MG, RG 87654349/SSP-MG, CPF 006.410.098-79, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 69 do Código Penal, por terem, de forma consciente e voluntária, sonegados IRPJ, PIS, COFINS, CSLL relativo aos anos-calendário de 1998 e IRPF dos anos calendário 1999 e 2000, apurados por meio de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil. De acordo com a denúncia, foram instauradas ações fiscais e lavrados autos de infração em face de REGINALDO BENACCHIO REGINO e as empresas HYUNDAI MOTORS DO BRASIL LTDA, HMB VEÍCULOS LTDA e HRR VEÍCULOS LTDA, todas elas com endereço na Av. Regis Bittencourt, s/n, km 285,5, Jardim Itapeperica, Itapeperica da Serra/SP, conforme cadastro fiscal, do que resultou a constituição de crédito tributário lançados em razão de omissão de rendimentos. Narra o MPF na denúncia que o acusado Reginaldo Benacchio Regino omitiu rendimentos tributáveis e em razão disso deixou de recolher IRPF dos anos calendário 1999 e 2000 no valor de R\$ 1.894.812,49. Esse valor foi arbitrado com base nos documentos disponíveis e extratos bancários das contas de titularidade do contribuinte que evidenciaram a omissão de rendimentos proveniente de depósitos de origem não comprovada. Narra também que Reginaldo Benacchio Regino, João Batista Rodrigues Monteiro, na qualidade de representante da empresa Hyundai Motors do Brasil Ltda, e Marco Antônio Benacchio Regino, como representante de fato, deixaram de recolher IRPJ, CSLL, PIS e CONFINS, devidos pela empresa, no ano calendário de 1998, conforme apurado no Processo Administrativo 19515-002321/2002-01, no valor de R\$ 956.885,80. Em prosseguimento contém a narração que Reginaldo Benacchio Regino, Marco Antônio Benacchio Regino e João Batista Rodrigues Monteiro deixaram de recolher IRPJ e reflexos referentes ao ano calendário 1998 devidos pela empresa HMB Veículos Ltda, no valor de R\$ 6.016.906,30, lançados com base na movimentação financeira da empresa, conforme apurado no Processo Administrativo 19515.002319/2002-24. Por fim, narra que os denunciados Reginaldo Benacchio Regino, Marco Antônio Benacchio Regino e João Batista Rodrigues Monteiro deixaram de recolher IRPJ e reflexos do ano calendário 1998, no valor de R\$ 9.480.833,76, devido pela empresa HRR Veículos Ltda e apurado por meio de lançamento fiscal realizado com base na sua movimentação financeira, conforme consta dos Processos Administrativos 19515.002320/2002-59. A denúncia foi recebida em 02/09/2013 (folhas 365/367). O acusado Reginaldo Benacchio Regino foi citado em 05/03/2015 (folha 418), Marco Antônio Benacchio Regino não foi citado de forma regular (folha 407 e verso) e João Batista Rodrigues Monteiro foi citado por edital (folhas 484/489). Os réus Reginaldo Benacchio Regino e Marco Antônio Benacchio Regino apresentaram resposta à acusação em conjunto (folhas 419/442) arguindo prescrição e inépcia da denúncia; João Batista Rodrigues Monteiro apresentou resposta à acusação (folhas 490/499) requerendo sua absolvição por insuficiência de provas. Em decisão datada de 08/06/2017 foi reputada não caracterizada as hipóteses de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (folhas 501/502). Em 07/07/2017 (folhas 555/559) fora realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi realizado o interrogatório dos réus. A defesa dos réus Reginaldo e Marco Antônio desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal - CPP a defesa de Reginaldo requereu a expedição de ofício à Polícia Federal solicitando os registros de suas entradas e saídas do país, o que foi deferido. A Polícia Federal atendeu à determinação judicial por meio do ofício de folhas 572/573 informando a inexistência de registro de movimento migratório em nome de Reginaldo Benacchio Regino. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e materialidade, requereu a condenação Reginaldo nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (quatro vezes) c/c o art. 69 do Código Penal; a condenação João Batista nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (três vezes) c/c o art. 69 do Código Penal e a absolvição de Marco Antônio com fundamento no art. 386, VII, do CPP (folhas 576/582). A defesa de João Batista, por sua vez, sustentou que ele era apenas empregado das empresas citadas na denúncia e que não tinha poder de decisão sobre os pagamentos e que não há provas para a condenação (folhas 603/608). A defesa de Marco Antônio, por seu turno, encampou todos os argumentos utilizados pela acusação para requerer a sua absolvição (folhas 611/612). Por fim, Reginaldo, através de sua defesa, requereu a conversão do julgamento em diligência, pois não foram esgotados todos os critérios de pesquisa para encontrar o nome do acusado nos cadastros da Polícia Federal; reiterou a arguição de inépcia da denúncia; no mérito requereu sua absolvição por não ter praticados os fatos descritos na denúncia, uma vez que não mais era sócio ou administrador das empresas na data dos fatos e em relação à imputação de sonegação de IRPF, alegou que os valores utilizados como base para o lançamento eram apenas adiantamentos dos clientes que transitavam por sua conta, não constituindo, portanto, fato gerador do imposto (folhas 613/628). É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Incialmente é preciso registrar que a despeito de a citação do acusado Marco Antônio não ter sido realizada de forma regular, uma vez que não fora feita pessoalmente, mas por intermédio do seu empregado, Sr. Renato (folha 407 verso), não há nulidade a ser declarada, pois o réu compareceu ao processo e acompanhou todos os atos processuais, inexistindo dessa forma, prejuízo para sua defesa. Assim encontra-se sanada a nulidade nos termos do art. 570 do CPP. No que toca ao pedido de conversão do julgamento em diligência formulado pelo acusado Reginaldo, não há fundamento razoável para sua acolhimento, porquanto o critério de pesquisa utilizado - o nome do interessado - mostra-se adequado para averiguar a existência de registro no banco de dados da Polícia Federal por representar o critério mais amplo de pesquisa, de modo que e a inclusão de outros critérios limitaria ainda mais a possibilidade de êxito da busca. Além disso, a certidão de folha 573 não informa que a pesquisa fora feita utilizando apenas o nome, mas sim que não há registro para o nome informado. Posto isso, passa-se à análise das preliminares apresentadas. 2.2. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Alegação de inépcia da peça acusatória encontra-se preclusa, uma vez que já foi apreciada e rejeitada pela decisão de folhas 501/502, devendo por isso ser repelida. Contudo, não é ocioso repetir que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, vez que descreve os fatos delituosos com precisão bastante a evidenciar a conduta praticada por cada um dos réus, a circunstância de tempo e espaço em que eles foram praticados, permitindo assim o exercício pleno da ampla defesa. 2.3. DO MÉRITO. Os réus foram acusados da prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 que possui a seguinte tipificação legal: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Devido à íntima relação existente entre os fatos apurados no presente processo a materialidade dos crimes e suas circunstâncias objetivas serão analisadas na fundamentação em conjunto para todos os réus. I. DA MATERIALIDADE. O crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é material, exigindo, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito. A documentação acostada ao processo como apenso demonstra a existência de sonegação fiscal de forma conclusiva. De fato, o auto de infração 0819000/00890/04 encartado no Processo Administrativo 19515.000941/2005-94 (Apenso 2) dá conta do lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 1.894.812,49 em desfavor de REGINALDO BENACCHIO REGINO (folha 163/193) relacionados aos anos calendário 1999 e 2000, cuja imputação fora considerada intertemporal pela Delegacia da Receita Federal (folhas 198/201). Sendo assim, o crédito encontra-se definitivamente constituído desde 04/2005. No que se refere aos tributos sonegados pela empresa HYUNDAI MOTORS DO BRASIL LTDA, o auto de infração 0812600/00052/01 (folhas 36/53), Processo Administrativo 19515.002321/2002-01 (Apenso 3, volume 1) demonstra a existência de omissão de rendimento tributários (depósitos bancários não capitalizados ou de origem não comprovada) que acarretaram o lançamento fiscal de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS no importe de R\$ 956.885,80, cuja constituição se tornou definitiva diante da ausência de impugnação. O auto de infração 0812600/00050/01, Processo Administrativo 19515.002319/2002-24 (Apenso 3, volume 2), reporta a existência de crédito fiscal de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS no valor de R\$ 6.016.906,30 apurados com base na movimentação bancária da empresa HMB VEÍCULOS LTDA, definitivamente constituído em 10/03/2003 em razão da existência de imputação do devedor (folha 278). Por fim, o auto de infração 0812600/00051/01, Processo Administrativo 19515.002320/2002-59 (Apenso 3, volumes 3/4) constituíram contra a empresa HRR VEÍCULOS LTDA tributos de IRPJ, CONFINS, CSLL e PIS no valor de R\$ 9.480.833,76 definitivamente constituído em 23/05/2003 (folha 547) por falta de imputação do devedor. Não registro de pagamento dos valores devidos, tampouco consta que ele foram parcelados ou sofreram extinção de qualquer outra forma, do que se conclui que a sonegação de tributos encontra-se devidamente demonstrada. II. DA AUTORIA. A. REGINALDO BENACCHIO REGINO. O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 consistente na sonegação de IRPF dos anos calendário 1999 e 2000, IRPJ, COFINS, CSLL e PIS devidos pelas empresas HYUNDAI MOTORS DO BRASIL LTDA, HMB VEÍCULOS LTDA e HRR VEÍCULOS LTDA do ano calendário 1998. Em relação aos crimes de sonegação de IRPF dos anos calendário 1999 e 2000 existem provas nos autos demonstrando que o réu praticou as condutas que lhe são imputadas. De fato, os extratos da movimentação bancária da Conta 166.500-6 e 144.748-3, Agência 0104, Banco Bradesco, e a conta investimento na corretora COINVALORES, todas de titularidade do réu, demonstram a existência de intensa movimentação de valores na conta corrente sem comprovação de origem (folhas 12/122 do apenso 2). Diante das inconsistências apontadas foi realizado o lançamento de ofício dos tributos por meio de Auto de Infração 0819000/00890/04 (folhas 163/166 do apenso 2), cuja constituição se tornou definitiva em razão da perda do prazo para impugnação pelo réu contribuinte (folhas 198/201). Intimado para comprovar a origem dos valores (folha 141 do apenso 2), foi apresentado resposta (folhas 143/145 do apenso 2) informando que referidos valores representariam pagamentos decorrentes da venda/cessão de taxa de administração de vários grupos do Consórcio Multibens S/C Ltda, do qual era sócio, para o Consórcio Autored, conforme documento que fez acompanhar a resposta. Durante o seu interrogatório o acusado, contudo, informou que esses mesmos valores derivavam de recebimento em razão de intermediação de venda e compra de automóveis, versão reiterada em alegações finais. Definitivamente não se mostra aceitável os argumentos apresentados pelo réu na sua resposta à intimação da Receita Federal do Brasil, pois o contrato de cessão de direitos e obrigações juntado traz a informação que os pagamentos devidos ao réu seriam realizados no ano de 1998, ao passo que a movimentação financeira não declarada e sem origem comprovada - utilizada para o lançamento fiscal - foi constatada no decorrer dos anos de 1999 e 2000. Também não se mostra crível a alegação do réu apresentada durante a audiência (mídia digital a partir dos 6 min e 23 segundos do interrogatório) de que os valores apenas transitavam pelas suas contas e representavam adiantamento ou receitas de veículos comercializados por conta de terceiro, pois tal afirmação não veio acompanhada de prova e além do mais coloca-se em contradição com o que afirmou no processo administrativo tributário onde fora apurados os tributos devidos. Os descontatos entre as versões retiram sua verossimilhança, formando-se a convicção da existência de autoria do crime por parte do acusado. Além disso, a despeito da expressiva movimentação realizada nas contas correntes do réu ele declarou rendimentos tributáveis no ano calendário de 1999 somente no valor de R\$ 101.403,63 (folhas 05/07 do apenso 2), ao passo que no mesmo período transitaram por suas conta o valor de R\$ 2.179.529,74 e R\$ 535.814,25 no ano calendário 2000. Sendo assim, não resta dúvida que o acusado omitiu rendimentos no ano calendário 1999 e 2000, pois regularmente intimado não justificou sua origem por meio de documentação idônea, evidenciando por isso mesmo sua intenção de sonegar o pagamento de imposto de renda nos referidos anos calendário. Em relação aos tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) devidos pela empresa HYUNDAI MOTORS DO BRASIL LTDA (CNPJ 01.779.820/0001-96) no ano de 1998, é preciso estabelecer de início que o réu participou da fundação da empresa como sócio em 16/08/1996 e retirou-se da sociedade em 17/07/1997, mas em 20/02/1998 retornou ao quadro societário com sócio (folha 138/139 dos autos principais) com poderes de assinar por ela em representação, conforme consta do contrato social acostado aos autos. Conclui-se, portanto, que na data dos fatos geradores dos tributos o acusado possuía poder de direção na empresa, condição que manteve durante grande parte o ano de 1998. Na condição de representante da empresa compete-lhe providenciar a escrituração contábil da movimentação econômica e comercial da empresa e no momento próprio declarar ao fisco o faturamento, o lucro ou prejuízo apurados, calculando os tributos devidos, conforme impõe a legislação tributária. Os tributos devidos pela empresa HMB VEÍCULOS LTDA (CNPJ 69.124.857/0001-10), no ano de 1998, tem sua origem em fatos geradores ocorridos quando o acusado não mais integrava seu quadro societário. De fato, de acordo com a 11ª alteração contratual da empresa, o réu retirou-se da sociedade em 01/07/1997, sendo substituído pelas empresas GRAHAM TRADING LTD e SHUTTLEWOOD ENTERPRISES INCORPORATED, ambas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas. Através da 13ª alteração contratual realizada no dia 07/10/1997 foi alterado o capital social da empresa que passou de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) (folhas 77/78 do apenso 1) dividido em partes iguais entre os novos sócios. No entanto, chama atenção o fato de João Batista Rodrigues Monteiro, correu e braço direito do acusado, ter permanecido como procurador e depois como gerente delegado da empresa mesmo após a saída de Reginaldo da sociedade e ser sucedido pelas duas empresas sediadas em país considerado paraíso fiscal, bem como pelo fato de a empresa possuir o mesmo endereço da HYUNDAI MOTORS DO BRASIL LTDA, qual seja, Rodovia Regis Bittencourt, s/n, km 285,5, Jardim Itapeperica, Itapeperica da Serra/SP (folhas 73/76). Tais circunstâncias nos convencem que a administração de fato da empresa HMB VEÍCULOS LTDA era realizada por Reginaldo, que mantinha seu poder de gestão através de João Batista, preservando em suas mãos as prerrogativas de ditar o rumo dos negócios. Indicativo disso são as 11ª, 12ª e 13ª alterações do contrato social, todas elas assinadas por João Batista e o fato de ele aparecer em outras empresas do Grupo Regino, ora como sócio ora como procurador ou gerente. Fica claro assim que essa era a forma utilizada pelo réu Reginaldo para manter seu comando sobre a empresa sem compor o seu quadro societário ou nela ocupar qualquer cargo de direção. Daí se defluiu que ele concorreu para a sonegação dos tributos devidos pela HMB VEÍCULOS LTDA no ano de 1998, uma vez que matinha poder de comando sobre ele, apesar de não mais ser um dos seus sócios. Registre-se que em relação a empresa HMB VEÍCULOS LTDA (CNPJ 00.233.102/0001-57) o réu somente deixou a sociedade em 29/04/1998 (folhas 237/239 dos autos principais), sendo substituído por KÁTIA QUEIROZ ASSUNÇÃO e CATARINA MARISTELA DA VEIGA. Por fim é necessário analisar sua autoria em relação ao crime de sonegação de tributos devidos pela empresa HRR VEÍCULOS LTDA (CNPJ 00.248.334/0001-89). De acordo com a ficha cadastral da empresa na Junta

Comercial de São Paulo (folhas 33/48 do apenso 1) o réu Reginaldo participou da constituição da empresa em 14/10/1994, mas dela se retirou em 24/06/1996, sendo substituído pelas empresas COMERCIAL TRITT LTDA, situada na Rodovia Regis Bittencour, s/n, km 285,5, Jardim Itapeperica, Itapeperica da Serra/SP, e pela empresa LINK COMERCIAL LTDA também sediada na Rodovia Regis Bittencour, s/n, km 285,5, Jardim Itapeperica, Itapeperica da Serra/SP (folha 34 do apenso 1). Nessa mesma ocasião João Batista é citado como representante legal da COMERCIAL TRITT LTDA, que se transforma em gerente delegado da HRR VEÍCULOS LTDA em 08/10/1997 (folha 39 do apenso 1). É de se notar que 09/02/1998 há um encerramento em massa de filias da empresa (folhas 42/47 do apenso 1) o que provoca a substituição dos sócios, primeiro por ANTÔNIO CARLOS SOARES e CECILIA MARTA CASSIANO, todos com endereço na Av. Aripuana, Mato Grosso, em 04/08/1998, ao depois estes são substituídos em 21/09/1999 por MARIA RAIMUNDA ROSA, com endereço na Av. Dom Pedro, 1322, Ferraz de Vasconcelos/SP, e ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA, com endereço na Rua Copo de Leite, 3, fúndos, São Paulo/SP. Em 21/09/1999 a empresa HMB VEÍCULOS LTDA foi incorporada pela HRR VEÍCULOS LTDA (folha 48, in fine, do apenso 1). Também aqui se evidencia o mesmo modus operandi utilizado pelo réu para mascarar sua participação na gerência das empresas do grupo que invariavelmente envolvia criar uma sociedade com sede na Rodovia Regis Bittencour, s/n, km 285,5, Jardim Itapeperica, Itapeperica da Serra/SP posteriormente transferir sua participação societária para outras empresas - no caso para a COMERCIAL TRITT LTDA e LINK COMERCIAL LTDA - e depois, se necessário, transferir mais uma vez as quotas sócias para pessoas físicas - no caso para ANTÔNIO CARLOS SOARES e CECILIA MARTA CASSIANO, sem seguida para MARIA RAIMUNDA ROSA e ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA -, mantendo-se sempre João Batista como procurador ou gerente da empresa de modo a garantir sua administração de fato. Apreciadas em conjunto, as provas existentes nos autos demonstram que o réu centralizava em suas mãos a administração das empresas HYUNDAI MOTORS DO BRASIL LTDA, HRR VEÍCULOS LTDA e HMB VEÍCULOS LTDA, todas elas sediadas na Rodovia Regis Bittencour, s/n, km 285,5, Jardim Itapeperica, Itapeperica da Serra/SP e encerradas irregularmente, e que por meio de simulação de alterações do seu quadro societário tentou mascarar sua responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas e tributárias devidos pelo grupo econômico. Para o sucesso de seu esquema contou com a colaboração ativa de João Batista, que sempre aparecia como procurador ou gerente das empresas. b) JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO denuncia imputa ao réu a prática do crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 em concurso material pelos fatos praticados nas empresas HYUNDAI MOTORS DO BRASIL LTDA, HRR VEÍCULOS LTDA e HMB VEÍCULOS LTDA. Em relação aos tributos sonegados pela HYUNDAI MOTORS DO BRASIL LTDA (CNPJ 01.779.820/0001-96) é patente a contribuição causal do acusado para a consumação dos crimes apontados. Com efeito, o contrato social de folhas 138/142 dos presentes autos deixam ver que a ele foi conferido o cargo de gerente delegado e representante da sócia SHUTTLEWOOD ENTERPRISES INCORPORATED na fundação daquela empresa. Passou a ocupar o cargo de gerente delegado e representante da HYUNDAI MOTORS após a retirada da SHUTTLEWOOD ENTERPRISES INCORPORATED do seu quadro societário em 17/07/1999. Em 20/02/1998 deixou esse cargo, mas foi constituído gerente delegado da HMB TRADING SA, empresa que assumiu as quotas sócias da SHUTTLEWOOD ENTERPRISES INCORPORATED na HYUNDAI MOTORS. Em 11/09/1998 retirase do quadro societário da HYUNDAI MOTORS (não informação na ficha cadastral indicando que ele tenha sido admitido como sócio anteriormente). Nota-se, desse modo, durante o ano de 1998, data dos fatos geradores, o acusado possuía poderes para gerir a empresa cujas receitas tributáveis foram omitidas. Cumpri assinalar que nesse mesmo ano se revezaram como sócia da HYUNDAI MOTORS as empresas HMB VEÍCULOS LTDA, HRR VEÍCULOS LTDA, HMB TRADING SA e REGINALDO BENACCHIO REGINO, evidenciando sua contribuição no esquema montado para sonegar tributos, pois ele também mantinha ou manteve ligação societária ou funcional com eles em determinados períodos como se demonstrará a seguir. No que toca aos tributos sonegados pela empresa HMB VEÍCULOS LTDA (CNPJ 69.124.857/0001-10), também não subsiste dúvida sobre a sua contribuição para a consumação dos crimes, porquanto na data dos fatos geradores ostentava ele a condição de procurador das empresas GRAHAM TRADING LTD e SHUTTLEWOOD ENTERPRISES INCORPORATED, sócias da empresa, e depois foi nomeado seu gerente delegado (folhas 73/76 do apenso 1). Portanto, durante o período em que se realizaram as movimentações bancárias na conta corrente da empresa, sem comprovação de origem, era o acusado o responsável pela sua administração e por isso cabia a ele tomar as providências contábeis e tributárias para que os tributos fossem declarados ao fisco e recolhidos. O mesmo se conclui em relação aos tributos sonegados na empresa HRR VEÍCULOS LTDA (CNPJ 00.248.334/0001-89). Com efeito, a ficha cadastral da empresa na Junta Comercial informa que ele foi constituído representante da empresa COMERCIAL TRITT LTDA em 24/06/1996, que era sócia da empresa cujos rendimentos foram omitidos (folha 34 do apenso 1). Em 08/10/1997 foi nomeado gerente delegado da HRR VEÍCULOS LTDA, não se encontrando informação de que ele tenha perdido essa condição até 21/09/1997, data do último registro encontrado na cidade ficha cadastral. Por isso pode-se concluir, à falta de provas em sentido contrário, que ele tomou parte nas sonegações praticadas na empresa, pois tinha o poder de direção sobre ela ou ao menos colaborava com terceiros, cabendo a ele, desse modo, cumprir as obrigações tributárias que a legislação impunha à empresa pelo qual respondia. Quanto às suas alegações apresentadas, após essas considerações, mostram-se elas dissociadas da realidade, pois ao contrário do que relatou, ele possuiu funções diretas nas empresas aqui citadas e por isso contribuiu para a consumação dos crimes. Durante seu interrogatório as questões de fatos narrados na denúncia não são esclarecidas de forma convincente pelo réu. Todas as provas existentes nos autos apontam para a contribuição para a prática dos crimes atuando como autor e desempenhando relevantes papéis na omissão de rendimentos do grupo econômico. Desse modo, não restam dúvidas que ele tomou parte no cometimento dos crimes. c) MARCO ANTÔNIO BENACCHIO REGINO réu é acusado da prática do crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 em concurso material pelos fatos praticados nas empresas HYUNDAI MOTORS DO BRASIL LTDA, HRR VEÍCULOS LTDA e HMB VEÍCULOS LTDA. Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado por não haver provas de sua participação nos crimes. De fato não se encontra nos autos elementos de convencimento inequívocos capazes de demonstrar que o réu tenha contribuído para a sonegação dos tributos. Não se encontra registro de que ele tenha sido sócio da empresa HYUNDAI MOTORS DO BRASIL LTDA, tampouco está provado que ele a tenha administrado de fato pelo menos na data dos fatos geradores. De outro lado, existe prova de que ele se retirou da empresa HMB VEÍCULOS LTDA em 01/07/1997 (folhas 73/74 do apenso 1) e após isso não voltou a tomar parte do quadro societário da empresa; também não se encontra provas de que tenha continuado a administrar a empresa de fato. Outrossim, em relação à empresa HRR VEÍCULOS LTDA, sua retirada se deu 24/06/1996 (folhas 33/48 do apenso 1) para não mais voltar à empresa, e na inexistência de provas de que ele tenha contribuído de culposamente para a sonegação de tributos nessa empresa não se lhe pode imputar a prática de qualquer crime. Evidenciado como está que não integrava as sociedades como sócio na data dos fatos geradores dos tributos, aliado ao fato de não existir prova de que tenha contribuído de outra forma para a consumação dos crimes aqui em julgamento, a sua absolvição é medida que se impõe por falta de prova para a condenação. III) DOS ELEMENTOS SUBJETIVO DO TIPO, TÍPICIDADE E CULPABILIDADE O crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária rendimentos tributáveis, acarretando a supressão de tributos. Feita essa consideração resta evidente que os réus atuaram de forma dolosa ao omitirem rendimentos tributáveis no ano de 1998 das empresas acima citadas, pois atuaram de forma consciente e voluntária contra disposição legal que os obrigava a escriturar as receitas e despesas dos empreendimentos que administravam. Ademais, o dolo é extraído do próprio fato deles movimentarem grandes volumes de dinheiro nas contas das empresas e nas contas pessoais de forma silenciosa, não comunicando ao fisco a natureza e origem desses valores. Em relação ao IRPF dos anos calendários 1999 e 2000 também ficou evidenciado que o réu Reginaldo atuou dolosamente, uma vez que ocultou rendimentos de forma consciente, uma vez que tinha conhecimento da grande movimentação de dinheiro em suas contas bancárias, no entanto declarou valor bem abaixo do que a aquela movimentação sugeria como sendo a verdadeira base de cálculos dos tributos por ele devidos. O enquadramento das condutas no tipo do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 é incontestável, porquanto houve efetiva sonegação de imposto e contribuições fiscais através de omissão de informações às autoridades fazendárias. Não há registro de pagamento dos débitos tributários ou do seu parcelamento. Não foi alegada qualquer excludente de culpabilidade, de qualquer forma não se faz presente no caso em tela qualquer circunstância que capaz de afastar o juízo condenatório contra os réus. Atento ao disposto no art. 383 do CPP opero a mudança da caputação legal dos fatos de concurso material de crimes previsto no art. 69 do Código Penal para crime continuado previsto no art. 71 do mesmo diploma legal. Isso porque encerrada a instrução processual percebe-se que todos os crimes possuem a mesma tipificação legal (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990); as mesmas condições de tempo, qual seja o ano de 1998, 1999 e 2000; o mesmo lugar, uma vez que todos os estabelecimentos empresariais das empresas cujos rendimentos tributários foram omitidos localizavam-se na Rodovia Regis Bittencour, s/n, km 285,5, Jardim Itapeperica, Itapeperica da Serra/SP, deixando ver que se tratava de um mesmo grupo econômico; e maneira de execução, pois todos envolveram omissão da origem de valores movimentados em conta bancárias. O fato de o crime se constanciar na sonegação de tributos devidos por três empresas diferentes não desnatara o crime continuado, uma vez que elas possuíam o mesmo domicílio fiscal e apenas apresentavam existência formal distinta, sendo que na realidade elas se interpenetravam numa total agregação de atividade e administração. Sendo assim, todos os crimes praticados podem ser apreciados como um único crime praticado de forma continuada. Por isso, presentes todos os elementos do tipo penal e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. 3- DECISÃO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o réu REGINALDO BENACCHIO REGINO como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 (cinco vezes), c/c o artigo 71 do Código Penal. De outro turno, ABSOLVO o réu MARCO ANTÔNIO BENACCHIO REGINO com base no art. 386, VII, do CPP, diante da ausência de prova para a sua condenação. Passo a dosimetria da pena de foram individual para cada réu e analisando em conjuntos os fatos praticados por cada um deles. REGINALDO BENACCHIO REGINO Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. As consequências dos crimes são graves, porquanto implicou a sonegação de expressiva soma de tributos (R\$ 6.016.906,30 na HMB Veículos, R\$ 956.885,82 na Hyundai Motors do Brasil, R\$ 1.518.955,08 na HRR Veículos e R\$ 1.894.812,49 como pessoa física); os antecedentes são desfavoráveis, pois o réu possuiu condenações transitadas em julgado (Processos 0006736-57.2004.403.6181 e 0012336-74.2016.403.6181 conforme folhas 94/95, 105 e 191 das informações criminais); as circunstâncias também devem ser valoradas negativamente, uma vez que a omissão de rendimentos se estendeu durante todo um ano calendário, demonstrando o firme propósito de furtar-se ao pagamento de tributos no período. Fixo, portanto, a pena base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias multa para cada um dos crimes. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da pena, deve ser aplicada a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, o que implica a exasperação da pena em 1/3, considerando o elevado número de reiterações criminosas, fixo, em definitivo, as penas em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Levando-se em consideração a somatória das penas ora impostas, observo que não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direito. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o condenado apelar em liberdade. Em face das condições financeiras do condenado, fixo o dia multa em 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. Deixo de arbitrar indenização em favor da vítima, pois inaplicável ao caso. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o condenado apelar em liberdade. JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. As consequências dos crimes são graves, porquanto implicou a sonegação de expressiva soma de tributos (R\$ 6.016.906,30 na HMB Veículos, R\$ 956.885,82 na Hyundai Motors do Brasil, R\$ 1.518.955,08 na HRR Veículos e R\$ 1.894.812,49 como pessoa física); a culpabilidade é elevada, pois o réu possuiu formação acadêmica em economia, conheceu portanto, das repercussões econômicas de seus atos, e se prestou a figurar no quadro societário de diversas sociedades empresariais, algumas delas com sede em paraísos fiscais; as circunstâncias também devem ser valoradas negativamente, uma vez que a omissão de rendimentos se estendeu durante todo um ano calendário, demonstrando o firme propósito de furtar-se ao pagamento de tributos no período. Fixo, portanto, a pena base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias multa para cada um dos crimes. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da pena, deve ser aplicada a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, o que implica a exasperação da pena em 1/5, considerando o elevado número de reiterações criminosas, fixo, em definitivo, as penas em 5 (cinco) anos e 1 (um) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias multa. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Levando-se em consideração a somatória das penas ora impostas, observo que não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direito. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o condenado apelar em liberdade. Em face das condições financeiras do condenado, fixo o dia multa em 3 (três) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. Deixo de arbitrar indenização em favor da vítima, pois inaplicável ao caso. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno os réus ao pagamento das custas processuais devidas. Transitando em julgado também para a Defesa: a) lancem-se os nomes dos réus, ora condenados, no rol dos culpados (inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, c/c o inciso II do art. 393 do Código de Processo Penal); b) comunique-se o seu teor ao DPF, ao IITB e ao TRE para o fim de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Carta Magna); c) intimem-se os condenados para recolher a pena de multa retro aplicada, e as custas judiciais que deverão ser pagas até 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de ser inscrita na dívida ativa para fins de cobrança. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1 de março de 2018. SOCÍETAS LEAO VIERA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014035-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X CRISTIANE GONZAGA

Fls. 493 a 498: Intime-se o advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026, para que regularize a representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 6784****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016285-42.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MATOS DUCA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELLI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO) X WON YONG PAEK(SP192064 - DANIEL GARSON E SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X PATRICIA SU HYUN HA(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA) X CESAR ANTONIO MORALES CARDENAS X JORGE FRUMENCIO MORALES MOLLERICON

Fls. 427: Apesar das diligências realizadas, não houve êxito na localização de Cesar Antonio Morales Cardenas e Jorge Frumencio Morales Mollericon (ou Jorge Frumencio Morales Mollericon ou Jorge Frumencio Morales Mollericon). Não existindo novos endereços a serem diligenciados, o Ministério Público Federal requereu a citação por edital dos corréus (fl.406).Os corréus, então, foram citados por edital (fls. 418/423), mas não compareceram, nem constituíram advogado nos autos. Deste modo, defiro a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal em relação a Cesar Antonio Morales Cardenas e Jorge Frumencio Morales Mollericon (ou Jorge Frumencio Morales Mollericon ou Jorge Frumencio Morales Mollericon). Prejudicado o requerimento constante do item 3, tendo em vista que já foi expedido mandado para citação de Patricia Su Hyun Ha às fls. 411 dos autos. Com a citação de todos os acusados, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do desmembramento do feito. Intimem-se.

**Expediente Nº 6785****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010066-47.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE LACERDA DA ROSA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP215143 - MARIA CAROLINA FREIRE DA SILVA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODIAOGLANIANI E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X RICARDO PINTO MARZOLA JR(SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO)

Autos nº 0010066-47.2013.403.6181 Em face da insistência na oitiva da testemunha comum JAYME EDUARDO CHAVES DA SILVA TELLES, pelo órgão ministerial (fl. 1951) e pela defesa constituída de JORGE LACERDA DA ROSA (fls. 1967/1968), bem como a impossibilidade de sua inquirição ser realizada na data outrora designada, qual seja, 02 de maio de 2018, às 14 horas (vide decisão de fls. 1875/1878), designo a data de 17 de abril de 2018, às 15 horas para sua oitiva. Em face do exiguo tempo, expeça-se, com urgência, mandado de intimação à testemunha comum acima mencionada, procedendo, ainda, a intimação via imprensa oficial dos acusados e seus procuradores constituídos, bem como do advogado constituído da testemunha, DR. PAULO H.M. FRANCO - OAB/SP 117.937, o qual deverá comunicar seu cliente da designação de sua oitiva para a data acima assinada. Cumpra-se com urgência. Defiro o requerido e determino seja expedida carta rogatória para a inquirição da testemunha de defesa PEDRO MANUEL MARTINS DE AGUIAR FRAZÃO nos endereços indicados na petição de fls. 1967/1968. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, às defesas constituídas dos acusados para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentem as perguntas que entendem necessárias à elucidação dos fatos criminosos imputados aos acusados. Após, providencie a Secretaria o necessário à instrução da carta rogatória, com urgência. Aguarde-se o decurso do prazo fornecido para que a defesa do corréu DÁCIO informe o atual endereço da testemunha EDUARDO DE TOLEDO PINTO, sem prejuízo do comparecimento deste, independentemente de intimação, em qualquer das datas designadas para as oitivas das testemunhas de defesa, constantes da decisão de fls. 1875/1878, sob pena de preclusão. Cumpra-se com urgência. Int. São Paulo, 10 de abril de 2018. RAECLER BALDRES CAUÍZA FEDERAL

**Expediente Nº 6786****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001452-48.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO GONCALVES PORTO(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUMARAES BARBOSA E SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)

Tipo: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 80/2018 Folha(s) : 1103ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0001452-48.2016.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÊU: Paulo Gonçalves Porto VISTOS ETC., PAULO GONÇALVES PORTO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque na qualidade de sócio e administrador da empresa IRMÃOS PORTO TRANSPORTE, CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, teria omitido receitas de faturamento nas declarações à Receita Federal, bem como teria feito a inscrição indevida no Sistema SIMPLES, reduzindo tributos durante o ano-calendário de 2006. Recebida a denúncia em 04/03/2016 (fls. 116/117), foi o réu citado e apresentou resposta à acusação (fls. 156/159) e ofereceu documentos (fls. 160/219). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 221). A testemunha Edison Ranni Talles Fonseca não foi encontrado e deixou de comparecer à audiência na qual o réu foi interrogado (fls. 251/253). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que foram juntados documentos (fls. 261/358), o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais pretendeu a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito, nos termos da denúncia (fls. 255/259). Por sua vez, a defesa do réu protestou pela absolvição, sustentando a ausência de dolo (fls. 359/364). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico ter sido demonstrada a materialidade delitiva pelo procedimento administrativo fiscal constante dos autos, o que não foi sequer impugnado pelo acusado Paulo, que reconheceu a omissão de informações e a supressão de tributo, alegando que tal fato decorreu das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa que administrava, conforme seu interrogatório prestado em juízo. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.720.807/2011-51, segundo o qual, no ano-calendário de 2006, a empresa IRMÃOS PORTO TRANSPORTE, CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA omitiu receitas de prestação de serviço demonstradas pelas notas fiscais obtidas de seus tomadores de serviço, além de ostarar inscrição indevida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, o que acarretou a supressão de tributos e contribuições sociais devidos. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Da mesma forma, a autoria restou indubitável quanto ao réu, que era o responsável pela efetiva administração e gerência da empresa, conforme documentos constantes dos autos e porque ele mesmo reconheceu tal fato quando ouvido em juízo. Por outro lado, muito embora a autoria e a materialidade delitiva estejam presentes, verifico não ter sido demonstrado o dolo em sua conduta, tendo sido comprovada a precária situação financeira da empresa por ele representada, bem como que realizou tudo a seu alcance para tentar reverter a situação irregular. Com efeito, restou demonstrado através de provas documentais e do teor de seu interrogatório que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, tendo o réu contratado serviço de consultoria tributária na tentativa de corrigir as pendências existentes e quitar as dívidas com o Fisco. Ouvido em juízo, o réu afirmou que fundou a empresa em 1997 com seu irmão, que posteriormente foi substituído por seu filho Fagner. Relatou que a finalidade era a locação de equipamentos para obras e que mantinha cerca de vinte funcionários, tendo uma frota de cerca de seis caminhões. Declarou que contava com o auxílio de uma contadora, mas acabou perdendo o controle da administração da empresa porque não tinha condições de fiscalizar se a contabilidade estava correta, especialmente porque tinha atuação mais operacional. Em 2008 a empresa já estava em dificuldades financeiras e o réu perdeu tudo o que havia construído em 36 anos de trabalho. Afirmando que em 2010 foi intimado pela Receita Federal e tomou conhecimento dos problemas, sendo que por esse motivo contratou a empresa de um advogado, Dr. Edson Taques Fonseca, especialista em direito tributário, para regularizar a parte jurídica e os tributos. Pagava R\$ 75.000,00 por mês, sendo R\$25.000,00 de honorários e R\$ 50.000,00 para quitar os débitos. Afirmando que conseguiu pagar porque nessa época conseguiu participar da obra de duplicação das marginais e praticamente tudo o que ganhava era destinado para o advogado. Chegou a pagar mais de quinhentos mil reais e fazia o depósito em conta bancária. Relatou que antes de ter a empresa foi taxista, policial militar e trabalhou muito, tendo conseguido trazer a família do nordeste, estruturar a situação de todos e construir a empresa. Mas com os problemas, entrou em depressão e a crise durou de 2010 a 2014. Em final de 2011 o dinheiro e o trabalho acabaram, não tendo mais conseguido pagar o advogado. Atualmente só possui um apartamento, que é onde reside com a filha e não possui nenhum bem. Não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias em seu favor e em razão disso sequer consegue aposentadoria por tempo de serviço. Pagou todos os funcionários e não há reclamações trabalhistas pendentes, havendo apenas dívidas com bancos. Tomava todas as decisões da empresa. Embora meu entendimento seja no sentido de que as dificuldades financeiras, por si só, não eximem o empresário de sua responsabilidade para com o Fisco, é certo que, no caso presente, não havia outra alternativa senão deixar de recolher os tributos devidos, o que restou demonstrado não apenas pelas palavras do réu, mas também pela prova documental apresentada. De fato, confirmando a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório, consta dos autos documentos que comprovam as dívidas existentes com várias instituições financeiras, bem como a contratação de serviço especializado em consultoria tributária, havendo também comprovantes de depósitos bancários de valor expressivo, nos exatos termos sustentados pela defesa. Ainda que de forma excepcional, a tese da inexigibilidade de conduta diversa tem sido admitida na esfera tributária quando há provas cabais da situação financeira desfavorável da empresa e quando se demonstra que não houve inabilidade, imprudência ou temeridade na sua administração. No caso dos autos, entendo que ambos os requisitos encontram-se atendidos, seja porque não há dívidas sobre a péssima situação financeira da empresa que acabou por encerrar suas atividades, como já anotado, seja porque o réu adotou todas as medidas ao seu alcance para sanar o problema, inclusive com a contratação de empresa de consultoria tributária para auxiliá-lo. Ademais, a prova da boa fé do acusado repousa no fato de que não experimentou acréscimo patrimonial e, ao contrário, perdeu praticamente todos os bens, que atualmente se encontram penhorados, além do fato de que sequer houve o recolhimento das suas contribuições previdenciárias, o que o impede de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, ainda que de maneira excepcional, se a falta de recursos é demonstrada adequadamente, sem que tenha havido enriquecimento pessoal dos administradores da empresa, como é o caso ora apurado, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa é medida de rigor, acarretando, pois, a absolvição por ausência de culpabilidade. Evidenciada, pois, a impossibilidade de se exigir do acusado comportamento diverso daquele adotado, entendo não haver como incidir o juízo de reprovação contido na norma penal, de modo que não resta outra medida senão a absolvição. Nesse sentido, como ensinava Aníbal Bruno, a não exigibilidade vale por um princípio geral de exclusão da culpabilidade, que vai além das hipóteses tipificadas no Código e pode funcionar também com este caráter nos casos dolosos em que de fato não seja humanamente exigível comportamento conforme o Direito. Esta aplicação encontra sobretudo oportunidade nos crimes por omissão, em que a pressão da situação total do momento anula no agente a capacidade de agir em cumprimento ao dever que lhe incumbiu, deixando-o inativo, a permitir que se consuma o resultado danoso (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, v.1, p. 423/424, 13ª edição). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER PAULO GONÇALVES PORTO da acusação contra ele formulada, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. RAECLER BALDRES CAUÍZA FEDERAL

**Expediente Nº 6787****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005335-42.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO DE LIRA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 197, cumpra-se a r. decisão de fls. 192/192v. Tendo em vista que foi declarada, de ofício, a extinção da punibilidade de PAULO BERNARDO DE LIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, inciso IV (primeira figura), em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V, c/c os artigos 110, 1º, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação de réu para extinta a punibilidade em relação a PAULO BERNARDO DE LIRA. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 6789****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004073-28.2010.403.6181** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0) ) - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SIMONI RODRIGUES PEREIRA X ANDERSON DE SOUZA X MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO X FELIPE COUTINHO RAIMUNDO X WILLIANS MARTINS CANTUARIA/SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg. : 93/2018 Folha(s) : 1893ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Registro nº Livro nº PROCESSO Nº 0004073-28.2010.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: RAPHAEL SIMONI RODRIGUES PEREIRA/ANDERSON DE SOUZAMARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIROFELIPE COUTINHO RAIMUNDOWILLIANS MARTINS CANTUÁRIAVistos,RAPHAEL SIMONI RODRIGUES PEREIRA, ANDERSON DE SOUZA, MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO, FELIPE COUTINHO RAIMUNDO E WILLIANS MARTINS CANTUÁRIA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos parágrafos 1º, 3º e IV, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que, em 14 de junho de 2008, os denunciados, com unidade de desígnios e agindo em conjunto, teriam se associado com outros indivíduos não identificados para a prática de infrações penais, em especial a destruição de bens pertencentes à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.A denúncia foi rejeitada em 21 de outubro de 2011 (fl. 391).Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 397/403).Declarada extinta a punibilidade de FELIPE COUTINHO RAIMUNDO ante a prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 431).O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal para receber a inicial acusatória apenas no que se refere ao crime de dano qualificado (fls. 474/480).A Defensoria Pública da União, por sua vez, protocolou recurso de embargos infringentes (fls. 483/488), os quais foram rejeitados (fls. 507/510).Ainda irresignada, a Defensoria Pública da União opôs recurso especial (fls. 513/522), inadmitido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 535/538).Em que pese a interposição de agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial (fls. 541/547), determinou-se o prosseguimento do feito com a citação de RAPHAEL SIMONI RODRIGUES PEREIRA, ANDERSON DE SOUZA, MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO E WILLIANS MARTINS CANTUÁRIA para responderem à acusação (fls. 558/559).WILLIANS MARTINS CANTUÁRIA apresentou resposta à acusação, por meio de defesa constituída, limitando-se a arrolar quatro testemunhas (fls. 574/575).A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de RAPHAEL SIMONI RODRIGUES PEREIRA, ANDERSON DE SOUZA e MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO, na qual, preliminarmente, afirma a ausência de justa causa por indeterminação de autoria em relação ao dano e a inépcia da inicial ante seu caráter genérico. Requer a absolvição sumária dos acusados (fls. 676/708 e 714/730).Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, foi requerida a absolvição dos réus (fls. 733/734).É o relatório do essencial. DECIDO.Os réus foram acusados da prática do delito tipificado no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal, verbis:Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.Parágrafo único - Se o crime é cometido: - com violência à pessoa ou grave ameaça; (...)III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)(...)Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.Da detida análise dos autos, tem-se que, em 14 de junho de 2008, por volta de 1h, um grupo de pessoas invadiu o prédio da UNIFESP e, munidos de armas, passaram a ali praticar inúmeros atos de vandalismo, causando danos aos bens ali existentes. É certo que a materialidade do delito tipificado no artigo 163 do Código Penal restou comprovada por meio dos documentos que instruem o inquérito policial, especialmente o Laudo de Exame de Local, que relata danos no interior de prédio pertencente à Universidade Federal de São Paulo (fls. 94/113); o Laudo de Exame de Material Audiovisual, que analisou as imagens do ocorrido e os instrumentos utilizados para a prática da destruição (fls. 208/219); e Levantamento dos Prejuízos apurados pelo Departamento Administrativo da Universidade no montante de R\$ 11.439,70 (fl. 161).Não se verifica nos autos, todavia, indícios satisfatórios de autoria. Com efeito, as imagens colhidas na data dos fatos não são suficientes para apontar de forma segura que os réus da presente demanda participavam do grupo que danificou o prédio da instituição de ensino (fls. 208/219). Consta do referido Laudo, inclusive, que algumas das imagens gravadas são de pouca qualidade, com baixa definição espacial (nº de linhas horizontais e verticais), baixa definição temporal (nº de quadros por segundo) e ainda em ângulos desfavoráveis, destacando, ainda, que embora haja ferramentas computacionais para melhorar a apresentação de determinadas imagens, tais ferramentas são limitadas. Elas podem apenas suavizar contornos ou mexer em características da imagem, tais como cor, brilho e contraste (fl. 217).Outrossim, registro que as testemunhas de acusação elencadas pelo MPF, com exceção de José Augusto da Costa, já falecido, foram ouvidas nos processos nº 0010225-63.2008.403.6181 e nº 0004075-95.2010.403.6181, sendo certo que seus depoimentos não ajudam na averiguação dos responsáveis pelos danos ao patrimônio público relatados nos presentes autos. Neste sentido, transcrevo trecho da sentença proferida nos autos do Processo nº0010225-63.2008.403.6181, no qual consta o teor dos referidos depoimentos:Jair Pimenta disse a este Juízo que, no ano de 2008, era responsável pelo Setor de Segurança da UNIFESP; que, quando ocorreram os fatos, estava em sua casa, sendo chamado pelo inspetor de segurança que estava em regime de plantão; que, quando chegou à UNIFESP, o episódio já havia acontecido e a Polícia Militar já estava no local, conduzindo as pessoas à delegacia; que constatou a existência de uma série de danos ao prédio; que recebeu a informação que eram cerca de quarenta pessoas que invadiram o local, não sabendo informar se estavam ou não armados; que também recebeu a informação que os invasores estavam munidos de paus e marretas; que a segurança já imaginava que a invasão poderia ocorrer porque haviam recebido uma série de ameaças, tendo providenciado, inclusive, por precaução, a colocação de reforços nas portas e barreiras no local; que não tem informação sobre como foi a abordagem da Polícia Militar aos manifestantes; que apenas viu a Polícia conduzindo várias pessoas à Delegacia; que não sabe dizer quem eram as pessoas que estavam no local (mídia de fl. 728).Damião Martins de Souza, segurança da UNIFESP à época dos fatos, disse ao Juízo disse que trabalhava em prédio próximo à reitoria, tendo sido acionado por outro segurança quando os eventos ocorreram; que quando chegou ao local viu vários objetos já quebrados; que não se recorda dos estudantes que participaram do evento criminoso porque estavam encapuzados; que os estudantes que não estavam encapuzados, colocaram camisa tapando o rosto (mídia de fl. 727).A terceira testemunha de acusação, por fim, José Eduardo Grillo afirmou ao Juízo que era encarregado de segurança na data dos fatos; que não estava presente no local quando do ocorrido e que, ao chegar ao local, apenas viu os danos causados pelos manifestantes; que havia rumores de invasão ao prédio da reitoria antes do ocorrido (mídia de fl. 727).Tem-se, assim, que não se afigura justificável a realização de instrução processual no presente feito, com a oitiva das mesmas testemunhas de acusação, porquanto já constatada a impossibilidade de individualização da conduta de cada corréu.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus RAPHAEL SIMONI RODRIGUES PEREIRA, ANDERSON DE SOUZA, MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO E WILLIANS MARTINS CANTUÁRIA da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 03 de abril de 2018.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**5ª VARA CRIMINAL**

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

**Expediente Nº 4766****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000556-10.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO(SP148638 - ELIETE PEREIRA) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**Expediente Nº 4767****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002807-59.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE DOS REIS CONCEICAO(MA016415 - LENNON FRANCO COSTA DA SILVA) O Ministério Público Federal denunciou Henrique dos Reis Conceição, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2017 (fls. 107/108).A defesa ofertou resposta à acusação e limitou-se a afirmar que os fatos narrados não condizem com a verdade dos fatos. (fls. 128/129).É o relatório. Decido.A denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois indicou tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos supostamente criminosos.De outro lado, não há qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de maio de 2018, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando as testemunhas arroladas pela acusação serão ouvidas neste juízo e o réu interrogado pelo sistema de videoconferência.Expeça-se o necessário para a realização do ato processual.Cumpra-se. Intime-se

**Expediente Nº 4768****CARTA PRECATORIA**

**0015612-44.2017.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDO ROSSI(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, CPF 130.158.438-00, para realizar os exames e laudo pertinentes à avaliação da integridade mental do acusado DANIEL FERNANDO ROSSI, no dia 23 de maio de 2018 às 11:00 horas em seu consultório.

Expeça-se mandado de intimação para o perito médico, com cópia das principais peças dos autos, bem como intime-se via imprensa o Dr. Walter Szilagyi, OAB/SP 100.441 nomeado curador do acusado pelo Juízo deprecante.

Expeça-se ainda mandado de intimação para o acusado, e/ou familiar responsável, para que compareça/conduza o réu e o acompanhe aos exames periciais na data acima agendada, devendo apresentar todos os laudos médicos de que dispuser, relativos a doença, ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.

Por cautela, nomeio a Defensoria Pública da União para acompanhamento de Presente deprecante. Intime-se.

Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 388/2017, extraída dos autos nº 0001760-79.2016.403.6118), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

**9ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

**Expediente Nº 6606**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA****0004036-20.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ()) - ALAN DE LUCENA SOUZA(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou substituição por medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do CPP, formulado em favor de ALAN DE LUCENA SOUZA, qualificado nos autos (fs.02/03). Sustenta a defesa que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, e que o requerente possui residência fixa, ocupação lícita. O MPF manifestou-se às fs.05/07, opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. O pedido não comporta deferimento. A prisão preventiva do acusado resulta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (fs.3246/3309), bem como pela decisão que recebeu a denúncia, em face da demonstração da existência da materialidade e de indícios suficientes de autoria em relação aos fatos descritos na denúncia, nos autos da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181. Embora se verifique na denúncia que a participação, em tese, do acusado, é de menor importância (no sentido de ausência de função de comando), haja vista que a atuação do acusado seria de auxiliar a organização criminosa com informações sobre os containers e no embarque propriamente dito da droga, não se encontra demonstrada a ausência de risco da aplicação da lei penal e à instrução criminal. Isto porque o acusado encontrava-se foragido até a data da sua prisão (19/02/2018), não tendo sido encontrado no endereço contido nos autos quando da deflagração da operação. Constatou ainda o auto circunstanciado elaborado quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão (fs.04/06 do Apenso CXV1), que o endereço constante dos autos não era mais do acusado, apenas de sua ex-esposa, a qual afirmou que não informaria o paradeiro de Alan. Além disso, a defesa do acusado não instruiu seu pedido com qualquer documento, não havendo a comprovação nem da residência fixa, nem da ocupação lícita mencionada na petição. Frise-se que não há nos presentes autos nem nos autos da ação penal qualquer indicação de qual seria o endereço do acusado. Posto isso, vez que a incerteza sobre a real moradia mantém o risco da aplicação da lei penal, bem como a presença dos demais requisitos que ensejaram a decretação da medida, indefiro o pedido da Defesa e mantenho a prisão preventiva decretada em face do acusado ALAN DE LUCENA SOUZA. Intimem-se.

**Expediente Nº 6607****HABEAS CORPUS****0003596-58.2017.403.6181** - SERGIO CASTELLI DA SILVA(SP203750 - VALQUIRIA APARECIDA BRAGATO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

ATENÇÃO DEFESA: REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Decido. Conheço dos embargos, visto que tempestivos. Contudo, quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante, sendo os embargos improcedentes e merecendo ser rejeitados. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. Não se verifica a contradição alegada pelo embargante, visto que as divergências entre o contido no laudo pericial n.º 1611/2017 e o constante do ofício 411/2017 do IBAMA, o qual menciona o bloqueio da anilha em 18/11/2014 devem ser apuradas no próprio inquérito policial e não em sede de habeas corpus, o que fundamentou o indeferimento do pedido de trancamento do apuratório. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não tiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador, o que não ocorre in casu. Este Juízo, na sentença de fs.80/82, estabeleceu expressamente o não conhecimento do pedido de suspensão do embargante no SisPass, por vício de forma e ilegitimidade no polo passivo da demanda, haja vista que o responsável pelo controle do SisPass é não a autoridade policial, também não se verificando qualquer ameaça ao jus libertatis do paciente, ora embargante. Vislumbra-se, assim, que a parte embargante, pelos seus próprios argumentos, utiliza-se dos presentes embargos como o intuito de rediscutir a matéria já analisada na decisão impugnada. A irrisignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, as quais não se verificam in casu. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Determino ainda à advogada Valquíria Aparecida Bragato a regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6608****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012804-66.2017.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFREDO ERVINO SCHOLL(PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS E PR054447 - CAMILA RODRIGUES FORIGO)

Tendo em vista a petição de fl. 63 e a informação supra, providencie a Secretaria o necessário para a realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR no dia 17 de abril de 2018, às 17h00, para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ALFREDO ERVINO SCHOLL, bem como a fiscalização do cumprimento das condições em caso de aceitação da referida proposta. Intimem-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 6609****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012025-82.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES(SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E SP373950 - ERICA DO AMARAL MATOS E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO(SP223725E - TATIANA MARAO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE BRITO E SP220583E - AMANDA PAPANOTO ASSIS) X CARLOS BASTOS VALBAO(SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLÉS VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVAL DONIZETE CORREA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA ROCHA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MOISES DIAS MORGADO (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X KLEBER MEJORADO GONZAGA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO(SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANDRO AVELINO (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MIGUEL MINARRO PINAR(SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VASQUES ZAMBELLO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOE FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDEZ TOME

Typo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 101/2018 Folha(s) : 389 Vistos em Sentença Trata-se de ação penal movida em face de Ulisses Francisco Vieira Mendes, Rodrigo Cláudio de Gouvêa Leão, Carlos Bastos Valbaõ, Arnold Mozart Costa de Almeida, Maurício Rodrigues Serrano, José Carlos da Rocha, Manoel Carlos da Silva, Moisés Dias Morgado, Kleber Mejorado Gonzaga, Maria Lúcia Ribeiro, Evandro Avelino, Miguel Minarro Pinar, Marivaldo Bispo dos Reis, Claudio Ademir Mariano e Rodolfo Catarino da Silva, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 317, caput e 1º e 333, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal e artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia foi recebida aos 23/01/2017 (fs.4679/4684). Após a regular citação pessoal dos acusados e apresentação de respostas escritas à acusação, este Juízo proferiu a decisão de fs.5900/5910, determinando o prosseguimento do feito, em razão da ausência de causas de absolvição sumária. Foram ainda determinadas diversas diligências e intimações. Às fs.5947 foi proferida decisão considerando justificadas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Às fs.5952/5953 a defesa do acusado Claudio Mariano opôs embargos de declaração, afirmando a ocorrência de omissão da decisão de fs.5900/5910 quanto aos pedidos de expedição de ofícios às operadoras Claro e Nextel. Justificou a pertinência e a necessidade de intimação das testemunhas Wilson Tolentino Pereira Filho e Jéssica Tolentino, esclarecendo que as demais testemunhas serão trazidas para depoimento independentemente de intimação. Às fs.5954/5959 a defesa do acusado Rodrigo Leão opôs embargos de declaração, afirmando a ocorrência de obscuridade quanto à análise do rol de testemunhas de defesa; de omissão no tocante ao indeferimento do pedido de vinda aos autos de cópia integral da Operação Trânsito, haja vista que só se encontram no presente feito cópia do inquérito policial e não dos autos da interceptação telefônica n.º 0004477-40.2014.403.6181 e do pedido de busca e apreensão n.º 0006376-39.2015.403.6181. Às fs.5961/5967 a defesa do acusado Marivaldo Bispo dos Reis, em cumprimento à determinação deste Juízo, apresentou as justificativas para a realização da perícia requerida em sua resposta à acusação. Às fs.5968/5972 a defesa do acusado Maurício Serrano apresentou pedido de reconsideração, a fim de deferir a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Às fs.5973/5974 a defesa do acusado Arnold Mozart justificou seu rol de testemunhas e a necessidade de intimação delas. Às fs.5975/5981 opôs embargos de declaração, afirmando a ocorrência de omissão e contradição na decisão que indeferiu a expedição de ofício para obtenção de extratos e de ofício para obtenção de registros de entradas na Polícia Federal. Às fs.5982/5984 a defesa do acusado Ulisses Vieira Mendes apresentou justificativas para seu rol de testemunhas. E às fs.5985/6004, em cumprimento à determinação deste Juízo, apontou os erros existentes no AC 01/2015, requerendo a expedição de ofício à operadora Tim. Às fs.6005 consta a certidão da Secretaria deste Juízo, em cumprimento à determinação de fs.5900/5910. Às fs. 6024/6025 consta Ofício da Superintendência da Polícia Federal, em atenção ao Ofício n 1283/2017 deste Juízo, esclarecendo o determinado às fs.5900/5910, no seguinte sentido: a) Sobre a viabilidade de se analisar a espessura do envelope constante nas imagens de entrada e saída de José Carlos da Rocha da Superintendência da Polícia Federal, foi solicitado ao Setor Técnico Científico e a resposta será prontamente remetida a este Juízo; b) para viabilizar o acesso a Rodrigo Cláudio de Gouvêa Leão à conta do e-mail institucional, deve ser afastado o sigilo por este Juízo, a fim de que possa ser extraído o conteúdo da caixa de e-mail por parte da Coordenadoria Geral de Tecnologia da Informação da Polícia Federal em Brasília/DF; c) as mídias, equipamentos de informática e telefonia nos quais foram identificados elementos de relevância para a investigação foram encaminhados ao depósito judicial. Remeteu a este Juízo trinta e seis documentos, entre eles Laudos Periciais e relatórios de análise das mídias que foram finalizados após o Relatório do Inquérito Policial n 008/2015-7-DICINT/DIP, inclusive sobre o afastamento do sigilo bancário do período complementar (fs. 6026/6712). Às fs. 6738/6740v foram analisados os pedidos de fs. 6713/6713v, 6714/6718, 6726, 6735/6736 e 6741 e 6742. Laudo Pericial n 4894/2017, às fs. 6750/6758, com análise das fotografias para detectar variação de espessura do envelope que supostamente continha dinheiro, requerida pelas defesas de Manoel Carlos da Silva e José Carlos da Rocha, em que atesta a impossibilidade de detecção de diferença de volume no envelope, bem como que o envelope não gera vulto significativo. Às fs. 6763 decisão de análise dos pedidos de fs. 6760 e 6761/6762. Fs. 6769/6771, petição da defesa de Carlos Bastos Valbaõ requerendo a revogação das medidas cautelares alternativas por excesso de prazo. Subsidiariamente, autorização para frequentar a sede da Polícia Federal em São Paulo. Às fs. 6775/6839 foi juntada a Perícia Grafotécnica realizada em relação ao documento de fl. 2416 e a caligrafia de Francivânia Alves de Santana Passos. Fs. 6840/6841 petição de juntada de substabelecimento da defesa do acusado Rodrigo Claudio Gouvea Leão. É a síntese do necessário. Decido. 1- Fs.5952/5953. Trata-se de embargos de Declaração da defesa do acusado Claudio Mariano, em face da decisão de fs. 5900/5910. Conheço dos embargos, visto que tempestivos. No mérito, assiste razão a defesa. Não houve análise quanto aos pedidos de expedição de ofícios às operadoras Claro e Nextel pela decisão de fs. 5900/5910, motivo pelo qual passo a analisá-los. Pretende a defesa expedição de ofícios à Claro para que forneça extrato telefônico do período de junho de 2015 a julho de 2016, de linha de titularidade do acusado, bem como à operadora Nextel, para fornecer extrato de ligação telefônica realizadas/recebidas em linha telefônica de titularidade da testemunha Francivânia, no mesmo período. A Constituição Federal garante o sigilo à intimidade e vida privada. Contudo, tal garantia não se reveste de caráter absoluto e cede diante de interesse público relevante, como no presente caso em que a defesa alega ser necessária tal diligência, para garantia do contraditório e da ampla defesa. Assim, dada a necessidade de assegurar a defesa do acusado, e diante da acusação de que teria entrado em contato telefônico com a testemunha Francivânia, o requerimento deve ser deferido. No que se

refere aos extratos da linha telefônica do acusado Cláudio Mariano, tal diligência poderia ser efetuada pela própria parte junto à operadora de telefonia. Entretanto, no caso concreto o pedido é de juntada desses extratos juntamente com os extratos da testemunha Francivânia, para análise conjunta. Logo, é conveniente à instrução que sejam requisitados da operadora junto com os demais extratos telefônicos de Francivânia. Ofício-se, com fundamento nos artigos 234 do Código de Processo Penal e 378 do CPC e 380, inciso II, do CPC e artigo 3º do CPP, e artigos 1º, 4º e 3º da LC 105/2001, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato de ligação telefônica realizadas/recebidas em linha telefônica (11) 94737-6147, de titularidade da Francivânia Alves Santana Passos, CPF n.º 304.671.328-28, no período entre junho de 2015 e julho de 2016, bem como extrato de ligação telefônica realizadas/recebidas em linha telefônica (11) 99389-3639, de titularidade de Claudio Ademir Mariano, CPF n.º 698.299.428-72. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, acolho-os, conforme fundamentação supra. Entendo ainda justificadas as oitivas das testemunhas Wilson Tolentino Pereira Filho e Jéssica Tolentino, as quais serão ouvidas oportunamente. 2- Fls. 5954/5959. Trata-se de Embargos de declaração apresentado pela defesa do réu Rodrigo Leão, afirmando: a) a ocorrência de obscuridade quanto à análise do rol de testemunhas de defesa e b) omissão no tocante ao indeferimento do pedido de vinda aos autos de cópia integral da Operação Transição, haja vista que só se encontram no presente feito cópia do inquérito policial e não dos autos da interceptação telefônica n.º 0004477-40.2014.403.6181 e d) do pedido de busca e apreensão n.º 0006376-39.2015.403.6181. Conheço dos embargos, visto que tempestivos. No mérito, assiste razão a defesa apenas em relação à omissão no indeferimento do pedido de vinda dos autos da busca e apreensão n.º 0006376-39.2015.403.6181 e da interceptação telefônica n.º 0004477-40.2014.403.6181, haja vista que nos presentes autos encontram-se acostados nos autos apenas a cópia física do IPL 475/2012-5/DELEPREV/SR/SP e às fls. 3243 cópia digitalizada do mencionado inquérito policial, juntamente com os áudios resultantes da interceptação telefônica (fls. 3244). Entretanto, não consta cópia dos autos da busca e apreensão e da interceptação telefônica realizadas naquele processo. No que se refere à alegada obscuridade quanto à análise do rol de testemunhas, não assiste razão à defesa, vez que a decisão de fls. 5900/5910 não houve o indeferimento de plano das oitivas das testemunhas de defesa, apenas salientou, de forma devidamente fundamentada, a necessidade de se justificar o rol de testemunhas, em especial, quanto à imprescindibilidade da intimação judicial das testemunhas arroladas. Restam, assim, deferidas as oitivas das testemunhas funcionários públicos, as quais deverão ser requisitadas na forma do artigo 359 do CPP. Quanto à testemunha Fernanda Leão, deverá comparecer independentemente de intimação, tendo em vista que a defesa se comprometeu a trazê-la independentemente de intimação (fl. 5.185). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, conforme fundamentação supra, para solicitar ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de SP cópia, em mídia digital, dos autos 0006376-39.2015.403.6181 e da interceptação telefônica n.º 0004477-40.2014.403.6181. 3- Fls. 5961/5967: Diante da justificativa apresentada pela defesa do acusado Marivaldo Bispo dos Reis sobre a necessidade de realização da perícia requerida em sua resposta à acusação, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à autoridade policial responsável pela presente investigação para que providencie junto à Francivânia Alves Santana Passos a entrega do aparelho celular que contém as mídias brutas das gravações mencionadas na denúncia. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Com a notícia da entrega do aparelho celular, requisite-se ao NUCRIM a realização de perícia de conteúdo, visando comprovar a fidedignidade das mídias encartadas às fls. 74, 75, 164, 194 e 213 destes autos com a mídia bruta entregue, além de registrar o material com maior qualidade técnica. Deverão constar do ofício eventuais quesitos apresentados pelas partes. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Defiro ainda o prazo de cinco dias para o Ministério Público Federal e, em seguida, para a defesa para que apresentem eventuais quesitos a serem respondidos pela perícia técnica. Intime-se. 4- Fls. 5968/5972: Diante das justificativas apresentadas pela defesa do acusado Maurício Serrano quanto à oitiva das testemunhas por ele arroladas, defiro o requerido. 5- Fls. 5973/5974: Diante das justificativas apresentadas pela defesa do acusado Arnold Mozart Costa de Almeida, sustentando a ocorrência de a) omissão na análise do pedido de requisição de extratos telefônicos e ERBs de linha utilizada pelo acusado e b) contradição na análise do pedido de requisição de registros de entradas e filmagens de circuito interno da Polícia Federal da Polícia Federal. Conheço dos embargos, visto que tempestivos (fls. 310 do apenso). No mérito, assiste razão à defesa apenas parcialmente quanto ao pedido de requisição de registro de acesso à DPF, não se vislumbrando qualquer omissão ou contradição na análise do pedido de diligência de análise das ERBs. No tocante ao pedido de análise das ERBs, a diligência foi afastada por seu caráter genérico (trata-se de pedido inviável de difícil realização, pois pretende reverificar todas as antenas que captaram os aparelhos celulares dos réus, no período de dois anos, as quais podem ser infindáveis - fls. 5909vº) e por sua ausência de utilidade probatória (Ademais, tal prova não possuiria o condão de provar, ou não a ocorrência dos crimes de corrupção, pois os réus podem, por exemplo, terem se encontrado sem levarem consigo seus aparelhos de telefone celular - fls. 5909vº), questões que antecedem a questão da propriedade da linha de celular objeto do pedido. Quanto ao pedido para expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal, reconsidero a decisão anterior, pois verifico que a diligência pode ser realizada de forma precisa, mencionando período de um ano (ano de 2013), bem como uma outra data específica (17/09/2015). Verifico que a defesa corrigiu a data do requerimento nos embargos declaratórios, nos quais menciona o dia 17/09/2015 (fls. 5980/5981), um ano antes do que constava do pedido inicial 17/09/2016 (fls. 5850). A diligência é pertinente pelos seguintes motivos: a) a denúncia narra que Maria Lucia Ribeiro teria encontrado o acusado ARNOLD MOZART nas dependências da Superintendência da DPF durante o ano de 2013, oportunidade em que teria tratado de propina (fl. 4.487). Assim, o período a ser indicado no ofício é de 01/01/2013 a 31/12/2013. b) na ligação telefônica realizada em 16/09/2015 (fls. 73/75 e 113/163), Maria Lucia Ribeiro teria dito a Francivânia que iria se encontrar com alguém às 14h00 do dia seguinte (Amanhã eu tenho... Eu marqueei com ele duas da tarde (14h00). Tá?), e pelo contexto, é possível que estaria fazendo referência ao acusado (fl. 140). Assim, o período a ser indicado no ofício é de 17/09/2015. Ressalto que no caso do período de 17/09/2015, Maria Lucia Ribeiro teria dito no dia anterior que encontraria o acusado na referida data, porém, trata-se de evento que estaria para acontecer, mas pode simplesmente não ter ocorrido na data prevista (fl. 140). Dessa forma, o requerimento é deferido em prestígio à ampla defesa, contudo, a diligência apresenta pouca utilidade para o acusado, eis que a data do suposto encontro pode ter sido alterada. Observo-se que na denúncia o MPF não acusa o réu de ter encontrado Maria Lucia naquela data em específico (17/09/2015). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, para determinar a requisição de informações à DPF, conforme fundamentação supra. 7- Fls. 5982/5984: Diante das justificativas apresentadas pela defesa do acusado Ulisses Francisco Vieira Mendes quanto à oitiva das testemunhas por ele arroladas, defiro o requerido. Fls. 5985/6004: No tocante aos equívocos apontados pela defesa, serão apreciados no momento oportuno, que é a prolação da sentença de mérito. Embora na resposta escrita do acusado Ulisses Francisco Vieira Mendes não tenha sido formulado o pedido de ofício para a operadora TIM, conforme se verifica de fls. 5240/5324, defiro a expedição de ofício requerida, requisitando seja este Juízo informado acerca das chamadas efetuadas pelo terminal (11) 94819.1824, no dia 03/08/2015. Prazo para cumprimento: 10 dias. 8 - Indefiro o pedido de declaração de nulidade da diligência realizada na residência do réu advogado, formulado pela defesa do acusado Claudio Ademir Mariano (fls. 4868/4876). De forma diversa da sustentada pela defesa, não há qualquer mácula na diligência realizada, haja vista que a regra de inviolabilidade estabelecida no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.906/94 estabelece proteção e garantia aos clientes dos advogados e não ao próprio advogado, ou seja, há a proteção do local de trabalho do advogado, não se estendendo a sua residência, ainda mais se não há, como in casu, qualquer demonstração de que era de conhecimento da investigação de que o acusado trabalhava em sua residência. Ademais, tendo o acusado escrivão, o qual foi objeto de busca e apreensão devidamente acompanhada por representante da OAB, não há como antever situação excepcionalíssima que é a eventual guarda de documentos de clientes em sua residência. 9 - Indefiro o pedido de nulidade das captações ambientais (fls. 5141/5185), formulado pelo acusado Rodrigo Leão, haja vista que não há notícia de que se tenha realizado captação ambiental e se utilizado de tal prova sem a devida autorização judicial. Observo que na denúncia são citados diálogos captados, nenhum deles ocorrido nas datas indicadas pela defesa em seu pedido. Especificamente quanto às captações ocorridas no dia 26/11/2015, de forma diversa da sustentada pela defesa, não se verifica qualquer irregularidade, visto que realizadas com autorização judicial. Conforme se verifica dos autos 0011946-06.2015.403.6181 (fls. 503vº, fls. 643) e certificado às fls. 6005 destes autos, este Juízo deferiu prorrogação da captação ambiental no gabinete do acusado Rodrigo Leão no dia 11/11/2015, tendo a medida sido implementada efetivamente no dia 12/11/2015 com duração até o dia 26/11/2015 (este dia inclusive). Não é demais salientar que o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores que a contagem do prazo de interceptação/captação dá-se da efetiva implementação e não da data da decisão (STJ, HC 212643, HC 135.771). 10 - Tendo em vista que o acusado Rodrigo Leão está afastado da função pública, não é possível deferir integralmente o pedido de acesso direto ao seu e-mail institucional, formulado por sua defesa às fls. 5182. Entretanto, diante do informado às fls. 6024 e em prestígio à ampla defesa, autorizo a quebra do sigilo telemático do e-mail funcional do acusado Rodrigo Leão, para que a DPF foça aos autos cópia das mensagens que constam do referido correio eletrônico. A defesa do réu deverá indicar no prazo de 5 (cinco) o período de interesse, para fins de requisição à DPF. 11- Designo os dias 30/07 a 10/08/2018 e 15/08 a 17/08/2018, com início às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. 11.a - No dia 30/07/2018, às 13:30 horas serão ouvidas as testemunhas comuns DPF Izabella Pizana Mucida e DPF Rafael Fernandes Souza Dantas. Expeça-se os ofícios requisitórios às testemunhas DPF Izabella Pizana Mucida e DPF Rafael Fernandes Souza Dantas. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, a fim de seja realizada a oitiva da testemunha comum Francivânia Alves Santana Passos, preferencialmente, por meio de videoconferência. 11.b - No dia 31/07/2018, às 13:30 horas serão ouvidas as testemunhas DPF Sebastião Augusto de Camargo Pujol, APF Paulo Roberto Almeida Campos Júnior e DPF Sarah Madero Callegaro. Expeçam-se os ofícios requisitórios às testemunhas DPF Sebastião Augusto de Camargo Pujol e APF Paulo Roberto Almeida Campos Júnior. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Natal/RN, a fim de ser realizada a oitiva da testemunha comum Sarah Madero Callegaro, preferencialmente, por meio de videoconferência. 11.c - No dia 01/08/2018, às 13:30 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa Leticia Mitsue Kai, Guilherme Calazans, Marcelo Henrique Ávila, DPF Priscila Campelo e DPF Mariane Pires Ewerton. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, para a realização das oitivas das testemunhas de defesa Leticia Mitsue Kai, Guilherme Calazans e Marcelo Henrique Ávila, preferencialmente, por meio de videoconferência. As testemunhas DPF Priscila Campelo e DPF Mariane Pires Ewerton serão ouvidas nesta data, caso a defesa cumpra o determinado no item 11.o.11.d - No dia 02/08/2018, às 13:30 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa DPF Paulo Telles, Noé Ferreira Porto, Wilson Tolentino Pereira Filho, Jéssica Tolentino, Sérgio Riso Vieira e Sandra Regina Luksaitis. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas de defesa Noé Ferreira Porto, Wilson Tolentino Pereira Filho, Jéssica Tolentino, Sérgio Riso Vieira e Sandra Regina Luksaitis. A testemunha DPF Paulo Telles será ouvida nesta data, caso a defesa cumpra o determinado no item 11.o.11.e - No dia 03/08/2018, às 13:30 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa Valdir Fernandes da Fonte, Joaquim Claudio Calixto, Rosângelo Amaro Magliarelli Gama Baia, Armando da Conceição Mendes e Fernanda Leão, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Será também ouvido Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, o qual deverá ser intimado por mandado. A testemunha Joaquim Ribeiro também será ouvida nesta data, caso seja apresentada a qualificação e endereço pela defesa, conforme determinado no item 11.n. Expeça-se mandado de intimação à Luiz Fernando Sá. 11.f - No dia 06/08/2018, às 13:30 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa APF Roberta Ferrari, DPF Romulo Bezerra Lima, PF Marcos Soares Custódio, EPF Vinicius Cabral, DPF Pedro Maia e DPF Marcelo Godoy. Expeçam-se ofícios requisitórios às testemunhas DPF Marcos Soares Custódio e DPF Romulo Bezerra Lima. Expeça-se mandado de intimação à testemunha Roberta Ferrari. As testemunhas EPF Vinicius Cabral, DPF Pedro Maia e DPF Marcelo Godoy serão ouvidas nesta data, caso seja cumprido pela defesa o determinado no item 11.o.11.g - No dia 07/08/2018, às 13:30 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa Adnir de Paula, Francisco Fernandes de Moura, Juliette Lima Teixeira, Bruno Ribeiro de Castro, Fábio Campos da Silva, Milton Alves de Souza e Tiago Vieira da Silva, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. 11.h - No dia 08/08/2018, às 13:30 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa DPF Louise Rodrigues Vieira, DPF Patricia Tonelli Bicalho, DPF Marco Aurélio de Oliveira Costa, DPF João Marcelo Oliveira Lima, DPF Diogo Rocha Gonçalves e DPF Marcelo Salum. Expeçam-se ofícios requisitórios às testemunhas DPF Romulo Bezerra Lima, DPF Marco Aurélio de Oliveira Costa, DPF Diogo Rocha Gonçalves e DPF Marcelo Salum. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santos/SP, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa DPF Louise Rodrigues Vieira e DPF Patricia Tonelli Bicalho, preferencialmente, por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Fortaleza/CE, para a realização da oitiva da testemunha de defesa DPF João Marcelo de Oliveira Lima, preferencialmente, por meio de videoconferência. 11.i - No dia 09/08/2018, às 13:30 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa Mathews Gonçalves Marso, DPF Pedro Henrique dos Santos Maia, DPF Moacir Martini de Araujo, DPF Gilberto Pinheiro Júnior, DPF Alessandra de Cássia Cardoso e DPF Marco Antônio Ribeiro Lino. Expeçam-se ofícios requisitórios às testemunhas DPF Pedro Henrique dos Santos Maia, DPF Moacir Martini de Araujo, DPF Gilberto Pinheiro Júnior, DPF Alessandra de Cássia Cardoso e DPF Marco Antônio Ribeiro Lino. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Juiz de Fora/SP, para a realização da oitiva da testemunha de defesa Mathews Gonçalves Marso, preferencialmente, por meio de videoconferência. 11.k - No dia 10/08/2018, às 13:30 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa DPF Alexandre Manoel Gonçalves, Gilberto Tadeu Vieira Cezar, APF Marco César Cestaro, DPF Marcos César Cestaro, DPF Glauce Lussid Nelo Marins, Maria Ducinalva Rodrigues e Everton Ribeiro da Silva. A testemunha Gilberto Tadeu Vieira Cezar deverá comparecer independentemente de intimação. Expeça-se ofício requisitório à testemunha EPF Glauce Lussid Nelo Marins. As testemunhas APF Marco César Cestaro e DPF Marcos César Cestaro serão ouvidas nesta data, caso a defesa cumpra o determinado no item 11.n. Expeça-se mandado de intimação à testemunha Maria Ducinalva Rodrigues. Expeça-se carta precatória à Comarca de Embu das Artes, a fim de que a testemunha Everton Ribeiro da Silva seja intimado a comparecer no ato acima designado. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para a realização da oitiva da testemunha de defesa DPF Alexandre Manoel Gonçalves, preferencialmente, por meio de videoconferência. 11.l - Ofício-se ao Procurador da República Carlos Renato Silva e Souza e ao Juiz Federal Carlos Eduardo da Silva Camargo, nos termos do artigo 221 do CPP, indicando os dias 01/08, 02/08, 03/08, 06/08, 07/08, 08/08, 09/08 e 10/08, solicitando seja este Juízo informado acerca da possibilidade de suas oitivas em algumas dessas datas. 11.m - Designo os dias 15, 16 e 17 de AGOSTO de 2018, com início às 13:30 horas, para realização dos interrogatórios dos acusados. 11.n - Sem prejuízo das datas acima marcadas, diante do certificado acima e a comunicação eletrônica oriunda do Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal ora acostada aos autos, bem como do que estabelece o artigo 396-A do CPP, determino a intimação da defesa do acusado Ulisses Francisco Vieira Mendes para que, no prazo de três dias, apresente a qualificação completa e endereço das testemunhas JOAQUIM RIBEIRO, MARCO CÉSAR CESTARO e MARCOS CÉSAR CUSTÓDIO, sob pena de preclusão das oitivas. 11.o - Sem prejuízo das datas acima marcadas, diante do certificado acima e a comunicação eletrônica oriunda do Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal ora acostada aos autos, bem como do que estabelece o artigo 396-A do CPP, determino a intimação da defesa do acusado Rodrigo Leão para que, no prazo de três dias, apresente a qualificação completa e endereço das testemunhas PRISCILA CAMPELO, PAULO TELLES, MARIANE PIRES EWERTON, VINICIUS CABRAL, PEDRO MAIA e MARCELO GODOY, sob pena de preclusão das oitivas. 12- Fls. 6769/6771: Afasto o alegado excesso de prazo para as medidas cautelares impostas ao acusado Carlos Bastos Valvão, conforme já decidido às fls. 6738/6740v, nesse mesmo sentido, em relação ao pleiteado por Arnold Mozart Costa De Almeida. Pela decisão de fls. 27/29v, proferida nos autos n.º 0008790-73.2016.403.6181, em 20/07/2016, foi concedida liberdade provisória ao acusado Carlos Bastos Valvão, com fixação de medidas cautelares substitutivas, nos termos do artigo 319, I, do Código de Processo Penal, para garantia da instrução criminal, notadamente em razão de o acusado continuar à época lotado na DELEPREV/SR/DPF/SP, o que facilitaria a obtenção ou, até mesmo, a destruição de provas e inibição de testemunhas e permissão a reiteração criminosa. Logo, não há que se falar em excesso de prazo das medidas cautelares fixadas, porquanto necessário que vigorem até o fim da instrução criminal e prolação da sentença, pelos próprios fundamentos que ensejaram sua decretação. Ademais, não vislumbro o excesso de prazo alegado. O Supremo Tribunal Federal, HC 90.617, considerou excesso de prazo em medida cautelar de afastamento de cargo de um Desembargador cuja instrução processual perdurava por mais de quatro anos e seis meses e que haveria indícios de que tal mora tivesse sido causada pela suposta vítima que teria criado dificuldades para realização de perícia por um período de dez meses após a instauração da ação penal. São, portanto, hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação, ou ainda, em razão da ineficiência administrativa do próprio aparato judicial. Não é o caso, nem de perto, dos presentes autos, que trata de ação penal oriunda de uma Operação da Polícia Federal em que houve interceptação telefônica, mandados de busca e apreensão com inúmeros laudos e diligências realizadas e a serem realizadas, tudo diante da complexidade

do feito e da quantidade de acusados, no total de dezesseis, figurando no polo passivo. Por outro lado, a mesma decisão de fls. 27/29v, autos n.º 0008790-73.2016.403.6181, excepcionou a medida de proibição de acesso ao prédio da Superintendência Regional nas hipóteses em que o acusado seja formal e pessoalmente intimado. Assim, caso haja necessidade de o acusado comparecer à sede da Polícia Federal em São Paulo, seja em decorrência da aposentadoria voluntária ou para comparecimento a Processo Administrativo Disciplinar e não seja formalmente intimado para tal ato, deverá peticionar nestes autos comprovando a necessidade, para que seja formalmente autorizado por este juízo o acesso ao referido prédio, sob pena de descumprimento da medida cautelar fixada e possibilidade de decretação da prisão preventiva. Assim, indefiro o pedido da defesa de revogação das medidas cautelares impostas a Carlos Bastos Valbão, que deverá fundamentar qualquer pedido específico de acesso ao prédio da Polícia Federal em São Paulo. 13-Fls. 6841/6842: anote-se. 14 - Fls. 6024/6712, fls. 6750/6758, fls. 6775/6839: Dê-se ciência às partes da documentação acostada pela Polícia Federal. 15 - Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. 16 - Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e aos defensores constituídos. 17-Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6610**

**HABEAS CORPUS**

**0001081-16.2018.403.6181** - GILBERTO ELIAS CASTRO(SP366082 - JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA E RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA E RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO E DF041509 - RODRIGO MELO MESQUITA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATENÇÃO IMPETRANTES: RETIRAR EMSECRETARIA O PEN DRIVE, SUBSTITUINDO-O POR MÍDIA NÃO** regravável. Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 99/2018 Folha(s) : 382(...) Ante o exposto, concedo, parcialmente, a ordem de habeas corpus para conceder o salvo conduto ao paciente a fim de que as autoridades policiais se abstenham de reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente do presente habeas corpus, bem como deixando de apreender ou destruir as sementes ou insumos destinados à produção do óleo de cânhamo para o uso próprio e pessoalíssimo, limitando-se ao máximo de 20 (vinte) sementes por mês, observando-se, ainda, o sigilo total neste processo. A presente ordem, conforme dito acima, não impede eventual investigação policial para verificar a ocorrência ou não de crime, só havendo falar na ocorrência de crime, senão observado o limite acima estipulado, nem tampouco fiscalização administrativa da ANVISA, nos limites legais. Consigno ainda que fica o paciente autorizado a semear, cultivar e dispor da planta apenas e tão somente em seu domicílio, e na quantidade suficiente para que não haja interrupção do tratamento necessário, nos limites acima mencionados, seguindo-se ainda as seguintes condições: a) A presente decisão tem caráter personalíssimo, ou seja, o paciente é o único beneficiário, não podendo, em hipótese alguma, estender a terceiros o benefício; b) Deverá ainda informar imediatamente o juízo eventual e futura desnecessidade da medida para o tratamento, não se tratando a presente de decisão sem prazo, permanecendo válida apenas enquanto necessária para o tratamento buscado. Por fim, estando a presente sentença sujeita ao reexame necessário, decorrido o prazo para os recursos necessários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 574, inciso I, do CPP. Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência e cumprimento, bem como ao Ministério Público Federal, para ciência. Intime-se o impetrante para que retire em Secretaria o pen drive acostado à fl. 262, uma vez que se trata de mídia passível de regravação. Deverá providenciar o impetrante a juntada da gravação que pretende por meio de mídia não regravável. P.R.I.C. São Paulo, 9 de abril de 2018.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4935**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003477-49.2007.403.6181** (2007.61.81.003477-0) - JUSTICA PUBLICA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

DECISÃO DE FL. 1185//Reconsidero os itens 3 a 7 da decisão de fls. 1176/1176v, uma vez que já foram devidamente cumpridos anteriormente, conforme determinado às fls. 1097/1097v. No mais, aguarde-se a confirmação de distribuição da Guia de Recolhimento Definitiva n.º 07/2018 junto ao DEECRIM da 1ª RAJ de São Paulo/SP e, posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Após a Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada entre os dias 23 a 27 de abril, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 1176/1176V//1. Considerada a disponibilização de vaga ao sentenciado TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA na Ala de Progressão do CDP II de Belém, para cumprimento de pena no regime semiaberto, conforme informado pela Secretaria de Administração Penitenciária, e considerada a manifestação desfavorável do Ministério Público Federal, indefiro o pedido formulado pela defesa durante audiência de custódia para cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar. Ressalto que, eventual pedido relativo ao cumprimento de pena deverá ser dirigido ao respectivo juízo de Execução. Em razão disso, oficie-se com urgência ao Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional em São Paulo, para que adote as medidas cabíveis quanto à transferência do condenado, comunicando-lhe quanto à disponibilização de vaga ao sentenciado TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA na Ala de Progressão do CDP II de Belém, atualmente recolhido na Unidade de Trânsito de Presos da Polícia Federal, a fim de dar início do cumprimento da pena em regime semiaberto. Instrua-se o ofício com cópia do correio eletrônico encaminhado a este juízo pela SAP.2. Expeça-se guia de recolhimento em nome de TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA para fiscalização do cumprimento da execução pelo Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) da 1ª RAJ de São Paulo, instruindo-se com as cópias necessárias. 3. Intime-se a defesa constituída de TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir. 4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA - CONDENADO. 5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral. 7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 8. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4285**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014945-75.2005.403.6182** (2005.61.82.014945-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-12.2003.403.6182 (2003.61.82.007918-4) ) - METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002877-59.2006.403.6182** (2006.61.82.002877-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521059-51.1997.403.6182 (97.0521059-4) ) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Diante da concordância da Embargante com o novo valor de honorários apresentado pela Ilustre Perita (redução de 15%), reconsidero a decisão de fl. 687 e fixo os honorários periciais em R\$ 8.478,75, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial, bem como para apresentar os documentos listados na fl. 700, para o desenvolvimento da prova pericial.

Após, sendo efetuado o depósito e apresentados os documentos, intime-se a Ilustre Perita a dar início aos trabalhos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032006-07.2009.403.6182** (2009.61.82.032006-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016041-57.2007.403.6182 (2007.61.82.016041-2) ) - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Em 30/07/2014 foi deferida a suspensão deste processo (fl. 619), a pedido da Embargante, até o julgamento final dos Processos Administrativos nº 11831.001429/2002-28, 11831.002611/2001-15 e análise conclusiva dos demais processos originários da cobrança, indicados em fls. 197/198 (10880.580081/2006-16 e 10880.580080/2006-63).  
Em 12/05/2015, a Embargada se manifestou não se opondo ao sobrestamento do feito e, informando que a Receita analisou os PAS nºs 10880.580081/2006-16 e 10880.580080/2006-63, tendo concluído pela retificação das inscrições. Informou, ainda, que houve indeferimento do recurso voluntário no PA n. 11831.001429/2002-28 e que o PA n. 11831.002611/2001-15 continua pendente de análise no CARF (fl. 621).  
Em 26/10/2015 foi proferida decisão mantendo o sobrestamento do feito até decisão final em sede administrativa (fl. 645)  
Em 04/12/2015, a Embargada informou que o CARF negou seguimento ao recurso interposto no PA 11831.002611/2001-15 e determinou o encaminhamento do processo à Receita Federal para executar o seu julgado. Requeveu a suspensão do feito por 120 dias para aguardar o cumprimento da decisão administrativa pela Receita Federal (fl. 648).  
Em 11/11/2016, a Embargada informou que o PA 11831.002611/2001-15 continuava sob análise da Receita Federal, que possui atribuição para cumprir o decidido no acórdão recorrido. Requeveu a suspensão da execução por mais 180 dias (fl. 656).  
Em 19/04/2017, pelos mesmos motivos, requereu mais 120 dias de sobrestamento (fl. 676, verso).  
Em 13/09/2017, a Embargada informou que o processo administrativo permanece sob análise da Receita Federal na DIORT/DERAT-SP e requereu o sobrestamento por mais 120 dias (fl. 688).  
Assim, dado o tempo decorrido, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e das fls. 688/691, à Receita Federal, solicitando análise do PA 11831.002611/2001-15.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049224-77.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048128-71.2004.403.6182 (2004.61.82.048128-8) ) - AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS OKM LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 306/310: Por ora, antes do deferimento de eventual prova pericial, considerando que a decisão do CARF deu provimento parcial ao Recurso Voluntário da Embargante, é importante aguardar a decisão da Receita Federal no PA 10880005605/99-78.  
Tendo em vista o tempo decorrido desde os requerimentos de fls. 533, verso, 543, 549 e 553, bem como que este processo goza de prioridade no julgamento, por se enquadrar na Meta 2/2017 do CNJ, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e das fls. mencionadas, à Receita Federal, solicitando análise do PA 10880005605/99-78.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028580-11.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-98.2014.403.6182 ( ) ) - N.E.W.S. LOGISTICS LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.  
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058217-07.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033325-34.2014.403.6182 ( ) ) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.  
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033434-14.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-41.2010.403.6500 ( ) ) - BENIGNO BATISTA NETTO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.  
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061115-22.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-11.2010.403.6182 ( ) ) - AUTO POSTO LUX LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.  
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505170-62.1994.403.6182** (94.0505170-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSPORTES E TURISMO ROMANA LTDA X FERNANDO FARIA PEREIRA JUNIOR(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X PEDRO CARLOS TOFANELLO DE OLIVEIRA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA)

Intime-se a executada e coexecutado FERNANDO FARIA PEREIRA JUNIOR, através da publicação desta decisão, para manifestação sobre as alegações de fls. 286/290, no prazo de 5 dias.  
No silêncio, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0524693-89.1996.403.6182** (96.0524693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA X MARCELO MANCINI NOGUEIRA X TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Fls. 320/321: Defiro o pedido da Exequite de exclusão dos coexecutados do polo passivo desta ação. Ao SEDI para as devidas anotações.  
Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.  
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.  
Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0519393-15.1997.403.6182** (97.0519393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP302704 - THIAGO MATEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, situação confirmada através do sistema e-CAC (junte-se consulta), por cautela, susto os leilões e suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0541167-67.1998.403.6182** (98.0541167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIFESTYLE CONFECÇÕES LTDA-ME X JOSE MAURICIO BORTOLATTO DE AZEVEDO X REINALDO MAMORU ISHIDA(SP086643 - RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDESIAN)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite.  
Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0556788-07.1998.403.6182** (98.0556788-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ISO TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS)

Defiro a penhora sobre o bem oferecido (fl. 161), avaliação, intimação, nomeação de depositário e leilão. Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003187-12.1999.403.6182** (1999.61.82.003187-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X EDUARDO LOURENCO JORGE X MIGUEL LATORRE REAL(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 41/43: Rejeito a alegação de prescrição, pois, em que pese a permanência em arquivo por período superior ao quinquênio legal, o sobrestamento não se deu nos termos do art. 40 da LEF, mas sim até o término do processo falimentar, uma vez que os créditos se encontram habilitados naqueles autos.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 40.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045612-54.1999.403.6182** (1999.61.82.045612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKIP INFORMATICA E COM/ LTDA X ROBERTO ABRAHAO ELIAS X IWALDO HIDEKI NAKAMURA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER)

Fls. 227/231: No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de construção no autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

O imóvel penhorado, situado nesta capital, na Rua Passo da Pátria, n. 1407, apto 31, é o único de propriedade do coexecutado, conforme se verifica da declaração de fl. 235.

A prova de que o bem serve de residência para o coexecutado, esposa e família encontra-se nos documentos anexados aos autos (fls 238/259). Observo que o endereço é o mesmo que consta nas procurações de fls. 98 e 223, no extrato de fl. 195, na ficha da JUCESP (fls. 217/218).

Assim, declaro insubsistente a penhora sobre mencionado imóvel, conforme auto de fl. 263. Intime-se a Exequente e, após, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora, devendo o interessado, através de sua advogada, Dra. Célia Massumi Yamashita Kater, OAB/SP 70.378, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016519-02.2006.403.6182** (2006.61.82.016519-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ALTOMOTIVO FINOTRATO LTDA-EPP(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X MARCOS DE JESUS X KATIA DE ARANTES LEITE(SP278229 - ROBERTO PETERSEN)

Dado o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 151, promova-se nova vista à Exequente.

Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001678-94.2009.403.6182** (2009.61.82.001678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA,(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

A executada apresentou apólice de seguro garantia para substituição da garantia anteriormente apresentada neste feito (carta de fiança), requerendo seja aceita esta garantia e desentranhada a anterior para devolução à entidade concedente, bem como a expedição de ofício ao I. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para que conste a suspensão da exigência fiscal, em relação as CDAs em cobro neste feito, com as consequentes anotações nos cadastros internos do órgão Exequente e expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo. A exequente se manifestou pela não adequação da apólice (fl. 155, verso). Decido. Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, analisando a apólice 17.75.0002655.12, verifica-se: 1) Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU); R\$ 5.369.757,16, em outubro de 2015. As inserções em cobro neste feito somam R\$ 5.250.327,99, em outubro de 2015, conforme consulta ao ECAC que ora determino a juntada; 2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): cláusula 4 (fl.132); 3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio); cláusula 10 (fl. 134); 4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice); cláusula 3.1 (fl. 132). 5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 01/10/2015 a 01/10/2020, conforme frontispício da apólice (fl. 130). 6) Art. 3º, VII (estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do art. 10 da portaria): cláusula 7.2 (fl.133) 7) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): frontispício (fls. 130,8) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): cláusula 12.1 (fl. 134). 9) Art. 3º, 3º ( 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): cláusula 11.1 (fl. 134). 10) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): atendido fls. 129/146, 149 e 152. No entanto, da análise do documento de fl. 156, verifica-se que há divergência entre o nome da seguradora que consta da apólice (ACE SEGURADORA) e o que consta da certidão de fl. 156 (CHUBB SEGUROS BRASIL). Assim, por ora, intime-se a Executada, a apresentar endosso a apólice apresentada, com a correção da denominação da seguradora, bem como certidão atualizada da seguradora. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024072-95.2009.403.6182** (2009.61.82.024072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIGEL S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Fl. 175: Indefiro as providências requeridas pela Exequente, uma vez que se referem ao parcelamento administrativo celebrado entre as partes e não devem ser resolvidas neste feito.

Observo que se os parcelamentos estão irregulares deve a Exequente excluir a Executada e requerer o prosseguimento da Execução.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0074513-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIALE MODAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041889-70.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X JOAO NELSON VELO(SP142001 - MISAEEL SANTANA GUIMARAES)

Fls. 52/53: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.

Cumpra-se a decisão de fl. 49.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048750-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X ITAU UNIBANCO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Fls. 83/84 e 85/90: Tendo em vista as alegações da credora dos honorários e o estorno dos recursos financeiros referente ao RPV expedido, expeça-se novo Ofício Requisitório, constando como beneficiário Itaú Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, no valor indicado na fl. 53 (R\$ 700,00, em 21/10/14).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025486-89.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA - EPP(SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, situação confirmada pelo sistema e-CAC (junte-se consulta), por cautela, susto os leilões e suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047723-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARIS KRAFT EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047896-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008504-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequente, de nova vista dos autos, tendo em vista o retorno do mandado de penhora expedido (fl. 308).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0067318-34.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Manifeste-se a Executada sobre a alegação da Exequente de que o valor do endosso de fl. 230 não está correto, bem como, dado o tempo decorrido, para informar sobre o andamento da transferência para estes autos, da garantia apresentada na cautelar, providenciando o necessário junto ao D. Juízo Cível.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016825-19.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Fl. 34: Defiro a transformação do depósito judicial (fl. 12), em favor da exequente, conforme os parâmetros indicados na fl. 34. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042863-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045177-84.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja recebida e acolhida a Apólice de Seguro Garantia apresentada, declarando-se garantido o Juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros internos do órgão Exequente e expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo. A exequente recusou o seguro, uma vez que não atenderia os requisitos da Portaria PGF 440/2016 (fls. 75/84). Decido. Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice 02-0775-0366059 (fls. 62/74), verifica-se: 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP; fl. 89; 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 09/03/2017, foi de R\$ 14.648,11 (fl. 63), nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado (CDA 98, consolidado em 09/03/2017, era de R\$ 14.337,65 (fl. 86). (fl. 65). 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 1.1 das condições particulares; 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas conveniadas: cláusula 9.3 das condições especiais; 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: frontispício da apólice (fl.63); 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 09/03/2017 à 08/03/2022, como consta do frontispício da apólice; 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral: cláusula 6.2 das condições especiais; 8) endereço da seguradora: frontispício da apólice; 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 4.1 das condições particulares; 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 9.4 das condições especiais; 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício; 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: registro 15414.900195/2014-17 (fl. 88); 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula especial 7.1 prevê o cumprimento após intimação dentro do prazo legal, o que torna sem efeito a cláusula geral 8.2, que prevê prazo de 30 dias após a juntada pela executada de documentos complementares considerados essenciais para regulação do sinistro. Por outro lado, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tomar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente pertinente. Assim, declaro integralmente garantido o débito executado. Intime-se a Executada a juntar cópia do endosso da apólice e desta decisão nos Embargos opostos (autos n. 0019225-69.2017.403.6182), ocasião em que deverão vir conclusos para decisão. Após, aguarde-se sentença nos Embargos opostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048513-96.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Suspensão do andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do ColendoSTJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051677-69.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIE(SP307947 - LEANDRO JOSE MILINI)

Suspensão do andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0510101-45.1993.403.6182** (93.0510101-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510100-60.1993.403.6182 (93.0510100-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 -

MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da parecer de fl. 163 e da concordância das partes, intime-se a Prefeitura de Santo André a indicar os dados de sua conta bancária para conversão dos valores devidos, nestes autos, a título de honorários.

Com a indicação, encaminhe-se à CEF, a título de ofício, os documentos necessários para que ela proceda a conversão de R\$ 442,86, em 04/11/15, da conta 2527.005.56032-6 (fl. 159), em favor da Prefeitura de Santo André.

Efetivada a conversão, intime-se a Exequerente para se manifestar sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0568152-98.1983.403.6182** (00.0568152-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ CALCADOS NILSA LTDA X DIRCE DOS SANTOS CESARINO(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X DIRCE DOS SANTOS CESARINO X IAPAS/CEF

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0507160-88.1994.403.6182** (94.0507160-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513043-50.1993.403.6182 (93.0513043-7)) - INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA

Fl. 142: Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.

Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0513178-57.1996.403.6182** (96.0513178-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640641-55.1991.403.6182 (00.0640641-6)) - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET

Intime-se a executada (CET), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000178-32.2005.403.6182** (2005.61.82.000178-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0)) - VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X VIP TRANSPORTES LTDA

Intime-se a Exequerente a informar o valor atualizado do crédito, considerando a conversão que foi efetuada (fls. 277/278).

Com a informação, defiro a expedição de mandado de penhora de bens, a ser cumprido no endereço indicado na fl. 291.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016315-55.2006.403.6182** (2006.61.82.016315-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-77.2005.403.6182 (2005.61.82.009002-4)) - INSS/FAZENDA X JOAO ROSSI CUPPOLONI X MARCO ANTONIO DINI PEDROSO X MIRIAN APARECIDA GONCALVES X ABRAHIM BACIL JUNIOR X MAURICE RAMIRO PINTO NOBRE(SP141449 - LUCIANO AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES) X JOAO ROSSI CUPPOLONI X INSS/FAZENDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000412-09.2008.403.6182** (2008.61.82.000412-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015096-91.1975.403.6182 (00.0015096-7)) - ROMEU POLA X ELISABETH SAMIA MITRI POLA(SP131787 - ALESSANDRO FURLAN LOZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP131787 - ALESSANDRO FURLAN LOZANO) X FAZENDA NACIONAL X ROMEU POLA

Intime-se os executados (ROMEU POLA e OUTRO), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023352-65.2008.403.6182** (2008.61.82.023352-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045936-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045936-6)) - SOLIDEZ FIA(SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X SOLIDEZ FIA

Fls. 107/113: Intime-se a executada (SOLIDEZ FIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006087-16.2009.403.6182** (2009.61.82.006087-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8)) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

O recolhimento dos honorários foi efetuado por GRU, sendo certo que o recolhimento deveria ter sido efetuado diretamente por meio de DARF, código 2864 ou mediante depósito nos autos para posterior conversão.

Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 0285966, de 09/01/2014, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por Guia de Recolhimento da União - GRU, na Seção Judiciária de São Paulo, manifeste-se a Executada (Associação Paulista de Educação e Cultura).

Nada sendo requerido, vista à Exequente (Fazenda Nacional) para manifestação, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035438-34.2009.403.6182** (2009.61.82.035438-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013037-4) ) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Junte-se extrato da conta indicada na fl. 297. A conta foi aberta vinculada a execução fiscal e encontra-se sem saldo, uma vez que os valores foram objeto de conversão naqueles autos, para quitação de créditos lá executados.

Assim, intime-se, novamente a Executada (Drog São Paulo S/A), a efetuar o pagamento da condenação em honorários, acrescido de multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC, no prazo de 5 dias. Decorrido referido prazo, sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035439-19.2009.403.6182** (2009.61.82.035439-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012847-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012847-1) ) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Junte-se extrato da conta indicada na fl. 255. A conta foi aberta vinculada a execução fiscal e encontra-se sem saldo, uma vez que os valores foram objeto de conversão naqueles autos, para quitação de créditos lá executados.

Assim, intime-se, novamente a Executada (Drog São Paulo S/A), a efetuar o pagamento da condenação em honorários, acrescido de multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC, no prazo de 5 dias. Decorrido referido prazo, sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047297-47.2009.403.6182** (2009.61.82.047297-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046693-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046693-8) ) - CROMACON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP252562 - NELSON LAGINESTRA JUNIOR E SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI E SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CROMACON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, da penhora realizada (fls. 166). Após, expeça-se o necessário para que a representante legal da executada, indicado na fl. 171, assinie o termo de depositária dos bens penhorados.

Na sequência, proceda-se ao registro da penhora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026649-12.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020581-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020581-7) ) - DROG NATAL LTDA - EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG NATAL LTDA - EPP

Intime-se a executada (DROG NATAL LTDA EPP), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015923-71.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051385-60.2011.403.6182 ( ) - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

Intime-se o executado (ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037979-45.2006.403.6182** (2006.61.82.037979-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027196-38.1999.403.6182 (1999.61.82.027196-0) ) - WALDELURDES DARIA DA COSTA(SP168022 - EDGARD SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WALDELURDES DARIA DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se WALDELURDES DARIA DA COSTA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 191 (R\$ 999,79, em 03/06/16).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047923-37.2007.403.6182** (2007.61.82.047923-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040618-02.2007.403.6182 (2007.61.82.040618-8) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 157/169: Manifeste-se a ECT sobre as alegações de fls. 157/169, que apontam a existência de um débito remanescente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030482-04.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049281-32.2010.403.6182 ( ) - PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP15560 - EMELY ALVES PEREZ)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044727-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X LUIS EDUARDO SCHOUEIRI X FAZENDA NACIONAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032071-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANA DA BOA VISTA PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Intime-se.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009729-28.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP210917

### SENTENÇA

A exequente requer a extinção da presente execução sem a condenação em honorários, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Malgrado a dicção do mencionado artigo, é fato que, em determinadas situações, a execução fiscal é indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa dá-se após a citação do executado, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. Nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios, já que o devedor viu-se obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para atuar na causa. Nesse sentido, já decidiu aquela Corte em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: "*é jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios*" (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

No caso, a própria exequente reconheceu a inexigibilidade da totalidade dos créditos ao efetuar o cancelamento administrativo; além disso, depende-se que tal cancelamento decorreu de erro da própria exequente, conforme demonstrado pela exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (existência de decisão judicial com trânsito em julgado em 07/08/2017, através do processo nº 0139631-96.2014.403.5101, da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro). Logo, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Não é caso de aplicação do art. 90, §4º, do CPC, que se tem entendido cabível apenas em processo de conhecimento (enunciado 9 da I Jornada de Direito Processual Civil do CEJ/CJF, de 2017).

Posto isso, a requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Condene a exequente ao pagamento de verba honorária que fixo, conforme o art. 85, §3º, I, do CPC, no percentual de 10% para os honorários advocatícios sobre o valor da CDA (que corresponde ao benefício econômico), os quais, atualizados conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jf.jus.br/phpdoe/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5ged7c7gkp6bnlr66ka0>), equivalente a **RS1.021,96**, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1693**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0526539-73.1998.403.6182** (98.0526539-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550641-96.1997.403.6182 (97.0550641-8)) - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA E SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036627-18.2007.403.6182** (2007.61.82.036627-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041013-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041013-0)) - VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000955-12.2008.403.6182** (2008.61.82.000955-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018804-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018804-5)) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**007409-08.2008.403.6182** (2008.61.82.007409-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034529-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034529-1)) - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026336-22.2008.403.6182** (2008.61.82.026336-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005690-6) ) - BANCO BEG S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Trasladem-se as peças processuais necessárias aos autos principais, desampensando-se os autos, se necessário.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028394-95.2008.403.6182** (2008.61.82.028394-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040574-80.2007.403.6182 (2007.61.82.040574-3) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v.decisão proferida pelo STJ (fl. 217), intem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.Desapensem-se os autos da execução fiscal, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038291-79.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020215-07.2010.403.6182 ( ) ) - AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Trasladem-se as peças processuais necessárias aos autos principais, desampensando-se os autos, se necessário.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020727-82.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0) ) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054370-94.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027720-44.2013.403.6182 ( ) ) - METAL STOCK PRODUTOS EM ACO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039969-56.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046815-94.2012.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Trasladem-se as peças processuais necessárias aos autos principais, desampensando-se os autos, se necessário.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046715-03.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016023-36.2007.403.6182 (2007.61.82.016023-0) ) - MARIA ANGELITA GALINDO(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042232-47.2004.403.6182** (2004.61.82.042232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Em consulta ao sistema processual informatizado verifico que a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao agravo em Recurso Especial interposto pelo embargante/executado, que transitou em julgado em 12/12/2017, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2004, para a cobrança no valor de R\$46.230,16 e a fim de opor Embargos à execução, o executado realizou depósito judicial, em 16/07/2007 no valor total no montante de R\$56.181,24 (fls. 171).

Em 07/01/2010 a Exequente apresentou manifestação nos autos informando que, pela análise do débito pela Receita Federal, foi constatado pagamento da dívida requerendo a substituição da CDA no valor de R\$5.597,18.

Haja vista a concordância do Exequente (fls.216 verso último parágrafo) determino a conversão em renda dos valores depositados para quitação da CDA 80 2 04 006480, utilizando o código 3560. Após, expeça-se Alvará de levantamento da diferença em favor da parte executada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035065-66.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-04.2009.403.6182 (2009.61.82.015846-3) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exquente no valor discriminado a fls.158.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2931**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001871-31.2005.403.6182** (2005.61.24.001871-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-62.2004.403.6182 (2004.61.82.000424-3) ) - CAMPOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS X ANTONIO DE ANGELO BERTTI X SIGMAR JAMIL BERTO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR)

Vistos,

Trata-se de embargos opostos com a finalidade de obter a anulação dos atos da arrematação realizada nos autos da execução fiscal nº 0000424-62.2004.403.6182.

Considerando que nos autos da execução fiscal o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a decadência dos valores exigidos no período de 01/1986 a 06/1989 e a prescrição do período de 07/1989 a 05/1994, que resultou na extinção integral do débito apontado na CDA 31740975-1, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. .PA 1,10 Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil.

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 7.150,00 (sete mil e cinquenta reais) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 71.500,00) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso e proceda-se ao imediato desapensamento do processo.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001605-44.2005.403.6124** (2005.61.24.001605-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-62.2004.403.6182 (2004.61.82.000424-3) ) - SIGMAR JAMIL BERTO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos,

Trata-se de embargos opostos pelo embargante objetivando a extinção da execução fiscal nº 0000424-62.2004.403.6182.

Considerando que nos autos da execução fiscal o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a decadência dos valores exigidos no período de 01/1986 a 06/1989 e a prescrição do período de 07/1989 a 05/1994, o que resultou na extinção integral do débito apontado na CDA 31740975-1, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. .PA 1,10 Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois os embargos foram opostos sem que o embargante tenha garantido o juízo. A penhora realizada nos autos da execução fiscal recaiu sobre bem do executado Antonio de Angelo Bertti (fls. 379/380 - ef). Assim, não poderia o embargante Sigmar Jamil Berto se beneficiar da penhora realizada sobre bens que não lhe pertenciam para discutir o débito.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso e proceda-se o imediato desapensamento dos autos.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031877-89.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017018-05.2014.403.6182 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos em inspeção.

Resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos a fls. 628/636, tendo em vista que a embargante noticiou o pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal nº 0017018-05.2014.403.6182, em apenso, razão pela qual informou que não possui mais interesse na presente ação (fls. 641/650).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002877-10.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046881-06.2014.403.6182 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos.

Fls. 569/581: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 564/567, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade, tendo em vista a nulidade formal dos processos administrativos ora discutidos.

Contrarrazões à fls. 584.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Não há que se falar em omissão e obscuridade, pois a alegação de ausência de comprovação do envio do comunicado de perícia e o argumento de preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades não podem ser apreciados por este juízo em sede de embargos de declaração contra a sentença prolatada, visto que a ora embargante não formulou tais alegações anteriormente, no momento oportuno.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011834-97.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039011-07.2014.403.6182 ( ) - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024363-51.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-07.2016.403.6182 ( ) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0004080-07.2016.403.6182 que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo.

O embargante alega, em síntese, nulidade do auto de infração, sob o argumento de que não constou da Notificação Fiscal de Lançamento (NFLD) o motivo da inclusão das verbas de seguro de vida em grupo, homenagem ao tempo de serviço, kit enxoval bebê, bolsa de estudos e PLR (Participação nos Lucros e Resultados) na base de cálculo da contribuição ao SEBRAE. Sustenta, ainda, que as referidas verbas não são tributáveis, pois não possuem caráter de retributividade e habitualidade. Assim, defende que as verbas, não se enquadrando no conceito de remuneração, não poderiam integrar a base de cálculo do SEBRAE. Por fim, defende que a multa aplicada seja reduzida.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 79).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança, mas não se opõe à exclusão dos valores relativos ao seguro de vida em grupo (fls. 81/89).

Réplica às fls. 95/123.

O embargante junta novos documentos (fls. 133/145).

A embargada, intimada a se manifestar, reitera a tese de defesa apresentada na impugnação e requer o julgamento da lide (fls. 147).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade da execução fiscal/CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).

A liquidez, de seu turno:

...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei( Ob. cit., idem ).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE

A contribuição ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, trata de adicional às alíquotas das contribuições ao SESI/SENAI e ao SESC/SENAC, embora autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, inquestionável que é devida a contribuição ao SEBRAE pelo embargante.

No entanto, a contribuição ao SEBRAE não deve incidir sobre as verbas que não tenham natureza remuneratória e caráter habitual. Entende-se por verba de natureza remuneratória aqueles valores pagos pelo empregador com a finalidade de retribuir o empregado pelo serviço prestado, com caráter de contraprestação e de forma habitual.

Assim, para que se possa aferir se as verbas questionadas pelo embargante sob a rubrica de homenagem ao tempo de serviço, kit enxoval de bebe, bolsa de estudos e participação nos lucros e resultados (PLR) podem compor a base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, deve ser analisado a que título esses valores são recebidos pelo empregado.

O artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91 dispõe que:

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Vale dizer que se os valores pagos ao empregado sob a chancela de homenagem ao tempo de serviço, kit enxoval, participação nos lucros e bolsa de estudos forem recebidos de forma eventual ou consistir em abonos desvinculados do salário, não devem compor a base de cálculo da contribuição ao SEBRAE.

Considerando que as verbas mencionadas não são recebidas pelos empregados como retribuição pelo trabalho prestado e tampouco têm caráter habitual, podendo ser entendidos como espécie de incentivo à educação (bolsa de estudos), agradecimento pela dedicação do funcionário à empresa (homenagem ao tempo de serviço), gentileza pelo nascimento de um filho (kit enxoval) e retribuição pela dedicação do empregado no crescimento da empresa (PLR), devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE.

Por fim, ante a concordância expressa da embargada com a exclusão dos valores relativos ao seguro de vida em grupo, fica prejudicada a análise da questão.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE, sobre os valores pagos a título de homenagem ao tempo de serviço, kit enxoval, bolsa de estudos, PLR e seguro de vida em grupo.

Declaro insubsistente a penhora, extinto este processo e a execução fiscal nº 0004080-07.2016.403.6182.

Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 29.711,00 (vinte e nove mil, setecentos e onze reais) tendo por base de cálculo o valor indicado no documento de fls. 121-ef (R\$ 324.537,64) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031705-16.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047970-98.2013.403.6182 ( ) - IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP347801 - ALVARO HENRIQUE AZEVEDO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034417-76.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037878-61.2013.403.6182 ( ) - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0047432-15.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030737-88.2013.403.6182 ( ) - QUIMICA AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP211091 -

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 0030737-88.2013.403.6182.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 1.291,85 (hum mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) tendo por base de cálculo o valor do débito indicado na planilha de fls. 25 dos autos da execução fiscal (R\$ 12.918,52) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011887-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-62.2013.403.6182 ( ) - MS CARVALHO NOVO TEMPO PRESTADORA DE SERVICO - ME(SP180202 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0008280-62.2013.403.6182 que é movida contra a embargante pelo Conselho Regional de Química para cobrança de multa ante a ausência de registro no Conselho de Classe e indicação de profissional como responsável técnico.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, que não está sujeita ao registro junto ao Conselho de Química, pois se trata de empresa individual de prestação de serviço de dedetização.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal e foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 92).

O embargado, em sua impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 94/106).

Réplica às fls. 234/238.

O pedido de prova apresentado pela embargante foi indeferido, ante o seu caráter protelatório.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da inexigibilidade do registro junto ao Conselho embargado

O registro de empresas e a inscrição de profissionais junto aos conselhos de fiscalização são regidos pela Lei nº 6.839/1980, em seu art. 1º, que passo a transcrever:

Art. 1º: O registro de empresas e as anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Percebe-se, portanto, que a obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho Regional de Química subordina-se ao fato de ser a essência da atividade prestada pela empresa realizada por químico.

Em outras palavras, a exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa.

No caso sub judice, conforme se verifica da leitura da ficha de breve relato juntada às fls. 09/10, a embargante tem como objeto social a imunização e controle de pragas urbanas, limpeza em prédios e em domicílios, portaria, telefonista, recepcionista, copero, prestação de serviços em atividades paisagísticas.

Nesse sentido, a empresa embargante não está sujeita ao registro no Conselho de Química, tendo em vista que seus objetivos sociais não estão relacionados diretamente com as atribuições de químico.

Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA DE LIMPEZA, ESGOTO, DEDETIZAÇÃO, JARDINAGEM, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - NÃO HÁ PRODUÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS - PEDIDO DE BAIXA NO CRQ ANTERIOR ÀS ANUIDADES EXECUTADAS. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a fiscalização pelo conselho Regional de Química, bem como a inscrição e o pagamento de multas e anuidades pela embargante, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT). 3. A embargante requereu a baixa no registro no Conselho Regional de Química em período anterior à cobrança das anuidades executadas, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários. 4. Apelação provida. (Ap 00391947520114039999, JÚZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 - FONTE\_REPUBLICACAO:)

Portanto, restando incontroverso que a embargante não está obrigada a requerer o seu registro perante o Conselho de Química, entendo que é indevida a cobrança exigida na execução fiscal.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinta a execução fiscal nº0008280-62.2013.403.6182.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 584,21 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) tendo por base de cálculo o valor do débito indicado na planilha de fls. 15 dos autos da execução fiscal (R\$ 5.842,19) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015659-15.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017956-15.2005.403.6182 (2005.61.82.017956-4) ) - SIRLEY SIMAO(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.

Fls. 102/103: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 99/100 que julgou improcedente o pedido dos embargos, não reconhecendo o imóvel penhorado de matrícula nº 2.444 como bem de família.

Sustenta, em síntese, que a sentença restou omissa, pois não teria se pronunciado sobre a documentação juntada aos autos em que a embargante procura demonstrar residir no imóvel.

Aduz, ainda, que a sentença teria deixado de explicitar os fundamentos de sua decisão.

Sem razão a embargante.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Não há que se falar em omissão, tendo em vista que a sentença de fls. 99/100 explicitou que não restou comprovado que o imóvel penhorado consiste em bem de família, pois além de não existir provas de que a embargante reside no imóvel, também não há comprovação de que dependa economicamente de eventual aluguel, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017536-87.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014018-60.2015.403.6182 ( ) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITTE FAYAD)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031819-18.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032015-27.2013.403.6182 ( ) - K3 TAXI AEREO LTDA ME(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Vistos.

O embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fls. 22, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir o referido despacho, conforme certificado às fls. 22v.

Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. TERMO DE PENHORA. PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.

I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil à sua defesa.

II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante.

III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC).

IV - Não se pode atribuir ao judiciário a culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto.

V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito.

VI - Apelação não provida.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 319475, Processo: 96030407186, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004, Documento: TRF300081519, FONTE: DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 476, RELATOR: JUIZ FERREIRA DA ROCHA)

Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.

Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034182-75.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018687-11.2005.403.6182 (2005.61.82.018687-8) ) - RONIEL COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA X ROQUE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.

Fls. 50/53: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 48, que rejeitou liminarmente o pedido formulado, declarando extinto o processo.

Alega a ora embargante, em síntese, que a sentença restou omissa, pois não teria se manifestado de forma direta sobre a nulidade de citação da embargante.

Aduz, ainda, que este juízo deixou de nomear curador especial à embargante e que teria decretado de imediato a sua revelia, o que resultaria em ato nulo de pleno direito.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de fls. 48 consignou que os embargos foram apresentados quando já expirado o prazo de 30 (trinta) dias, reconhecendo sua intempestividade.

Destarte, considerando-se que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001583-83.2005.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-62.2004.403.6182 (2004.61.82.000424-3) ) - SANDRA MELO DE SA(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CAMPOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. X SIGMAR JAMIL BERTO X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP030075 - MARIO KASUO MIURA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos com a finalidade de obter o cancelamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0000424-62.2004.403.6182.

Considerando que nos autos da execução fiscal o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a decadência dos valores exigidos no período de 01/1986 a 06/1989 e a prescrição do período de 07/1989 a 05/1994, que resultou na extinção integral do débito apontado na CDA 31740975-1, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargada em face do princípio da causalidade, tendo em vista que a própria parte reconhece que não realizou o registro do título judicial de partilha, de modo que os embargados não poderiam ser responsabilizados pela ausência do registro no cartório competente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso e proceda-se ao imediato desapensamento do processo.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019234-31.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-49.2002.403.6182 (2002.61.82.002253-4) ) - SELMA SILVEIRA PEREIRA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 47.645, por reconhecer sua impenhorabilidade.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno a embargada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios do patrono da embargante que fixo em R\$ 23.748,00 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e oito reais), tendo por base de cálculo o valor atribuído à causa (R\$ 250.000,00), aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019235-16.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038125-91.2003.403.6182 (2003.61.82.038125-3) ) - SELMA SILVEIRA PEREIRA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 47.645, por reconhecer sua impenhorabilidade.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno a embargada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios do patrono da embargante que fixo em R\$ 23.748,00 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e oito reais), tendo por base de cálculo o valor atribuído à causa (R\$ 250.000,00), aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020828-80.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-35.2011.403.6182 ( ) ) - MARCELO ALENCAR SILVA X RENATA ALVES DA COSTA ALENCAR(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Decisão

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 13.792,33 (treze mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), tendo por base de cálculo o valor atribuído à causa (R\$ 137.923,32), aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Ressalto que o pagamento será devido caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício de justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022211-93.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047805-90.2009.403.6182 (2009.61.82.047805-6) ) - GERALDO XAVIER DA COSTA X ANA MEIRA DE BARROS COSTA(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Decisão

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por base de cálculo o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00 - fls. 29) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000424-62.2004.403.6182** (2004.61.82.000424-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CAMPOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X SIGMAR JAMIL BERTO X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Trata-se de execução fiscal para a cobrança dos valores apontados na CDA nº 31.740.975-1, relativa ao período de 01/1986 a 05/1994.

O Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0077653-83.2005.403.0000/SP, entendeu que os valores exigidos no período das competências de 01/1986 a 06/1989 foram atingidos pela decadência, enquanto os períodos compreendidos entre 07/1989 a 05/1994 foram atingidos pela prescrição, o que resultou na extinção integral do débito em cobro (fls. 904/905). A decisão transitou em julgado em 28/09/2017 (fls. 907).

Assim, diante do reconhecimento da extinção dos créditos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desfazo a arrematação dos bens apontados no auto de arrematação de fls. 465 e determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Jales, para cancelamento das penhoras que recaíram sobre os bens relacionados às fls. 379 e levantamento dos valores depositados em favor do arrematante.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0017442-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM ESMERALDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0016820-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE DE ALMEIDA SOUZA(SP199215 - MARCIO AMATO)

...DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).

Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 11.572,73 (onze mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), tendo por base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (R\$ 115.727,26 - fls.67) e aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0017018-05.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente a fls. 183/207, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao desentranhamento do seguro garantia de fls. 18/34, devendo a executada retirá-lo em secretária no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0046881-06.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em inspeção.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento formulada a fls. 178/198, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0038453-64.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACUTICA LTDA.(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE****0034593-21.2017.403.6182** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela requerente em face da requerida, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a antecipação garantida por meio de apólice de seguro garantia, referente ao Processo Administrativo nº 10880.903074/2011-56, para que mencionado débito não fosse óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Por decisão de fls. 313/314, este juízo deferiu o pedido liminar para acolher a oferta de seguro garantia.

A requerida, intimada a se manifestar, concorda com o pedido de garantia do crédito tributário, por meio do seguro garantia apresentado às fls. 210/2019 (fls. 317)

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Com o ajuizamento da execução fiscal nº 5002709-49.2018.403.6182, em 22/03/2018, perante esta 10ª Vara Fiscal, deixa de existir fundamento para a presente ação e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência na apresentação da garantia, não há ônus de sucumbência.

Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, (...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome de juris de ação cautelar, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)

Determino o traslado do seguro garantia de fls. 210/219 e dos documentos de fls. 311/312 (certidão de registro da apólice e de regularidade da seguradora), para os autos da execução fiscal nº 50027094920184036182, onde deverá ser realizado eventual aditamento do seguro garantia.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2932****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0004348-42.2008.403.6182** (2008.61.82.004348-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031771-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031771-4) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO)

Manifeste-se a embargante/exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 175.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0046554-95.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-06.2011.403.6182 ( ) ) - CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARRIEIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar a petição de fls. 118/119, uma vez que as alegações nela contidas já foram analisadas na decisão de fls. 99.

Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 117.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0036190-93.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022873-33.2012.403.6182 ( ) ) - MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP235694 - TANIA VANETTI SCAZUFCA E SP359198 - FERNANDO FLAMINI CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não há que se falar em irregularidade nas publicações efetuadas, tendo em vista que foram realizadas regularmente em nome dos patronos Alexandre Yoshio Hayashi e Daniel Jong Hwang Park constituídos nos autos, os

quais foram indicados pela própria embargante às fls. 162.

No entanto, devido a necessidade de realização da prova pericial para melhor análise dos fatos narrados, oportuno ao embargante o prazo suplementar de 05 dias para apresentação de quesitos referentes à perícia, sob pena de restar prejudicada a prova requerida.

Proceda a Secretaria à inclusão dos demais patronos elencados às fls. 221 no sistema informativo processual.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019245-34.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-54.2015.403.6105 ()) - FIBRIA CELULOSE S/A(S/SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005189-56.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036700-09.2015.403.6182 ()) - BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Vistos em Inspeção.

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. .PA 1,10 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048967-76.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033864-63.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos a fls. 226/237, tendo em vista que a embargante noticiou o pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal nº 0033864-63.2015.403.6182, em apenso, razão pela qual informou que não possui mais interesse na presente ação (fls. 240/261).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054724-51.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036963-46.2012.403.6182 ()) - UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.

Defiro ao embargante o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do determinado às fls. 339, conforme requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058366-32.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047731-94.2013.403.6182 ()) - GABRIEL AREDE GOUVEIA X MARIA TEREZA GOUVEIA - ESPOLIO(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007379-55.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059166-94.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos a fls. 238/291, tendo em vista que a embargante noticiou o pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal nº 0059166-94.2015.403.6182, em apenso, razão pela qual informou que não possui mais interesse na presente ação (fls. 296/304).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015657-45.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047416-81.2004.403.6182 (2004.61.82.047416-8)) - ALFREDO ADELINO MENDES DA SILVA(SP341478 - FABIO LUIS NIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento destes autos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019240-38.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057260-35.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos em Inspeção.

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbiu-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. .(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

3. A questão referente à expedição de ofício para a sustação de protesto já fora analisada às fls. 84 dos autos em apenso, motivo pelo qual deixo de apreciá-la neste feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019242-08.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045201-15.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em Inspeção.

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbiu-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. .(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020970-84.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-41.2017.403.6182 ()) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023982-09.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048534-72.2016.403.6182 ()) - PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dado o tempo decorrido defiro ao embargante o prazo suplementar de 10 dias para a juntada aos autos de cópias do procedimento administrativo ou comprovação da recusa do órgão em fornecê-las. Após, analisarei a pertinência da prova pericial requerida.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024120-73.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017496-08.2017.403.6182 ()) - ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação anulatória visa a anulação do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 10880.721125/2012-12, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A.

Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO)

Do exposto e levando em consideração a concordância da embargada, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0013614-95.2014.403.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024944-32.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002930-7)) - ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA(SP372514 - THIAGO FINATTO SPINELLI E SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.

1. Indefiro o pedido de chamamento ao processo dos sócios da executada formulado pela embargante na inicial, uma vez que os embargos objetivam exclusivamente a desconstituição do título executivo e a decretação da extinção da execução, sendo incabível a formação de relação jurídica subsidiária tendente a atribuir responsabilidade a terceiro.

2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Após, analisarei o pedido de assistência judiciária gratuita.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032607-32.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026983-02.2017.403.6182 ()) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034966-52.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-06.2013.403.6182 ()) - KATIA CRISTINA MEIRELLES DOS SANTOS(SP356943 - JADER ROBERTO BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de assinatura de declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 105 do CPC, sob pena de não ser apreciado o pedido de justiça gratuita.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007341-09.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-18.2015.403.6182 ()) - VALE DAS ROSAS PANIFICACAO E CONFETARIA EIRELI - EPP(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13). Contudo, em face da impugnação apresentada, concedo ao embargante o prazo de 10 dias para que informe, nos autos em apenso, se tem interesse na avaliação dos bens por perito judicial.

Registro que as despesas em relação aos honorários correrão por conta do embargante.

Na mesma oportunidade deverá ser juntada a estes autos cópia integral da CDA.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007342-91.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029971-98.2014.403.6182 ()) - CONSORCIO ALUSA-MPE(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

2. Sendo a intimação da embargada pessoal, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, compareça em Secretária para a retirada da contrafé, uma vez ser ela desnecessária para o trâmite do feito.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013410-09.2008.403.6182** (2008.61.82.013410-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098669-50.2000.403.6182 (2000.61.82.098669-1)) - DEBORA PICARELLI DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA E SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da ausência de manifestação da embargante, nos termos da determinação de fls. 86, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0067254-24.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027374-74.2005.403.6182 (2005.61.82.027374-0)) - MAURO MENDONCA X DEBORA DE MORAIS BAFONI MENDONCA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0027605-18.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063213-53.2011.403.6182 ()) - ARMANDO BONAFE FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X

Em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003636-03.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-38.2005.403.6182 (2005.61.82.007181-9) ) - MARCUS PAULO GURGEL(SP151177 - ANA PAULA APEZZATO BARONE GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. PA 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.  
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041092-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

A decisão de fls. 225 foi disponibilizada no sistema processual em 27/02/2018. Assim, o prazo fatal para interposição de agravo seria 21/03/2018.  
Levando em consideração que no período entre 19 e 21 de março este juízo encontrava-se em Inspeção, devolvo à executada o prazo de 03 dias para interposição de recurso, conforme requerido.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037184-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 120/121.  
Após, voltem-me conclusos estes autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051233-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL)

Dê-se ciência à executada da extinção da inscrição nº 80 6 14 033071-26. Remetam-se estes autos à SEDI para as devidas anotações, bem como para o cumprimento do determinado às fls. 135.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029120-25.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

Fls. 122/126: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO em face da decisão proferida a fls. 121, que aceitou o seguro garantia apresentado pela executada.

Alega o ora embargante, em síntese, que a decisão restou contraditória ao entender que a cláusula 8.1 das Condições Especiais do seguro garantia não seria prejudicial ao exequente, razão pela qual requer que a executada seja intimada a manifestar sua concordância expressa em tornar ineficaz a referida cláusula.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de fls. 121 consignou que a extinção da garantia somente se dará mediante o deferimento deste juízo, caso efetivamente ocorra a substituição do seguro por nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033864-63.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento formulada a fls. 99/120, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039357-21.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELENA FERRERO MUNHOZ(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO)

O pagamento, por ser medida administrativa, deve ser efetuado junto ao próprio exequente, que fornecerá guia própria para o seu recolhimento.

No entanto, considerando-se o depósito efetuado pela executada às fls. 10, intime-a para que, no prazo de 15 dias, diga se há interesse na conversão do valor constante às fls. 13 em renda da União.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059166-94.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento formulada a fls. 109/117, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057310-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos em Inspeção.

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.138 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos.

Anoto que não há necessidade de remessa dos autos à SEDI, uma vez que não houve modificação no valor do débito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058715-35.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS EIRELI(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017776-38.2001.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074149-9) ) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício precatório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000298-70.2008.403.6182** (2008.61.82.000298-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046376-59.2007.403.6182 (2007.61.82.046376-7)) - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP011702SA - CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício precatório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0049811-70.2009.403.6182** (2009.61.82.049811-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042848-85.2005.403.6182 (2005.61.82.042848-5)) - VAGNER JOSE CORREA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VAGNER JOSE CORREA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018705-51.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6)) - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Determino a transferência do valor constante na planilha de fls. 164 para este juízo, bem como o desbloqueio do valor remanescente constrito às fls. 159.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0044231-59.2009.403.6182** (2009.61.82.044231-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5)) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue o cálculo dos valores referentes à condenação de honorários advocatícios.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1871

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015283-49.2005.403.6182** (2005.61.82.015283-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008692-42.2003.403.6182 (2003.61.82.008692-9)) - ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X INSS/FAZENDA(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 115/117: Nada a decidir ante o trânsito em julgado certificado à fl. 105.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016489-64.2006.403.6182** (2006.61.82.016489-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061513-52.2005.403.6182 (2005.61.82.061513-3)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. \_\_\_\_: Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto nos presentes autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0038454-98.2006.403.6182** (2006.61.82.038454-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-39.2006.403.6182 (2006.61.82.007599-4)) - HONDURAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 533/535 e fl. 540vº: Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

1 - o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido;

2 - sua data de nascimento;

3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0044676-82.2006.403.6182** (2006.61.82.044676-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053438-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053438-4)) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006689-31.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044817-09.2003.403.6182 (2003.61.82.044817-7)) - HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, Fls. 300/304: A inicial dos presentes embargos à execução deve vir acompanhada de documentos comprobatórios do alegado, hábil ao julgamento do feito, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF:

2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (griféi). Já nos termos do artigo 320 do CPC, a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação: É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Também o novo CPC dispõe sobre a juntada de documentos novos: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJE 15/06/2012) Dessa forma, defiro a juntada de documentos novos, nos termos do disposto no artigo 435 do CPC. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, desnecessária para comprovar a matéria tratada nestes autos, considerando tratar-se de matéria de direito e não de fato. Pretendendo a produção de prova pericial, apresente os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0055196-23.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036890-06.2014.403.6182 ()) - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 238/239: Considerando o quanto consignado pela Receita Federal, defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado.

Nomeio como perito(a) contador(a) o(a) Sr(a) Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013600-88.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042962-09.2014.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)  
ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008922-93.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043955-86.2013.403.6182 ( ) - CROMATEC DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS C(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante o certificado a fl. 54, intime-se a parte embargante para cumprimento do despacho da fl. 51, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022223-10.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-31.2009.403.6182 (2009.61.82.005601-0) ) - MARTINELLI SEGURADORA S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)  
de-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006515-80.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056871-50.2016.403.6182 ( ) - BANCO PAN S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constatado que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral (fls. 87). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, de-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0061513-52.2005.403.6182** (2005.61.82.061513-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto nos autos em apenso.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020821-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA EPP(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 512, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056871-50.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 69/71: Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, expedido à fl. 24 dos autos, independentemente de seu cumprimento. Comunique-se à CEUNI via correio eletrônico.  
Aguarde-se processamento dos embargos à execução fiscal em apenso.  
Int.

**Expediente Nº 1872**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000221-46.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO VALE VERDE(SP285691 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Fls. 23/27 e 52/56: Parcelamento Foi noticiado o parcelamento administrativo nestes autos. A parte executada aderiu ao parcelamento em 17 de maio de 2017, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, fato que importa em suspensão da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou rescindido em 16 de novembro de 2017 (fl. 53), não havendo mais notícia de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Bacerjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada/sócios devidamente citados eventualmente possuam (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009682-54.2017.4.03.6182 / 11ª Vam de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência do seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (doc nº 2779410)

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 347**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022676-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571450-10.1997.403.6182 (97.0571450-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA GRAFICA DE REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI)

Reconsidero a decisão de fl. 17.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação.

Em seguida, venham os autos conclusos.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044758-55.2002.403.6182** (2002.61.82.044758-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-37.2000.403.6182 (2000.61.82.014060-1)) - SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

Recebo a conclusão nesta data.

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029309-23.2003.403.6182** (2003.61.82.029309-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027921-27.1999.403.6182 (1999.61.82.027921-0)) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058669-32.2005.403.6182** (2005.61.82.058669-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-75.2002.403.6182 (2002.61.82.056914-6)) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010860-12.2006.403.6182** (2006.61.82.010860-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571497-81.1997.403.6182 (97.0571497-5) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WILLIAM PEDRO FERNANDES(SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP238620 - DOUGLAS JOSE BRENTTEL FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006405-67.2007.403.6182** (2007.61.82.006405-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-59.2006.403.6182 (2006.61.82.008018-7) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO99608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045321-05.2009.403.6182** (2009.61.82.045321-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279894-20.1951.403.6182 (00.0279894-8) ) - OLGA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU X SYLVIA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU(SPO39229 - FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

(Fls. 132/135) Ciência às Embargantes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta para anular a sentença proferida à fls. 87 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. A petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 16, 2º da Lei 6.830/80. Assim, intinem-se as Embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à emenda da inicial, atribuindo valor à causa, bem assim, para que juntem aos autos os seguintes documentos:- cópia da petição inicial da execução fiscal nº 00.0279894-8 e da Certidão de Dívida ativa que a aparelha;- cópia dos comprovantes de garantia do Juízo (autos de penhora). Isto feito, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que admitiu os presentes embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo do prosseguimento da execução, face à garantia parcial prestada, intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033184-15.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034296-87.2012.403.6182 ( ) - EXPANSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ORTOP E TERAP LTDA(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.069163-31, 80.6.11.126336-04, 80.6.11.126337-95 e 80.7.11.030097-04, que embasam a Execução Fiscal nº 0034296-87.2012.403.6182, face à ocorrência de prescrição. Argumenta, em suma, com a ocorrência de prescrição, vez que da data dos vencimentos dos tributos (ocorridos nos anos de 2005, 2007 e 2008) até a data do ajuizamento da execução fiscal, em dezembro de 2012, transcorreram mais de cinco anos. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 23/239. Por decisão à fls. 240/241 os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 243/268, na qual arguiu preliminarmente a preclusão de qualquer futura alegação concernente à origem do débito. Alegou a regularidade do título executivo e a ausência de prescrição, visto que a constituição dos créditos se deu com a entrega de declarações pelo contribuinte, sendo a mais antiga na data de 13/08/2007. Aduziu que o ajuizamento da execução fiscal em 11/06/2012 e o despacho citatório positivo, proferido em 14/12/2012, observaram o prazo prescricional quinzenal. Requereu a improcedência dos embargos e juntou documentos. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 270. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ainda, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Na hipótese dos autos, os débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por declarações (DCTF) apresentadas pela parte executada, sendo desnecessária a prática, pelo Fisco, de qualquer ato superveniente para autorizar a inscrição em dívida ativa. Neste sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática de recursos repetitivos, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) (...). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Outrossim, interrompida a prescrição pela citação do devedor ou pelo despacho que a ordenar, de acordo com a regra de direito intertemporal aplicável ao caso, a interrupção retroagirá à data da propositura da ação, por força do artigo 219, 1º do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto: EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. ART. 174, DO CTN, C/C 1º DO ART. 219 DO CPC, APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTE DO STJ NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nas execuções fiscais, a teor do art. 174, I, do CTN, a prescrição é interrompida pela citação do devedor (para os ajuizamentos anteriores à LC 118/2005), ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação (para as execuções propostas na vigência da LC 118). 2. Em quaisquer das hipóteses, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, em face do previsto no 1º do art. 219, do CPC. 3. Orientação fixada pelo C. STJ, no REsp. 1.120.295, decidido sob a sistemática do art. 543-C, do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2014) Como afirmou allures, os débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa exequandas foram constituídos por declarações (DCTF) apresentadas pela parte executada, nas datas de 13/08/2007, 25/09/2007, 01/04/2008, 02/10/2008, 27/03/2009, 25/09/2009, 06/04/2010, 13/08/2010 e 19/11/2010 (vide documentos às fls. 246/266), sendo desnecessária a prática, pelo Fisco, de qualquer ato superveniente para autorizar a inscrição em dívida ativa, inaugurando, por conseguinte, a fluência do prazo prescricional. Considerando que a data da constituição dos créditos executados mais antigos, em 13/08/2007, ao despacho que ordenou a citação, em 13/12/2012 (fl. 216 da Execução Fiscal), retroagindo à data da propositura da ação, em 11/06/2012 (fl. 26), se passaram menos de cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0034296-87.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024218-29.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051085-93.2014.403.6182 ( ) - CECTHRA ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004847-45.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027507-67.2015.403.6182 ( ) - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade dos créditos tributários em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0027507-67.2015.403.6182. Anexou documentos. Por despacho proferido em 08/06/2016 (fls. 361) foi determinado o aguardo da formalização da garantia nos respectivos autos da execução fiscal. Juntado às fls. 363/364 cópia do despacho trasladado dos autos da execução fiscal, determinando o despensamento dos embargos e o prosseguimento da execução, tendo em vista o decurso de prazo para a adequação da apólice de seguro-garantia às exigências da Portaria PGFN 64/2014. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantia a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou efetivado pela Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0027507-67.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025940-30.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-51.2015.403.6182 ( ) - AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Inicialmente, ressalto a insuficiência dos valores bloqueados na execução fiscal em apenso.

Neste sentido, considerando a exigência de garantia integral como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal, intine-se o embargante para fins de reforço da penhora, a ser realizado nos autos do executivo fiscal, como requisito indispensável de admissibilidade para o recebimento dos presentes embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032129-24.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058150-71.2016.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

.PA. 1,10 Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). .PA. 1,10 No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. .PA. 1,10 Após, voltem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032130-09.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058148-04.2016.403.6182 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018362-16.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007099-2) ) - JOSEFA ISABEL CANO MENDOZA LOPEZ(SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifêste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017161-05.1988.403.6182** (88.0017161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORLANDO VERRI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP067146 - FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS E SP176384 - SERGIO ANTONIO VERRI JUNIOR)

Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual. Os sucessores do executado deverão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de objeto e pé de eventual inventário que, caso ainda não tenha se encerrado, implicará a habilitação do espólio, representado pelo inventariante. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser apresentada cópia do formal de partilha a fim de que sejam habilitados todos os sucessores. Na hipótese de não haver inventário, serão habilitados todos os sucessores, que deverão comprovar essa qualidade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027921-27.1999.403.6182** (1999.61.82.027921-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI E SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054807-24.2003.403.6182** (2003.61.82.054807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES SAN DIEGO LTDA X ALDANO PEDRO BIAZOTO FORLEVIZE X MARCIO BIAZOTO FORLEVIZE X JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA X AWELITON NUNES LARA X JOAO EUSTAQUIO BRAGA CABRAL X ARNALDO MARTINS DUARTE(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISAUARA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060364-89.2003.403.6182** (2003.61.82.060364-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BERTEXTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VANGELITA PEREIRA RANGEL X CLAUDEMIRO DE BRITO X AMAURI GARCIA DE OLIVEIRA FILHO X CLEUSA APARECIDA RIBEIRO ROCHA

Cuide-se de requerimento de pessoa jurídica executada de retirada dos coexecutados pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal.

Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Nesta senda, a pessoa jurídica executada não possui legitimidade para agir em defesa de seus sócios, requerendo a exclusão de seus nomes do polo passivo da ação, dada a ausência de norma autorizadora da substituição processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com mítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não se conhece de recurso especial quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o que não aconteceu na espécie. 5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Constando o nome do sócio na CDA - as alegações de que os sócios não agiram com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto é matéria de defesa a ser arguida por aqueles, em peça própria (embargos do devedor), cabendo a eles fazer prova de que não praticaram os atos listados no art. 135 do CTN. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvidos. (STJ, EDARESP 14308, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 27/10/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Inexistindo lei autorizadora, carece à empresa executada legitimidade para pleitear a suspensão da expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que remeta cópia da declaração de renda do sócio, já que a este compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF-3, AI 190682, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 de 18/11/2015)

Pela flagrante ilegitimidade, não conheço do pedido.

Regularize o executado pessoa jurídica sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procauração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de cumprimento da regularização, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC, para ordem de bloqueio de valores em relação aos coexecutados Amauri Garcia de Oliveira Filho, Cleusa Aparecida Ribeiro Rocha e Vangelita Pereira Rangel, conforme requerido pela exequente às fls. 188/189.

- Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para decisão em relação a exceção de pré-executividade de fls. 199/201 do coexecutado Claudemiro de Brito.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026692-56.2004.403.6182** (2004.61.82.026692-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008018-59.2006.403.6182** (2006.61.82.008018-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033331-85.2007.403.6182** (2007.61.82.033331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA)

Indefiro o requerido pela exequente no sentido de aguardar decisão no recurso de agravo.

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 730.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004849-59.2009.403.6182** (2009.61.82.004849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITURU GOHARA(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP132796 - LUCIANA IERVOLINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010190-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO)

Fls. 68/87: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovação do registro da apólice, conforme solicitado pela executada.

Com a apresentação do documento supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032676-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não conheço do pedido de fls. 169/170. O ofício requisitório de pequeno valor expedido (fl. 157) foi liquidado (fl. 164), razão pela qual foi proferida sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027947-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSIMARA GOMES VALDUGA(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Cuida-se de apelação em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Apesar do 3º do artigo 1.010 do CPC vedar o juízo de admissibilidade da apelação ao juízo de primeiro grau, o teor do artigo 1009 do CPC estatui que da sentença cabe apelação, o que não é o caso dos autos, haja vista que o recurso a ser manejado é nitidamente outro que não apelação.

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino o prosseguimento da execução nos termos da decisão de fls. 68/70.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055125-55.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CAJ - TRANSPORTE, COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP202233 - CARLOS GONCALVES)

1. Verifico não ser possível, por ora, a expedição de alvará de levantamento pois não consta, nos autos, informações acerca dos dados da conta para a qual foram transferidas as quantias penhoradas por meio do sistema BacenJud.

2. Tendo em vista a previsão contida no artigo 906, parágrafo único, do C.P.C., intime-se a executada para que indique a forma como pretende levantar a quantia depositada.

3. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência.

4. De acordo com a manifestação da executada a Secretaria ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;

b) expedir ofício à Caixa Econômica Federal solicitando-se os dados da conta para a qual foram transferidos os valores bloqueados por meio do sistema BacenJud e, com a resposta, expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intirnar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fl. 57).

5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012445-84.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

Indefiro o parcelamento da forma requerida pelo executado.

O parcelamento judicial está previsto no artigo 916 do CPC e deve seguir aquela forma e não ao alvedrio do executado, do modo que lhe for mais conveniente, conforme decisão de fls. 08-verso.

Caso o executado tenha interesse em parcelar seus débitos administrativamente, deve dirigir-se diretamente ao exequente para a formalização do acordo e a suspensão da execução.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado ajuste o parcelamento em uma das formas acima, comprovando nos autos.

No silêncio, prossiga-se com a execução conforme despacho de fls. 08/09.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021364-28.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA IORIO SONCINI(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Não conheço do pedido formulado à fl. 26, de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que já houve a liberação da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud, conforme extrato de fl. 23/24.

Arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037483-64.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STATTUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

Tendo em vista que a citação restou negativa, informe o executado o endereço em que deve ser citado.

Na mesma oportunidade, esclareça o interesse na continuidade da exceção de pré-executividade diante do parcelamento informado posteriormente.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019093-12.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA.(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA)

Cuida-se de apelação em face da decisão que indeferiu o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e, posteriormente, transferidos à disposição do Juízo.

Apesar do 3º do artigo 1.010 do CPC vedar o juízo de admissibilidade da apelação ao juízo de primeiro grau, o teor do artigo 1009 do CPC estatui que da sentença cabe apelação, o que não é o caso dos autos, haja vista que o recurso a ser manejado é nitidamente outro que não apelação.

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino o prosseguimento da execução nos termos da decisão de fls. 89/92.

I.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11705

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004065-50.2007.403.6183** (2007.61.83.004065-8) - EDNEIA TOSATI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO E SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227: defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, retomem os autos sobrestados.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013345-74.2009.403.6183** (2009.61.83.013345-1) - MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS

BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004634-46.2011.403.6183** - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011346-18.2011.403.6183** - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011556-35.2012.403.6183** - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 332: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 331.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000753-56.2013.403.6183** - OSCAR NICHÍ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004724-49.2013.403.6183** - MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008133-33.2013.403.6183** - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008458-71.2014.403.6183** - LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011411-71.2015.403.6183** - FERNANDO CORDEIRO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004751-58.2003.403.6126** (2003.61.26.004751-1) - FRANCI DE FREITAS REGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCI DE FREITAS REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006009-53.2008.403.6183** (2008.61.83.006009-1) - ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005424-25.2013.403.6183** - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP385310B - NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BARROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008524-85.2013.403.6183** - ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014414-39.2013.403.6301** - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005051-14.2001.403.6183** (2001.61.83.005051-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002793-89.2005.403.6183** (2005.61.83.002793-1) - JOSE GONCALVES X CELCIDIA LIMA GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CELCIDIA LIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002191-54.2012.403.6183** - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009455-25.2012.403.6183** - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000806-66.2015.403.6183** - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005934-67.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11707

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000594-65.2003.403.6183** (2003.61.83.000594-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
Fls. 256/257: manifeste-se a parte autora.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015702-37.2003.403.6183** (2003.61.83.015702-7) - JOSE NICOLAU(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002190-11.2008.403.6183** (2008.61.83.002190-5) - JACOMO IVANOVAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007230-37.2009.403.6183** (2009.61.83.007230-9) - JOSE AUGUSTO XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002265-45.2011.403.6183** - NATALINA NUNES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010563-89.2012.403.6183** - MIGUEL ARCANJO GUIMARAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012547-74.2013.403.6183** - EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001965-44.2015.403.6183** - SILVANA APARECIDA DE LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006086-18.2015.403.6183** - LUZIANO FERREIRA REIS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006520-07.2015.403.6183** - LOURIVAL RAMIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tomo sem efeito o despacho retro.2. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003630-61.2016.403.6183** - JOAO BENTO MACHADO(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007606-86.2010.403.6183** - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 509/510: manifeste-se a parte autora.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005348-98.2013.403.6183** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004508-06.2004.403.6183** (2004.61.83.004508-4) - ARISTIDES MANOEL TORRES(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARISTIDES MANOEL TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 323 a 340: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000267-76.2010.403.6183** (2010.61.83.000267-0) - SILVERIO FERREIRA MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que promova a autenticação dos documentos apresentados para a habilitação, sendo que referida autenticidade pode ser certificada pelo próprio patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013254-47.2010.403.6183** - SONIA MARIA VARELA X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012369-96.2011.403.6183** - MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010044-17.2012.403.6183** - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JULIANO BADAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008449-12.2014.403.6183** - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000199-53.2015.403.6183** - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACILDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001753-23.2015.403.6183** - PAULO ROSA RUIZ FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSA RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 11708**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003958-25.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005599-96.2017.403.6183** - ANGELA ARANHA COELHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 11706**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0609721-53.1991.403.6100** (91.0609721-9) - JOAO RAMON ALVALADEJO(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101095 - WAGNER GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018038-58.1996.403.6183** (96.0018038-5) - LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão de óbito de fls.182 autenticada, bem como cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006119-86.2007.403.6183** (2007.61.83.006119-4) - ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001827-87.2009.403.6183** (2009.61.83.001827-3) - APARECIDO GONCALVES DE MELO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do item 2 do despacho retro, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0042788-36.2011.403.6301** - ERENICE CANDIDA GONCALVES(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010743-42.2012.403.6301** - VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001029-87.2013.403.6183** - ANTONIO PIRES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000594-74.2017.403.6183** - JOSE ALVES DO CARMO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício - buscando a descon sideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99. Concedida justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto ao mérito observe-se o seguinte:Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o beneficiário ser inferior a um salário-mínimo.Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.Assim) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas todo o período contributivo);b) segundo, no art. 3º., aparece a expressão, no mínimo, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.Expliquemos.Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, a se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator tempo - que não descansa no objeto - como critério diferencial. (In Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 - já que detentor de salários-de-contribuições maiores - não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuarial, desprezar-se este período contributivo não se justifica. Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, consideramos os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado - Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR - 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes. O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei. E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição. No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições. Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos. No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente. Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e pedágio, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e pedágio) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013). Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994. No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, in concreto, a hipótese dessa disposição. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001147-83.2001.403.6183** (2001.61.83.001147-4) - ALBERTO PEREIRA ASSEMBLEIA(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVA DE PINHEIROS - SAO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Torno sem efeito a decisão retro. 2. Tendo em vista a r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012212-31.2008.403.6183** (2008.61.83.012212-6) - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 160 quanto à comprovação da regularidade dos CPFs junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060217-84.2009.403.6301** - JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PELEGRINI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016174-91.2011.403.6301** - JOSE PEREIRA VERAS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho retro, quanto à comprovação da regularidade dos CPFs junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000889-63.2007.403.6183** (2007.61.83.000889-1) - JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SALATINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 486/486vº: vista à parte autora. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004632-81.2007.403.6183** (2007.61.83.004632-6) - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 3. No silêncio, retomem os autos sobrestados. Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-51.2018.4.03.6183

AUTOR: ALOIZIO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

**São Paulo, 9 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008453-56.2017.4.03.6183  
ASSISTENTE: NELSON FERNANDES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**São Paulo, 9 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAILDES CESAR PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 9 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006980-35.2017.4.03.6183  
AUTOR: IVO ANTONIO GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 5 de abril de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: JALMIR DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-75.2017.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 9 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-85.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS DONIZETE GUILHERME  
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Docs. 5458572 *et seq.*: a petição veio desacompanhada de declaração da empresa Sylam Coml. Ltda., referida no corpo da peça.

**Confiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho doc. 4665751**, sob pena de preclusão, a fim de que traga aos autos cópia do laudo técnico que embasou o PPP emitido em 08.08.2016, bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho, em relação à época em que o segurado lá prestou serviços (se tal informação já não constar do laudo técnico).

2. Mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, pelos fundamentos já lançados no despacho doc. 4665751.

É igualmente descabido o pedido de produção de prova pericial nos estabelecimentos das empresas Fibra Serviços de Segurança Ltda., Standard Ltda. Segurança Patrimonial e Fort Knox Sistemas de Segurança Ltda. Como referido pelo autor na própria peça inicial, pretende-se o reconhecimento desses períodos como tempo especial em razão da periculosidade ínsita à profissão de vigilante armado, não havendo nenhum aspecto técnico das condições de trabalho a ser aferido por perícia.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007548-51.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL JOSE MARINHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL e OFTAMOLOGIA, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/06/2018, às 14:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-33.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: YASMIM DOS SANTOS PAHIN

REPRESENTANTE: MARIA EDILZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA - SP93210, PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o curso do processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do objeto da causa cadastrado para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0022176-68.1996.403.6183, nº 0005952-11.2003.403.6183 e nº 0002302-82.2005.403.6183, consoante despacho Id. 4188555.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007709-61.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS CARVALHO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.4104660, pp. 11/12.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006778-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS - SP211685

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANDREWS MASSARU NISHIZAKI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, ANDREA GOMES DOS SANTOS - SP276173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009589-88.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON DONIZETE AMARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007566-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIO MEDINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA REGIO - SP264692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009472-97.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CORIOLANO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELIETE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE PAULA - SP212010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação judicial.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007706-09.2017.4.03.6183

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 5273044, 5273370, 5461932 e 5462313: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: WILSON VIEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**WILSON VIEIRA SOUZA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo nº 0111574-13.2009.8.26.0002, de reconhecimento e dissolução de união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício pretendido.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: KAORE NAKAHARA  
REPRESENTANTE: ALCIDES SHIROUYUKI SATTO

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do CPC.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 21/170.879.399-0**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, deve a parte autora esclarecer acerca da existência de outros filhos menores de idade da pretensa instituidora Erica Saite Satto, mormente Juan e Rafaela, consoante indicados na certidão de óbito doc. 5126084.

Por fim, verifico que não foram recolhidas as custas, nem formulado pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Dessa forma, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que seja juntado aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais ou emendada a inicial formulando mencionado pedido, devidamente acompanhado da respectiva declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: DIRCE FERNANDES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Solicitem-se cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO SCHULZ  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007856-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: KELLI CRISTINA MARIANO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício à empresa Indústria Gráfica Reimer Ltda., nos termos determinados no despacho Id. 3854424, para o endereço fornecido pela parte autora na petição doc. 5086158.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: MAXIMILIANO FERNANDES DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-50.2017.4.03.6183  
AUTOR: ESDRAS GONCALVES MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-77.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FABRICIO DONIZETE MAZZO, MURILO ALVES MAZZO, CAIO ALVES MAZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-50.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLITO PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 5300203 e 5300220: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-09.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIMAR MOTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-72.2017.4.03.6183  
AUTOR: MIRIVALDA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-54.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARMEM CRISTINA OLIVEIRA MADRUGA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição e envio de carta precatória.

Defiro a apreciação da tutela provisória para após a oitiva das testemunhas.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007100-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO JULIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para designação de perícia com assistente social.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GALIAZE ZANCA ALONSO - SP121778  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento de custas e tendo em vista as razões já expostas por este Juízo no despacho Id. 4756953, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Verifico que o pedido formulado na inicial é indeterminado, haja vista os períodos que a autora pretende ver reconhecidos para fins de concessão da aposentadoria especial não se encontram discriminados.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça por inépcia, consoante artigo 330, §1º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO TADEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-03.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008446-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE MAGALHAES BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Serra Talhada - PE e à Comarca de Itaquaquecetuba - SP deprecando a oitiva das testemunhas arroladas ou, caso haja disponibilidade no Juízo deprecado, para sua intimação e oitiva por meio de videoconferência, a fim de comprovar o período trabalhado em atividade rural.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: EZIO ANTONIO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, YURI KIKUTA MORI - SP183771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça, devendo comprovar que preenche os requisitos para concessão de referido benefício, consoante artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-31.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLOVIS PRAXEDES CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofícios à empresa CPTM para que forneça documentação atualizada. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da documentação que entender pertinente.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANA LUCIA LUNGUIM DA SILVA DE JESUS, MARCELO LUNGUIM DA SILVA, HELENA LUNGUIM DA SILVA HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-29.2017.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL LOPES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício foi indeferido.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA ANDREA DE ARAUJO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Nesse sentido, já foi decidido no e. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AÇÃO DE RESTABECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º do CPC)" (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004075-43.2012.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma do TRF3, j. em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)*

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 2663512.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-63.2017.4.03.6183  
AUTOR: BASILEU NUNES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar tempo trabalhado em atividade rural. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-29.2017.4.03.6183  
AUTOR: MOISES RICARDO CARRETERO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUANA DE FATIMA BONFIM PINHEIRO  
REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a produção das necessárias provas periciais, conforme requerido na exordial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista a presença de parte menor de idade, intime-se o Ministério Público Federal, consoante artigo 178, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA PIMENTA DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-58.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO MOURA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648, MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovada impossibilidade de contato com o empregador, oficiem-se os sócios de Indústria de Alianças Arnaldo Frankel Ltda. a indicar seu endereço atualizado e a fornecer PPP ou documento assinado por representante da empresa que contenha a profissiografia referente ao período trabalhado pelo então empregado JOAO MOURA DA COSTA (CPF nº 805.511.908-25).

Esclareço que a primeira parte do despacho Id. 4423824 refere-se a todos os pedidos de prova pericial apresentados pela parte autora.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183  
AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5330387: dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida.

Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas no doc. 2143270, p. 12.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-97.2017.4.03.6183  
AUTOR: IDELSON FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões já expostas no despacho Id. 3985804 e ante o silêncio da parte autora, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELENICE APARECIDA NOEL BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: JAMES RICARDO MAZETTI - SP324745, ADEMIR JOSE DE SOUZA - SP327936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLA CRISTINA MORELI  
REPRESENTANTE: SIMONE MARCIA MORELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 5218521 a 5218525: dê-se ciência ao INSS e ao MPF da juntada de documentos novos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-28.2017.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA ELIAS DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, notifique-se a AADJ eletronicamente para que esclareça em 05 (cinco) dias o teor da simulação de RMI efetuada, tendo em vista que o doc. 5312337 veio desacompanhado de anexos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-04.2017.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: EDWILL AYLTON LOPES FREIXINHO

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não havendo interesse na produção de outras provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-19.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ABILIO IRMAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de documentação adicional que entender pertinente.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-28.2017.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO TOLENTINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.  
Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício não foi deferido.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.  
Int.  
São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010053-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDER FONSECA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.  
Int.  
São Paulo, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009260-76.2017.4.03.6183  
AUTOR: ARNALDO CARLOS ALVES PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.  
Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício foi indeferido.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.  
Int.  
São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-88.2017.4.03.6183  
AUTOR: IVANDER DE SOUZA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço do pedido incidental de tutela provisória ora formulado. Proferida a sentença, esgota-se o provimento jurisdicional desta instância, conforme artigo 494 do Código de Processo Civil, devendo eventual pedido de tutela antecipada não formulado anteriormente ser dirigido à instância superior, nos termos do artigo 299, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.  
Int.  
São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: GENESIO RODRIGUES NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS DOS RIOS - SP303394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.  
Int.  
São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500226-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: JUAREIS TORRES GALINDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - PI6000, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-19.2016.4.03.6183  
AUTOR: MURILLO BALBINO DOS SANTOS, MATHEUS BALBINO DOS SANTOS, IVONETE BALBINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 530778 e 5307800: dê-se ciência ao INSS e ao MPF da juntada de documentos novos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 5278169 e 5380026: dê-se ciência às partes da expedição e distribuição de carta precatória.

Após, aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/15, aduz, como matéria preliminar, a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. Sustenta, em suma, a ilegitimidade da parte, por pleitear direito referente a benefício alheio, e a ineficácia do título executivo em relação ao exequente, por não haver comprovação de sua residência em São Paulo quando ajuizada a ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, objeto do presente cumprimento de sentença. Alega ainda excesso de execução.

Rejeito as preliminares alegadas.

O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento de seu titular. Contudo, referido direito foi exercido em vida mediante ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, como substituto processual do titular do direito, resultando no título executivo judicial que ora se busca fazer cumprir.

Dessa forma, apesar do ajuizamento de ações previdenciárias restringir-se a seus beneficiários, após ajuizada a ação nada impede a sucessão processual para o recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado, desde que o requerente se enquadre nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que rege a sucessão previdenciária.

Referido artigo dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento".

No caso, a exequente é a única viúva pensionista do segurado falecido, conforme extratos do sistema Dataprev acostados aos autos (doc. 4122389), sendo, portanto, parte legítima para executar os valores não pagos a ele em vida.

Outrossim, no título executivo formado na ação civil pública foi reconhecido o direito de revisão em todos os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, caso em que a parte exequente se enquadra, conforme doc. 3977993, pp. 02/03 (benefício concedido na APS São Paulo - Centro). Não houve restrição de seus efeitos apenas aos residentes em São Paulo.

Por fim, apesar de alegar excesso de execução por conta do critério de correção monetária empregado, o executado não se desincumbiu do ônus de discriminar referido excesso, consoante determinado pelo artigo 535, §2º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, quanto a esse ponto não conheço da presente arguição, nos termos da parte final do mesmo dispositivo.

Contudo, por se tratar de valor vultoso envolvendo interesse público, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-77.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO IRENO FURQUIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente e considerando o parecer da contadoria judicial, homologo a conta de doc. 2184163.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: IVONE MARIA ROSA HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando que a DIB foi fixada em 29/12/2015, não em 28/12/2015, conforme consta no doc. 5288575.

Com a correta implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARTA BARONI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 5092622, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-51.2017.4.03.6183  
AUTOR: WILSON ELITO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON ELITO SANTANA ajuizou a ação nº 0012372-51.2011.403.6183 objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, tendo sido reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral e implantado o benefício NB 42/172.246.277-6.

Nestes autos, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra 85/95, por entender mais benéfica, argumentando ser indevido seu indeferimento em razão do recebimento de outro benefício, por não ter sacado os valores do benefício implantado. Aduz ter solicitado seu cancelamento, de modo que a renúncia ao benefício seria desnecessária.

Não obstante as alegações da parte autora, se mostra impossível a concessão de nova aposentadoria enquanto passível de execução a obrigação de fazer e parcelas atrasadas de aposentadoria anterior concedida em processo diverso, considerando a vedação legal à cumulação desses benefícios.

Verifico que o cancelamento do benefício foi requerido em Juízo, mas julgado prejudicado (doc. 3242648, p. 17), não tendo o pedido sido renovado, nem a decisão sido contestada.

Por outro lado, a IN 77/2015 do INSS dispõe, em seu artigo 800, *caput* e §4º, que, após recebido o primeiro pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, essa se torna irrenunciável. Contudo, em não havendo referido recebimento, pode ser solicitado o cancelamento do benefício. Após cancelado por solicitação do segurado, esse não poderá ser restabelecido.

Dessa forma, depreende-se que o pedido de cancelamento de benefício, em via administrativa, corresponde à renúncia ao direito de concessão do benefício, em via judicial. Logo, tendo o benefício sido concedido judicialmente, a renúncia se faz necessária ao prosseguimento da presente demanda.

Ante o exposto, promova a parte autora a juntada de homologação judicial da renúncia ao direito de concessão do benefício previdenciário reconhecido no processo nº 0012372-51.2011.403.6183, bem como à percepção de seus atrasados, mantidos, porém, os períodos reconhecidos como especiais naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual, haja vista impossibilidade jurídica do pedido, conforme art. 330, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-73.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDSON MACENA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 5405472 a 5405657: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROSARIA CAMILLO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIANA EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 5407337 e 5407363: dê-se ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: HELIO YUGO YAMADA  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FREITAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição e envio da carta precatória Id. 5383254.

Após, aguarde-se seu cumprimento.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha residente em São Paulo.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: EMICILIA ZAIDAN BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal requerida por ambas as partes, bem como o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-66.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALDECI FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007353-66.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 3209834.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007704-39.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO A PARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 3334368.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007701-84.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIDNEY DONIZETTI SILVA FERRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 3333715.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007449-81.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNALDO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009882-58.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAFAEL SERVILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5252446: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007411-69.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMINGOS PAULO SUCIGAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5217213: aguarde-se notícia do correto cumprimento da obrigação pela AADJ pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, reitere-se notificação eletrônica à AADJ nos termos do despacho Id. 4968021 para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Com notícia do correto cumprimento, intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007426-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIVA LOUREIRO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc.5245092: dê-se ciência à parte exequente.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil (doc. 3234530), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO AUGUSTO VELANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5281521: considerando a informação de que já foi requerida a habilitação de sucessora processual do falecido autor nos autos físicos, corroborada pelo extrato de andamento processual em segunda instância em que consta petição de habilitação incidental de Arlinda Thereza Guimarães Velani (doc. 5331363), promova a parte exequente a juntada do pedido de habilitação e da decisão judicial a seu respeito, que não constam nas cópias acostadas a estes autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO MANUEL LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5147589: dê-se ciência ao INSS da juntada das cópias solicitadas.

Sem prejuízo, cite-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, conforme artigo 690 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007429-90.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007781-48.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DJALMA DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.  
Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.  
Havendo concordância, tornem os autos conclusos.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-87.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: COSME MARTINS SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.  
Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.  
Havendo concordância, tornem os autos conclusos.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDIR SOARES COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários (cópia dos próprios autos e não arquivos digitados) em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.  
Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 3109

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006712-81.2008.403.6183** (2008.61.83.006712-7) - MERY IOLE BARROSO TEIXEIRA X DAVID WILLIAN TEIXEIRA X GABRIELA LUZIA TEIXEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fl. 188, no prazo de 10 dias. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009229-20.2012.403.6183** - OSVALDO AUGUSTO VELANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos foram virtualizados e inseridos no sistema PJe, o prosseguimento do feito deverá ser realizado naqueles autos.  
Remetam-se os autos ao arquivo incontinenti.

Int.

Considerando que os autos foram virtualizados e inseridos no sistemaPJe, o prosseguimento do feito deverá ser realizado naqueles autos.  
Retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904964-58.1986.403.6183** (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X RUFINA BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X LUCIANE CRISTINA LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X IRENE DE FREITAS SILVA X IRENILDA SILVA MENDES X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X ANGELA MARIA CAPELA DE FREITAS POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS X DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS X MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS X ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES X CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR X MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO X MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO X WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X LYGLIA APPARECIDA PREDAS DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o teor do ofício de fls. 2547/2553, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de ANGELA MARIA CAPELA DE FREITAS POÇAS, sucessora de José Teixeira Poças (fls. 2429, 2447 e 2532).  
Posteriormente, em relação aos autores remanescentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005746-26.2005.403.6183** (2005.61.83.005746-7) - ROQUE FERNANDES SILVA(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000572-02.2006.403.6183** (2006.61.83.000572-1) - ANTONIO PAULO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 459/461, retificando o ofício requisitório de fl. 356 para que conste como RPV.

Após, ciência ao INSS inclusive da expedição do ofício requisitório do autor de fl. 349.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000173-65.2009.403.6183** (2009.61.83.000173-0) - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE ALMEIDA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002418-78.2011.403.6183** - JORGE SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria, oficie-se ao TRF3 para desbloqueio dos requisitórios 20170130391 (fl. 212) e 20170130389 (fl. 218) colocando-os a disposição dos beneficiários.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003051-89.2011.403.6183** - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria, oficie-se ao TRF3 para desbloqueio dos requisitórios 20170103545 (fl. 309) e 20170103544 (fl. 316) colocando-os a disposição dos beneficiários.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005598-05.2011.403.6183** - JOSE CARLOS SANTOS LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a extinção dos autos virtuais, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037808-37.1996.403.6183** (96.0037808-8) - MITINORO WATANABE X KIYOSHI HIDEHIRA X CANDIDO PEREIRA DE SOUZA X ARQUIMEDES FELIX DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITINORO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI HIDEHIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES FELIX DA COSTA

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fl. 47.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 205/206) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte, tendo sido juntada aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação.

Não enseja a revogação da gratuidade de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5º, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela qual impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.  
Remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

##### FIXAÇÃO DE CÁLCULOS\*\*\*.\*

Expediente Nº 14651

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010472-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010472-4) - JOSE MONTEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 471: Assiste razão ao INSS.

Em melhor análise do r. julgado (fls. 424/425) deste cumprimento de sentença, verifica-se que quanto ao TERMO INICIAL, o E. TRF3 deu provimento ao agravo interno do autor e fixou a data de início da revisão com efeitos financeiros a partir de 01/07/2004.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 449/469, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015227-37.2010.403.6183 - VARONIL DA COSTA SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VARONIL DA COSTA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos do INSS de fls. 315/317, ACOLHO os cálculos apresentados pelo mesmo às fls. 283/303, fixando o valor total da execução em R\$ 154.936,28 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 144.738,70 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e trinta e oito reais e setenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.197,58 (dez mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos, reiterada em fl. 320. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, informe a parte autora corretamente sobre as deduções, eis que não se trata de questão atrelada somente à existência de deduções relativas à título de pensão alimentícia, conforme informado pelo patrono no quarto parágrafo de fl. 306 e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Ante o acima exposto, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, junte aos autos

CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente dos honorários contratuais, conforme contrato juntado em fl. 310.

Quanto ao requerido no sexto parágrafo da petição de fls. 306/307, em relação aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica).

Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006656-43.2011.403.6183 - OSIEL DO CARMO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 8598

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0762762-58.1986.403.6183** (00.0762762-9) - CARLOS FERNANDES X ROBERTO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA X RUY CELSO BARBOSA ALMEIDA X ELISA VIEIRA DE ALMEIDA X GABRIEL VIEIRA DE ALMEIDA X FELIPE VIEIRA DE ALMEIDA X ALFREDO DE FREITAS FILHO X BELARMINO RODRIGUES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROBERTO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CELSO BARBOSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuto(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada sendo requerido em cumprimento do item 3 do despacho de fls. 391, arquivem-se os autos, em Secretária, para aguardar o pagamento.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037706-93.1988.403.6183** (88.0037706-8) - OLIVIA ROSA DE JESUS X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ALEXANDRINO DORNELAS X ALICE PEREIRA BONIFACIO X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X NOELY EVANGELISTA SPIRONELLI X NERCY EVANGELISTA GRACA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X CARLOS UZELIN X CESIRA MORELLI PERENHA X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELISIO ANTONIO SUART X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X GENTIL MAZARIN X ZELIA AMANTEA CORREA X MARLENE RODRIGUES PEREIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE TOQUETAO X JULIO GOMES RIBEIRO X JULIO GOMES RIBEIRO JUNIOR X CELIA MARIA RIBEIRO SIMONUCCI X MARCIA CRISTINA BENJAMIN RIBEIRO X JULIO SOUZA RAMOS X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X LUIZ RESENDE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X MANOEL COSTA X MARIA LUIZA COSTA X MARIA LUCIA COSTA X MARIA FILOMENA COSTA X NEUZA MARIA COSTA MICHELOTTO X JOSE PAULO COSTA X FABRICIO DOS SANTOS COSTA X FLAVIA DOS SANTOS COSTA MARTINS(SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MARIO ZUARTE X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X PEDRO ELEUTERIO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X PEDRO VIOLA NETO X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X CARMEN ERREIRAS MACIEL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ANNA COMIN X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X DORIS PAIVA SALVA X DENYS PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X LUCICLEIDE DE ARAUJO TORRES X ADEMIR DE ARAUJO TORRES X NEIDELUCI DE ARAUJO PATRIOTA X MARILUCIA DE ARAUJO TORRES X EDILUCE TORRES REIS X CLEIDELUCE DE ARAUJO TORRES X LUCINEIDE ARAUJO TORRES X PABLO TORRES X JOSE DIAS ALCALA X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X MARIO FERREIRA X MARIA GERALDO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMANO TALARICO X ROMEU COELHO DUARTE X ROMEU DUARTE X NEUSA MARIA MECENE X ADELINA DUARTE ALVAREZ X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI X HELIO CORREA LEITE X ZELIA AMANTEA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINO DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE PEREIRA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS UZELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIRA MORELLI PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR BORASCHI MARARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO ANTONIO SUART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH LEUSSI CANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGOTH SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGLINDE SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOQUETAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ZUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LALUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIOLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ERREIRAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS PAIVA SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENYS PAIVA SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS ALCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANO TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU COELHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA RAMOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS HELIO BERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.
  - 1.1. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.
  2. Cota do MPF de fls. 2096: A determinação de fls. 1. 819v referia-se apenas à exclusão DA ANOTAÇÃO do Termo de Autuação, sem o alcance de declarar mudança na capacidade civil de MARLENE RODRIGUES PEREIRA.
  - 2.1. Sem prejuízo da informação acima, atenda o patrono da parte autora ao requerido pelo MPF, prestando os esclarecimentos necessários acerca do pagamento efetuado à incapaz MARLENE RODRIGUES PEREIRA, conforme extrato de fls. 2010.
  3. Cumpra o INSS o item 2(dois) do despacho de fls. 2092.
  4. Na eventual impugnação ao cálculo do saldo remanescente, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.
- Ao MPF.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037719-92.1988.403.6183** (88.0037719-0) - ALICE COSTA DOS SANTOS X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X ANITA ZOPE X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X APARECIDA MUNHOZ ZANELATO X ARLINDO PEREIRA X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X AUREA CABRAL BURATO X BENEDITO SERRANO X BERNARDO SANCHEZ X BRAZ JOSE DE CAMPOS X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X CLAUDETTE APARECIDA SILVA X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X DORIVAL SILVEIRA PAES X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X EDGARD JACOMO PUCCINI X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X EUGENIO BORGES DA COSTA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GABRIEL MORAES X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X GIACOMO CALZA X GONCALO DE ARAUJO PAVAO X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X IRENE MOLNAR X JOANA CUOCCO X JOANA LOPES GARCIA X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X JOAQUIM ADAN X JOSE MAROCOLO NETTO X JORGE ANANIAS X JOSE DE FREITAS VILLELA X JOSE PEREIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X LAURINDA DUARTE GONCALVES X MARCIO JOSE GONCALVES X MARCO AURELIO GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALICE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA ZOPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MUNHOZ ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA CABRAL BURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETTE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SILVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD JACOMO PUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES SCHIANTI MAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACOMO CALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ADAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAROCOLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DUARTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.
  - 1.1. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.
  2. Fls. 1180/1293 e 1306/1311 e 1313/1339: Em que pese a coautora EURIDES SCHIANTI MAGGI tenha ajuizado ação com idêntico objeto da presente, tal ação foi ajuizada posteriormente, cuja sentença também transitou em julgado posteriormente, e nada lhe foi pago por meio dela.
- Além disso, a segunda ação foi extinta pela reconheciment da decadência, o que denota não haver sentenças conflitantes na relação direta com o mérito, portanto, não há óbice à execução do julgado para a referida coautora.
- Contudo, a execução movida por EURIDES SCHIANTI MAGGI, assim como pelos demais requerentes de fls. 1313/1314 se encontra suspensa em decorrência dos óbitos, de forma que o prosseguimento depende da regularização da representação processual dos sucessores.
3. Fls. 1312 - item 2: Assiste razão à parte autora quanto ao cumprimento do item 2(dois) do despacho de fls. 1297, já atendido pela petição de fls. 1159/1166.
  - 3.1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de EUGENIO BORGES DA COSTA (fls. 1075/1097, 1159/1166 e 1177/1179).
- Fls.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024841-04.1989.403.6183** (89.0024841-3) - MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X AUGUSTO VEIGA X BENTO CARDOSO DE MORAES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORAES X JOSE DE ABREU X NOE CATANHO DA SILVA X SEBASTIAO ANASTACIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE CATANHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005109-51.2000.403.6183** (2000.61.83.005109-1) - NELSON CLARO CATARINO X ALVINO CLEMENTINO X ANTONIO PONCE FERNANDES X BENEDITO JOSE DE ASSIS PAIXAO X IVANILDO NUNES X JOSE CARLOS DIAS X VALDETE RIBEIRO SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DIAS X LUIZ DEODATO PEREIRA X MANOEL BALBINO DA SILVA X IVONETE EMILIA DA SILVA X GILVANETE EMILIA DA SILVA SANTOS X LEIDE EMILIA DA SILVA FONSECA X ANDERSON BALBINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X NELSON CLARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000536-33.2001.403.6183** (2001.61.83.000536-0) - ENEDINO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ENEDINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008377-11.2003.403.6183** (2003.61.83.008377-9) - ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.  
Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.  
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002661-66.2004.403.6183** (2004.61.83.002661-2) - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES X FREDERIC FRANCISCO MACHADO GOMES X FRANCIONE MACHADO GOMES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.  
Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.  
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000891-04.2005.403.6183** (2005.61.83.000891-2) - LINDINALVA FERREIRA DA LUZ X JOSEFA DA SILVA PINHEIRO X AURELINA DA SILVA PASCHOAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDETE DE LIMA FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA DA SILVA X NIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSEFA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA DA SILVA PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.  
Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.  
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000367-70.2006.403.6183** (2006.61.83.000367-0) - IRINEU BENASSI SOBRINHO (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BENASSI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.  
Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.  
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007697-21.2006.403.6183** (2006.61.83.007697-1) - AGAMENON NUNES PINHEIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON NUNES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.  
Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.  
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008443-83.2006.403.6183** (2006.61.83.008443-8) - PAULO MARCOS DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

1. Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.  
1.1. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.  
2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 244/250).  
2.1. Fls. 256 e 258/260: Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008202-75.2007.403.6183** (2007.61.83.008202-1) - LUIS AUGUSTO DE FIGUEIREDO (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.  
Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.  
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000805-28.2008.403.6183** (2008.61.83.000805-6) - JOAO RISERIO DE AMORIM X IVANILDA GUEIROS DE AMORIM (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RISERIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.  
Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.  
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002882-10.2008.403.6183** (2008.61.83.002882-1) - VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.  
Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.  
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009909-73.2010.403.6183** - RAFAEL CORREA SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CORREA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.  
Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.  
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004232-28.2011.403.6183** - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003534-17.2014.403.6183** - WALTER MARTINS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Fls. 227 - itens 6 e 7: Voltem os autos conclusos para decisão sobre o valor controvertido.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000012-36.2001.403.6183** (2001.61.83.000012-9) - MARCIA GOMES BATISTA(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCIA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006710-43.2010.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000594-16.2013.403.6183** - EDI CARDOSO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004695-96.2013.403.6183** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARY SELMA CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA - SP327350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Designo audiência para o dia 19 de julho de 2018, às 16:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 5412397, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

Expediente Nº 8599

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000216-89.2015.403.6183** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E SP090262 - ARMANDO CICCONE E SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte requerente (Nicolomedes José de Melo) do desarquivamento dos autos.

2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 291, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).

3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de

cópias, recolhidos os valores respectivos.

4. Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0054099-44.1998.403.6183** (98.0054099-7) - WALKYRIA TESTA X DIEGO TESTA AMARAL X LEYLAH ANGELINA TESTA AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X EVA MARIA DA SILVA(MG079084 - ROSANA DA COSTA NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquívem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005333-47.2004.403.6183** (2004.61.83.005333-0) - OSWALDO SINNI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defero vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002932-41.2005.403.6183** (2005.61.83.002932-0) - ANTONIO COSTA PINHEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquívem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005101-30.2007.403.6183** (2007.61.83.005101-2) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquívem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002777-33.2008.403.6183** (2008.61.83.002777-4) - ALZIRO ALAN CARDEK NEGRINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquívem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006284-02.2008.403.6183** (2008.61.83.006284-1) - JOSE DIAS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquívem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002211-50.2009.403.6183** (2009.61.83.002211-2) - ROMILDO NASCIMENTO SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquívem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014531-98.2010.403.6183** - ODILAMAR NEVES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquívem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003720-45.2011.403.6183** - ADELINO VIEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.

Após, arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006180-05.2011.403.6183** - RONALDO LEE YIU ZUNG(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquívem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009934-52.2011.403.6183** - ADEMAR APARECIDO GOMES(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquívem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049232-85.2011.403.6301** - JOSE JOAO DA SILVA(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquívem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006275-98.2012.403.6183** - JUDITE MARTHA FRIGIERI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquívem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008259-20.2012.403.6183** - MARLENE PEREIRA TEODORO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011098-18.2012.403.6183** - DANIEL VICENTE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002612-10.2013.403.6183** - MARCIO MIGUEL INACIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005656-37.2013.403.6183** - ADEMILSON OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007156-07.2014.403.6183** - VALDOMIRO ALVES PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008567-51.2015.403.6183** - INES FATIMA DIAS X ALMIR DIAS X IRENE APARECIDA DIAS PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003823-28.2006.403.6183** (2006.61.83.003823-4) - CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006959-33.2006.403.6183** (2006.61.83.006959-0) - IDAFLOR DINARDI MOCELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAFLOR DINARDI MOCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003959-54.2008.403.6183** (2008.61.83.003959-4) - LUIZ ANTONIO DE DANIELI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE DANIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.  
Fls. 236/237: Dê-se ciência à parte exequente da resposta da AADJ de fls. 233, informando a emissão da ATC - 00178/16-6.  
Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005742-81.2009.403.6301** - VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA)

1. Fls. retro: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
  2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006854-46.2012.403.6183** - ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA GUILHERME(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Fls. 584: Mantenho o despacho de fls. 583, pelos seus próprios fundamentos.  
Fls. 588: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF.  
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000225-22.2013.403.6183** - NIVALDO CARLOS MENEGHELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CARLOS MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Fls. 417v: Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 412).

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004610-13.2013.403.6183** - AMELIA HARADA IIHAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA HARADA IIHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da comunicação de fls. 183/185.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000139-32.2005.403.6183** (2005.61.83.000139-5) - NIVALDO CICERO DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NIVALDO CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008111-82.2007.403.6183** (2007.61.83.008111-9) - LEACIR DE CASTRO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEACIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos, da resposta da AADJ e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.  
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004002-88.2008.403.6183** (2008.61.83.004002-0) - AGOSTINHO DE CASTRO(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010108-66.2008.403.6183** (2008.61.83.010108-1) - CLARO PEREIRA DA CUNHA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARO PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento ao despacho de fls. 278, configurando o desinteresse em requerer o cumprimento da sentença, determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo.  
Antes do arquivamento, dê-se vistas dos autos ao INSS.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005338-20.2014.403.6183** - ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006251-65.2015.403.6183** - NILSON GARCIA DA SILVA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.  
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.  
Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO JOSE COSENZA  
REPRESENTANTE: MARISA LUZIA COSENZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em despacho.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

*assinatura digital*

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009795-05.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-94.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROSELI OLIVEIRA MIRANDA

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009591-58.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO SINKIVICIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO AURELIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-19.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CAROLINO FELIX NETO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009998-64.2017.4.03.6183

AUTOR: WALDEMAR PINHEIRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço datado e recente, em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GEBIM  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **CRISTIANE APARECIDA GEBIM**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.467.740-5 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 139.718.618-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício de auxílio-doença. Sustenta que a autora que apresenta diversos males de ordem ortopédica, os quais a impede de desempenhar, satisfatoriamente, suas atividades habituais de motorista em veículos de transporte coletivo.

Suscita, ainda, que detém a qualidade de segurada da previdência, o que impõe a concessão do benefício por incapacidade a seu favor.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício por incapacidade.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 17-127 [1]).

Recebidos os autos por este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, foi afastada a possibilidade de prevenção e determinado à autora que regularizasse a representação processual, colacionando procuração aos autos (fl. 130).

A autora cumpriu a diligência às fls. 132-134.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para imediata concessão de benefício de auxílio-doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque, não obstante a existência de documentos médicos que evidenciam o acometimento, pela autora, de doenças de índole ortopédica, eles não evidenciam, nesse momento, incapacidade laborativa. E, como exposto, nesse particular, o fato gerador da concessão do benefício de auxílio-doença é a incapacidade para o desempenho das atividades laborativas habituais e não o acometimento de doença.

Assim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **CRISTIANE APARECIDA GEBIM**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.467.740-5 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 139.718.618-65.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 09-04-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CONRADO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço datado e recente, em seu nome, bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Sem prejuízo, providencie o demandante, no prazo acima, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CONRADO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, no mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço datado e recente, em seu nome, bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Sem prejuízo, providencie o demandante, no prazo acima, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CONRADO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, no mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço datado e recente, em seu nome, bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Sem prejuízo, providencie o demandante, no prazo acima, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ABINOAM BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ABINOAM BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ABINOAM BRITTO DA SILVA

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ABINOAM BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ABINOAM BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ABINOAM BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ABINOAM BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ABINOAM BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ABINOAM BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ABINOAM BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000582-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: VALDELINA NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 5225445, 5225459 e 5225470. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENITO MUSSOLINI SCARPELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00116570420144036183, em que são partes Benito Mussolini Scarpelli e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENITO MUSSOLINI SCARPELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00116570420144036183, em que são partes Benito Mussolini Scarpelli e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENITO MUSSOLINI SCARPELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00116570420144036183, em que são partes Benito Mussolini Scarpelli e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação autoridade coatora, que ficou-se INERTE.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, **INTIME-SE PESSOALMENTE** o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO**, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação autoridade coatora, que ficou-se INERTE.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, **INTIME-SE PESSOALMENTE** o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO**, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**São PAULO, 10 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação autoridade coatora, que ficou-se INERTE.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, **INTIME-SE PESSOALMENTE** o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO**, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**São PAULO, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009720-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando-se o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fs. 26, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-11.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIS DOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-11.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIS DOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-11.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIS DOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasta a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5425111, quanto ao processo 0003708-31.2011.403.6183, por serem distintos os objetos das demandas, e, quanto ao processo 0038280-37.2017.403.6301, por ter sido redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, originando o presente processo eletrônico.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID 5113128.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-36.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE REGINALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-36.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE REGINALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-36.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE REGINALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-36.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE REGINALDO FERNANDES

**DESPACHO**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-36.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE REGINALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-36.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE REGINALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-98.2017.4.03.6183

AUTOR: ADERVAL AGOSTINHO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-98.2017.4.03.6183

AUTOR: ADERVAL AGOSTINHO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-98.2017.4.03.6183

AUTOR: ADERVAL AGOSTINHO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-98.2017.4.03.6183

AUTOR: ADERVAL AGOSTINHO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-98.2017.4.03.6183

AUTOR: ADERVAL AGOSTINHO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 6041**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008922-03.2011.403.6183** - NELSON MENDONZA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X LF CONSULTORIA EIRELI(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013525-22.2011.403.6183** - NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 269; concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de via original do contrato de honorários.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 268 sem anotação de destaque.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 26.239.713.0001-04.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0055636-84.2013.403.6301** - NELSON BATISTA FARIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006167-64.2015.403.6183** - WALDEMAR CARVALHO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011240-17.2015.403.6183** - RICHARD DRABEK(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado, em inspeção. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por RICHARD DRABEK, portador da cédula de identidade RG nº 17.348.143 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.328.048-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-04-2015 (DER) - NB 42/172.335.025-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô. Requeveu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/37). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 40 - determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em face do valor atribuído à causa; Fl. 45 - determinação para que o autor regularizasse a inicial; Fls. 48/52 - manifestação do autor; Fls. 53/54 - indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 57/58 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 60/98 - parecer da contadoria da contadoria do JEF/SP; Fls. 99/101 - decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital; Fl. 107 - redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação apresentada às fls. 57/58; Fl. 109 - manifestação da autarquia previdenciária em que ratifica os termos da contestação apresentada; Fl. 110 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 111/116 - apresentação de réplica; Fl. 119 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 124/166 - apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo NB 42/172.335.025-4; Fl. 167 - declaração de ciência do instituto previdenciário; Fl. 168 - pedido do autor de realização de audiência de conciliação; Fl. 169 - indeferimento do pedido de audiência de conciliação, nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil; Fls. 171/181 - conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor; Fls. 182/183 - apresentação de guia de recolhimento de custas iniciais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 182/183 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, revogo o benefício da gratuidade judiciária. Anote-se o recolhimento das custas. Cuido da matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01-12-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-01-2017 (DER) - NB 42/172.335.025-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeitíssima indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos interregno em que o autor laborou na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô. O autor anexou aos autos para a comprovação do quanto alegado, à fl. 15, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, referente ao período de 17-03-1986 a 19-01-2015 (data da assinatura do documento), que atesta exposição do autor a 46% a tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 17-03-1986 a 08-08-1999 e exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 09-08-1999 a 19-01-2015. Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Por consequência, em que pese constar expressamente no documento de fl. 15 que a exposição se verificou preponderantemente de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Por todo o exposto,

reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 17-03-1986 a 19-01-2015 em que laborou na Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Atendo-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora RICHARD DRABEK, portador da cédula de identidade RG nº 17.348.143 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.328.048-14, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 17-03-1986 a 19-01-2015. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 16-04-2015 (DER) - NB 46/172.335.025-4. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se o recolhimento pelo autor das custas. Condene o autor a pagar o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011608-26.2015.403.6183** - ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X CLAUDIA DA SILVA (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
  - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003390-72.2016.403.6183** - LATIFE SALIM DE FREITAS VALE (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
  - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003719-84.2016.403.6183** - JOSE ALBERTO PAGANINI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004442-06.2016.403.6183** - RACHELE CESANA BAROUKH (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes.
2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004458-57.2016.403.6183** - ROSALVO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
  - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005498-74.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005555-92.2016.403.6183** - REGIANO LUCIO (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008329-95.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008583-68.2016.403.6183** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes.
2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008696-22.2016.403.6183** - ANTON BIERBAUER(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
  - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008813-13.2016.403.6183** - ANTONIO LOPES MAIRENA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO LOPES MAIRENA, portador da cédula de identidade RG nº 3.563.194-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.610.048-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/605.717.600-0, em 06-03-2016, ou desde o início da incapacidade. Aduz ser portadora de males de natureza ortopédica, razão pela qual encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (16/129). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo igualmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 132/139). Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 151/160). Designadas perícias nas especialidades clínica médica e ortopedia (fls. 144/146), os laudos médicos foram juntados, respectivamente, às fls. 162/169 e 170/180. Concedida vista às partes, a parte autora concordou com o laudo ortopédico e impugnou o laudo apresentado pela especialista em clínica médica (fls. 189/191). A autarquia previdenciária exarou o seu ciente à fl. 212. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A - PRELIMINARMENTE. 1) DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, cuida da alegação de ocorrência de prescrição. Com efeito, transcorreu o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01-12-2016, ao passo que a primeira cessação alegadamente indevida do benefício se deu em 20-06-2010 - NB 31/570.178.562-5. Consequentemente, reconheço a prescrição da pretensão atinente às parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO. Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; e c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica médica. De acordo com o laudo pericial apresentado pela especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Sniscakeli Rigon, juntado aos autos às fls. 162/169, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa no campo de sua especialidade. Por sua vez, o laudo pericial apresentado pelo médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, indica que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, situação que remonta a 04-05-2006. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de fls. 170/180. IX. Análise e discussão dos resultados. Autor com 72 anos, mecânico, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológico e de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicalgia, Lombalgia/Lombociatalgia e Atralgias em Ombros Direito e Esquerdo. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa habitual, com data de início da incapacidade em 04/05/2006, conforme decisão do INSS de fls. 470 parecer médico e seus esclarecimentos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da perícia, médica imparcial e de confiança do juízo. Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 04-05-2006 (DII). Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível aferir que a parte autora contribuiu na qualidade de contribuinte individual, no período de 01-01-2006 a 30-04-2006. Além disso, esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/570.178.562-5, de 04-05-2006 a 30-09-2010. Como o perito médico estabeleceu o dia 04-05-2006 como data de início da incapacidade - DII, conclui-se que a parte autora ostenta a qualidade de segurada, na medida em que se enquadrava na hipótese legal descrita no inciso I, art. 15, da Lei 8.213/91. A doença incapacitante da parte autora remonta a 04-05-2006 (DII). Logo, a partir desse marco temporal, os indeferimentos administrativos de concessão ou de prorrogação do benefício de auxílio doença à parte autora são considerados injustos, uma vez que ela já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas funções profissionais. Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 04-05-2006 como data do início do benefício (DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO LOPES MAIRENA, portador da cédula de identidade RG nº 3.563.194-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.610.048-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04-05-2006 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data. Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão. Eventuais valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, cuja acumulação seja vedada, serão compensados, acrescidos apenas de correção monetária. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. Integram a decisão extrato obtido no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000233-57.2017.403.6183** - DOUGLAS ROCHA SERRA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000258-70.2017.403.6183** - ALEX XAVIER DA COSTA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000693-44.2017.403.6183** - EDMAR BORGES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

4. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005391-50.2004.403.6183** (2004.61.83.005391-3) - CELSO ROBERTO AMADO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0009844-15.2009.403.6183** (2009.61.83.009844-0) - EDUARDO SHIZIDO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SHIZIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003498-09.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003128-06.2008.403.6183** (2008.61.83.003128-5) - ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6042****PROCEDIMENTO COMUM****0037219-26.1988.403.6183** (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO X HATUMI NAKANO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte interessada a íntegra do despacho de fls. 536, justificando o motivo do não levantamento dos créditos informados em 25/02/2014.

Após, aguarde-se comunicação da Divisão de Precatórios autorizando o envio e recepção de requerimentos nestes casos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002136-84.2004.403.6183** (2004.61.83.002136-5) - REINALDO SENA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005250-31.2004.403.6183** (2004.61.83.005250-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho.

Fls. 460/468: Com razão a parte exequente/embargante.

Considerando-se a decisão do E. TRF3, acerca da expedição do precatório dos valores incontroversos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002957-20.2006.403.6183** (2006.61.83.002957-9) - VINCENZO VARONE(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004897-20.2006.403.6183** (2006.61.83.004897-5) - MANOEL NOVAIS DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004531-10.2008.403.6183** (2008.61.83.004531-4) - ALVARO LAURINDO SIQUEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013287-71.2009.403.6183** (2009.61.83.013287-2) - JOSE MURTA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014771-87.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO RUFATTO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 462/490: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007381-32.2011.403.6183** - SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 178: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008935-65.2012.403.6183** - GEOFFREY HART(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e extrato retro juntados, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do nome do autor junto à Receita Federal, comprovando-se documentalmente nos autos. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 192. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005856-10.2014.403.6183** - HERMINIA PERONDI MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cumpra-se o V. Acórdão.  
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011968-58.2015.403.6183** - IVANI SILVA DE OLIVEIRA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cumpra-se o V. Acórdão.  
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.  
Após, venham os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001105-09.2016.403.6183** - ELIZABETH CRISTINA BLANCO(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 17.834,88 (Dezesseite mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 479,59 (Quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 18.314,47 (Dezoito mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de folha 165, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001364-04.2016.403.6183** - RONALDO FRISON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:  
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;  
b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.  
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.  
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intimem-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.  
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.  
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretária ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001969-47.2016.403.6183** - JOSE LOURENCO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cumpra-se o V. Acórdão.  
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007497-62.2016.403.6183** - ANGELA MARIA DE ANDRADE(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:  
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);  
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.  
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.  
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.  
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.  
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008735-19.2016.403.6183** - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:  
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);  
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.  
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.  
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.  
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.  
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008835-71.2016.403.6183** - PEDRO MIRANDA SANTOS(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
  - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000757-25.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)

Maniféste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 117/121.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003786-35.2005.403.6183** (2005.61.83.003786-9) - SIMONE SALMAZO BRABO X CAMILA BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO) X VICTOR BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO) X LUCAS BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO)(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SALMAZO BRABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documento que comprove a inscrição junto ao CPF em relação aos autores CAMILA, VICTOR E LUCAS.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro e cumpra-se o despacho de fls. 263.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011609-11.2015.403.6183** - SUELI GOMES DA SILVA(SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6043**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014437-49.1993.403.6183** (93.0014437-5) - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO X MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA X MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X LUIZA TUMIOTTO COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X ANTONIA IOCA NINNO X OLINDA CALANDRIM VERONEZZE X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHESE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LETTE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO X ROSANE MARY APARECIDA RAMPAZZO LUCATTO X RUDEMAR OSORIO RAMPAZZO X ROSANGELA MARIA RAMPAZZO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberações. .

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004721-12.2004.403.6183** (2004.61.83.004721-4) - ARCINDO ZAMPOLLO X ODILA DINISI ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberações. .

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005662-54.2007.403.6183** (2007.61.83.005662-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000900-3) ) - SEVERINO IVO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.

Fls. 288: Defiro vistas dos autos pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004911-33.2008.403.6183** (2008.61.83.004911-3) - ANTONIO BENEDITO SANTOS SOARES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009194-31.2010.403.6183** - ANILDO DALL IGNA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 189/204: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.  
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012406-60.2010.403.6183** - JOSE EDMILSON ARAUJO SANTANA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cumpra-se a V. decisão.  
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013354-65.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003054-39.2014.403.6183** - SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:  
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);  
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.  
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.  
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.  
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.  
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006778-51.2014.403.6183** - CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cumpra-se o V. Acórdão.  
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.  
Após, venham os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010441-08.2014.403.6183** - JORGETE BATISTA(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA)

Vistos, em despacho.  
Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.  
Restou comprovado nos autos pela parte autora, que sua renda líquida mensal é inferior ao teto previdenciário, demonstrando sua impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer o seu sustento.  
Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.  
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002533-26.2016.403.6183** - NIVALDO AUGUSTO POMBAL(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:  
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);  
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.  
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.  
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.  
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.  
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003413-18.2016.403.6183** - SANTE BLASIOLI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Fls. 188/189: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, visto que não houve comprovação documental da parte autora acerca da impossibilidade de recolhimento dos honorários advocatícios.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005219-88.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DE BARROS(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006382-06.2016.403.6183** - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007999-98.2016.403.6183** - BIAGIA BONANNO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias úteis para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 157/159.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006824-21.2006.403.6183** (2006.61.83.006824-0) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004392-92.2007.403.6183** (2007.61.83.004392-1) - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X MARIA AZENETE BORGES DE SA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberações. .

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009302-31.2008.403.6183** (2008.61.83.009302-3) - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberações. .

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010273-79.2009.403.6183** (2009.61.83.010273-9) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 307: Princíalmente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015181-48.2010.403.6183** - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, expeça-se ofício para o Juízo da 2ª Vara do Foro de Ferraz Vasconcelos/SP, informando, nos autos do processo de nº 0005102-71.2007.8.260191, a expedição do alvará de levantamento em nome da curadora do autor, encaminhando-se cópia.

Por fim, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013439-22.2009.403.6183** (2009.61.83.013439-0) - MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006537-48.2012.403.6183** - JOAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fls. 327/328, com a simulação realizada, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos, em despacho.

Fls. 255: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001239-70.2015.403.6183 - VANDERLEI RICARDO CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI RICARDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONY CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JONY CANDIDO DE OLIVEIRA**, nascida em 08/03/54, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/12/2016), mediante o reconhecimento de tempo comum e especial trabalhado como aeronauta. Foram juntados documentos (fls. 96/291) (1).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como aeronauta na empresas **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (11/03/82 a 15/12/2006)** e **VRG Linhas Aéreas S/A (15/10/2007 a 08/12/2016)**.

Foram requeridos os benefícios da Justiça Gratuita e negado o pedido de tutela de urgência (fls. 293).

O INSS apresentou contestação (fls. 306), sustentando a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (fls. 329).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu **34 anos, 01 mês e 28 dias** de tempo de contribuição (fls. 100), conforme contagem de fls. 102.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

#### Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Em relação ao tempo laborado na **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (11/03/82 a 15/12/2006)**, é preciso analisar três períodos distintos.

No primeiro (11/03/82 a 31/10/82), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 109), o autor trabalhou como aluno comissário e bordo, cumprindo programa de treinamento na empresa a fim de capacitação para a função de comissário de bordo. Tal função não se enquadra em qualquer das hipóteses de tempo especial vigente à época da prestação de serviço.

No segundo período (01/11/82 a 28/04/95), quando vigia a presunção de especialidade nos termos acima expostos, o autor trabalhou como comissão de bordo, conforme informa o PPP de fls. 109, enquadrando-se, como aeronauta, na hipótese prevista no código 2.4.1 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79, motivo pelo qual reconheço a especialidade.

Quanto ao terceiro período (29/04/95 a 15/12/2006), a presunção de especialidade já não mais vigia, devendo o segurado comprovar efetiva exposição a agente nocivo. Em resumo, o regime jurídico da comprovação do tempo especial foi sensivelmente modificado. No PPP emitido da empresa, além não constar profissional responsável pelas informações, não há qualquer menção a agente nocivo que pode configurar tempo especial. Ressalto que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 128/144), além de não ter sido elaborado para fins de comprovação de tempo especial é genérico, não fazendo qualquer menção ao autor, além de ter sido redigido com base em período posterior ao da prestação de serviço. Impossível o reconhecimento do tempo especial pretendido.

Em síntese, **reconheço o tempo especial na Varig – Viação Aérea Riograndense S/A apenas em relação ao período de 01/11/82 a 28/04/95.**

Por fim em relação à empresa **VRG Linhas Aéreas S/A (15/10/2007 a 08/12/2016)**, também não mais vigia a presunção de especialidade por função ou categoria profissional. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 109) descreve as mesmas funções de comissário de bordo, não havendo a declinação de agente nocivo a que o autor estava sujeito. Os níveis de ruído apontados não extrapolam os limites em vigor na época da prestação de serviço, nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado acima exposto.

Os laudos periciais acostados com a inicial não se referem ao autor e, em sua maioria, foram apresentados na Justiça do Trabalho e não visavam a comprovação de tempo especial. Ademais não foi comprovada a eventual adoção por decisão judicial transitada em julgado. Em síntese, não comprovado o respectivo tempo especial.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (08/12/2016), **39 anos, 01 mês e 28 dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma pretendida.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
MANAS MADEIREIRA NACIONAL		18/09/80	16/12/80	-	2	29	-	-	-
VARIG		11/03/82	31/10/82	-	7	21	-	-	-
VARIG	ESP	01/11/82	28/04/95	-	-	-	12	5	28
VARIG		29/04/95	15/12/06	11	7	17	-	-	-
GOL		15/10/07	08/12/16	9	1	24	-	-	-
Soma:				20	17	91	12	5	28
Correspondente ao número de dias:				7.801			4.498		
Tempo total :				21	8	1	12	5	28
Conversão:	1,40			17	5	27	6.297,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>39</b>	<b>1</b>	<b>28</b>			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (01/11/82 a 28/04/95)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição de **39 anos, 01 mês e 28 dias** até o requerimento administrativo (**08/12/2016**); **c)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; **d)** condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/05/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 09 de abril de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

## SENTENÇA

**MARIA LÚCIA PEREIRA REZENDE** ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, **objetivando o pagamento das diferenças em atraso do benefício de pensão por morte concedido em razão do falecimento do cônjuge, Sr. Odair Augusto Pereira Rezende em 28/08/1992, bem como indenização por danos morais.**

A parte autora narrou que, no momento da concessão do benefício de pensão por morte (NB 55.520.782-0), o tempo de contagem de serviço foi calculado erroneamente em 28 anos, 10 meses – fls. 28 e 37.

Informou que, o INSS, após refazer os cálculos e corrigir o erro material, chegou ao tempo de contribuição de 30 anos, 09 meses e 10 dias, contudo não pagou os valores atrasados – fls. 37.

**Esclareceu que, após a revisão do cálculo do benefício, o valor da renda mensal inicial passou a ser de CR\$1.001.914,13, porém, a requerente entende que o valor correto é de CR\$ 1.882.461,44, e requer a revisão do benefício** - fls. 36.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/84).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 86/94.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 96/103, arguindo, em preliminar que a parte autora pleiteia as diferenças devidas, contudo, sem abater os valores já pagos, bem como a carência da ação, diante da ausência de pedido na via administrativa, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora às fls. 104 e 112/119.

Réplica às fls. 109/111.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

### **Do Mérito**

Primeiramente, a controvérsia cinge-se ao direito ao recebimento das diferenças em atraso do benefício de pensão por morte de titularidade da parte autora no importe de CR\$135.894,29, decorrente de revisão do benefício realizada pela autarquia administrativa, consoante demonstrativo de fls. 39/40, emitido em 04/01/1994, posto uma nova renda mensal inicial de CR\$1.001.931,96.

Em segundo lugar, a partir das alegações da parte autora na petição inicial, a controvérsia reside no direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte concedido em 28/08/1992, pois entende que, a partir dos cálculos realizados unilateralmente, o valor da renda mensal inicial deveria ser de CR\$ 1.882.461,44.

### **Das prestações em atraso - CR\$135.894,29**

Consoante se infere do demonstrativo de revisão de benefício, emitido em 04/01/1994, à parte autora foi reconhecido administrativamente o direito ao recebimento de atrasados no importe de CR\$135.894,29. A parte autora alega que nunca houve o pagamento do valor.

A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a fazenda pública está sujeita a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n.º 20.910 de 1932.

**Dispõe o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que** “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**”.

Deste modo, considerando que presente demanda foi ajuizada apenas em 02/03/2017, o direito ao recebimento das diferenças em atraso está atingido pela prescrição, diante do reconhecimento administrativo do direito em 04/01/1994.

### **Da revisão da renda mensal inicial**

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

No específico caso dos autos, conforme alegações da parte autora constantes na petição inicial, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 55.520.782-0, com data de requerimento em 01/09/1992 (DER) e DIB em 28/08/1992, para fazer constar o valor de CR\$ 1.882.461,44.

A presente demanda foi ajuizada apenas em 02/03/2017, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência.

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento do instituto da decadência, a fim de que seja o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.

#### **Dispositivo**

Em face de todo o exposto:

a) No tocante ao pedido de pagamento das diferenças em atraso do benefício de pensão por morte no importe de CR\$135.894,29, reconheço a prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.

b) Com relação à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, reconheço a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALVILSON DONIZETE POLICARPO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**DAVILSON DONIZETE POLICARPO**, nascido em 20/01/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 09/06/2016 com o pagamento dos atrasados. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 30/298) (11).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (12/05/88 a 09/06/2016)**, quando laborou como agente de segurança.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 300).

O INSS apresentou contestação (fls. 313), impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fls. 333).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.'

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Em relação à função de vigilante, A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

No caso presente, em relação ao vínculo empregatício com a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (12/05/88 a 09/06/2016)**, divido-o em dois períodos distintos.

No **primeiro período (12/05/88 a 29/04/95)**, estava em vigor a presunção legal de especialidade por função ou categoria profissional. No caso do autor, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 88), o autor exercia função de agente de segurança, cuja descrição se equipara a do vigilante, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, motivo pelo qual o respectivo tempo especial.

No **segundo período (29/04/95 a 09/06/2016)**, a presunção de especialidade já não mais vigia, devendo o segurado comprovar efetiva exposição a agente nocivo. Em resumo, o regime jurídico da comprovação do tempo especial foi sensivelmente modificado. O PPP de fls. 88 descreve atividades nas quais não constata qualquer agente nocivo previsto em lei. Aqui vale a transcrição das atividades exercidas pelo autor (fls. 88):

*"prestar informações e primeiros socorros ao usuário. Realizar rondas contínuas e frequentes no sistema e noturnas de viaturas. Exercer ações preventivas/corretivas. Efetuar a retirada do sistema ou o encaminhamento à autoridade policial dos transgressores. Cooperar com a polícia nas ações de perseguição de transgressores no interior do sistema. Monitorar treinandos."* (01/06/95 a 28/02/96)

*"Policar de forma presencial os locais abrangidos pelo sistema metroviário, aplicando a legislação, normas e procedimentos nas situações que estejam em desconformidade com a utilização correta do sistema/serviços. Atender ocorrências de natureza social e de segurança. Atender acidente grave. Preservar o patrimônio e a utilização correta das instalações/equipamentos."* (01/03/96 a 28/03/2016)

Tais atividades não implicam exposição a agentes nocivos em patamares acima do permitido. Ademais, o próprio PPP esclarece que a exposição a tensões elétricas era eventual, assim como a exposição a agentes biológicos. O nível médio de ruído esteve dentro dos limites do tolerável.

Registro ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte dos referidos empregadores do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98 ou eventual adicional de insalubridade ou periculosidade por parte do autor no período.

O Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 94) elaborado por engenheiro autônomo não têm o condão de desqualificar as informações fornecidas pela própria empresa. Seu escopo é genérico e não individualizado em relação ao autor. O mesmo se pode afirmar em relação aos demais laudos juntados com a inicial.

Em síntese, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação ao segundo período.

**Reconheço como especial, portanto, apenas o período laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (12/05/88 a 28/04/95).**

Considerando o tempo especial ora reconhecido e sua devida conversão, o autor conta com **37 anos, 03 meses e 25 dias** na data de seu requerimento administrativo (09/06/2016), conforme a tabela abaixo transcrita, o que o autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do pedido subsidiário do autor.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
PLANOVA		01/01/79	24/08/79	-	7	24	-	-	-
ARYMEIRA		11/09/79	05/02/80	-	4	25	-	-	-
ELAEMPREGOS		17/11/80	14/08/81	-	8	28	-	-	-
AERONÁUTICA		01/02/83	31/01/84	1	-	1	-	-	-
ALIPERTI		30/07/84	12/07/85	-	11	13	-	-	-
SÃO PAULO TRANSPORTE		13/07/85	25/04/88	2	9	13	-	-	-
METRO	esp	12/05/88	28/04/95	-	-	-	6	11	17
METRO		29/05/95	28/03/16	20	9	30	-	-	-
METRO		29/03/16	09/06/16	-	2	11	-	-	-
Soma:				23	50	145	6	11	17
Correspondente ao número de dias:				9.925			2.507		

Tempo total :				27	6	25	6	11	17
Conversão:	1,40			9	8	30		3.509,800000	
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>37</b>	<b>3</b>	<b>25</b>			

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (12/05/88 a 28/04/95)** e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de **37 anos, 03 meses e 25 dias** na data de seu requerimento administrativo (09/06/2016), conforme planilha acima transcrita; c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição partir do requerimento administrativo; d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora concedido.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 15/08/10 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Davilson Donizete Policarpo

Benefício: Ap. por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual:

DIB:

RMI:

Dispositivo: **julgo parcialmente procedente** o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (12/05/88 a 28/04/95)** e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de **37 anos, 03 meses e 25 dias** na data de seu requerimento administrativo (09/06/2016), conforme planilha acima transcrita; c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição partir do requerimento administrativo; d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora concedido.

((1)) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIA FRANCISCA VIEIRA** ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando revisão do benefício de pensão por morte (NB 177.340.998-8), com início em 23/10/2014, mediante a retroação da DIB para 01/02/1989 do benefício originário de aposentadoria por idade pertencente ao falecido cônjuge (NB 088.114.497-5) concedido em 30/03/1991.

A inicial foi instruída com os documentos às fls. 11/70.

A fim de verificação de eventual prevenção, a parte autora foi intimada por diversas vezes a juntar aos autos as principais peças dos feitos de n.º 0001504.72.2015.403.6183 e 0001371-93.2016.403.6183, contudo apenas anexou ao feito, por duas vezes, a cópia do segundo processo (fls. 78/145).

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido de apresentar aos autos as principais peças do feito de n.º 0001504.72.2015.403.6183, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: NELSON SCIORILI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**NELSON SCIORILI** ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/082.296.470-8) concedida em 26/09/1987.

A inicial foi instruída com os documentos às fls. 19/26.

Manifestação da parte autora às fls. 31/89.

Intimada em 21/01/2018 a cumprir integralmente a decisão de fls. 30, ante a possibilidade de prevenção, a parte autora ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

OPOSIÇÃO (236) Nº 5004879-25.2017.4.03.6183  
OPOENTE: CAIO DA SILVA  
REPRESENTANTE: SUELI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) OPOENTE: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334,  
OPOSTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**CAIO DA SILVA** protocolou, via processo judicial eletrônico, o recurso de apelação pertencente ao feito físico de n. 0007270-772013.403.6183 (fls. 02/350).

Intimado a se manifestar, em razão de os autos físicos encontrarem-se no E. Tribunal Regional Federal, requereu o encaminhamento do referido recurso para ser apreciado pelo referido órgão.

A Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, **estabeleceu como de necessária virtualização do processo físico em curso o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário.**

**Deste modo**, o recurso de apelação protocolado pela parte autora de forma eletrônica, após a publicação da sentença proferida nos autos físicos, constitui um meio ineficaz para permitir seu conhecimento.

Outrossim, o direito ao recurso da parte autora já foi exercido, pois em 10/10/2017 foi juntado ao feito físico o recurso de apelação adesiva, já em análise pelo E. TRF (8ª Turma), motivo pelo qual não vislumbro qualquer prejuízo à parte autora do não seguimento ao recurso protocolado pela via errônea.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

**BENEDITA DE BRITO VELOSO, nascida em 02/03/1961**, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, concedido em razão do falecimento do **companheiro, Sr. Walter Francisco Ramos, ocorrido em 08/07/2010**.

A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 175.342.257-1) em 04/05/2016, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de comprovação de união estável com o *de cuius*.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/60).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 68/116, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido diante da ausência de condição de segurado do falecido.

Réplica às fls. 117.

Manifestação da parte autora às fls. 119/121 e 124.

Vieram os autos à conclusão.

### Do Mérito

#### Inicialmente concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. Walter Francisco Ramos em 08/07/2010 resta incontroverso diante da certidão de óbito acostada às fls. 16.

Consoante comunicado de decisão constante às fls. 33 e as alegações apresentadas na contestação, o benefício de pensão por morte requerido pela parte autora em 04/05/2016, restou indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do falecido em 15/10/2008.

Intimada acerca da contestação apresentada, a parte autora não apresentou defesa acerca das alegações do INSS, arguindo apenas a dependência econômica em relação ao segurado instituidor do benefício, juntando rol de testemunhas para comprovar tal fato.

Deste modo, considerando o motivo do indeferimento administrativo acerca do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, a controvérsia reside na condição de segurado do Sr. Walter Francisco Ramos ao tempo do óbito.

#### Da qualidade de segurado do Sr. Walter Francisco Ramos

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social." (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 08/2007, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/10/2008, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fls. 33).

Conforme extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 80/83, o último vínculo do Sr. Walter Francisco Ramos na qualidade de empregado foi no período de 23/07/2003 a 15/08/2007 na empresa Tensaccial Indústria e Comércio Ltda.

Observa-se, outrossim, que o Sr. Walter Francisco Ramos, percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 502.755.095-9) no período de 26/01/2006 a 26/02/2007, e após, foram indeferidos os benefícios n.ºs 527.815.684-4 e 529.925.616-3 requeridos, respectivamente, em 08/02/2008 e 17/08/2008, diante do parecer contrário da perícia médica. Por sua vez, requerido em 09/06/2010, o benefício de auxílio-doença (NB 541.288.053-0), restou indeferido diante da perda da qualidade de segurado – fls. 111/115.

Assim, considerando a última contribuição do falecido em 08/2007, e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a qualidade de segurado do Sr. Walter Francisco Ramos perdurou até a data de 15/10/2008.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar que o Sr. Walter Francisco Ramos possuía a qualidade de segurado no momento do óbito (08/07/2010), ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL VICTOR ESTRELA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**GABRIEL VICTOR ESTRELA** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, contudo não anexou no sistema a petição inicial. Verifica-se que, nos autos do PJE nº 50005653-55.2017.4.03.6183, consta apenas a procuração judicial.

Intimada para regularizar o feito, consoante publicação no Diário Eletrônico em 18/12/2017, a parte autora ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de abril de 2018.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2995

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000630-73.2004.403.6183** (2004.61.83.000630-3) - FRANCISCO EDMIR DE SOUSA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental. Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009034-35.2012.403.6183 - DOMINGOS MAIA DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0800035-60.2012.403.6183 - LEONARDO DA SILVA SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010844-11.2013.403.6183 - ANTONIO MARCHESINI FILHO X ANDRELLINA DA MOTA MARCHESINI X CONCEICAO APARECIDA MARCHESINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008014-38.2014.403.6183 - SERGIO BENEDITO LINDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008823-28.2014.403.6183 - WEBER LOPES RICARDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009487-59.2014.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011830-28.2014.403.6183 - ILSON MARTINS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000390-98.2015.403.6183 - DORIVAL RIBEIRO DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000457-63.2015.403.6183** - DANIEL COGGIANI BATTANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004278-75.2015.403.6183** - JOSE CARRICO REIS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004832-10.2015.403.6183** - EUGENIO LOPES DE LUCENA(SP330619A - PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007152-33.2015.403.6183** - VALNEI VALENTE(SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008514-70.2015.403.6183** - DORANILTON ZERBINATTI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009906-45.2015.403.6183** - JOSE ALCIDES DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011974-65.2015.403.6183** - JOAO MAURICIO DOS SANTOS NETO(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000142-98.2016.403.6183** - ARTHUR AQUINO DA SILVA MENDES DOS SANTOS X MARISELMA AQUINO DA SILVA X MARISELMA AQUINO DA SILVA(SPI58443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000218-25.2016.403.6183** - MANOEL ALEXANDRE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000500-63.2016.403.6183** - CONSTANCIA AREIAS DE MELO MANSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os

tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000503-18.2016.403.6183** - IDES ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001986-83.2016.403.6183** - JOSE BERVALDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002623-34.2016.403.6183** - NAJLA DA SILVA IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005421-65.2016.403.6183** - TIEKO YAMASAKI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000696-96.2017.403.6183** - MARIA LEONTINA DE NORONHA SANTINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARY FERNANDES DOS SANTOS PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422, SILVANA ELIAS MOREIRA - SP139005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Mary Fernandes dos Santos Pessoa** ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do **cônjuge, Sr. Florisvaldo Rodrigues Pessoa**, ocorrido em **25/08/2013**.

Narrou ter requerido administrativamente o benefício da pensão por morte em 06/09/2013 (NB 165.238.835-1), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária **sob a alegação da falta de qualidade de segurado do de cujus - fls. 25.**

Informou ter tramitado perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo os autos de n.º 0003267-21.2012.5.02.0020, cuja decisão retificou a data da saída do segurado instituidor do benefício da empresa WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Epp para constar a demissão em 13/11/2012 – fls. 31/37.

Esclareceu, outrossim, que o cônjuge sofreu acidente de trabalho em 12/07/2011, recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário a partir de 13/11/2011 e, posteriormente, passou a perceber o benefício de auxílio-acidente do trabalho, sendo demitido da empresa em 13/11/2012.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/101).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 105/107.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 115/123, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, diante da qualidade do segurado estar amparada em sentença exarada na Justiça do Trabalho.

Documentos apresentados pela parte autora às fls. 124/217

Réplica às fls. 218/224.

#### **Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O **óbito** do Sr. Florisvaldo Rodrigues Pessoa resta incontroverso, tendo em vista a **Certidão de óbito** acostada às fls. 24.

A qualidade de dependente da parte autora, enquanto cônjuge, também resta incontroversa, diante da certidão de casamento de fls. 23.

**A controvérsia cinge-se** acerca da **qualidade de segurado** do Sr. Florisvaldo Rodrigues Pessoa no momento do óbito.

#### **Da qualidade de segurado do Sr. Florisvaldo Rodrigues Pessoa**

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em **07/2011**, tendo mantido a qualidade de segurado até **16/09/2012**, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fls. 53).

No caso em tela, conforme o extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 133 e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 26/27), **verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido foi na empresa Alimentos Marcidor Comércio de Produtos Alimentícios Ltda no período de 01/10/2008 a 03/03/2012.**

Importante salientar que a parte autora apresentou cópia da **sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP**, nos autos de n.º 0003267-21.2012.5.02.0020, cuja **decisão proferida em 30/07/2015 determinou a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social** do Sr. Florisvaldo Rodrigues Pessoa pela empresa Alimentos Marcidor – Comércio de Produtos Alimentícios Ltda **para alterar a data de demissão de 03/03/2012 para 13/11/2012, diante da previsão contida no artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991, o que restou cumprida diante do documento de fls. 26/27.**

O exercício de trabalho remunerado por uma pessoa física gera obrigações jurídicas recíprocas entre o prestador e o tomador de serviço de índole trabalhista ou meramente civil. Ao mesmo tempo, é o fato jurídico gerador de uma relação previdenciária entre o trabalhador e o órgão gestor da previdência Social.

A relação jurídica previdenciária, por sua vez, desdobra-se em relação jurídica prestacional e relação jurídica contributiva. Não existe proteção social de índole previdenciária sem contribuição prévia daqueles envolvidos na relação de trabalho.

**Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que a manutenção da qualidade de segurado do de cujus está baseada em uma reclamatória trabalhista transitada em julgado adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.**

**A leitura da sentença proferida na justiça do trabalho revela que a parte reclamada foi condenada a pagar ao reclamante uma indenização referente ao período estável de 04/03/2012 a 13/11/2012, consistindo no pagamento dos salários e demais verbas de natureza indenizatória (férias +1/3, FGTS).**

**Deste modo, no que tange aos valores relativos ao período de 04/03/2012 a 13/11/2012, não podem ser utilizados para fins previdenciários, haja vista que a sentença trabalhista atribuiu natureza indenizatória de tais verbas, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária.**

**Resalto que no período de 13/01/2011 a 13/01/2012, não houve prestação de serviço por parte do marido da autora, assim como não houve recolhimento de contribuições, motivo pelo qual não se pode reconhecer o respectivo tempo de contribuição.**

Desta maneira, considerando a última contribuição do falecido em março de 2012, e diante da ausência da situação de prorrogação do período de graça por 24 meses, a qualidade de segurado do Sr. **Florisvaldo Rodrigues Pessoa** perdurou até a data de 15/05/2013.

**Assim**, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. **Florisvaldo Rodrigues Pessoa** não possuía a qualidade de segurado na data do óbito em 25/08/2013.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

São Paulo, 09 de abril de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
Juiz Federal  
Bel. ROSINEI SILVA  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 809

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003303-34.2007.403.6183** (2007.61.83.003303-4) - EDNA HELENA ALVES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006379-32.2008.403.6183** (2008.61.83.006379-1) - JOSE MILTON DOS SANTOS X RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014213-18.2010.403.6183** - MATILDE DEL MORO(SP254616 - ADELITA BERGER CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015304-46.2010.403.6183** - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA(SPI25752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO E Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009284-73.2010.403.6301** - ESMERINDO LUIZ DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0041761-18.2011.403.6301** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0030991-29.2012.403.6301** - DIVA DALLANO GANDOR(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS E SP245388 - CARLOS EDUARDO PADULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005222-48.2013.403.6183** - ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010859-77.2013.403.6183** - ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.  
Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025229-61.2014.403.6301** - LINDINALVA MARIA DOS SANTOS VARGAS(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007582-48.2016.403.6183** - NILDOMAR PEREIRA BARRETO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.  
Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000186-74.2003.403.6183** (2003.61.83.000186-6) - EDINALDO MARQUES DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDINALDO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X X EDINALDO MARQUES DE SOUZA(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006750-35.2004.403.6183** (2004.61.83.006750-0) - PEDRO RICARDO DA COSTA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RICARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006243-06.2006.403.6183** (2006.61.83.006243-1) - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003222-46.2011.403.6183** - JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000191-28.2005.403.6183** (2005.61.83.000191-7) - OSVALDO FAGUNDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OSVALDO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001295-55.2005.403.6183** (2005.61.83.001295-2) - WALDEMAR REDIGOLO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X WALDEMAR REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008272-19.2012.403.6183** - EULICIO ALVES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009255-18.2012.403.6183** - ANTONIO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009463-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, compelido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/613.515.827-2, cessado em 26/04/2016.

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi juntado o laudo judicial.

**Decida.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria em 28/03/2018, diagnosticou a parte autora com transtorno ansioso não especificado e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. **Concluiu que resta caracterizada a situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica.**

Sobre o dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE, o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial respondeu: “*Sintomas depressivos desde final de fevereiro de 2016 quando a superior a encaminhou para a medicina do trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 26/02/2016 quando foi afastada do trabalho por quadro depressivo*”.

Isso com base: “*Na declaração de afastamento do trabalho aliada aos laudos da médica do trabalho uma vez que a parte só apresentou laudo do médico assistente data de 21/11/2017*”.

Nesse passo, entende-se que não houve melhora do quadro clínico da parte autora, que continua incapacitada para o trabalho de técnica de enfermagem do plantão noturno do Pronto Socorro Infantil de M’Boi Mirim (último local de trabalho a partir de 01/09/2008).

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/613.515.827-2, cessado em 26/04/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da comunicação do INSS (AADJ) e duração de doze meses contados da perícia judicial realizada em 28/03/2018, período após o qual o benefício persistirá somente mediante novo requerimento a ser formulado pela parte autora na esfera administrativa.

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora para réplica e ciência do laudo pericial. Prazo de manifestação de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P. R. I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

São Paulo, 10 de abril de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007249-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: WILSON CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Analisando o Processo Administrativo 31/605.359.633-0, constata-se que o benefício foi concedido em 28.04.2014, com início de 28.03.2014 e cessação em 28.06.2014. Solicitada a prorrogação do benefício pelo autor, foi agendada perícia médica para o dia 03.10.2014, para a qual não compareceu o autor. Convocado a comparecer à Seção de Saúde do Trabalhador para apresentar defesa escrita e documentação médica, inclusive prontuário médico, em virtude de indicio de irregularidade nos laudos apresentados nas avaliações médico periciais, o autor entregou relatórios médicos com datas de 01.10.2013; 02.10.2013 (informando “atendimento médico em 21.08.2013); 18.02.2015, contudo não apresentou nenhum prontuário médico, concluindo o perito médico previdenciário que o “segurado não apresentou documentação médica em defesa do direito ao benefício concedido. A documentação apresentada em AX1 e utilizada para embasar a concessão do benefício provou ser falsa”. Por todo o exposto, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada, razão pela qual, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 814

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005667-47.2005.403.6183** (2005.61.83.005667-0) - AMERIS DE LOURDE TREVISAN FLETCHER(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 159/160, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012253-95.2008.403.6183** (2008.61.83.012253-9) - IZILDA APARECIDA MACCARI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 159/160, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003927-78.2010.403.6183** - ALMIRA PRATES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 217/218, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005909-30.2010.403.6183** - PAULO RAIMUNDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 190/191, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007760-70.2011.403.6183** - JOSE TELES ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 378/380, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001364-09.2013.403.6183** - ROBERTO MARCOLINO SALLES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 130/132, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006015-84.2013.403.6183** - JOSE DA COSTA BARROS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 300/302, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003093-65.2016.403.6183** - HAILTON GREGORIO DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 163/164, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936253-09.1986.403.6183** (00.0936253-3) - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES X WALTER TADEU GOMES X TANIA APARECIDA GOMES LOPES(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X PETER OTTO HANS KOCHER X CHRISTINA MARIA KOCHER(SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO X JOAO TUNES X JOAO TUNES JUNIOR X CASSIA HELENA TUNES(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILO PASCHOALINO RAMPASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 732/734, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936262-68.1986.403.6183** (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X LUIZ PEPE X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X DENISE WILKE TRAMA X ELAINE WILKE X ROBERTO PEPE X RONALDO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X ORLANDO ZAFFARANI X GILBERTO TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X ANDRE WILKE TRAMA X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GILBERTO TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WILKE TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE WILKE TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 540, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032395-24.1988.403.6183** (88.0032395-2) - MARIA DO CARMO X ANIBAL DIAS ALVES X ADELAIDE ASSUMCAO ALVES X MARIA DE LURDES ALVES TAVARES X ANTONIO LOURENCO RODRIGUES X JOAQUIM FERNANDES X MARIA IRENE LOPES DA SILVA GONCALVES(SP151597 - MONICA SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 525/527, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028874-61.1994.403.6183** (94.0028874-3) - LEOVALDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LEOVALDO PIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 236/237, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003155-93.1998.403.6100** (98.0003155-3) - WALTER LONGOV(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALTER LONGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 248/249, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional, bem assim quanto ao cumprimento da obrigação de fazer noticiado às fls. 249/250.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012403-52.2003.403.6183** (2003.61.83.012403-4) - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CONCEICAO SIMONETTI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 244, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006145-89.2004.403.6183** (2004.61.83.006145-4) - GIULIANO CONTRUCCI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GIULIANO CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 329 e 339, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000823-54.2005.403.6183** (2005.61.83.000823-7) - DJALMA FONSECA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DJALMA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 325/326, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001012-32.2005.403.6183** (2005.61.83.001012-8) - LORETE TERESINHA BONOTTO(SP161924 - JULIANO BONOTTO E SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LORETE TERESINHA BONOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 335 e 339, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002996-51.2005.403.6183** (2005.61.83.002996-4) - JOSE EDSON DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 150, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003593-20.2005.403.6183** (2005.61.83.003593-9) - IZAIAS DOS SANTOS MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IZAIAS DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 212/213, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006299-73.2005.403.6183** (2005.61.83.006299-2) - LUIZ RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 348/350, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081445-57.2005.403.6301** - VALDIR BRANCO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 394/395, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004908-49.2006.403.6183** (2006.61.83.004908-6) - EGIDIO BONILHA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO BONILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 352/353, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006091-55.2006.403.6183** (2006.61.83.006091-4) - JORGE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 280/281, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004746-20.2007.403.6183** (2007.61.83.004746-0) - TANIA REGINA DA SILVA X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 337/340, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006157-98.2007.403.6183** (2007.61.83.006157-1) - RUI DOS SANTOS X REGINA CELIA QUEIROZ DOS SANTOS X EDUARDO QUEIROZ DOS SANTOS X NATHALIA QUEIROZ DOS SANTOS(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 262/265, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033560-76.2007.403.6301** - MAURO QUEIROZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 326/327, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002970-48.2008.403.6183** (2008.61.83.002970-9) - MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 817, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004380-44.2008.403.6183** (2008.61.83.004380-9) - JONAS ASSIS SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 414, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005943-73.2008.403.6183** (2008.61.83.005943-0) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 223 e 225, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006233-88.2008.403.6183** (2008.61.83.006233-6) - JOSE AUGUSTO ROSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 621/623, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007070-46.2008.403.6183** (2008.61.83.007070-9) - IVO CASSEMIRO ROSA(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CASSEMIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 444, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007289-59.2008.403.6183** (2008.61.83.007289-5) - JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 176/178, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007987-65.2008.403.6183** (2008.61.83.007987-7) - CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 234 e 236, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010031-57.2008.403.6183** (2008.61.83.010031-3) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 773/774, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010453-32.2008.403.6183** (2008.61.83.010453-7) - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 226 e 228, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011560-14.2008.403.6183** (2008.61.83.011560-2) - SILVINO PEREIRA BATISTA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X ADERCIO PEREIRA DE SOUZA X HELIO PEREIRA DE SOUZA X IRACI PEREIRA DE SOUZA SILVA X HELIO PEREIRA DE SOUZA X OSMAR PEREIRA DE SOUZA X IRACILDA PEREIRA DE SOUZA X REINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DE SOUZA X IRACI PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACILDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 276/283, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012392-47.2008.403.6183** (2008.61.83.012392-1) - DAVID KIRKLEWSKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID KIRKLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 180/181, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000111-25.2009.403.6183** (2009.61.83.000111-0) - APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 313/314, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001038-88.2009.403.6183** (2009.61.83.001038-9) - MICHAEL DE JESUS DA SILVA X MICAELA JESUS DA SILVA X VALDELICE DE JESUS SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MICHAEL DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 302 e 304, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003842-29.2009.403.6183** (2009.61.83.003842-9) - SEBASTIAO NOBERTO DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NOBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 411/413, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004194-84.2009.403.6183** (2009.61.83.004194-5) - SIRLEI DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X SIRLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 327 e 330, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009585-20.2009.403.6183** (2009.61.83.009585-1) - MAURA FERREIRA MORAES(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA FERREIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 286/287, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012097-73.2009.403.6183** (2009.61.83.012097-3) - IVO SILVA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 284 e 286, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014156-34.2009.403.6183** (2009.61.83.014156-3) - JOAO SOARES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILLIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 170 e 176, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014697-67.2009.403.6183** (2009.61.83.014697-4) - MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 283/284, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053907-62.2009.403.6301** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA E SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 326 e 328, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060331-23.2009.403.6301** - GILBERTO BESSA NEDER X MARIA RITA DE CASSIA FERREIRA NEDER(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE CASSIA FERREIRA NEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 332/333, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000742-32.2010.403.6183** (2010.61.83.000742-3) - SILVIO ROGERIO BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROGERIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 180 e 182, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000950-16.2010.403.6183** (2010.61.83.000950-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 286/287, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003441-93.2010.403.6183** - JOSE GUARINO DE SOUZA BARBEIRO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUARINO DE SOUZA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 325, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004193-65.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 199/200, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005474-56.2010.403.6183** - RICARDO MINORU KITAMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MINORU KITAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 150/151, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009807-51.2010.403.6183** - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 261 e 267, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009825-72.2010.403.6183** - WAGNER WALFALL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER WALFALL X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 279/280, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013475-30.2010.403.6183** - PAULO BELOIANYS ARAUJO DE SOUSA LIMA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BELOIANYS ARAUJO DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 164/165, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015363-34.2010.403.6183** - ALDORINDO BRAZ MAYER(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDORINDO BRAZ MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 182 e 184, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002018-64.2011.403.6183** - GIULIETTE DIAS DE SOUSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIULIETTE DIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 179, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004620-28.2011.403.6183** - JORGE JOSE FREIRE NETO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X JORGE JOSE FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 291/292, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005556-53.2011.403.6183** - ELIZABETH DANTAS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 213/215, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012383-80.2011.403.6183** - DIOGO TEIXEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 322/323, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001790-55.2012.403.6183** - HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 289/290, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004095-12.2012.403.6183** - IVAN DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 227/228, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009265-62.2012.403.6183** - PAULO CLEMENTE FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLEMENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 406/408, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009272-54.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 421/423, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000204-46.2013.403.6183** - JONAS LOPES DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 344, 346 e 347, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000592-46.2013.403.6183** - JOAO MORENO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 269/271, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006398-62.2013.403.6183** - JOSE SILVA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 242/243, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007911-65.2013.403.6183** - SARA MARTINS GEROTO(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA MARTINS GEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 208/209, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001337-89.2014.403.6183** - WILLIAN JOSE CASEMIRO(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN JOSE CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 180/181, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004742-36.2014.403.6183** - OCRECIO CANTARES(SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCRECIO CANTARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO E SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 194/196, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003826-51.2004.403.6183** (2004.61.83.003826-2) - LUIZ FERNANDO PORTELA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERNANDO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 250/252, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001150-62.2006.403.6183** (2006.61.83.001150-2) - JOSIL VASCONCELOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIL VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 292/293, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002654-69.2007.403.6183** (2007.61.83.002654-6) - JOSE BACO X MARIA JOSE MELO X BIBIANA CRISTINA DE MELLO GODOY X MARLI BACO X MARCIA BACO X MARCOS BACO X MARISTELA BACO X MARTA BACO X MARCIO BACO X EZEQUIEL MELO BACO(SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARLI BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL MELO BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 340/347, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005686-48.2008.403.6183** (2008.61.83.005686-5) - DAVID PINHEIRO GUIMARAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 225/226, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013300-70.2009.403.6183** (2009.61.83.013300-1) - PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 294/295, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023733-70.2009.403.6301** - CATIA CRISTINA ROCHA RIBEIRO X MARCELO NORONHA JUNIOR X RICARDO RIBEIRO NORONHA X HENRIQUE RIBEIRO NORONHA(SP269367 - EUSA MARIA LIMA PEREIRA E SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO NORONHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RIBEIRO NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 276/279, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010371-59.2012.403.6183** - MARIA POMBO RODRIGUEZ DE FRAGA(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA POMBO RODRIGUEZ DE FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 197/198, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049968-69.2012.403.6301** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 976, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001313-95.2013.403.6183** - TEREZINHA DE FATIMA COSTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 200/201, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023132-25.2013.403.6301** - NOEL XAVIER PINHEIRO(SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL XAVIER PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 337/339, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001940-12.2007.403.6183** (2007.61.83.001940-2) - VALDOMIRO CAETANO CLEMENTE(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CAETANO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 502/503, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007615-53.2007.403.6183** (2007.61.83.007615-0) - MARIA JULIA DE LACERDA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JULIA DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 416/417, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012561-97.2009.403.6183** (2009.61.83.012561-2) - SIDNEY BERLONI(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY BERLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 379/380, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003989-21.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA OLIVA X RODRIGO SPARAPANI OLIVA(SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X MARIA APARECIDA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO SPARAPANI OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 282/284, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011877-41.2010.403.6183** - ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 276, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011881-78.2010.403.6183** - LUIS FERNANDO DE BRITO X MARIA COSTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIS FERNANDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 361/362, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012881-16.2010.403.6183** - MARIA DAS NEVES MENDES FEITOSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES MENDES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 315/316, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008300-21.2011.403.6183** - BENEDITO DA CRUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 315, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012411-48.2011.403.6183** - VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 291/293, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031404-42.2012.403.6301** - ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 313/314, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002886-71.2013.403.6183** - MIGUEL GARCIA LHORENTE(SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MIGUEL GARCIA LHORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 305/307, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003454-87.2013.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 368/369, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003475-63.2013.403.6183** - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 272, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012870-79.2013.403.6183** - JOAO ANTONIO ASEVEDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ASEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 268/270, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012958-20.2013.403.6183** - JOSE MOACIR MARDEGAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOACIR MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 233/235, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007249-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: WILSON CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Analisando o Processo Administrativo 31/605.359.633-0, constata-se que o benefício foi concedido em 28.04.2014, com início de 28.03.2014 e cessação em 28.06.2014. Solicitada a prorrogação do benefício pelo autor, foi agendada perícia médica para o dia 03.10.2014, para a qual não compareceu o autor. Convocado a comparecer à Seção de Saúde do Trabalhador para apresentar defesa escrita e documentação médica, inclusive prontuário médico, em virtude de indício de irregularidade nos laudos apresentados nas avaliações médico periciais, o autor entregou relatórios médicos com datas de 01.10.2013; 02.10.2013 (informando "atendimento médico em 21.08.2013); 18.02.2015, contudo não apresentou nenhum prontuário médico, concluindo o perito médico previdenciário que o "segurado não apresentou documentação médica em defesa do direito ao benefício concedido. A documentação apresentada em AX1 e utilizada para embasar a concessão do benefício provou ser falsa". Por todo o exposto, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada, razão pela qual, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VALDENILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência para que o autor diga sobre o reconhecimento dos períodos comuns (Seção I, item "c" de sua exordial), especialmente com relação à comprovação dos seguintes vínculos:

- 14/10/1998 a 30/12/1998
- 08/01/1999 a 07/04/1999

Ao contrário do alegado, os períodos acima não constam da CTPS do autor e também não foram averbados no CNIS.

Tratando-se de vínculo temporário, intime-se o autor para que apresente início de prova material (contrato com a prestadora, ficha de registro, dentre outros) para os períodos acima. Cumprido, tomem conclusos para que seja marcada audiência de instrução e, após, abra-se vista às partes.

Já com relação aos períodos:

- 08/04/1999 a 06/07/1999 - ESPAN SELECAO DE PESSOAL LTDA
- 07/07/2008 (sem registro final) - NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI
- 12/12/2012 a 12/03/2013 - STHAF TALENTOS E RECURSOS HUMANOS LTDA

Também ao contrário do que foi alegado, tais vínculos foram averbados no CNIS (anexo). Esclareça, portanto, o autor, o interesse e nesse item do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-89.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROSELY SEVCIOVIC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDA MARCIA DE OLIVEIRA - SP62934  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANALISTA DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o polo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora e declinando seu endereço, não sendo suficiente a indicação do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo certo que este figura como pessoa jurídica interessada e não como autoridade coatora.

Após, conclusos.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 811

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0070017-98.1992.403.6183** (92.0070017-9) - ANSELMO CARDOZO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 269/270), advertindo-a de que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento das requisições e a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

Após, se nada mais for requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003262-09.2003.403.6183** (2003.61.83.003262-0) - ADEMIR LOPES DE MOURA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista que o novo valor da renda mensal informado às fls. 576 pela AADJ, em princípio, são compatíveis com o apurado pela parte exequente, restam prejudicados os pedidos por ela formulados às fls. 576 e verso.

Dê-se-lhe ciência da comunicação eletrônica e telas do sistema do INSS de fls. 573/576 e, nada mais requerido, vista ao INSS para cumprimento do item 2, do r. despacho de fls. 551, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do longo lapso de tempo para cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0052768-46.2007.403.6301** - MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X AGATA CRISTINA DE FRANCA MARTINS - MENOR(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0045741-41.2009.403.6301** - JUAREZ LIMA DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 262/280), conforme determinado no despacho de fls. 235/237, item 4.10.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004390-83.2011.403.6183** - IRINEU RODAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005170-52.2013.403.6183** - SERGIO MIZOBE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO DE FLS. 349:**

Fls. 347/348. Requer a autarquia previdenciária seja aclarada a decisão de fls. 345, para o fim de sanar a contradição que aponta.

Em síntese, discorda da sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o acórdão teria postergado a fixação da correção monetária para o processo de execução; em outras palavras, entende que não pode ser penalizada por ter adotado, em seus cálculos de liquidação, critérios de correção monetária ainda não fixados.

Equívoca-se, entretanto, a autarquia, considerando que o julgado não postergou a fixação dos critérios de correção como alegado.

Com efeito, tendo sido determinado no acórdão que os critérios de correção monetária e juros moratórios seriam aqueles indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião da execução do julgado, resta às partes, tão somente, identificar a edição vigente do Manual, que, no caso presente, é o manual aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que se acha em vigor desde dezembro de 2013.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Int.

**DESPACHO DE FLS. 345:**

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução.

Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta às fls. 318/327.

Decido.

No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 232).

O valor apurado pela contadoria, entretanto, é maior do que o requerido pela parte exequente, hipótese em que este deve prevalecer, sob pena de julgamento ultra petita.

Posto isso, acolho os cálculos da parte exequente, no montante de R\$ 135.267,03, atualizado até junho de 2016, e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado em sede de impugnação (R\$ 115.063,29) e o acolhido por esta decisão (R\$ 135.267,03), cujo montante, assim, fixo em R\$ 2.020,37, atualizado em junho de 2016.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006276-78.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-31.2004.403.6183 (2004.61.83.002728-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADELMO TEIXEIRA LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição da parte embargada de fls. 83/86, informando que o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0021594-89.2016.403.0000 diz respeito à pessoa estranha aos autos, determino a intimação do INSS (parte embargante) para que esclareça se houve ou não a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 61/61v, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando, ainda, as petições da parte embargada de fl. 87 e fls. 91/92, nas quais expressa, respectivamente, concordância e discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, intime-se também a parte embargada para que esclareça a contradição em suas manifestações quanto à aceitação ou não dos valores. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000556-96.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009439-71.2012.403.6183 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X AGOSTINHO FERNANDO DE ANDRADE X MARIA HELENA DA CORTE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte embargada, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos destes embargos e do processo principal em apenso, bem como cadastrá-los no PJE, para prosseguimento na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010419-92.1987.403.6183** (87.0010419-1) - ANTONIO SERGIO NONATO X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado, dando-se vista em seguida às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047780-65.1995.403.6183** (95.0047780-7) - MARIA IRENE BULGARELLI GIRAO X MIGUEL LAMUCCI X NELLY ACCACIO DE SOUZA X OLGA BARBERI RAGAINI X OSVALDO NASTASI X PEDRO GARCIA X CESAR CRUZ GARCIA X LIBERA CRUZ GARCIA X REINALDO ROSANOVA X TEREZINHA DE JESUS BARBOSA PRENDAGLIA X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP064548 - CARLO SANDOVAL PEIXOTO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GARCIA X X REINALDO ROSANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 819/822), conforme determinado no despacho de fls. 813.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002661-08.2000.403.6183** (2000.61.83.002661-8) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAISE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAINÉ MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 650, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria até comunicação de pagamento dos requisitórios expedidos às fls. 640/641.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036046-96.2001.403.0399** (2001.03.99.036046-7) - JAYME FRANCO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAYME FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 324/334), conforme determinado no despacho de fls. 322.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001226-28.2002.403.6183** (2002.61.83.001226-4) - JOSE PINTO DA FONSECA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PINTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 388/406), conforme determinado no despacho de fls. 386.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006963-75.2003.403.6183** (2003.61.83.006963-1) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Nada a decidir, pois como se vê da sentença de fls. 99/103, não houve condenação em honorários advocatícios e o pedido de destaque de honorários já foi indeferido às fls. 228, sendo o patrono da parte autora de tudo intimado.

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato juntado às fls. 230. Nada mais requerido, tomem-me para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005107-42.2004.403.6183** (2004.61.83.005107-2) - MANOEL VIEIRA DE ASSUNCAO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO.**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005136-24.2006.403.6183** (2006.61.83.005136-6) - LUIZ ANTONIO RAGUZO X GABRIELLE RAMOS RAGUZO X VANESSA RAMOS CORREIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA E SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RAGUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 240/241), advertindo-a de que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento das requisições e a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

Após, se nada mais for requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008808-40.2007.403.6301** - CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X SONIA MARIA GOES DE MORAES(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE E SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X RODRIGO SPARAPANI OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 792, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria até comunicação de pagamento dos precatórios expedidos às fls. 789/790.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011867-65.2008.403.6183** (2008.61.83.011867-6) - HELTON LEITE DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284. Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054096-40.2009.403.6301** - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 265/272), conforme determinado no despacho de fls. 263.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003686-07.2010.403.6183** - SEBASTIAO DA SILVA E SOUZA(SP110274 - LAURA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 1183/1184), advertindo-a de que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento das requisições e a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

Após, se nada mais for requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014553-59.2010.403.6183** - FRANCISCO MOLNAR(SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 314/315), advertindo-a de que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento das requisições e a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

Após, se nada mais for requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005349-54.2011.403.6183** - EDIVALDO DE JESUS SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 334/335, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte a sentença, demais peças que entenda necessárias e respectivo trânsito em julgado, do processo que tramitou na Justiça Estadual, conforme requerido às fls. 326/327.

Cumprido, dê-se nova vista ao INSS para manifestação, tomando-me a seguir conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0035168-14.1999.403.6100** (1999.61.00.035168-1) - ROQUE LEONIDIO BORDIGNON(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROQUE LEONIDIO BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 667/669), advertindo-a de que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento das requisições e a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

Após, se nada mais for requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007782-91.2008.403.6100** (2008.61.00.007782-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1)) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP182432 - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA) X JOAO HELENO X UNIAO FEDERAL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X JOAO HELENO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório (fls. 182), advertindo-a de que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento da requisição e a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

Após, se nada mais for requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001998-15.2007.403.6183** (2007.61.83.001998-0) - GERALDO JACINTO DE CARVALHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GERALDO JACINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000880-96.2010.403.6183** (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014165-59.2010.403.6183** - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 269/286), conforme determinado no despacho de fls. 267.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003058-13.2013.403.6183** - GABRIEL MANOEL NUNES X ERIDA DOS SANTOS PIUTA NUNES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MANOEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 312, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria até comunicação de pagamento do precatório expedido às fls. 310.

Int.

### 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10175

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019252-41.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua

expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0057505-65.1997.403.6100** (97.0057505-5) - NATURA COSMETICOS S/A(S/169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP377857 - JULIANA GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026968-47.2001.403.6100** (2001.61.00.026968-7) - SIDINEI CONTRERAS LOPES X MARCIA GARCIA PIRES(S/080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP286544 - FABIO GERMANO DE MATTOS LOURENCO) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(S/088603 - ANTONIO DE NOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0715918-32.1991.403.6100** (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(S/088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028042-54.1992.403.6100** (92.0028042-0) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CREACIL COML/ LTDA X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA(S/076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZINI CANCELLIER E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CREACIL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a retirada do Alvará, os autos irão conclusos para deliberação acerca das transferências requeridas referentes à empresa CREACIL QUIMICA LTDA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074997-46.1992.403.6100** (92.0074997-6) - PPE FIOS ESMALTADOS S.A.(S/330369 - VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE FIOS ESMALTADOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029781-13.2002.403.6100** (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL X EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(S/242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024845-37.2005.403.6100** (2005.61.00.024845-8) - BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(S/147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL X BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003216-56.1995.403.6100** (95.0003216-3) - MARIA LUCIA MORANDI X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACHADO FIGUEIRA X MARCOS ANTONIO NOBREGA X MARIA TYOCO KAMIYA X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X MARCILIO FONSECA CASTRO DE REZENDE X MARIO JONAS MACHADO X MILTON FAMA X MARIA CRISTINA BASILE BADEJO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(S/129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MARIA LUCIA MORANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACHADO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TYOCO KAMIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO FONSECA CASTRO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JONAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA BASILE BADEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.637/Fs. 633 e 634/636: Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para duplicação da classe de advogado do polo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, inscrita no CNPJ nº 04.911.185/0001-47. Após, considerando a aquiescência dos exequentes, expeçam-se as requisições de pagamento, referentes aos depósitos de fls. 509 e 624. Após, a parte autora deverá apresentar os valores que entende ainda devidos, nos termos do art. 524, do C.P.C.

DESPACHO DE FL.640: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025270-69.2002.403.6100** (2002.61.00.025270-9) - TASSO DUARTE DE MELO X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO(S/078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/119738B - NELSON PIETROSKI) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(S/232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA) X TASSO DUARTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a retirada do Alvará, os autos irão conclusos, conforme despacho de fl.686.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013234-14.2010.403.6100** - BUFFET MENORA LTDA(S/222995 - ROBERTO DRATCU) X EMPORIUM BRASIL ISRAEL LTDA - EPP(S/169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BUFFET MENORA LTDA X EMPORIUM BRASIL ISRAEL LTDA - EPP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição,

conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia líquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046266-64.1997.403.6100** (97.0046266-8) - BANCO DO BRASIL SA(SP327274A - ANTONIO PATRICIO MATEUS E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia líquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

### **6ª VARA CÍVEL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AERoclUBE DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Defiro o prazo requerido pela Autora. Com a juntada da proposta, intinem-se as rés para manifestação no prazo de 30 dias, haja vista a eventual necessidade de reunião do conselho deliberativo do Aeroclube. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 10 DE ABRIL DE 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AERoclUBE DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Defiro o prazo requerido pela Autora. Com a juntada da proposta, intinem-se as rés para manifestação no prazo de 30 dias, haja vista a eventual necessidade de reunião do conselho deliberativo do Aeroclube. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 10 DE ABRIL DE 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AERoclUBE DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Defiro o prazo requerido pela Autora. Com a juntada da proposta, intinem-se as rés para manifestação no prazo de 30 dias, haja vista a eventual necessidade de reunião do conselho deliberativo do Aeroclube. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 10 DE ABRIL DE 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AERoclUBE DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

## ATO ORDINATÓRIO

Defiro o prazo requerido pela Autora. Com a juntada da proposta, intem-se as rés para manifestação no prazo de 30 dias, haja vista a eventual necessidade de reunião do conselho deliberativo do Aeroclube. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006970-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDITORA CONFIANÇA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDITORA CONFIANÇA LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – CAPITAL**, objetivando provimento liminar que determine à Autoridade Impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até a conclusão dos processos números 16143.720008.2018-38 e 16143.720007.2018-94.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão de segurança que confirme o provimento liminar e afaste a incidência de juros e multa de mora dos débitos vencidos e não parcelados, referente a períodos de apuração posteriores ao reconhecimento dos créditos.

Sustenta possuir crédito original de R\$ 2.160.826,98 (dois milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) oriundos de decisões proferidas em 11.05.2017 e 12.05.2017, respectivamente, nos autos dos processos administrativos de números 10880.734673/2011-13 e 12157.000287/2011-34, pendente de restituição, ressalvada a hipótese de compensação de ofício.

Relata, em contrapartida, possuir débitos no âmbito da Receita Federal, que hoje somam R\$ 2.088.375,44 (dois milhões, oitenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo parte deles incluída no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), aguardando consolidação, parte em parcelamentos convencionais e parte vencidos e não parcelados - alcançando, estes últimos o valor de R\$ 486.158,35 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Alega ter formulado pedido de compensação de ofício dos débitos da Receita Federal com os créditos constituídos em seu favor, de maneira mensal, até a efetiva restituição, sem, todavia, obter resposta da autoridade impetrada.

Aduz que a morosidade na análise do pleito afigura-se temerária, permitindo o acúmulo de juros e acréscimo da Taxa SELIC dos débitos e, principalmente, impedindo a expedição de sua CND, na medida em que parte dos débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 5227839).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 5233421, afastando a hipótese de prevenção em relação ao Mandado de Segurança de autos nº 5005287-37.2018.4.03.6100 e intimando a Impetrante a regularizar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.

Sobreveio a petição de ID nº 5249931, por meio da qual a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 109.683,88 (cento e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), bem como apresentando novo pedido, a fim de que autoridade impetrada se abstenha de encaminhar os créditos tributários constantes do Termo de Intimação nº 100000028481838 para cobrança até a conclusão dos processos administrativos números 16143.720008.2018-39 e 16143.720007.2018-94.

Custas complementares recolhidas (ID nº 5249966).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 5249931 como emenda à inicial, acolhendo o aditamento dos pedidos e deferindo a retificação do valor atribuído à causa.

Providencie a nobre Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema eletrônico de informações.

Ademais, para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus bini iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.*

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

*Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

*§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.*

(...)

*§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.*

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”):

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).*

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

(...)

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.*

Embora o julgamento proferido pelo STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro, relator do Recurso Especial:

*“Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (grifo nosso).*

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

Colaciono ementas de julgamentos recentes, proferidos nesse mesmo sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei n.º 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos “não parcelados ou parcelados sem garantia”, a vedação de compensação de ofício persiste. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3. AMS 00146187020144036100. Rel.: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. DJE 10.07.2017).*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE REPETITIVO DA CORTE SUPERIOR. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.2013.082, sob sistemática repetitiva, quanto à impossibilidade de compensação de ofício de dívidas fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A tese de que seria o caso de se afastar a aplicação do paradigma repetitivo em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013 resta em desacordo com a jurisprudência atual do próprio Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015, AREsp 368.173, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, monocrática, DJe 21/06/2017, REsp 1.645.085, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, monocrática, DJe 08/08/2017), bem assim este Tribunal (v.g. AMS 0001112-88.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 31/03/2017, AMS 0003117-22.2015.4.03.6121, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 08/05/2017, AMS 0017966.62-2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 15/05/2017). 3. Com efeito, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 4. Apelação e remessa oficial fazendária desprovidas. (TRF-3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006343-64.2016.4.03.6100/SP. Rel.: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJE 14.09.2017).

No que concerne aos débitos não incluídos em parcelamento regular, aos quais a Impetrante dedica maior atenção, convém destacar a inexistência de elementos que permitam aferir com exatidão a existência de certeza e liquidez dos valores a compensar.

Diga-se, ademais, que mesmo o crédito reconhecido em favor da Impetrante nos despachos de ID nº 5227748 e 5227755 pendem de inexistência quanto aos seus valores, não havendo notícia, nos autos, de sua atualização.

Verifica-se, inclusive, que o pedido de compensação formulado pela Impetrante na via administrativa restou encaminhado ao Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional por ordem exarada em 22.11.2016, para o fim de serem apontados "quais são os valores necessários à extinção por pagamento de cada uma das inscrições (após as retificações) e quais os montantes que sobejaram e são passíveis de restituição ao interessado" (ID nº 5227775 – pág. 02).

Assim, tem-se por prejudicada a verossimilhança das alegações, resguardada a possibilidade de reanálise do pedido por ocasião da prolação de sentença, após a oitiva da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 6 DE ABRIL DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007271-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LACO DOURADO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LACO DOURADO COMERCIO DE ROUPAS LTDA – ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em sede liminar, que o impetrado regularize sua situação fiscal, corrigindo a data de início de suas atividades para 06.04.2017.

Narra que, ao realizar o registro da constituição da empresa, a JUCESP incorreu em erro, anotando a data de início das atividades para o dia 06.03.2017, ao invés da correta (06.04.2017).

Afirma que, embora o equívoco já tenha sido corrigido, inclusive junto à Receita Federal, a informação incorreta ainda consta do sistema do Simples Nacional, impossibilitando-a de cumprir com suas obrigações tributárias e ensejando a aplicação de multa mensal pela não entrega da declaração.

Intimada para regularização da inicial (ID 5336926), a autora peticionou ao ID 5436762, requerendo a inclusão do DERAT/SP no polo passivo do feito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 5436762 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias para a retificação do polo passivo, com a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido liminar em mandado de segurança, tratando-se de pedido fundado em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos pelos quais não foi feita a retificação da data de início de atividades da empresa impetrante junto ao sistema do Simples Nacional, entendendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Após a retificação do polo passivo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos à conclusão imediata, para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006891-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSÉ ROBERTO ADALARDO DE OLIVEIRA, LUCIANA PEREIRA  
LITISCONSORTE: ROSANA DENIGRES NAPOLEAO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763,  
Advogado do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763,  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: BERNARDO FERREIRA FRAGA - SP124980  
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Detectadas eventuais falhas (documentos ilegíveis, peças necessárias faltantes), deverá o MPF corrigi-las, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, certifique a Secretaria o necessário.

Não havendo pendências, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 5421863: recebo como emenda à inicial.

Requer a autora, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a pagamento a se vencerem e, no mérito a recuperação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Todavia não fez prova mínima do direito alegado.

Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito de repetição de eventual indébito.

Portanto, deverá a autora apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, a considerar a pretensão de a autora reaver valores eventualmente indevidos, deverá retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

#### 25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES  
MMo. Juiz Federal

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012685-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)  
Vistos etc. Fls. 431/433: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por MARCELO GONÇALVES em face da decisão saneadora de fls. 424/425, visando sanar contradição de que padeceria a decisão proferida. Afirma o embargante, em síntese, que conquanto a decisão embargada tenha indeferido o pedido de suspensão desta ação de improbidade, sentença prolatada na reclamatória trabalhista nº 1001219-04.2016.502.0062 o condenou ao pagamento da quantia de R\$ 327.810,12, o mesmo valor cobrado na presente demanda. É o relatório, DECIDO. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem Primeiro: a presente ação não visa, tão somente, o ressarcimento de eventuais danos sofridos pela CEF, mas também a aplicação das sanções previstas na LIA, tais como pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público, de modo que a sentença proferida na reclamatória trabalhista não esgota o objeto desta ação. Segundo: não há notícia de que o ora embargante tenha efetuado o pagamento o valor a que foi condenado na referida ação trabalhista. Terceiro: conforme restou consignado na decisão embargada, [n]a prática, eventuais valores pagos pelo requerido em quaisquer das instâncias (administrativa, trabalhista, cível, etc) deverão ser compensados, a fim de se evitar bis in idem. Logo, inexistente o risco de dupla cobrança alegado pelo autor. A questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do que restou decidido. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Por fim, designo a data de 22/05/2018, às 14:00h, para a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 461/462 e 464. Deverá constar do mandado de intimação direcionado ao réu a advertência veiculada pelo art. 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0674682-13.1985.403.6100** (00.0674682-9) - LUIZ SOARES ROCHA X MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

A fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n. 0265.005.35540036-0, indique a parte beneficiária, nos termos da Resolução CJF n. 110, de 08 de julho de 2010, o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando, ainda, o número de seu RG e de seu parteno prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de levantamento pelo advogado da parte, este deverá possuir os poderes específicos de que trata o artigo 105, do CPC. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, demonstrando que os sócios possuem poderes para outorgar procuração.

A expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC.

Caso opte pela expedição de ofício de transferência do valor remanescente depositado em juízo, informe a autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência, conforme o caso.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0062090-63.1997.403.6100** (97.0062090-5) - BANCO ITAU BBA S.A. X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 908-913: Mantenho a decisão de fls. 898-900 por seus próprios fundamentos.

Fls. 904-906: Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela exequente.

Dessa forma, para a expedição de ofício de transferência do valor depositado em juízo, informe a exequente seus dados bancários.

Cumprido, expeça-se ofício.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0031328-20.2004.403.6100** (2004.61.00.031328-8) - COML/ ROCHA PAN LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 63-64), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008126-77.2005.403.6100** (2005.61.00.008126-6) - YOLANDA PRESENTACION IBANEZ PEZZINATTO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 1.144.823/SP (fls. 208-208v.), transitada em julgado (fls. 210v.), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 60-61), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019516-68.2010.403.6100** - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - FILIAL(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício identificando a autoridade coatora da decisão(ões) / acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Considerando a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.670.660/SP (fl. 1572), transitada em julgado (fl. 1574v.), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 1117-1118), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008294-69.2011.403.6100** - WANDER LOBO WANDERLEY ARAUJO(AL009576 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E AL007913 - VANESSA DE PAULA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DE RELACOES COM O MERCADO INTERMEDIARIOS DA CVM

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018152-56.2013.403.6100** - CLESLEI RENATO BATISTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.643.897/SP (fls. 205-207), transitada em julgado (fls. 209v.), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000612-24.2015.403.6100** - AKZO NOBEL LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.  
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.  
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 118-119), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016668-35.2015.403.6100** - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.  
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.  
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 283-284), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015264-12.2016.403.6100** - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.  
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.  
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 286-286v.), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017460-52.2016.403.6100** - MARIA ANGELICA NOGUEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.  
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022310-52.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.  
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.  
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 381-381v.), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024336-23.2016.403.6100** - JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.  
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.  
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 181-182), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002784-93.2016.403.6102** - LUIS FREGONEZI(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.  
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003232-37.2016.403.6144** - MILTON LUCATO FILHO(SP286221 - LUIS HENRIQUE ANASTACIO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.  
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000560-57.2017.403.6100** - LENILTON DE OLIVEIRA BEZERRA(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.  
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001318-36.2017.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.  
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.  
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 114-114v.), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).  
Int.

Expediente Nº 3798

**MONITORIA**

**0016879-86.2006.403.6100** (2006.61.00.016879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X

Fl 455: O cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

**MONITORIA**

**0014882-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**MONITORIA**

**0019461-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO IGNACIO FELIX JUNIOR

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**MONITORIA**

**0008276-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL PANICO GORAYEB

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020592-98.2008.403.6100** (2008.61.00.020592-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021014-10.2007.403.6100 (2007.61.00.021014-2)) - HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222865 - FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA)

Fl 164: O cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006546-31.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5)) - SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000949-13.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021112-48.2014.403.6100 ()) - SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 292: Considerando-se que a execução dos honorários deverá ocorrer nos próprios autos, porém em meio eletrônico, intime-se a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se findos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023325-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA X ANTONIO MARIA VASCONCELOS COELHO DE BARROS X CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS

Intimada a recolher as custas de carta precatória no Juízo Deprecado, a exequente o fêz nesses autos.

Dessa forma, intime-se a exequente para que o faça nos autos corretos, sob pena de devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento.

Sem prejuízo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da carta junto ao Juízo Deprecado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002263-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTIS LTDA X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGLIO X SANDRA LAVINAS DANGLIO(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012876-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO RIBEIRO(SP13486 - PRISCILLA GOMES RIBEIRO)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011764-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDUARDO DE SOUZA SANTOS

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0017720-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X LEO VESCOVI FILHO(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0018624-23.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0021112-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SALDIT INFORMATICA LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANILO BARROS ANDRADE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0022105-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILLIAM ANDRE SABINO - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X WILLIAN ANDRE SABINO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005834-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS FORTES

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0014761-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RK SOFT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO DE SOUZA DIAS X MARIA APARECIDA VIANA SANTOS DIAS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0018873-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME X MOACYR MODESTO FILHO X MOACYR MODESTO(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARÃES VONO)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0019536-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V2W TARGET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X KYUNG SOOK LEE X DANIEL LEE

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0020939-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AYSLAN LOURENCO

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0024726-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X DOUGLAS SERAFIM DA SILVA & CIA LTDA - EPP(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X DOUGLAS SERAFIM DA SILVA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000456-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. Z. N. REIS - ME X MARIA ZEFIRA NASCIMENTO REIS

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, até que a exequente traga aos autos certidão de óbito da executada.

Aguardem-se sobrestados em Secretaria.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000461-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRAS MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA - ME X BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA X MARIA FILOMENA DE OLIVEIRA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016119-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA(SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007734-64.2010.403.6100 - ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 41 /2018-SEC-KCB, liquidado (fs. 134 ).

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0020583-30.1994.403.6100 (94.0020583-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9) ) - JOSE PAULO ABATE X PATRICIA MALANGE ABATE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 538 /2017-SEC-KCB, liquidado (fs. 156-158).

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se findos.

Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0019950-47.2016.403.6100 - NARZIRA PONTES PENTEADO X INES PONTES HEBLING(SP373643A - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC027066 - THIAGO NAGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007797-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE LARCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

### DESPACHO

Recebo o ID 5376839 como aditamento à inicial.

Tendo em vista o recolhimento de custas judiciais (ID 5376839), esclareça o impetrante o seu pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Retifique-se a classe processual para "Mandado de Segurança".

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008022-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSAR INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSAR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial dos valores do IRPJ e da CSLL decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo, apurados pelo lucro presumido trimestral e, consequentemente, que determine a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido comporta deferimento.

Em regra, o depósito do valor integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

No âmbito jurisdicional do E. TRF-3, o depósito do total do crédito tributário questionado, para fins de suspensão da exigibilidade, foi disciplinado pelo **Prov. 58/91**, do CJF-3.ª Região, que dispõe **não se aplicar** às ações de mandado de segurança (art. 5.º). Nesse tipo de ação, o depósito, em geral incabível segundo o referido Provimento, depende de autorização judicial, a qual impescinde de análise do caso concreto.

Pois bem

Considerando que a matéria é controvertida, bem como que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da impetrante, quer os da impetrada, titular da capacidade tributária ativa em relação aos créditos tributários mencionados nos autos, **AUTORIZO O DEPÓSITO** requerido, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito** do valor do crédito tributário em questão, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Eventual não integralidade do depósito deverá ser noticiada nos autos para fins de revogação da medida.

**Efetivado o depósito**, notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar acerca da integralidade do mesmo, para cumprir a liminar e prestar as informações devidas.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO POSTO IMBO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 5236312: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal, sob a alegação de que a decisão de ID 5108685 padece de **omissão**, já que *"não fora considerada na r. decisão as razões ofertadas pela autoridade administrativa"*.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

Não assiste razão à embargante.

Como restou expressamente consignado na decisão de ID 5108685, a autoridade impetrada, embora notificada, até aquele momento, não havia prestado as devidas informações, conforme atesta certidão de decurso de prazo, datado de 10/03/2018, razão pela qual o pedido de liminar foi apreciado sem as informações.

Assim, não há que se falar em omissão.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005716-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA MELO SCHIAVINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

**Vistos.**

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025137-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FULL SERVICOS DE LOGISTICA EM COSMETICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 4680803.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004025-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA SILVA, ANNA MIRA, GERALDINO MANOEL DOS SANTOS, MARIA JOSE DA SILVA LUZ, MARTHA BARROS CANDIOTTO, WILSON BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando que a parte autora deixou de cumprir a parte final do despacho ID 519908, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça, pois não foi comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais no momento da distribuição da presente demanda, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC.

Assim, providencie a parte autora o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025131-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MC ONLINE PRESENTES.COM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 4681469.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011927-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## DESPACHO

### Vistos.

Primeiro cumpra-se a parte impetrante a parte final da sentença ID 5264800. Informe-se ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 5372422, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017347-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAMAM E ROMAGNOLI PROJETOS E GERENCIAMENTO SOCIEDADE SIMPLS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

### Vistos.

ID 5287380: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ID 5086411 para a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA., DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

ID 5416383: DEFIRO o pedido de alteração do polo ativo do *mandamus*. Retifique-se a atuação.

Em que pese a alegação da parte impetrante sobre a desnecessidade da juntada da procuração *ad judicium*, conforme determinado no despacho ID 5230559, verifica-se que procuração ID nº 5216114 não outorga poderes ao subscritor da petição (Dr. Rubens José da Silva Andrades Viegas, inscrito na OAB/SP nº 98.784) em atuar no presente feito, nos termos do art. 105 do CPC.

Assim, providencie a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10799

### PETICAO

**0015388-09.2017.403.6181** - TATIANA AGDA JULIA ELENICE HELENA BELOTTI MARANESI ARROYO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X PAULO CELSO FONTANA JUNIOR

Trata-se de PEDIDO DE EXPLICAÇÕES apresentado em 24.11.2017 e formulado por TATIANA AGDA JULIA ELENICE HELENA BELOTTI MARANESI ARROYO em face de PAULO CELSO FONTANA JUNIOR, com fundamento no art. 144 do Código Penal. Segundo a exordial, PAULO CELSO, advogado, realizou reclamação no site do TRT (Fale com o TRT), conforme documento de fls. 10/11, no qual informa que a magistrada, TATIANA AGDA, teria agido com abuso de poder e intuito coator em audiência realizada em 14.08.2017, na 1ª Vara Federal do Trabalho desta Capital, nos autos da reclamação trabalhista nº. 1001907-52.2016.5.02.0001. Ainda segundo a autora, a manifestação do advogado foi encaminhado à Corregedoria do TRT-2ª Região que solicitou informações da Exma. Juíza do Trabalho. Nos termos da petição inicial, em 10.10.2017, PAULO CELSO teria novamente dito, agora ao Órgão Correcional do TRT2, que a magistrada agira com abuso de poder e intuito coator (fls. 20/21), o que resultou na abertura do processo administrativo nº. 0000600-49.2017.5.02.0000 (fls. 22). A inicial foi recebida em 12.12.2017, sendo determinada a citação do interpelado para prestar os devidos esclarecimentos (fls. 24/24-verso). O interpelado foi citado em 05.03.2018, manifestando-se em 08.03.2018 as fls. 29/32. Dada vista ao MPF, manifestou-se pelo arquivamento do feito (fls. 38/39). É o necessário. Decido. Cumpridas as diligências a que cabia este Juízo, proceda a secretaria a retirada de cópia fiel dos presentes autos para remessa ao arquivo. Após, intime-se a requerente, na pessoa de seus advogados, para a entrega destes autos, mediante recibo, nos termos do art. 729 do CPC c.c 3º do CPP, no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, os originais também deverão ser remetidos ao arquivo. Feitas as anotações e comunicações necessárias e entregues os autos originais à requerente, arquivem-se a cópia. Int.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001132-36.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: IRETE MARTINS SANTOS

### DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
**BRUNO TAKAHASHI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11845

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004261-48.2003.403.0399** (2003.03.99.004261-2) - ANTONIO BIRCHE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002131-18.2011.403.6183** - JOSE CARLOS TARIN(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES

NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007046-76.2012.403.6183** - EUSVALDO SCARPINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSVALDO SCARPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de precatório.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento (cessão de crédito).

Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002594-72.2002.403.6183** (2002.61.83.002594-5) - EDUARDO MARCHETTI BEDICKS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDUARDO MARCHETTI BEDICKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de precatório.

No prazo de 05 dias, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 0011890-86.2015.403.0000, interposto pelo exequente.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002158-79.2003.403.6183** (2003.61.83.002158-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009317-73.2003.403.6183** (2003.61.83.009317-7) - ABDON DA COSTA LIMA X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X ADELAIR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ADELICIO DA SILVA LOBO X MARIA ELIDIA MOSTACO DA SILVA LOBO X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X ADHEMAR MENEGETTI X ADILSON ALMEIDA ROLLO X ADMIR COUTO X ADRIANO ITHYA TAKAKI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO DA SILVA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MENEGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALMEIDA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ITHYA TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000825-58.2004.403.6183** (2004.61.83.000825-7) - JOSE DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002001-72.2004.403.6183** (2004.61.83.002001-4) - JOSE MARIO TEIXEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE MARIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004965-38.2004.403.6183** (2004.61.83.004965-0) - DILSOM LINO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DILSOM LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000680-65.2005.403.6183** (2005.61.83.000680-0) - ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO COSTACURTA LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5000433-64.2018.403.0000, interposto pelo INSS.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000828-76.2005.403.6183** (2005.61.83.000828-6) - CRISTOVAM MARTINS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CRISTOVAM MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES

NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002731-49.2005.403.6183** (2005.61.83.002731-1) - ANTONIO JOSE DE SOBRAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003545-61.2005.403.6183** (2005.61.83.003545-9) - LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005732-42.2005.403.6183** (2005.61.83.005732-7) - CLOVIS MIGUEL DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLOVIS MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001338-55.2006.403.6183** (2006.61.83.001338-9) - MANOEL TEIXEIRA LIMA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de precatório.

No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5008161-93.2017.403.0000, interposto pelo INSS, considerando que os valores expedidos foram o da decisão de fl. 367, vº, maiores que o ofertado pelo executado.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004361-09.2006.403.6183** (2006.61.83.004361-8) - NELSON VIDAL(SP064242 - MLTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000957-13.2007.403.6183** (2007.61.83.000957-3) - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de precatório.

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 401.

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003167-37.2007.403.6183** (2007.61.83.003167-0) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005895-51.2007.403.6183** (2007.61.83.005895-0) - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076620-02.2007.403.6301** (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS(SP329828 - MOISES SCHIFINO MORETTI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILEMON CASTRO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000958-61.2008.403.6183** (2008.61.83.000958-9) - MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001094-58.2008.403.6183** (2008.61.83.001094-4) - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003612-21.2008.403.6183** (2008.61.83.003612-0) - CATARINA GOMES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003870-31.2008.403.6183** (2008.61.83.003870-0) - ARMENDIS MORENO DE AMORIN(SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENDIS MORENO DE AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005741-96.2008.403.6183** (2008.61.83.005741-9) - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NOGUEIRA PELOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008019-70.2008.403.6183** (2008.61.83.008019-3) - GILDELSON DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009808-07.2008.403.6183** (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de precatório.

No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até a decisão da ação rescisória nº 0000389-67.2017.403.0000, interposta pelo INSS.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

O valor depositado à fl. 410, foi cedido, conforme se depreende às fls. 330-389.

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010267-09.2008.403.6183** (2008.61.83.010267-0) - LEILA APARECIDA SOARES X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010465-46.2008.403.6183** (2008.61.83.010465-3) - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA(SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004972-25.2008.403.6301** (2008.63.01.004972-5) - ELIAS MENDES DA SILVA(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000487-11.2009.403.6183** (2009.61.83.000487-0) - JOAQUIM PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053482-35.2009.403.6301** - IVANI PEREIRA DOS SANTOS(SP303394 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063506-25.2009.403.6301** - MESSIAS RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SIVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004159-90.2010.403.6183** - MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006928-71.2010.403.6183** - CLEUZA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014920-83.2010.403.6183** - JOSE MARIO NUNES X RENATO SILVA NUNES X DANIELE SILVA NUNES ROCHA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015751-34.2010.403.6183** - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de precatório.

Oportunamente tomem os autos conclusos para análise acerca da expedição do avará de levantamento (cessão de crédito).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012960-56.2011.403.6119** - VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000570-56.2011.403.6183** - JOSE CARLOS CONCEICAO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004015-82.2011.403.6183** - NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007573-62.2011.403.6183** - LEONILDO FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008804-27.2011.403.6183** - STEFAN RYZYK(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFAN RYZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**010375-33.2011.403.6183** - MOACYR GARDELLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR GARDELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**011503-88.2011.403.6183** - JOSE RUBENS BUREI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS BUREI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de precatório.

No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestado, até decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (0000996-80.2017.403.0000).

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012155-08.2011.403.6183** - JORGE INACIO CARNEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE INACIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012628-91.2011.403.6183** - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIDAL LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021621-60.2011.403.6301** - HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008674-03.2012.403.6183** - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.  
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001003-89.2013.403.6183** - ELIANA RUIZ RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA RAMOS FONSECA X ELIANA RUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RUIZ RAMOS X MARINA RAMOS FONSECA

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.  
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010854-55.2013.403.6183** - FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.  
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000024-93.2014.403.6183** - BELMIRO DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.  
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002965-16.2014.403.6183** - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de precatório.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento (cessão de crédito).  
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.  
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003950-82.2014.403.6183** - NELSON RAIMUNDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de precatório.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento (cessão de crédito).  
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.  
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005266-33.2014.403.6183** - AIRTON GROTA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GROTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.  
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006163-61.2014.403.6183** - LAUDOMIRO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDOMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.  
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001136-63.2015.403.6183** - EDUARDO VELKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VELKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.  
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).  
Intime-se a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007373-31.2006.403.6183** (2006.61.83.007373-8) - JOELZO PEREIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOELZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004813-82.2007.403.6183** (2007.61.83.004813-0) - ANTONIO FIRMINO RIBEIRO X MARIA VERONICA SOARES RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA SOARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000649-69.2010.403.6183** (2010.61.83.00649-2) - CELSO FERREIRA MARTINS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007498-52.2013.403.6183** - LINDINAURO BRAZ DA SILVA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003181-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRISCILA GASPAR AMADEU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL PILLON LULLIA - SP243555  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VANESSA HENRIQUE LAMBERT**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego.

A decisão id 460996 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como indeferiu o pedido de liminar. Inconformada, a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 1021872 e 1021880).

A autoridade coatora não apresentou informações (id 4846416).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id 4946747), opinou pelo indeferimento da petição inicial, sob a alegação de que a "(...) existência de contradições e contraposições nos autos não pode ser dirimida sem instrução processual, inabível no rito do mandado de segurança".

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a impetrante não logrou êxito no pedido administrativo de pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Inconformada, interpôs recursos na via administrativa, sendo indeferido o último no dia 25/10/2016. Como o mandado de segurança foi impetrado em 07/12/2016, dentro do prazo decadencial de 120 dias, é caso de prosseguir na ação.

A alegação do *Parquet* Federal de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o pedido formulado requer dilação probatória, confunde-se com o mérito e comele será analisado.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

A impetrante relata ter laborado na escola **BERÇÁRIO INFANTIL MONDRIAN LTDA**, a partir de 01/09/2010, sendo demitida sem justa causa em 11/12/2015.

Alega que a autoridade coatora não liberou os valores sob o argumento de que a impetrante possuía renda própria, sendo sócia de empresa que se encontra ativa. Sustenta que a empresa **VIGTOOLS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** se encontra inativa, fazendo jus, portanto, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, ao seguro-desemprego.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, consoante o documento emitido pela Junta Comercial de São Paulo (id 432449), observa-se que a empresa **VIGTOOLS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** foi constituída em 07/10/2008, com início da atividade em 03/10/2008 e tendo, como sócios, Clayton dos Santos Lambert e Vanessa Henrique Lambert, ora impetrante.

Embora não conste, na Junta, a informação de que a empresa se encontra inativa, nota-se que os últimos arquivamentos são datados de 07/10/2008. Ademais, a impetrante juntou as cópias das declarações simplificadas da empresa, enviadas à Receita Federal, nos anos de 2015 e 2016, indicando que, durante todo o período de 01/01/2015 a 31/12/2015 e de 01/01/2016 a 15/02/2016, a pessoa jurídica permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (id 432396 e 432392). Há, inclusive, na declaração de 2016, a seguinte anotação: "Período: 01/01/2016 a 15/02/2016 Situação Especial: Extinção".

Por fim, a consulta ao CNIS da impetrante, em anexo, somente indica o vínculo no **BERÇÁRIO INFANTIL MONDRIAN LTDA**, entre 01/09/2010 e 11/12/2015, não se verificando, portanto, a existência de recolhimentos, como contribuinte individual, relativos à empresa **VIGTOOLS**.

Enfim, ante o contexto apresentado, as provas consistentes, acostadas nos autos, amparam a alegação de que a empresa **VIGTOOLS** não se encontrava em atividade na época em que a impetrante foi demitida, sendo o caso, portanto, de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º, porquanto demonstrada a ausência de renda decorrente da participação societária na empresa **VIGTOOLS**.

Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, do **BERÇÁRIO INFANTIL MONDRIAN LTDA** ocorreu em 11/12/2015 (id 432430). Aplicável, dessa forma, a Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, de seguinte teor:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;”

Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 01/09/2010 a 11/12/2015 (id 432430), ainda, restou preenchido o requisito necessário à concessão do benefício.

Ressalte-se que a impetrante reuniu as condições indispensáveis à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Não obstante o explanado acima, cumpre destacar que o colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o “(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, salientando, ainda, por meio da Súmula 271, que a concessão “(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Considerando que a dispensa sem justa causa ocorreu em 11/12/2015, sendo o mandado de segurança impetrado em 07/12/2016, nenhuma das parcelas devidas poderia ser paga em decorrência do presente writ, devendo ser requeridas, por conseguinte, na via administrativa ou judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), apenas para reconhecer o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, que deverão ser requeridas, todavia, na via administrativa ou judicial.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à impetrante, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do rito necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-38.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANESSA HENRIQUE LAMBERT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO - SP211328  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PRISCILA GASPAR AMADEU**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego.

A decisão id 2084132 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como indeferiu o pedido de liminar.

A autoridade coatora não apresentou informações (id 4846635).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id 5011703), opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provido de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

A impetrante relata ter laborado na empresa MARISA LOJAS S.A, a partir de 07/10/2009, sendo demitida sem justa causa em 20/03/2017.

Alega que a autoridade coatora não liberou os valores em razão de a impetrante ser sócia da empresa L. LEAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME. Sustenta que a sua inclusão no quadro social da pessoa jurídica ocorre a partir de 19/03/2015, por força de inventário judicial de seu pai Laudelino Caspar, fato que, por si só, não impediria o recebimento do seguro-desemprego, ante a ausência de percepção de renda.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, o documento id 1703489, extraído junto ao sítio da Receita Federal, indica que a impetrante figura como sócia na empresa L. LEAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, e o documento id 1703485 informa que a empresa se encontra ativa.

A declaração do contador da empresa, no sentido de que a impetrante, por força do inventário de seu pai, Laudelino Caspar, participa do quadro de sócios e que, em momento algum, teve rendimentos, não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Está, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal, por não assegurar a bilateralidade de audiência.

Por outro lado, a declaração do imposto de renda da impetrante do exercício de 2017 não indica a existência de rendimentos tributáveis recebidos da empresa L. LEAL. Igualmente, as declarações da empresa perante o SEPIP (id 1703473 e 1703478), informam o pagamento de renda, nas competências de fevereiro, março e abril/2017, ao sócio administrador Alex Caspar.

Por fim, a consulta ao CNIS da impetrante, em anexo, somente indica o vínculo na empresa MARISA LOJAS S/A, entre 07/10/2009 e 20/03/2017, não se verificando, portanto, a existência de recolhimentos, como contribuinte individual, relativos à empresa L. LEAL.

Enfim, ante o contexto apresentado, as provas consistentes, acostadas nos autos, amparam a alegação de que a impetrante, na época da despedida sem justa causa, não recebeu renda decorrente a participação societária na empresa L. LEAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, sendo o caso, portanto, de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º.

Ressalte-se, a propósito, que o fato de a impetrante ser beneficiária de pensão por morte, como demonstra o extrato do CNIS, não impede o recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 167, parágrafo 2º, do Decreto nº 3048/99.

Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, da empresa MARISA ocorreu em 20/03/2017 (id 1703453, fl. 03). Aplicável, dessa forma, a Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, de seguinte teor:

*"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:*

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;"*

Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 07/10/2009 a 20/03/2017 (id 1703453, fl. 03), ainda, restou preenchido o requisito necessário à concessão do benefício.

Ressalte-se que a impetrante reuniu as condições indispensáveis à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber:

*"Art. 4o O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*§ 1o O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3o. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*§ 2o A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

Não obstante o explanado acima, o colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o "(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", salientando, ainda, por meio da Súmula 271, que a concessão "(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Considerando que a dispensa sem justa causa ocorreu em 20/03/2017, sendo o mandado de segurança impetrado em 26/06/2017, as parcelas anteriores à impetração não poderão ser pagas em decorrência do presente writ, devendo ser requeridas, por conseguinte, na via administrativa ou judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para reconhecer o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, com a ressalva de que as parcelas anteriores à impetração não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenação ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à impetrante, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/05/2018, às 9:30h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.**

DE C I S Ã O

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

*In casu*, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

DE C I S Ã O

Autos nº 5000710-92.2017.403.6183

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

*In casu*, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

1. ID 4946988: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido.
2. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.
3. Em seguida, tomem conclusos para análise das provas requeridas pela parte autora.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quem é o autor da presente ação, considerando que no cadastramento no PJe e na petição inicial constam JOAQUIM JOSÉ DO NASCIMENTO e, nos documentos apresentados, JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVALDO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive a concessão da justiça gratuita.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0033196-55.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5003437-87.2018.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado.

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

10. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

11. **POR FIM**, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0064262-34.2009.403.6301 e 0026514-09.1997.403.6100)**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do instrumento de mandato, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer qual a grafia correta do seu nome, apresentando cópia do CPF, tendo em vista a divergência entre o que consta na inicial e na cópia da cédula de identidade.

5. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de retificação no nome da parte autora no sistema PJe.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGELICA DO ROSARIO NETA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos:

a) cópia do CPF;

b) a CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 29 anos, 3 meses e 14 dias e embasou o indeferimento do benefício (ID 5085933, pág. 3. NB 42/174.724.289-3);

c) a CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO apurada pelo INSS para a concessão do benefício NB 41/182.518.233-4 (ID 5085933, pág. 4).

4. Esclareço que os documentos mencionados nos itens 3, b-c propiciarão a agilização do feito, observando que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada do NB 42/162.620.754-0.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO FLAVIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da sua remuneração atual na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô para apreciação do pedido de justiça gratuita.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVANI PACHECO ROLIM DO NASCIMENTO, ALANA NOEMY DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

AVANI PACHECO ROLIM DO NASCIMENTO e ALANA NOEMY DO NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propuseram a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de José Carlos do Nascimento, ocorrido em 07/09/2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1954467).

Exenda à inicial (id 2210778 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação fora do prazo legal, alegando que os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública e, no mais, alegando a prescrição quinquenal e a perda da qualidade de segurado *de cuius*.

Pela decisão id 3214699, foi decretada a revelia do INSS, sem aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 07/09/2016, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

A certidão de casamento id 1508114 indica que a autora Avani Pacheco Roim era casada como o segurado falecido, José Carlos do Nascimento. Já o RG da autora Aridh Joyce do Nascimento demonstra que ela era filha de José Carlos do Nascimento. Assim, a qualidade de dependentes restou comprovada, lembrando-se que a dependência econômica é presumida para a classe I.

#### Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."*

Segundo o extrato do CNIS (id 3122227), o senhor José Carlos do Nascimento recebeu auxílio-doença no período de 27/04/2014 a 14/04/2015, não havendo mais vínculos após o benefício. Observa-se, ainda, que houve o recolhimento de mais de 120 contribuições, fazendo jus, portanto, à extensão do período de graça por 24 meses. Assim, como o óbito ocorreu em 07/09/2016 (id 1508195), encontra-se preenchido o requisito.

#### Do período de duração do benefício

Com o adendo da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*(...)*

*V- para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez; ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”*

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora Avani Pacheco Rolim do Nascimento foi casada com o *de cuius* desde 18/12/1993. Ademais, o extrato do CNIS indica recolhimentos do *de cuius* por mais de 18 contribuições. Por fim, a autora Avani, nascida em 28/02/1968 (id 1507994), contava com mais de 44 anos quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 07/09/2016 e o requerimento administrativo foi feito em 25/10/2016, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, a DIB deve ser fixada em 07/09/2016, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2017.

Ressalte-se, ainda, que a autora Alana nasceu em 08/08/2004, razão pela qual tem direito ao benefício até 21 anos de idade, ou seja, até 08/08/2025.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte, com rateio do benefício entre Avani Pacheco Rolim do Nascimento e Alana Noemy do Nascimento, desde a data do óbito, em 07/09/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Carlos do Nascimento; Beneficiários: Avani Pacheco Rollim do Nascimento (vitalícia) e Alana Noemy do Nascimento (benefício devido até 08/08/2025); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.L

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008890-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO CONSTANTINO, ISABELLA TOMAZ CONSTANTINO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

FABIANO CONSTANTINO e ISABELLA TOMAZ CONSTANTINO, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de pensão por morte.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Na decisão id 3684383, fl. 33, o Juizado indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Os autores juntaram documentos (id 3684383, fls. 43 e seguintes, e 110/113).

O INSS contestou, pugnando pela improcedência da demanda (id 3684383, fls. 148-149).

Houve a oitiva de testemunha (id 3684383, fl. 150).

Na decisão id 3684383, fls. 180-184, o Juizado reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Os atos praticados no Juizado foram ratificados na decisão id 3891449, sendo também concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como intimadas as partes para, eventualmente, manifestarem-se.

O Ministério Público Federal manifestou a ciência de todos os atos processuais (id 4311068).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Posteriormente, houve a conversão na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com modificações importantes em relação à redação originária da MP, dispondo, o artigo 5º, que os atos praticados com base em dispositivos da aludida medida provisória seriam revistos e adaptados ao disposto na citada lei.

É possível depreender, portanto, que os pedidos de pensão por morte, referentes aos óbitos ocorridos durante a vigência da MP 664/2014, deverão ser analisados segundo os ditames da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 13.135/2015, e não de acordo com as regras da citada MP.

De fato, se, mesmo em relação aos atos jurídicos perfeitos, ocorridos com base em dispositivos da MP 664/2014, o artigo 5º da Lei nº 13.135/2015 previu que deveriam ser revistos e adaptados ao disposto na nova norma jurídica, com igual razão deve ser a aplicação dos seus ditames em relação aos requerimentos de pensão formulados após a conversão da MP.

Ressalte-se, nesse passo, que, quando da conversão da MP, manteve-se a dispensa da carência para fins do benefício. Assim, os requisitos básicos para a concessão da pensão por morte continuando sendo a dependência econômica do requerente e a qualidade de segurado do falecido.

**Da qualidade de segurado**

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."*

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que a pensão por morte foi indeferida em razão da falta de qualidade de segurado da senhora Daniele Tomaz. O último vínculo empregatício da segurada falecida que consta do CNIS ocorreu no período de 03/08/2009 a 03/09/2011, tendo havido o óbito, contudo, em 01/06/2015 (id 3684376, fl. 41).

Ocorre que os autores sustentam que a segurada laborou posteriormente, não sendo o vínculo empregatício devidamente registrado por parte da empregadora. Por conseguinte, juntaram nos autos as cópias da reclamação trabalhista, a fim de provar o preenchimento da qualidade de segurado.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.*

*2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)*

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, como objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.*

*1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.*

*(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)*

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, o espólio de Daniele Tomaz ajuizou a reclamação trabalhista em face da empresa NOBRETECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS, visando ao reconhecimento da relação de emprego existente no período de 01/08/2013 a 29/05/2015, bem como o recebimento de verbas trabalhistas.

Houve audiência de conciliação, com celebração de acordo entre as partes, em que foi reconhecido o vínculo empregatício no lapso de 01/08/2013 a 29/05/2015, bem como o pagamento de verbas trabalhistas, ficando a empregadora, outrossim, obrigada a efetuar o registro na carteira de trabalho, além dos recolhimentos fundiários e previdenciários respectivos (id 3684383, fls. 110-113).

Nota-se que o juízo trabalhista homologou o acordo (id 3684383, fl. 192) e que a reclamada efetuou a obrigação de fazer, consistente na anotação do período de 01/08/2013 a 29/05/2015 na carteira de trabalho (id 3684376, fls. 48-50).

Aliado às provas materiais, houve a oitiva da testemunha Clayton Pinto da Silva, que declarou ter conhecido a senhora Daniele Tomaz, que ele trabalhou na empresa CICNOX e a Daniela na empresa NOBRETECH, ambas pertencentes ao mesmo dono, a senhora Cássia; que trabalharam juntos no período de 2013 a 2015; que a função da Daniela era financeira e a função da testemunha era de expedição; que a testemunha trabalhou na empresa quando a Daniela faleceu; que não soube dizer se a Daniela era registrada e do fato de alguns empregados serem registrados e outros não; que a morte da Daniela foi repentina; que a empresa fica na rua Solar dos Pinheiros, nº 221; que as empresas NOBRETECH e CICNOX são vizinhas, uma do lado da outra; que a Daniela e a testemunha trabalhavam no horário das 8 às 18 horas; que a testemunha compareceu no velório da Daniela (id 3684387).

Enfim, diante de todos os elementos colhidos, é possível concluir a senhora Daniele laborou no período de 01/08/2013 a 29/05/2015. Como o óbito ocorreu em 01/06/2015, observa-se o preenchimento da qualidade de segurado.

#### **Da qualidade de dependente**

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

O autor Fabiano Constantino casou-se com Daniele Tomaz no dia 19/04/2008 (id 3684376, fl. 13). Já o RG da autora Isabella Tomaz Constantino denota ser filha de Fabiano e Daniele (id 3684376, fl. 14).

Encontra-se presente, dessa forma, a qualidade de dependente dos autores, presumindo-se, no caso, a dependência econômica.

#### **Da Data de Início do Benefício – DIB**

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte:

*“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

*“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

Por sua vez, com a Lei n.º 13.183, de 04 de novembro de 2015, o inciso I foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 74. (...)*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei n.º 13.183, de 2015).”*

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 01/06/2015 (id 3684376, fl. 41) e o requerimento administrativo foi realizado em 19/04/2016 (id 3684376, fl. 20).

Assim, o autor Fabiano Constantino tem direito à pensão a partir de 19/04/2016. Por outro lado, a autora Isabella Tomaz Constantino, nascida em 12/11/2006, ainda não completou 16 anos de idade, tendo direito ao benefício desde 01/06/2015, nos termos do artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.

#### **Do período de duração do benefício**

Com a Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei n.º 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*(...)*

*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c"; ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, verifica-se que o autor Fabiano foi casado com a segurada Daniele desde 19/04/2008. Informação no mesmo sentido consta no campo de observações da certidão de óbito da falecida (id 3684376, fl. 41). Ademais, o extrato do CNIS (id 3684376, fl. 61) e as anotações da CTPS de Daniele (id 3684376, fls. 48-50) indicam o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, observa-se que o autor nasceu em 30/04/1980.

Logo, diante de todos esses elementos, **conclui-se que o autor Fabiano tem direito à pensão por morte pelo prazo de 15 anos.**

Em relação ao rateio da pensão, infere-se que a autora Isabella Tomaz Constantino tem direito a 100% do benefício desde 01/06/2015, devendo ser rateada a pensão em 50% para Isabella e 50% para Fabiano a partir de 19/04/2016.

Por fim, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas do benefício em relação aos autores.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder a pensão por morte, com rateio do benefício em relação aos autores nos termos da fundamentação, tendo o autor Fabiano Constantino direito ao benefício pelo período de 15 anos.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

**Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Daniele Tomaz; Beneficiários: Fabiano Constantino (DIB em 19/04/2016) e Isabella Tomaz Constantino (DIB em 01/06/2015); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença id 4247140, que julgou procedente a demanda para computar, como tempo de contribuição, o período de 23.04.79 a 20.11.79, laborado na empresa **REPLAM REPRESENTAÇÕES LTDA**, e de 27.03.85 a 23.08.85, na empresa **WAISWOL & WAISWOL LTDA**, bem como para reconhecer o direito de computar como especial, com a conversão e o acréscimo devido, o período de 01.09.97 a 07.10.16, laborado pelo autor na empresa **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, concedendo, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/11/2016, num total de 33 anos, 07 meses e 20 dias

Alega a existência de contradição no julgado, pois, embora reconhecida a especialidade do interregno de 01/09/1997 a 07/10/2016, constou na tabela da contagem do tempo de serviço o lapso de 01/09/1997 a 04/11/2016.

Intimada, a embargada requereu o não provimento dos embargos declaratórios (id 5452650).

**Decido.**

De fato, a sentença incorreu em contradição ao reconhecer a especialidade do interregno de 01/09/1997 a 07/10/2016, laborado na **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, sendo computado na contagem, todavia, o lapso especial de 01/09/1997 a 04/11/2016 (DER).

É caso, portanto, de eliminar o vício. Retificando-se a tabela, chega-se ao total de 33 anos, 07 meses e 14 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, consoante se verifica abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/11/2016 (DER)
REPLAN REPRESENTAÇÕES LTDA	23/04/1979	20/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 28 dias
TICKET SERVIÇOS S/A	25/02/1980	28/05/1982	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 4 dias
WAISWOL E WAISWOL LTDA	27/03/1985	23/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias
SERPRO	11/05/1989	31/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias
SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA - SMIT	07/08/1990	24/11/1994	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 18 dias
UNIBANCO	25/11/1994	11/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO LTDA	12/01/1995	31/08/1997	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 20 dias
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO LTDA	01/09/1997	07/10/2016	1,20	Sim	22 anos, 11 meses e 2 dias
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO LTDA	08/10/2016	04/11/2016	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 2 meses e 4 dias	147 meses	37 anos e 11 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 3 meses e 25 dias	158 meses	38 anos e 10 meses		
Até a DER (04/11/2016)	33 anos, 07 meses e 14 dias	362 meses	55 anos e 9 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 04/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para eliminar a contradição, integralizando a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificando o dispositivo do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda, para computar como tempo de contribuição o período de 23.04.79 a 20.11.79, laborado na empresa REPLAM REPRESENTAÇÕES LTDA, e de 27.03.85 a 23.08.85, na empresa WAISWOL & WAISWOL LTDA, bem como para reconhecer o direito de computar como especial, com a conversão e o acréscimo devidos, o período de 01.09.97 a 07.10.16, laborado pelo autor na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de modo que, somando-o ao lapso já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/11/2016, num total de 33 anos, 07 meses e 14 dias, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

## DESPACHO

1. Primeiramente, proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo aplicado ao documento ID 4306835, tendo em vista a ausência de fundamentação legal e justificativa para sua manutenção.
2. Digamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 5277167 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

## DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 3512767).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 5151934).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: ODETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o valor dado à causa (R\$ 500,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: ISIDORO LO RE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o valor dado à causa (R\$ 34.074,97) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-30.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON JOSE PATRICIO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON CIQUEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novo esclarecimento, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005566-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 4194091.

Indefiro o requerimento para que a Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira conste no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais como beneficiária, diante do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/94.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009112-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DILMAR CLAUDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006086-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SOBRAL - SP315087  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006072-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste sobre o requerimento do INSS Id. 4857189, sob pena de preclusão.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009414-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON ARNALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente os cálculos do valor que entende devido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Ressalto que o requerimento de destaque dos honorários contratuais deve ser realizado oportunamente.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FIRMINIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia na especialidade neurologia, pois no quesito do Juízo n. 18 o perito entendeu não ser necessária perícia com outro médico especialista.

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005570-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILSON DELIMA MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 3906980.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 2541674 – página 14.

Cumpra a parte autora os itens "a" e "b" do despacho Id. 3989693 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ANTONIO IZIDORO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Verifico que o autor ajuizou ação anterior (5004530-22.2017.403.6183) com mesmo objeto, assim, se trata de hipótese de prevenção, porquanto a parte autora renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. É certo que a demanda anterior foi extinta sem a resolução de mérito, porém, conforme prevê o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, inciso II, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.” (grifado)

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos presentes autos ao SEDI para redistribuição à **4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo**.

Int.

9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE CORDEIRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 5218222).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MILTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE MILTON DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 5308698).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002367-69.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA IVONE NEUBAUER GARRIDO DE PAULA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648, ELTON RODRIGUES - SP338007  
IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação mandamental proposta por **Maria Ivone Neubauer Garrido de Paula**, com pedido de liminar, em face do **Chefe de Seção do INSS – Agência Tucuruvi - São Paulo/SP**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de pensão por morte que recebia desde 02/05/1981.

Afirma a Impetrante que recebia a pensão por morte decorrente do falecimento de seu antigo companheiro, sendo que em 21/02/2017 recebeu carta do INSS com a indicação de existência de indícios de irregularidade no recebimento da mencionada pensão, uma vez que teria contraído matrimônio em 15/06/1989, vindo o benefício a ser cessado após a análise da defesa apresentada na esfera administrativa.

Alega, também, a Impetrante, a ocorrência de decadência do direito da Autarquia Previdenciária rever o ato de concessão da pensão, especialmente no que se refere à data de sua concessão e do novo casamento, não incidindo sobre o caso a norma contida no Decreto nº 83.080/79, postulando ao final de sua peça inaugural o restabelecimento do benefício, com pagamento de valores retroativos que deixaram de ser pagos após a decisão administrativa, bem como a declaração de inexistência dos valores indicados como devidos a título de restituição.

Em face do pedido liminar, foi deferida parcialmente a pretensão, declarando-se apenas suspensa a exigibilidade do valor posto pela Autarquia Previdenciária, como devido em razão da exigência de restituição dos valores pagos após junho de 1989 (Id. 1474612).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (Id. 2115270).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando que na questão tratada nestes autos seria desnecessária sua intervenção (Id. 3056212).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme exposto e comprovado documentalmente pela Impetrante, vinha ela recebendo o benefício de pensão por morte, deixado por seu falecido companheiro, desde maio de 1981, benefício esse do qual não consta qualquer alegação de irregularidade no ato de concessão por parte do INSS, de tal maneira, não se aplica ao presente caso o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Da mesma forma, considerando-se que o ato indicado pelo INSS como causador da cessação do benefício de pensão por morte, trata-se do casamento da Impetrante, ocorrido em junho de 1989, não pode ser considerado em tal momento o início do prazo decadencial para fins de possibilitar, ou não, a cessação do benefício, ou conforme estabelece o inciso II do artigo 125 do Decreto nº 83.080/79, *extinção da parcela individual pelo casamento do pensionista*, uma vez que verificada tal causa, não se apresentada qualquer prazo máximo para atuação da Autarquia no sentido de tal extinção.

Conforme dispunha o Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, em vigor à época da concessão do benefício de pensão por morte que a Impetrante postula o restabelecimento nos presentes autos, mais especificamente nos termos do art. 67, a pensão por morte era devida, *a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício*, sendo que, de acordo com o texto expresso do já mencionado art. 125, a parcela individual recebida pelo dependente era extinta a partir de seu casamento.

Tal situação perdurou até a publicação da nova legislação previdenciária instituída sob o novo regime jurídico estatuído pela Constituição Federal de 1988, quando, então, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor no § 1º do art. 77 que *o direito à parte da pensão por morte cessaria em três hipóteses, quais sejam, a morte do pensionista; o fato do filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, completar 21 anos de idade, salvo se for inválido; e para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez*.

De tal maneira, desde sua origem, a Lei de Benefícios da Previdência Social de 1991, deixou de prever o casamento como forma de extinção ou cessação da parcela de pensão por morte recebida pelo dependente, de tal maneira que, a viúva ou viúvo, beneficiários de pensão por morte, que venham a contrair novas núpcias não deixam de receber o valor da pensão que recebiam do primeiro cônjuge, companheiro ou companheira.

Registre-se que, mesmo após as alterações promovidas no mencionado artigo em razão das Leis nºs 9.032/95, 12.470/11, 13.135/15 e 13.183/15, o fato de contrair novo matrimônio não foi reincluído como causa para cessação da parcela de pensão por morte.

É pacífico o reconhecimento pela jurisprudência dominante de nossos Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça, bem como Supremo Tribunal Federal, a incidência da regra *tempus regit actum* em matéria previdenciária, tomando especial ênfase no caso de pensão por morte a aplicação da norma vigente por ocasião do óbito.

Da mesma forma é de se aplicar tal regra no caso de verificação de hipóteses de cessação ou extinção do mesmo benefício, pois até a publicação da Lei nº 8.213/91, vigia com plena validade o dispositivo do Decreto nº 83.080/79 que determinava a extinção da parcela individual da pensão por morte quando do casamento do dependente.

É incontroverso nos autos o fato de ter a Impetrante contraído matrimônio no dia 15 de junho de 1989, tanto pelas declarações expressas da inicial, quanto pela certidão anexada aos autos (Id. 2115289), de tal maneira que o fato extintivo do direito à pensão por morte concretizou-se antes da publicação da atual Lei de Benefícios da Previdência Social, incidindo-se aí a norma contida no Decreto de 1979.

Não há que se falar que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 tal causa de extinção do benefício teria deixado de existir, uma vez que o texto constitucional não trata de tais hipóteses e estabelece o direito ao benefício nos termos da lei, de modo que somente a lei infraconstitucional é que passou a estabelecer as regras para concessão e manutenção do benefício em questão.

De toda a documentação apresentada pela própria Impetrante, assim como em razão das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, verifica-se que o processo administrativo de cessação do benefício correu de forma adequada no que se refere à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que implica na necessidade de reconhecimento da legalidade daquele procedimento.

No entanto, a falta de aparelhamento e fiscalização por parte da Autarquia Previdenciária em relação aos beneficiários de pensão por morte que viessem a se casar durante o recebimento daquele benefício, dando causa, assim, à sua extinção, não pode indicar a existência de má-fé do beneficiário a ponto de impor-lhe a restituição de quantia verdadeiramente superior a sua capacidade financeira.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé, conforme transcrevemos:

**“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012).

3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.

4. Ação rescisória procedente em parte". (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção – Dj: 26/09/2013)

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (RESP 201700869313, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017)

Verificada a boa-fé da Impetrante no recebimento do benefício previdenciário, é de se reconhecer, ao menos no que se refere à exigência de restituição dos valores pagos pela Previdência Social, seu direito líquido e certo em não fazê-lo.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo parcialmente procedente a presente ação mandamental**, concedendo em **parte a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante de não ser cobrada pelos valores recebidos a título de pensão por morte, mantendo-se, porém, a cessação daquele benefício na forma do procedimento administrativo instaurado.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-28.2018.4.03.6183

AUTOR: MARILENE ANTONIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, para que seja concedido benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, o Sr. Domenicantonio Dídiano, falecido em 12/07/2016.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente.

**Decido.**

Recebo a petição Id. 5346643 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **10 de abril de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Maria de Fátima Ferreira de Lima** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro **Linduardo Gloriano** ocorrido em 17/12/2016.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável.

**Decido.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica e a união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **10 de abril de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 406**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005359-40.2007.403.6183** (2007.61.83.005359-8) - BENEDITO DE ALMEIDA SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: BENEDITO DE ALMEIDA SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº \_\_\_\_/2018. No caso em tela, o patrono da parte autora peticiona (fls. 194), dando início à execução de verbas sucumbenciais, não obstante a opção do autor pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa - NB 42/156.728.823-2, por entender ser o que melhor atende seus interesses. Intimado, o INSS refutou a pretensão da parte autora (fls. 208/211). É o breve relatório. Razão assiste ao INSS. Considerando que a parte exequente optou pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo, a presente execução deve ser extinta, sem qualquer pagamento à parte autora, vez que não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios, pois, assim, haveria a fruição, de forma indevida, dos efeitos financeiros de duas concessões. Além do mais, a decisão monocrática de fls. 151/155, condena o INSS ao pagamento de 10%, como honorários de sucumbência, a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. A opção pela manutenção de benefício, concedido na esfera administrativa, após a propositura da ação, implica na inexistência de parcelas vencidas. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 14/03/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. JUIZ FEDERAL.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003988-07.2008.403.6183** (2008.61.83.003988-0) - ANGELO GONCALVES BARBOSA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ANGELO GONÇALVES BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A. Registro nº \_\_\_\_/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por ausência do reconhecimento dos períodos ora pleiteados. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência, e os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 176). Naquela Juízo foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito com o fundamento de que era incabível a redistribuição neste caso, devendo o autor propor nova ação no Juízo competente (fl. 178). O autor interps apelção (fls. 186/204), que foi recebida, e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 225). O E.TRF3 deu provimento à Apelação com determinação e prosseguimento do feito e o INSS interps Recurso Especial, ao qual foi dado parcial provimento somente para afastar a condenação do INSS em multa por oposição de embargos declaratórios (fl. 288/v). Os autos, então retornaram a este Juízo para prosseguimento do feito, tendo a parte autora apresentado documentos (fls. 309/365). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 370/373). A parte autora apresentou réplica (fls. 392/407) e o INSS nada requereu (fl. 408). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e

II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supra citado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/2TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o excesso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, superior a 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes: 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 19/02/1975 a 01/04/1987, de 14/04/1987 a 28/02/1995 e de 11/03/1995 a 29/05/1998, trabalhados na empresa Sade Videssa S/A, bem como na conversão dos períodos reconhecidos como especiais, somando-se aos períodos comuns, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.428.489-5), requerida em 29/05/1998. Inicialmente, observo que o autor alega, na petição inicial, que laborou em atividade comum e especial até a data da DER (29/05/1998). No entanto, analisando a cópia do Processo Administrativo referente ao benefício ora pleiteado, verifico que o INSS, em sede administrativa recursal, reconheceu como especiais os períodos de 19/02/1975 a 01/04/1987 e de 14/04/1987 a 29/05/1998, ou seja, todo o período requerido nestes autos como especial e que corresponde a todo período de contribuição do autor até a DER (fls. 87/88). Além disso, ressalto que não houve conversão de tempo especial em comum (com aplicação do fator 1,4), na medida em que não havia qualquer período comum a ser somado, conforme a própria decisão administrativa considerou (fl. 88). Frise-se que o período comum alegado pela parte autora (06/03/1997 a 29/05/1998) foi por ela requerido como especial e assim inclusive reconhecido administrativamente. Assim, não havendo período comum não há conversão a ser feita. Isso porque permite-se a conversão do período especial em comum para possibilitar que o segurado que não atingiu tempo suficiente para a aposentadoria especial (25 anos) possa somar tais períodos especiais, devidamente convertidos em comuns, com os períodos comuns já existentes e assim aposentar-se por tempo de contribuição. Dessa forma, se não há período comum, não há que se falar em conversão dos períodos especiais em comuns, permanecendo inalterada a contagem administrativa realizada pelo INSS (fl. 344), cujo tempo total é insuficiente tanto para a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição quanto para aposentadoria especial. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/03/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004145-43.2009.403.6183 (2009.01.83.004145-3) - ADEMIR BACCEGA/SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ADEMIR BACCEGA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº

2018A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0001348-89.2012.403.6183 - VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs acção ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e período rural.Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido. Requer o reconhecimento dos períodos especial e rural, bem como especificamente a conversão em Aposentadoria Especial, alegando ter mais de 25 anos de atividade especial, a partir de do requerimento administrativo.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o J. Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 72).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls.77/104).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.A parte autora apresentou réplica às fls. 112/116, requerendo também a produção de prova testemunhal. A testemunha foi ouvida em audiência realizada por carta precatória (fl.132/212).Cópia do Processo Administrativo (fls. 215/272).A empresa Pirelli Pneus Ltda. forneceu o laudo técnico que embasou o PPP. (fls. 285/286).É o Relatório.Passo a DecidirMÉRITO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL.Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei nº 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto nº 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto.Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei nº 9.063/Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei nº 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto nº 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispõe:Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material.Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97.A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.DO TEMPO ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo ruído.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 '2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 '97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32'TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 '64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 11577077RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 13262377SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 13658987RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 12630237SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 11462437RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32'TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 '64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, só pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283'STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168'STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 '1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 '1997 e a edição do Decreto n. 4.882 '2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 '2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental provido (AgRg nos ERSP 11577077RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJE 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 '2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771'CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 '1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 '2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 13262377SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 '2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao

juízo. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EdeL no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes: IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1262032/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n.º 2.0.1 do artigo 2.º do Decreto n.º 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n.º 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. Quanto ao caso concreto. A controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade rural no período de 21/05/1970 a 22/02/1978, bem como no reconhecimento de período especial trabalhado na empresa Pirelli Pneus Ltda. (de 06/03/1997 a 18/04/2007). Período Rural No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural no período de 21/05/1970 a 22/02/1978 e, visando comprová-lo, apresentou: 1) Declaração de Exercício de atividade rural, em que consta que o Autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar do Distrito de Paula Cândido, na fazenda denominada Bagaceira (fl. 47/48). Verifico que o documento é extemporâneo, pois foi emitido em 07/12/2007, 2) Certidão de Compra do imóvel rural denominado Bagaceira pelo pai do Autor (Antônio Paulo de Oliveira) (fl. 49), datada de 15/06/1973 e 3) Certificado de dispensa de incorporação expedido pela 24ª Delegacia de Serviço Militar de Paula Cândido - MG, em que consta que o autor exercia a profissão de lavrador em 26/04/1976 (fl. 50). Além disso, foi ouvida a testemunha por carta precatória. Valdir Teixeira da Silva relatou que conheceu o autor pois moravam em sítios vizinhos (distante 2 km) e estudavam na mesma escola, no município de Paula Cândido. Informou que o autor morava no distrito chamado Alto da Bagaceira, e que a propriedade era do seu pai (Antônio de Paula), onde produzia arroz, feijão e milho, para consumo da própria família. No sítio, além do autor, trabalhava seus irmãos e não possuía empregados. Por fim, informou que o autor trabalhou até 1977, depois dos 19 anos de idade, ocasião em que passou a trabalhar na fábrica. Pela análise da prova documental e testemunhal produzida e considerando que é imprescindível ao menos o início de prova material para reconhecimento do período, reconheço somente o período de 15/06/1973 a 31/12/1976. Período Especial Pirelli Pneus Ltda. (de 06/03/1997 a 18/04/2007): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou cópias da sua CTPS (fl. 52), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 69/70 e 226/227) e laudo técnico (fls. 285/286), onde consta que no período analisado, ele desempenhava o cargo de operador de confecção de acessórios de borracha. Ressalto que o PPP juntado às fls. 69/70 é divergente das informações contidas no PPP às fls. 226/227. Assim, considerando que a empresa forneceu o laudo técnico, há de se considerar o PPP de fls. 226/227, similar às informações contidas no laudo. Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,09dB(A) no período de 01/01/1997 a 31/12/2004 e na intensidade de 78,8dB(A) no período de 01/01/2005 a 14/11/2009. O laudo técnico informa que a exposição ocorrida de forma contínua. Verifico, assim, que apenas o período de 19/11/2003 a 31/12/2004 o autor esteve exposto a intensidade superior ao limite legal (85dB), motivo pelo qual deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído. Da conversão em Aposentadoria Especial. Considerando o período de 19/11/2003 a 31/12/2004 reconhecido como atividade especial, somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (08/06/2010), teria o total de 17 anos e 06 meses de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 PHILLIPS DO BRASIL 1,0 06/03/1978 20/07/1983 1963 19632 SAINT GOBAIN 1,0 04/03/1986 15/10/1986 226 2263 PIRELLI PNEUS 1,0 17/10/1986 05/03/1997 3793 37934 PIRELLI PNEUS 1,0 19/11/2003 31/12/2004 409 4097 Total de tempo em dias até o último vínculo 6391 6391 Total de tempo em anos, meses e dias 17 ano(s), 6 mês(es) e 0 dia(s) Contudo, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período como tempo de atividade especial e rural não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício (NB 42/152.904.828-9), desde a data de sua concessão em 08/06/2010 (DIB). Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo rural o período de 15/06/1973 a 31/12/1976 e como tempo especial o período de 19/11/2003 a 31/12/2004, trabalhado na empresa Pirelli Pneus Ltda., devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/152.904.828-9). Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 14/03/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011423-14.2013.403.6100** - FERNANDO NETO BALDUINO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FERNANDO NETO BALDUINO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º

2018 FERNANDO NETO BALDUINO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 247/249, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão no embargante, a sentença teria sido omissa quanto ao documento de fl. 193, assim como à alegação de que nunca teria protocolado. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ademais, o documento de fl. 193 não revela novas informações que alterem o entendimento desde Juízo. Destaque-se que a sentença teve como fundamentação, principalmente, a declaração feita pelo próprio Autor, à fl. 77, nos autos do processo administrativo, fato que resultou na desnecessidade de produção de prova pericial. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003065-05.2013.403.6183** - EDIVALDO ISIDORIO DA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDIVALDO ISIDORIO DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º

2018 EDIVALDO ISIDORIO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 392/395, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na referida sentença, tendo em vista que não foi analisado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido à fl. 397/399 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, em sendo reconhecido o período de 02/10/1975 a 23/09/1980 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, tinha 31 anos e 07 meses e 08 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 EXPRESSO SANTARRENSE 1,4 01/12/1973 25/01/1974 56 782 FUNDAÇÃO BRASIL 1,4 07/10/1974 17/12/1974 72 1003 LORENZETTI IND BRAS. 1,0 08/01/1975 22/07/1975 196 1964 CIA INDUSTRIAL DE ROUPAS PATRIARCA 1,4 02/10/1975 23/09/1980 1819 25465 ORION S.A. 1,0 19/01/1981 26/02/1981 39 396 NESTLE BRASIL 1,4 04/03/1981 21/07/1993 4523 63327 CIA INDUSTRIAL DE ROUPAS PATRIARCA 1,0 01/03/1994 31/07/1996 884 8848 BELA VISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS 1,4 12/08/1996 05/03/1997 206 2889 BELA VISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8446 11117 BELA VISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS 1,0 17/12/1998 16/12/1999 365 3651 CI 1,0 01/11/2001 31/12/2001 61 61 Tempo computado em dias após 16/12/1998 426 426 Total de tempo em dias até o último vínculo 8872 11543 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 7 mês(es) e 8 dia(s) Contudo, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a Constituição Federal previa a possibilidade de requerer aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após, vinte e cinco anos, à mulher. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Desse modo, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora possuía o tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 08 dias, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 EXPRESSO SANTARRENSE 1,4 01/12/1973 25/01/1974 56 782 FUNDAÇÃO BRASIL 1,4 07/10/1974 17/12/1974 72 1003 LORENZETTI IND BRAS. 1,0 08/01/1975 22/07/1975 196 1964 CIA INDUSTRIAL DE ROUPAS PATRIARCA 1,4 02/10/1975 23/09/1980 1819 25465 ORION S.A. 1,0 19/01/1981 26/02/1981 39 396 NESTLE BRASIL 1,4 04/03/1981 21/07/1993 4523 63327 CIA INDUSTRIAL DE ROUPAS PATRIARCA 1,0 01/03/1994 31/07/1996 884 8848 BELA VISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS 1,4 12/08/1996 05/03/1997 206 2889 BELA VISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Total de tempo em dias até o último vínculo 8446 11117 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 5 mês(es) e 8 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria proporcional, antes da EC nº 20/98, desde a data do requerimento administrativo 11/02/2003. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. Oficie-se o INSS para que regularize o benefício do Autor, tendo em vista a tutela específica concedida. P. R. I. C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005282-21.2013.403.6183** - ROGERIO BENEDITO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ROGERIO BENEDITOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2018.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquela Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (f. 106/121). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Instados a especificar as provas que pretendem produzir (f. 122), a parte autora apresentou réplica (f. 127/144) e juntou novos documentos (f. 152/163). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (f. 164). O feito foi convertido em diligência, para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo, para a verificação dos períodos de tempo especial reconhecidos pelo INSS (f. 170). Foram juntados aos autos, pela parte autora, os documentos de fs. 175/199. Oficiado o INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo, foram acostados aos autos os documentos de fs. 213/278. As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo o INSS requerido a improcedência do pedido (f. 292) e o Relatório Passo a Decidir. Inicialmente, pela análise do Processo Administrativo, verifico que a parte autora requereu a aposentadoria especial e o INSS elaborou a contagem de tempo considerando apenas tal pedido, não constando todos os períodos laborados pelo autor (fs. 244/245). Dessa forma, considerando que não há nos autos contagem de tempo completa dos períodos trabalhados, verifico que falta o interesse de agir quanto ao pedido subsidiário de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Além disso, considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 272/273), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 04/07/1991 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 31/08/2002 e de 18/11/2003 a 15/05/2012. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012)0046729-7 (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRÁVIO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRÁVIO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR EXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRÁVIO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRÁVIO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma

vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Ótava Turma, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Destes forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.2. QUANTO AO CASO CONCRETO.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Mahle Metal Leve S.A. (de 01/09/02 a 17/11/03).Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 72), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 67/70) e laudo técnico (fls. 159/163), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de Op. Preparador de máquina, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A), de forma habitual e permanente.Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o PPP indicada que o nível de ruído a que ele estava exposto era exatamente de 90 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.Observo que os laudos presentes às fls. 159/163 não são hábeis a entender de outra forma, visto que os valores ali indicados correspondem aos índices de ruído presentes no PPP para os períodos em que as apurações foram feitas e os documentos emitiu.Destaco, também, que os documentos não indicam outros agentes nocivos existentes durante a atividade do Autor. Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPCC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.3. APOSENTADORIA ESPECIAL.Assim, tendo em vista o período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 19 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido/1 Mahle Metal Leve 1,0 04/07/1991 31/08/2002 4077 40772 Mahle Metal Leve 1,0 18/11/2003 15/05/2012 3102 3102Total de tempo em dias até o último vínculo 7179 7179Total de tempo em anos, meses e dias 19 ano(s), 7 mês(es) e 27 dia(s)Portanto, correta a contagem elaborada pelo INSS, não sendo devida a concessão da aposentadoria especial pleiteada pela parte autora.Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição e em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecimento, como tempo de trabalho especial, o período de 04/07/1991 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 31/08/2002 e de 18/11/2003 a 15/05/2012.No mais, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPCC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0011250-32.2013.403.6183 - JOAO CARLOS FONSECA(SPI21737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOÃO CARLOS FONSECARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2018.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente a demanda foi distribuída à 4ª Vara Previdenciária, sendo o feito extinto sem análise do mérito, em razão da ausência do interesse de agir (fls. 60/64).O autor interps embargos de declaração (fls. 67/75), julgados improcedentes (fl. 84). Em face da sentença, o Autor interps recurso de apelação (fl. 87/98), o qual, em decisão monocrática foi mantida a decisão de primeiro grau. O autor, então, interps agravo legal. Em embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido pela Sétima Turma, que negou provimento a agravo legal, aquele órgão acolheu o recurso, atribuindo efeitos infringentes à decisão, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento (fls. 139/142).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 147/157). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 177/189).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os beneficiários cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente aplica para aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A ACÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO REVISIONAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTOÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTOÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. -DTBP. (...).(TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTOÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fs. 19), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 04/08/83, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/075.578.306-9), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. L. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR/Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002485-38.2014.4.03.6183 - OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVA/SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ACÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Requer, também, o reconhecimento do período posterior a sua aposentação, para a concessão de benefício mais vantajoso. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (f. 201/232). A parte autora apresentou réplica (fs. 235/238). Oficiada a INSS apresentadora para apresentar laudo técnico, esta apresentou os documentos de fs. 249/298. A empresa apresentou esclarecimentos de fs. 307/323. As partes tomaram ciência dos novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação (fs. 301/303 e fs. 328/330) e INSS reiterou o pedido de improcedência (f. 331). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de se reconhecer que não há relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. I. PEDIDO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA NOVA CONCESSÃO. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposeção. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposeção, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposeção, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposeção tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposeção ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposeção, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposeção, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposeção. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria precipitado, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposeção. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade na Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposeção significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposeção: o valor do benefício previdenciário independente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposeção, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposeção e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposeção, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposeção. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposeção. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposeção nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alheio à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais

precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impossível o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inválida o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custo geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação como o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. 2. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ATUAL Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial 2.1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 2.1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolve. 2.2. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s): período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is); Fichet & SH (de 05/05/75 a 21/02/78) e Rede Ferroviária Federal S/A e CPTM (de 11/09/78 a 13/12/2011). Requer, também, o reconhecimento do tempo de atividade comum exercido para Lorenzetti (de 11/03/74 a 16/08/74). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - Fichet & SH (de 05/05/75 a 21/02/78): Para a comprovação da especialidade dos vínculos, o Autor juntou cópias da CTPS (fl. 47 e 55), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 132/134 e fls. 182/193), formulário SB-40 (fl. 67), formulário DIRBEN 8030 (fls. 135), laudo técnico referente ao período de 11/09/78 a 31/12/84 (fl. 174/178) e laudo técnico emitido em 31/12/2003 (fls. 262/298). Consta nos documentos que nos períodos de atividades discutidos, o Autor exerceu as seguintes funções: artífice eletricitista (de 11/09/78 a 07/06/87), técnico em eletrônica (de 08/06/87 a 31/01/90) e técnico de manutenção (de 01/02/90 a 13/12/2011). Conforme o laudo de fls. 174/178, restou claro que para o período de 11/09/78 a 31/12/84, o Autor exercia atividades com exposição a risco de contato com agente nocivo eletricidade em intensidade acima de 250 volts. Aliás, consta no documento as seguintes descrições das atividades desempenhadas pelo empregado: manutenção corretiva e preventiva em instalações e equipamentos do sistema de telefonia e de sonorização instalados ao longo da linha férrea eletrificada com 3000 volts. A informação é confirmada no PPP de fls. 182/193 (reproduziu também às fls. 250/261). Quanto ao período posterior (de 01/01/85 a 13/12/2011 - data do requerimento), também resta comprovado o risco da atividade do

autor, com exposição a potencial contato com eletricidade em tensão acima de 250 volts. Tanto o referido PPP, quanto demais documentos, como o laudo de fl. 136, ou o PPP de fls. 132/134, indicam que no período, dentre outras atividades, o autor exercia a manutenção em circuito fechado de tv com alimentação de 110/220v. Muito embora os documentos mencionem tensões baixas, há informação expressa de que a tensão interna dos equipamentos seria de 18 KV. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado que o Autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 11/09/78 a 13/12/2011 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. III - Lorenzetti (de 11/03/74 a 16/08/74): Para a comprovação do período de trabalho, o Autor apresentou cópia de sua CTPS, onde consta anotação do vínculo de trabalho à fl. 47. Conforme o documento, o Autor trabalhou para a empresa como aprendiz. Na cópia da CTPS do autor para este vínculo não há indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica. Portanto, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 33 anos, 03 meses e 3 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido RFFSA/CTPM 1,0 11/09/1978 13/12/2011 12147 12147 Total de tempo em dias até o último vínculo 12147 12147 Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 3 mês(es) e 3 dia(s) Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade comum o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Lorenzetti (de 11/03/74 a 16/08/74), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Rede Ferroviária Federal S/A e CPTM (de 11/09/78 a 13/12/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NIB 42/158.153.257-9) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DNB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. L. C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002561-62.2014.403.6183** - JILIRIO GOMES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JILIRIO GOMES DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2018 Trata-se de ação proposta por JILIRIO GOMES DE SOUZA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. Esclarece a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/543.238.237-3 no período de 13/09/2010 a 18/04/2011 e o benefício de auxílio-doença NB 31/552.600.090-3 no período de 03/08/2012 a 10/04/2013. Aduz que este último benefício teria sido cessado de forma indevida. Alega que está totalmente incapaz desde setembro de 2010, em virtude de ter ficado com sequelas de natureza ortopédica em razão de um acidente com sua motocicleta. Requer, ainda, indenização por danos morais. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção (fl. 43). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 45/71). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 72). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 73). O autor especificou as provas (fls. 75/76) e apresentou réplica (fls. 77/82). Este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor, por se tratar de matéria afeta à prova técnica, e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 83/83-verso). O laudo médico foi juntado aos autos às fls. 92/107. Este Juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 108). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 112/115) e manifestação quanto ao laudo médico pericial (fls. 116/122), demonstrando discordância quanto à conclusão do perito, pois aduz que está totalmente incapaz para suas atividades laborativas. O INSS se manifestou quanto ao laudo médico pericial às fls. 124/125, requerendo a intimação do perito para complementar o laudo. Este Juízo determinou a intimação do perito para que prestasse os esclarecimentos requeridos pelo réu (fl. 126). Os esclarecimentos apresentados pelo perito foram juntados aos autos às fls. 124/129. A parte autora se manifestou a respeito dos esclarecimentos do perito às fls. 132/134. O INSS nada requereu (fl. 136). Diante da conclusão da perícia médica, este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou à parte autora que apresentasse documentos aptos à comprovação do acidente com motocicleta envolvendo o autor, conforme mencionado na inicial e no laudo médico pericial. O autor apresentou manifestação às fls. 143/147 afirmando que não possui documentos comprobatórios do acidente e requereu a dilação de prazo para apresentação do prontuário médico, tendo este Juízo deferido o prazo suplementar de 30 dias (fl. 149). A parte autora apresentou o prontuário médico às fls. 150/214. Foi dada ciência ao INSS da documentação juntada, tendo o Réu se manifestado à fl. 216. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Quanto a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência. In casu, o perito judicial, profissional na especialidade de ortopedia, constatou a incapacidade parcial e permanente do autor, fixando o seu início em 2010, conforme relatório médico anexado ao laudo. Em seu laudo o perito menciona que o autor relatou que foi vítima de um acidente com motocicleta em 29/08/1998, tendo recebido auxílio-doença até 2007, retornando ao trabalho em 2010. Alude ainda o perito que o autor mencionou que foi vítima de outro acidente com sua motocicleta em 21/09/2010, tendo recebido auxílio-doença de 2010 a 2013. Pois bem, diante do relato pelo perito, este Juízo determinou ao autor a comprovação da ocorrência do segundo acidente, já que o médico perito estabeleceu a data de início da incapacidade parcial e permanente em 2010. Contudo, o próprio autor afirmou não ter documentos comprobatórios do citado acidente, e anexou aos autos o prontuário médico de fls. 150/214. Analisando essa documentação, verifico que se referem ao acidente ocorrido em 1998, não havendo no referido prontuário nenhuma menção a qualquer acidente com motocicleta ocorrido em 2010. Assim sendo, tendo em vista que o perito estabeleceu a data de início da incapacidade parcial e permanente em 2010, o autor deveria ter comprovado nos autos a ocorrência do segundo acidente. O autor, embora intimado, não apresentou documentos aptos à comprovação do acidente, tais como boletim de ocorrências, atendimento de pronto-socorro, prontuário médico de internação, prova testemunhal, entre outros. Desta forma, como não ficou demonstrado o acidente alegado pelo autor no ano de 2010, e que seria a causa para a redução parcial e permanente da incapacidade, este não faz jus à concessão de auxílio-acidente. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. P. R. L. C. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005331-28.2014.403.6183** - EDMILSON DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): EDMILSON DOS SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2018. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (01/11/2013), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 176). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 181/198). A parte autora apresentou réplica às fls. 206/221. Este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a expedição de ofício à empresa Tupi Transportes Urbanos para a apresentação de PPP e laudo técnico (fl. 265). A empresa apresentou o PPRa às fls. 275/320. A parte autora se manifestou às fls. 322/329. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA E COBRADOR Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de cobrador, importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n. 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de cobrador/motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº. 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de cobrador/motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZO O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/01/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº. 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas motorista, em estabelecimentos comerciais (supermercado), a fauna especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. - (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque cascada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Ótava Turma, e-DJF3: 09/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA.

REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...) (TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível - 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Ottawa Turma, e-DJF3: 16/01/2013). DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. A atividade de vigilante é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 1.712/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 0047260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREEX - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJI119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506104/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Nova Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010) Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original). 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo prescrição resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inválida que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inerbida de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independentemente de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREEX - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI119/8/2009 p. 860) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. AGENTE NOCIVO RUIDO. O que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudence, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o oireiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos autos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os autos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, Dje 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi

desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171.797. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882.2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882.2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882.2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048.1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882.2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.2 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882.2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172.797 e 3.048.799, vigentes à época. Precedentes.4 - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882.2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171.797; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n.º 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n.º 4.882.2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171.797, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n.º 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III) - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2012). Desta forma, é inviável para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial QUANTO AO CASO CONCRETO A Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): PG Combustíveis (de 01/11/1983 a 02/01/1984), A. Fabricio (de 01/10/1984 a 15/10/1984), Elson Souto Expresso ( de 17/12/1984 a 30/01/1985), Posto Topázio (de 01/03/1985 a 27/09/1985), Posto Aclimação ( de 01/10/1987 a 15/10/1986), Empresa de Segurança Bancária Resililar ( de 01/03/1987 a 10/06/1987) e Tupi Transportes Urbanos ( de 06/06/1988 a 02/05/1989, de 23/05/1989 a 23/08/2013).1) PG Combustíveis (de 01/11/1983 a 02/01/1984), A. Fabricio (de 01/10/1984 a 15/10/1984); Para comprovação da especialidade do vínculo, o autor apresentou CTPS (fl. 73), constando que nos períodos de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de bombeiro. Ressalto que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos. Assim, considerando que o autor exerceu a função de bombeiro antes de 28/04/1995, resta comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.2) Elson Souto Expresso ( de 17/12/1984 a 30/01/1985); para comprovação da especialidade do período o autor apresentou CTPS (fl. 73), em que consta que exerceu o cargo de cobrador. Verifico que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos. Assim, considerando que o autor exerceu a função de cobrador de transporte coletivo antes de 28/04/1995, resta comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64. 3)Posto Topázio (de 01/03/1985 a 27/09/1985), Posto Aclimação ( de 01/10/1987 a 15/10/1986); para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas a sua CTPS (fl. 73/74), na qual consta a anotação do vínculo nos períodos mencionados, tendo o segurado exercido cargo de frentista. O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. Entretanto, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a estes períodos.4) Empresa de Segurança Bancária Resililar ( de 01/03/1987 a 10/06/1987); para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou sua CTPS (fl.74), na qual consta a anotação do vínculo nos períodos mencionados, tendo a parte autora exercido o cargo de vigilante. Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. Consoante já tratado, até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional. Dessa forma, o pedido é procedente para que o período de 01/03/1987 a 10/06/1987 seja considerado como especial, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, tendo em vista que a atividade de vigia ou vigilante é equiparada a atividade de guarda, consoante já tratado nesta decisão.5) Tupi Transportes Urbanos ( de 06/06/1988 a 02/05/1989 e de 23/05/1989 a 23/08/2013): Para comprovação da especialidade do período laborado na empresa, a parte autora trouxe cópia da CTPS (fls. 67 e 79) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.84) em que consta que exercia os cargos de cobrador e motorista. Pela descrição das atividades verifico que o autor trabalhava como motorista de ônibus coletivo de passageiros. Considerando que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos, resta comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 06/06/1988 a 02/05/1989 e de 23/05/1989 a 28/04/1995 por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 29/04/1995 a 23/08/2013, verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite legal, apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição aos fatores de risco. Ressalto ainda que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Por fim, em que pese o autor alegar vibração de corpo inteiro, não consta no PPP e nem no PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 275/320) informação acerca de tal agente nocivo. Além disso, todos os laudos juntados pelo autor referente a reclamações trabalhistas também não provaram a exposição a qualquer agente nocivo. Inclusive no próprio PPRA consta como ausentes os riscos ambientais para as funções de motorista (fl. 290). Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 23/08/2013. Da contagem para aposentadoria especial: Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/11/1983 a 02/01/1984, de 01/10/1984 a 15/10/1984, de 17/12/1984 a 30/01/1985, de 01/03/1987 a 10/06/1987, de 06/06/1988 a 02/05/1989 e de 23/05/1989 a 28/04/1995 o autor, na data do requerimento administrativo (01/11/2013), teria o total de 07 anos, 05 meses e 15 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I PG COMBUSTÍVEL 1,0 01/11/1983 02/01/1984 63 632 A. FABRICIO 1,0 01/10/1984 15/10/1984 15 153 ELSON SOUTO 1,0 17/12/1984 30/01/1985 45 454 EMPRESA SEGURANÇA BANCARIA 1,0 01/03/1987 10/06/1987 102 1025 TUPI TRANSPORTE 1,0 06/06/1988 02/05/1989 331 3316 TUPI TRANSPORTE 1,0 23/05/1989 28/04/1995 2167 2167 Total de tempo em dias até o último vínculo 2723 2723 Total de tempo em anos, meses e dias 7 ano(s), 5 mês(es) e 15 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas PG Combustíveis (de 01/11/1983 a 02/01/1984), A. Fabricio (de 01/10/1984 a 15/10/1984), Elson Souto Expresso (de 17/12/1984 a 30/01/1985), Empresa de Segurança Bancária Resililar ( de 01/03/1987 a 10/06/1987) e Tupi Transportes Urbanos ( de 06/06/1988 a 02/05/1989, de 23/05/1989 a 28/04/1995), devendo o INSS proceder sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 14/03/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005588-53.2014.403.6183 - VITOR HUGO DE OLIVEIRA (SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): VITOR HUGO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Vistos. Trata-se de ação proposta por Vitor Hugo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborado em condição especial indicado na petição inicial. Entretanto, ao analisar todo o processado, observo que o feito não está em termos para julgamento, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletétrica de SP S/A., juntado à fl. 38, encontra-se incompleto. Posto isso, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário completo, contendo o período efetivamente laborado pelo autor, a data de emissão do PPP, carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, por se tratar de requisitos essenciais para a análise do seu pedido. Com a juntada, dê-se ciência a parte contrária. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007595-18.2014.403.6183 - MARIANO DUARTE LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MARIANO DUARTE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e período rural. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos especiais e rural, bem como especificamente a concessão de Aposentadoria Especial, alegando ter mais de 25 anos de atividade especial, a partir do requerimento administrativo. Este Juízo declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (fls. 156/157). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 163/168). O E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao agravo e determinou o prosseguimento do feito junto ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 170/171). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 175/191). A parte autora apresentou réplica às fls. 199/210, requerendo também a produção de prova testemunhal. As testemunhas foram ouvidas em audiência realizada por carta precatória (fl. 227/240). Laudo técnico pericial juntado às fls. 255/280. Intimados, a parte autora se manifestou às fls. 285/303 e o INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei nº 8.213/91, vigente também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto nº 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei nº 9.063/Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24

de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei nº 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto nº 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Com as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; ...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ...f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua regulamentação confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressão previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/7/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o

tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a Lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS) 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2012).Destá forma, é inválvel, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.Quanto ao caso concreto. A controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade rural no período de 15/03/1981 a 21/03/1987, bem como no reconhecimento de períodos especiais trabalhados nas empresas Wheaton do Brasil ( de 01/12/1976 a 01/04/1978), Metalfrío S.A. ( de 20/07/1989 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 23/08/2006) e Redecar Ltda. ( de 19/11/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2011 a 17/04/2013).Período Rural No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural no período de 15/03/1981 a 21/03/1987 e, visando comprová-lo, apresentou: 1) certidão de casamento (fs. 57), ocorrido em 1984, em que consta a profissão do autor como lavrador. Trata-se de documento extemporâneo, pois se refere ao ano de 1984, mas foi registrado apenas em 21/05/2007; 2) Certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército, em que consta a profissão do autor como lavrador, em 1978. Contudo, verifico que a dispensa foi realizada em data anterior ao período de labor rural pleiteado.Foi realizada oitiva das testemunhas por carta precatória.As testemunhas Edson Francisco de Santana e Antônio Tolentino Torres relataram que conhecem o autor há muitos anos e que ele trabalhou na zona rural com sua família, no sítio de seu pai, na cidade de Campo Alegre de Lourdes, sem ajuda de empregados. Cultivavam milho, feijão, arroz, mamona e mandioca, e que o produto do trabalho era destinado ao consumo da própria família. Informaram que o autor foi morar em São Paulo em 1976 e retornou ao sítio nos anos de 1980, não sabendo informar a data exata em que voltou a São Paulo.Analisando as provas apresentadas, ressalto, inicialmente, que para comprovação do período rural é necessário início de prova material, não sendo possível o reconhecimento não somente por depoimentos testemunhais.Pois bem. Os documentos apresentados encontram-se extemporâneos ao período rural pleiteado, motivo pelo qual não há como considerar como início de prova material. Sendo assim, o pedido de reconhecimento do período rural é improcedente.Período Especial(1) Wheaton do Brasil ( de 01/12/1976 a 01/04/1978): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou cópias da sua CTPS (fl. 61), Formulário DIRBEN -8030 (fl. 76/77) e laudo técnico pericial ( fl. 78), em que consta que o autor exerceu os cargos de ajudante de escolhedor e escolhedor, no setor de empacotamento.Verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 81dB(A) a 84dB(A), ou seja, acima do limite legal previsto para a época (80dB), de forma habitual e permanente.Assim, o período de 01/12/1976 a 01/04/1978 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.2) Metalfrío S.A. ( de 20/07/1989 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 23/08/2006): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou cópia da sua CTPS (fl. 62), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 276/279) e laudo técnico pericial ( fl. 256/274), em que consta que o autor exerceu o cargo de soldador oxi-acetileno.Consta que no período de 20/07/1989 a 31/12/2000, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92dB(A), ou seja, acima do limite legal da época, de forma habitual e permanente, motivo pelo qual há de se enquadrar tal período como atividade especial.Por outro lado, no período de 01/01/2001 a 23/08/2006, o autor esteve exposto a ruído em intensidades variáveis de 80,7dB(A) a 84,1dB(A), ou seja, inferior ao limite legal permitido.Ressalto que, em relação aos demais agentes nocivos constantes no PPP, o perito informou que a concentração dos fumos metálicos encontrava-se abaixo dos limites de tolerância previstos nas Normas Regulamentadoras, bem como esclareceu que os riscos da radiação não ionizante não são suficientes para a caracterização da insalubridade.Dessa forma, verifico, pelo laudo técnico, que o autor esteve exposto apenas ao agente nocivo ruído, acima do limite permitido, no período de 20/07/1989 a 31/12/2000.Assim, o pedido é procedente apenas para que o período de 20/07/1989 a 31/12/2000 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.3) Redecar Redecorações de Autos Ltda. ( de 19/11/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2011 a 17/04/2013): Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (fl. 72) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 82/84), em que consta que o autor exerceu o cargo de ajudante de produção e operador de produção.Consta que, no período de 19/11/2007 a 31/12/2008, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86dB(A) e no período de 01/01/2011 a 17/04/2013, na intensidade acima de 90dB(A), ou seja, intensidades superiores ao limite legal previsto para a época (85dB). Além disso, o PPP informa que a exposição ao ruído ocorria de forma contínua.Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 19/11/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2011 a 17/04/2013 sejam considerados especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Da contagem para Aposentadoria Especial.Considerando os períodos de 01/12/1976 a 01/04/1978, de 20/07/1989 a 31/12/2000, de 19/11/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2011 a 17/04/2013 reconhecidos como atividade especial, somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (17/09/2013), teria o total de 16 anos, 05 meses e 12 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido(1) WHEATON DO BRASIL 1,0 01/12/1976 01/04/1978 487 4872 METALFRIO S.A. 1,0 20/04/1989 31/12/2000 4274 42743 REDECAR 1,0 19/11/2007 31/12/2008 409 4094 REDECAR 1,0 01/01/2011 17/04/2013 838 838Total de tempo em dias até o último vínculo 6008 6008Total de tempo em anos, meses e dias 16 ano(s), 5 mês(es) e 12 dia(s)Da contagem para Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Quanto ao pedido sucessivo, o autor, na data do requerimento administrativo (17/09/2013), teria o total de 35 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido(1) WHEATON DO BRASIL 1,4 01/12/1976 01/04/1978 487 6812 SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS 1,0 16/05/1978 23/01/1980 618 6183 FERRO ENAMEL 1,0 01/04/1980 04/02/1981 310 3104 SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS 1,0 19/05/1987 29/06/1989 773 7735 METALFRIO 1,4 20/07/1989 16/12/1998 3437 4811Tempo computado em dias até 16/12/1998 5625 7195 6 METALFRIO 1,4 17/12/1998 31/12/2000 746 10447 METALFRIO 1,0 01/01/2001 23/08/2006 2061 20618 REDECAR 1,4 19/11/2007 31/12/2008 409 5729 REDECAR 1,0 01/01/2009 31/12/2010 730 73010 REDECAR 1,4 01/01/2011 17/04/2013 838 117311 FACULTATIVO 1,0 01/10/2006 31/08/2007 335 33512 FACULTATIVO 1,0 01/10/2007 31/10/2007 31 31Tempo computado em dias após 16/12/1998 5150 5948Total de tempo em dias até o último vínculo 10775 13143Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 11 mês(es) e 25 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas Wheaton do Brasil ( de 01/12/1976 a 01/04/1978), Metalfrío S.A. ( de 20/07/1989 a 31/12/2000) e Redecar Ltda. ( de 19/11/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2011 a 17/04/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.093.421-1), desde a data do seu requerimento (17/09/2013);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008407-60.2014.403.6183 - OSVALDO DONIZETE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AÇÃO ORDINÁRIA(AUTORA): OSVALDO DONIZETE DA SILVAREU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A**Registro nº \_\_\_\_\_/2018.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.Aquele Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fs. 232).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fs. 234/242).Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 243), a parte autora apresentou réplica (fs. 245/258) e juntou também documentos à petição de fs. 324. O INSS nada requereu (fl. 325).Em razão da ilegitimidade da contagem de tempo elaborada pelo INSS no processo administrativo e presente às fs. 176/177, o feito foi convertido em diligência, sendo determinada a juntada de nova relação pela parte autora (fl. 331), o que foi cumprido às fs. 332/347.É o Relatório.Passo a Decidir.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito.Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a

caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTA/ PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?08?2012. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171 ?97, isto é, até 05?03?97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06?03?1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18?11?2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19?11?2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao não reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): I- Ind Arteb/Ind Arvsa Ltda (de 24/03/1986 a 01/08/1989), Mc Fred Ind e Com Ltda (de 01/11/1989 a 05/07/1991) e Editora FTD (de 02/09/2004 a 24/01/2007). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I- Ind Arteb/Ind Arvsa Ltda (de 24/03/1986 a 01/08/1989) Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 197), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 191/192), formulário (fls. 118 e 121) e laudo técnico (fls. 119 e 122), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de produção e auxiliar de inspeção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A), de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. II- Mc Fred Ind e Com Ltda (de 01/11/1989 a 05/07/1991) Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 197), formulário DSS-8030 (fls. 126) e laudo técnico (fls. 128), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de inspetor visual, no setor de estampa/plástico, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83 dB(A), de forma habitual e permanente. Consta no laudo informação de que as condições descritas no documento são as mesmas do período de trabalho do funcionário, pois não houve alterações significativas no processo produtivo, maquinário, bom como instalações. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. III- Editora FTD (de 02/09/2004 a 24/01/2007) Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 197), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 167/169), formulário DSS-8030 (fls. 130) e laudo técnico (fls. 132/135), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de 1/2 oficial off-set, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 85 dB(A), assim como aos agente nocivo químico de hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e permanente. A parte autora também juntou aos autos os laudos técnicos elaborados pela empresa nos anos de 1994, 2001, 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 267/308), além de estudo presente em PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), elaborado em 2008 (fl. 309/321). Tais documentos corroboram as informações presentes no PPP e laudos. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. 3. REVISÃO DO BENEFÍCIO Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/153.544.900-1), desde a data de sua concessão em 02/07/2010 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Ind Arteb/Ind Arvsa Ltda (de 24/03/1986 a 01/08/1989), Mc Fred Ind e Com Ltda (de 01/11/1989 a 05/07/1991) e Editora FTD (de 02/09/2004 a 24/01/2007), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009473-75.2014.403.6183 - ADANS AUGUSTO ROCHA/SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A) ADANS AUGUSTO ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018ADANS AUGUSTO ROCHA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/124.072.337-4, no período de 27/02/2002 a 17/11/2005. Afirma que o benefício foi cessado indevidamente pela Autarquia Ré, uma vez que se encontra totalmente incapaz para suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (fl. 173). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 175/190). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da

contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 191). A parte autora se manifestou às fls. 192/195, requerendo a realização de perícia médica. O INSS nada requereu (fl. 196). Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 197/197-verso). O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi anexado aos autos às fls. 203/213. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial e requereu a realização de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 215/219). O INSS nada requereu (fl. 220). Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 221/222). Diante da informação do perito da impossibilidade de realização da perícia médica, este Juízo nomeou outro perito (fl. 230) e redesignou a realização da perícia para outra data (fl. 233). O INSS nada requereu (fl. 234). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 235/239. A parte autora impugnou o laudo médico e requereu a procedência da ação (fls. 243/247). O INSS nada requereu (fl. 248). É o Relatório. Decido. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a duas perícias médicas, nas especialidades ortopedia e clínica médica, tendo ambos os médicos peritos concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inquépua em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 02/03/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009745-69.2014.403.6183 - MARIA AUGUSTA MOREIRA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): MARIA AUGUSTA MOREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018**  
MARIA AUGUSTA MOREIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/604.538.451-6, em 20/12/2013, tendo seu pedido sido indeferido pela Autarquia Ré. Alega que se encontra totalmente incapaz para suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 47/47-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 50/57). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 58). A parte autora não se manifestou (fl. 58-verso) e o INSS nada requereu (fl. 59). Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 61/62). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 85/95. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca do laudo médico pericial (fl. 96-verso). O INSS nada requereu (fl. 97). É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 28/29, visto que apesar do processo nº 0020143-12.2014.403.6301, que transitou no Juizado Especial Federal desta subseção, tratar do mesmo benefício objeto da presente demanda, foi extinto sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do artigo CPC. (fls. 38/40). Já o processo nº 0034125-64.2012.403.6301, que também transitou no Juizado Especial Federal, tinha por objeto benefício previdenciário diverso do tratado nos presentes autos e foi julgado improcedente por aquele Juízo. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inquépua em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010363-14.2014.403.6183 - DONIZETE RINALDI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE: DONIZETE RINALDI/EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018**  
DONIZETE RINALDI opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 392/395, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença, tendo em vista que deixou de analisar a exposição ao agente nocivo químico (óleo mineral) no período de 06/12/2010 a 13/04/2012. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido à fl. 302/305 pelo Embargante. Ademais, verifco erro material em relação ao período laborado de 20/01/1981 a 08/07/1981 na empresa Aço Villares S.A, motivo pelo qual há de ser sanado nos presentes Embargos. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada e o erro material reconhecido de ofício, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...)1) Aços Villares S.A (de 20/01/1981 a 08/07/1981), Daiva Sangyo Ind. e Com. Ltda. (de 06/01/1984 a 08/03/1986): Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópia da sua CTPS (fls. 93) constando informação de que exerceu os cargos de aprendiz torneiro e auxiliar torneiro. Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. In casu, embora a atividade de torneiro não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, em categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas). Assim, reconheço como especial os períodos de 20/01/1981 a 08/07/1981 e de 06/01/1984 a 08/03/1986 em que o

autor exerceu a função de torneiro, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/94, bem como nos termos do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.(...6) Metalúrgica Ática Ltda. ( de 06/12/2010 a 13/04/2012, de 14/04/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 17/09/2013); para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl.103), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 121/123), onde consta que exerceu o cargo de fresador ferramenteiro.Quanto ao período de 06/12/2010 a 13/04/2012, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83,4dB(A), inferior ao mínimo legalmente exigido (85dB).Contudo, consta no PPP que o autor também esteve exposto ao agente nocivo óleo mineral durante todos os períodos em análise.Ainda, no que se refere aos períodos de 14/04/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 17/09/2013, verifico que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 89,3dB(A) e 89,5dB(A), ou seja, acima do limite legal de 85dB(A) previsto para a época. Em que pese não constar no PPP que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.Assim, reconheço o exercício de atividade especial para os períodos de 06/12/2010 a 13/04/2012, de 14/04/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 17/09/2013, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, em razão do agente nocivo óleos minerais, bem como os períodos de 14/04/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 17/09/2013, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.Da contagem para aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido os períodos de 20/01/1981 a 08/07/1981, de 06/01/1984 a 08/03/1986, de 13/03/1986 a 13/07/1990, de 03/09/1990 a 22/10/1990, de 01/11/1990 a 03/12/1990, de 05/03/1991 a 05/03/1997, de 06/12/2010 a 13/04/2012, de 14/04/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 17/09/2013 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (17/09/2013) teria o total de 15 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Cumum Convertido1 AÇOS VILLARES 1,0 20/01/1981 08/07/1981 170 1702 DAIWA SANGYO 1,0 06/01/1984 08/03/1986 793 7933 ELEBRA S.A. 1,0 13/03/1986 13/07/1990 1584 15844 GILFER IND. MET. 1,0 03/09/1990 22/10/1990 50 505 BASSI FERRAMENTARIA 1,0 01/11/1990 03/12/1990 33 336 IND. MET. A. PEDRO 1,0 05/03/1991 05/03/1997 2193 21937 METALÚRGICA ÁTICA 1,0 06/12/2010 13/04/2012 495 4958 METALÚRGICA ÁTICA 1,0 14/04/2012 31/12/2012 262 2629 METALÚRGICA ÁTICA 1,0 01/01/2013 17/09/2013 260 2607Total de tempo em dias até o último vínculo 5840 5840Total de tempo em anos, meses e dias 15 ano(s), 11 mês(es) e 27 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como tempo especial os períodos laborados para as empresas: Aços Villares S.A (de 20/01/1981 a 08/07/1981), Daíwa Sanyo Ind. e Com. Ltda. (de 06/01/1984 a 08/03/1986), Elebra S.A. Eletrônica Brasileira ( de 13/03/1986 a 13/07/1990), Gilfer Ind. Met. Ltda. ( de 03/09/1990 a 22/10/1990), Bassi Ferramentaria de Precisão (de 01/11/1990 a 03/12/1990), Ind. Met. A. Pedro Ltda. ( de 05/03/1991 a 05/03/1997) e Metalúrgica Ática Ltda. (de 06/12/2010 a 13/04/2012, de 14/04/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 17/09/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C. (...)Permaneço, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I. C.São Paulo, 07/02/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011462-19.2014.403.6183** - JEOERGE SANTOS DURAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A):** JEOERGE SANTOS DURAES; **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** - INSS. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 295/297), do que o INSS não foi intimado. Assim, dê-se vista dos autos à autarquia ré, a fim de que tenha ciência da manifestação e documentos de fls. 284/297. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011779-17.2014.403.6183** - DIANA ALVES DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE:** DIANA ALVES DA SILVA/EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_/2018DIANA ALVES DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 141/144 com base no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. Em suma, a embargante alega que na sentença foi determinado o pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença correspondente ao período de 06 meses contados a partir da data da perícia. Contudo, aduz que foi constatado pela médica perita que a ora embargante estaria incapaz de forma total e temporária pelo prazo de 12 meses a contar da data da realização da perícia médica. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos para sanar a citada contradição. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como apontada pela Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...)DISPOSITIVO/Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da autora desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 603.792.148-6, cessado em 06/02/2014), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, até o final do prazo estimado de incapacidade (doze meses da data da perícia). Tendo em vista que o prazo estabelecido pela perícia médica já se encerrou, condeno o INSS a pagar à autora os valores referentes ao auxílio-doença, correspondente ao período de 12 meses contados a partir do dia 02/03/2016 (data da realização da perícia médica). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício NB 31/603.792.148-6 (em 06/02/2014), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. (...) Permaneço, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008185-29.2014.403.6301** - MARIO JOSE GOMES (SP156199 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE:** MARIO JOSE GOMES/EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MRegistro n.º \_\_\_\_/2018MARIO JOSE GOMES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 207/212, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. O Embargante alega que a condenação do INSS deve abranger todas as parcelas devidas desde a DER (18/10/2010), e não a partir da DIB, tendo em vista que não ocorreu a prescrição quinquenal. Contudo, esclareço que a DIB (data do início do benefício), mencionada no dispositivo da sentença, é a mesma data da DER (data do requerimento administrativo), motivo pelo qual não há contradição na sentença. Verifico, assim, que existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 07/02/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013918-73.2014.403.6301** - BENEDITO DE CARVALHO LEITE(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A):** BENEDITO DE CARVALHO LEITERE; **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** - INSS. SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o E. Juizado Especial Federal, que indeferiu a antecipação de tutela (fl. 128). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 134/165). O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da Capital. (fls. 200/202) Os autos foram então distribuídos perante este Juízo que ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal (fl. 220). A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 318/400). O INSS nada requereu (fl. 401) É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em função de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respecta aos níveis de ruído considerados nocivos neste magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA/PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, e por o indeferimento liminar dos embargos de divergência, de uma parte recorrente, na via do recurso especial, impedir todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segunda reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EREsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também em razão do objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Jorge dos Santos Serralheria ME (de 02/05/1980 a 30/07/1980) e Instituto Adventista de Ensino (de 03/08/1980 a 31/12/1986).1) Jorge dos Santos Serralheria ME (de 02/05/1980 a 30/07/1980). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls. 26), em que consta que o autor exerceu a função de serralheiro. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericla técnica. Diante da anotação na CTPS, podemos concluir que a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional. Desse modo, tendo o Autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de serralheiro, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de 02/05/1980 a 30/07/1980.2) Instituto Adventista de Ensino (de 03/08/1980 a 31/12/1986). Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 34/35), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de serralheiro, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 102 dB(A), assim como aos agentes nocivos químicos de fumaça de solda. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericla técnica. Pela descrição da atividade, consta que o autor realizava conserto e confecção de estruturas metálicas, atividade semelhante ao de um soldador. Verifico, assim, que a profissão de serralheiro é análoga à de soldador e se enquadra no item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79, pela exposição a ruído, segundo parecer da SSMT no processo MPAS 43.230.83. Considerando que no período de 03/08/1980 a 31/12/1986 era possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida nesse período, nos termos do item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79. Da contagem para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (19/09/2013) teria o total de 34 anos, 03 meses e 09 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº VINCULOS FATOR DATAS TEMPO EM DIAS INICIAL FINAL COMUM CONVERTIDO JOSE ANISIO DA SILVA 1,0 01/01/1979 27/08/1979 239 2392 JORGE DOS SANTOS SERRALHERIA 1,4 02/05/1980 30/07/1980 90 1263 INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA 1,4 03/08/1980 31/12/1986 2342 32784 INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA 1,0 05/01/1987 20/02/1989 778 7785 INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA 1,0 01/09/1989 03/05/1993 1341 13416 INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA 1,0 04/05/1993 16/12/1998 2053 20533 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6843 7816 7 INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA 1,0 17/12/1998 31/12/1998 158 158 INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA 1,0 01/12/1998 30/09/2011 4687 4687 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4702 4702 Total de tempo em dias até o último vínculo 11545 12518 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 3 mês(es) e 9 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Jorge dos Santos Serralheria ME (de 02/05/1980 a 30/07/1980) e Instituto Adventista de Ensino (de 03/08/1980 a 31/12/1986), devendo o INSS proceder sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0043633-63.2014.403.6301** - HENRIQUE PAULO SANTOS (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): HENRIQUE PAULO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.746.803-5), mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o E. Juizado Especial Federal, que declinou de ofício da competência para uma das Varas Federais. (fls. 126/127) Os autos foram então encaminhados a Este Juízo que ratificou os atos processuais praticados pelo E. Juizado Especial Federal. (fl. 139) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 146/150). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 157). A parte autora apresentou PPP e laudo técnico às fls. 158/165. Em resposta ao ofício, a empresa Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda. juntou o PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) às fls. 178/205. A parte autora se manifestou às fls. 208/209. O INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fl.60/61), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/12/1991 a 14/08/1995. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS considerado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo

Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: Organização Santamarense de Educação e Cultura ( de 13/03/1989 a 30/11/1991) e Faculdades Metropolitanas Unidas ( de 05/10/1993 a 11/07/2014).1) Organização Santamarense de Educação e Cultura ( de 13/03/1989 a 30/11/1991): para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl.23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52/53), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu as funções de auxiliar de serviços gerais e ajudante de laboratório e esteve exposta ao agente nocivo biológico (vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente.Assim, reconheço a especialidade do período de 13/03/1989 a 30/11/1991, nos termos dos códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.2) Faculdades Metropolitanas Unidas (de 05/10/1993 a 11/07/2014): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 23), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.56/57) e Laudo Técnico Pericial (fl. 164/165), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de técnico de laboratório, com exposição ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos) e biológico (vírus e bactérias).De acordo com o disposto no item 2.1.2 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, vigente à época da prestação de serviços, configurava-se trabalho insalubre exclusivamente em razão da atividade profissional, aqueles que exercem o cargo de técnicos em laboratórios de análises, técnicos em laboratórios químicos e técnicos em radioatividade, o que nos leva a concluir pela necessidade de enquadramento da referida atividade como tempo especial. Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.Assim, diante da anotação na CTPS do autor em que está consignado que ele exerceu o cargo de técnico de laboratório, o período de 05/10/1993 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial em razão da atividade profissional exercida pelo autor, nos termos do código 2.1.2 do Decreto 83.080/79.Quanto ao período de 29/04/1995 a 11/07/2014, consta no PPRA -Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, emitido pela empresa, que aqueles que exerceram a função de técnico de laboratório estavam expostos aos agentes biológicos de forma intermitente (fl. 196), motivo pelo qual não há como enquadrar tal período como especial.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALAssim, em sendo reconhecido os períodos de 13/03/1989 a 30/11/1991 e de 05/10/1993 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial, considerado os períodos reconhecidos administrativamente e desconsiderado os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (15/03/2014) teria o total de 06 anos e 05 meses e 03 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus a aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO 1,0 13/03/1989 30/11/1991 993 9932 ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO 1,0 01/12/1991 14/08/1995 1353 1353 Total de tempo em dias até o último vínculo 2346 2346Total de tempo em anos, meses e dias 6 ano(s), 5 mês(es) e 3 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/02/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001143-55.2015.403.6183** - FRANCISCO DANTAS SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTORA): FRANCISCO DANTAS SOBRINHO/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2018.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (18/03/2015), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e declarou a sua incompetência, determinando a remessa dos autos ao r. Juízo Federal de Osasco. (fls. 89/90) Juízo Federal de Osasco suscitou conflito negativo de competência (fls. 92/93). O E. Tribunal Regional Federal julgou procedente o conflito negativo de competência e fixou a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. (fls. 100/103)Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 110/117).A parte autora apresentou réplica às fls. 120/124 e requereu a prova pericial às fls. 120/124. Este Juízo indeferiu a produção de prova pericial (fl. 125).A parte autora juntou PPP, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho referentes à empresa Pentágono Serviços de Segurança Ltda. (fls. 129/211)O INSS nada requereu (fl. 215).É o Relatório.Passo a Decidir. PreliminarInicialmente, pela análise do Processo Administrativo, verifico que a parte autora requereu a aposentadoria especial e o INSS elaborou a contagem de tempo considerando apenas tal pedido, não constando todos os períodos laborados pelo autor.Dessa forma, considerando que não há nos autos contagem de tempo completa dos períodos trabalhados, verifico que falta o interesse de agir quanto ao pedido subsidiário de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE COBRADOREm relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de cobrador, importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de cobrador/motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº. 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de cobrador/motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº. 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas motorista, em estabelecimentos comerciais (supermercado), a fauna especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. - (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(TRF3. APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. - (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº. 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº. 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumula com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...).(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Civil - 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Thezinha Cazerza, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013).DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTEImporta consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa.A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indúvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE

DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia (...). Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: PEDILEF 20072510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia (...). Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 000261448820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Viação Danúbio Azul ( de 20/10/1989 a 02/03/1995), Pro Security Segurança Patrimonial Ltda (de 01/06/1995 a 10/01/1997) e Pentágono Serviços de Segurança Ltda. (de 11/01/1997 a 09/06/2014). 1) Viação Danúbio Azul ( de 20/10/1989 a 02/03/1995): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou CTPS ( fl. 42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 58/59), onde consta que exerceu o cargo de cobrador, efetuando a venda de bilhetes no interior dos veículos, estações metropolitanas, ferroviárias e similares. Embora não conste no PPP a exposição do autor aos agentes nocivos, ressalto que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos. Assim, considerando que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus antes de 28/04/1995, resta comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.2) Pro Security Segurança Patrimonial Ltda (de 01/06/1995 a 10/01/1997): Para comprovação da especialidade do vínculo, o autor apresentou CTPS (fl. 51) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 63/64), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de vigilante. Esclareço que, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos, quanto ao risco, independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Sendo assim, o período de 11/01/1997 a 09/06/2014 deve ser enquadrado como atividade especial. Da contagem para aposentadoria especial Assim, em sendo reconhecido os períodos de 20/10/1989 a 02/03/1995, de 01/06/1995 a 10/01/1997 e de 11/01/1997 a 09/06/2014, o autor, na data do requerimento administrativo (14/10/2014), teria o total de 24 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 VIACÃO DANUBIO AZUL 1,0 20/10/1989 02/03/1995 1960 1960 20 SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL 1,0 01/06/1995 10/01/1997 590 590 3 PENTAGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA 1,0 11/01/1997 09/06/2014 6359 6359 Total de tempo em dias até o último vínculo 8909 8909 Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 4 mês(es) e 22 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do mérito quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Viação Danúbio Azul ( de 20/10/1989 a 02/03/1995), Pro Security Segurança Patrimonial Ltda (de 01/06/1995 a 10/01/1997) e Pentágono Serviços de Segurança Ltda. (de 11/01/1997 a 09/06/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.L. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0001148-77.2015.403.6183 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR/SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): LUIS HENRIQUE DE AGUIAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2018A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão de fls. 39/39v foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial.O Autor apresentou petição, informando que pretendia a renúncia do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de aposentadoria especial (fls. 40/42). Juntou cópias de sua CTPS (fls. 43/61). Em nova decisão foi determinado que o Autor esclarecesse seu pedido, indicando os períodos que pretendia ver reconhecidos como tempo de atividade especial e apresentando cópia integral do processo administrativo (fls. 64/64v). No intuito de cumprir a determinação, o Autor apresentou emenda à inicial (fls. 66/70), onde indicou que o período de 01/09/1976 a 05/05/87 teria sido reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial e apresentou os seguintes pedidos: (a) que o período de 07/04/72 a 19/12/73, no qual laborou em atividade sem exposição a agente nocivo, deveria ser convertido em tempo especial, visto que na época da atividade a conversão seria legalmente prevista; (b) que o período trabalhado para a Universidade São Paulo deveria ter sido reconhecido como tempo de atividade especial, tendo em vista sua atividade como motorista (01/15/87 a 06/12/07). Informou, também, que existia outra demanda judicial em curso, de nº 0002027-84.2015.403.6183, tramitando perante a 3ª Vara Previdenciária, na qual pretendia a revisão de seu benefício. Instado a cumprir integralmente a decisão anterior, o Autor apresentou petição de fls. 72/73. Foi indeferido pedido de tutela provisória (fls. 78/79). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 83/88). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Inicialmente, verifico a litispendência quanto os pedidos de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.12.1987 a 06.12.2007 (a), assim como de conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor (b). Conforme consulta ao sistema processual, verifico que nos autos do processo 0002027-84.2015.403.6183, o Autor requereu a revisão de sua aposentadoria, e sua conversão em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial, conversão dos períodos comuns em tempo especial e condenação do INSS em indenização por danos morais. Verifico que naqueles autos foi proferida sentença em 13/05/2016, no qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer o período de 01.12.1987 a 28.04.1995 (Universidade de São Paulo), com tempo de atividade especial. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal, para processamento do recurso de apelação. Portanto, o processo deve ser extinto, sem análise do mérito, exclusivamente quanto a estes pedidos. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos

termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, revolução legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feições nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de acumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, acumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alívio à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reposição em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, afirmou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Crifios novos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressaltou que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo/Posto isso, em razão da litispendência, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ver reconhecido, como tempo especial, o período de 01.12.1987 a 06.12.2007 (a), assim como de conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor (b). No mais, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CNCP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. L. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0001181-67.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO REIS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MARIA DO CARMO REISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018MARIA DO CARMO REIS propõe a presente acção ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/536.539.225-2, em 23/07/2009, tendo seu pedido sido indeferido pela Autarquia Ré. Alega que se encontra totalmente incapaz para suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 33/34). A parte autora interps apelação (fls. 36/38). O TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito (fls. 42/42-verso). Este Juízo afluou a prevenção apontada no termo de fl. 21, tendo em vista a decisão proferida em sede de apelação, deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/46-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 49/55). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 56). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 57/61). Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia (fl. 62). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 70/77. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca do laudo médico pericial (fl. 78-verso). O INSS nada requereu (fl. 79). É o Relatório. Decido. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade otorrinolaringologia, tendo o médico perito concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou seja temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0001478-74.2015.403.6183 - NELSON LUCIANO BARBOSA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): NELSON LUCIANO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2018 Trata-se de ação proposta por NELSON LUCIANO BARBOSA, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio doença NB 31/553.016.166-5, no período de 29/08/2012 a 21/06/2013. Aduz que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS uma vez que ainda se encontra incapaz para as suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 42/43). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 46/58). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 59). A parte autora não apresentou réplica (fl. 59-verso) e o INSS nada requereu (fl. 60). Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, nomeando a perita Dra. Raquel Szteling Nelken como Perita Judicial (fls. 61/61-verso). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 69/76. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 77), tendo a parte autora concordado com o teor do (fl. 78). O INSS tomou ciência do teor do laudo médico e se manifestou demonstrando discordância acerca da data fixada como data de início da incapacidade (fls. 80/80-verso). Este Juízo, diante da manifestação do INSS, determinou a intimação da perita para prestar esclarecimentos (fl. 81). A perita prestou os esclarecimentos, ratificando o parecer anterior (fls. 82/83). Este Juízo determinou a intimação das partes acerca dos esclarecimentos da perita (fl. 84). A parte autora não se manifestou no prazo assinalado por este Juízo (fl. 84-verso) e o INSS requereu a juntada de documentos (fls. 85/115). Foi dada ciência à parte autora dos documentos juntados pela Autarquia Ré (fl. 116). O autor não se manifestou acerca da documentação juntada pelo INSS (fl. 116-verso). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, a perita deste Juízo constatou incapacidade total e permanente do autor desde 09/09/2013, data do laudo médico psiquiátrico mais antigo atestando a incapacidade por esquizofrenia. Concluiu a perita que: No caso em tela, a patologia psiquiátrica decorre da surdez e não se pode falar nem em transtorno delirante orgânico nem em transtorno do humor orgânico, uma vez que o autor apresenta um quadro misto com sintomatologia de alterações de humor e sintomatologia delirante frouxa acompanhada de medo. Por se tratar de patologia decorrente de surdez irreversível, o quadro psiquiátrico também é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos médicos anexados aos autos, fixada em 09/09/2013, data do laudo psiquiátrico mais antigo atestando incapacidade por esquizofrenia. Em sede de esclarecimentos, a perita complementou: O fato de fixarmos a data de início do quadro no laudo mais antigo anexado pela médica assistente não indica que precisemos concordar com o diagnóstico aventado por ela, mas concordamos com a presença de incapacidade laborativa em algum que tem medo de sair de casa, tem desconfiança das pessoas, por vezes se sente perseguido. Embora os sintomas lembrem esquizofrenia eles eclodiram em relação estreita com o quadro de perda auditiva. A psiquiatria não fez essa ligação, mas está correta em afirmar que há incapacidade laborativa em 09/09/2013 e provavelmente a incapacidade por doença mental deva ser bem anterior a isso, mas esses foram os documentos médicos enviados para a perita para a consecução do laudo. Assim, ratificamos parecer emitido em 25/04/2016 de que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho por F 06.9 com DII em 09/09/2013, data do laudo psiquiátrico mais antigo anexado aos autos declarando incapacidade por doença mental. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que houve recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/01/2012 a 30/04/2017 e durante esse período o autor também recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/553.016.166-5 de 29/08/2012 a 21/06/2013. Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pela Perita (09/09/2013), a parte autora estava efetuando recolhimentos como contribuinte individual. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos. Tendo a perita estabelecido a data de início da incapacidade do autor em 09/09/2013, o benefício não poderá ser concedido a partir da data da cessação do benefício NB

31/553.016.166-5 (21/06/2013), como requer o autor em sua inicial, haja vista que naquela época ele não era incapaz de forma total e permanente. Acerca do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (grifo nosso) Assim sendo, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor deve ter início na data da incapacidade estabelecida pela perícia. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com anparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade (09/09/2013). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (09/09/2013), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.L.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002323-09.2015.403.6183** - ADAUMIR DE MESQUITA MELO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A):** ADAUMIR DE MESQUITA MELO/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais, bem como com a conversão de períodos comuns em especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.628.750-9, DER 19/03/2010), que foi deferido, porém deixou e reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão em aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 137). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 139/148). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fl. 159/164), que foi indeferido (fl. 198). A parte autora apresentou manifestações de fls. 199/202 e 204/209 e o INSS nada requereu. E o Relatório Passo a Decidir. Preliminarmente, o INSS alegou falta de interesse de agir quanto ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, alegando que foi requerido o benefício na primeira modalidade e assim foi concedido. Afirma tal alegação, porquanto a autarquia ré deve conceder o benefício mais benéfico ao segurado, caso este preencha os requisitos necessários. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201220046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos autos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os autos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, inclusive o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade

especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes: IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(s) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Óitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. Quanto ao caso concreto. Quanto ao caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 16/03/2010, trabalhado na empresa West Pharmaceutical Services Brasil Ltda. A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 102/108), onde consta que o autor exerceu o cargo de torneiro ferramenteiro e estava exposto a ruído na intensidade de 83 e 85 dB(A) ou seja, abaixo do limite de tolerância para o período. Consta, ainda, exposição a óleos minerais, porém somente no período de 30/01/2004 a 16/03/2010. Não há informação expressa de habitualidade e permanência da exposição, porém pode-se presumi-la, conforme a descrição das atividades realizadas. Assim, reconheço o período de 30/01/2004 a 16/03/2010 como especial, nos termos do código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, em razão do agente nocivo óleos minerais. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período acima, o autor, na data do requerimento administrativo (19/03/2010) teria o total de 14 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido West Brasil 1,0 20/09/1988 30/04/1989 223 2232 West Brasil 1,0 01/05/1989 28/02/1997 2861 28613 West Brasil 1,0 01/03/1997 05/03/1997 5 5 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3089 3089 4 West Brasil 1,0 30/01/2004 16/03/2010 2238 2238 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2238 2238 Total de tempo em dias até o último vínculo 5327 5327 Total de tempo em anos, meses e dias 14 ano(s), 7 mês(es) e 1 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial o período de 30/01/2004 a 16/03/2010, trabalhado na empresa West Pharmaceutical Services Brasil Ltda, devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/152.628.750-9). Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 14/03/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004371-38.2015.403.6183 - MARIA LUCIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SPI81108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MARIA LUCIA CAVALCANTE DOS SANTOS;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018 MARIA LUCIA CAVALCANTE DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/605.509.179-1, em 19/03/2014, tendo seu pedido sido deferido pela Autarquia Rf. Afirma que recebeu o benefício no período de 19/03/2014 a 30/04/2014. Argumenta que o INSS cessou indevidamente seu benefício, pois ainda se encontra totalmente incapaz para suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fs. 23/24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fs. 27/44). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fs. 45/46). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fs. 53/66. A parte autora impugnou o laudo médico pericial (fs. 69/73). O INSS nada requereu (f. 74). Este Juízo indeferiu o pedido da autora de intimação do perito para responder aos quesitos de forma conclusiva (f. 75), tendo mantido sua decisão à 79, diante de nova manifestação da parte autora às fs. 77/78. E o Relatório. Decido. MÉRITO. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004418-12.2015.403.6183 - MARCOS DELMONTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MARCOS DELMONTE;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (27/08/2014). Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria especial, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. (fs. 110) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fs. 112/123). A parte autora apresentou réplica (fs. 147/184). O INSS nada requereu (f. 185). A empresa Volkswagen juntou o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT (fs. 193/198). É o Relatório. Passo a Decidir. MÉRITO. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à

integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do §3º do seguro a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o §5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fática-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à quinta sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a Lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na S.R. Veículos Especiais Ltda. (de 09/02/1989 a 09/05/1989) e Volkswagen do Brasil (de 03/12/1998 a 08/07/2014). 1) S.R. Veículos Especiais Ltda. (de 09/02/1989 a 09/05/1989): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls.42), em que consta que o autor exerceu a função de serralheiro. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericla técnica. Ressalto que a profissão de serralheiro é análoga à de soldador e se enquadra no item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79, pela exposição a ruído e calor, segundo parecer da SSMT no processo MPAS 43.230/83. Assim, considerando que no período de 09/02/1989 a 09/05/1989 era possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida nesse período, nos termos do item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79. 2) Volkswagen do Brasil (de 03/12/1998 a 08/07/2014): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.94/96), em que consta que o autor exerceu as funções de operador de armazenamento de peças e montador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído. Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído nas intensidades de: 91 dB(A) no período de 03/12/1998 a 30/09/2003; 87,6dB(A), no período de 01/10/2003 a 31/12/2009 e 89,3dB(A), no período de 01/01/2010 a 08/07/2014. Assim, conforme fundamentação supra, o autor esteve exposto acima do limite legal nos períodos de: 03/12/1998 a 30/09/2003 e de 19/11/2003 a 08/07/2014. Além disso, o PPP é expresso nas observações que o autor encontrava-se exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período discutido. Verifico, ainda, que o Laudo Técnico das Condições Ambientais- LTCAT (fls. 195/198), juntado pela empresa, corroborou com as informações do PPP. Inclusive, apresentou informações atualizadas, até 23/02/2017, em que consta que o autor continuou trabalhando em condições especiais (ruído acima de 85dB) até 30/11/2015. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, os períodos de 03/12/1998 a 30/09/2003 e de 19/11/2003 a 30/11/2015 devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. Da contagem para aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 03/12/1998 a 30/09/2003 e de 19/11/2003 a 30/11/2015, o autor, na data do requerimento administrativo (27/08/2014) teria o total de 24 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto,

jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I S R VEICULOS ESPECIAIS 1,0 09/02/1989 09/05/1989 90 902 VOLKSWAGEN 1,0 15/06/1989 05/03/1997 2821 28213 VOLKSWAGEN 1,0 01/04/1998 02/12/1998 246 2464 VOLKSWAGEN 1,0 03/12/1998 30/09/2003 1763 17635 VOLKSWAGEN 1,0 19/11/2003 27/08/2014 3935 3935 Total de tempo em dias até o último vínculo 8855 8855 Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 2 mês(es) e 29 dia(s) Por outro lado, considerando o pedido sucessivo de reafirmação da DER, verifico que o autor possuía tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial na data da citação (11/08/2015), conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I S R VEICULOS ESPECIAIS 1,0 09/02/1989 09/05/1989 90 902 VOLKSWAGEN 1,0 15/06/1989 05/03/1997 2821 28213 VOLKSWAGEN 1,0 01/04/1998 02/12/1998 246 2464 VOLKSWAGEN 1,0 03/12/1998 30/09/2003 1763 17635 VOLKSWAGEN 1,0 19/11/2003 11/08/2015 4284 4284 Total de tempo em dias até o último vínculo 9204 9204 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 2 mês(es) e 12 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas: S.R. Veículos Especiais Ltda. (de 09/02/1989 a 09/05/1989) e Volkswagen do Brasil (de 03/12/1998 a 30/09/2003 e de 19/11/2003 a 30/11/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº 171.417.571-2), desde a data da citação (11/08/2015), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 14/03/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005314-55.2015.403.6183 - VANDERLEI ZORZI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VANDELEI ZORZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converte o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido somente em 07/04/2017 (fls. 305/308), com descrição da intensidade do agente físico ruído diversa e superior da anteriormente informada no PPP de fls. 62/89, que instruiu o processo administrativo, sob o argumento de que houve equívoco em tal documento. Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico que embasou a elaboração do PPP de fls. 305/308, a fim de esclarecer a divergência apontada e comprovar efetivamente quais níveis de ruído informados estão corretos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para ciência e após tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retomem os autos para julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007944-84.2015.403.6183 - RICARDO JOSE DA SILVA (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): RICARDO JOSE DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018 RICARDO JOSE DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na decisão de fl. 38, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 42/48). Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo às fls. 88/97. Intimada acerca do laudo, a parte autora apresentou manifestação de fls. 99/103. O INSS nada requereu (f. 104). É o Relatório. Decido. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova em contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades insistentes. P. R. I. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008794-41.2015.403.6183 - JOACIR ROSA DE OLIVEIRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOACIR ROSA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial desde sua DER (02/10/2014), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 236). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 242/253). A parte autora apresentou réplica (fls. 256/261). Este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a apresentação de outros documentos comprobatórios (fl. 271). O autor juntou cópias da CTPS às fls. 273/312. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito I. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. I. AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento susinado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supra citado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 '2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 '97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 '64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 '64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistem similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 '1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 '1997 e a edição do Decreto n. 4.882 '2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 '2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 '2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 '1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 '2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 '2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 '03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 db. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 db. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EREsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 '1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 '2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 '2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 '97 e 3.048'99, vigentes à época. Precedentes.1V - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 '2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 '97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 '03 seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.1.2. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO.Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martetes pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martetes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...)2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹,75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legais admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349. ART. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: ART. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.2. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas Viação Urbana Zona Sul Ltda. (de 31/03/1987 a 31/05/1991), Transkete (de 01/06/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/04/2003) e Pacto Empreendimentos e Participações Ltda. (de 02/05/2003 a 02/10/2014). 1) Viação Urbana Zona Sul Ltda. (de 31/03/1987 a 31/05/1991): Para comprovar a atividade especial nesse período, a parte autora apresentou a CTPS (fs.287) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fs.24/25), no qual consta que exerceu o cargo de cobrador. Pela descrição das atividades verifico que o autor trabalhava como motorista de ônibus coletivo de passageiros. Apresentou, também, laudo técnico pericial de empresa paradigma, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. O laudo técnico foi elaborado em processo trabalhista (fs. 60/118), o que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmáticos, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária. Assim, o laudo é concluinte acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e há de justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos

reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7. Data de Julgamento: 09/12/2010. Data de Publicação: Revisor)PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compeli-la empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.)(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desenvolvido para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pag. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Amaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quem considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petróbrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contrariou durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apelo, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Restará clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigmático, entendendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 31/03/1987 a 31/05/1991 por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. 2) Transleste (de 01/06/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/04/2003); para comprovação da atividade especial, nesse período, a parte autora apresentou apenas cópia da CTPS (fl. 287), em que consta a anotação do referido vínculo de trabalho com a informação que ela exerceu o cargo de cobrador. Em que pese a parte autora não ter apresentado nenhum outro documento capaz de comprovar que exercia de fato a função de cobrador de ônibus, é possível presumir tal fato diante dos serviços prestados pela empresa empregadora, qual seja, o de transporte coletivo. Contudo, não pode ser reconhecido como especial todo o período pleiteado, tendo em vista que o enquadramento como tempo especial em virtude da atividade profissional exercida pelo segurado se deu até 28/04/1995. Após a referida data, passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial. Tendo em vista que a parte autora não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a exposição a algum agente nocivo a partir de 29/04/1995, tais como formulário, PPP ou laudo técnico, o período de trabalho pleiteado não pode ser reconhecido como especial em sua totalidade, mas apenas até 28/04/1995. Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 01/06/1991 a 28/04/1995, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/84 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. 3) Pacto Empreendimentos e Participações Ltda. ( de 02/05/2003 a 02/10/2014): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 305) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/29), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de motorista, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84,29 dB(A). Inicialmente observo que para o agente nocivo ruído não há como reconhecer a especialidade do período, pois sua intensidade é inferior ao considerado como nocivo, assim como não foi apresentado laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP. No entanto, como já explanado no item I, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor (motorista/cobrador de transporte coletivo), aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo vibração em grau acima do permitido e reconhecer o período como tempo especial. A análise destes laudos, relatadas no item I, foi conclusiva quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Diante da análise conjunta do PPP e do laudo pericial paradigmático, entendendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 02/05/2003 a 02/10/2014, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.3. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 31/03/1987 a 31/05/1991, de 01/06/1991 a 28/04/1995 e de 02/05/2003 a 02/10/2014 como tempo de atividade especial, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (02/10/2014), tinha 19 anos, 06 meses e 01 dia não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 VIACÃO URBANA ZONA SUL 1,0 31/03/1987 31/05/1991 1523 15232 TRANSLESTE 1,0 01/06/1991 28/04/1995 1428 14283 PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES 1,0 02/05/2003 02/10/2014 4172 4172 Total de tempo em dias até o último vínculo 7123 7123 Total de tempo em anos, meses e dias 19 ano(s), 6 mês(es) e 1 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresa Viação Urbana Zona Sul Ltda. ( de 31/03/1987 a 31/05/1991), Transleste (de 01/06/1991 a 28/04/1995) e Pacto Empreendimentos e Participações Ltda. ( de 02/05/2003 a 02/10/2014), devendo o INSS proceder sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010135-05.2015.403.6183 - DIRLENE FREITAS DE SOUZA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): DIRLENE FREITAS DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua transformação em aposentadoria especial, sendo afastada a incidência do fator previdenciário, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo indeferiu a antecipação da tutela (fls. 140/141). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência, prescrição, bem como pugnou pela improcedência da ação (fls. 145/154). A parte autora apresentou réplica (fls. 162/178). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 160), a parte autora apresentou réplica (fl. 162/178) e juntou novos documentos (fl. 179/192). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 193). Vieram os autos conclusos, sendo proferida sentença às fls. 195/196. Interposto recurso de apelação pela parte autora, em decisão monocrática foi dado provimento parcial ao recurso, para anular a sentença, determinando seu retorno à Vara de origem para regular processamento (fl. 215/217). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 88), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 25/03/85 a 05/03/97. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Afásto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, visto que na data da propositura do processo nº 0084069-64.2014.403.6301, ainda não havia transcorrido o prazo de 10 anos da concessão do benefício. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. I. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o

Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.2. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade de especial(is): Hospital das Clínicas da FMUSP (de 18/04/72 a 04/04/80) e Hospital Sirio Libanês (de 06/03/97 a 01/11/06). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: Hospital das Clínicas da FMUSP (de 18/04/72 a 04/04/80). Conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS, para a concessão do benefício da Autora, a Autora reconheceu o período de 25/03/85 a 05/03/97, por exposição a agentes nocivos biológicos (fls. 88). Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 35/36), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico de sangue e secreção, de forma habitual e permanente. Observe que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). Tais lapsos devem ser tidos por especiais, consoante orientação predominante na jurisprudência desta Corte, expressa nos acórdãos da PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 E LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARCIAL EM PERÍODO COMUM. MP 1.663/98 E LEI 9.711/98. PRESTAÇÕES VENCIDAS INDEVIDAS EM MANDAMUS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, há presunção juris et de jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daquela Anexos (Decretos 83.831/64 e 80.083/79), pressuposta imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas, dentre os quais encontra-se a categoria auxiliar de enfermagem. - Como consequência, seja por força da Medida Provisória 1.663, de 28/5/1998, seja por força da Lei 9.711/98 (art. 28), restou delimitado o termo ad quem de 28.05.98 como oportuno à mudança do tempo especial laborado até então para o comum (...). De ofício, reduziu a sentença ultra petita aos limites do pedido. Parcial provimento do reexame obrigatório e da apelação autárquica. (AMS, n. 2003.61.04.00010-4/SP, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 8/9/2010) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consoante o princípio tempus regit actum.3 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto Nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. (...)11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida. (AC n. 2005.03.99.000476-0/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJF3 5/11/2009.) Assim, o pedido é procedente para reconhecimento do período como tempo de atividade especial. II - Hospital Sirio Libanês (de 06/03/97 a 01/11/06): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 38/40) e laudo técnico (fls. 184/192), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico de bactérias, fungos, protozoários e vírus, assim como exposição a agentes químicos, como: álcool 70%, água oxigenada, ácido cítrico, ácido peracético, clorexhex 2%, iodopovidona, víre, fórmol. Além disso, há indicação de que no período de 06/03/97 a 15/03/2002 a Autora esteve exposta a radiação ionizante. Conforme os documentos, a exposição aos agentes nocivos biológicos e de radiação ionizante ocorriam de forma habitual e permanente. No que se refere aos agentes químicos, o laudo técnico apresentado às fls. 184/192 foram contrários às informações do PPP, indicando que não havia exposição a agentes químicos para a função de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Portanto, não há como reconhecer a especialidade em relação aos agentes químicos indicados. Assim, o pedido é procedente para que o período de 16/11/1992 a 15/03/2002 seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79, em razão a exposição a radiação ionizante. Além disso, deve enquadrar por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de 06/03/97 a 01/11/06 deve ser reconhecido como de atividade especial.3. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 29 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha exposta a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I Hospital das Clínicas FMUSP 1,0 18/04/1972 04/04/1980 2909 29092 Hospital Sirio Libanês 1,0 25/03/1985 01/11/2006 7892 7892 Total de tempo em dias até o último vínculo 10801 10801 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 6 mês(es) e 27 dia(s) Portanto, faz a Autora jus à conversão do seu benefício em aposentadoria especial, desde a data da concessão (23/09/04), sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 25/03/85 a 05/03/97. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Hospital das Clínicas da FMUSP (de 18/04/72 a 04/04/80) e Hospital Sirio Libanês (de 06/03/97 a 01/11/06), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/133.401.493-8) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0102101-82.2015.403.6183** - NORBERTO ANTUNES NETO X JULIANO ANTUNES X FABIO AUGUSTO ANTUNES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JULIANO ANTUNES E FABIANO AUGUSTO ANTUNES (SUCESSORES DE NORBERTO ANTUNES NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 23/43). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 50/51). Em petição de fls. 53/54, o patrono da parte autora informou o óbito do Sr. Norberto Antunes Neto, requerendo a habilitação dos sucessores. Após a apresentação dos documentos, foram habilitados os sucessores Juliano Antunes e Fábio Augusto Antunes (fls. 74). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei nº 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disporia: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buroco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que mortea a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A

elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio C. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para o cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pelo Supremo Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e a partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinzenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercutiu geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO no presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 51), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.280.820-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinzenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010246-86.2015.403.6183** - ESTEFAN GEMAS FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ESTEFAN GEMAS FILHORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_/2018 ESTEFAN GEMAS FILHO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/607.177.092-4, no período de 13/07/2014 a 18/03/2015. Argumenta que o INSS cessou indevidamente seu benefício, pois está totalmente incapaz para suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo afastou a prevenção e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 63/76). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 77). A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (fls. 78/85). Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral e oncologia (fl.86). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 97/104. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca do laudo médico pericial (fl. 105-verso). O INSS nada requereu (fl. 106). É o Relatório. Decido. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições

mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficiários ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica médica e oncologia, tendo a médica perita concluído que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. Ressalto que a perita foi suficientemente clara em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pela Senhora Perita, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. L. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

00120293-60.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA NORTE DA COSTA NASCIMENTO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MARIA APARECIDA NORTE DA COSTA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º

2018/MARIA APARECIDA NORTE DA COSTA NASCIMENTO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença NB 91/548.573.086-4, em 25/10/11, tendo seu pedido sido deferido pela Autarquia Ré. Argumenta que o INSS cessou indevidamente seu benefício em 14/12/2011, pois sustenta estar totalmente incapaz para suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo determinou que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca do motivo da propositura da demanda perante esta Vara Previdenciária, uma vez que o benefício objeto da demanda se trata de auxílio-doença acidentário (fl. 61). A parte autora informou com ação perante a Vara de Acidente do Trabalho, tendo sido julgada improcedente, pois o perito constatou a existência de patologia que não tem relação com o trabalho desempenhado pela autora (fls. 63/69). Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 72/72-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 75/83). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 84). A parte autora apresentou réplica, requereu a realização de perícia médica, bem como a juntada de documentos médicos (fls. 85/129). O INSS nada requereu (fl. 130). Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 131). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 137/150. A parte autora impugnou o laudo médico pericial (fls. 152/155). O INSS nada requereu (fl. 156). É o Relatório. Decido. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25% a qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficiários ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. L. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011834-31.2015.403.6183 - HELOISA HAUTRIVE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): HELOISA HAUTRIVERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018 A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo, em decisão de fls. 55, após apresentação de exceção pelo INSS, declarou sua incompetência em razão do domicílio da Autora, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Avaré. Aquele Juízo suscitou conflito, o qual foi julgado procedente, declarando competente o Juízo da 10ª Vara Previdenciária (fls. 77/77v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/42). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 70/74). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei nº 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos dez salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vénia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a

Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto por beneficiários da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistematização jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos beneficiários concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos beneficiários anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferença de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos beneficiários concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração do teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio C. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o C. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos beneficiários concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos beneficiários previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para o cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos beneficiários concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecimento do direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os beneficiários concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supracitada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II e III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRADA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fls. 44/45), constata-se de que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/083.950.279-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011848-15.2015.403.6183** - FRANCISCA MOREIRA DA SILVA PEREIRA(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): FRANCISCA MOREIRA DA SILVA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º

\_\_\_\_\_/2018FRANCISCA MOREIRA DA SILVA PEREIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/540.536.417-3, no período de 14/04/2010 a 19/08/2010. Afirma que o benefício foi cessado indevidamente pela Autarquia Ré, uma vez que ainda se encontra totalmente incapaz para suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (fl. 101). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 103/112). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 113). A parte autora se manifestou às fls. 114/128, requerendo a realização de perícia médica e a juntada de documentos médicos. Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 129/130). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 142/154. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial (fls. 157/158). O INSS requereu a improcedência da ação, diante da ausência de incapacidade da parte autora (fl. 159). Este Juízo determinou ao Perito que prestasse esclarecimentos (fl. 160). Os esclarecimentos do Perito foram anexados aos autos, conforme fls. 161/162. A parte autora se manifestou às fls. 163/163-verso e o INSS nada requereu (fl. 166). E o Relatório. Decido. MÉRITO. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do Réu ao pagamento de danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de

segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 02/03/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011934-83.2015.403.6183** - JOSE MARTINS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE MARTINS SANTOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2018 JOSE MARTINS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 62/66 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Observo que já houve concessão dos benefícios da justiça gratuita na fl. 309, conforme a própria parte autora afirmou nas razões dos embargos, fato este que constou no relatório da sentença (fl. 375), sendo incabível qualquer outra menção acerca do assunto, inclusive pelo fato de que a sucumbência será suportada pelo réu, na medida em que o pedido foi julgado procedente. Assim, inexistiu qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 14/03/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005758-25.2015.403.6301** - LAUCYR BELASQUES GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): LAUCYR BELASQUES GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO M Registro nº \_\_\_\_\_/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo, em 24/03/2014. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. Sustenta que possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que indeferiu a tutela antecipada (fl. 130). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 133/145). O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias (fls. 192/193). Os autos foram então distribuídos a este Juízo que ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal (fl. 200). A parte autora apresentou Réplica (fls. 213/268). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressão prevista legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis. 6. Agravo



se tornou titular, qual seja, a pensão por morte. III- A vista do exposto no presente agravo interno, verifica-se que os argumentos apresentados pela agravante não apresentam qualquer elemento que justifique a modificação da decisão monocrática, motivo pelo qual o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV- O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. V- Negado provimento ao agravo interno.(TRF-2 - AC: 201351181267425 - Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/07/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA RECEBIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPRESSÃO DA VONTADE POR TERCEIRO. 1. Tratando-se o benefício previdenciário de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. O direito à aposentadoria tem, em regra, caráter personalíssimo, o que se traduz como a possibilidade de somente o próprio titular do benefício exercer essa manifestação de vontade. 3. A desaposentação envolve a renúncia ao benefício já concedido para obtenção de novo benefício mais vantajoso, mas a expressão da vontade não pode ser realizada por terceiro, ainda que dependente beneficiário de pensão por morte. 4. Implicando, a revisão da pensão, a renúncia à aposentadoria que é de cujus percebia e a concessão de outro benefício que não foi por ele postulado, a autora não tem legitimidade para o pedido.(TRF-4 - AC: 50443918920134047100 RS 5044391-89.2013.404.7100, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 28/05/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/05/2014,AgRg no AGRVO ESPECIAL Nº 591.084 - RS (2014/0257426-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : IRACEMA TEREZA VENCATO FILGUEIRA ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO (S) ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo regimental interposto por IRACEMA TEREZA VENCATO FILGUEIRA contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento ao seu agravo. A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 368, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 173, e-STJ):PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VIÚVA. PENSIONISTA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DA PENSÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A renúncia a um direito deve ser exercida pelo próprio titular desse direito. O direito à aposentadoria do segurado falecido, está completamente consumado, não podendo mais ser renunciado por outrem. Não colocada à apreciação do INSS pedido de desaposentação do segurado antes do falecimento, e não decorrendo o pedido de revisão por descumprimento de disposição legal, não há como admitir-se a renúncia post mortem.Sustenta a agravante que pensão como ato decorrente do falecimento do instituidor de eventual aposentadoria gera a vinculação desta com aquele benefício do qual podemos concluir que os direitos atinentes à aposentadoria geram efeitos na pensão dela decorrente e, portanto, são atos estritamente vinculados. A despesa como decorrência da concessão do benefício principal deve ser entendida como sucessora de todos os efeitos deste. Não se trata de novo benefício, mas da transposição do patrimônio jurídico do falecido para os seus sucessores econômicos, ou daquele o qual era dependente (fl. 381, e-STJ). Afirma, em síntese, contradição desta Corte ao admitir a legitimidade da viúva para revisar a pensão a partir do benefício evadido de erro administrativo da aposentadoria do ex-segurado e, no caso da pretensão em desaposentar o ex-segurado para gerar uma pensão melhor, com a mesma natureza, não ter a viúva legitimidade para tanto. Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma. O INSS, de outra parte, assevera que a matéria de direito já está pacificada no âmbito deste Tribunal no sentido de que a renúncia ao benefício originário da pensão é direito personalíssimo, razão por que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do sucessor previdenciário. É, no essencial, o relatório. Por se tratar de matéria controvertida, chamo o feito à ordem e anulo a decisão anteriormente prolatada. Afirma a necessidade de nova análise do feito pelos integrantes que compõem a Segunda Turma deste tribunal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator(STJ - AgRg no AREsp: 591084 RS 2014/0257426-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 19/11/2014).Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa ad causam da autora em pretender a revisão do benefício instituído de sua pensão por morte.Dispositivo.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 02/03/2018.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0057315-51.2015.403.6301 - ISABELLY OLIVEIRA DA SILVA FIRMINO X GISLENE DA CRUZ OLIVEIRA FIRMINO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA E SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: ISABELLY OLIVEIRA DA SILVA FIRMINO/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_/2018ISABELLY OLIVEIRA DA SILVA FIRMINO, representada por sua genitora Gislene da Cruz Oliveira Firmino, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de auxílio-reclusão NB 25/165.475.120-8, decorrente da prisão de Rui da Silva Firmino, pai da Autora, o qual veio a ser preso em 07/05/2013. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação. Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, alegando incompetência do Juizado Especial, prescrição, bem como pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54/57). Em razão da certidão de permanência carcerária apresentada se encontrar ilegível, foi determinada nova juntada (fl. 95), determinação que foi cumprida pela parte autora (fl. 97/98). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial (fl. 108/109) e os autos foram redistribuídos para esse Juízo (fl. 116). A parte autora apresentou réplica (fls. 126/133) e o INSS nada requereu (fl. 134). O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a manifestação da parte autora acerca dos valores recebidos pelo segurado, no seu último vínculo de trabalho, tendo em vista a existência de divergência (fl. 136/137). Em cumprimento a determinação, a parte autora apresentou petição e documento (fl. 145/146). O Ministério Público Federal apresentou nova manifestação, opinando pela procedência da ação (fl. 149). É o Relatório.Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão. Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o recluso segurado do RGPS, configurar-se a situação de segurado de baixa renda, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da qualidade de dependente do pretendente ao benefício em face do segurado. Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional (fls. 124/125), o recluso foi recolhido à prisão, em regime fechado, em 07/05/2013, permanecendo no regime fechado até a data da certidão (03/03/2016). O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91 e art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99. No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge ou companheiro ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente. Conforme comprovado nos autos, a Autora é filha menor de 21 anos do recluso (tinha 08 anos na data do requerimento administrativo - fl. 19), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS e documentos acostados junto a inicial, pelos quais se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão, mantido com a empresa SR Serviços Terceirizados LTDA encerrou-se em 06/02/2013, de forma que, nos termos do inciso II da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições. Dessa forma, considerando-se o 4º do mesmo artigo 15 acima mencionado, perderia a qualidade de segurado apenas dia 16 de abril de 2014, sendo que sua prisão ocorreu no dia 07 de maio de 2013, portanto, ainda dentro do período de graça previsto na legislação. Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da baixa renda. De acordo com os documentos apresentados pela parte a Autora, o último salário do segurado, no mês de janeiro de 2013, foi de R\$ 849,95, sendo demitido a partir de fevereiro de 2013. Conforme a Portaria interministerial MPS/MF nº 11, de 09/01/2013, o valor limite para concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 971,33, naquela data. Assim, caso fosse considerado o último salário do segurado, seria devida a concessão do auxílio, visto que inferior à renda indicada na Portaria. Além disso, observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício. Ademais, de acordo com art. 116, 1º, do Decreto nº. 3.048, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Dessa maneira, observo que a Autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de Rui da Silva Firmino. Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, pois ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 30 dias da prisão (DER 11/07/2013), a Autora tinha 8 anos de idade na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ele não corre prescrição. Do dispositivo. Posto isso, julgo procedente a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: I. conceder em favor de ISABELLY OLIVEIRA DA SILVA FIRMINO, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 07/05/2013, data da prisão do segurado, uma vez que, em relação ao autor menor não se aplica o disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91; II. pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Aplicação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. CSão Paulo, 07/02/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0059676-41.2015.403.6301 - VALDOMIRO FERREIRA/SP272008 - WALTER PAULO CORLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): VALDOMIRO FERREIRA/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO nº \_\_\_\_/2018. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fl. 67/69). O Juizado Especial Federal declinou de ofício da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias e deferiu os benefícios da justiça gratuita. (fls. 85/86) Os autos foram redistribuídos perante este Juízo que ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal (fl. 93) A parte autora apresentou Réplica às fls. 103/104. O INSS nada requereu. (fl. 105) É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de nomenclatura específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da

aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDOSO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA/ PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o incerto interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos analisados e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade na contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa Elevadores Atlas Shindler S/A (de 07/03/1984 a 31/10/2003). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 43) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/51) em que consta que o autor exerceu o cargo de ajudante de conservação, eletricitista mecânico e técnico atendimento avançado, com exposição ao agente nocivo ruído. Em relação ao período de 07/03/1984 a 05/03/1997, verifico que a intensidade era de 81,8dB(A), ou seja, superior ao limite legal previsto para a época (80dB). Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial postulado. Por fim, em relação ao período de 06/03/1997 a 31/10/2003, verifico que a intensidade de 81,8dB(A) era inferior ao limite legal previsto para a época (90dB), motivo pelo qual também não reconheço como atividade especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001001-17.2016.403.6183 - CARLOS RUIZ MARTINEZ(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): CARLOS RUIZ MARTINEZ; REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) SENTENÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.950.070-7), mas o INSS não considerou o período comum de 20/09/1970 a 11/12/1972, requerido na inicial. Inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 134/136). A parte autora apresentou réplica e requereu expedição de ofício (fls. 144/146), o que foi indeferido (fl. 159) e o INSS nada requereu (fl. 158). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher as suas cotas de contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo

na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil e a declaração para fins de inscrição de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 417) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. Quanto ao caso concreto o autor pretende o reconhecimento do período de atividade comum de 20/09/1970 a 11/12/1972, trabalhado na empresa Lee and Lee Comercial Ltda. A fim de comprovar o vínculo com a referida empresa apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 12 e 17), onde consta que lá laborou no período apontado, exercendo o cargo de Office Boy. A CTPS encontra-se legível, em ordem cronológica dos vínculos e sem rasuras na anotação do vínculo. Assim, conforme fundamentação acima, a CTPS é prova material suficiente, desde que não comprovada a falta de autenticidade do documento, na medida em que sobre ela recaí presunção relativa de veracidade. O INSS não questionou a autenticidade da CTPS, apenas posicionou-se no sentido de ser documento insuficiente para a comprovação pretendida, fundamentando-se na ausência de comprovação e recolhimento de contribuições e de inserção de dados no CNIS, argumentos já afastados pelo entendimento deste Juízo, nos termos acima expostos. Assim, considerando a comprovação do vínculo pela CTPS apresentada, bem como que o autor não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e demais obrigações do empregador, reconheço o período de 20/09/1970 a 11/12/1972, como tempo comum a ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo comum, a parte autora, na data do requerimento administrativo (17/12/2010) teria o total de 35 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a seguinte planilha: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Light Serviços de Eletricidade S/A 1,0 02/02/1970 01/07/1970 150 1502 Lee and Lee Comercial Ltda 1,0 20/09/1970 11/12/1972 814 8143 Distribuidora de Títulos Valor Mob Ltda 1,0 12/12/1972 05/04/1973 115 1154 Transportadora Blumenauense 1,0 06/04/1973 17/08/1974 499 4995 TCG Transporte de Cargas em geral 1,0 18/11/1974 09/10/1975 326 3266 Transportadora Carai Ltda 1,0 13/10/1975 26/02/1976 137 1377 Transportadora Colatense Ltda 1,0 08/03/1976 01/03/1977 359 3598 Transportadora Primeira do Nordeste 1,0 16/03/1977 19/02/1978 341 3419 Transportadora Vale do Itajaí Ltda 1,0 01/03/1978 18/09/1980 933 9330 Transportadora Blumenauense S/A 1,0 01/10/1980 04/08/1985 1769 176911 ITL Intermodal Ltda 1,0 02/09/1985 10/08/1987 708 70812 Não cadastrado 1,0 11/08/1987 31/07/1988 356 35613 Não cadastrado 1,0 01/08/1988 30/06/1990 699 69914 Não cadastrado 1,0 01/07/1990 31/01/1991 215 21515 Não cadastrado 1,0 01/06/1991 30/06/1991 30 3016 Fretex Transportes e Comércio Ltda 1,0 01/11/1991 01/08/1995 1370 137017 N 2 Serviços de Entrega Ltda 1,0 19/10/1998 16/12/1998 59 5959 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8880 8880 18 N 2 Serviços de Entrega Ltda 1,0 17/12/1998 14/06/2001 911 91119 Não cadastrado 1,0 01/07/2001 30/06/2002 365 36520 Alessandro Zakeski ME 1,0 01/07/2002 29/06/2003 364 36421 Não cadastrado 1,0 01/06/2004 17/12/2010 2391 2391 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4031 4031 Total de tempo em dias até o último vínculo 12911 12911 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 4 mês(es) e 6 dia(s) DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade comum o período de 20/09/1970 a 11/12/1972, trabalhado na empresa Lee and Lee Comercial Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação, e condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/151.950.070-7), desde a data da DER (17/12/2010). Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 23/02/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001030-67.2016.403.6183** - ORLANDO BARNABE/SP341016 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A):** ORLANDO BARNABEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.249.363-9) desde a DER em 18/03/2015. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fl. 206) Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 213/226). A parte autora apresentou réplica (fls. 241/248) e o INSS nada requereu (fl. 249). O autor juntou, ainda, cópia do processo administrativo às fls. 257/284 e laudo técnico às fls. 286/292. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme as informações extraídas do sistema CNIS, o Autor vem recebendo, desde a propositura da ação, salário em valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, o autor recebe valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais. Mérito/Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominantemente é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisdição consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Recexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 0039106620134039999, APELREEX - Apelação/Recexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento

profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 06/06/1989 a 18/03/2015, laborado na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 275/276), onde consta que estava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts. Além disso, o perito corroborou com tais informações, ao concluir no laudo técnico que: O empregado exerceu atividades com exposições habituais e permanentes ao agente eletricidade, através de trabalhos e/ou operações em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 Volts. Assim, o período de 06/06/1989 a 18/03/2015 enquadrá-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (18/03/2015), teria o total de 25 anos 09 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I CTEEP 1,0 06/06/1989 18/03/2015 9417 9417 Total de tempo em dias até o último vínculo 9417 9417 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 9 mês(es) e 12 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/06/1989 a 18/03/2015, trabalhado na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, devendo o INSS proceder sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 172.249.363-9), desde a data da DER (18/03/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem iniciar a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. CSão Paulo, 07/02/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001121-60.2016.403.6183** - ANTONIO MOURISCO X ADALTON ALVES MOTTA X ANA PEREIRA CARDOSO X ANGELA APARECIDA MAGALHAES BALDISSERA X APARECIDA LUCIANI CANDIOTI X APPARECIDA ALITA AREVALO X REGINA FATIMA AREVALO BARRROS X ARACI BOVO DONOLA X ARLINDO DOS SANTOS ALCANTARA/SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM/SP151687 - EDUARDO CARVALHO SERRA) X ESTADO DE SAO PAULO

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES:** Antonio Mourisco, Adalton Alves Motta, Ana Pereira Cardoso, Angela Aparecida Magalhães Baldissera, Aparecida Luciani Candiotti, Aparecida Alita Arevalo (Representante - Regina Fatima Arevalo Barros), Araci Bovo Donola e Arlindo dos Santos Alcantara. REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. SENTENÇA TIPO CRegistro \_\_\_\_\_/2018 Trata-se de ação proposta por Antonio Mourisco e outros, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pretendem o reconhecimento do direito à transposição de cargos da FEPASA para a CPTM, com equivalências salariais para fins de complementação de suas respectivas aposentadorias e pensões de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. A inicial de fls. 05/25 veio instruída com os documentos de fls. 26/154, sendo a ação inicialmente distribuída perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Devidamente citada a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou sua contestação às fls. 186/196, alegando em preliminar a necessidade de limitação do pedido dos Autores, uma vez que não havia sido apresentado pedido de condenação solidária daquela Companhia. Também em sede de preliminares, a CPTM alegou a necessidade de análise de todas as carteiras de trabalho e previdência social dos Autores em razão daquela Companhia não ter absorvido toda a malha ferroviária da FEPASA; indicou sua ilegitimidade para a presente ação, uma vez que a Lei Estadual nº 9.343/96 impõe a responsabilidade pelo pagamento dos valores pretendidos na inicial à Fazenda do Estado de São Paulo; e, finalmente, afirma tratar-se de pedido juridicamente impossível, ao menos em face daquela empresa, uma vez que não existe qualquer lei que determine ou lhe autorize o pagamento da complementação pretendida. Quanto ao mérito, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou argumentos contrários à pretensão dos Autores, postulando ao final o reconhecimento da total improcedência da presente ação. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou contestação às fls. 237/257, alegando em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, pois que seria contrário ao texto da Súmula Vinculante nº 4 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois a pretensão dos Autores implicaria na vinculação do salário mínimo como indexador, assim como afirmou a ocorrência de prescrição do fundo de direito em relação ao pedido da inicial. Quando ao mérito, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo postulou o reconhecimento da total improcedência do pedido dos Autores, especialmente pela inexistência de previsão legal do direito reclamado. Os Autores apresentaram réplica ÀS FLS. 262/282, quando buscaram afastar todas as preliminares alegadas pelos Réus, assim como reafirmaram sua pretensão na busca da procedência do pedido. As fls. 283/285, o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, entendendo que o objeto da presente ação consistiria em verdadeira reclamação trabalhista, reconheceu de ofício sua incompetência absoluta para conhecimento da causa, determinado o encaminhamento dos autos para distribuição junto à Justiça do Trabalho desta Capital. Distribuído os autos à 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, aquele Juízo entendeu não tratar-se de ação com lide trabalhista, o que indicaria a incompetência daquela Justiça Especial para processamento do feito, suscitando, assim, às fls. 304/305, o conflito negativo de competência a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. Em decisão lançada às fls. 318/320, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu pela existência de interesse da União Federal na causa, uma vez que esta foi a sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, a qual, por sua vez, havia incorporado a FEPASA, determinando Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, em decisão monocrática, a redistribuição do feito perante uma das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária de São Paulo. Distribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se a exclusão do polo passivo dos autos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como a citação da União e do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo este segundo apresentado sua contestação às fls. 365/385. Em sua contestação, a Autarquia Previdenciária alegou as preliminares de prescrição e nulidade dos atos processuais em razão da ausência da União que deveria figurar como litisconsorte passiva necessária, sendo que, em relação ao mérito da causa, afirmou a inexistência do requisito manutenção da qualidade de ferroviário para obtenção do direito pretendido, requerendo a total improcedência da ação. Da decisão que determinou a exclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi apresentado agravo de instrumento, sendo que, em razão da concessão do efeito suspensivo ao mencionado recurso (fl. 345), determinou-se à fl. 388 o retorno daquele órgão de direito público ao polo passivo da ação, bem como a inclusão da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM no mesmo polo. Diante disso foi apresentada às fls. 403/419 nova contestação por parte da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com a alegação preliminar de prescrição do fundo de direito e, em relação ao mérito, postulou a total improcedência da ação, afirmando a inexistência de fundamento legal para a concessão da equiparação remuneratória pretendida na inicial. Às fls. 426/438 foi apresentada nova contestação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual alegou as seguintes preliminares: incompetência da Justiça Federal para conhecimento do feito, pois a complementação pretendida é paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sendo, portanto, competência da Justiça Comum Estadual; a limitação do pedido dos Autores com ausência de pedido de condenação solidária em relação à CPTM; ausência de sucessão de malha ferroviária não absorvida por aquela Companhia; e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois a obrigação pelo pagamento dos valores pretendidos é de responsabilidade do Estado de São Paulo e não da CPTM. Com relação ao mérito a contestação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM indicou a existência de prescrição e postulou a total improcedência da ação sob a fundamentação de ter sucedido apenas parte do patrimônio da FEPASA, envolvendo apenas a malha da Capital, de Santos e São Vicente, sendo que a malha ferroviária do interior fora transferida à FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A após concessão realizada pela RFFSA, restando eventual responsabilidade a respeito do tema à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, desde que preenchidos os requisitos previstos no 1º do art. 4º da Lei nº 9.343/96. Por último foi apresentada a contestação da União Federal, conforme consta às fls. 454/461v, quando fora alegada a prescrição quinquenal da pretensão dos Autores, assim como, sob a argumentação de que a CPTM não é subsidiária da RFFSA, postulou a total improcedência da ação. Em nova réplica apresentada às fls. 463/477, os Autores trouxeram nova decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos valores pretendidos pelos Autores é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com a declaração de competência da unidade jurisdicional originária e suscitada naquele conflito negativo de competência, ou seja, a 5ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, requerendo-se, assim, a remessa dos autos àquela Justiça Comum Estadual. À fl. 484, este Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária indeferiu a remessa dos autos à Justiça Estadual Paulista, especialmente em razão da presença da União no polo passivo da ação, bem como pelo disposto na Súmula 365 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual). No que se refere ao agravo interposto da decisão de determinou a exclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo do polo passivo da ação, Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em decisão juntada às fls. 498/503, manteve a competência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, baseando-se na primeira decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, assim como do provimento ao agravo, para determinar a manutenção da Fazenda Pública Estadual na presente ação. É o Relatório. Passo a Decidir. Conforme determina o artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar, entre outras, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, razão pela qual, após aquela primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 318/320), ao entender-se pela eventual responsabilidade da RFFSA, incorporadora da FEPASA, e sucedida pela União, a competência efetivamente deslocou-se para esta Justiça Comum Federal. Conforme demonstrado pelos Autores às fls. 478/481, a decisão inicial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência Federal para processamento do feito, veio a ser reconsiderada com o provimento do agravo regimental interposto naquela Corte, tendo Excelentíssimo Senhor Ministro Sérgio Kukina assim se manifestado: "...Com efeito, ainda que a decisão agravada tenha se sustentado em precedentes da Terceira Seção desta Corte, certo é que, após a publicação da aludida monocrática, a mesma matéria foi apreciada pela Primeira Seção, órgão hoje competente para apreciação dos conflitos de competência desse jaez...Firme nestas razões, e amparado pelo que me faculta o art. 259 do RISTJ, dou provimento ao presente agravo regimental para reconsiderar decisão anteriormente proferida, que tomo sem efeito e, em decorrência, declaro competente a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, o juízo suscitado para o processamento da ação ordinária que deu origem ao presente conflito de competência...Revista a decisão que concluiu pela competência desta Justiça Federal, no entanto, não implica no automático encaminhamento dos autos à Justiça Estadual da Fazenda Pública, pois, conforme decisão anterior, nos termos da primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça, determino a integração do polo passivo da ação com a citação da União e do Instituto Nacional do Seguro Social, entes de Direito Público Federal, que implica na necessidade de manifestação expressa sobre tal legitimidade. De tal maneira, integrado o polo passivo com a União Federal e o INSS, não cabe ao Juízo da Fazenda Pública Estadual excluir tais pessoas jurídicas de direito público da ação, ou menos ainda, extinguir o feito por tal legitimidade, uma vez que, indicada a existência de interesse público federal, cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir a esse respeito, ainda que seja apenas para declarar tal legitimidade e extinguir o feito para retomá-lo à Justiça Estadual. Assim, é de se verificar que, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.410 de 28 de outubro de 1971, a exploração, a manutenção e a expansão do sistema constituído pelas linhas férreas que integram a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, a Estrada de Ferro Sorocabana S. A., a Estrada de Ferro Araraquara S. A. e a Estrada de Ferro São Paulo-Minas S. A. serão atribuídas, mediante a unificação, nos termos do Decreto-lei federal nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, à FEPASA - Ferrovia Paulista S. A., como sociedade de economia mista a ser constituída. A mesma legislação estadual autorizou, em seu artigo 9º, o Poder Executivo a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos Artigos 2º e 5º, inativos ou ativos, que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Diante de tal situação autorizada por lei estadual, o Decreto nº 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, dispondo sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, estabeleceu em seu artigo 1º ser da responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos Artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Em 22 de fevereiro de 1996, foi editada a Lei, também estadual, nº 9.343, autorizando o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de empresa e a assumir obrigações, com menção expressa em seu artigo 3º à possibilidade de transferência para RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A da totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, excetuando o 1º daquele mesmo dispositivo a parcela do patrimônio relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos a ser transferida, por cisão, à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. De tal transferência de patrimônio à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, decorreria o eventual interesse da União, sucessora da mencionada empresa, ao objeto da presente ação. Isso, porém, somente não fosse pela determinação expressa constante naquela legislação de 1996, que assim dispôs: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. (não há destaques no original) Determinada, assim, a responsabilidade pela manutenção do pagamento da pretendida complementação de aposentadoria à Fazenda do Estado de São Paulo, resta clara a falta de legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da presente ação, impondo-se a sua exclusão. Assim também é de se concluir em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com os mesmos fundamentos anteriormente apresentados, além do fato de que tais benefícios são pagos diretamente pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme documentos de fls. 40/60, consistentes em demonstrativos que indicam o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio de seu Sistema de Despesa de Pessoal do Estado, como responsável pelo pagamento dos inativos, sem que haja qualquer participação da Autarquia Previdenciária em tal operação. É importante ressaltar que em

processos similares ao presente, este Juízo tem se pronunciado pela existência de interesse processual da União, do INSS, assim como da CPTM, resultando em condenações ao pagamento da complementação de aposentadorias e pensões, sempre com fundamento nas Leis Federais nºs 8.186/91 e 10.478/02. Naquelas ações, temos reconhecido a responsabilidade específica de cada um dos réus, impondo-se à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a obrigação de fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade; ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS resta a obrigação de manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social, acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM; e finalmente, à União Federal, se impõe o dever de repassar os valores decorrentes da complementação à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento de eventuais diferenças vencidas. No presente caso, no entanto, não se verifica qualquer uma das hipóteses, inicialmente pelo fato de que todo o fundamento da ação está baseado em leis e decretos estaduais, sem qualquer aplicação das normas federais acima mencionadas, bem como pelo fato de que não se trata de funcionários que contratados pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA vieram a ser transferidos para os quadros da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e posteriormente à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o que implicaria em aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e complementadas com verbas da União, nos termos das Leis Federais nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o efetivo interesse da Administração Pública Federal. DISPOSITIVO. Posto isso, reconhecemos a legitimidade de parte da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, extinguir o processo sem resolução de mérito em face de ambos. Diante da exclusão da relação processual das duas únicas pessoas jurídicas de direito público federal, que por sua qualidade transfeririam a competência para processamento e julgamento da presente ação para a Justiça Federal, bem como pela decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fs. 478/481) que decidiu a respeito do conflito de competência suscitado pela 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, resta absolutamente incompetente para processamento do feito este Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária. Determino o retorno dos autos à respeitável 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. P.R.L.C. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**00027444-62.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS GARCIA QUAGLIO (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): ANTONIO CARLOS GARCIA QUAGLIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº \_\_\_\_\_/2018. ANTONIO CARLOS GARCIA QUAGLIO propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para seja revisado a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.908.609-0), concedido em 04/05/1996. Em suma, pretende que o cálculo do seu benefício seja revisado, sendo retroagida a data do seu início para 28/02/1990, com a aplicação da legislação da época, a qual seria mais favorável. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fs. 35). Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a preliminar de inépcia da inicial, em razão do pedido do Autor não certo e determinado; a ocorrência da decadência do direito e da prescrição quinquenal. Impugnou, também, a gratuidade da justiça deferida à parte autora. No mérito, propriamente dito, propugna pela improcedência do pedido (fs. 86/93). A parte autora apresentou réplica (fs. 95/101). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Afasto, também, a alegação de inépcia da inicial, visto que o Autor indica na inicial os fundamentos de sua pretensão. No que se refere à decadência, verifico a sua ocorrência no caso concreto. Acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator. Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 04/05/1996, conforme documento de fl. 25. Como a demanda foi proposta apenas em 25/04/2016, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tomou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso II, cumulado com o 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei P. R. L. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002868-45.2016.403.6183** - EDILSON PEIXOTO SIMÕES REBOLLO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): EDILSON PEIXOTO SIMÕES REBOLLO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/10/2015 (DER), considerando o indeferimento administrativo (NB 42/174.709.640-4). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, por não se ter computado o tempo exercido em atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 135). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, preliminarmente, impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fs. 146/152). A parte autora apresentou réplica (fs. 156/158) e informou o desinteresse na produção de outras provas (fs. 160/161). O INSS nada requereu (fl. 159). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme se verifica em consulta ao CNIS, a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.239,19, bem como remuneração decorrente de vínculo empregatício atual de R\$ 5.144,40. Portanto, vem recebendo, no total, valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com custas e despesas processuais. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normalização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 15.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo elétrica. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que expostos de forma habitual e permanente a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - ruidos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO

ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do Resp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo e letalidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no Resp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no Resp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no Resp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no Resp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo e letalidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201200286860, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 143834, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 25/06/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que superada a jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de atividades nocivas previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição habitual e permanente por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros); não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 01/08/1994 a 31/03/2004, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Analisando a documentação apresentada pela autora, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/26), verifico que ele exerceu os cargos de técnico em eletricidade I, onde não ficou demonstrada a efetiva exposição à tensão elétrica, consultor de Projetos P1, em que há menção somente a baixa e média tensão e técnico sistema elétrico sr, em que não se pode concluir pela exposição direta a correntes elétricas de alta tensão. Conforme a descrição das atividades dos referidos cargos em tais períodos, verifico que as funções exercidas eram preponderantemente administrativas e que não houve efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 V, em pese a afirmação contida no próprio documento. Portanto, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido. Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial postulado. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Revogo os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação acima e condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002915-19.2016.403.6183 - BEATRIZ HELENA CASTRO DE SOUZA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSEFA MACHADO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º \_\_\_\_/2018 Trata-se de ação proposta por JOSEFA MACHADO DE OLIVEIRA RÊU em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição. Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado por idade desde 02/10/2007 (NB 41/143.183.319-0), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 72/81). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 86/93). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Previde-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo. A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em relação a aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Tal regra de transição previu, ainda, no 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas. Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados. Tomando-se as reformas da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração. A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispõe expressamente em seu art. 9º que, observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda. Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos. A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo aqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofriam menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente. É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda. Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional. Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados. Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito. No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus v, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994. Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiaram ao RGPS após tal publicação. Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconformidade àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu. A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença. A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição

temporal que não se verifica em relação aos novos segurados. É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado. O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do Plano Real, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática. Além do mais, a regra constante do 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, pode apresentar-se demasiadamente onerosa para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei. Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto... 2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previa a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente. Com o advento da EC 20/98, o art. 201, 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado pedágio pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ a decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assestaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, I, da Constituição Federal. 4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto... Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional. Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal. Sendo vedada, conforme dispõe o 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social. Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a: 1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 41/143.183.319-0), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores; 2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003110-04.2016.403.6183 - VALDEIR BROGIN (SP180632 - VALDEIR BROGIN ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): IRINEU BROGIN REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que lhe conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial e deixou de conceder a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda na inicial (fl. 67). A parte autora apresentou petições e documentos (fls. 71/72 e 80/137), que foram recebidos como aditamento à inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e postulando pela improcedência do pedido (fls. 140/152). A parte autora apresentou réplica (fls. 155/159) e o INSS nada requereu (fl. 160). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Em relação aos períodos de 27/08/1982 a 24/06/1989, de 01/11/1989 a 06/07/1991 e de 05/08/1991 a 28/04/1995, verifico que já foram reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente em relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento do período de 29/04/1995 a 26/04/2011, laborado no Hospital Albert Einstein. A fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 50), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP 9fls. 33/34), onde consta que o autor exerceu os cargos de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem e estava exposto a agentes biológicos no desempenho de sua atividade (vírus, fungos, bactérias e protozoários), de modo habitual e permanente, conforme a descrição da atividade. Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período pleiteado, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecidos o período acima como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (26/04/2011) teria o total de 28 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I mandada da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D 1,0 27/08/1982 24/06/1989 2494 2494 Hospital Santa Catarina 1,0 01/11/1989 06/07/1991 613 613 Hospital Albert Einstein 1,0 05/08/1991 16/12/1998 2691 2691 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5798 5798 Hospital Albert Einstein 1,0 17/12/1998 26/04/2011 4514 4514 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4514 4514 Total de tempo em dias até o último vínculo 10312 10312 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 2 mês(es) e 25 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos períodos de 27/08/1982 a 24/06/1989, de 01/11/1989 a 06/07/1991 e de 05/08/1991 a 28/04/1995, bem como julgo PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 26/04/2011, trabalhando na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.032.939-9) em Aposentadoria Especial, desde a data da DER (26/04/2011); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o

proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da Lei P. R. I. São Paulo, 02/03/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003251-23.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS VICENTIN(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS VICENTIN/EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO M Registro nº \_\_\_\_\_/2018

ANTONIO CARLOS VICENTIN opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 149/153, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Saliento, quanto à alegação de que não houve especificação dos percentuais de honorários advocatícios a serem aplicados sobre o valor da condenação, que o artigo 85, 4º, inciso II do CPC prescreve o seguinte: não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. Portanto, a sentença foi devidamente fundamentada nos exatos termos do dispositivo acima, uma vez se tratar de decisão líquida, não havendo, assim, nenhuma omissão a ser sanada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 07/02/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003283-28.2016.403.6183** - JULIA MARIKO FUWA TOYOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): JULIA MARIKO FUWA TOYTAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2018

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 01/06/2015. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. (fls. 147/158) A parte autora apresentou réplica (fls. 164). O INSS nada requereu. (fl. 170) É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado na Fundação Antônio Prudente (de 06/03/1997 a 01/06/2015). Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/49). Consta que a autora exerceu o cargo de enfermeira pesquisadora e pesquisadora científica, e esteve exposta ao agente nocivo biológico (vírus, bactérias e outros microrganismos patogênicos). Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/06/2015, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Da contagem para concessão da Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 01/06/2015, o autor, na data do requerimento administrativo (01/06/2015), teria o total de 25 anos, 01 mês e 15 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA I, 01/01/1986 26/12/1986 26 262 FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE I, 01/04/1990 28/04/1995 1811 1813 FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE I, 01/02/04/1995 05/03/1997 677 6774 FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE I, 01/06/1997 01/06/2015 6662 6662 Total de tempo em dias até o último vínculo 9176 9176 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 1 mês(es) e 15 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 01/06/2015, laborado na Fundação Antônio Prudente, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial (NB 171.407.915-2), desde a data da DER (01/06/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 07/02/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003620-17.2016.403.6183** - JOSE VIANA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): JOSE VIANA DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2018

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17/04/2014. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fl. 116) Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 128/136). A parte autora apresentou réplica (fls. 143/145) e o INSS nada requereu (fl. 146). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à

integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado a contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (ANEXO IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da revogação do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal provido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto D. Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 28/05/1974 a 17/07/1978 laborado em atividade comum na empresa Peg. Bem como o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais nas empresas Braslinea Sinalização Viária (de 20/11/1991 a 28/01/1994 e de 02/05/1994 a 03/10/2001 e de 01/04/2006 a 25/03/2008), Pró-Sinalização Viária (de 27/04/2009 a 23/07/2010) e Serttel Ltda. (de 03/07/2012 a 23/09/2013). 1) Peg Pag: para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, a parte autora não apresentou nenhum documento capaz de comprovar os períodos laborados. Nos termos da fundamentação supra, seria necessário que a parte autora apresentasse cópia de sua CTPS contendo a anotação do vínculo empregatício de forma legível, sem rasuras e em ordem cronológica. Entretanto, conforme se verifica dos documentos acostados, não consta a mencionada prova nos autos. Ressalto que, embora o autor apresente registro de empregado e rescisão do contrato de trabalho (fls. 27/28), não há como considerar prova suficiente a comprovar o período alegado, tendo em vista que não há carimbo, nome ou assinatura do responsável da empresa, bem como qualquer outro indicio de veracidade do documento. Assim, não há como reconhecer o período como tempo de atividade comum, diante da ausência de prova do vínculo empregatício, uma vez que nem a parte autora e nem o INSS apresentaram cópia da CTPS contendo a anotação do referido período de trabalho ou recolhimento de contribuição no Sistema CNIS. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acareta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade comum exercida nestes períodos. 2) Braslinea Sinalização Viária (de 20/11/1991 a 28/01/1994 e de 02/05/1994 a 03/10/2001 e de 01/04/2006 a 25/03/2008), Pró-Sinalização Viária (de 27/04/2009 a 23/07/2010) e Serttel Ltda. (de 03/07/2012 a 23/09/2013): Para comprovação do tempo de atividade especial dos períodos, o autor apresentou CTPS (fls. 76/78) e Perfis Profissionais Previdenciários - PPP (fls. 61/68 e 70/71), onde consta que estava exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, em todos os períodos. Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Assim, os períodos de 20/11/1991 a 28/01/1994 e de 02/05/1994 a 03/10/2001, de 01/04/2006 a 25/03/2008, de 27/04/2009 a 23/07/2010 e de 03/07/2012 a 23/09/2013 enquadram-se como exercício em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria por tempo de contribuição Assim, em sendo reconhecido os períodos de 20/11/1991 a 28/01/1994 e de 02/05/1994 a 03/10/2001, de 01/04/2006 a 25/03/2008, de 27/04/2009 a 23/07/2010 e de 03/07/2012 a 23/09/2013 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, tinha 30 anos, 08 meses e 14 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 BENSAPAR S.A. 1,0 10/10/1978 24/11/1978 46 462 VICARI INDÚSTRIA 1,0 12/01/1979 19/01/1979 8 83 ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA 1,0 31/01/1979 26/04/1979 86 864 SBIL SEGURANÇA 1,0 15/05/1979 20/09/1979 129 1295 BENSAPAR S.A. 1,0 22/07/1980 09/01/1981 172 1726 TRANSFORMA EXECUÇÕES TÉCNICAS 1,0 11/03/1981 09/04/1981 30 307 COBRIN SOCIEDADE 1,0 08/06/1981 12/08/1981 66 668 LLACER INSTALAÇÕES 1,0 02/04/1982 30/11/1982 243 2439 OLMO INDÚSTRIA 1,0 22/11/1982 10/02/1984 446 44610 GENTE BANCO DE RH 1,0 01/12/1984 31/12/1984 31 3111 DANONE LTDA. 1,0 04/02/1985 24/10/1985 263 26312 NEW SERVICE 1,0 26/05/1986 27/06/1986 33 3313 HEMEL CEL 1,0 29/09/1986 14/10/1986 16 1614 COMIEL MANUTENÇÃO 1,0 24/02/1987 08/09/1987 197 19715 METALPEM 1,0 24/09/1987 07/12/1987 75 7516 CERAMICA INDUSTRIAL 1,0 08/12/1987 22/10/1990 1050 105017 TECMON COMERCIO 1,0 18/03/1991 29/04/1991 43 4318 BRASLINEA SINALIZAÇÃO 1,0 20/11/1991 28/01/1994 801 80119 BRASLINEA SINALIZAÇÃO 1,0 02/05/1994 16/12/1998 1690 23667 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5425 6101 20 BRASLINEA SINALIZAÇÃO 1,0 17/12/1998 03/10/2001 1022 143021 F M RODRIGUES 1,0 21/08/2002 29/01/2005 893 89322 F M RODRIGUES 1,0 28/11/2005 31/03/2006 124 12423 BRASLINEA SINALIZAÇÃO 1,0 01/04/2006 25/03/2008 725 101524 PRO SINALIZAÇÃO VIARIA 1,0 27/04/2009 23/07/2010 453 63425 SERTTEL 1,0 03/07/2012 23/09/2013 448 62726 SERTTEL 1,0 24/09/2013 17/10/2014 389 389 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4054 5114 Total de tempo em dias até o último vínculo 9479 11215 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 8 mês(es) e 14 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas Braslinea Sinalização Viária (de 20/11/1991 a 28/01/1994 e de 02/05/1994 a 03/10/2001 e de 01/04/2006 a 25/03/2008), Pró-Sinalização Viária (de 27/04/2009 a 23/07/2010) e Serttel Ltda. (de 03/07/2012 a 23/09/2013), devendo o INSS proceder sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003690-34.2016.403.6183** - GLAUCIA REZENDE PEREIRA JADON (SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GLAUCIA REZENDE PEREIRA JADON EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n° \_\_\_\_\_/2018  
GLAUCIA REZENDE PEREIRA JADON opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 180/185, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003797-78.2016.403.6183** - ROSEMEIRE GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ROSEMEIRE GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n° \_\_\_\_\_/2018  
ROSEMEIRE GONÇALVES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo afluente a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do novo CPC (fl. 81). A parte autora apresentou petição de fl. 82. Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia

médica nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fls. 83/84).A parte autora não compareceu a perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 94).Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, o laudo médico foi anexado aos autos às fls. 95/105.Este Juízo intimou a parte autora para se justificar sobre o não comparecimento à perícia médica na especialidade ortopedia, bem como determinou a intimação das partes acerca do laudo médico na especialidade psiquiatria anexado aos autos (fl. 106).A parte autora se manifestou às fls. 107/108, informando que se equivocou quanto ao local da realização da perícia e requereu a designação de nova data. O INSS nada requereu (fl. 109).Este Juízo designou nova data para realização da perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 110).O INSS tomou ciência à fl. 111.O perito informou que a autora não compareceu à perícia médica (fl. 112).Diante da ausência da parte por duas vezes à perícia, este Juízo determinou a conclusão dos autos para análise do pedido de tutela provisória.É o relatório. Decido.O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.Conforme o laudo médico anexado aos autos na especialidade psiquiatria (fls. 95/105), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora. Ademais, mesmo após duas tentativas de realização da perícia médica na especialidade ortopedia, a parte autora não compareceu, não apresentando qualquer justificativa quando do não comparecimento à segunda perícia. Portanto, diante da perícia médica realizada na autora, ela não se encontra incapaz para suas atividades laborativas, razão pela qual a tutela provisória não pode ser deferida, ante o não preenchimento por parte da autora dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Cite-se. Intimem-se as partes. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003817-69.2016.403.6183 - CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018A** parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconhecera a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 57.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 109/126). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 129/137).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora que se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fíxou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a operar a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração do teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1.Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2.Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Rizor, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DIJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até

então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO. No presente caso, conforme documento anexo aos autos (fs. 26), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/083.950.279-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003915-54.2016.403.6183 - NEIDE DIMOV MACARI (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NEIDE DIMOV MACARIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2018. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ausência de legitimidade ativa, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fs. 87/94). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fs. 100/120). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa quanto aos valores reflexos em sua pensão por morte, visto que a análise do direito à revisão com base nos tetos acima referidos poderá alterar o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, não havendo o que se falar em ilegitimidade neste ponto. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 com parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E N.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partí daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142. DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza

Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral)(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO. No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 56), que a pensão por morte foi concedida sem outro benefício originário, a partir de 21/07/94, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela já sua readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/067.713.043-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003973-57.2016.403.6183 - WILSON ROSSI JUNIOR(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): WILSON ROSSI JUNIOR(REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 361). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 365/384). A parte autora apresentou Réplica às fls. 409/416 e requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 404/408). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal e pericial, na medida em que a comprovação dos fatos alegados deve ser feita por documentos a serem apresentados pela parte autora, tais como CTPS, formulários, PPPs e laudos periciais, sendo que alguns desses documentos já acompanharam a inicial, bem como eventual complementação já foi oportunizada. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigmáticos. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/7/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, portanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incluído o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EREsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): 29/04/1995 a 12/06/2006, trabalho na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas. Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fs. 103/116), bem como formulário DSS 8030, onde consta que exerceu o cargo de comissário de bordo. Além disso, a parte autora apresentou outros documentos, alegando que laborava a bordo de aeronave e estava exposta a ruído, vibrações e a desgaste por variações da pressão atmosférica: 1) laudo de análise de condições ambientais da empregadora (Transbrasil S/A) (fs. 54/60); 2) laudo técnico para fins de Aposentadoria Especial da Transbrasil S/A (fs. 66/67) 3) laudo pericial elaborado por perito judicial nos autos do Processo 5000178-24.2011.404.7114; 4) laudo pericial elaborado nos autos do Processo 01018-2007-014-04-00-4 (fs. 151/155); 5) laudo pericial elaborado nos autos 5004780-79.2011.404.7107, que transitaram na Vara Federal Previdenciária de Caixas do Sul-RS (fs. 159/162); 6) artigos que relatam sobre os efeitos da altitude no organismo (fs. 163/170); 7) Jurisprudência correlata (fs. 171/172); 8) laudo de condições ambientais da empresa VASP (fs. 173/174); relatório de atividades (fs. 175/181); 9) laudo pericial realizado no processo nº 2008.71.50.025731-3, que transitou na Vara do Juizado Especial Previdenciário de Porto Alegre- RS (fs. 185/192); 10) laudo pericial realizado nos autos do processo nº 01606-2008-081-02-001, que transitou no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região ( fs. 193/211); 11) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 5023087-39.2010.404.7100, que transitou na 2ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre - RS (fs. 215/243); 12) laudo pericial realizado nos autos do processo nº 00861-2007-030-02-003, que transitou na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP ( fs. 256/275); 13) laudo pericial realizado nos autos do processo nº 00917.2008.038.02.001, que transitou na 38ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP ( fs.278/290); 14) laudo técnico elaborado pela empresa Varig S.A. e o seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fs. 291/307); 15) jurisprudência do TRF5 (fs. 317/329); 16) doutrina sobre o efeito da pressão atmosférica (fs. 330/345); 17) cópia de sentença proferida no Juizado Especial Cível de Porto Alegre-RS (fs. 346/348). Observo que o trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão - escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MTPS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962). No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escafandro; operação de mergulho (Quadro Anexo I, código 1.1.6). Com a edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, às referidas atividades foi acrescido o trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados. Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo os laudos periciais produzidos nos autos dos processos acima elencados, como prova emprestada nos presentes autos. Consta-se, no laudo juntado às fs. 185/192, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade de comissária de bordo da empregadora paradigma, junto à empresa Varig, atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita a pressão atmosférica anormal. Concluiu que a autora permaneceu exposta a pressões hiperbáricas durante quase a totalidade da sua jornada de trabalho, ou seja, de foram habitual e permanente. Além disso, ressaltou que em razão da função exercida pela autora pode ocorrer doenças decorrentes de barotrauma e hipóxia, bem como aumento de incidência de doenças respiratórias, cefaleia e câncer. Já no laudo juntado às fs. 280/290, os peritos concluíram pela existência de periculosidade em razão da exposição do reclamante paradigma aos riscos com inflamável líquido, durante operações de abastecimento e reabastecimento das aeronaves com querosene de aviação. Além disso, o documento de medicina aeroespacial às fs. 330/342 descreve os problemas mais comuns dos efeitos da altitude no organismo humano, tais como: hipóxia, aerobolismo e aerobaropatia cavitária. Assim, analisando todos os laudos periciais apresentados, verifico que os peritos foram unânimes em concluir que aqueles que exercem a função de comissário de bordo estão expostos, de forma habitual e permanente, a condições insalubres no que se refere ao agente pressão hiperbárica. Trata-se de uma pressão anormal, em que o ambiente interno da aeronave na altitude é hiperbárico em relação à pressão atmosférica exterior, o que, por analogia, pode ser comparada com atividades previstas no código 2.0.5 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Assim, os laudos são conclusivos acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerceu seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tanto pelo trabalho em pressão atmosférica diferenciada (similares à existente em câmaras hiperbáricas). Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99. Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável no momento do abastecimento das aeronaves. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 29/04/1995 a 12/06/2006 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (12/06/2006), teria o total de 28 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Transbrasil S/A Linhas Aéreas 1,0 08/12/1977 09/12/1982 1828 1828 Transbrasil S/A Linhas Aéreas 1,0 10/12/1982 28/04/1995 4523 4523 Transbrasil S/A Linhas Aéreas 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7679 7679 4 Transbrasil S/A Linhas Aéreas 1,0 17/12/1998 12/06/2006 2735 2735 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2735 2735 Total de tempo em dias até o último vínculo 10414 10414 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 6 mês(es) e 5 dia(s) Dispositivo. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 12/06/2006, trabalhado na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.706.857-1) em aposentadoria especial; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 14/03/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003986-56.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO BIZARI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR: (A) JOSE ROBERTO BIZARI(REQ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA TIPO A) Registro nº \_\_\_\_\_/2018.** A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 150. Este Juízo indeferiu a antecipação da tutela (fs. 155/155v). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fs. 158/166). A parte autora apresentou réplica (fs. 169/175). Instado a apresentar manifestação, o INSS não requereu (fl. 176). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fl. 42/48), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 22/12/76 a 05/03/97. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. I. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no

mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pelo TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supra citado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 / 1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, inclusive o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EREsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curso-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97-b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, RESP 201200357988, RES - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é de que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento quando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:

27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Por tanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolveu.1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No passado, era permitida que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)AMS 00026148820124036126, Juíza Convoçada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/12/2012).Destas formas, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.2. QUANTO AO CASO CONCRETO.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Companhia de Engenharia da Tráfego - CET (de 06/03/97 a 20/03/2007).Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 142/144), formulário DSS-8030 (fls. 36) e laudo técnico (fls. 37), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar técnico especialista, analista de transporte de tráfego e analista de sinalização Jr, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83,2 dB(A) para o período de 22/11/1976 a 05/03/1997 e de 82 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 30/12/2007. Além disso, para todo o período consta que o Autor estava exposto a risco de contato com eletricidade em tensão acima de 250 volts. Consta no Laudo Técnico que o autor exercia as seguintes atividades: Desenvolve suas atividades nas vias públicas do município de São Paulo, utilizando o sistema de distribuição de energia elétrica da concessionária e distribuidora de eletricidade. Executa a manutenção preventiva e corretiva de semáforos, fazendo ligações, instalando semáforos, caixa de controladores, equipamentos eletrônicos de sinalização e implantação de novos semáforos, bem como a montagem elétrica de semáforos. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado nos documentos que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 06/03/97 a 20/03/2007 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.3. APOSENTADORIA ESPECIAL.Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/97 a 20/03/2007 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo total o total de 30 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I Companhia de Engenharia de Tráfego 1,0 22/12/1976 20/03/2007 11046 11046 Total de tempo em dias até o último vínculo 11046 11046 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 2 mês(es) e 28 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 20/03/2007.Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 22/12/76 a 05/03/97.No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Companhia de Engenharia da Tráfego - CET (06/03/97 a 20/03/2007), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/142.641.646-3) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004499-24.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_/2018.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de períodos de trabalho especial, desde a data do requerimento administrativo, em 16/12/2015.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 94) e indeferiu o pedido de tutela provisória (fl. 105).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls.111/119).A parte autora apresentou Réplica (fls. 121/123).É o Relatório.Passo a Decidir.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.DO AGENTE NOCIVO RUIDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível

de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigmáticos. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/08/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDEl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento ou não do período de atividade especial, laborado na empresa Abril Comunicações S/A. (de 25/06/1987 a 16/12/2015). Para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 24) em que consta que o autor exerceu os cargos de ajudante de acabamento gráfico, auxiliar impressão rot., mof. de impressão rotativo e operador de impressão III. Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92dB(A) no período de 25/06/1987 a 31/12/1997, de 83,2dB(A), no período de 01/08/1998 a 31/07/2011 e de 86dB(A), no período de 01/08/2011 a 26/10/2015, bem como aos agentes nocivos químicos (álcool, tintas e toluol), no período de 01/12/1990 a 26/10/2015. Verifico, porém, que tais períodos não podem ser reconhecidos como sendo especial em razão da exposição aos agentes nocivos, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Por outro lado, ressalto que é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor até 28/04/1995. Isso porque as funções exercidas em indústria gráfica, no setor de impressão, devem ser consideradas como atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Por esse motivo, reconheço o período de 01/12/1990 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial em razão da atividade gráfica, em setor de impressão, exercida na época. Assim, antes e período de 01/12/1990 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido o período de 01/12/1990 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (16/12/2015) não teria tempo suficiente de 25 anos para concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Posto isso, PROCEDENTE EM PARTE os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/12/1990 a 28/04/1995, devendo o INSS proceder à sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004576-33.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): JOSE APARECIDO ALVES/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 184). Após determinação, a parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 185/189) e outros documentos (fls. 193/203). Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 205/223). A parte autora apresentou réplica (fls. 237/239) e o INSS nada requereu (fl. 240). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (j) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/764 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos e paradigmas.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porque quanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.2 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.4 - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo filar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. EM RELAÇÃO AO AGENTE NOCIVO TENSÃO ELÉTRICA. IMPORTA CONSIGNAR QUE O quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 201200357988, REsp - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do S. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é o de que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), e ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolve. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais, trabalhados nas empresas a seguir: 1 - Cia Antarctica Paulista - IBBC (de 02/04/1974 a 30/04/1981); o autor apresentou formulário, acompanhado de laudo (fs. 22/23), onde consta que exerceu a função de ajudante-operador no setor de produção de cerveja - engarrafamento, e estava exposto a ruído, de modo habitual e permanente, na intensidade de 90 dB(A). Apresentou, posteriormente, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 112/113), em que também há informação e exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância. Assim, reconheço o período de 02/04/1974 a 30/04/1981 como especial, nos termos nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e do código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.2 - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 07/05/1997 a 09/10/1998): a fim de demonstrar a especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 24/25), onde consta que exerceu o cargo de praticante de eletrista de rede e eletrista de rede subterrânea e estava exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente. Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período de 27/01/1988 a 27/02/2015, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.3 - Medial Engenharia Ltda (de 02/09/2004 a 28/03/2008): para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 27), bem como laudo de condições ambientais do trabalho (fs. 195/197), onde consta que exerceu a função de eletricitista e estava exposto à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), de modo habitual e permanente. Dessa forma, reconheço o exercício de atividade especial no período de 27/01/1988 a 27/02/2015, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.4 - FM Rodrigues Ltda (de 05/10/2009 a 16/06/2011): a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Perfil - PPP (fs. 29/30) e laudo técnico de avaliação ambiental (fl. 203), onde consta que estava exposto à eletricidade superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.5 -

Consórcio Via Aérea (de 18/10/2012 a 10/12/2014): a fim de comprovar a atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 32/33) e laudo técnico (fls. 198/201), em que consta que exerceu o cargo de eletricitista de rede e estava exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. Assim, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Assim, sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (24/11/2015), teria o total de 40 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido José Rodrigues Aguias 1,0 10/10/1968 10/06/1969 244 2442 S/A Gordinho Braune Ind de Papel 1,0 01/04/1970 28/02/1973 1065 10653 Viculna S/A Indústria Reunidas 1,0 13/04/1973 09/11/1973 211 2114 Cia Brasileira de Bebidas 1,4 02/04/1974 30/04/1981 2586 36205 Cia Brasileira de Bebidas 1,0 01/05/1981 13/09/1989 3058 30586 Contribuições 1,0 01/08/1990 31/10/1990 92 927 Contribuições 1,0 01/12/1990 31/01/1991 62 628 Contribuições 1,0 01/03/1991 30/11/1991 275 2759 Contribuições 1,0 01/12/1991 31/01/1992 62 6210 ARO Exportação Importação Ind e Comércio Ltda 1,0 21/12/1994 11/04/1995 112 11211 Eletropaulo 1,4 07/05/1997 09/10/1998 521 729 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8288 9531 12 ZEF Projetos Construções e Instalações Ltda 1,0 26/09/2001 04/09/2002 344 34413 Medral Energia Ltda 1,4 02/09/2004 28/03/2008 1304 182514 ALTM S/A 1,0 29/03/2008 27/09/2009 548 54815 FM Rodrigues e Cia Ltda 1,4 05/10/2009 16/06/2011 620 86816 Falcon Eletromecânica Indústria Comércio e Serviço 1,0 01/06/2012 17/10/2012 139 13917 Consórcio Via Aérea 1,4 18/10/2012 10/12/2014 784 109718 Consórcio Via Aérea 1,0 11/12/2014 24/11/2015 349 349 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4088 5172 Total de tempo em dias até o último vínculo 12376 14703 Total de tempo em anos, meses e dias 40 ano(s), 3 mês(es) e 2 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 02/04/1974 a 30/04/1981, trabalhado na empresa Cia Antártica Paulista IBBC, de 07/05/1997 a 09/10/1998, trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 02/09/2004 a 28/03/2008, trabalhado na empresa Medral Engenharia Ltda, de 05/10/2009 a 16/06/2011, trabalhado na empresa FM Rodrigues Cia Ltda e de 18/10/2012 a 10/12/2014, trabalhado na empresa Consórcio Via Aérea, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 174.950.712-6), desde a data da DER (24/11/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. CSão Paulo, 23/02/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004624-89.2016.403.6183 - LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 78). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 87/104). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 107/119) e o INSS nada requereu (fl. 126). É o Relatório. Passo a decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não nos imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. Importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. (...) Acolha a matéria preliminar. - Apeleção do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia (...). Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 C1119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506104/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010/Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original). 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inibida de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discursiva, os fatos quanto ao risco independentemente de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS provido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELRETE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.Quanto ao caso concreto.No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais, a seguir analisados.1 - Protege S/A (de 02/08/1985 a 12/02/1993): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/23), onde consta que exerceu o cargo de guarda bancário, zelando pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo, previstas na lei. Considerando que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por atividade profissional e que o entendimento de que o rol de atividades elencadas no Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7 é meramente exemplificativo, inclusive tendo a jurisprudência entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, reconheço o período acima como especial.2 - Defesa Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (de 20/09/1993 a 25/02/2000): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 32), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 25), onde consta que ocupava o cargo de vigilante e, em suma, sua atividade consistia em vigiar as dependências da empresa e seu patrimônio e fiscalizar veículos e cargas, portando arma de fogo. Assim, pela descrição das atividades e pela própria natureza da empresa empregadora, resta claro o exercício da atividade de risco e, portanto, reconhecida como atividade especial.3 - EVIK Segurança e Vigilância Ltda (de 20/01/2000 a 19/03/2015): a fim de comprovar a atividade especial, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/29), em que consta que o autor exerceu a função de vigilante, executando atividades de segurança patrimonial e vigilância das instalações. Dessa forma, conforme a fundamentação já desenvolvida, cabível o enquadramento do período acima.Aposentadoria EspecialEm sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 29 anos e 2 dias de tempo especial, portanto, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Protege S/A 1,0 02/08/1985 12/02/1993 2752 27522 Defesa 1,0 29/09/1993 16/12/1998 1905 1905Tempo computado em dias até 16/12/1998 4657 4657 3 Defesa 1,0 17/12/1998 25/02/2000 436 4364 EVIK 1,0 26/02/2000 19/03/2015 5501 5501Tempo computado em dias após 16/12/1998 5937 5937Total de tempo em dias até o último vínculo 10594 10594Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 0 mês(es) e 2 dia(s)Apresentação posterior de documentos Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação (25/11/2016).DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos: de 02/08/1985 a 12/02/1993, laborado na Protege S/A, 29/09/1993 a 25/02/2000, trabalhado Defesa Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e de 20/01/2000 a 19/03/2015, trabalhado na EVIK Segurança e Vigilância Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação do INSS (25/11/2016);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. São Paulo, 07/02/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004720-07.2016.403.6183 - SALETE DE FATIMA FONSECA CAMPOS(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): SALETE DE FATIMA FONSECA CAMPOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de Aposentadoria Especial, desde a DER (28/05/2015), com reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial.Alega, em síntese, que o INSS, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de reconhecer os períodos laborados em atividade especial, motivo pelo qual requer o reconhecimento tais períodos e a concessão da aposentadoria especial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora especificasse os períodos que pretende ser reconhecidos como especiais. (fl. 65)A parte autora apresentou petição às fls. 66.Este Juízo indeferiu a tutela provisória. (fl. 68)Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 71/83).Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 85).As partes nada requereram.É o Relatório.Passo a Decidir.Preliminarmente considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls.34/37), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 09/04/1990 a 28/04/1995.MéritoDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1998, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigía-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 e 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: Secretaria de Estado de Saúde - Governo do Estado de São Paulo ( de 06/03/1997 a 28/05/2015) e Amico Saúde Ltda. ( de 20/01/1992 a 06/12/2000).1) Secretaria de Estado de Saúde - Governo do Estado de São Paulo ( de 06/03/1997 a 28/05/2015): para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/19), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de médica. Consta no PPP que a Autora esteve exposta ao agente nocivo biológico (bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus), de forma habitual, porém intermitente. Assim, como não foi comprovada a permanência da exposição aos agentes biológicos, deixo de reconhecer tal período como especial.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.2) Amico Saúde Ltda. ( de 20/01/1992 a 06/12/2000): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 23/24), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de médica clínica, com exposição ao agente nocivo biológico, tais como vírus, fungos, bactérias, parasitas e bacilos.Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, verificado pela descrição das atividades que a autora trabalhava em ambiente hospitalar e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde. Assim, o período de 20/01/1992 a 06/12/2000 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALAssim, em sendo reconhecido o período de 20/01/1992 a 06/12/2000 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (28/05/2015) teria o total de 10 anos e 08 meses de tempo de atividade especial, não fazendo jus a aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE 1,0 09/04/1990 28/04/1995 1846 18462 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE 1,0 29/04/1995 24/07/1996 453 4533 AMICO SAÚDE LTDA. 1,0 25/07/1996 06/12/2000 1596 1596Total de tempo em dias até o último vínculo 3895Total de tempo em anos, meses e dias 10 ano(s), 8 mês(es) e 0 dia(s)Dispositivo.Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 09/04/1990 a 28/04/1995.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Amico Saúde Ltda. ( de 20/01/1992 a 06/12/2000), devendo o INSS proceder sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004868-18.2016.403.6183 - CLAUDINEI LOPES DE MENDONÇA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CLAUDINEI LOPES DE MENDONÇAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018CLAUDINEI LOPES DE MENDONÇA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 91/93, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na referida sentença.Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto à ausência de análise de pedido de realização e prova pericial, bem como contradição, pois não acolheu a alegação de erro no cálculo do salário de benefício.É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser parcialmente acolhidos, em razão da existência de omissão quanto ao pedido de realização de prova pericial indireta.Indefiro o pedido de prova pericial indireta, considerando que a comprovação da atividade especial pretendida deve ocorrer com apresentação de documentos que demonstrem a exposição a agente nocivo (formulários, PPPs ou laudos técnicos) ou comprovem o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.Acréscito que a prova pericial indireta em empresas similares não teriam o condão de servir como prova emprestada nestes autos, na medida em que se pretende comprovar a atividade especial no cargo de motorista em estabelecimentos classificados como transportadora (empresa Nelson Muraca Expresso Paulista) e do ramo comercial (Comércio de Pneus Policarpo Ltda), em que eventual enquadramento dar-se-ia pela constatação de condução de veículos de cargas (superior a 3,5 toneladas), o que se poderia demonstrar ou eventualmente se presumir com as mais informações acerca da atividade desempenhada pelo autor especificamente nas empresas onde laborou.Quanto às demais alegações de omissão e contradição, friso que a decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo a fundamentação acima constar como parte integrante da sentença. Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I. São Paulo, 14/03/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004998-08.2016.403.6183 - JUBAIR DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JUBAIR DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos topos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos topos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito pretendido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/66). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 86/88).É o Relatório. Decido.MÉRITO.A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos topos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabelecido no artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03.De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida acção, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeição do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fícou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Como efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consorte o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consociário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Lílian Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa desastada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183.Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados como a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONO presente caso, conforme

documento anexado aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz-lhe jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.279.730-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005011-07.2016.403.6183** - MARIA DE LOURDES DOMINGUES VILA REAL (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA DE LOURDES DOMINGUES VILA REAL RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2018. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que no momento da concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconhecera a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão de fl. 32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a carência da ação, por ausência do interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 38/47). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 53/59). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça. Afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispozo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos dez salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária a seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo S. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantidade inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrença da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, tanto vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DIF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisita) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fido que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL

GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142...DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajuste do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, deixando respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral)(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETO/NO presente caso, conforme documento anexado aos autos (fls. 21/22), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buroco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz êz a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/135.249.399-0), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/088.185.222-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.São Paulo, 07/02/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005099-45.2016.403.6183** - PAULO CESAR GOMES HENRIQUES/SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE: PAULO CESAR GOMES HENRIQUE/EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018.PAULO CESAR GOMES HENRIQUE opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 118/122v, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na referida sentença, tendo em vista que apesar de ter sido mantida a gratuidade da justiça ao Autor, constou no dispositivo a sua condenação em honorários advocatícios.É o relatório.

DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...)Dispositivo/Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.C. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Custas na forma da lei.P. R. I. (...)/Permaneço, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005138-42.2016.403.6183** - MARIA FLORA SANTUCCI/SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): MARIA FLORA SANTUCCIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 38/52). Instada pelo Juízo, a parte autora deixou de apresentar.É o Relatório. Decido.PRELIMINARES/Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO/Parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03/De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fíxou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª

Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183.Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STF e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. -DTPB. (...)(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, por ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETO.No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 16/18), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 15/07/2002, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/125.961.085-0), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pela EC 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.São Paulo, 07/02/2018.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005384-38.2016.4.03.6183 - MAURO SERGIO ZANCHETA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): MAURO SERGIO ZANCHETA;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A**Registro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de período especial.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 89).Após determinação, a parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 90/97).Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, por caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 107/114).A parte autora apresentou réplica (fls. 116/118) e o INSS nada requereu (fl. 119).É o Relatório. Passo a Decidir.Preliminarmente, verifico que o período de 10/05/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a ele, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito quanto a tal período.MéritoTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exija-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO ELETRICIDADEEm relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricitidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador aI - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.(...) (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF, REO 00023812220054036002, REO - Recurso Especial - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Recurso Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua

jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto, especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/10/2015, trabalhado na empresa CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/27), onde consta que exerceu funções em que estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período de 27/01/1988 a 27/02/2015, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (19/02/2016), teria o total de 26 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Empresa Paulista de Transmissão de Energia 1,0 10/05/1989 05/03/1997 2857 28572 CTEEP 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3508 3508 3 CTEEP 1,0 17/12/1998 20/10/2015 6152 6152 Tempo computado em dias após 16/12/1998 6152 6152 Total de tempo em dias até o último vínculo 9660 9660 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 5 mês(es) e 12 dia(s) Dispositivo/Posto Iso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito em relação ao período de 10/05/41989 a 05/03/1997, bem como julgo PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 20/10/2015, trabalhado na empresa CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 175.943.277-3), desde a data da DER (19/02/2016); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. CSão Paulo, 23/02/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005448-48.2016.403.6183 - WALKIRIA CONCEICAO DO VALE(SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): WALKIRIA CONCEIÇÃO DO VALEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (f. 112). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ausência de interesse de agir da parte autora e a ocorrência da prescrição quinquenal; Além disso, postulou pela improcedência do pedido (f. 111/126). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (f. 133), a parte autora apresentou réplica (f. 135/147). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (f. 148). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO/RÚIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos neste magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/00046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 4. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERÉsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedentes: REsp. 905.771?C, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no

momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes: IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) períodos de atividade urbana especial: I - Dow Química do Sul Ltda (de 21/07/1986 a 30/12/1987); e II - Momentive Química do Brasil LTDA (de 09/04/1990 a 09/02/2009). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - Dow Química do Sul Ltda (de 21/07/1986 a 30/12/1987) Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas sua CTPS (fls. 48), na qual consta, no campo anotações gerais, informação de que a Autora foi estagiária na empresa, no período de 21/07/86 a 30/12/87. No entanto, a Autora deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Além disso, apenas das informações presentes na CTPS, não há como verificar a função exercida pela parte autora, não sendo possível aplicar a presunção por categoria profissional prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. Por outro lado, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, visto a existência de anotação na CTPS da Autora. II - Momentive Química do Brasil LTDA (de 09/04/1990 a 09/02/2009): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 56) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 27/34), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de Química Lab. Desenvolvimento Trainee, no período de 09/04/1990 a 31/01/1995 e de Gerente de Produtos PL, no período de 01/02/1995 a 09/02/2009. Conforme o documento, no primeiro período a Autora estava exposta a ruído abaixo do limite legal e a agentes químicos de xileno, acetado de vinila, acetona, ácido clorídrico, ácido fosfórico, ácido acético, ácido fórmico, tolueno, fenol, amoníaco, dentre outros. Há informação, também, de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período de 09/04/1990 a 31/01/1995 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos. Por outro lado, o período seguinte não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, visto que não há informação de exposição a qualquer agente nocivo. 3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: a - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; (b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 100/102), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 14 anos, 06 meses e 5 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 29 anos, 1 mês e 6 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido VIDRONORT COMERCIO 1,0 01/06/1984 27/12/1984 210 2102 ITAU UNIBANCO 1,0 03/01/1985 30/12/1985 362 3623 DOW QUIMICA DO SUL LTDA 1,0 21/07/1986 30/12/1987 528 5284 MARJORI COMERCIO IMPORTACAO 1,0 01/06/1988 06/04/1990 675 6755 MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL 1,2 09/04/1990 31/01/1995 1759 21106 MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL 1,0 01/02/1995 16/12/1998 1415 14157 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4949 5301 7 MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL 1,0 17/12/1998 09/02/2009 3708 37088 CLARIANT S.A. 1,0 24/05/2010 10/05/2013 1083 10839 FCC IND E COMERCIO 1,0 13/05/2013 30/10/2014 536 5367 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5327 5327 Total de tempo em dias até o último vínculo 10276 10628 Total de tempo em anos, meses e dias 29 anos(s), 1 mês(es) e 6 dias(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum laborado pela parte autora para: Dow Química do Sul Ltda (de 21/07/1986 a 30/12/1987); 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Momentive Química do Brasil LTDA (de 09/04/1990 a 31/01/1995), devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 8º do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005456-25.2016.403.6183** - FRANCISCO JANUARIO DE CARVALHO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): FRANCISCO JANUARIO DE CARVALHO/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2018. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (fls. 123/131) Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou Réplica às fls. 137/147. O INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do 3º segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Reitor Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTEM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONCALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais

favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigmáticos. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: Resp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no Resp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no Resp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes: IV - Agravo interno desprovido (AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juiz Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(es) especial(is), laborado na empresa: Volkswagen do Brasil ( de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 02/02/2010). Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (fl. 40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88/92). Consta no PPP que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 dB(A), ou seja, abaixo do limite legal previsto para a época (90dB). Quanto ao período de 19/11/2003 a 02/02/2010, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 82dB(A) a 84,3dB(A), também abaixo do limite legal para o período (85dB). Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Assim, não é cabível o reconhecimento dos períodos requeridos. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005504-81.2016.403.6183 - AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP180928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): AMARILDO APARECIDO CARDOSO/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Alega, em síntese, que requere a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por ausência do reconhecimento dos períodos ora pleiteados. A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada emenda da petição inicial (fl. 110). A parte autora apresentou emenda à inicial, conforme determinado (fls. 111/117), que foi recebida com aditamento e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 119). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 125/136). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 142/144). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/764 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/764 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO - ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos Edcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/21/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.2 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.4 - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto, no caso em concreto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento de períodos especiais trabalhados nas empresas: Ateliê de Violões Finos Romeu di Giorgio Ltda (01/06/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/06/2011) e Reinaldo Proetti Luto Atac. De Ind. Musicais EPP (de 01/06/2012 a 30/03/2013). A fim de comprovar a especialidade dos períodos o autor apresentou cópia da CTPS (fs. 35 e 52) e Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs (fs. 22/23, 24/25 e 26/27), onde consta que exerceu o cargo de ajudante verniz estava exposto a ruído na intensidade variável de 85 a 112 dB(A). No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumir a pela descrição das atividades realizadas pelo autor. Assim, ausentes os requisitos imprescindíveis ao enquadramento pretendido, deixo de reconhecer os períodos acima mencionados como especiais. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/03/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROVIDENCIÁRIO COMUM

0005591-37.2016.403.6183 - EDNA JERUSA MAIA BRITO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): EDNA JERUSA MAIA BRITOREU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2018. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinzenal. Requer, também, a revisão do benefício com a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Alega que na concessão do benefício aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconhecera a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinzenal das parcelas anteriores ao ajustamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido. Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fs. 80/92). É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que se referem ao reajustamento do valor da renda mensal do benefício e a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO. REVISÃO DO ARTIGO 26 DA LEI N.º 8.870/94. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela Autora no sentido de que teria sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada concedido dentro do período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, previsto pelo artigo 26 da Lei nº. 8.870/94, razão pela qual o percentual afastado da fixação daquele valor inicial deverá ser incorporado ao seu benefício. A Lei nº. 8.870/94 estabeleceu a necessidade de aplicação de percentual de correção de benefícios, sempre que a renda mensal inicial calculada pela Autarquia Previdenciária fosse fixada em valor inferior ao salário-de-benefício, nas hipóteses em que esse viesse a ultrapassar o valor teto máximo dos salários-de-contribuição, conforme transcrevemos: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em exame, verifica-se que o benefício aposentadoria foi concedido em 24/08/2006, fora, portanto, do prazo fixado pela legislação acima mencionada (fl. 18). Portanto, não há que se falar em aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, haja vista que o INSS pautou-se de acordo com os ditames legais. 2. REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fíxou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de

readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os beneficiários cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. 2.1. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supracitada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Amaldio Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercutiu geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. 2.2. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 18), que o benefício da parte autora foi concedido após a edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (DIB em 24/08/2006), não havendo, portanto, direito a readequação pretendida neste feito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.L. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006036-55.2016.403.6183** - CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº \_\_\_\_\_/2018 CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUE opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 111/115, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que a argumentação desenvolvida tem como único objetivo provocar a reanálise do caso. Frise-se que a sentença indicou expressamente que as prestações vencidas seriam devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça federal e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, motivo pelo qual não há que se falar em omissão. Por fim, ressalto que qualquer discordância acerca dos valores devidos deverá ser devidamente discutida na fase de execução. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006060-83.2016.403.6183** - PEDRO MENEZES DE LIMA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): PEDRO MENEZES DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 102, mesma decisão em que foi afastada a possível prevenção indicada no termo presente aos autos e concedido prazo para apresentação de emenda à inicial. A parte autora apresentou petição de fls. 106/112, para cumprimento da decisão. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a incompetência do Juízo para análise do pedido de danos morais. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fl. 114/126). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 154), a parte autora apresentou réplica (fl. 158/165). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 166). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fl. 84), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 03/10/83 a 02/05/86 e de 28/06/96 a 31/10/96. Afasta a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência da indenização dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido (límite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Trataremos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de

Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBP, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 322/TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Dissenso interpretativo NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 db. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 db. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341222/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCID. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.1V - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.Importa consignar que o Decreto n.53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa.A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.1. É indúvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).3. Recurso conhecido.(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Embargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevem abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Emenda. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original).2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juiz Convocado Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.2. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. (de 22/01/1987 a 08/12/1989), Transvalor S.A. Transportadora de Valores e Segurança (de 05/03/1990 a 30/10/1992), Transtar Voyager Transportadora Turística Ltda (de 24/01/1993 a 28/02/1993), São Jorge Gestão Empresarial Ltda (de 30/08/1993 a 27/06/1996 e de 01/11/1996 a 18/01/2001), Viação Cidade Dutra Ltda (de 18/03/2010 a 18/04/2016). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. (de 22/01/1987 a 08/12/1989): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 84), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de motorista. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista. Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de motorista, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa - que dirigem os ônibus ou caminhões - e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas - os quais podem dirigir veículos pequenos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. II - Transvalor S.A. Transportadora de Valores e Segurança (de 05/03/1990 a 30/10/1992): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 84), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de vigilante motorista de carro forte. Ressalto que no PPP consta, em suas observações, a informação de que o autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo, revolver calibre 38, ou de carabina 12, conservada no interior do carro forte. Apesar de constar no PPP que a função exercida pela parte autora era a de motorista de carro forte, entendo que o fato do mesmo dirigir o carro forte e conduzir os vigilantes que fazem a entrega e coleta dos valores, evidencia que sua atividade era tão imbuída de periculosidade quanto à dos vigilantes. É notório que o ambiente laboral do autor era de alto risco, tendo em vista que colocava em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio. De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental (CTPS e PPP) que demonstra o exercício da atividade de risco consistente no trabalho de vigilância/motorista de carro forte, é de se reconhecer sua condição de atividade especial. III - Transtar Voyager Transportadora Turística Ltda (de 24/01/1993 a 28/02/1993): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas cópia de sua CTPS (fl. 84), onde consta que exerceu atividade de motorista. Da mesma forma que indicado no item 1, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período, visto que o Autor deixou de apresentar documentos (formulários ou laudos técnicos) para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. IV - São Jorge Gestão Empresarial Ltda (de 30/08/1993 a 27/06/1996 e de 01/11/1996 a 18/01/2001): Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 03/10/1983 a 02/05/1986 e de 28/06/1996 e de 31/10/1996, laborados para a empresa São Jorge Gestão Empresarial Ltda, conforme consta na contagem de tempo presente no processo administrativo (fl. 84). Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 84), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 74), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de motorista, com exposição ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: 1) de 30/08/93 a 27/06/96 - sem exposição; 2) de 28/06/96 a 31/10/96 - ruído de 86,3 dB(A); e 3) de 01/11/96 a 18/01/2001 - ruído inferior a 90 dB(A). Ressalto que até 28/04/1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista. Consta no PPP que o Autor, dentre outras, exercia a atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros por ruas e avenidas municipais. Dessa forma, entendo que restou comprovado o exercício da atividade de motorista de ônibus de transporte coletivo no período de 30/08/93 a 28/04/95, a qual reputo especial, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada. Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. No entanto, os períodos de 29/04/95 a 01/11/1996 a 18/01/2001 não podem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, visto que o PPP não indica a existência de exposição a vibração de corpo inteiro e nem autor apresentou laudo técnico para a comprovação da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. V - Viação Cidade Dutra Ltda (de 18/03/2010 a 18/04/2016): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 84), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 77), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de motorista, com exposição ao agente nocivo ruído inferior a 80 dB(A). Consta no PPP que o Autor, dentre outras, exercia a atividade de transportar funcionários e/ou passageiros para diversos pontos da cidade de São Paulo, conforme roteiro pré-definido. Observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica. Até 28/04/1995, a categoria profissional de motorista era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. Após essa data, se faz necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu no presente feito. Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. No entanto, os períodos não podem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, visto que o PPP não indica a existência de exposição a vibração de corpo inteiro e nem autor apresentou laudo técnico para a comprovação da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.3. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 7 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vinculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 São Jorge Ltda 1,0 03/10/1983 02/05/1986 943 943 2 Transvalor S.A. 1,0 05/03/1990 30/10/1992 971 971 3 São Jorge Ltda 1,0 30/08/1993 28/04/1995 607 607 4 São Jorge Ltda 1,0 28/06/1996 30/10/1996 125 125 Total de tempo em dias até o último vínculo 2646 2646 Total de tempo em anos, meses e dias 7 ano(s), 2 mês(es) e 29 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.4. APOSENTADORIA POR TEMPO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 21º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e(b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Nesse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 84), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 17 anos, 07 meses e 21 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 31 anos, 3 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional ou integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vinculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Chocolatas cobercava Ltda 1,0 01/04/1979 12/06/1979 73 73 2 Sideral Serviços Gerais Ltda 1,0 02/07/1979 02/07/1979 03 03 3 Cukier Cia Ltda 1,0 06/06/1980 04/09/1980 91 91 4 Consolação Pizza 1,0 01/02/1981 31/03/1981 59 59 5 Plasticos Polyfilm 1,0 08/07/1981 11/03/1982 247 247 6 Nao Cadastrado 1,0 10/05/1982 11/05/1983 367 367 7 São Jorge Ltda 1,4 03/10/1983 02/05/1986 943 13208 8 TB Serviços 1,0 22/01/1987 08/12/1989 1052 10529 9 Transvalor S.A. 1,0 05/03/1990 30/10/1992 971 971 10 Transtar Voyager 1,0 24/01/1993 28/02/1993 36 36 11 São Jorge Ltda 1,4 30/08/1993 28/04/1995 607 84912 São Jorge Ltda 1,0 29/04/1995 27/06/1996 426 426 13 São Jorge Ltda 1,4 28/06/1996 30/10/1996 125 17514 São Jorge Ltda 1,0 01/11/1996 16/12/1998 776 776 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5773 6443 15 São Jorge Ltda 1,0 17/12/1998 18/01/2001 764 764 16 CI 1,0 01/07/2002 31/01/2007 1676 1676 17 AUXILIO-DOENÇA 1,0 16/05/2007 23/01/2008 253 253 18 CI 1,0 01/05/2009 31/05/2009 31 31 19 CI 1,0 01/07/2009 31/07/2009 31 31 20 VIACÃO CIDADE DUTRA 1,0 18/03/2010 05/10/2012 933 933 21 AUXILIO-DOENÇA 1,0 06/10/2012 19/08/2013 318 318 22

VIAÇÃO CIDADE DUTRA 1,0 18/08/2013 30/04/2016 987 987Tempo computado em dias após 16/12/1998 4993 4993Total de tempo em dias até o último vínculo 10766 11436Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 3 mês(es) e 22 dia(s)Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 12 ano(s), 4 mês(es) e 9 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 4 ano(s), 11 mês(es) e 9 dia(s), totalizando 17 ano(s), 3 mês(es) e 18 dia(s), exigindo-se o tempo de 34 anos, 11 mês(es) e 9 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. 5. DANO MORAL.Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagração do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autora tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARENÇA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACCESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 03/10/83 a 02/05/86 e de 28/06/96 a 31/10/96.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Transvalor S.A. (de 05/03/1990 a 30/10/1992) e São Jorge Ltda (de 30/08/1993 a 28/04/1995), devendo o INSS proceder a sua averbação;Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condenado, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006156-98.2016.403.6183 - ZILDA CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ZILDA CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/ 173.906.311-0), desde a data do requerimento administrativo (17/03/2015). Alega, em síntese, que o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido de aposentadoria. Requer o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos elencados e, consequentemente, a concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 164). Após determinação, a parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 165/183). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 185/192). A parte autora apresentou réplica (fls. 202/211) e o INSS nada requereu (fl. 212). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovados pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu alterações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do art. 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pela legislação anterior. O 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (EMENTA) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrente e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal,

retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QJAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado judicialmente é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos de atividades especiais laboradas nas seguintes empresas: 1 - Bombril S/A (de 02/03/1990 a 08/02/1995): a parte autora apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu a função de embaladora, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/73), onde consta que estava exposta a ruído na intensidade de 85 dB(A). No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que também não se pode concluir pela descrição das atividades. Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial. 2 - Hospital e Maternidade Dr. Cristóvão da Gama S/A (de 22/04/1997 a 30/09/2016): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 63), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 76/78 e 174/175). O primeiro, apresentado no processo administrativo, refere-se até 22/12/2014, enquanto o segundo foi emitido em 10/08/2016. Em ambos consta que a parte autora exercia a atividade de limpeza periódica de todos os locais do hospital, recolhimento e acondicionamento em local isolado de lixo biológico até 30/04/2003, com exposição a microorganismos e produtos de limpeza (álcalis cáusticos) e, posteriormente, passou a exercer atividade consistente em efetuar a higienização de equipamentos, com exposição a microorganismos. Verifico que mesmo quando exerceu a função de enfermagem a atividade da parte autora sempre foi de limpeza e higienização (do hospital em geral e de equipamentos), não tendo contato efetivo com pacientes, bem como não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, nem tão pouco se pode concluir tal fato pela descrição das atividades. Dessa forma, não reconheço como especial os períodos requeridos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006160-38.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286841-A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA/EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018. JOSE ANTONIO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 239/246, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença, tendo em vista que deixou de analisar a exposição ao agente nocivo químico (óleo mineral) no período de 01/04/2002 a 18/11/2003. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido à fl. 255/258 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) 2) Sea Automação S/A (de 01/04/2002 a 28/04/2015): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 74), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 87/88). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de ferramenteiro e esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 88,5dB(A), e o agente nocivo químico (óleo mineral) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Verifico que tal intensidade encontra-se acima do limite legal (85dB) apenas para o período de 19/11/2003 a 28/04/2015. Assim, o período de 19/11/2003 a 28/04/2015 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído, bem como o período de 01/04/2002 a 28/04/2015, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo óleos minerais. DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/02/1986 a 07/04/1998 e de 01/04/2002 a 28/04/2015, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (15/10/2014) teria o total de 24 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I WHEATON DO BRASIL 1,0 01/02/1986 07/04/1998 4449 4449 SEA AUTOMAÇÃO 1,0 01/04/2002 28/04/2015 4776 4776 Total de tempo em dias até o último vínculo 9030 9030 Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 8 mês(es) e 21 dia(s) Contudo, analisando o pedido sucessivo, verifico que a parte autora faz jus a concessão de aposentadoria especial a partir da data da citação, pois possui o total de 25 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I WHEATON DO BRASIL 1,0 01/02/1986 07/04/1998 4449 4449 SEA AUTOMAÇÃO 1,0 01/04/2002 28/04/2015 4776 4776 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 3 mês(es) e 3 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 01/02/1986 a 07/04/1998) e Sea Automação S/A (de 19/11/2003 a 28/04/2015) devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 171.714.367-6, desde a data da citação (09/09/2016), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação (09/09/2016), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. Oficie-se o INSS para que regularize o benefício do Autor, tendo em vista a alteração do benefício e a tutela específica concedida nos presentes Embargos. P. R. I. C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006193-28.2016.403.6183** - EDNA PRADO CABELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): EDNA PRADO CABELLO/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão de fl. 41. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ausência de legitimidade ativa quanto aos valores atrasados decorrentes da revisão do benefício originário, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 45/56). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 60/63). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, reconheço a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por seu espólio em razão da revisão do benefício de aposentadoria especial por ele recebido. Portanto, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil. Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa da autora não se aplica ao presente caso. Isso porque, a dependente somente seria legitimada para postular em nome de seu cônjuge se o Sr. Valter Ferrari tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a autora poderia ser habilitada nos autos como sucessora do falecido e pleitear os valores não recebidos por ele em vida. Por outro lado, afianço a preliminar de ilegitimidade ativa quanto aos valores reflexos em sua pensão por morte, visto que a análise do direito à revisão com base nos tetos acima referidos, poderá alterar o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, não havendo o que se falar em ilegitimidade neste ponto. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devendo ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos o que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do

benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, constatações do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, com as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de adequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionada pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Recame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, então vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APLAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fls. 21/22), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, em razão da legitimidade ativa da parte autora, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados desde a data de concessão do benefício originário até a data do óbito do segurado falecido. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/300.421.738-6), originado do benefício de aposentadoria (NB 46/088.274.570-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006252-16.2016.403.6183 - MARA GARCIA DIAS MATTOS (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARA GARCIA DIAS MATTOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2018 MARA GARCIA DIAS MATTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 62/66 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalta que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar um realinhe do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006275-59.2016.403.6183** - JOAO LUIZ TIEPPO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOÃO LUIZ TIEPPO;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2018a parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 124). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 131/144). O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação (fl. 162). A parte autora apresentou réplica (fls. 163/172). O INSS não requereu (fl. 173). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO. O que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERSP 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perri, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(es) especial(is): Mercedes Benz do Brasil Ltda (de 02/01/1986 a 17/03/2015). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fs. 92) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 52/54), em que consta que o autor exerceu os cargos de praticante, montador, controlador de qualidade, controlador de montagem e inspetor de qualidade. Consta no PPP apresentado que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A) no período de 02/01/1986 a 30/04/1991 e de 01/01/1993 a 31/10/2004; na intensidade de 82 dB(A) no período de 01/05/1991 a 31/12/1992; na intensidade de 86,6 dB(A) no período de 01/11/2004 a 31/08/2005 e de 01/05/2009 a 09/04/2014; na intensidade de 83,9 dB(A) no período de 01/09/2005 a 31/01/2007 e na intensidade de 85,5 dB(A) no período de 01/02/2007 a 30/04/2009. Além disso, o autor juntou laudo pericial judicial realizado no r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, nos autos nº 0003588-80-2014-403.6183 (fs. 57/81), solicitando seu recebimento como prova emprestada. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgamento do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Oitava Turma, e-DJF3: 04/09/2013), (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0003588-80-2014-403.6183, perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, às fs. 57/81, como prova emprestada nos presentes autos. Pois bem. Verifico que, no referido laudo, o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, analisou apenas as funções de praticante, montador e operador logística. Assim, tal laudo só poder ser recebido em relação às atividades de praticante e montador, análogos às funções exercidas pelo autor no período de 02/01/1986 a 30/04/1991. Ao analisar o exercício da atividade de praticante e montador junto à empresa Mercedes-Benz, o Sr. Perito atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita aos agentes nocivos ruído e óleo mineral (hidrocarbonetos aromáticos), inclusive ressaltou que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria durante toda a jornada de trabalho, ou seja, de forma habitual e permanente. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 02/01/1986 a 30/04/1991, por exposição ao agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 02/01/1986 a 30/04/1991 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (17/03/2015) teria o total de 05 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus a concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 MERCEDES BENZ 1,0 02/01/1986 30/04/1991 1945 1945 Total de tempo em dias até o último vínculo 1945 1945 Total de tempo em anos, meses e dias 5 ano(s), 3 mês(es) e 28 dia(s) DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor, na data do requerimento administrativo (17/03/2015), teria o total de 33 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 POTNO FRIO UTILIDADES 1,0 03/11/1981 15/09/1982 317 317 2 SUL BRASILEIRA 1,0 01/08/1984 18/11/1985 475 475 3 MERCEDES BENZ 1,4 02/01/1986 30/04/1991 1945 27234 4 MERCEDES BENZ 1,0 01/05/1991 16/12/1998 2787 2787 5 MERCEDES BENZ 1,0 17/12/1998 17/03/2015 5935 5935 6 Total de tempo em dias até o último vínculo 11459 12237 Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 6 mês(es) e 2 dia(s) Além disso, conforme consta no Sistema CNIS, verifico que o autor contribuiu apenas até 01/07/2016. Assim, ainda que ocorra a reafirmação da DER (data da citação ou sentença), o autor também não completaria o tempo de 35 anos de contribuição, necessário para concessão do benefício. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período de 02/01/1986 a 30/04/1991, trabalhado na empresa Mercedes Benz, devendo o INSS proceder sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006355-23.2016.403.6183 - EDENISE DE ASSIS SILVA (SPI60595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): EDENISE DE ASSIS SILVAREU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido. A inicial veio instruída com documentos e houve o acesso dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (fl. 60). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fs. 70/81). A parte autora apresentou Réplica (fs. 90/95). O INSS nada requereu (fl. 96). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento susmido pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto

permanente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento linear dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048 ?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171 ?97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao não reconhecimento ou não do período de 03/12/1998 a 23/06/2014, laborado na empresa CIA Metalúrgica Prada. Para comprovação da especialidade, o autor apresentou CTPS (fl. 27), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/34), em que consta que o autor exerceu os cargos de ajudante geral de produção, marçador, auxiliador litógrafo I, auxiliar envenimador e operador envenimador I. Consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades: de 92,1 dB(A), no período de 03/12/1998 a 15/01/2004, de 91,6 dB(A), no período de 16/01/2004 a 26/08/2008, de 89,9(A) no período de 27/08/2008 a 28/02/2011 e de 96,3dB(A), no período de 01/03/2011 a 23/05/2014, ou seja, superior ao limite legal, de acordo com cada época. Além disso, o autor esteve exposto ao agente nocivo quíntico hidrocarbonetos (tolueno, xileno, toluol, acetato de etila, acetona, xilol, nafta, acetona, metilacetona, etilbenzeno, álcool isopropílico, entre outros) em todos os períodos. Por fim, verifico que o PPP é expresso nas observações que o autor encontrava-se exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 23/05/2014 (data de emissão do PPP), nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos, bem como nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente nocivo ruído. Da concessão da Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período de 03/12/1998 a 23/05/2014 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (23/06/2014), teria o total de 26 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CIA METALÚRGICA PRADA 1,0 22/06/1987 02/12/1998 4182 41822 CIA METALÚRGICA PRADA 1,0 03/12/1998 23/05/2014 5651 5651 Total de tempo em dias até o último vínculo 9833 9833 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 11 mes(es) e 2 dia(s) Dispositivo/Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 23/05/2014, laborado na empresa CIA Metalúrgica Prada, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº 170.145.507-0), desde a data do requerimento administrativo (23/06/2014), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando definida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006397-72.2016.403.6183 - MANOEL ADELVINO PINA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): MANOEL ADELVINO PINAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.065.572-6), mas o INSS não considerou o período comum de 01/10/1997 a 31/01/2002, requerido na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 175). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 100/102)A parte autora apresentou réplica (fls. 106/109) e o INSS nada requereu (fl. 110). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualifica como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. Quanto ao caso

concreto O autor pretende o reconhecimento do período de atividade comum de 01/10/1997 a 31/01/2002, trabalhado na empresa Estacionamento e Comércio Cotoxó Ltda ME. A fim de comprovar o vínculo com a referida empresa apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 49-v), onde consta que lá laborou no período apontado, exercendo o cargo de manobrista. A CTPS encontra-se legível, sem rasuras e em ordem cronológica dos vínculos e, conforme fundamentação acima, é prova material suficiente, desde que não comprovada a falta de autenticidade do documento, na medida em que sobre ela recaí presunção relativa de veracidade. O INSS não questionou a autenticidade da CTPS, apenas posicionou-se no sentido de ser documento insuficiente para a comprovação pretendida, o que diverge do entendimento deste Juízo, nos termos acima expostos. Assim, considerando a comprovação do vínculo pela CTPS apresentada, bem como que o autor não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e demais obrigações do empregador, reconheço o período de 01/10/1997 a 31/01/2002 como tempo comum a ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo comum, a parte autora, na data do requerimento administrativo (11/06/2015) teria o total de 35 anos e 7 dias de tempo de contribuição fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Yadoya Indústria e Comércio S/A 1,4 12/02/1974 12/02/1976 731 10232 Seaford Lubrificantes Nacionais Ltda ME 1,0 07/04/1976 19/05/1976 43 433 Corel Construções e Revestimentos Ltda 1,0 10/08/1976 31/12/1976 144 1444 Cia Lithográfica Ypiranga 1,0 10/02/1977 16/03/1978 400 4005 Brasília S/A Enbalagens Metálicas 1,0 25/09/1978 16/10/1979 387 3876 Não cadastrado 1,0 01/01/1980 02/06/1981 519 5197 Não cadastrado 1,0 03/06/1981 01/09/1981 91 918 Pedreira Anhangara S/A Empresa de Mineração 1,0 01/02/1982 18/03/1982 46 469 ALUSUD Alumínio do Sul S/A 1,0 16/08/1982 10/06/1983 299 29910 PAP Transportes Ltda 1,0 24/04/1984 13/08/1984 112 11211 ALCOA Alumínio do Nordeste S/A ALCONOR 1,0 13/08/1984 02/05/1990 2089 208912 Nelson Kioshi Nakada Comercial Agrícola Ltda 1,0 19/05/1990 26/07/1990 69 6913 Empresa Folha da Manhã S/A 1,0 01/08/1990 11/10/1990 72 7214 Magriß Publicidade e Empregos Ltda 1,0 16/01/1991 28/02/1991 44 4415 ALCOA Alumínio do Nordeste S/A ALCONOR 1,0 01/03/1991 30/09/1991 214 21416 Ilha de São Luiz Ltda 1,0 01/10/1991 01/02/1994 855 85517 Condomínio Edifício Residencial Praça da Pompéia 1,0 21/11/1994 13/12/1995 388 38818 Almax Alumínio Ltda 1,0 02/09/1996 02/06/1997 274 27419 Estacionamento e Comércio Cotoxó 1,0 01/10/1997 16/12/1998 442 442Tempo computado em dias até 16/12/1998 7219 7512 20 Estacionamento e Comércio Cotoxó 1,0 17/12/1998 31/01/2002 1142 114200010021 BUK Estacionamento Ltda ME 1,0 23/07/2003 18/09/2003 58 5811720166-422 OAB/SP 1,0 01/04/2004 31/05/2015 4078 4078036183vTempo computado em dias após 16/12/1998 5278 5278Total de tempo em dias até o último vínculo 12497 12790Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 0 mês(es) e 7 dia(s)DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade comum o período de 01/10/1997 a 31/01/2002, trabalhado na empresa Estacionamento e Comércio Cotoxó Ltda ME, devendo o INSS proceder a sua averbação, e condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 174.065.572-6), desde a data da DER (11/06/2015). Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 23/02/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006857-59.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA MACHADO SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOAO FERREIRA MACHADO SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018A** parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 61. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 66/76). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 81/98). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos dez salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1988, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fíxou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram

benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliene Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecimento do direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, c-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo ao novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supracitada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESEMPERTEZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexo aos autos (fls. 30), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/085.918.928-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto no Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006869-73.2016.4.03.6183 - FRANCISCO OLBERA PELEGRINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): FRANCISCO OLBERA PELEGRINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/68). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 73/81). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202 da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que mortea a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma

sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio C. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o C. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantidade inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que a houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercutiu geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 30), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/082.463.753-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006897-41.2016.403.6183 - PAULO EGÍDIO PEREIRA (SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PAULO EGÍDIO PEREIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M** Registro nº \_\_\_\_/2018 PAULO EGÍDIO PEREIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 85/93, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006899-11.2016.403.6183 - GIVALDA DE SENA SOARES (SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GIVALDA DE SENA SOARES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M** Registro N.º \_\_\_\_/2018

GIVALDA DE SENA SOARES opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 152/155, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença, tendo em vista que não foi inserido os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido à fl. 157/159 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) 1) Casa de Saúde Santa Marcelina ( de 06/03/1997 a 24/10/2000): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.65) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 79/80 e 146), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de atendente de laboratório, com exposição ao agente nocivo biológico, tais como vírus, bactérias, fungos e protozoários, de forma habitual e permanente. Assim, o período de 06/03/1997 a 24/10/2000 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 2) Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência ( de 06/03/1997 a 03/05/2015): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.66), laudo técnico (fls. 77/78) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 148), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de coletor técnico, com exposição ao agente nocivo biológico, em razão do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes. Além disso, consta no laudo técnico que a autora esteve em contato com agentes biológicos de forma habitual e permanente. Assim, o período de 06/03/1997 a 03/05/2015 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. Oficie-se o INSS para que regularize o benefício do Autor, tendo em vista a tutela específica concedida. P. R. I. C. São Paulo, 14/03/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006917-32.2016.403.6183 - DOUGLAS ALVIN (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DOUGLAS ALVIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A** Registro N.º \_\_\_\_/2018 Trata-se de ação proposta por DOUGLAS ALVIN em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição. Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado por tempo de contribuição desde 16/10/2008 (NB 42/147.238.068-9), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício. Foram deferidos os benefícios da ação gratuita, na mesma decisão em que foi indeferido o pedido de tutela provisória (fl. 44/44v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 47/53). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 65/72). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do

artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial. Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo. A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.213/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em relação aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Tal regra de transição previu, ainda, no 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas. Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhada de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados. Tomando-se as reformas da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS na data da alteração. A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda. Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos. A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrangida, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente. É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Naquela ocasião, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda. Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no âmbito administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional. Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados. Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito. No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus incisos, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994. Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarem ao RGPS após tal publicação. Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu. A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença. A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados. É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado. O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do Plano Real, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática. Além do mais, a regra constante do 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, pode apresentar-se excessivamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei. Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto: "...2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente. Com o advento da EC 20/98, o art. 201, 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado pedágio, pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assestaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, I, da Constituição Federal. 4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto. ... Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional. Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal. Sendo vedada, conforme dispõe o 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restam ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido e reconheço incidentalmente a

inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social. Rest, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a: 1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 42/147.238.068-9), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores; 2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Rest também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. L. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007034-23.2016.403.6183** - SERGIO ALVES DE ALMEIDA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP262237 - IRANI SOUZA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A); SERGIO ALVES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. Impugnou, também, a gratuidade da justiça concedida. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 120/131). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 155/167). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo preavalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênit, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação adequada do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorreu distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal ao direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª

Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONO presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 133), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.247.481-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007227-38.2016.403.6183 - MOACIR ALVES FRANCELINO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): MOACIR ALVES FRANCELINO;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO A**Registro nº \_\_\_\_\_/2018.A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Requer a revisão do benefício e a concessão da aposentadoria, nos termos da EC nº 20/98, pois já possuía 31 anos de serviço em 1998.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deferido por este Juízo à fl. 158.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls.174/184).A parte autora apresentou réplica (fls.204/207).É o Relatório.Passo a Decidir.Preliminar.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 128/129), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercido no(s) período(s): de 17/04/1978 a 31/05/1981, de 01/06/1981 a 31/03/1987 e de 01/04/1987 a 28/04/1995.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. MéritoDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do 3º segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUIDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (I) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto a ruído superiores a 90 decibéis. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigmáticos.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é

possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg) no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 db. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 db. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.2 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172 ?97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.4 - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: Light Serviços de Eletricidade S.A. (de 08/12/1975 a 22/03/1978), Orion S.A. (de 02/05/1984 a 06/12/1984) e RCN Indústria Metalúrgica S.A. (de 29/04/1995 a 21/11/2005).1) Light Serviços de Eletricidade S.A. (de 08/12/1975 a 22/03/1978): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (fl. 13), Formulário DSS-8030 (fl. 32), acompanhado de laudo pericial (fls. 34/37), onde consta que exerceu o cargo de trabalhador braçal e esteve exposto ao agente nocivo unidade, de forma habitual e permanente.O laudo técnico pericial descreve como atividade exercida pelo autor: executar serviços de lavagem e lubrificação de veículos máquinas equipamentos montados sobre chassis, a fim de conservá-los e mantê-los limpos em condições de uso. Lubrificar e engraxar todas as partes dos veículos e outras máquinas, utilizando-se de engraxadeiras, com o tipo de graxas e lubrificantes adequados a cada acessório. E, ao final, conclui que as atividades descritas no item 5.1.1 b são desenvolvidas de forma habitual e permanente sujeitas ao Agente Unidade, em níveis acima citado, em consonância com a Legislação.Assim, o pedido é procedente para que o período de 08/12/1975 a 22/03/1978 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831.2) Orion S.A. (de 02/05/1984 a 06/12/1984): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl.14) e Formulário DIRBEN-8030 (fl. 41), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de ajudante de produção, com exposição ao agente nocivo hidrocarbonatos (caolín, enxofre, pixe, negro de fumo, boracha natural e sintética e oxidantes), de forma habitual e permanente.Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo hidrocarboneto.3) RCN Indústria Metalúrgica S.A. (de 29/04/1995 a 21/11/2005): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 18), Formulários DIRBEN-8030 (fls. 59) e Laudo Técnico Individual (fl. 63/66), em que consta que o autor exerceu a função de fôrmeiro de extrusão, com exposição ao agente nocivo ruído.Consta no Formulário e no laudo técnico que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 93 dB(A), ou seja, acima do limite legal, de forma habitual e permanente.Contudo, a informação diz respeito apenas quanto ao período de 29/04/1995 a 31/10/1998. Não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a algum agente nocivo após 31/10/1998.Dessa forma, apenas o período de 29/04/1995 a 31/10/1998 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente agressivo ruído.REVISÃO DO BENEFÍCIOAntes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a Constituição Federal previa a possibilidade de requerer aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem e, após, vinte e cinco anos, à mulher. Sob este regime, existia a exigência de idade mínima.Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e o período reconhecido nos presentes autos (de 08/12/1975 a 22/03/1978, de 02/05/1984 a 06/12/1984 e de 29/04/1995 a 31/10/1998), verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora possuía o tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 12 dias, conforme planilha a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 IND MEC STANDER LTDA 1,0 03/08/1973 06/11/1973 96 962 IND NAC ARTEFATOS 1,0 23/04/1975 12/09/1975 143 1433 PINHEIRO GUMARAES 1,0 19/11/1975 01/12/1975 13 134 LIGHT SERVIÇOS 1,4 08/12/1975 22/03/1978 836 11705 RCN INDUSTRIA 1,4 17/04/1978 31/05/1981 1141 15976 RCN INDUSTRIA 1,4 01/06/1981 31/03/1987 2130 29827 RCN INDUSTRIA 1,4 01/04/1987 28/04/1995 2950 41308 RCN INDUSTRIA 1,4 29/04/1995 31/10/1998 1282 17949 RCN INDUSTRIA 1,0 01/11/1998 16/12/1998 46 467Total de tempo em dias até o último vínculo 8637 11973Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 9 mês(es) e 12 dia(s)Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria proporcional (NB 42/141.939.972-9) antes da EC nº20/98. Cabível, assim, a revisão do seu benefício desde do requerimento administrativo (07/07/2006).Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o feito, sem análise de mérito quanto aos períodos de 17/04/1978 a 31/05/1981, de 01/06/1981 a 31/03/1987 e de 01/04/1987 a 28/04/1995. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Light Serviços de Eletricidade S.A. (de 08/12/1975 a 22/03/1978), Orion S.A. (de 02/05/1984 a 06/12/1984) e RCN Indústria Metalúrgica S.A. (de 29/04/1995 a 31/10/1998), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 07/07/2006 (NB 42/141.939.972-9), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C. São Paulo, 14/03/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

## PROVIDIMENTO COMUM

0007253-36.2016.403.6183 - EDSON FURQUIM PEREIRA/SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): EDSON FURQUIM PEREIRAREU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por ausência do reconhecimento dos períodos ora pleiteados.A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 90).A parte autora apresentou emenda à inicial, conforme determinado.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 95/101).A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre a contestação e produção de provas, mas permaneceu inerte. É o Relatório.Passo a Decidir.DO TEMPO ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUIDOSO Incidência do INSS sobre os níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento susmado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de

março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341222/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes: IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. E, em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curso-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. No caso em concreto, a controvérsia cinge-se ao não reconhecimento de períodos especiais trabalhados nas empresas a seguir: I - Açotécnica S/A Indústria e Comércio (de 14/10/1985 a 31/03/1986 e 01/04/1986 a 20/10/1986); o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 34/35), onde consta que exerceu os cargos de oficial mecânico e mecânico operador e estava exposto a ruído na intensidade de 82 dB(A). No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumir a pela descrição das atividades. Assim, deixo de reconhecer tais períodos como especiais. 2 - Metalpil Indústria e Comércio Ltda (de 22/10/1990 a 30/09/2011, 01/10/2001 a 17/03/2004, 18/03/2004 a 17/08/2006, 18/08/2006 a 24/04/2008, 01/04/2011 a 31/03/2013, 01/04/2013 a 09/09/2014 e 10/09/2014 a DER): a fim de comprovar a especialidade dos períodos o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 37/39), onde consta que exerceu os cargos de mecânico de manutenção e líder de manutenção e estava exposto a ruído nas seguintes intensidades respectivamente aos períodos elencados: 83, 75 a 79, 84,9, 82, 90,2, 97,66 e 97,66 dB(A). Entretanto, não há informação sobre habitualidade e permanência da exposição, bem como, analisando a descrição das atividades, não se pode concluir pelo preenchimento de tais condições. Dessa forma, deixo de reconhecer os períodos acima relacionados como especiais. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/03/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007266-35.2016.403.6183** - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA NAZARE DE OLIVEIRA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/REGISTRO \_\_\_\_/2018 Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, para que seja concedido benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Sr. Elias de Oliveira, falecido em 08/02/2016. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, tendo como fundamento a percepção de outro benefício de pensão por morte deixada por cônjuge (fl. 27). Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Em termos de prosseguimento do feito, analisando os autos bem como os dados constantes no sistema TERA, verifica-se que o falecido é instituidor da pensão por morte NB 21/176.652.887-0, em favor do filho menor do segurado falecido, Murilo Antônio de Oliveira. Tendo em vista que eventual procedência da presente demanda implicará em efeitos patrimoniais na esfera jurídica do titular da pensão por morte, deverá integrar o polo passivo da ação. Assim, proceda o setor competente à inclusão de Murilo no polo passivo do presente feito. Cite-se Murilo Antonio de Oliveira, através de sua representante, a Sra. Vera Cristina R. O. Santos, com endereço na rua Julia Ferreira da Silva, 141, casa 03, Vila Parque Jabaquara, São Paulo - SP, CEP 04930-210, para apresentar sua defesa e a documentação respectiva no prazo legal, sob pena de preclusão; IDENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal. Citem-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007378-04.2016.403.6183** - FRANCISCO JOSE VALENTIM DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCO JOSE VALENTIM DE AMORIM: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_/2018A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos por este Juízo. (fl. 139) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fs. 141/146). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 152). A parte autora apresentou réplica (fs. 153/164) e PPP emitido pela empresa Interprint Ltda. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu,

ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: Interprint Formulários Ltda (de 13/08/1985 a 26/06/1988), Magister Est. Serviços Médicos Ltda (de 05/06/1988 a 05/03/1989), Ciruped Seen (de 10/04/1989 a 21/08/1989) e Arcco do Brasil S/A (de 06/03/1997 a 25/11/2010). 1) Interprint Formulários Ltda (de 13/08/1985 a 26/06/1988): Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (fl. 58) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 170/172), em que consta que o autor exerceu o cargo de ajudante e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 100dB(A). Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Verifico, ainda, que a emissão do PPP ocorreu em mais 30 anos do período laborado, o que configura a extemporaneidade do documento. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição aos fatores de risco, bem como corroborar com as informações do PPP. Além disso, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente. 2) Magister Est. Serviços Médicos Ltda (de 05/06/1988 a 05/03/1989) e Ciruped Seen (de 10/04/1989 a 21/08/1989): para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (fl. 58), em que consta que nos períodos de atividade discutidos, exerceu a função de auxiliar de enfermagem, em ambos os períodos. Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Dessa forma, verifico que as profissões de enfermeira, auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Assim, os períodos de 05/06/1988 a 05/03/1989 e de 10/04/1989 a 21/08/1989 devem ser reconhecidos como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 3) Arcco do Brasil S/A (de 06/03/1997 a 25/11/2010): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 58) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 68/75), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico. Em que pese não constar no PPP e nem no laudo pericial que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora. Assim, o período de 06/03/1997 a 25/11/2010 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 05/06/1988 a 05/03/1989 e de 10/04/1989 a 21/08/1989 e de 06/03/1997 a 25/11/2010 como tempo de atividade especial, e considerado o período reconhecido administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (25/11/2010) teria o total de 22 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 MAGISTER EST. SERVIÇOS 1,0 05/06/1988 05/03/1989 274 2742 CIRUPED SEEN 1,0 10/04/1989 21/08/1989 134 1343 ARCCO DO BRASIL 1,0 18/09/1989 05/03/1997 2726 27264 ARCCO DO BRASIL 1,0 06/03/1997 25/11/2010 5013 5013 Total de tempo em dias até o último vínculo 8147 8147 Total de tempo em anos, meses e dias 22 ano(s), 3 mês(es) e 21 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à aposentadoria especial pleiteada. Contudo, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos como tempo de atividade especial não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício (NB 42/154.459.972-0), desde a data de sua concessão em 25/11/2010 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Magister Est. Serviços Médicos Ltda (de 05/06/1988 a 05/03/1989), Ciruped Seen (de 10/04/1989 a 21/08/1989) e Arcco do Brasil S/A (de 06/03/1997 a 25/11/2010), devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/154.459.972-0). Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 02/03/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007689-92.2016.403.6183** - ALAN BARROS APOLINARIO DA SILVA X ERICA BARROS APOLINARIO DA SILVA X BEATRIZ APOLINARIO DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALAN BARROS APOLINARIO DA SILVA e ERICA BARROS APOLINARIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO /2018 ALAN BARROS APOLINARIO DA SILVA e ERICA BARROS APOLINARIO, representados por sua genitora Beatriz Apolinário da Silva, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial para que seja restabelecido seu benefício de auxílio-reclusão NB 25/176.117.000-4, decorrente da prisão de Ivaldo Apolinário da Silva, pai da Autora, o qual veio a ser preso em 10/05/2012. O Auxílio foi deferido em 01/03/2016, desde 10/05/2012, mas suspenso em 25/04/2016, em razão do INSS ter verificado irregularidades na sua concessão, visto que o último salário anterior à prisão do instituidor ser superior ao limite determinado na portaria interministerial nº 02/2012. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 55). Por parte dos Autores foram juntadas cópias do processo administrativo (fls. 56/111). A petição foi recebida como aditamento à inicial e foi inferido o pedido para a concessão de tutela provisória (fl. 113). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 116/118). A parte autora apresentou réplica (fls. 126/129) e o INSS nada requereu (fl. 130). O Ministério Público Federal apresentou nova, opinando pela procedência do pedido (fl. 132/135). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão. Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o recluso segurado do RGPS, configurar-se a situação de segurado de baixa renda, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da qualidade de dependente do pretendente ao benefício em face do segurado. Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional (fls. 32), o recluso foi recolhido à prisão, em regime fechado, em 01/05/2012, permanecendo no regime fechado até a data da certidão (03/03/2016). O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91 e art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99. No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge ou companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente. Conforme comprovado nos autos, os Autores são filhos menores de 21 anos do recluso, de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei nº. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS e documentos acostados junto a inicial, pelos quais se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão, mantido com a empresa VRL CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - ME encerrou-se em 05/12/2011, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições. Dessa forma, considerando-se o 4º do mesmo artigo 15 acima mencionado, perderia a qualidade de segurado apenas dia 16 de fevereiro de 2013, sendo que sua prisão ocorreu no dia 10/05/2012, portanto, ainda dentro do período de graça previsto na legislação. Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da baixa renda. De acordo com os documentos apresentados pela parte a Autora, e verificado pelo INSS no processo administrativo, o último salário do segurado, no mês de dezembro de 2011, foi de R\$ 181,13, sendo demitido a partir de 05 de dezembro de 2011. O INSS entendeu que o benefício não era devido, pois o salário normal do segurado seria de R\$ 1.086,80, valor que superaria o limite previsto na portaria interministerial MPS/MF Nº 02, de 06/01/2012, o valor limite para concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 915,05, naquela data (fl. 42). No entanto, observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício. Ademais, de acordo com art. 116, 1º, do Decreto nº. 3.048, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Dessa maneira, observo que os Autores fazem jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de Ivaldo Apolinário da Silva, suspenso em 25/04/2016. Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, pois ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 30 dias da prisão (DER 10/05/2012), os Autores tinham menos de 18 anos na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei nº. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ele não corre prescrição. Do dispositivo. Posto isso, julgo procedente a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. restabelecer em favor de ALAN BARROS APOLINARIO DA SILVA e ERICA BARROS APOLINARIO, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 10/05/2012, data da prisão do segurado, uma vez que, em relação aos autores menores não se aplica o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91; 2. pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007727-07.2016.403.6183** - JOSE MARTINS(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ACÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com

documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. Impugnou, também, a gratuidade da justiça concedida. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 40/45). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 60/69). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) e a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STF e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. -DTBP. (...). (TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 46), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 20/11/87, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/083.964.634-8), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007839-73.2016.403.6183 - JOSEFA MACHADO DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSEFA MACHADO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º \_\_\_\_/2018 Trata-se de ação proposta por JOSEFA MACHADO DE OLIVEIRA em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição. Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado por idade desde 02/10/2007 (NB 41/143.183.319-0), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 72/81). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 86/93). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial. Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a

instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimumamente sessenta por cento de todo o período contributivo. A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em relação a aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Tal regra de transição previu, ainda, no 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas. Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido de que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados. Tomando-se as reformas da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração. A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedagógico, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda. Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica a quem que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos. A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo aqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente. É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso a quem que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda. Pois bem, restou evidentemente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, por uma própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedagógico, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao tempo que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional. Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados. Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa a quem que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito. No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994. Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarão ao RGPS após tal publicação. Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu. A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que esperavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença. A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados. É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado. O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do Plano Real, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática. Além do mais, a regra constante do 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, pode apresentar-se de maneira onerosa para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regime, ou seja, aqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei. Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante aquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto...2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente. Com o advento da EC 20/98, o art. 201, 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado pedagógico pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedagógico e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, 7º, I, da CF/88 figura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem asseveraram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, I, da Constituição Federal. 4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto. ...Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional. Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desprestigiar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desprestígio à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal. Sendo vedada, conforme dispõe o 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para o cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social. Rest, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a: 1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 41/143.183.319-0), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecederam a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores; 2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007887-32.2016.403.6183** - SONIA REGINA DIOGO PRANDINI TONEL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE:** SONIA REGINA DIOGO PRANDINI TONEL/EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

/2018.SONIA REGINA DIOGO PRANDINI TONEL opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 118/122v, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição/obscuridade na referida sentença, tendo em vista que apesar de ter sido mantida a gratuidade da justiça ao Autor, constou no dispositivo a sua condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição. Posto isso, dor provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...)DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei.P. R. I. (...)Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008041-50.2016.403.6183** - KOUHARU IHA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR:** KOUHARU IHAREU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2018.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu o pedido de tutela de urgência (fl. 55). Citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência do pedido (fl. 59/66). O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 81). Concedido prazo para a parte ré apresentar manifestação, esta informou sua concordância, desde que parte autora renunciasse ao direito discutido (fl. 83). É o relatório. Decido. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Ressalto que, neste caso, é dispensável a intimação do INSS acerca do pedido de desistência do Autor, visto previsão expressa do parágrafo 3º, do Artigo 1.040 do Novo Código de Processo Civil. Portanto, tratando-se de questão idêntica à resolvida em recurso representativo da controvérsia, como é o caso, resta suficiente a manifestação da parte autora com o pedido de desistência. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008106-45.2016.403.6183** - JOSE AMARO GUIMARAES NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR:** JOSE AMARO GUIMARAES NETO; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2018.O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 139). Nos termos do artigo 1040, 1º e 3º do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência nos autos independe da anuência do réu, ainda que já tenha havido a citação e apresentada a contestação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008293-53.2016.403.6183** - DEBORA REGINA DIP(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A):** DEBORA REGINA DIPREU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido, na mesma decisão em que foi afastada a possibilidade de prevenção indicada e indeferido pedido de tutela de provisória (fl. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 54/58). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 60/64). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A matéria está disciplinada no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevida média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 3º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versarem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS -, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) A Constituição Federal, em seu artigo 201, 1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no 7º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física. A própria Constituição Federal, no 8º, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964.3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013). Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo). Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais. Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 27/04/2007 (fl. 28), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/141.863.107-5), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008334-20.2016.403.6183** - JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR:** JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018. Trata-se de ação proposta por JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 06/02/2012 a 13/12/2014,

período em que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o benefício lhe foi concedido em vista do Mandado de Segurança nº 0003710-41.2012.403.6183. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 246). Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal anterior à propositura. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 248/250). A parte autora apresentou sua réplica (fls. 269/270) vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Depreende-se da inicial a pretensão da Autora em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao período compreendido entre a data de requerimento do benefício (06/02/2012) e a data do pagamento da primeira parcela do benefício (13/12/2014). Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu em 06/02/2012 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo em vista a falta de tempo de serviço suficiente para a sua concessão. Impetrado mandado de segurança em 29/06/2012, o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André denegou a segurança e declarou extinto o feito com julgamento de mérito. Interposta Apelação pelo autor, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, reconhecendo como especial o período de 18/07/1988 a 29/04/1995 e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O pedido de pagamento dos valores atrasados não foi apreciado nos autos do Mandado de Segurança, por ter o E. TRF da 3ª Região entendido que a discussão não seria cabível, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF (fls. 191/197). A decisão transitou em julgado em 30/11/2015, conforme consta nas cópias juntadas aos autos (fls. 219). Portanto, não se pode negar que a parte autora fez jus ao recebimento dos valores em atraso, referente ao período em que deixou de receber o benefício. O presente feito para cobrança dos valores atrasados foi protocolado em 28/10/2016. Com efeito, não há como entender que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, visto que a parte autora impetrou o mandado de segurança pouco tempo depois de tomar conhecimento do indeferimento administrativo e teve que esperar alguns anos pela decisão final da demanda judicial. Observo que o segurado lesado não tem a necessidade de ajuizar demanda reparatória antes do pronunciamento definitivo acerca do ato coator para evitar a prescrição. Sobre a questão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que a prescrição para ressarcimento nascerá apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Transcrevo alguns julgados sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub iudice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (G.N.) (TRF-3 - AC: 9330 SP 2007.03.99.009330-3, Relator: JUIZ CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, ) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSMITIDO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Além de a autarquia previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fim almejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir da impetração do mandamus, a procedência do pedido em análise - pagamento das parcelas atrasadas entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício - é medida que se impõe. 3. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula nº 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte. (TRF-1 - AC: 00222209720054013800 0022220-97.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1 P. 670) Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo (06/02/2012). Dispositivo: Posto isso, julgo procedente a presente ação, condecorando o Instituto Réu à obrigação de dar, consistente no pagamento dos valores atrasados do benefício NB 42/159.471.698-3), desde a data do requerimento administrativo (06/02/2012), até 13/12/2014, devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este benefício. As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Restra também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Paulo, 14/03/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008433-87.2016.403.6183 - VALDETE DA PENHA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): VALDETE DA PENHA;REUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2018. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. (fl. 120) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando, em preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (fl. 124/133). A parte autora apresentou Réplica às fls. 138/140 e requereu a produção de prova testemunhal. O INSS nada requereu (fl. 141) e o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto a revogação da gratuidade da justiça, uma vez que conforme se verifica em consulta ao CNIS, o autor recebeu a remuneração decorrente de vínculo empregatício atual em valor aproximado de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00. Portanto, vem recebendo valores mensais abaixo do teto do RGPS, não tendo condições de arcar com custas e despesas processuais. Assim, mantenho os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao requerimento da parte autora, indefiro a realização de prova testemunhal, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDOSO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme

preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir nível fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para ra contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.2 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.4 - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, do provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado nas empresas Viação Anbar Ltda (de 06/01/1995 a 18/04/2001) e VIP Transportes Urbanos Ltda (de 03/03/2008 a 12/10/2016).1) Viação Anbar Ltda (de 06/01/1995 a 18/04/2001): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/24) em que consta que o autor exerceu o cargo de mecânico C, com exposição ao agente nocivo ruído, calor, fumaça, graxas e óleo diesel. Contudo, consta nas observações do PPP que o documento fora preenchido mediante informações prestadas pelo próprio ex-funcionário, ou seja, pelo próprio autor da demanda. Além, disso, verifica que não consta o nome e assinatura do profissional habilitado e responsável pelos registros ambientais, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição e a efetiva exposição aos agentes nocivos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.2) VIP Transportes Urbanos Ltda (de 03/03/2008 a 12/10/2016): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (fl. 52) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 11 e 34) em que consta que o autor exerceu o cargo de mecânico e enc. oficina com exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos. Antes de adentrarmos na análise da especialidade ou não do período, é necessário delimitar o período de trabalho que será analisado nesse tópico, pois, em que pese o autor ter pleiteado o encerramento do período em 12/10/2016, tal requerimento não mereceu guarda, devendo o período terminar em 29/04/2016, data do requerimento administrativo. Em relação ao período de 03/03/2008 a 29/04/2016, verifico que a intensidade era de 84(A), ou seja, inferior ao limite legal previsto para a época (85dB). Quanto ao agente nocivo hidrocarboneto, consta no PPP que a exposição do autor era intermitente, não restando configurada a permanência. Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial postulada. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Revogo os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação acima e condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/03/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008453-78.2016.403.6183 - JUSTINO FRANCISCO PEREIRA/SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA (DISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): JUSTINO FRANCISCO PEREIRA/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2018. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da concessão do benefício, em 24/01/2013. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o INSS deixou de considerar o período trabalhado em atividade especial, conforme indicados na inicial. Requer a revisão do benefício e a concessão da aposentadoria integral. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (fl. 72). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 77/80). A parte autora apresentou réplica (fls. 91/92). E o Relatório. Passo a Decidir. MÉRITO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do 3º segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TRF, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apeleção do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEQUERIMENTO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia (...). Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860). A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, desde que mediante utilização de arma de fogo, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial para que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão. Decida a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescentes nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco inexistente de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 C3119/8/2009 p. 860). De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa: Frigoríficos Dourados S/A ( de 15/12/1980 a 30/05/1983). Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 10/13, em que consta que o autor exerceu a função de vigia. Ressalto que somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. Sendo assim, o pedido é procedente para que o período de 15/12/1980 a 30/05/1983 seja considerado como especial, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que a atividade de vigia ou vigilante é equiparada a atividade de guarda, consoante já tratado nesta decisão. REVISÃO DO BENEFÍCIO Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período como tempo de atividade especial (de 15/12/1980 a 30/05/1983), não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/163.041.650-6), desde a data de sua concessão em 24/01/2013 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Frigoríficos Dourados S/A ( de 15/12/1980 a 30/05/1983), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 24/01/2013 (NB 42/163.041.650-6), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009006-28.2016.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA RODI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): TEREZINHA DA SILVA RODIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, devendo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão de fl. 41. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/71). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 73/81). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos dez salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...) Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das

referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equinamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consociário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorreu distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVEDO. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APRELE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APRELEEX - Apelação/Recaveam Necessário - 1769340, APRELEEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e.g. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira da Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fs. 73/81), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isto, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados desde a data de concessão do benefício originário até a data do óbito do segurado falecido. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/139.137.197-3), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/086.101.081-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000529-79.2017.403.6183 - GETULIO ACILINO DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): GETULIO ACILINO DE SOUZA RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2018A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. Impugnou o deferimento da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fs. 27/41). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fs. 70/77). É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto, também, a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de que eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo

diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo precedido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vêneta, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, constatações no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Alreija-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para o cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreço e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo e. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, tanto vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revisadas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisada) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexo aos autos (fl. 43), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/087.983.318-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resto também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida

**PROCEDIMENTO COMUM****0000589-52.2017.403.6183 - VALMIRA JOB MIGLIORINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): VALMIRA JOB MIGLIORINI; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BRÉGITTO N.º \_\_\_\_\_/2018.**A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão de fl. 41. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 43/57). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 61/81). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento de irretratividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimesmente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em conformação que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte, (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO no presente caso, conforme documento anexado aos autos (fls. 22/23), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz-lhe jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/300.519.552-1), originado do benefício de aposentadoria (NB 46/087.920.729-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

000595-59.2017.403.6183 - VIVIANE MARIA AZARIAS (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): VIVIANE MARIA AZARIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº \_\_\_\_\_/2018 VIVIANE MARIA AZARIAS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 18/08/2014, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão de fl. 100. A parte autora apresentou petição (fl. 72/74). Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (fl. 111). Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fl. 114/130). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Conforme laudo médico elaborado pelo perito em psiquiatria, a Autora está incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual, pelo prazo de 10 meses. Fixou como data de início da incapacidade 22/04/2014, conforme fl. 119. Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito de incapacidade para o trabalho. Além disso, conforme se verifica de pesquisa ao sistema do CNIS (fl. 71), além de vínculos anteriores, desde 30/03/1994, ela trabalhou como empregada para a Associação Saúde da Família, desde 10/05/2012 até 10/05/2014, quando passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 31/606.187.140-0, até 18/08/2014. Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (22/04/2014), a Autora possuía qualidade de segurado e preencheu o requisito carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Intime-se com urgência para cumprimento. Cite-se. Int. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

000701-21.2017.403.6183 - DALMIR JOSE PEGORARI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DALMIR JOSE PEGORARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018 A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 67/74). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 76/84). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, deverão ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas não somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiro previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de

pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio C. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos beneficiários concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos beneficiários previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos beneficiários concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELREEX 559481, Segunda Turma, DF Lílaine Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os beneficiários concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos... para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os beneficiários previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dependendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 31), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, fazê-lo jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/075.566.676-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restam também condenados o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000713-35.2017.403.6183** - LEOZINO JOSE PEREIRA (SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): LEOZINO JOSE PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2018 Trata-se de ação proposta por LEOZINO JOSE PEREIRA em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição. Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado por tempo de contribuição desde 25/01/2015 (NB 42/173.546.318-0), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma decisão em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de providência (fl. 173). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça, assim como defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 176/188). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 203/217). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme os documentos apresentados (fls. 199/202), restou comprovado que ela, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e vem recebendo aposentadoria com renda mensal de R\$ 1.982,11 (mil novecentos e oitenta e dois reais e onze centavos). Portanto, vem recebendo valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial. Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo. A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em relação aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Tal regra de transição previu, ainda, no 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os

salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas. Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido de que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhada de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados. Tomando-se as reformas da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração. A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda. Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos. A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente. É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda. Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional. Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados. Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito. No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994. Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarão ao RGPS após tal publicação. Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu. A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença. A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados. É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado. O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do Plano Real, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática. Além do mais, a regra constante do 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regime, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada Lei. Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto... 2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, de mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente. Com o advento da EC 20/98, o art. 201, 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição para os segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode apresentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado pedágio, na doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, I, da Constituição Federal. 4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. E o voto... Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional. Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desprestiar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal. Sendo vedada, conforme dispõe o 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restam ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social. Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a: I. Rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 42/173.546.318-0), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecederam a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores; 2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. L. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000742-85.2017.403.6183 - ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE/SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2018. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tempos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tempos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. Impugnou, também, a gratuidade da justiça concedida. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 55/62). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 65/75). É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e

do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Afiança a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido após a vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, friso que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito à readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação; se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supracitada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido, julga o c. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Amaldio Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 21), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 20/06/86, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/080.181.014-0), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001482-48.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001059-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se o feito até a efetiva transmissão nos autos principais. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fls. 142/145.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009239-59.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-50.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSEFA MARIA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): JOSEFA MARIA DE LIMASSENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2018.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº0003515-50.2010.403.6183). O embargado impugnou à fl. 16. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 18/26. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 29). Já a parte embargante discordou com os cálculos apresentados, alegando que a Contadoria não aplicou o indexador TR a partir de julho de 2009, não observando a Lei 11.960/09 (fls. 31/36). O Embargado se manifestou às fls. 37. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, o INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei n.º 11.960/09. Quanto à referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENDA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE

SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação aritmética (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(não há destaques no original).A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário....Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPEV O T O O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09....PRIMEIRA QUESTÃO-Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública...Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.SEGUNDA QUESTÃO-Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública...O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento...Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade...A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUŠH, R., FISCHER, S. e STARITZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29)...Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. E o que ocorre nestes autos...Dispositivo...Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse acerto sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Observo que os cálculos elaborados pela parte embargante estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei nº 11.960/09 e modulação de seus efeitos.Desse modo, assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme os cálculos pelo INSS, os quais devem prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela parte embargante às fls. 11/13, no importe de R\$ 41.971,17 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e dezessete centavos) em dezembro de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condenado a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.C. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.L.C. São Paulo, 07/02/2018.NILSON MARTINS LOPES JUNIOR/Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0010422-65.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-34.2011.403.6183) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA DAS LAGRIMAS(SP264309 - IANAINA GALVÃO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): MARIA DAS LÁGRIMAS Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº00025053420114036183). Para tanto, pleiteia, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, alegando que nos cálculos do Embargado não foram aplicadas a TR a partir de julho 2009. A Embargada impugnou às fls. 20, alegando que, em seus cálculos, o Embargante deixou de acrescentar os valores do benefício de auxílio-doença, que seu companheiro falecido tinha direito, no período de 17/09/2009 até a data do óbito. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 22/29. A parte embargada não se manifestou. Já a parte embargante discordou com os cálculos apresentados, alegando que não foi aplicada a TR (fl. 33/34). Ao analisar os autos, verifico que o processo não está em termos para julgamento. Verifico que os cálculos da Contadoria foram omisso quanto às parcelas devidas a título de auxílio-doença do falecido, no período de 17/09/2009 até a data do óbito, nos termos em que restou decidido nos autos principais. (fls. 113/115) Além disso, naqueles cálculos, a Contadoria utilizou a Resolução 267/2013 do CJF, quanto aos índices de correção monetária. Convertido o julgamento do feito em diligência. Inicialmente, considerando o atual posicionamento deste Juízo com relação à aplicação da Lei 11.960/2009, sua declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, bem como à modulação dos efeitos dessa decisão, verifico que referida lei deve ser usada como parâmetro para

elaboração dos cálculos. Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do ato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, sendo aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e a partir daí devendo ser aplicado o INPC. Por todo o exposto, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de novos cálculos, devendo considerar os valores devidos à Embargada a título de auxílio-doença (de 17/09/2009 até a data do óbito de seu companheiro), bem como o índice de correção monetária na forma supracitada. Após, dê ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal. DATA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ baixaram estes autos à Secretária, com a respeitável manifestação retro. Juliana Fujiki Analista Judiciário RF 8150

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0076346-29.1992.403.6183** (92.0076346-4) - MICHELE TURRO X APARECIDO PIRES DE GODOY X AMAZILES BARRETO DE GODOY X ARNALDO CEZARO X EUZEBIO GABRIEL DE OLIVEIRA X MIRTES FERREIRA DIAS DA SILVA X GERALDO BUONO X CLEMENTINA MARIA MARTINHO BUONO X JAIR DO LIMA X GEORGES GREGOIRE CLUSTODOULES X CARMOSINA ALVES GOMES X JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO VALENTE X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LEO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA LEO X MARIA DO SOCORRO GOMES PEDROSO X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEO X MARIA DE FATIMA STEINBOCK X JULIO CESAR RIBEIRO (SP280874A - TAMARA VALLE AMARAL E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MICHELE TURRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PIRES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CEZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, restou comprovada a condição de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação de Clementina Maria Martinho Buono (CPF nº 157.693.278-80) como sucessora de Geraldo Buono nos autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores indicados no extrato de fl. 450. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**001059-79.2000.403.6183** (2000.61.83.001059-3) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) do valor incontroverso.

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

Com o cumprimento, especifique(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com o valor apontado pelo INSS como INCONTROVERSO à fl. 33 dos autos dos embargos à execução nº 0001482-48.2014.403.6183.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000023-26.2005.403.6183** (2005.61.83.000023-8) - JOSE GERALDO DE CARVALHO X GLORIA DA PENHA DE CARVALHO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: GLÓRIA DA PENHA DE CARVALHO (SUCESSORA DE JOSÉ GERALDO DE CARVALHO) EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº \_\_\_\_/2018 parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUÍZ FEDERAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010250-70.2008.403.6183** (2008.61.83.010250-4) - EDNA SANTOS DA PAZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SANTOS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: EDNA SANTOS DA PAZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº \_\_\_\_/2018 parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUÍZ FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0749660-03.1985.403.6183** (00.0749660-5) - ANTONIO RAMALHO DE MENDONÇA JUNIOR X ALBANO FRIAS X CARMEN PAZ LOUSADA X ROQUE DO AMOR DIVINO X ANTONIO RODRIGUES GONCALVES - ESPOLIO (JOSEFA RODRIGUES GONCALVES) X CARLOS FRIGERIO X MARIA JOSE GOLEGA RAMOS X OSMAR SILVA X CLEMENCEAU SAUDA CRUZ X CLAUDIO ROBERTO CRUZ X FLAVIO DOS SANTOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMALHO DE MENDONÇA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO FRIAS X ANTONIO RAMALHO DE MENDONÇA JUNIOR X CARMEN PAZ LOUSADA X ANTONIO RAMALHO DE MENDONÇA JUNIOR X ROQUE DO AMOR DIVINO X ALBANO FRIAS X ANTONIO RODRIGUES GONCALVES - ESPOLIO (JOSEFA RODRIGUES GONCALVES) X ALBANO FRIAS X CARLOS FRIGERIO X CARMEN PAZ LOUSADA X MARIA JOSE GOLEGA RAMOS X ALBANO FRIAS X OSMAR SILVA X CARMEN PAZ LOUSADA X CLEMENCEAU SAUDA CRUZ X ANTONIO RODRIGUES GONCALVES - ESPOLIO (JOSEFA RODRIGUES GONCALVES) X FLAVIO DOS SANTOS X MARIA JOSE GOLEGA RAMOS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ANTONIO RAMALHO DE MENDONÇA JUNIOR E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº \_\_\_\_/2018 parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUÍZ FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030521-38.1987.403.6183** (87.0030521-9) - JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE VITORIO DE SOUZA X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X JURACY RAMOS ALMEIDA X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MANUEL ALONSO LAGO X MILAGROS ESTEVEZ PEREIRA X RANIERO ALONSO ESTEVES X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X IVANE AUGUSTO JULIO X NELSON PINTO DE ABREU X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X JOSE AURO DA CRUZ X WILSON ALVES CRUZ X CLEIDE CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA CRUZ MARTINS X OLIVIO LETRA X ANA MARIA GOSMAN LIMA X OSWALDO DUTRA GRACA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE FRANCISCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO LETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DUTRA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO JUNIOR E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº \_\_\_\_/2018 os exequentes José Francisco Junior, José de Souza Brito, José Vitorio de Souza, Juracy Ramos Almeida, Luiz Firmo Cavalcante, Manoel Agostinho dos Santos, Milagros Estevez Pereira, Raniero Alonso Esteves, Ivane Augusto Julio, Maria de Lourdes Souza da Cruz, José Auro da Cruz, Wilson Alves Cruz, Cleide Cruz da Silva, Neusa Maria Cruz Martins e Oswaldo Dutra Graça já obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado, conforme informação de fl. 745. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução quanto aos exequentes indicados, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação aos demais exequentes, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 14/03/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUÍZ FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005340-97.2008.403.6183** (2008.61.83.005340-2) - AGENOR MARCOLINO DA ROCHA (SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR MARCOLINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Registro nº \_\_\_\_/2018 parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUÍZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007508-72.2008.403.6183** (2008.61.83.007508-2) - ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2018 parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0041148-03.2008.403.6301** - GERSON NORBERTO DOS SANTOS(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON NORBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Registro n.º \_\_\_\_\_/2018 parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008123-28.2009.403.6183** (2009.61.83.008123-2) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: CARLOS ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2018 parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 23/01/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013404-62.2009.403.6183** (2009.61.83.013404-2) - JOAO SAITI IDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAITI IDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOÃO SAITI IDE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2018 parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0031536-07.2009.403.6301** - JOSE EVANGELISTA DA SILVA LEMES(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Registro n.º \_\_\_\_\_/2018 parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0054383-03.2009.403.6301** - JOSE DOS SANTOS X SUELI VIEIRA DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Registro n.º \_\_\_\_\_/2018 parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002225-97.2010.403.6183** - JOAO MOURA BARROS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOURA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOÃO MOURA BARROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2018 parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015731-43.2010.403.6183** - NELSON DA COSTA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: NELSON DA COSTA FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2018 parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003005-03.2011.403.6183** - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITACY BERETTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ITACY BERETTA ROCHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2018 parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002417-59.2012.403.6183** - IRAILDES SILVA CIRQUEIRA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDES SILVA CIRQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: IRAILDES SILVA CIRQUEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2018 parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 23/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009044-79.2012.403.6183** - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2018 parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL